

APONTAMENTOS
DE
DIREITO, LEGISLAÇÃO

E
JURISPRUDENCIA ADMINISTRATIVA E FISCAL

DISPOSTOS EM ORDEM ALPHABETICA

POR

JACINTO ANTONIO PERDIGÃO

DO CONSELHO DE SUA Magestade
AJUDANTE DO PROCURADOR GERAL DA CÔROA E FAZENDA
JUNTO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
ANTIGO GOVERNADOR CIVIL E ANTIGO DEPUTADO DA NAÇÃO

VOLUME II

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1884

BALDIO

SUMMARIO

- 1—O que deve entender-se por baldio.
- 2—Classificação.
- 3—Competência para a resolução das questões relativas a este assumpto.
- 4—De quem é a propriedade.
- 5—A quem pertence a usufruição.
- 6—A quem compete a administração.
- 7—Isenção da contribuição predial.
- 8—Desamortisação.

Questão:

A quem compete hoje resolver as questões sobre usurpação de terrenos baldios, feita ha mais de anno e dia e ha menos de dez annos?

1 — O que são:

Baldios tanto na significação commum como na significação legal são *terras incultas, mattos maninhos, ou mattos e bravios que nunca foram aproveitados ou não ha memoria de homens que o fossem, e que não tendo sido coutados, nem reservados pelos reis, passaram geralmente pelos foraes, com as outras terras, aos povoadores d'ellas, para os haverem por seus... em proveito dos pastos, creações e logramentos que lhes pertencem.* — (Ord., liv. 4.º, tit. 43.º, §§ 9.º e 12.º—Port. de 9 de abril de 1875.)

2 — Classificação:

A lei de 26 de julho de 1850 classifica os baldios em parochiaes e municipaes, dispondo que se presumem parochiaes aquelles em cujo logradouro commum e exclusivo, os moradores da parochia tiverem posse por trinta ou mais annos, e municipaes aquelles em cuja posse tiverem estado os moradores do concelho durante um igual espaço de tempo.

3 — Competencia para a resolução das questões relativas a este assumpto:

Quando as municipalidades e juntas de parochia não con-

cordem na diuturnidade da posse, pôde qualquer d'ellas reclamar perante o conselho de districto, e a este tribunal compete, precedendo audiência da parte interessada, resolver a pendencia como **judgar de justiça**.

A decisão do conselho de districto tem por effeito manter na posse aquella das corporações em favor de quem for proferida, sem prejuizo da acção ordinaria, que pôde ser proposta ante o poder judicial. — (L. cit. de 26 de julho de 1850, art. 3.º, § 1.º, e decr. do sup. trib. adm. de 17 de novembro de 1880, col., pag. 373.)

As acções propostas ante o poder judicial sobre a classificação dos baldios, são julgadas por arbitros nomeados pela forma estabelecida no § 2.º do citado artigo 3.º da lei, e da decisão arbitral não pôde recorrer-se, porque antes do arbitramento as partes devem assignar termo de se conformarem com ella e de renunciarem a todo o recurso. — (Cit. art. 3.º)

— Nas questões suscitadas sobre limites dos baldios, sempre que as partes, que contendem no litigio, fundam os seus pretendidos direitos em titulos de propriedade e posse, a competencia é do poder judicial, segundo o preceito do artigo 284.º do codigo de 1842, e do artigo 252.º do actualmente em vigor. — (D. do cons. d'est. de 8 de março de 1869, col., pag. 78.)

4 — *De quem é a propriedade:*

Em presença da ordenação, livro IV, titulo 43.º, § 9.º e de muitos outros monumentos legislativos, a propriedade d'estes bens parece dever attribuir-se aos povos a quem foram dados para seu logradouro com a natureza de bens communs, inteiramente distinctos dos proprios do concelho ou da parochia, com os quaes nunca podiam confundir-se.

A legislação moderna, porém, evidentemente a suppõe na pessoa moral que representa a collectividade a que pertencem, como se vê do alvará de 27 de novembro de 1804, do codigo civil, artigos 471.º e 473.º, da lei de 28 de agosto de 1869, artigo 5.º e do codigo administrativo, artigo 103.º, n.º 14.º

5 — *A quem pertence a usufruição:*

Em regra só podem ser gosados pelos vizinhos do concelho ou da parochia a que pertencem. — (Decr. do cons. d'est. de 18 de dezembro de 1868, col., pag. 682, e do sup. trib.

adm. de 17 de novembro de 1880, col., pag. 373, 23 de novembro de 1881, col., pag. 386, e 2 de agosto de 1882, col., pag. 306.)

Os moradores de fóra só podem ser admittidos á sua usufruição quando apresentem titulo ou sentença judicial, que lhes confira esse direito. — (Cit. decr.)

Na antiga jurisprudencia do conselho d'estado encontra-se firmado o principio de que «o gozo dos logradouro communs parochiaes depende essencialmente da residencia na parochia respectiva, não bastando a residencia no concelho, nem ainda a posse de propriedade na parochia». — (Decr. de 17 de fevereiro de 1852, *Diar. do gov.* n.º 61, e de 15 de janeiro de 1855. *Diar. do gov.* n.º 56.)

Este principio é extensivo por identidade de razão aos baldios municipaes. — (Decr. de 17 de novembro de 1880 e de 23 de novembro de 1881.)

No decreto de 2 de agosto de 1882, já citado, parece consignar-se a idéa de que a posse de propriedades no concelho ou na parochia, a que os baldios pertencem, dá direito aos respectivos donos a ter parte no logradouro, independentemente da condição de residencia.

Contra tal doutrina protesta, porém, não só a antiga jurisprudencia do conselho d'estado nos citados decretos de 1852 e 1855, mas a do proprio supremo tribunal administrativo nos de 17 de novembro de 1880 e de 23 de novembro de 1881, o primeiro dos quaes consigna o principio de «que na censura de direito se presume, que só têm o dominio dos terrenos baldios os moradores vizinhos do concelho onde elles estão situados»; e o segundo, o de «que nos termos do alvará de 27 de novembro de 1804, só têm direito á partilha dos baldios os que forem moradores vizinhos do concelho ou da parochia, conforme se tratar de baldios municipaes ou parochiaes; e que segundo o disposto na ordenação, livro II, titulo 56.º, § 1.º, para ser considerado vizinho de uma cidade, villa ou logar a fim de poder gosar dos respectivos privilegios é necessario o facto da residencia.

6 — *A quem compete a administração:*

O direito de regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos, compete ás camaras municipaes ou ás juntas de parochia conforme esses bens forem municipaes ou parochiaes. — (Cod. adm., art. 103.º, n.º 14.º e 163.º, n.º 2.º)

Quando, sendo parochiaes, pertençam a mais de uma freguezia, é á camara e não ás juntas de parochia que pertence esse direito, o qual vae até ao ponto de poder lançar taxas pelo seu uso em beneficio do cofre do concelho. — (Cit. art. 103.º, n.º 14.º)

Os baldios pertencentes aos concelhos supprimidos, entram na administração municipal do concelho para que estes passam, porque o artigo 16.º da lei de 26 de julho de 1850 derogou o artigo 331.º do código administrativo de 1842. — (Decr. do sup. trib. adm. de 18 de maio de 1881, col., pag. 83.)

Se, porém, em vez de terem a natureza de municipaes, pertencerem a uma determinada parochia, ou como taes tenham sido possuidos pelos moradores d'ella, durante trinta ou mais annos, é á junta de parochia e não á camara municipal que pertence regular o modo de fruição, emquanto não forem desamortisados, e aos moradores da parochia com exclusão dos outros moradores do concelho, que compete o seu goso. — (Decr. do sup. trib. adm. de 27 de novembro de 1878, col., pag. 461.)

7 — *Isenção da contribuição predial:*

Os baldios são isentos de contribuição predial:

1.º Emquanto estiverem no logradouro commum dos povos a que pertençam;

2.º Durante dez annos contados da primeira cultura a que foram submettidos;

3.º Durante vinte annos contados do da primeira plantação que n'elles se fizer depois da vigencia da lei de 17 de maio de 1880, sendo a plantação feita nos cumes e vertentes das montanhas, ou em areas. — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 1.º, n.ºs 8, 9 e 10.)

8 — *Desamortisação:*

Os baldios foram sujeitos ao principio da desamortisação obrigatoria pela lei de 28 de agosto de 1869.

D'este preceito ficaram apenas exceptuados os que se reputem necessarios ao logradouro commum dos povos dos municipios e parochias, e que o governo designar para esse fim, precedendo audiencia das corporações interessadas.

A desamortisação faz-se ou por meio de venda ou por meio de aforamento, e este ultimo póde verificar-se ou em hasta publica, ou independentemente de praça por arbitramento de

louvados, quando se resolver dividil-os pelos moradores vizinhos do concelho ou parochia a que pertencerem.

O processo d'esta operação está estabelecido no regulamento de 25 de novembro de 1869. — (Vide sobre este assumpto o artigo *Aforamento* e a port. de 13 de dezembro de 1872, col., pag. 348.)

Questão :

De quem é hoje a competencia para resolver a questão sobre usurpação de terrenos baldios, feita ha mais de anno e dia e ha menos de dez annos?

A lei de 26 de julho de 1850, no artigo 11.º, § 1.º, estabelece para estas questões o juizo e processo arbitral, nos termos do artigo 3.º, § 2.º da mesma lei, e só defere ao conhecimento e resolução do poder judicial as questões relativas a usurpação operada ha mais de dez annos.

Publicado posteriormente o codigo do processo civil e revogada pela lei de 8 de novembro de 1876, que o approvou, toda a legislação anterior sobre processo civil, poderá considerar-se ainda vigente a disposição citada da lei de 1850?

Parece-nos que não.

É verdade que essa disposição comprehende mais alguma cousa do que a fôrma de processo, porque, determinando a competencia do juizo arbitral, regulou uma questão de organização judiciaria, como é tambem verdade que o artigo 36.º do codigo do processo exceptuou da competencia dos tribunaes ordinarios as questões cujo conhecimento *pertencesse a juizo especial*.

No entretanto, como no caso que nos occupa a existencia do tribunal especial está intimamente ligada á fôrma do processo especial, creado pelo § 1.º do artigo 11.º da lei citada, e essa fôrma de processo não possa considerar-se subsistente em vista do artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876 e do artigo 4.º, § unico do codigo do processo civil, é evidente que o tribunal especial não póde tambem considerar-se subsistente por não haver processo em que possa exercer as respectivas funcções.

Acresce ainda que, nos termos da citada lei de 26 de julho de 1850, a decisão arbitral não era definitiva, e sim provisoria, poisque por ella não ficava prejudicado o direito das partes a recorrerem á acção ordinaria perante o poder judicial,

ainda mesmo depois de homologada aquella decisão, e que, portanto, a acção d'esse tribunal especial seria estéril se não na totalidade, ao menos na grande maioria dos casos.

Por estes motivos parece-nos fóra de duvida que hoje a competencia para o conhecimento e resolução d'estas questões é exclusiva dos tribunaes ordinarios.

No mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 11.º anno, pag. 7.

BANCOS

SUMMARIO

- 1—Desde quando existem entre nós.
- 2—Desenvolvimento do seu capital.
- 3—Legislação por que se regulam.
- 4—Circulação fiduciaria.

2— O primeiro estabelecimento d'esta natureza, que se creou em Portugal foi o *banco de Lisboa*, em 1822, auctorizado por lei de 31 de dezembro de 1821.

2 — O seu capital foi de 5:000\$000 réis, divididos em dez mil acções do valor de 500\$000 réis cada uma, pagaveis, metade em papel moeda e a outra metade em metal.

A lei auctorisou, porém, que o estabelecimento iniciasse as suas operações logo que a subscrição attingisse ametade d'aquella quantia ou 2:500\$000 réis.

Em 1851 apenas existiam ainda entre nós dois bancos, cujo capital era de 10.000\$000:000 réis.

Em 1856 creou-se mais um com 1.800:000\$000 réis e o capital bancario em todo o paiz no fim de trinta e cinco annos da existencia de bancos, limitava-se á quantia de réis 11.800:000\$000 réis.

Desde então começou a pronunciar-se um grande movimento ascendente, que se traduz nos seguintes factos:

De 1861 a 1870 este capital elevou-se a 40.135:000\$000 réis, e de 1871 ao fim de 1882 ascendeu até á somma de réis 115.450:524\$000 réis¹.

¹ Registaremos aqui um outro facto cuja importancia é altamente significativa.

Ao lado do capital bancario, que indicámos no texto, as companhias de commercio e sociedades anonymas, que em 1858 se reduziam a duas com o capital de 500:000\$000 réis, em 1882 tinham-se elevado ao nu-

3 — A legislação por que tem de regular-se a constituição d'estas instituições é a lei das sociedades anonymas de 22 de junho de 1867, attenta a natureza que têm de associações de capitaes com responsabilidade limitada dos subscriptores á importância por que subscreverem.

Quando, porém, se trate da fundação de algum banco de credito agrícola e industrial com capitaes e valores pertencentes a estabelecimentos pios ou de caridade, devem observar-se as prescripções dos artigos 12.º e 13.º da lei de 22 de junho de 1866, e da de 22 de junho de 1867 especial a esta classe de instituições de credito.

4 — A circulação fiduciaria não obedece a um systema uniforme em todo o paiz.

Na area do districto administrativo de Lisboa, o banco de Portugal tem o privilegio exclusivo da emissão de notas á vista e ao portador, durante o praso de cincoenta annos que comegaram a contar-se do 1.º de janeiro de 1877.

No resto do paiz, tanto o banco de Portugal, como os outros bancos que estiverem auctorisados a isso por disposição de lei, podem simultaneamente emittir aquelles titulos e trazer-os na circulação, sem outro limite mais que o do credito de que os estabelecimentos emissores gosarem, e a correspondente acceitação que o publico fizer d'elles.

Tanto o privilegio exclusivo do banco de Portugal, como a faculdade da emissão, que tiver sido ou vier a ser concedida a qualquer estabelecimento bancario, fóra do districto de Lisboa, não podem ser-lhes retirados senão por disposição de lei, que regule de outro modo a circulação fiduciaria.

Temos assim que no paiz estão admittidos simultaneamente

numero de 257, com um capital de 118.271:175\$000 réis. — (Relatorio e documentos apresentados, na sessão parlamentar de 1883, pelo ministro da fazenda o sr. Fontes Pereira de Mello.)

Cumpra, porém, advertir que a somma d'estes dois capitaes, cuja importância total ascende a quasi 334.000:000\$000 réis está longe de representar capital realisado e effectivo. Uma grande parte d'ella representa apenas ou capital promettido mas ainda não emittido, ou capital emittido e subscripto mas ainda não integralmente chamado, como acontece com o banco de Portugal, cujo capital é de 16.000:000\$000 réis, e que d'elles só tem emittido 8.000:000\$000 réis; e com a companhia de credito predial, com as diversas sociedades de seguros e todas as mais cujo capital é unicamente destinado a servir de garantia subsidiaria ás operações sociaes, porque essas nem têm todo o seu capital social emittido, nem do que está emittido têm chamado mais que uma parte relativamente insignificante.

tanto o systema da unidade como o da pluralidade dos bancos de emissão, e comquanto este regimen possa ser assumpto para larga critica, é certo que elle se tem mantido desde que entre nós ha circulação fiduciaria, e que, como os factos revelam, o desenvolvimento do capital bancario não tem ahí encontrado obstaculo sensivel, mesmo na propria zona em que vigora o privilegio.

A emissão, quer privilegiada, quer simultanea não tem limite maximo fixado na lei, e pôde portanto elevar-se a arbitrio dos estabelecimentos emissores.

Ao banco privilegiado não está imposta a obrigação de manter a sua reserva metallica dentro de qualquer limite minimo em relação á importancia das suas obrigações á vista.

Quanto aos outros bancos emissores, as leis especiaes, que lhes hão concedido a faculdade da emissão, não só impõem o dever de conservarem em caixa uma reserva metallica para fazer face a esta especie de encargos, mas fixam-lhe o limite minimo, que, em regra, é o terço dos valores emitidos.

As notas do banco de Portugal são recebidas nos cofres publicos, como dinheiro de contado. Fóra d'ahi ninguem tem obrigação de as acceitar.

BARAÇO E CUTELLO (SENHORES DE)

Era este o termo por que se designavam antigamente os *senhores de terras, coutos ou honras*, que tinham direito a exercer dentro d'ellas *todo o mero e mixto imperio* ou *alto e baixo imperio*, como outros denominam, o qual importava plena jurisdicção para julgar, ou fazer julgar e executar as suas decisões, tanto em materia civil, como em materia criminal.

A palavra *baraço* designava a jurisdicção em materia civil, e comprehendia o direito de prender e sequestrar bens até á condigna satisfação dos credores ou queixosos.

A palavra *cutello* designava a jurisdicção em materia criminal e o direito de punir, chegando até á applicação da pena de morte, natural ou civil, e portanto á de cortamento de membros e outras de menor importancia.

Esta jurisdicção, porém, não podia ser exercida senão dentro dos limites fixados nas leis especiaes á respectiva circumscripção a que respeitava, porque o direito de exorbitar das leis estabelecidas só era permitido ao summo imperante.

A existencia de senhores de baraço e cutello em Portugal é attestada por varios factos, alguns dos quaes vem apontados no *Elucidario* de Viterbo á palavra *Cutelo*.

BAPTISMO

SUMMARIO

- 1—A quem compete a administração do sacramento.
- 2.—Recusa do parochio a administral-o.
- 3.—Motivos que podem legitimar a recusa.
- 4—A quem compete conhecer da legitimidade dos motivos da recusa.
- 5—Pessoas, que podem ser legitimamente recusadas como padrinhos.
- 6—Questões:

I Se da recusa do parochio ha recurso á corôa.

II Se a recusa, fundada na circumstancia de os padrinhos haverem assignado as procurações, dadas a quem os represente no acto do baptismo, simplesmente com os seus titulos nobiliarchicos sem indicação dos nomes proprios, será motivo sufficiente para o interpor?

III Se o será tambem o facto de os padrinhos haverem nomeado para seus procuradores n'esse acto duas pessoas do mesmo sexo.

IV Se o parochio pôde, em vista da legislação vigente, admitir e inscrever no assento do baptismo a declaração da paternidade do baptisando, quando seja filho espurio, por parte dos respectivos pae ou mãe.

V Se o parochio pôde recusar-se a inscrever no assento do baptismo a declaração da legitimidade dos filhos havidos do casamento civil entre subditos portuguezes.

7—Valor da prova feita pelos assentos de baptismo de filhos naturaes, que não estejam assignados pelos pretensos paes ou seus procuradores com poderes especiaes para declarar a paternidade do baptisado.

1—A administração do sacramento do baptismo compete ao parochio por direito proprio, e constitue ao mesmo tempo uma obrigação do seu ministerio. — (Conc. de Trent., sess. XXIII, cap. i e sess. XXIV; cap. XIII *de reformat.*)

2—A recusa ao cumprimento d'essa obrigação sem motivo legitimo, que a justifique, constitue um abuso de funcções religiosas, incriminado e punivel pelo artigo 139.º, n.º 2.º do codigo penal com prisão de tres mezes a tres annos.

3—São motivos legitimos para a recusa, entre outros, a falta de padrinhos habeis, e a falta de procuração em termos legaes por parte d'aquelles, que representam n'esse acto as pessoas, que têm necessariamente de figurar n'elle, como são os paes e os padrinhos.

4 — O julgamento da legitimidade dos motivos da recusa compete à auctoridade ecclesiastica a cuja jurisdicção o parochio estiver sujeito¹; mas os tribunaes civis não carecem da decisão previa d'essa auctoridade ou juizo ecclesiastico para conhecer da recusa, quer em processo criminal, quer em recurso á corôa.

A portaria de 21 de março de 1853 auctorisava a opinião de que nos crimes de abuso de funcções religiosas, a acção penal não podia instaurar-se nem proseguir no fôro secular sem a previa e competente decisão d'aquelle juizo, em que se reconhecesse a illegitimidade da recusa. N'este sentido opina o auctor do commentario ao codigo penal, Ferrão, entendendo que a apreciação da legitimidade dos motivos de recusa é assumpto meramente espiritual e que portanto não pôde ser da competencia dos tribunaes civis.

A doutrina verdadeira e hoje corrente, porém, é a que indicámos, e se acha consignada no officio do procurador geral da corôa e fazenda ao procurador regio junto á relação do Porto, de 17 de novembro de 1876, publicado na *Revista de legislação de Coimbra*, 11.º anno, pag. 360.

Segundo este documento, a disposição da portaria citada só é applicavel aos casos em que a lei civil expressamente reconheça e declare a competencia do juizo ecclesiastico, como prejudicial a qualquer procedimento, e que fóra d'elles a acção do ministerio publico pôde e deve seguir nos tribunaes civis sem dependencia de decisão estranha.

Esta doutrina é applicavel, por identidade de razão, á acção particular por parte dos offendidos.

Ora não havendo, como não ha, lei civil que declare a necessidade do julgamento previo pelo juizo ecclesiastico sobre a legitimidade dos motivos em que se fundar a recusa, é evidente que os tribunaes do fôro secular não carecem d'elle para conhecer do facto e dos seus motivos, quer se trate da applicação da lei penal, quer da applicação da lei civil no julgamento do recurso á corôa para fazer cessar a violencia de que os offendidos se queixem.

5 — O concilio de Trento, sessão XXIV, capitulo II, de *reformatione matrimonii*, deixa á escolha dos paes as pessoas dos

¹ Decreto de 29 de julho de 1833, artigo 2.º, onde se determina — « que os erros dos ecclesiasticos em materia de doutrina, de sacramentos, ou doo officio meramente religioso, serão processados e punidos pelos bispos, seguindo as regras canonicas, mas sem emprego de penas corporaes ».

padrinhos, mas não prohibe aos parochos a faculdade de as rejeitar, quando para isso tenham motivo canonico ou legitimo.

Segundo o ritual de Paulo V, titulo *de patrinis*, não podem ser admittidos, como padrinhos do baptismo, o pae ou a mãe do baptisando, os infieis, os hereges, os publicos excommungados ou interdictos, os publicos criminosos ou infames, os desassizados e os que ignoram os rudimentos da fé.

A recusa fundada em qualquer d'estes motivos deve, portanto, considerar-se legitima e não importa responsabilidade alguma para o parochos recusante.

6 — Questões:

I *Se da recusa do parochos ha recurso á corôa.*

Fundam-se os que seguem a negativa em que as nossas leis só admittem recurso á corôa contra os actos das auctoridades e juizos ecclesiasticos, diocesanos ou não diocesanos, e em que o parochos não é auctoridade nem juizo ecclesiastico.

Esta questão foi ainda ha pouco tratada nos nossos tribunaes, mas, apesar de ali decidida, os julgamentos proferidos sobre ella não provam senão a incerteza da materia.

O juizo da 1.^a instancia pronunciou-se pela incompetencia do recurso com fundamento em que o parochos não era auctoridade ecclesiastica ¹.

A relação do Porto, conhecendo em recurso da sentença, julgou por tres votos contra dois, « que os parochos no exercicio da sua jurisdicção parochial não podiam deixar de considerar-se auctoridades ecclesiasticas e como taes comprehendidas na disposição dos artigos 779.^o e 86.^o, n.^o 8.^o do codigo do processo civil, pelo que dos seus actos praticados n'essa qualidade havia recurso á corôa ²».

O supremo tribunal de justiça, ao contrario da relação, julgou tambem por tres votos contra dois, « que o parochos não é auctoridade, porque nenhuma das attribuições que lhe competem tem a natureza de jurisdiccional, e portanto que dos seus actos não ha recurso á corôa, e só sim o ha para a auctoridade superior ecclesiastica a que estiver subordinado ³.

¹ Sentença proferida pelo juiz de direito de Armamar, em 28 de outubro de 1879, publicada na *Revista de legislação*, 16.^o anno, pag. 328.

² Accordão da relação do Porto de 7 de maio de 1880, publicado na mesma *Revista*, pag. 348.

³ Accordão do supremo tribunal de justiça de 2 de março de 1883, na mesma *Revista*, pag. 520.

Este encontro de opiniões sobre a materia sujeita não nos parece, porém, que tenha fundada rasão de ser.

A auctoridade e jurisdicção espiritual dos parochos nas suas parochias não pôde, a nosso ver, pôr-se em duvida.

Não ha escriptor de direito ecclesiastico que deixe de attribuir e reconhecer nos parochos funcções por direito proprio, e que deixe de os enumerar entre as auctoridades, que na igreja exercem jurisdicção ou imperio sagrado ¹.

Este reconhecimento e o exame das proprias attribuições dos parochos a cujo exercicio correspondem effeitos definitivos, que imprimem character nas pessoas a respeito de quem são exercidas, não deixa logar á hesitação sobre a natureza jurisdiccional que têm, nem sobre a existencia da indispensavel auctoridade em quem as exerce.

Não podendo, portanto, duvidar-se do character auctoritario e jurisdiccional com que os parochos exercem as funcções proprias do seu ministerio, quer na administração dos sacramentos, quer no desempenho dos outros officios pastoraes, é evidente que não ha rasão para negar aos que por elles forem offendidos em seus direitos o recurso á corôa, como garantia e unico meio efficaz de fazer cessar a violencia ou de reparar a injustiça que elles hajam commettido.

No mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 16.º anno, pag. 522.

Em favor d'esta opinião pôde ainda invocar-se a jurisprudencia dos nossos antigos tribunaes, como é de ver, entre outros, do accordão da relação de 13 de março de 1770, proferido sobre recurso á corôa, interposto por José Monteiro Rebello, sua mulher e filhas contra o vigario da freguezia de Penajoia, no bispado de Lamego, que lhes recusára o sacramento da eucharistia a pretexto de que os não examinára em doutrina, resolvendo aquelle tribunal, sem pôr em duvida a competencia do recurso, que o parochos não podia recusar o sacramento da eucharistia a ninguem que se apresentasse a recebê-lo em publico, salvo sendo pessoa notoria e escandalosamente peccadora ou excommungada ².

¹ Schenk, *Inst. de dir. eccl.*, § 260.º e seguintes.

Bernardino Carneiro, *Elem. de dir. eccl. port.*, § 195.º, e dr. Mexia, § 167.º, que definem o parochos, como sendo o presbytero investido canonicamente da jurisdicção espiritual de uma parte da diocese.

Caval., parte 1, cap. xiv, § 6.º, onde se lê — « que entre os canonistas e theologos os parochos são considerados como *prelados menores*, que exercem por direito divino a cura de almas.»

² Discursos juridicos, em que se contêm varias materias uteis aos prin-

II *Havendo recurso d'corôa, contra os actos dos parochos, serd fundamento para o interpor a recusa do parochio d'acceitação dos mandatarios nomeados pelos padrinhos para os representarem n'esse acto, por meio de procuração assignada unicamente com os titulos nobiliarchicos dos mandantes, sem indicação dos nomes proprios e pessoas de cada um d'elles?*

Os que seguem a negativa apoiam-se em que, segundo as nossas leis, o recurso á corôa só tem logar nos tres casos de violencia, excesso de jurisdicção e exercicio illegitimo de funcções, e em que a recusa da procuração n'aquellas condições não está em nenhum d'elles; porquanto:

— Não se verifica ahí o primeiro caso, porque nos termos da ordenação, livro 1, titulo 12.º, a violencia só tem logar quando no acto contra que se recorre se dá notoria oppressão ou força; segundo Pereira e Sousa, quando se não guarda a ordem do juizo, ou se excedem os limites, que lhe estão prescritos, e segundo Borges Carneiro, quando se posterga o direito natural, a ordem natural do processo ou os canones recebidos na igreja portugueza, e nenhuma d'essas circumstanciãs se verifica na hypothese:

— Não tambem o segundo e terceiro ou o de excesso de poder, e o de exercicio illegitimo de funcções, porque cabendo ao parochio a responsabilidade pela administração dos sacramentos, não pôde recusar-se-lhe o direito de examinar se os documentos que habilitam as pessoas que têm de intervir n'esses actos estão ou não regulares.

Alem d'isto invoca-se tambem o preceito do artigo 13.º, n.º 10.º do decreto de 2 de abril de 1862, onde terminantemente se exige que o parochio declare nos assentos de baptismo os nomes e appellidos dos padrinhos e madrinhas, allegando-se que tal preceito não pôde ser cumprido pelo parochio quando na procuração se designem apenas os titulos nobiliarchicos dos signatarios.

Estes fundamentos, porém, não procedem.

A recusa do parochio á administração dos sacramentos, quando não seja fundada em motivo legitimo, constitue sempre um gravame ou violencia, como o attestam os nossos escriptores, cipientes, com os assentos da supplicação, por Francisco de Almeida e Amaral Botelho; Lisboa, 1789.

que tratam do recurso á corôa, e o fundamento derivado do artigo 13.º, n.º 10.º do decreto de 2 de abril de 1862, não basta a legitimal-a, porque segundo os estylos do reino os titulos de nobreza substituem no uso commum os nomes e appellidos das pessoas que os têm, sendo assim geralmente empregados em todos os actos e diplomas officiaes ou particulares, sem duvida para a authenticidade do documento, nem para a identidade da pessoa do signatario¹.

E como não pôde haver receio de que esse uso dê logar a confusão e incerteza de pessoas, por não haver mais de uma com o mesmo titulo, é evidente que não ha motivo para que tal substituição no assento de baptismo deva considerar-se insufficiente para o cumprimento do que dispõe o citado artigo do decreto de 1862.

III Se o facto de os padrinhos haverem dado procuração a duas pessoas do mesmo sexo, para os representarem no acto do baptismo pôde legitimar a recusa do parochio.

Entendemos que não, pelas mesmas rasões em que se fundou a relação do Porto no citado accordão de 7 de maio de 1880, e que consistem em que o concilio de Trento, sessão xxiv, capitulo II, *de reformatione matrimonii*, quando determina que havendo dois padrinhos devem ser de sexo differente, não amplia essa exigencia aos mandatarios que os representem no acto do baptismo; e em que o concilio de Verona, cuja auctoridade se invoca em favor d'essa ampliação, nunca obteve o beneplacito regio entre nós².

IV Se o parochio pôde, em vista da legislação vigente, admittir e inscrever no assento do baptismo a declaração da paternidade do baptisando por parte dos respectivos pae ou mãe, quando aquelle seja filho espurio.

Pela legislação do reino, anterior á promulgação do codigo civil, era permittida a concessão de legitimações por diplôma regio em favor de quaesquer filhos bastardos, sem distincção

¹ Accordão da relação do Porto, de 7 de maio de 1880, e *Revista de legislação*, 16.º anno, pag. 522.

² No mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 16.º anno, pag. 522.

entre naturaes e esurios, porque tanto uns como outros eram perflhaves¹.

Sendo esta a legislação, que vigorava ao tempo em que foi publicado o decreto de 2 de abril de 1862, este diploma, respeitand^a, não prohibiu que nos assentos de baptismo se fizesse o reconhecimento dos filhos adulterinos ou dos incestuosos.

Veiu, porém, depois o código civil, que no artigo 122.^o, n.^o 1.^o prohibe expressamente a perflhação dos filhos adulterinos ou incestuosos, e no artigo 123.^o permite que a perflhação se faça no registo do nascimento.

Bastando, portanto, desde a vigencia do código civil as declarações dos perflhantes no assento do baptismo, que é o registo dos nascimentos, para produzir a perflhação, e não podendo os esurios (adulterinos ou incestuosos) ser perflhados por se lhes oppor a expressa disposição da lei, parece-nos evidente que o parochio não pôde admittir nem inscrever no respectivo termo de nascimento declarações de paternidade ou maternidade, em que expressa ou implicitamente se contenha a confissão de que, quer uma quer outra, são provenientes de adulterio ou de incesto.

A auctoridade ecclesiastica (vigario da vara, ou arcipreste) a quem o decreto de 2 de abril de 1862 incumbe o exame dos livros do registo parochial, deve, quando estes lhe sejam presentes, lançar n'elles o seu despacho de reprovação aos termos em que se hajam admittido e feito taes declarações².

V Se o parochio pôde recusar-se a inscrever no assento do baptismo a declaração da legitimidade do baptisando, sendo os paes subditos portuguezes, e confessando que a união de que o filho provém não está sanctificada pela igreja e consiste apenas no casamento civil, que entre ambos celebraram.

Entendemos que não.

A qualidade de subdito portuguez não obriga a ser catholico³, e não impede, portanto, a celebração do casamento ci-

¹ Ordenação, livro I, título 3.^o, § 1.^o; livro II, título 35.^o, § 12.^o; regimento do desembargo do paço, artigo 118; lei de 7 de janeiro de 1750, § 1.^o; regulamento de 29 de dezembro de 1852.

² Decreto de 2 de abril de 1862, artigo 20.^o

³ Não desconhecemos que ha muito quem pense de modo diverso, entendendo que o artigo 6.^o da carta constitucional obriga todos os subdi-

vil, entre os que não forem catholicos, porque as nossas leis não só expressamente o permitem, mas reconhecem todos os effeitos de direito quanto ao estado civil da familia constituida sobre essa base. — (Cod. civ., art. 1:072.º e seguintes, e regulamento de 28 de novembro de 1878.)

O parochio não tem auctoridade para negar ao facto con-

tos portuguezes, salva a excepção do artigo 7.º, § 4.º (estrangeiros naturalisados) a seguir a religião do estado, e que nenhuma outra lhes é permittida.

Protestando o nosso respeito á sinceridade d'essa opinião, parece-nos, porém, que a verdade não está do seu lado.

O artigo 6.º da carta não fez mais que declarar a religião do estado sem impor de modo algum o sentimento ou a crença religiosa á consciencia individual de quem quer que seja. Declarou um culto official, unico e exclusivo como culto publico, mas parou ahi, e nem mesmo podia ir mais longe sem commetter uma invasão abstrusa e inconciliavel com o espirito da mesma carta nos dominios da consciencia, que lhe não pertencem.

A lei suppoz, mas não impoz aos subditos portuguezes a qualidade de catholicos. A permissão dada aos estrangeiros para seguirem qualquer das outras religiões com o seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo, não auctorisava a concluir a recusa de igual faculdade aos que, em vez de estrangeiros, forem nacionaes do reino.

O contrario equivaleria a consagrar um regimen de desigualdade injustificavel ante as leis da logica e da boa rasão, e inconciliavel com as disposições do artigo 7.º, § 4.º e especialmente com a do artigo 145.º, § 4.º da mesma carta, onde expressamente se estabelece o principio de « que ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica » sem distincção entre nacionaes, naturalisados ou estrangeiros.

A garantia dada n'este artigo da lei fundamental do paiz não pôde referir-se á liberdade da crença enquanto encerrada no sanctuario da consciencia, porque ahi seria inutil, visto como a consciencia está fóra da accção das leis ou dos poderes publicos.

O seu intuito não pôde ser, portanto, proteger o sentimento ou crença religiosa enquanto limitada ao fóro intimo, mas a sua manifestação externa nos limites do respeito devido á religião do estado e á moral publica.

A disposição d'este artigo não contém, portanto, a simples consagração da liberdade de consciencia, mas a da liberdade religiosa, segundo a qual é licito a cada um dirigir-se e proceder em harmonia com o seu sentimento intimo em tudo quanto não offenda a religião do estado e as leis de moral.

O artigo 6.º não pôde ser entendido isoladamente e deve sel-o de accordo com o § 4.º do artigo 145.º, que é o seu natural complemento.

Estabelecido esse indispensavel accordo, fica sem valor algum o argumento *a contrario sensu*, que se funda no enunciado da parte final do artigo 6.º, e evita-se a revoltante immoralidade de exigir em nome da lei que o cidadão minta á propria consciencia nas manifestações externas do seu sentimento religioso.

summado as consequencias que d'elle provém, quando é a propria lei que as reconhece e as manda respeitar.

Os effeitos temporaes do casamento, entre os quaes está a legitimidade dos filhos, que d'elle provém, são definidos e regulados pela lei civil e não pela lei canonica. — (Cod. civ., art. 1:070.º)

Esta póde invocar-se quando se tratar das condições e dos effeitos espirituaes do casamento; mas não tem força nem auctoridade para impedir os effeitos temporaes d'esse facto, quando devidamente provado.

A legitimidade dos filhos havidos na constancia do casamento civil é um effeito da lei civil, e nem as leis da igreja nem a auctoridade dos seus ministros podem invalidal-a.

E como a recusa a inscrever no assento de baptismo a declaração da legitimidade do baptisando importa a negação do estado civil, que a este pertence por lei, é evidente que para o parochio ter a faculdade de assim proceder, seria mister reconhecer-lhe o direito de recusar obediencia ás leis da sociedade civil, o que é inadmissivel por absurdo.

Julgâmos, portanto, que o parochio tem obrigação de registrar as declarações dos paes n'este caso, e que a sua recusa é fundamento legitimo para a interposição do recurso á corôa.

7—O assento de baptismo de um filho natural, que não é assignado pelo pretensô pae ou por seu procurador com poderes especiaes para esse effeito, embora declare a paternidade do infante, não prova mais que o facto de haver sido administrado o sacramento do baptismo¹.

8—Sobre a rectificação, reforma e abertura de assento que deixasse de ser feito em devido tempo. — Vide *Registo parochial*, e vide tambem *Expostos e Parochos*.

¹ Codigo civil, artigos 130.º, 134.º e 1:989.º; codigo do processo civil, artigos 699.º, 704.º e 735.º, e accordão da relação do Porto de 26 de outubro de 1877, publicado na *Revista de legislação*, 14.º anno, pag. 79.

BARCAS DE PASSAGEM

SUMMARIO

1 — Se o exclusivo concedido ás camaras municipaes pela lei de 29 de maio de 1843 deve considerar-se subsistente em face da legislação posterior e actualmente vigente.

2 — Direitos das camaras no goso do seu exclusivo.

3 — Direitos concedidos aos particulares em beneficio da agricultura, e limites com que devem ser entendidos.

4 — Administração.

5 — Isenções ao pagamento dos direitos ou preço da passagem nas barcas municipaes.

6 — Direito dos particulares sobre o serviço das barcas de passagem.

7 — Contencioso.

1 — *Exclusivo das camaras:*

Rasões de duvidar de sua subsistencia depois da lei de 22 de junho de 1846 e da legislação subsequente. Pratica seguida sem embargo d'esta legislação:

O direito de exclusivo das barcas de passagem nos rios caudaes, quer se considere um direito banal¹, quer um direito real, foi abolido, ou pela lei de 5 de abril de 1821, confirmada pelo alvará de 5 de junho de 1824, que extinguiu os direitos banaes, ou pelo decreto de 13 de agosto de 1832, que revogou a ordenação do livro II, titulo 26.º, em cujo § 12.º se enumera como direito real «*o que se paga pelos passageiros, atravessando os rios caudaes de uma parte para outra*».

Posteriormente veio a lei de 29 de maio de 1843, a qual, obedecendo ao duplo intuito de assegurar ao publico a regularidade das communicações, e de criar em favor dos muni-

¹ Segundo o testemunho do auctor do *Repertorio commentado sobre foraes e doações regias*, pag. 59 e 60, o exclusivo das barcas de passagem foi considerado na execução da lei de 5 de abril de 1821 e alvará de 5 de junho de 1824, como tendo a natureza de direito banal, e portanto como comprehendido na abolição que d'ellas fez a mesma lei.

Em apoio do seu testemunho cita o referido auctor a consulta do tribunal do thesouro publico, com data de 20 de maio de 1836, a respeito da barca de passagem do rio Sado, em que este tribunal opinou, de accordo com o que já anteriormente fôra resolvido em identicas circumstancias, quanto ás barcas de passagem de Moura, Serpa e Pedrogão, que seria sempre conveniente providenciar no sentido da sua conservação, mandando-as arrematar, mas sem prejuizo do direito, que assistia a todo e qualquer cidadão para as estabelecer no mesmo ou em outro ponto do rio, visto que o contrario importaria estabelecer um direito banal.— Esta consulta do tribunal foi resolvida pelo governo em 28 de junho do mesmo anno de 1836, de accordo com a opinião n'ella emittida.

cipios uma nova fonte de receita, mandou «*que as barcas de passagem estabelecidas sobre os rios, que cortam as estradas de qualquer concelho, e que não forem comprehendidas no systema geral de communicações internas, a cargo da inspecção geral das obras publicas, ficassem pertencendo ás municipalidades, dentro de cujos limites se achassem estabelecidas*». — (Art. 1.º da lei.)

Com esta disposição e as dos artigos seguintes da lei, foi portanto estabelecido em favor das camaras municipaes o exclusivo das barcas de passagem sobre os rios, que cortam as estradas nas condições que vimos de indicar, e com as limitações de que adiante fallámos.

As barcas de passagem que se achassem estabelecidas ou de futuro viessem ou venham a estabelecer-se para passagem dos rios nos pontos em que estes cortem as estradas reaes, foram declaradas como parte integrante das mesmas estradas, e portanto pertencas e direito do estado. — (L. de 22 de julho de 1850, art. 12.º)

A lei de 22 de junho de 1846, nos artigos 3.º e 4.º, § unico extinguiu todos os direitos banaes, serviços pessoaes, direitos reaes e os tributos ou impostos, que não tenham a natureza de pensões censiticas ou emphyteuticas, e como o direito das barcas de passagem era um direito real, nos termos da citada ordenação do livro II, titulo 26.º, § 12.º e do regimento do tombo de 1727, alguém quiz ver ahí a revogação da lei de 1843, que restabelecêra o exclusivo d'ellas em favor das camaras.

Acrescentam ainda fundamento a esta opinião o artigo 2.º do decreto de 31 de dezembro de 1864, quando declara serem do dominio publico e imprescriptivel os portos de mar e praias, os rios navegaveis e fluctuaveis com as suas margens, canaes e vallas, portos artificiaes e docas existentes, ou que de futuro se construirem; e o codigo civil, no artigo 380.º, n.º 3.º, onde declara «*que são publicos e que por isso é licito a todos individual ou collectivamente utilizar-se com as restrições impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos, os lagos, lagoas, canaes e correntes de agua doce, navegaveis ou fluctuaveis com seus respectivos leitos ou alveos e as fontes publicas, porquanto, se a todos é licito individual ou collectivamente aproveitar-se das correntes navegaveis ou fluctuaveis, mal se comprehende, que possa subsistir o exclusivo em favor das camaras, desde que a lei que o estabeleceu não foi resalvada, pela lei posterior de 22 de junho de*

1846, que virtualmente a revogou pela incompatibilidade entre as respectivas disposições, e desde que, portanto, não ha lei nem regulamento administrativo, que na materia sujeita faça excepção ao principio geral estabelecido no codigo civil.

É, porém, certo que, sejam quaes forem os fundamentos, que tornam duvidoso o direito das camaras a conservar o exclusivo, que lhes concedeu a lei de 1843, a praxe dos tribunaes tem confirmado a vigencia d'esse privilegio, dando como assentada a vigencia da lei, que o estabeleceu.

Acceitando, pois, os factos, como elles se nos apresentam, cumpre indicar as bases sobre que assentam as relações de direito creadas por este serviço.

2 — *Direitos das camaras no goso do exclusivo das barcas de passagem:*

Nos termos da citada lei de 29 de maio de 1843, as camaras municipaes têm direito:

1.º Ao exclusivo das barcas de passagem, que se achassem estabelecidas á data da promulgação da lei de 1843, nos rios que cortam as estradas municipaes;

Este exclusivo não prejudica, segundo o disposto no artigo 3.º da citada lei de 1843:

I As barcas possuidas por particulares e havidas por legitimo titulo oneroso, ou por qualquer outro, que conforme ao direito em vigor, constitue legitimamente propriedade particular;

II As barcas que, ao tempo da publicação da referida lei, se achassem estabelecidas e sustentadas por legados ou outros quaesquer meios, para serviço gratuito do publico.

Cumpra, porém, advertir que o direito dos particulares a manter o exclusivo das barcas de passagem a que nos referimos no n.º I, está considerado na praxe dos tribunaes como extinto pelo § unico do artigo 4.º da lei de 22 de junho de 1846. — (Acc. do sup. trib. de just., proferido em 2.ª revista e confirmatorio da 1.ª, com data de 24 de maio de 1870.)

Veja-se sobre este assumpto um excellente estudo publicado no *Direito*, 5.º anno, pag. 353.

2.º Ao estabelecimento de novas barcas nos pontos dos mesmos rios em que o julgarem necessario ou conveniente, contanto que sirvam á communicação de estradas da indicada classe;

3.º A designar os limites em que as barcas devem estabelecer-se;

4.º A formar, com aprovação do corpo a cuja tutela estão sujeitas, as tarifas dos preços de passagem;

Estes preços devem ser iguaes para todos os passageiros.

5.º A fazer os regulamentos para o serviço das barcas, indicando o numero e capacidade d'ellas em cada ponto, e o numero de homens de sua tripulação;

6.º A fazer retirar qualquer barca, que os particulares estabeleçam sobre algum ponto do rio em concorrência com as suas, e a haver d'elles a competente indemnisação das perdas e danos, que com isso lhes houverem causado. — (Acc. da rel. de Lisboa, de 27 de junho de 1874, na *Rev. de leg. de Coimbra*, 11.º anno, pag. 267.)

3 — *Direitos concedidos aos particulares em beneficio da agricultura, e limites com que devem ser entendidos:*

Os lavradores do concelho, que forem obrigados a passagens frequentes com obreiros e gados, para cultura das terras adjacentes aos rios, podem avençar-se com os arrematantes das barcas, ou com as camaras municipaes quando estas as explorem por administração.

Não chegando a accordo e não podendo, portanto, fazer-se a avença, não são obrigados, em caso algum, a pagar pela sua passagem e pela dos obreiros e gados, mais de metade dos direitos estabelecidos na respectiva tarifa.

As pessoas que tiverem barcos seus e queiram passar n'elles com suas familias ou gados, podem fazel-o, sem pagarem direito algum. — (Cit. lei, art. 2.º, § 3.º)

O direito ao uso dos barcos proprios limita-se, porém, nos termos que ficam indicados, ao transporte dos respectivos donos, familias e gados, comprehendendo-se na palavra familia os obreiros, domesticos e creados da lavoura. Fóra d'estas applicações não é permittido utilisal-os, porque nenhuma outras a lei auctorisa. O seu emprego no transporte de objectos de commercio é portanto illegal, e dá fundamento para se pedir em juizo a remoção da barca e a indemnisação de perdas e danos. — (Cit. acc. da rel. de Lisboa, de 27 de junho de 1874.)

4 — *Administração:*

Quando as barcas forem estabelecidas em rios, cujas margens pertençam ao mesmo concelho, a sua administração e rendimento pertencem exclusivamente á respectiva camara municipal.

Quando, porém, as margens pertencam a concelhos diversos, a administração compete áquella das camaras que o governo designar, e o producto da arrematação ou o rendimento das barcas deve ser dividido em partes iguaes pelos mesmos concelhos. — (Cit. lei, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º)

Havendo já posse antiga de administrar, estabelecida em favor de alguma das camaras interessadas, deve ella ser mantida na camara, que a tiver, com a condição, porém, de que a perderá desde que deixar de dividir o producto, que provier d'essa fonte de receita, com as demais camaras, que a elle tiverem direito, nos termos da lei. — (Parecer do P. G. da C., Ottolini, de 21 de dezembro de 1849, citado nas notas ao art. 118.º, n.º 1.º do cod. de 1842.)

5 — *Isenções ao pagamento dos direitos ou preço da passagem nas barcas municipaes:*

Estão isentos d'elle:

— Os militares em serviço, e os correios do governo com as respectivas bagagens e cavalgaduras — (Cit. lei de 1843, art. 2.º, § 2.º);

— Os empregados no serviço da fiscalisação externa das alfandegas, quando forem em serviço. A isenção concedida a estes empregados não prejudica, porém, o direito das camaras a cobrar a importancia que lhes for devida pela passagem d'elles, porque o artigo 8.º, § unico das instrucções de 5 de abril de 1865, manda que lhes seja paga pela verba das despesas eventuaes das alfandegas;

— Os trabalhadores empregados nas estradas e obras publicas, não são desobrigados de pagar o direito de passagem quando se utilisem das barcas municipaes, mas podem deixar de servir-se d'ellas, e realisar a passagem nas barcas das obras publicas, como foi declarado nas portarias de 10 de março de 1858 e de 20 de junho de 1859.

6 — *Direito dos particulares sobre o serviço das barcas de passagem:*

Os particulares que quizerem utilizar o serviço das barcas de passagem, têm direito a que os respectivos regulamentos d'esse serviço sejam pontual e rigorosamente cumpridos. A falta de preenchimento d'esta condição dá direito aos prejudicados com a irregularidade do serviço a demandar ao individuo ou corporação proprietarios da barca, pela indemnisação das perdas e danos que d'ahi lhes houverem resulta-

do. — (Cit. lei de 1843, art. 4.º, que attribue aos regulamentos d'este serviço a natureza de contrato feito com o publico.)

7 — *Contencioso:*

As questões que se suscitarem entre as differentes camaras sobre direito à posse, ou ao estabelecimento de barcas de passagem são da competencia do poder judicial. — (Decr. do cons. d'est. de 12 de julho de 1858, *Diar. do gov.* n.º 232.)

As que se suscitarem entre as camaras e os particulares, sobre o estabelecimento ou sobre a conservação das mesmas barcas, são igualmente da competencia do poder judicial, visto versarem sobre direitos de propriedade ou posse. — (Cod. adm. de 1842, art. 284.º e cod. actual, art. 252.º)

As que versarem sobre indemnisação de perdas e danos occasionados pelas irregularidades de serviço das barcas, são tambem da competencia do poder judicial. — (Cod. adm. de 1842, art. 280.º, n.º 4.º e cod. actual, art. 243.º, n.º 8.º)

BARREIRAS

SUMMARIO

1— Quem póde estabelecê-las e onde.

2— Faculdade concedida às camaras municipaes para aproveitá-las na cobrança dos seus impostos de consumo.

1— O governo está auctorizado a estabelecer barreiras para a cobrança do imposto do real de agua sobre os generos que lhe estão sujeitos:

a) Nas capitaes dos districtos administrativos;

b) Em todas as cidades;

c) Nas povoações de 4:000 ou maior numero de habitantes;

d) E ainda nas de menor numero, quando as respectivas camaras municipaes assim o requeiram.

2— Uma vez estabelecidas as barreiras, podem as camaras municipaes fazer cobrar ali os seus impostos de consumo, pagando ao estado a parte das despezas de fiscalisação correspondente às receitas, que auferirem dos impostos cobrados por esta maneira. — (L. de 4 de maio de 1878, art. 2.º e § unico.) — Vide *Real de agua e Contribuições municipaes indirectas.*

BAZAR

Vide *Loterias*.

BECOS

São servidões publicas. — (Ord. liv. I, tit. 68.º, § 26.º)

Os donos dos predios confinantes com elles não podem tapal-os e apoderar-se da sua area, porque fazendo esta parte da via publica, a sua incorporação arbitraria no dominio particular importaria uma verdadeira usurpação de cousa alheia, contra a qual a camara tem, não só o direito, mas o dever de empregar os meios legaes para a restituição ao antigo estado.

Um d'esses meios é o desforço.

Mas qual especie de desforço tem a camara direito a empregar?

No decreto sobre consulta da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado de 2 de dezembro de 1868, col., pag. 428 dá-se por fóra de duvida que é o da ordenação, livro I, titulo 66.º, § 11.º, visto tratar-se da defeza de uma servidão do concelho.

Parece-nos pouco segura esta doutrina.

A nosso ver a ordenação citada não póde considerar-se em vigor por ser inconciliavel com a letra e o espirito da legislação moderna.

As camaras têm indisputavel direito a usar do meio de desforço em defeza do dominio municipal usurpado, mas não é á ordenação citada e sim ao artigo 486.º do codigo civil e aos artigos 492.º e seguintes do codigo do processo que ellas podem recorrer, para fazerem cessar a força que as perturbar na sua posse.

(Veja-se a este respeito o artigo *Desforço*, onde deduzimos os fundamentos da nossa opinião.)

BENEFICIOS ECCLESIASTICOS

SUMMARIO

- 1 — O que sejam.
- 2 — A quem compete provê-los.
- 3 — Modo de provimento.
- 4 — Systemas do concurso e prazos por que este deve estar aberto.
- 5 — Concurso documental.
- 6 — Concurso por provas publicas, legislação que o regula e casos em que tem logar.
- 7 — Provimento das dignidades.
- 8 — Provimento dos simples canonicatos, condições e titulos de preferencia dos concorrentes.
- 9 — Provimento dos canonicatos com obrigação de ensino.
- 10 — Provimento dos beneficios parochiacs em concurso documental, quem pôde concorrer e titulos de preferencia.
- 11 — Quando pôde recair em oppositores das classes comprehendidas no segundo grupo.
- 12 — Fins do decreto de 2 de janeiro de 1862.
- 13 — Condições necessarias para o apresentado entrar no goso do beneficio.

Questão:

Se os prelados têm direito a **submitter a novo exame** ou exame pro-synodal os parochos apresentados pelo poder executivo antes de lhes conferirem a collação, e o de regularem pelo resultado d'esse exame a concessão ou denegação da instituição canonica do apresentado.

- 14 — Provimento por encomendação, quando tem logar, e por quem é feito.

1 — Da-se o nome de beneficio, segundo os theologos, ao officio ecclesiastico, a que andam perpetuamente annexos certos rendimentos. — (Cavall., part. II, cap. 43.º, § 1.º)

Nos estatutos da universidade de Coimbra, livro II, titulo 8.º, capitulo VI, definem-se os beneficios ecclesiasticos, como *sendo officios e ministerios da igreja, que se conferem aos clérigos para trabalharem e militarem na milicia de Christo.*

Vê-se d'aqui que o beneficio, se por um lado confere direito a uma vantagem, por outro impõe deveres e encargos, cujo desempenho constitue o fim da sua criação.

2 — O provimento de todos os beneficios, dignidades e empregos ecclesiasticos compete ao rei, como chefe do poder executivo. — (Cart. const., art. 75.º, § 2.º e decreto de 5 de agosto de 1833.)

D'antes não era assim. O provimento dos beneficios pertencia de direito ao padroeiro e entre nós havia duas especies de padroado, o ecclesiastico e o secular ou leigo, subdividindo-se este em regio e em particular, conforme pertencia á corôa ou a alguma simples corporação ou individuo.

Os titulos por que se podia obter o direito do padroado eram, segundo o concilio de Trento¹, sessão xiv, capitulo xii, *de reformatione*, a fundação e construcção ou a dotação de alguma igreja, capella ou beneficio á custa dos bens proprios ou patrimoniales do fundador ou dotador.

A prova d'estes titulos, segundo o citado concilio de Trento, sessão xxv, capitulo ix, só podia ser feita ou por documentos authenticos e com os requisitos legais, que mostrassem o facto da dotação ou fundação da igreja ou beneficio, ou pela prescripção demonstrada por multiplicadas apresentações desde antiquissimo tempo, superior ao que a memoria dos homens pôde alcançar, ou em conformidade com as disposições de direito sobre prescripção.

A respeito das pessoas, communidades ou universidades

¹ O concilio de Trento foi convocado por Paulo III no anno de 1545, seguiu depois no pontificado de Julio III, e encerrou-se em dezembro de 1563 no pontificado de Pio IV que confirmou as suas deliberações e o mandou publicar e obedecer pela bulla *Benedictus Deus* de 26 de janeiro de 1564.

Governava então Portugal, como regente, na menoridade de el-rei D. Sebastião, o cardeal infante D. Henrique, que se apressou a receber a bulla e as disposições conciliares, publicando-as solemnemente na sé de Lisboa perante o rei, os prelados e grande concurso de gente, e mandando, por alvará de 12 de setembro de 1564, que o regedor da casa da supplicação, governador da casa do eivel, e todas as mais auctoridades do reino e seus dominios dessem toda a ajuda e favor, que pelos prelados lles fosse requerida para a sua execução.

Os outros paizes catholicos fizeram com mais ou menos restricções e mais ou menos demora a mesma cousa, exceptuando a França, cujo governo se recusou constantemente, então e depois, á acceitação do concilio.

Ao alvará de 1564 seguiram-se outros, ao mesmo respeito, os quaes foram o de 19 de março e de 2 de maio de 1568, na collecção official de Duarte Nunes de Leão, o de 1 de março de 1569, e outro de 8 de abril do mesmo anno, chamado o alvará de ratificação, extractado na *Deducção chronologica*, parte i, divisão 5.^a, § 123.^o, e que se encontra transcripto na obra offerecida a D. João V, intitulada *Portugal cuiduoso e lastimado*. N'este ultimo alvará foi novamente acceito o concilio, e ordenou-se. «que no reino e conquistas se praticassem inteiramente os decretos da reformação».

Cumpre advertir, que estas acceitação e ratificação das disposições do concilio, embora desacompanhadas de reservas, não foram nem podiam validamente ser feitas em prejuizo dos direitos da corôa e das leis do reino, as quaes todas devem entender-se inteiramente resalvadas, como o demonstrou o sr. Alexandre Herculano nos seus *Estudos sobre o casamento civil*.

Da propria bulla de louvor a D. Sebastião datada de 5 de janeiro de 1570, e transcripta na *Deducção chronologica*, parte i, divisão 5.^a, n.^o 131, consta evidentemente que o mesmo papa, Pio V, que a expediu, entendeu que a acceitação do concilio fôra feita n'este sentido.

em quem podia presumir-se a aquisição dos direitos de padroado por usurpação, exigia mais a prova por escripturas authenticas de que as apresentações fossem continuas, que tivessem sido feitas por espaço de tempo não inferior a cinquenta annos, e que todas tivessem surtido effeito.

Aos nossos réis, porém, competia, em virtude de accordo com a santa sé, o direito de apresentar nos beneficios vagos em certos mezes do anno, embora a respeito d'elles se não mostrasse titulo de padroado.

A ultima concordata que a esse respeito houve com Roma, foi feita em 20 de julho de 1778 entre D. Maria I e Pio VI. Consta d'esse documento que o papa concedia perpetuamente á rainha e seus successores o direito de apresentação nos beneficios ecclesiasticos ainda os curados, sitios nos reinos de Portugal e dos Algarves, que vagassem por morte dos seus respectivos possuidores nos quatro mezes dos oito, ou nos tres dos seis reservados á collação e disposição da sé apostolica, com excepção, porém, das dignidades maiores nas igrejas cathedraes e das principaes nas igrejas collegiadas, e de outras que expressamente continuavam reservadas á santa sé.

Esta concessão feita pelo summo pontifice á corôa de Portugal não significava o reconhecimento de direito preexistente, mas *um novo testemunho, não só de summo e singular affecto paternal para com a rainha, mas do elevado conceito em que era tida a sua piedade e religião*, como dizem as letras apostolicas, que acompanharam a bulla de confirmação da concordata.

A este regimen seguiu-se o creado por decreto de 5 de agosto de 1833, já citado, o qual declarou extinctos, como se nunca tivessem existido, todos os padroados ecclesiasticos, de qualquer natureza e denominação que fossem, e determinou «que só o governo pôde nomear e apresentar nos arcebispados, bispados, dignidades, priorados môres, canonicatos, parochias, beneficios e quaesquer outros empregos ecclesiasticos», ficando revogadas todas as leis em contrario e retirado o beneplacito regio a todas as disposições que se oppozessem ao determinado no mesmo decreto.

Este diploma, como todos os outros decretos da dictadura de D. Pedro IV, foi sempre considerado com força de lei; embora não fosse regularmente confirmado pelo poder legislativo.

A disposição do artigo 75.º, § 2.º da carta constitucional, que até á data do decreto não podia deixar de considerar-se

restricta aos benefícios que anteriormente eram do padroado real¹, porque a outros não podia applicar-se emquanto subsistissem os padroados ecclesiasticos, que nenhuma lei havia ainda declarado extinctos, tornou-se desde então applicavel a todos, comprehendendo mesmo os de padroado particular, apesar de no decreto de extincção se não fazer menção d'elles, por se entender desde então que, sendo a apresentação nos benefícios uma attribuição do poder executivo, não podia mais constituir direito privado de algum cidadão.

A santa sé queixou-se contra este procedimento do poder temporal, que por esse modo supprimia e arrancava ao pontificado direitos que lhe eram inherentes e proprios, e ainda em 1848, por occasião de se negociar com a mesma santa sé a convenção, que tem a data de 21 de outubro d'esse anno, o internuncio de sua santidade insistia em fazer inserir n'ella um protesto em favor do antigo direito de apresentação nos benefícios ecclesiasticos, em conformidade das estipulações feitas na concordata de 20 de julho de 1778, como consta do officio dirigido ao governo em data de 18 de outubro de 1848 pelo nosso negociador d'aquella convenção o conde, hoje Marquez de Thomar, publicado no *Diário do governo* de 1863, n.º 52, pag. 664. A final o internuncio desistiu da sua pretensão, reservando-se o dirigir ao governo uma nota sobre o assumpto.

Nem as repugnancias, porém, nem os protestos e reclamações de Roma contra o novo regimen creado pelo decreto de 5 de agosto de 1833 tiveram força para impedir que este se excutasse, e que a disposição do artigo 75.º § 2.º da carta constitucional se tornasse applicavel a todos os benefícios ecclesiasticos.

3 — O modo de provimento d'estes benefícios está hoje regulado pelo decreto de 2 de janeiro de 1862.

Segundo este diploma a apresentação, tanto das dignidades e canonicatos das sés catholicas, como dos benefícios curados em todas as dioceses do continente do reino e das ilhas adjacentes, é feita por meio de concurso.

D'esta regra exceptuam-se apenas as dignidades das sés cathedraes, as quaes podem ser providas por promoção entre os membros do respectivo cabido em quem se dêem as ne-

¹ Assim o dispunha o artigo 123.º n.º 5.º da constituição de 1822, quando ao conceder ao rei o direito de apresentar para os benefícios ecclesiasticos expressamente o limitava aos do padroado real.

cessarias habilitações, quando o governo assim o julgue conveniente.

4— O concurso é, ou documental ou por provas publicas, e em qualquer dos casos deve estar aberto por trinta dias, quando os beneficios pertencerem ás dioceses do continente do reino, e por sessenta quando pertencerem ás das ilhas adjacentes.

Estes prazos são contados nos concursos documentaes desde a data do annuncio no *Diario do governo*, e nos concursos por provas publicas desde que os respectivos prelados os houverem declarado abertos.

5— O concurso documental faz-se perante a secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por meio de requerimento acompanhado dos documentos legaes, que provem as habilitações e serviços dos concorrentes ao beneficio.

6— O concurso por provas publicas faz-se perante o respectivo prelado diocesano, e conclue por um duplo exame, oral e por escripto, dos concorrentes. A fórma d'este concurso está regulada no decreto de 9 de dezembro de 1862.

Esta especie de concurso só tem logar para os beneficios parochiaes, quando não tenha havido oppositores no concurso documental, ou quando tendo-os havido, nenhum d'elles for considerado em circumstancias de ser apresentado, e o governo entenda que o beneficio deve ser provido collativamente.

O concurso para o provimento das dignidades, quando deaver logar, e o dos canonicatos é documental.

7— O provimento das dignidades, quer seja por meio de promoção, quer por concurso, só pôde recair em bachareis formados em theologia ou direito pela universidade de Coimbra.

8— O dos simples canonicatos, a que não estiver annexa a obrigação de ensino, não exige aquelle titulo de habilitação, nas deve recair em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scientifico e exemplar comportamento, tendo preferencia entre os oppositores:

1.º Os que tiverem completado nove annos de serviço nas igrejas da Asia ou Africa, ou nas missões;

2.º Os graduados nas faculdades de theologia ou direito pela universidade de Coimbra, e os habilitados com o curso triennial dos seminarios, tendo prestado serviços importantes à igreja, ou exercido o magisterio superior;

3.º Os parochos, que tiverem doze ou mais annos de serviço parochial effectivo e dado provas de suas letras;

4.º Os ecclesiasticos, que por doze ou mais annos tiverem ensinado, com creditos de bons professores, disciplinas ecclesiasticas nos seminarios diocesanos, ou prestado á igreja outros serviços importantes, tendo dado provas de relevante merecimento litterario pelos seus escriptos, ou em commissões do estado no serviço ecclesiastico.

A reunião de qualquer d'estas diversas qualidades e serviços constitue titulo de preferencia, em igualdade das outras circumstancias.

9 — O dos canonicatos, com obrigação de ensino, deve recair em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scientifico e exemplar comportamento, comtanto que não tenham mais de cincoenta e quatro annos de idade, nem molestia ou outro impedimento permanente, que obste ao bom cumprimento dos deveres do magisterio, e que possuam alguma das seguintes habilitações: graduação em theologia ou direito; curso triennial dos seminarios feito com distincção, ou exercicio do magisterio em algum seminario diocesano, com distincção, ao tempo em que foi publicado o decreto de 26 de agosto de 1859.

10 — O dos beneficios parochiaes, em concurso documental, deve recair:

1.º Em ecclesiasticos canonicamente instituidos em algum outro beneficio parochial, e que tenham alguma das seguintes qualidades:

Formatura em theologia ou direito;

Curso triennial em algum seminario diocesano e tres annos, pelo menos, de effectivo serviço parochial;

Dez annos de effectivo serviço parochial.

2.º Em ecclesiasticos, que tenham simplesmente instituição canonica em algum beneficio parochial, ou em presbyteros approvados em concurso por provas publicas, anteriormente feito na mesma diocese para o provimento de algum beneficio parochial.

11 — Só na falta de concorrentes idoneos pertencentes a

alguma das classes comprehendidas no n.º 1.º, poderá recair o provimento em concorrente de alguma das classes mencionadas no n.º 2.º

12 — São estas as regras estabelecidas no decreto de 2 de janeiro de 1862, o qual teve evidentemente por fim habilitar o governo a escolher d'entre os dignos o mais digno, e assegurar á superioridade do merito o direito de preferencia, que naturalmente lhe compete.

Apesar, porém, d'isso o modo por que as disposições do decreto são entendidas, e o arbitrio que os governos se reservam como unicos juizes das circumstancias dos concorrentes, sem obrigação de escolherem o mais digno, comtanto que escolham digno¹, fundando-se para isso no concilio de Trento, que assim o permittia ao padroeiro secular, deixam sempre sem garantia e algumas vezes sem realidade o direito de preferencia, que aliás o decreto quiz assegurar, como premio devido ao merito e como estimulo util ao bom serviço da igreja.

13 — Para entrar no goso do beneficio ecclesiastico é necessario que o nomeado:

1.º Apresente ao respectivo prelado a sua carta regia de apresentação no beneficio, que deve ter solicitado na competente secretaria d'estado, dentro do praso de quatro mezes desde o despacho, sob pena de ficar sem effeito a mercê — (Decr. de 31 de agosto de 1836, art. 1.º, e P. de 21 de setembro de 1840);

2.º Peça e obtenha a collação ou instituição canonica, a qual só lhe pôde ser dada pelo prelado que estiver á testa da diocese ou alguém por elle delegado. — (Cap. III, *de instituti.*, e conc. de Trento. sess. xxiv, cap. xii *de reformat.*)

Não havendo impedimento, que obste á collação, o prelado não pôde demoral-a alem de dois mezes desde que lhe for requerida, e se a demorar alem d'esse praso, o interessado tem a faculdade de recorrer ao metropolitano, e melhor talvez á côrta, por ser caso de manifesta violencia ao seu direito.

3.º Tome effectiva posse do beneficio, a qual, tratando-se de dignidade ou conesia, costuma ser dada pelo escrivão da camara ecclesiastica á vista do titulo da collação, e tratan-

¹ Discurso do ministro da justiça na sessão da camara dos pares de 1 de abril de 1874.

do-se de beneficio curado pôde ser-lhe conferida por qualquer clérigo em vista do mandado *capienda possessione* que o prelado lhe deve dar com o titulo da collação.

Questão:

Se os prelados têm direito a submeter a novo exame, ou exame pro-synodal, os parochos apresentados pelo poder executivo antes de lhes conferirem a collação e o de regular pelo resultado d'esse exame a concessão ou denegação da instituição canonica do apresentado.

O concilio de Trento, sessão XXIV, capitulo XVIII, de *reformatione* attribue aos bispos, não só como direito, mas como obrigação, o certificarem-se da idoneidade dos apresentados pelo padroeiro, por meio de exame em que elles mostrem a sua sufficiencia para o desempenho do officio pastoral, que vae ser-lhes commettido.

Estes exames deviam preceder ao acto da collação, e chamaram-se pro-synodacs, porque devendo ser feitos perante os synodos diocesanos, passaram a sel-o perante o bispo ou seu delegado por examinadores por elle nomeados, desde que os synodos começaram a deixar de reunir-se.

A exigencia d'esta prova fundava-se em que, sendo os parochos os cooperadores do bispo no desempenho da sua missão apostolica, tinha o bispo necessidade de assegurar-se, antes de conferir a instituição canonica, da idoneidade moral e scientifica d'aquelles em cuja escolha não tinha intervindo.

Publicado, porém, o decreto de 2 de janeiro e não podendo pelo systema n'elle adoptado recair a apresentação feita pelo poder executivo em pessoa que não haja sido previamente reputada idonea pelo bispo, ou porque já tem instituição canonica em outro beneficio, ou porque foi approvada em concurso por provas publicas, veiu em duvida se os prelados podiam prevalecer-se d'aquella disposição do concilio, e por virtude d'ella recusar a instituição canonica aos apresentados pelo poder real.

No officio do ministerio da justiça de 6 de fevereiro de 1862, em resposta ao arcebispo de Braga, diz o director geral, por ordem do ministro, auctor do decreto de 2 de janeiro que o exame pro-synodal não pôde ter cabimento entre a apresentação e a collação, a não ser que o apresentado seja pessoa

que o prelado ainda não tenha mandado examinar, e a respeito de cuja idoneidade não haja prestado favorável testemunho; mas que, não podendo esta hypothese dar-se na execução do decreto de 2 de janeiro, visto que as apresentações feitas em virtude d'elle não podem recair senão em pessoa, ou já canonicamente instituída em outro beneficio de igual natureza, ou já competentemente approvada em exame por provas publicas, precedendo sempre informação do prelado, a cujas justas ponderações o governo não pôde deixar de attender quando tiver de formar o seu conceito sobre a idoneidade dos oppositores ás igrejas, tal exame é absolutamente desnecessario.

A mesma doutrina se encontra no aviso de 2 de abril de 1862, dirigido ao cardeal patriarcha de Lisboa, pelo ministro da justiça, Gaspar Pereira da Silva, que succedeu ao auctor do decreto, no qual se lê: «que no systema do decreto a escolha do real padroeiro não pôde recair senão em pessoa previamente julgada digna pela auctoridade ecclesiastica, ou porque esta a tem conservado no exercicio do beneficio ecclesiastico em que já está collada, ou porque expressamente a approvou para ser apresentada».

Pouco depois, porém, em officio de 2 de maio do referido anno, dizia o mesmo ministro ao arcebispo de Braga «que assim como o governo deseja que se respeite a integridade do poder temporal, não pretende tambem estorvar de modo algum o livre exercicio da auctoridade episcopal. Que n'estas circumstancias *jamaiz contestou ou contestará aos reverendos prelados o direito de submeter a exame pro-synodal, não só os presbyteros que houverem de ser canonicamente instituidos em beneficios parochiaes, mas até os proprios parochos já collados, todas as vezes que os prelados diocesanos o julgarem conveniente. Que pôde o governo julgar, e effectivamente julga, desnecessarios taes exames, quando os apresentados são pessoas já approvadas pelos prelados, mas que se apesar d'isso estes quizerem proceder a novos exames, o governo não se oppõe*».

Na larga discussão que se levantou na camara dos pares, sobre o decreto de 2 de janeiro na sessão legislativa de 1863, tratando-se d'este assumpto, muitos membros da assembléa se manifestaram no sentido de que não devia deixar-se nas mãos dos prelados aquelle meio indirecto de inutilisar a prerogativa regia da apresentação, porque d'ahi provinha desaire que devia evitar-se.

Tanto, porém, o auctor do decreto, como o ministro da justiça, insistindo em que nos casos ordinarios o exame pro-synodal entre a apresentação e a collação, alem de desnecessario, seria apenas um pretexto para levantar conflictos com o poder temporal, não negam comtudo aos prelados a faculdade canonica de sujeitar a elle os apresentados pela prerogativa regia.

Este ponto ficou sem resolução, mas é certo que o procedimento tanto do governo como dos prelados tem sido sempre accorde com esta doutrina, respeitando o governo o direito dos prelados, e abstando-se estes de usar d'elle como obstaculo ao exercicio da prerogativa regia.

14 — Alem do provimento collativo nos beneficios curados, ha tambem o provimento interino por meio de encommendação, nas igrejas vagas, emquanto o governo as não põe a concurso, e não apresenta alguem para ellas.

Esse provimento é feito pelo bispo, em virtude da auctoridade que para isso lhe dá o concilio de Trento, na sessão xxiv, capitulo xviii.

BENEFICENCIA PUBLICA

SUMMARIO

- 1 — Intervenção da auctoridade publica n'esta materia.
(Modos por que se verifica.)
- 2 — Variedade de formas, que revestem os estabelecimentos e serviços de beneficencia.
- 3 — Competencias.
 - I *Da administração activa:*
Atribuições:
 - Do conselho geral de beneficencia;
 - Do governador civil;
 - Do administrador do concelho;
 - Das juntas geraes de districto;
 - Das camaras municipaes;
 - Das juntas de parochia.
 - II *Da administração contenciosa:*
Tribunaes a que pertence;
Assumptos, que comprehende.
- 4 — Despendio annual com a beneficencia publica, e importancia do subsidio com que o estado concorre para ella.
- 5 — Os institutos denominados «recolhimentos» onde se dá protecção e amparo a pessoas pobres e desvalidas são verdadeiros institutos de beneficencia.

1 — A intervenção da auctoridade publica no serviço da beneficencia verifica-se por algum dos seguintes modos:

— Auctorisando a creação e approvando os compromissos ou estatutos dos respectivos estabelecimentos;

— Conhecendo do contencioso da sua administração;

— Exercendo a superintendencia e tutela, que a lei lhe confere sobre as corporações e serviço de beneficencia;

— Subsidiando, pelo orçamento do estado, os institutos que não tenham recursos proprios, sufficientes para satisfazer ao seu fim;

— Custeando ou subsidiando, pelos orçamentos do districto ou do municipio os serviços ou estabelecimentos, que a lei poz a cargo d'elles;

— Promovendo e solicitando os soccorros de que carecerem as pessoas, que, sendo prohibidas de mendigar, precisam dos auxilios da beneficencia publica.

2 — Na organização dos institutos e serviços de beneficencia encontra-se uma grande variedade de formas pelas quaes o sentimento da caridade tem procurado quanto possivel adaptar o seu auxilio á diversidade de situações e de aspectos em que o infortunio lhe estende a mão.

Assim vemos entre nós:

— O hospicio que recebe e ampara o recém-nascido abandonado ou engeitado pelos paes;

— O soccorro no domicilio á mãe pobre, que carece d'esse beneficio para crear o filho;

— A *crèche*, que abriga e alimenta, durante o dia, o infante, cuja mãe precisa de ir trabalhar fóra de casa para ganhar os meios de subsistencia;

— O asylo de orphãos, onde se acolhem, alimentam e educam, para um dia virem a ser homens uteis e mães de familia honestas e dignas, as pobres creanças a quem, no alvorecer da existencia, a morte ou a desgraça arrebatou os seus protectores naturaes;

— O albergue nocturno, que offerece abrigo e conforto, durante a noite, ao desgraçado que se encontra na rua sem domicilio e sem pão;

— O asylo que acolhe e sustenta o invalido do trabalho;

— A misericordia, que leva o soccorro ao domicilio do indigente, que dota orphãs e ampara viuvas;

— E o hospital, onde se dá tratamento e conforto a todos os que, não tendo outros recursos mais que os do trabalho, se vêem privados d'elles em virtude de doença.

3 — Todos estes diversos estabelecimentos estão sujeitos á acção da auctoridade publica, que a exerce, ou por meio dos agentes da administração activa, ou por meio dos tribunaes do contencioso, segundo a natureza do acto sobre que tem de recair.

I Os agentes da administração activa, a quem a lei manda intervir n'este assumpto são:

— O **conselho geral de beneficencia**, cujas funcções se reduzem hoje ao exame e approvação dos orçamentos da misericordia de Lisboa, do hospital de S. José e annexos, da casa pia, do asylo de mendicidade e mercieiras e dos diversos recolhimentos da capital;

— O **governador civil**, a quem a lei attribue faculdades para:

a) Approvar, ouvido o conselho de districto, os estatutos das associações e institutos de beneficencia — (Decr. de 22 de outubro de 1868, art. 2.º, e cod. adm., art. 183.º, n.º 14.º);

b) Regular a sua administração em harmonia com os fins dos respectivos estatutos;

c) Approvar os seus orçamentos;

d) Dissolver as mesas ou administrações, nomeando comissões, que administrem provisoriamente até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente anticipar a eleição — (Cod. adm., art. 186.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º);

e) Declarar extinctos os institutos, verificadas que sejam as condições legaes e propor ao governo, ouvida a junta geral, a applicação a dar aos bens, que possuíam. — (Decr. de 21 de outubro de 1836¹ e P. de 28 de maio de 1874.)

(Sobre o desempenho e limites ao exercicio d'estas faculdades, vide *Governador civil e Irmandades*.)

Os monte pios ou quaesquer outras associações de soccorros mutuos não são considerados institutos de beneficencia e por isso o governador civil não pôde exercer, a respeito d'elles, nenhuma das attribuições, que acabâmos de indicar, e só lhe cabe o direito de inspecção e vigilancia, que a lei lhe confere para habilitar o governo a providenciar contra os abusos, que porventura desviem esses estabelecimentos do fim para que foram auctorisados.

¹ A vigencia d'este decreto não foi prejudicada pelas disposições do novo codigo, como já o não havia sido pelas do codigo de 1842, que, do mesmo modo que o actual, se não occupava da materia especial de que elle trata.

Os abusos na sua administração interna, que só affectem direito ou interesse dos associados, e não respeitem a ordem publica, ficam inteiramente fóra da acção da auctoridade, e só estão sujeitos á fiscalisação dos proprios associados sobre os actos dos seus propostos na gerencia dos negocios sociaes. A resolução das questões emergentes d'esses actos, que envolvem responsabilidade civil ou penal, é da exclusiva competencia dos tribunaes judiciaes.

— O administrador do concelho, a quem compete:

a) Superintender a administração dos institutos de beneficencia, dando conta ao governador civil das irregularidades que encontrar e propondo-lhe as providencias, que convier adoptar para o melhoramento d'esses estabelecimentos;

b) Fiscalisar o modo por que são cumpridos os regulamentos acerca da administração dos expostos — (Cod. adm., art. 203.º, n.ºs 2.º e 4.º);

Tomar conta dos legados destinados a alguma fundação ou applicação de beneficencia. — (Cit. cod., art. 206.º, n.º3.º)

No desempenho da primeira d'estas tres ordens de funcções o administrador do concelho não tem auctoridade para dar ordens ás administrações dos diversos estabelecimentos sobre que se exerce a sua superintendencia, nem para revogar ou suspender as suas deliberações; porque a lei só o auctorisa a vigiar as respectivas gerencias, a participar ao governador civil os abusos, que notar, e a propor-lhe as providencias que lhe parecerem convenientes ao melhoramento d'este ramo de serviço.

No desempenho da segunda, cumpre-lhe promover directa e efficazmente a execução, não só dos regulamentos especiaes que competentemente houverem sido feitos sobre o assumpto, mas a das disposições do alvará de 18 de outubro de 1806. — Vide verbo *Expostos*.

No desempenho da terceira, cumpre-lhe promover e verificar a devida execução da disposição testamentaria em que houver sido contemplado algum estabelecimento de beneficencia, já existente, ou que tiver de fundar-se dentro da area da sua jurisdicção. — Vide *Legados pios*.

— As juntas geraes do districto, a quem compete:

a) Regular e dirigir a administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas — Vide a este respeito *Juntas geraes de districto e Expostos*;

b) Criar estabelecimentos districtaes de beneficencia, instrucção e educação — Vide *Juntas geraes de districto*;

c) Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, uma vez que esses estabelecimentos sejam de reconhecida utilidade a alguma povoação importante ou a alguma classe digna da protecção publica. — (Cod. adm., art. 53.º, n.ºs 4.º, 5.º e 6.º) — Vide *Juntas geraes de districto*.

— **As camaras municipaes, a quem compete:**

a) Criar estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrucção e educação;

b) Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrucção, que não estejam a cargo do municipio, mas que sejam de utilidade do concelho;

c) Conceder pensões aos bombeiros que se impossibilitem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios;

(Estas pensões devem cessar logo que cesse a impossibilidade.)

d) Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios, para prevenir ou attenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas — (Cod. adm., art. 103.º, n.ºs 4.º, 5.º, 20.º e 23.º);

e) Nomear commissões promotoras de beneficencia e ensino nas localidades onde houver escola primaria. — (L. de 2 de maio de 1878, art. 28.º e 29.º) — Vide *Commissões promotoras de beneficencia e ensino e Camaras municipaes*.

— **As juntas de parochia, a quem compete:**

a) O desempenho de todos os actos, que na qualidade de commissões de beneficencia lhes forem incumbidos;

b) Promover a extincção da mendicidade;

c) Arrolar os que carecem de ser soccorridos pela beneficencia publica;

d) Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;

e) Fiscalisar a creação dos expostos, informando a auctoridade competente dos abusos que notar;

E, em geral, praticar todos os actos de beneficencia que lhes forem incumbidos por lei ou por ordem das auctoridades superiores. — (Cod. adm., art. 160.º, n.º 3.º, e 165.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º) — Vide *Juntas de parochia, Mendicidade e Expostos*.

II O contencioso da administração dos diversos estabelecimentos de beneficencia é da exclusiva competencia dos tribunaes administrativos. — (Cod. adm., art. 243.º, n.º 6.º)

— Os actos que n'esta materia têm a natureza de conten-

ciosos, e que como taes pertencem á competencia dos tribunaes administrativos são:

— As reclamações contra a validade da eleição dos corpos incumbidos de administrar os estabelecimentos de beneficencia — (Cod. adm., art. 243.º, n.º 2.º);

— As reclamações e recursos contra os actos da auctoridade publica, praticados no exercicio da sua jurisdicção tutelar sobre estes estabelecimentos quando n'elles se accuse algum dos seguintes defeitos: preterição das formulas legais do processo, offensa de lei, ou violação de direito dos reclamantes ou recorrentes. — (Cod. adm., art. cit., n.º 10.º)

As corporações interessadas, ou as suas respectivas administrações são competentes para reclamar e recorrer contra o acto ou decisão tutelar da auctoridade, sempre que n'elles se verifique alguma d'estas hypotheses.

A jurisdicção tutellar está inteiramente fóra da acção dos tribunaes do contencioso, emquanto é exercida nos limites que a lei lhe prescreveu; mas desde que os ultrapassa, torna-se exorbitante e abusiva, e é indispensavel que em tal caso haja contra ella remedio, que possa dar satisfação á lei offendida e garantia ao direito violado.

Existindo, como existe, esse remedio, não ha rasão para que seja privado do seu uso o proprio estabelecimento ou corporação cujo direito foi offendido, porque a subordinação tutelar nem exclue, nem prejudica o direito de defeza, contra os abusos de que o corpo tutelado póde ser victima. Esta doutrina está implicitamente reconhecida na portaria de 26 de novembro de 1880, collecção, pag. 388. — Vide sobre este assumpto *Competencia do contencioso administrativo e Irmandades*.

4 — Na impossibilidade de dar n'este logar cabal informação sobre os diversos factos geraes que poderiam revelar a importancia e alcance dos estabelecimentos e serviços de beneficencia entre nós, limitar-nos-hemos aos seguintes dados, pelos quaes poderá avaliar-se a grandeza dos beneficios, que prestam.

— O hospital de S. José e annexos despense annualmente com os serviços a seu cargo 270:000\$000 réis;

— A santa casa da misericordia de Lisboa, sustenta annualmente 8:000 expostos e tutelados, e concede 3:000 subsidios de lactação.

Depois da ultima lei de instrucção primaria, augmentou o

salario ás amas impondo-lhes a obrigação de mandarem os expostos á escola, e creou o premio de 9\$000 réis para cada uma das amas, que apresentar certidão da approvação do exposto a seu cargo, no exame do curso de instrucção primaria, quer elementar, quer complementar.

Alem d'isso sustenta uma casa de educação para o sexo feminino, e um asylo para pessoas pobres e doentes, abona auxilios pecuniarios para renda de casas a muitas familias, presta soccorros medicos ás pessoas suas visitadas, distribue dotes de 100\$000, 80\$000 e 50\$000 réis; dá esmolas aos pobres das freguezias de Lisboa, Belem e Ajuda, e finalmente estende mão protectora a toda a especie de infortunio. O seu despendio annual é de 207:000\$800 réis.

— O asylo da mendicidade e o asylo *Maria Pia* abrigam centenaes de invalidos, despendendo com esse beneficio a quantia annual de 65:000\$000 réis;

— A casa pia de Lisboa alimenta, veste e educa creanças de ambos os sexos, despendendo annualmente a quantia de 67:000\$000 réis;

— Os outros asylos, recolhimentos e crêches da capital abrigam sob o seu tecto milhares de creanças e adultos, despendendo com isso sommas importantes, que sobem a muitas dezenas de contos.

Se a isto se acrescentarem as outras misericordias, hospitaes, casas pias, asylos e recolhimentos, e o serviço da administração dos expostos no resto do paiz, ficará evidente que o despendio annual com a beneficencia publica não é inferior a 2.000:000\$000 réis.

O estado concorre para isso apenas com a quantia de réis 238:261\$060, que distribue em subsidios a diversos estabelecimentos da capital e a alguns das provincias, taes como o hospital das Caldas da Rainha, ao qual dá 13:000\$000 réis, os da universidade, a que dá 24:000\$000 réis, e outros poucos que apenas recebem pequenas quantias.

5 — Os institutos denominados *recolhimentos* em que se dá instrucção e alimento a creanças pobres, ou alimentação e habitação a pessoas desvalidas, são verdadeiros estabelecimentos de beneficencia, e como taes devem ser incluídos nas relações dos estabelecimentos de caridade, que forem pedidas aos governos civis para o effeito da distribuição de esmolas ou legados deixados, em geral, a estabelecimentos d'aquella natureza.— (P. de 16 de julho de 1872 e 10 de dezembro de 1880.)

BENEPLACITO

SUMMARIO

- 1—O que é.
- 2—De quem é a competencia para concedel-o.
- 3—Desde quando existe entre nós e monumentos que o attestam.
- 4—Fundamentos politicos do beneplacito.
- 5—Limites do direito de exame, que se envolve no beneplacito.
- 6—Fins do beneplacito.
- 7—Modos por que pôde exercer-se.
- 8—Restricção com que deve entender-se a concessão do beneplacito aos rescriptos de graça.
- 9—Se as pastoraes dos bispos carecem de beneplacito para poderem publicar-se e correr.

1 — *O que é:*

Beneplacito é o acto expresso de acceitação das bullas, rescriptos ou outras letras apostolicas, decretos dos concilios e quaesquer constituições ecclesiasticas, pelo qual se auctorisa que estes diplomas se publiquem e tenham execução no reino.

2 — *De quem é a competencia para concedel-o:*

Pela constituição do estado, a concessão ou negação do beneplacito compete ao rei no exercicio das attribuições, que lhe pertencem, como chefe do poder executivo.

O uso d'esta attribuição está, porém, dependente da approvação das côrtes, quando os diplomas sobre que o beneplacito haja de recair contiverem disposição geral. — (Carta const., art. 75.º, § 14.º)

Nos outros casos deve preceder-lhe audiencia do procurador da corôa. — (Decr. de 4 de agosto de 1760, e leis de 6 de maio de 1765 e 28 de agosto de 1767, § 4.º)

3 — *Desde quando existe entre nós e monumentos que o attestam:*

A existencia d'esta prerogativa da corôa é antiquissima entre nós, havendo mesmo quem vá filial-a no privilegio de que gosava o reino de Castella, quando d'elle faziamos parte, e que trouxemos e conservámos desde que se operou a separação e nos constituimos em estado independente¹.

É, porém, certo que os primeiros vestigios do seu uso datam do reinado de D. Pedro I, e constam do *aggravamento* que o estado do clero levou ao conhecimento do rei nas côrtes de El-

¹ Gabriel Pereira de Castro, *De manu regia*, parte 1.ª, pag. 381.

vas da era de 1399, (anno de 1361) e da resposta dada pelo rei, mandando continuar a praxe contra que o clero reclamava¹.

Desde então este direito foi mantido e affirmado até ao reinado de D. João II, como consta dos seguintes documentos:

— A resposta dada por El-Rei D. João I á queixa feita pelo clero, no artigo 85.º das côrtes de Lisboa (em Gabriel Pereira de Castro, *De manu regia*, tomo I, pag. 459) na qual expressamente se diz: *que nada innocira a este respeito, e que assim como elle estava praticando, se havia praticado sempre em tempo dos reis seus antecessores, e portanto mandava que assim se continuasse a guardar e observar.*

— O protesto feito por Egidio Martins e Pedro de Velasco, embaixadores do mesmo rei D. João I, no concilio de Constança, incorporado na sessão 22.ª do mesmo concilio, e que se acha transcripto no n.º 43.º da petição de recurso feita pelo procurador da corôa, sobre a clandestina introdução do breve *Apostolicum pascendi*, que confirmava e louvava o instituto dos jesuitas. — (Ded. chron., parte 2.ª, pag. 77, e Col. dos *Negocios de Roma*, publ. pelo sr. Bicker, parte 2.ª, pag. 22.);

— O capitulo ultimo das côrtes de Santarem em 1456, no reinado de D. Affonso V;

— O capitulo 59.º dos *geraes do povo* das côrtes principia-das em Coimbra a 10 de agosto de 1472 e terminadas em Evora a 18 de março seguinte;

— O capitulo 12.º das côrtes de Monte Mór o Novo, de 1477, presididas pelo principe D. João;

— As ordenações affonsinas no titulo: *Das letras que vêm de Roma, ou do Grão Mestre, que non sejam publicadas sem carta d'ElRei.* — (Ded. chron., parte 2.ª, demonstração 6.ª)

El-Rei D. João II, cedendo ás instancias do papa Innocen-

² Na denominada concordia¹ d'esta data, em Gabriel Pereira, na obra e pagina citada, vê-se que os bispos e prelados do reino, constituindo o estado do clero nas citadas côrtes de Elvas se queixaram de *que El-Rei tinha mandado que ninguém publicasse letras do papa sem seu mandado, pela qual razão o papa estava aggravado dos prelados, tendo que pelo seu caso se embarçaram e embarçam suas letras, que se não publiquem como deviam, o que se fazia em todos os outros reinos, e pediam, por mercê, que o rei rerogasse a dita ordenação.*

A resposta do rei foi: *«Que nos mostrem essas letras, e vel-as-hemos, e mandaremos que se publiquem pela guisa, que devem.»*

¹ A impropriedade d'esta denominação é notada pelo auctor da *Dedução chronologica*. demonstração 6.ª. n.º 3.º, nota; João Pedro Ribeiro. *Dissertação sobre as fontes do ...* .., no tomo 2.º das *Memorias de litteratura da academia real das sciencias*; e José Anastacio de Figueiredo, *Synopse chronologica*, tomo 1.º, pag. 4, nota.

cio VIII, com o intuito de aplanar as difficuldades, que encontrava na côrte de Roma á legitimação de seu filho natural, o mestre D. Jorge, renunciou no anno de 1487 a esta prerogativa, mas os primeiros conselheiros e os maiores jurisconsultos d'esse tempo negaram que fosse licito ao rei abdicar sem consentimento de todos os estados do reino aquelle direito de que dependia a utilidade commum e tranquillidade publica dos povos, e o mesmo rei, reconhecendo os inconvenientes da sua anterior renuncia, restabeleceu a prerogativa real do beneplacito na provisão de 4 de fevereiro de 1495, dirigida a D. Gôncalo de Castello Branco, primeiro governador da casa do cível, documento, que vemos reproduzido na citada *Deducção chronologica*, parte 2.^a, pag. 84, e cuja authenticidade está confirmada pela citação, que d'elle faz José Anastacio de Figueiredo na *Synopse chronologica*, tomo 1.^o, pag. 134.

Posteriormente a essa epocha são muitos os monumentos, que attestam a existencia e o uso da prerogativa do beneplacito, ou *jus cavendi* por parte do poder real¹.

Assim podemos citar:

— O alvará de 12 de abril de 1510 (D. Manuel) citado na *Synopse chronologica*, tomo 1.^o, pag. 157, e *Deducção chronologica*, parte 2.^a, pag. 87, e que foi confirmado pelo de el-rei D. João III, de 5 de dezembro de 1525, ordenando a execução da bulla obtida pelo bispo de Coimbra, D. Jorge de Almeida, para dispor em testamento dos bens adquiridos *intuitu ecclesiae*, o que prova que se não considerou o diploma pontificio com a força propria bastante para poder ser executado;

— As leis de 12 de setembro de 1564 e de 8 de abril de 1569, mandando executar os canones do concilio de Trento, as quaes seriam desnecessarias se o uso do beneplacito estivesse suspenso;

— A lei de 20 de dezembro de 1582, pela qual foi permitida a publicação da bulla de correção ao calendario, pelo papa Gregorio XIII;

¹ Ha quem sustente que a origem historica do uso do beneplacito em Portugal data apenas do reinado de El-Rei D. José, e que começara com a lei de 6 de maio de 1765, explicando todos os monumentos anteriores a 1487 como uma providencia estabelecida exclusivamente com o intuito de distinguir as bullas dos verdadeiros pontifices das dos antipapas, durante o grande scisma do occidente, e considerando que a suspensão d'essa providencia, em 1487, por D. João II, se mantivera até ao reinado de D. José.

Esta opinião, porém, é destituída de fundamento, como se evidencia dos documentos citados no texto.

— O alvará de 27 de junho de 1602, pelo qual Philippe III inhibiu a execução do *motu proprio* de Pio V, sobre as compras dos censos;

— Os decretos de 12 de março de 1652, 6 de agosto de 1683, 5 de junho de 1728 e 4 de agosto de 1760, com apoio nos dois ultimos dos quaes o reportorio de Fernandes Thomás na palavra *bullæ*, affirma: «Bullas e breves ninguem pôde mandar vir de Roma sem licença da secretaria, e nem se podem dar á execução sem lá irem.»

D'aqui por diante a serie de monumentos que attestam o uso constante d'esta prerogativa da corôa, a começar pelas leis de 6 de maio de 1765, 28 de agosto de 1767 e 2 de abril de 1768, até ao artigo 74.º, § 14.º da carta constitucional, não deixa logar a duvida sobre o modo categorico por que este direito se acha affirmado na nossa legislação, e sobre o seu constante exercicio em todos os casos em que a vinda para o reino de algumas letras de Roma, especiaes a Portugal, ou a publicação de quaesquer outras de providencia geral a toda a christandade ou a de decretos dos concilios o tornavam necessario.

Não é, porém, a affirmação feita nas leis a sua unica prova.

Tambem em seu apoio pôde citar-se o reconhecimento que os concilios, e os proprios delegados e representantes da santa sé apostolica hão feito d'elle.

No já citado concilio de Constança foi acceito e incorporado na sessão 22.ª, pela assembléa dos prelados em que se achava representada a igreja universal, o protesto feito pelos embaixadores de D. João I, em que declararam que as decisões do mesmo concilio não teriam execução nem obediencia em Portugal, senão n'aquillo que pelos reis d'estes reinos fosse permittido e auctorizado.

Os nuncios apostolicos não são admittidos a exercer qualquer acto de jurisdicção no reino, sem exhibirem os breves que trazem de Roma, e sem que hajam obtido o regio beneplacito com as restricções que n'elle se entenda deverem ser impostas, e sem resposta ou carta reversal do mesmo nuncio, declarando que se conforma com a vontade do soberano e aceita as restricções que se lhe impõem ao uso dos referidos breves. — (Vide a já cit. petição de recurso na *Ded. chron.*, ou na *Collecção dos Negocios de Roma*, publ. pelo sr. Bicker, parte 2.ª, pág. 23.)

4 — *Fundamentos politicos do beneplacito:*

O titulo em que assenta a prerogativa de que fallámos con-

siste no direito indisputavel que tem o estado de velar pela sua propria conservação, afastando tudo quanto possa contrariar as suas leis e prejudicar a tranquillidade publica.

O seu uso constitue, portanto, o exercicio do direito de defeza em ordem a impedir que o poder espirital invada a esphera do poder civil, e attente contra qualquer direito inherente á soberania politica da nação.

5 — *Limites assignados ao poder civil no exercicio do direito de exame, que se envolve no beneplacito:*

O exercicio do beneplacito envolve necessariamente o direito de exame sobre os diplomas em que tem de recair. Esse direito, porém, não pôde deixar de considerar-se limitado ás materias disciplinares, que devam assumir character de exterioridade, e possam encontrar as leis, ou affectar os interesses da sociedade civil. Os pontos de dogma ou de fé, e mesmo as questões de disciplina, quando se refiram a materia pura e exclusivamente espirital e que não tenha manifestação nem pretenda obrigar no fóro externo, estão fóra do seu alcance porque o poder temporal não tem competencia para julgar de taes assumptos¹.

As relações entre a igreja e o estado devem firmar-se sobre a harmonia d'esses dois poderes, e esta obtem-se pelo respeito reciproco de ambos e não pelo predominio ou absorção de um pelô outro.

O direito do estado a manter a sua independencia e liberdade na esphera dos interesses temporaes, não o desobriga do respeito que deve á independencia e liberdade da igreja na esphera da acção que lhe é propria.

Assim, pois, como diz Walter, se o decreto pontificio ou bulla, só tem relação com o dogma e o culto, então o direito de beneplacito não importa para a auctoridade temporal a faculdade de fazer-se juiz do valor do conteúdo, mas sómente a de tomar conhecimento d'elle para verificar se contém algumas disposições de outra natureza².

¹ O alvará de 11 de outubro de 1786 exprime-se a este respeito nos seguintes termos: «Toda a questão cessa fazendo-se a necessaria e conhecida differença entre os direitos primitivos e essenciaes da igreja, e os direitos extriusecos e accidentaes, que só respeitam á policia e á disciplina; assim como entre os direitos meramente ecclesiasticos e os civis, que ella gosa por mercê do poder temporal, pois que, n'esta parte, a este compete accomodar ao estado e ás circumstancias da nação a disciplina ecclesiastica externa.»

² Que este era já o nosso antigo direito, consta expressamente da pe-

Se, porém, trata de estabelecer leis disciplinares novas destinadas a ter execução no fóro externo, o estado no uso do seu direito *de defeza* ou *de precaução* tem não só a faculdade de examinar o valor do conteúdo no diploma examinando, mas o de recusar a sua acceitação quando o julgue offensivo ou prejudicial aos interesses porque lhe cumpre velar.

A rasão da differença está em que os dogmas, por si só, dirigindo-se apenas á consciencia dos fieis, nem carecem da acceitação do poder temporal, nem podem causar damno á sociedade civil, e constituindo verdades indiscutíveis, que interessam á salvação das almas, não podem ser discutidos nem repudiados por nenhum catholico, sem negar á igreja o caracter divino de unidade, que lhe é essencial; emquanto a disciplina, de sua natureza temporal e variavel, pôde encontrar nos seus preceitos e manifestações as leis e os interesses de ordem civil, é susceptível de discussão e de repudio sem compromettimento para a unidade da fé, e nenhum inconveniente se oppõe ao seu exame para salvaguardar os direitos do estado.

Mantida n'estes limites e exercida nas condições indicadas a prerogativa do poder temporal, tanto os direitos da igreja, como os da sociedade civil ficam garantidos na esphera da acção, que a cada um pertence, sem perigo de absorpção nem de predominio, que possa comprometter a reciproca independencia de uma e outra ¹.

tição de recurso do procurador da corôa sobre a clandestina introdução do breve «Apostolicum pascendi», publicada pelo sr. Bicker na *Collecção dos negocios de Roma*, parte II, pag. 12 e seguintes, onde se lê: «Não obstante que os negocios meramente espirituaes e ecclesiasticos sejam independentes da jurisdicção dos principes seculares: e que por este claro conhecimento não pretenderam nunca os mesmos principes conhecer dos merecimentos dos breves, bullas e rescriptos, que nas materias d'esta natureza emanam da curia de Roma, para os confirmar ou para os revogar, contudo. . .» No resto do paragrapho o auctor d'este documento sustenta que ainda assim todos os diplomas emanados de Roma devem ser apresentados aos principes soberanos para estes os fazerem examinar e expedirem sobre elles o regio beneplacito, antes de se lhes dar execução alguma. Esta affirmacção, porém, e o direito da soberania temporal que n'ella se sustenta, não prejudica e antes é perfeitamente conciliavel com a doutrina que expomos, e com a que transcrevemos da citada petição de recurso, pois que o direito de impedir a execução dos diplomas pontificios só pôde exercer-se em relação áquelles que são exequíveis no fóro externo, e os que só contêm materia puramente espiritual, ou de dogma e de fé, é evidente que não estão n'esse caso, porque apenas se dirigem á consciencia dos fieis, a qual é um sanctuario onde não pôde chegar á acção da lei ou do poder temporal.

¹ Nos fins do seculo passado o governo inglez dirigiu a varias corpo-

6 — *Fins do beneplacito* :

Os fins do beneplacito são :

1.º Reconhecer a authenticidade do diploma ecclesiastico para que é solicitado ;

2.º Garantir a constituição e as leis do estado contra o prejuizo, que podem causar-lhes os actos emanados de um poder estranho².

rações scientificas da Europa catholica alguns quesitos acerca da auctoridade da igreja e do papa sobre as materias temporaes.

A resposta dada pela faculdade de theologia da universidade de Lovaina foi que :

« Nenhum poder, seja qual for, ainda espirital e instituido para a salvação eterna; nenhum cardeal, nem papa, nem o proprio corpo da igreja, reunido em concilio geral, podem privar os soberanos dos seus direitos temporaes, das suas possessões, administração, jurisdicção e preeminencia, e nem sequer restringir ou modificar taes direitos.»

Quasi nos mesmos termos e uniformes no mesmo sentir foram as respostas dadas pelas faculdades de theologia e de direito da universidade de Douai, a faculdade de theologia da universidade de Paris, e as universidades de Alcalá, Valladolid e Salamanca. — (Alexandre Herculano. *A reacção ultramontana em Portugal, ou a concordata de 21 de febreiro de 1857.*)

² Na *Memoria escripta pelo governo portuguez sobre a allocução do papa Pio IX no consistorio secreto de 17 de febreiro de 1851*, reclamando contra os termos em que a referida allocução fôra concebida, publicada no *Supplemento á collecção de tratados* do sr. Biker, volume xxx, parte II, pag. 234 e seguintes está tão lucidamente exposta a doutrina do beneplacito, que não podemos dispensar-nos de transcrevel-a.

« Esta doutrina do regio beneplacito não é uma novidade em Portugal; forma parte do direito publico ecclesiastico das nações catholicas; tem por si a defensão de innumeraveis varões insignes em sciencia e virtudes, e insuspeitos em sua orthodoxia; em nada offende a independencia do supremo poder espirital, porque não tende (nem era admissivel que tendesse) a julgar nem a impedir os actos que por divina instituição lhe pertencem, mas só e unicamente a manter a devida concordia entre o sacerdocio e o imperio; dois poderes supremos, que Deus creou distinctos, mas não oppositos. E a historia mostra que a santa igreja nunca recebeu detrimento, mas sempre esplendor e prosperidade com essa concordia.

« Trata-se de um paiz eminentemente catholico, aonde a religião catholica apostolica romana é a religião do estado, unica dominante. Em paizes taes o direito do beneplacito não sómente compete aos summos imperantes pela qualidade de supremos magistrados politicos, para evitar que nas letras apostolicas se misturem doutrinas, extrinsecas ao dogma e é moral, as quaes, ou tendem a defraudar os direitos da soberania e poder temporal, ou a perturbar a tranquillidade dos povos: mas tambem pela de protectores e defensores dos legitimos direitos, louvaveis usos e costumes, interesses e policia das igrejas de seus estados, que elles imperantes catholicos juram manter, zelar e defender. E esta qualidade da soberania catholica não a attribuiu ella a si; foi-lhe reconhecida

7 — *Modos por que pôde exercer-se :*

O estado pôde exercer este direito por algum dos tres seguintes modos:

1.º Concedendo ou negando o beneplacito aos diplomas para que lhe for pedido;

2.º Recusando o acto ecclesiastico, a que elle é necessario, antes e independentemente do facto de lhe ser pedido;

3.º Revogando a concessão anteriormente feita.

O primeiro d'estes modos de exercer a prerogativa tem o seu fundamento, alem das disposições, que já citámos, da legislação antiga, no artigo 75.º, § 14.º da carta constitucional.

O segundo é um derivado do direito de defeza, ou *jus cavendi* e tem entre nós varios precedentes, como são:

— O alvará de 27 de junho de 1602, em que Filippe III inhibiu a execução do *motu proprio* de Pio V, sobre as compras dos censos;

— A lei de 6 de maio de 1765, que rejeitou e declarou nullo, e sem effeito algum no reino, o breve *Apostolicum pascendi*, que restabelecia o instituto dos jesuitas;

— A lei de 28 de agosto de 1767, que rejeitou e declarou nullo o breve *Animarum saluti*, que se referia ao mesmo assumpto;

— A lei de 2 de abril de 1768, que rejeitou a bulla *In cœna Domini*, que havia sido introduzida clandestinamente, e cujas prescripções e doutrina envolviam uma usurpação dos poderes inherentes à soberania temporal;

— A lei de 30 de abril de 1768, declarando nullo o breve *Sanctissimi Domini*, fulminado contra o duque de Parma, e em que se pretendia decidir do poder politico;

— O aviso de 1 de abril de 1815, em que se mandou declarar á *curia* a invariavel determinação de manter a lei sobre que recaiu o breve *Sollicitudo omnium*, de 7 de agosto de 1814, que revogára o *Dominus ac Redemptor*, de 21 de julho de 1773, sem admittir n'esta materia negociação alguma, nem verbal, nem por escripto;

— A portaria de 12 de setembro de 1863, em que se negou

e energicamente lembrada e recommendada por doutores da igreja, pontifices venerandos e concilios, incluindo o ultimo ecumenico.

« Por estes principios se tem regulado o governo d'estes reinos desde tempo immemorial, e especialmente depois do meado do seculo passado, em que acontecimentos memoraveis tornaram indispensavel toda a austeridade no exercicio d'esse direito. A santa sé nunca julgou que essa observancia era materia de reclamação formal, ou motivo para alterar a boa intelligencia entre as duas côrtes. »

o beneplacito ao rescripto pontificio *In Lusitania regno*, expedido pela penitenciaria para o nuncio em Portugal, em data de 1 de julho do mesmo anno e por elle remettido aos prelados do reino, o qual, referindo-se ao decreto de 2 de janeiro de 1862, contesta o direito que o poder executivo se attribuiu de prover todos os beneficios ecclesiasticos, e declara que o direito do reino, respeitante ao assumpto, deve ser inteiramente reprovado, auctorisando comtudo os prelados a observalo em attenção ás circumstancias peculiares do tempo, comtanto que na instituição canonica que conferissem aos ecclesiasticos apresentados pelo governo não reconhecessem o direito do poder civil para taes apresentações, e só sim o reconhecessem na auctoridade ecclesiastica.

O terceiro deriva-se do principio de que os direitos da soberania são inalienaveis, e de que a sociedade civil tem o direito de regular e alterar as suas instituições e o seu modo de ser em harmonia com os interesses publicos, as exigencias dos tempos e as necessidades da civilisação.

Este póde ser exercido tanto por meio de revogação expressa, como de revogação implicita.

E expressa quando um diploma official, emanado do poder competente assim o declara.

É implicita quando resulta logica e necessariamente da repugnancia que haja entre as novas leis feitas pela sociedade civil, e as disposições dos diplomas ecclesiasticos a que anteriormente se concedêra o beneplacito.

D'esta temos varios precedentes, como são a lei, que aboliu a inquisição; a que estabeleceu a tolerancia de cultos; a que aboliu o privilegio do fôro ecclesiastico; a que acabou com a censura prévia, e outras, em virtude das quaes ficaram, *ipso facto*, sem auctoridade nem força de obrigar os diplomas ecclesiasticos, que em contrario haviam anteriormente sido acceitos e auctorisados com o beneplacito do poder civil.

Da doutrina exposta resulta: 1.º, que as disposições ecclesiasticas, quer emanadas da curia, quer dos concilios, não têm vigor no temporal sem que obtenham o beneplacito regio; 2.º, que depois de obtido só o conservam emquanto não for revogado; 3.º, que o poder politico tem faculdades, não só para concedel-o ou negal-o, mas para retiral-o quando o interesse publico ou as conveniencias sociaes assim o exijam.

Do principio geral da sujeição ao beneplacito exceptuam-se os breves e rescriptos expedidos pela penitenciaria. — (Carta regia ao bispo da Guarda, em data de 23 de agosto de 1770,

declarando-lhe os limites com que devia ser entendida a lei de 6 de maio de 1765; e provisão de 12 de outubro de 1793.)

O favor concedido a estes diplomas não impede, porém, que o governo possa recusar-lhes a acceitação, sempre que d'elles conste materia ou disposição contraria ou prejudicial á independencia da sociedade civil, ou repugnante com as suas leis.

Em prova do uso d'este direito pôde citar-se, entre outros diplomas, a portaria de 12 de setembro de 1863, cujo objecto e fim já anteriormente indicámos.

8 — *Restricção com que deve entender-se a concessão do beneplacito aos rescriptos de graça:*

— A concessão do beneplacito aos breves ou rescriptos de graças apostolicas nunca pôde entender-se em prejuizo de direitos de terceiro. — (Aviso de 2 de outubro de 1790.)

9 — *Se as pastoraes dos bispos carecem de beneplacito para se publicarem e correrem:*

Entendemos que sim. Este assumpto tem sido por vezes debatido entre nós, sustentando-se com verdadeiro vigor a opinião opposta á que acabámos de enunciar.

Fundam-se os que a seguem nas seguintes considerações:

— Que a sujeição das pastoraes ao beneplacito importa a censura previa, que está abolida;

— Que aos bispos não pôde ser recusado o direito, que a lei fundamental reconhece em todos os cidadãos portuguezes, de exprimir os seus pensamentos pela palavra e pela escripta, sem mais restricção que a responsabilidade que d'essa manifestação lhes provém;

— Que da necessidade do *placet* a respeito das letras pontificias não pôde induzir-se a necessidade d'elle para as pastoraes dos bispos, porque o papa, como soberano independente e inviolavel, está fóra da acção das leis portuguezas, e o estado não pôde premunir-se contra os seus actos senão por aquelle meio, emquanto os bispos, que não deixam de ser cidadãos portuguezes são responsaveis pelos seus actos e estão sujeitos ás leis e aos tribunaes do paiz;

— Que o artigo 75.º, § 14.º da carta constitucional não autorisa tal exigencia, porque só falla dos decretos dos concilios, letras apostolicas e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, e as pastoraes dos bispos não se comprehendem em nenhuma d'estas especies, pois é evidente que nem são de-

cretos dos concilios, nem documentos emanados de Roma, nem constituições ecclesiasticas, que por sua natureza contêm leis ou regulamentos em que se estabelecem direitos e deveres, emquanto as pastoraes apenas contêm instrucções e conselhos;

— Que não estando comprehendidas na disposição do artigo 75.º, § 14.º da carta as pastoraes dos bispos entre os documentos a cuja promulgação deve preceder o beneplacito, não ha direito a submettel-as a essa restricção, porque, onde não ha lei que estabeleça o preceito, não ha auctoridade que possa impol-o;

— Que o alvará de 30 de julho de 1795, em cujo artigo 13.º se determina que pastoral nenhuma possa publicar-se sem precedencia do beneplacito, não pôde considerar-se em vigor desde que a lei aboliu a censura previa, porque o beneplacito, que approva ou rejeita, outra cousa não é, visto que para approvar ou rejeitar é preciso examinar, julgar e decidir da conveniencia da materia examinada, o que vale o mesmo que o exercicio da censura;

— Que o argumento de que a sujeição das pastoraes ao beneplacito era antigo costume do reino, argumento que se pretende fundar nas palavras do aviso de 9 de dezembro de 1768 ao cabido da sé de Coimbra, em que se accusa ao bispo D. Miguel da Annuniação de haver espalhado pelás freguezias da sua diocese uma pastoral manuscripta, sem lhe preceder beneplacito regio, cõe por terra em presença de um outro documento de igual valor, o aviso dirigido em data de 24 de junho de 1750 ao patriarcha de Lisboa, pelo ministro da justiça Pedro da Motta e Silva, em que expressamente se diz: — «... que supposto os ordinarios d'este reino *costumam fazer imprimir sem licença os papeis pertencentes ao seu officio episcopal, como pastoraes e outros semelhantes, ainda que para isso não assistidos de direito expresso...*», o que prova ser este e não aquelle o costume do reino;

— Que se os bispos podem commetter abusos por meio da palavra escripta, tambem os podem commetter por meio da palavra fallada, porque tanto se podem negar os direitos da corôa, atacar as leis do paiz e concitar á desordem por meio de discursos fallados, como por meio de pastoraes escriptas, e que se ninguem se lembrou ainda de sujeitar ao beneplacito os discursos, que os bispos quizerem proferir da sua cadeira evangelica, e se entende que nas leis repressivas ha garantia sufficiente contra o mal que podem fazer, não ha rasão para

sujeitar ao regimen preventivo, odioso e contrario ás liberdades concedidas a todos pela lei fundamental do paiz a mesma palavra, só porque em vez de fallada foi escripta, como se aquella não fosse ainda mais poderosa e de effeitos mais promptos do que esta;

— Que o codigo penal não incrimina nem pune a publicação das pastoraes, sem beneplacito; porque as suas disposições apenas se referem á publicação das bullas vindas de Roma e aos abusos das funcções sacerdotaes por meio de palavras ou escriptos em que se neguem ou ponham em duvida os direitos da corôa, ou se dirijam ataques á constituição, e se instigue á desordem; e nem uma palavra contém ácerca de pastoraes publicadas sem beneplacito;

— Que não havendo lei, que obrigue, por não haver lei, que puna a livre publicação de pastoraes, quaesquer factos ou praxes, que se invoquem em favor do direito do estado, não podem deixar de ser tidos na conta de actos espontaneos ou de pura cortezia da parte dos bispos para com o poder temporal, que nem significam a renuncia de um direito, nem o reconhecimento de um dever.

A nosso ver, porém, estas rasões não procedem.

O beneplacito não é a censura. Reconhece-o assim o proprio artigo 13.º do alvará de 30 de julho de 1795 emquanto, dispensando expressamente da censura previa as pastoraes dos bispos, as deixa, comtudo e tambem expressamente, sujeitas ao beneplacito. A abolição de uma não implica portanto com a vigencia do outro.

Os bispos, pela sua investidura na dignidade episcopal, não deixam de ser subditos portuguezes, e como taes, é indisputavel que não pôde negar-se-lhes o livre exercicio de todos os direitos, que a constituição do estado garante a qualquer cidadão.

Emquanto procederem n'esta simples qualidade e só fizerem o que a lei permite e garante a todos, usam evidentemente de um direito, que ninguem pôde contestar-lhes.

Para garantia da sociedade contra os abusos basta, n'este caso, o direito de repressão pela applicação da lei penal.

Quando, porém, em vez do simples cidadão apparece o prelado revestido de toda a sua auctoridade espirital, dirigindo-se como pastor ao rebanho, não para emittir opiniões sujeitas á discussão, mas para dar conselhos, fazer acceitar doutrinas e impor preceitos, que podem estar em conflicto com as leis da sociedade civil; a sua palavra tem uma alta significação,

porque em tal caso não representa o simples exercicio de um direito politico, mas sim um acto auctoritario emanado de um poder sagrado e dirigido à consciencia dos fleis, no intuito de os obrigar.

No exercicio d'esse poder, os bispos estão obrigados a acatar a constituição do estado, a respeitar as suas leis, e a abster-se de tudo quanto possa importar uma invasão na esphera do poder civil ou um ataque aos direitos da soberania, mas a existencia da obrigação não exclue a possibilidade do abuso, e contra este não basta o direito de repressão pela applicação da lei penal, porque esta, se é efficaz para o castigo, é impotente para evitar os males que podem resultar da perturbação das consciencias.

O estado não pôde, portanto, deixar de estar armado com os meios de prevenção contra elles, e esses meios não podem ser outros senão o direito de impedir o acto abusivo antes de publicado.

Alem de que, segundo os principios recebidos e por que se regulam as relações do estado com a igreja no systema seguido entre nós, em que a lei fundamental adopta uma religião e se incumbe de a proteger e de sustentar as suas despesas de culto, o estado tem indisputavel direito a influir na disciplina exterior da igreja e a intervir na parte da sua administração, que prender com os interesses publicos da sociedade civil, e portanto o tem necessariamente para se prevenir e acautelar contra as manifestações externas da jurisdicção dos bispos em tudo quanto possa affectar aquelles interesses.

O argumento que se funda na interpretação dada ao artigo 75.º § 14.º da carta constitucional, segundo a qual se pretende que as pastoraes dos bispos ficam fóra do preceito ali estabelecido, por não poderem comprehender-se na palavra *constituições* não é verdadeiro.

As pastoraes não são exclusivamente destinadas a conter instrucções e conselhos religiosos e moraes, pois que por ellas, não só se suscitam, mas muitas vezes se estabelecem preceitos e regras, que dão direitos e impõem deveres aos fleis.

São exemplo d'isso, entre muitas outras, a pastoral do patriarcha de Lisboa, de 14 de março de 1785, onde se lê: «*E usando do poder, que Deus nos deu para edificação e não para ruína, decretámos . . .*»; e a pastoral do vigario apostolico e governador do bispado de Bragança, de 30 de setembro de 1817, frei Joaquim de Santo Agostinho de Brito França Galvão, em que exhortando o clero e povo do bispado a que se

acautelem de todas as doutrinas e praticas, que não forem conformes com o ensino magistral e authenticico da igreja, se manda ao *vigario geral, vigario da vara de Miranda, arciprestes e parochos do bispado, sob grave encargo de suas consciencias, que constando-lhes que algum sacerdote, secular ou regular nos districtos das suas respectivas jurisdicções e parochias, em materias dogmaticas, moraes, sacramentaes, mysticas e liturgicas, ousa ensinar ou praticar doutrinas e maximas, que por sua novidade, irregularidade e outras circumstancias parecem dirigir-se em apoio de certos systemas de nova data na igreja universal e particularmente no bispado de Bragança, ou que no outro sentido pareçam encaminhar-se á propagação de doutrinas perniciosas e absurdas do moderno philosophismo, tendentes a substituir a impiedade á religião e a anarchia ao imperio civil, ou sabendo que algum ecclesiastico vagueia pelas parochias á testa de mulheres de diversas idades e condições, alugando n'ellas casas e palheiros para habitarem por alguns dias, ou as reúnem em suas proprias casas, ou nas alheias, de dia ou de noite, apontando suspeitas e perigos e ordem de seus legitimos superiores, e formando com publico escandalo simillhantes associações e conventiculos, debaixo do pretexto de santidade e exercicio espiritual de nova theoria, procedam a *summario* e denunciem as pessoas ecclesiasticas ou leigas, que activa ou passivamente se acharem imbuídas n'estes crimes e attentados. . . »*

(Ambos estes diplomas se encontram na *Collecção dos documentos comprovantes de alguns pontos de doutrina dos «Elementos de direito ecclesiastico portuguez»*, do dr. Bernardino Carneiro, a pag. 67 e 97.)

E não é só entre nós que assim é.

Em França, ainda ultimamente (quaresma de 1884) o arcebispo de Besançon, Mg.^r Foulon, por meio de carta pastoral, renovou a observancia dos preceitos anteriormente estabelecidos, prohibindo que os padres escrevessem nos jornaes, especialmente quando se trate de responder a ataques, que lhes sejam dirigidos, sem submeterem previamente o artigo á auctoridade diocesana, e sem haverem recebido auctorisação assignada pelo arcebispo ou por algum dos seus vigarios geraes; e que na cadeira evangelica se tratassem questões politicas, municipaes ou pessoaes.

O facto de ser mais ou menos antigo o costume do reino na sujeição das pastoraes ao beneplacito não influe na ques-

tão desde que a lei estabelece o preceito e se não mostra que ella esteja revogada.

A circumstancia de não poder alcançar sob a protecção da mesma garantia, a palavra fallada dos bispos, não é motivo para dispensar d'ella a palavra escripta, porque seria absurdo renunciar á garantia possivel, só porque não pôde abranger-se n'ella tudo aquillo a que conviria tornal-a extensiva.

Alem de que, a palavra fallada, embora possa ser de grande effeito, não é tanto para temer como a palavra escripta.

A primeira falla a um auditorio restricto e o seu effeito é passageiro porque as palavras voam. A segunda chega a todos e o seu effeito é mais permanente, porque o escripto fica e a leitura renova-se.

Estas considerações parecem-nos sufficientemente poderosas para justificar a opinião que temos sobre o assumpto.

BENESSES

SUMMARIO

- 1—O que são.
- 2—Constituem rendimento do parochio.
- 3—Como se regulam.
- 4—Podem ser modificados ou extinctos pelo ordinario.
- 5—Diz-se uma que os regula na diocese de Lisboa.
- 6—Estao fóra da acção da junta de parochia.

1 — Os benesses e direitos de estola são todas as prestações que por uso e costume os parochianos dão aos seus parochos pelos serviços que d'elles recebem em differentes actos do seu ministerio, taes como baptismos, suffragios, funeraes e bens da alma. — (Decr. de 30 de julho de 1790.)

2 — Todas estas prestações constituem o pé de altar, cujo rendimento faz parte da congrua do parochio segundo a avaliação em que tiver sido computado no arbitramento feito em execução de lei de 8 de novembro de 1841.

3 — Não havendo tabella que os fixe, devem ser pagos segundo os usos e costumes das igrejas.

4 — Ao ordinario compete o direito de modificá-os ou extinguil-os, quando n'elles haja abuso ou injustiça. — (L. de 20 de dezembro de 1834.)

5 — Na diocese de Lisboa, as prestações de que fallámos, e que constituem verdadeiros emolumentos dos parochos, estão fixadas na tabella feita em execução do aviso dirigido ao patriarcha em 12 de agosto de 1839, e approvada por decreto de 8 de junho de 1844.

Esta tabella deve estar affixada nas portas das sacristias ou nos guardas-vento das igrejas parochiaes. — (Cit. aviso de 12 de agosto de 1839.)

Vejam-se sobre o assumpto a portaria de 17 de junho de 1844, aviso de 5 de março de 1845 e portarias de 29 de janeiro de 1846 e de 22 de agosto de 1850.

6 — Como rendimentos, que são, proprios do parochos, as juntas de parochia não têm acção alguma sobre elles. — (Cod. adm., art. 162.º, n.º 5.º)

BENS NACIONAES

Vide *Dominio publico*.

BIBLIOTHECAS

SUMMARIO

- 1 — Quem foram os iniciadores d'ellas em Portugal.
- 2 — A quem se deve o primeiro estabelecimento d'esta ordem, que houve entre nós, fóra dos recintos habitados pelo clero. (Creação da bibliotheca real.)
- Nota.* — Desconsideração em que estiveram as letras e a cultura do espirito nos primeiros cento e quarenta annos da existencia do paiz.
- 3 — Continuação da obra de D. Duarte por D. Affonso V.
- Nota.* — Introducção da typographia em Portugal.
- 4 — Desenvolvimento a que a bibliotheca real chegou no tempo de D. João V, e phases por que tem passado posteriormente.
- 5 — Fundação de bibliothecas particulares.
- 6 — Fundação de bibliothecas publicas:
 - A da universidade de Coimbra;
 - A publica da cidade de Evora;
 - A da academia real das sciencias;
 - A nacional de Lisboa.
- 7 — Diplomas por que se rege esta ultima e condições em que pôde ser utilizado o seu serviço.
- 8 — Tempo por que, tanto esta como as mais bibliothecas publicas sus

tentadas pelo estado ou pelos municípios, devem estar abertas durante o dia e durante a noite.

9 — Bibliotecas populares.

10 — Bibliotecas escolares.

11 — Subsídio às pessoas ou corporações que, por iniciativa particular, as quizerem fundar em favor da instrução do povo.

1 — A criação das primeiras bibliothecas que houve em Portugal deve-se ás ordens religiosas.

Foi no seio dos mosteiros que se iniciou e realisou a idéa de ir formando estes peculios de sciencia para servirem á cultura do espirito.

As honras de iniciadores de tão valioso serviço prestado á civilisação cabem aos mosteiros de Alcobaca e de Tarouca, da ordem de S. Bernardo, ao de Santa Cruz de Coimbra, da congregação dos conegos regrantes, e aos de Tibães, de Pombeiro e de Santo Thyrso, de monges beneditinos.

D'entre elles, ha fundada rasão para suppor que o de Alcobaca precedeu a todos os outros n'este emprehendimento, pois que foi ali que se abriram em 11 de janeiro de 1269 os primeiros estudos publicos, dignos d'este nome, que houve no reino.

O exemplo dos conventos foi posteriormente seguido pelos bispos, os quaes começaram a lidar no empenho de colligir livros, e de facto crearam algumas livrarias.

Durante os tres primeiros seculos da monarchia, porém, esta diligencia e empenho não lograram transpor os recintos em que habitavam o clero regular ou os bispos.

2 — O primeiro facto que a historia regista, e que mostra haver-se iniciado igual movimento na sociedade secular, refere-se ao seculo xv.

Foi el-rei D. Duarte, fallecido no anno de 1438, o primeiro dos monarchas portuguezes, que colligiu e teve para seu uso alguns livros cuja relação ou catalogo se acha publicado no tomo I das *Provas da historia genealogica da casa real*, pag. 544.

Apesar de pequena e pobre a collecção, que consta d'este documento, não pôde deixar de ser tida em grande conta, não só em consideração ás circumstancias da epocha a que respeita, mas ainda e principalmente pelo valor, que tem, como acto de iniciativa, e como testemunho de que nas altas regiões sociaes não havia esmorecido e antes se avigorava o apreço que desde o reinado de D. Diniz começára a ligar-se aos trabalhos e aos productos da intelligencia ¹

¹ Durante os primeiros cento e quarenta annos da monarchia, a co-

3 — D. Affonso V, que, no dizer de Ruy de Pina, Duarte Nunes de Leão, e outros escriptores, «fôra o primeiro rei portuguez, que em seus paços ordenára livraria», seguiu o exemplo de seu pae, augmentando consideravelmente o peculio, que d'elle recebêra, não só com manuscriptos, mas com livros impressos que mandou comprar em Moguncia desde que ahi começaram a apparecer os productos da maravilhosa descoberta da arte typographica muitos annos antes da sua introducção em Portugal².

meçar de D. Affonso I, em 1139 até á morte de D. Affonso III, em 1278: nenhum dos reis portuguezes deixou á posteridade um só documento, sequer, assignado com o seu nome.

Este facto, quer tenha por explicação o estado de profunda ignorancia n'aquella epocha, quer o sentimento de altivez, que o espirito de cortezania attribue aquelles cinco primeiros reis, e em virtude do qual elles reputavam indigno de si o assignarem, com os seus nomes proprios, os documentos que tinham de firmar, demonstra inequivocamente a pouca consideração, que durante todo esse tempo se ligava ás letras e á cultura do espirito.

D. Diniz foi o primeiro dos nossos reis, que recebeu educação litteraria, e o primeiro que assignou com o proprio nome os documentos publicos em que tinha de figurar a auctoridade real.

E tal era o desvanecimento, que tinha por saber fazel-o, que se não contentava em escrever o nome e o titulo, e lhes acrescentava, de ordinario, a declaração de que o fizera de seu proprio punho, usando da seguinte formula: «Eu ElRey D. Diniz. sobscrevy aqui com minha maaom.» — (*Dissertações chronologicas e criticas* de João Pedro Ribeiro, diss. 9.ª, tom. III, part. 2.ª, pag. 18.)

² Sobre a epocha da introducção da typographia em Portugal ha diversas opiniões.

Segundo o conde da Ericeira, D. Luiz de Menezes, na relação ou conta que deu á academia real da historia portugueza, na conferencia de 23 de agosto de 1724, n.º 23.º, pag. 7 (tomo IV da collecção da mesma academia) a introducção da typographia em Portugal, deve ter-se verificado antes do anno de 1449, conforme se deprehendia de um exemplar impresso das obras do infante D. Pedro, que elle vira na livraria do conde de Vimieiro, e que foi consumido no incendio que se seguiu ao terremoto de 1755.

Frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, na introducção ao seu *Elucidario*, pag. 15 e 16, acceita sem hesitar esta opinião.

Nas *Memorias de litteratura da academia real das sciencias*, tomo VIII, encontram-se dois eruditos trabalhos escriptos pelo academico Antonio Ribeiro dos Santos, o primeiro sobre as origens da typographia em Portugal no seculo XV, e o segundo sobre a historia da mesma typographia no seculo XVI, em que o auctor se inclina a crer que a introducção se operára em 1464 ou 1465.

Em todas estas opiniões, porém, parece haver-se obedecido mais ao desejo de lisonjear a vaidade nacional, do que ao de apurar e assentar a certeza dos factos.

Ora a verdade dôs factos, segundo o proprio testemunho do auctor das memorias citadas, é que os primeiros impressores que appareceram

4 — Desde então e especialmente nos reinados de D. João III e D. João V, o desenvolvimento dado á bibliotheca real chegou a fazer d'ella uma das primeiras e mais ricas da Europa.

O terremoto do 1.º de novembro de 1755 e o incendio, que se lhe seguiu, aniquilou, porém, quasi totalmente as innumeras preciosidades, que n'ella se continham.

O que d'esse immenso cataclysmo pôde ainda salvar-se, foi servir de nucleo a uma nova bibliotheca que se estabeleceu no palacio, hoje chamado *palacio velho da Ajuda*, onde lhe foram aggregadas muitas das obras impressas e manuscritos, que pela expulsão dos jesuitas em 1759 ficaram incorporadas nos bens da corôa, a livraria da *real mesa censoria* e muitas obras adquiridas no tempo de el-rei D. José e da rainha D. Maria I.

Grande parte d'esta livraria foi levada para o Rio de Janeiro durante a epocha em que no principio do seculo el-rei D. João VI ali esteve, e apesar das diligencias empregadas posteriormente para obter a sua restituição, pouco foi o que voltou.

Ainda assim, com o que cá tinha ficado, com o que pôde reaver-se do Brazil, e com as novas acquisições feitas depois d'esse tempo, a bibliotheca real da Ajuda é um dos mais ricos estabelecimentos d'este genero que ha no paiz.

5 — Ao exemplo dado pelos reis nos seculos xv e seguintes seguiu-se a formação de varias bibliothecas particulares, creando-se e desenvolvendo-se o gosto e o amor pelos livros de um modo notavel.

6 — A fundação de bibliothecas publicas pôde dizer-se que só começou no seculo xvi. Antes d'isso existia já a da universidade de Coimbra, mas em tal estado de pobreza, que para pouco podia servir e a poucos aproveitar.

A instituição d'esta bibliotheca deve, portanto, attribuir-se, não a D. João III, em 1537, por occasião da ultima mudança da universidade de Lisboa para Coimbra, mas a Philippe II, que

entre nós, foram judeus vindos da Italia, e que o primeiro livro de que ha memoria que saisse das suas officinas com data e logar certo, foi o *Pentatheuco hebraico*, com os comentários de R. Moyses Nahmanide, em Lisboa no anno de 1489, sendo seu impressor um dos referidos judeus italianos, por nome Rabban Eliezer.

Não pôde, portanto, attribuir-se, com segurança, a introduccão da typographia em Portugal a epocha anterior a este anno de 1489, reinado de D. João II.

por carta regia de 14 de setembro de 1604 lhe mandou applicar as sobras dos rendimentos da universidade, ordenando que começassem a fazer-se as necessarias compras de livros, e se construisssem os caixões e estantes necessarios á sua conveniente accomodação.

Alguns annos depois foi fundada pelo cardeal infante D. Henrique a universidade de Evora, á qual o mesmo cardeal doou os livros que possuia, e muitos outros que posteriormente obteve, para com elles se constituir, como constituiu, a bibliotheca d'esse estabelecimento. D'ahi nasceu a actual bibliotheca publica d'esta cidade.

Nos fins do seculo XVIII, creada a academia real das sciencias, começou esta corporação a lidar no empenho de formar uma bibliotheca, na qual veiu a incorporar-se, em 1834, a livraria do convento de Jesus. Com isso e com as acquisições posteriormente feitas, ficou sendo este estabelecimento um dos maiores e mais ricos, n'este genero, que ha em Portugal. Conta muito mais de 50:000 volumes e manuscriptos.

Tanto a bibliotheca da academia como a publica da cidade de Evora devem uma grande parte das suas riquezas á liberalidade do grande Cenaculo, que lhes doou avultadissimo numero de volumes.

A bibliotheca nacional de Lisboa foi mandada crear por alvará de 29 de fevereiro de 1796, com o titulo de *Real bibliotheca publica da corte*.

O primeiro fundo com que se constituiu foi a livraria que tinha estado sob a inspecção e administração da «real mesa censoria da commissão geral sobre o exame e censura dos livros», pouco antes extincta.

Posteriormente foi-lhe dada grande quantidade dos livros que haviam pertencido ás livrarias dos extinctos conventos dos jesuitas, e alguns dos que se haviam salvado do incendio do paço dos duques de Bragança em 1755.

Depois recebeu notavel augmento pela extincção dos conventos de frades em 1834, e com isso e com as acquisições que tem feito por meio de compra, entre as quaes a da livraria de D. Francisco de Mello da Camara, que custou réis 10:000\$000, este estabelecimento conta hoje mais de 200:000 volumes impressos, e de 10:000 manuscriptos, entre os quaes estão os do cartorio de Alcobaça.

7— O diploma que regula a organização do pessoal, administração e serviço d'este ultimo estabelecimento, é o decreto

de 31 de dezembro de 1863, modificado em parte pela lei de 18 de janeiro de 1882.

Segundo estes diplomas a bibliotheca deve estar aberta todos os dias não sanctificados ou feriados por lei, e é publica para todas as pessoas sem excepção de classe.

Dos manuscriptos não podem, sem auctorisacão do governo, tirar-se copias para imprimir, mas podem tirar-se os apontamentos e fazer os extractos e resenhas que se quizer

É permittido o emprestimo de livros, por tempo de quinze dias, ás pessoas estudiosas, que tenham impossibilidade de consultal-os na bibliotheca.

D'esta permissão exceptuam-se, porém: 1.º, as edições do seculo xv e todos os mais livros raros; 2.º, as estampas soltas ou encadernadas; 3.º, os livros de que houver um só exemplar e forem frequentemente pedidos para a leitura diaria.

Os manuscriptos só podem sair da bibliotheca por portaria do ministerio do reino.

8.— O tempo que, tanto esta como as mais bibliothecas publicas, sustentadas pelo estado ou pelos municipios devem estar abertas e patentes ao publico é, durante o dia, por espaço de tres horas consecutivas, e durante a noite, por espaço de duas horas seguidas, desde as oito ás dez nos mezes que vão de abril a setembro, e desde as sete ás nove nos mezes que vão de setembro a março.

Consideram-se, para este effeito, bibliothecas sustentadas pelo estado a da universidade de Coimbra, a da academia das bellas artes de Lisboa, a da academia real das sciencias, e a bibliotheca nacional de Lisboa e a publica da cidade de Evora.

9.— No intento de promover o desenvolvimento da instrucção popular, por meio da leitura moral e instructiva, foram mandadas crear, por decreto de 2 de agosto de 1870, confirmado por lei de 27 de dezembro do mesmo anno, bibliothecas populares, impondo-se ás camaras municipaes a obrigação de manter, a expensas suas, pelo menos uma bibliotheca d'esta classe na cabeça do concelho, e permittindo-se, tanto a ellas como ás juntas geraes de districto e ás juntas de parochia, a fundação de iguaes estabelecimentos em qualquer ponto das suas circumscripções.

O governo é obrigado a subsidiar estes estabelecimentos locais, ministrando livros para a sua fundação e ás camaras

cabe, como obrigatoria, alem da dos outros encargos da fundação, a despeza com o custeio do estabelecimento. — (Decr. de 2 de agosto de 1870 e cod. adm., art. 127.º, n.º 22.º e disposição final.)

O regulamento das bibliothecas populares está na portaria de 20 de janeiro de 1871, segundo o qual, alem da leitura no estabelecimento, é permittido emprestar aos habitantes de ambos os sexos nos concelhos ou parochias onde a bibliotheca exista, qualquer das obras impressas que possua, para serem lidas no domicilio dos que as pedirem.

10 — Pela lei de 2 de maio de 1878, e como complemento indispensavel á organização do ensino popular, foram mandadas crear, junto de cada escola de instrucção primaria, bibliothecas, cuja organização está a cargo das juntas de parochia. — (Art. 61.º, § 1.º da lei citada.)

Os meios de occorrer a esta como a outras despezas a cargo das juntas, em favor da instrucção primaria, são os designados no artigo 15.º da lei de 11 de junho de 1880.

11 — As pessoas ou associações que por iniciativa particular quizerem estabelecer bibliothecas, ou quaesquer outras instituições, que tenham por fim o desenvolvimento da instrucção popular, têm direito a ser subsidiadas pelo estado. — (L. de 11 de junho de 1880.)

O subsidio pôde pedir-se, tanto para a construcção e fundação da bibliotheca, como para a sua manutenção.

As condições a que, em cada um d'esses casos, os impetrantes de subsidio têm de satisfazer para obtel-o, acham-se reguladas no artigo 6.º, § 1.º do decreto de 20 de setembro de 1882, col., pag. 409.

BILHETES DE ENTERRAMENTO

SUMMARIO

- 1 — Quem os confere.
- 2 — Como devem ser passadas as certidões de verificação de obito e documentos que se exigem para a sua passagem.
- 3 — Caso em que sem elles podem ser admittidos os cadaveres nos cemiterios.
- 4 — Obrigações do regedor.
- 5 — Emolumento.

1 — Confere-os o regedor de parochia, como commissario de saude; mas não pôde fazel-o sem que se lhe apresente cer-

tidão do facultativo, que verificou o obito, ou ordem da auctoridade judicial ou administrativa competente, que o determine. — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 24.º)

2 — As certidões de verificação de obito devem ser escriptas e assignadas por extenso, e com letra intelligivel, pelos facultativos, que as passarem, e em caso de duvida ou de desconfiança os commissarios de saude podem exigir o reconhecimento da assignatura do facultativo que tiver firmado o documento. — (Circ. do extincto conselho de saude publica, de 19 de maio de 1862.)

Nenhum cadaver pôde ser recebido no cemiterio para ali ser enterrado, sem que se apresente ao respectivo administrador ou guarda o competente bilhete de enterramento.

3 — D'esta regra exceptuam-se apenas os cadaveres que forem enviados aos cemiterios com guias dos hospitaes, misericordias e cadeias, assignadas pelos respectivos provedores, directores ou chefes, e os que forem mandados enterrar por ordem escripta das auctoridades judiciaes ou administrativas em casos extraordinarios. — (Cit. decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 26.º, n.º 4.º)

4 — No principio de cada mez devem os commissarios de saude remetter ao administrador do concelho ou bairro uma relação dos bilhetes de enterramento conferidos no mez anterior, acompanhada das certidões de obito que lhes correspondem, e bem assim o producto dos mesmos bilhetes na parte que pertence á fazenda. — (Cit. decr., art. 24.º, n.º 4.º)

5 — Por cada bilhete de enterramento é devido o emolumento de 360 réis nas cidades e 240 réis nas demais terras do reino.

D'este emolumento pertence a terça parte aos commissarios de saude e as outras duas terças partes á fazenda. — (Decr. de 3 de janeiro de 1837, art. 45.º, e tabella annexa ao decr. de 3 de dezembro de 1868.)

BILHETES DE RESIDENCIA

SUMMARIO

- 1—O que são; e legislação que os regula.
- 2—Quem os concede.
- 3—Tempo por que podem auctorisar a residencia.
- 4—Quem carece d'elles.
- 5—Pessoas a respeito de quem são dispensados.
- 6—Penalidade em que incorre aquelle que tendo obrigação de tiral-o não solicita no praso legal.
- 7—Elementos sobre que póde assentar a concessão.

1 — São os titulos por meio dos quaes se auctorisa e legitima a residencia dos estrangeiros em Portugal.

O diploma por que se regula a sua concessão é o decreto de 7 de abril de 1863.

2 — Em Lisboa e Porto são os governadôres civis que os concedem. — (Cod. adm., art. 205.º)

Nas outras terras do reino pertence essa attribuição aos respectivos administradores de concelho. — Cit. cod., art. 204.º, n.º 2.º)

3 — Não podem auctorisar a residencia por mais de um anno, mas podem ser successivamente renovados pela auctoridade competente. — (Decr. de 7 de abril de 1863, art. 8.º, § 2.º)

4 — Carecem d'elles os estrangeiros, que depois de admitidos no reino, quizerem estabelecer aqui a sua residencia durante algum tempo.

5 — São dispensados de os tirar:

I Os estrangeiros que tiverem os seus passaportes referendados pela auctoridade administrativa competente com o *visto* e a declaração de que *o titulo é bom para o portador residir em...* nos termos prescriptos no artigo 8.º, § 2.º, n.º 1.º do citado decreto de 7 de abril de 1863.

II Aquelles cuja residencia houver sido declarada *permanente* por terem provado que residiram no reino durante cinco annos. — (Cit. art. do decr.)

III Os membros do corpo diplomatico ou consular, e as pessoas suas dependentes; e os correios de gabinete. — (Cit. decr., art. 6.º)

IV Os estrangeiros naturalizados porque pelo facto da naturalisação adquiriram a qualidade de cidadãos portuguezes. — (Carta const., art. 7.º, § 4.º)

V Os viajantes que entrarem no reino por transito para saírem por qualquer ponto da fronteira ou porto de mar, contando que a sua demora no reino não exceda o praso de oito dias. — (Decr. de 17 de julho de 1871, art. 8.º)

6 — As pessoas sujeitas á obrigação de terem bilhete de residência, e que o não apresentarem ou o não renovarem no praso de trinta dias contados d'aquelle em que findou o termo do anterior, estão sujeitas á multa até 20,5000 réis. — (Cit. decr. de 7 de abril, art. 26.º, § 3.º)

7 — A concessão de bilhete de residencia só pôde ser feita pela auctoridade quando por parte do interessado se apresente algum dos seguintes documentos:

— Passaporte das auctoridades do paiz da procedencia ou dos agentes diplomaticos ou consulares da nação a que pertencer, referendado, sendo estrangeiro, pelos agentes diplomaticos ou consulares portuguezes, se os houver no ponto d'onde procede.

— Na falta de passaporte, abonação idonea á identidade de pessoa.

— Na falta de qualquer d'estes documentos, termo de declaração escripto, d'onde conste a affirmação da sua identidade e circumstancias, e a indicação do fim a que vem ao reino.

N'este caso a admissão é provisoria e condicional, até se legitimar definitivamente perante a auctoridade da terra em que for residir. — (Cit. decr., art. 2.º)

BISPOS

SUMMARIO

- 1—Nomeação.
- 2—Confirmação.
- 3—Sagração e posse.
- 4—Classes em que se divide o episcopado.
- 5—Jurisdição dos metropolitans sobre os prelados e dioceses suffraganeas.
- 6—Se os bispos eleitos podem, antes de confirmados, entrar na administração do temporal e espirital das suas dioceses, quer como vigarios capitulares por delegação dos cabidos, quer por direito proprio.
- 7—Direitos, jurisdicção, honras, preeminencias e isenções que competem aos bispos.
- 8—Obrigações dos bispos nas suas relações com o poder temporal.
- 9—Meios de defeza e de repressão que o estado tem contra os abusos que os bispos podem commetter no exercicio do seu ministerio.
- 10—Renuncia ou resignação.

1—Os bispos são nomeados pelo rei (artigo 75.º, § 2.º da carta constitucional) e instituidos canonicamente pelo papa.

O concurso dos dois poderes, espirital e temporal, é indispensavel para os investir na dignidade episcopal.

O modo de nomeação e de confirmação variou muito desde os primeiros tempos da monarchia até hoje.

Durante o governo do conde D. Henrique, os bispos eram eleitos pelo clero e pelo povo, com consentimento do rei e confirmação do metropolitano.

Quando era o metropolitano que tinha de eleger-se, a confirmação pertencia ao papa ou ao seu vigario apostolico. É exemplo d'isso a eleição de S. Giraldo para arcebispo de Braga.

Nos reinados de D. Affonso Henriques e D. Sancho I, parece haver prevalectido ao systema de eleição pelo clero e povo a nomeação feita pelo rei, especialmente com relação ás igrejas das terras, que iam sendo conquistadas ao poder dos infieis. No ultimo d'estes reinados, porém, o papa queixou-se dos provimentos assim feitos, fundando-se em que as disposições de Gregorio VII, que mandavam fazer as eleições dos bispos pelas communidades ecclesiasticas, deviam tambem praticar-se nas igrejas d'estes reinos, á proporção que fossem sendo tiradas do captivoiro dos mouros; e em resultado d'essa queixa ou advertencia, já no anno de 1195 se encontra a eleição do bispo de Vizeu feita pelo cabido e confirmada pelo papa, sem consentimento do rei.

No reinado seguinte celebrou-se o concilio lateranense 4.º (anno de 1215), o qual approvou, regulou e ampliou o uso das eleições capitulares, segurando as confirmações d'ellas aos prelados das metropoles.

O uso d'este systema de eleição tornou-se desde então quasi geral nas nossas sés, comquanto na de Silves e na da Guarda se mantivesse o direito de nomeação dos reis, e o de serem ouvidos sobre as eleições feitas pelos cabidos nas outras sés, para prestarem ou recusarem o seu consentimento ou approvação á pessoa do eleito, isto não só como protectores da igreja e defensores dos canones e da paz no imperio civil, mas como verdadeiros padroeiros das igrejas do reino.

Prova-o o que se passou na eleição de D. Pedro Annes para bispo de Lamego em tempo de D. Affonso III, como consta da carta por este escripta ao arcebispo de Compostella, que era então o metropolitano, pedindo-lhe que examinasse a eleição para que o cabido lhe havia solicitado o consentimento¹.

O mesmo se prova pela carta regia do referido rei, em 1260 ao arcebispo de Braga, D. Martinho (no archivo nacional, gaveta 10.^a, maço 3, n.^o 15.^o) na qual lhe diz, que estando vaga a sé do Porto, o cabido elegêra por unanimidade o mestre Vicente, e lhe pedia, attento o seu direito de padroeiro, houvesse por boa a dita eleição, e como elle julgava dever prestar-lhe o seu assenso, rogava ao arcebispo a confirmasse. — (Bern. Carn., pag. 149, nota b.)

No reinado seguinte, D. Diniz, respondendo ao artigo 28.^o da primeira concordia, que celebrou com os prelados, em que estes se queixavam de «que o rei tomava grande auctoridade nos cabidos, querendo que elles só elejam bispos, quem elle lhes indica em suas cartas, ou faz indicar em suas mensagens», disse — *«que em seu rogo, quando o fizer, será por dignos, e nom para que nom elejão senom aquelles que elle rogar»*. — (Gabr. Per.^a de Castro, *De manu regia*, tom. I, pag. 338.)

D'esta phrase poderia concluir-se que a esse tempo o rei apenas mantinha o direito de propor ou rogar ao cabido a eleição da pessoa, que indicasse; mas que tal proposta ou rogo não prejudicava no cabido a liberdade da escolha, por ser este o sentido natural das palavras — *«e nom para que nom elejão senom aquelles que elle rogar»* — e que essa plena liberdade de escolha, respeitada e mantida pelo rei, excluia a intervenção d'este por meio de um posterior consentimento ou assenso á eleição feita pelo cabido.

Não é, porém, assim, como se prova pelo facto de haver o

¹ Este monumento do padroado dos nossos reis nas igrejas do reino estava no archivo do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, d'onde foi transferido para a Torre do Tombo. — (João Pereira Ramos, *Tratado do poder dos bispos*, cap. II, § 2.^o, n.^o 6.^o)

mesmo rei mandado impugnar ante o papa, em Avinhão, a eleição do bispo de Evora, D. Gonçalo Pereira, *por haver sido feita sem o seu consentimento.*

Por este tempo os papas começaram a reservar para si o provimento dos bispados, com prejuizo do direito dos cabidos, das prerogativas dos metropolitans e das regalias do padroado da corôa.

Os provimentos pontificios pozeram as mitras em cabeças de estrangeiros, e d'ahi resultaram graves desordens contra as quaes levantou a voz D. Affonso IV, queixando-se ao papa João XXII, no anno de 1330, e pedindo-lhe prompto remedio. A sua queixa não foi, porém, attendida, e a curia continuou, durante todo o seculo XIV, a prover nas cadeiras episcopaes do reino, salvos os poucos casos em que os reis lhe supplicaram a confirmação de algum bispo por elles nomeado para igreja que tivesse ficado fóra da rede das reservas.

N'estas excepções registam-se unicamente os seguintes provimentos:

— o de Martinho, para bispo da Guarda, provido por Benedicto XI por supplica de D. Affonso IV;

— o de D. Gonçalo para bispo da mesma diocese, apresentado por D. Fernando e confirmado por Gregorio XI;

— o de D. Affonso, para a mesma diocese, nomeado por D. João I, de quem era esmoler mór, e confirmado por Bonifacio IX.

Este ultimo papa, pela bulla *Eximiae vestrae devotionis* de 1 de agosto de 1401, concedeu a D. João I e á rainha D. Philippa e a todos os seus successores, que nenhum beneficio, officio ou dignidade, que fosse dos seus padroados, podesse ser dado na côrte de Roma, nem por elle, nem pelos pontifices futuros, e revogou todas as letras e expectativas, que já se tivessem dado ou expedido, a respeito de taes beneficios.— (Arch. nac., armario 17, com o titulo de *Bens dos proprios das raynhas*. Bernard. Carn., nota c ao § 149.º)

Poucos annos depois, tendo subido ao throno D. Affonso V, em 1438, o papa Eugenio IV proveu por *motu proprio* um bispo da Guarda.

Queixou-se-lhe o rei, culpando o provido por haver accettato a nomeação sem seu consentimento, mas o papa, respondendo á queixa, declarou *«que o bispo por elle nomeado obrara bem porque o consentimento dos reis não era necessario para a accitação dos bispados.»*

A esta resposta correspondeu D. Affonso V, tomando a reso-

lução de nomear d'ahi em diante os bispos de todas as igrejas dos seus reinos, e fazendo declarar ao pontífice que se abstinvesse de fazer de futuro taes nomeações sem sua intervenção, porque não mais admitiria provimento algum feito sem ella.

Apesar de categorica, esta declaração não evitou que o papa Pio II provesse a D. Alvaro de Chaves no bispado da Guarda sem consentimento do rei. Este, porém, não só impediu a posse do provido, mas desnaturalisou-o do reino e nomeou para o mesmo bispado a D. Gil de Vienna, que a final veiu a ser confirmado pelo proprio Pio II, desistindo o papa do provimento feito em D. Alvaro, mas pedindo ao rei, que, se houvesse de supplicar por alguém, supplicasse por elle.

O rei não tomou em consideração o pedido do papa.

É n'este reinado, que, no sentir commum dos escriptores, se fixa a epocha da nomeação regia dos bispos da igreja lusitana, e da cessação das reservas dos bispados do reino á santa sé, menos na parte relativa á confirmação, que os papas não se resolveram a demittir de si e a restituir aos metropolitans, como era da antiga disciplina.

As bullas de confirmação eram todas passadas *ad supplicationem*, e sem nunca se usar n'ellas da clausula *ad presentationem*, como se aquelle acto fosse uma concessão de mera graça, e sem a obrigação de justiça, que produzem as apresentações verdadeiras; mas os reis não fizeram questão d'isso, e só por occasião de se fundarem novos bispados, quer no reino, quer nos dominios ultramarinos exigiram e fizeram que se declarasse nas bullas da sua erecção que os provimentos dos bispos d'elles se fariam, não por supplica, mas por apresentação dos reis, como verdadeiros padroeiros, que eram das igrejas em que os novos bispados se creavam. Uma vez obtida, porém, a inserção d'esta clausula nas bullas de erecção dos bispados, para firmar o direito é evitar duvidas de futuro, os reis não se oppozeram a que em relação a estes novos bispados se accitassem as bullas passadas em fôrma de supplica, mas esse facto não prova a renuncia do direito da corôa, como padroeira, e só sim que a fôrma de supplica era apenas considerada e tolerada como um acto de reverencia ao papa.

Occupada a corôa portugueza pelos reis de Hespanha desde 1580, as bullas de confirmação deixaram de ser passadas *ad supplicationem* e começaram a sel-o por titulo de apresentação nos mesmos termos em que o eram todas as dos mais bispados de Hespanha, em virtude do indulto concedido ao imperador Carlos V.

Restabelecida a independência do paiz pela revolução do 1.º de dezembro de 1640, a santa sé não quiz reconhecê-la e manteve durante vinte e oito annos a sua recusa. D. João IV havia mandado prestar-lhe obediência por seus embaixadores, desde que ascendêra ao throno, e tratado de prover as igrejas vagas do reino, como o exigiam os interesses espirituaes dos fieis; mas nem a obediência foi acceita, nem as apresentações nos bispados confirmadas.

N'esta conjunctura os papas Urbano VIII, Innocencio X, Alexandre VII, Clemente IX e X entenderam que podiam prover as igrejas vagas em Portugal, por meio de nomeações *motu proprio*, e desprezando as apresentações feitas pelo rei, nomearam por esse systema bispos para as dioceses da Guarda, Miranda e Vizeu.

D. João IV resistiu e não quiz admitir os bispos assim nomeados, insistindo na manutenção das regalias da corôa portugueza.

Durou esta lucta até que, reconhecida a nossa independência pela Hespanha, assentámos com ella a paz no anno de 1668 durante a regencia do infante D. Pedro II.

Realizado este facto e cessando com elle as razões de opposição da curia, declarou-se esta prompta a expedir as bullas de confirmação aos bispos nomeados pelo rei, mas em fôrma de supplica, allegando para isso, que a confirmação dos bispos nomeados pelos reis portuguezes fôra sempre graciosa como se demonstrava pela clausula *ad supplicationem*, inseria nas bullas antes de 1580.

D. Pedro não as quiz receber assim e exigiu que n'ellas fosse declarada a clausula da apresentação real. A curia, porém, oppoz-se a satisfazer a tal exigência e a expedição das bullas confirmatorias dos bispos continuou a ficar empatada.

Por esta occasião celebraram-se em Roma diversas congregações consistoriaes, em que foi debatido o assumpto, e em que se resolveu que as bullas deviam passar-se a titulo de supplica, exceptuando unicamente as dos bispados de Leiria e de Elvas por serem do padroado da corôa.

A final o resultado da lucta empenhada e sustentada por tão largo espaço de tempo foi acceitarem-se em Portugal as bullas na fôrma por que Roma as quiz passar, e assim se continuou pelos tempos adiante até que a instancias de D. João V, o papa Benedicto XIV, reunindo uma junta particular de dez cardeaes, para examinar a questão, resolveu por decreto de 12 de dezembro de 1740, que os provimentos dos bispados

d'estes reinos fossem todos expedidos com clausula de apresentação regia, e que assim se observasse para sempre sem alteração¹.

Desde esta epocha em diante todas as bullas de confirmação têm sido expedidas a titulo de apresentação regia, e nunca mais o foram a titulo de supplica.

2 — A confirmação dos bispos nomeados a titulo de apresentação regia é uma obrigação de justiça e não um acto de favor por parte da santa sé, quando os nomeados sejam idoneos, isto é, quando o respectivo processo de habilitação ou informações do estylo não mostre que n'elles se dá algum impedimento canonico para a investidura na dignidade episcopal.

Esta doutrina deriva-se do proprio concilio de Trento, sessão xxiv, cap. 1 *de reformatione*, segundo o qual parece que a confirmação só pôde ser recusada por motivos que constem do proprio processo da habilitação dos bispos nomeados, e não por outros colhidos fóra d'elle.

Ha, em verdade, quem sustente que o papa, no uso da plenitude do seu poder apostolico, tem direito a recusar a confirmação aos nomeados, ainda que sejam dignos, mas esta doutrina, comquanto apoiada e exemplificada em varios factos, nunca foi reconhecida entre nós, como o attestam Manuel Rodrigues Leitão no seu *Tratado analytico e apologetico*, pag. 375, e as auctoridades por elle citadas na nota 2, Antonio Pereira de Figueiredo na *Tentativa theologica*, pag. 238 a 240 e *Appendice*, pag. 333; e já mesmo no presente seculo o Marquez de Aguiar, ministro de D. João VI, no officio que expediu para José Manuel Pinto de Sousa, nosso representante diplomatico junto da santa sé, com data de 30 de julho de 1816, a proposito da confirmação de fr. Joaquim de Santa Clara apresentado arcebispo de Evora, em que lhe estranha não haver sustentado, como devia, a prerogativa da corôa, e lhe ordena que se o papa persistir na recusa da confirmação, elle ministro continue a instar energica e veementemente por ella, *chegando até a ameaçar com rompimento e com estar sua ma-*

¹ *Tratado sobre o poder dos bispos nomeados por sua magestade no tempo da ruptura com Roma*, composto pelo dr. João Pereira Ramos, no anno de 1766.

Decreto do papa Benedicto XIV, de 12 de dezembro de 1740.

Na collecção de *Documentos ineditos para subsidio á historia ecclesiastica de Portugal*, colligidos e publicados pelo sr. Biker.

gestade deliberado, no caso de se não verificar a confirmação, a mandal-a fazer dentro do reino na fórma da antiga disciplina, como se praticou ainda no tempo de Luiz XV, em Franca¹.

Na realidade, se a santa sé podesse livre e licitamente recusar a confirmação das apresentações feitas em nome da prerogativa regia em favor de pessoas idoneas e dignas, a respeito das quaes não se prove impedimento ou defeito algum canonico para o exercicio das funcções episcopaes, os direitos do padroado da corôa ficariam reduzidos a tão pouco, que bastaria um simples acto da vontade do summo pontifice, embora sem fundamento de justiça, para os derogar e reduzir a pura chimera.

Deve ser grande a responsabilidade para a consciencia do summo pontifice quando assim proceder com denegação de justiça, pelos conflictos a que expõe a cadeira de S. Pedro e pelos males que d'ahi podem provir a uma parte do rebanho catholico, mas a grandeza da responsabilidade assumida não basta nem para justificar ou auctorisar o facto, nem para evitar as suas naturaes consequencias, quando o governo temporal saiba e queira defender convenientemente as legitimas prerogativas, que lhe competem.

Ainda sendo, como suppomos, uma obrigação de justiça a confirmação dos apresentados, em quem se não mostre defeito canonico, é, porém, certo que, não estando estipulado por meio de concordata, nem determinado nas leis da igreja o praso dentro do qual deve verificar-se o processo de informação e habilitação dos nomeados, Roma tem nas suas mãos o meio de protelar quasi indefinidamente a confirmação, mesmo dos idoneos e dignos. Para obviar a este inconveniente era necessario, como diz o sr. Alexandre Herculano, «fixar o praso para as confirmações ou para a denegação expressa e fundada d'ellas, ou então estatuir que, se a confirmação dos bispos eleitos se demorasse de modo que não podessem ser satisfeitas as necessidades espirituas dos fleis das dioceses vagas, regesse a disciplina da igreja anterior ao seculo xiv, em que as confir-

¹ Este documento curioso e importante foi publicado com muitas inexactidões no texto e com erro de data, attribuindo-se-lhe a de 30 de junho de 1804, quando é de 30 de julho de 1816, no *Diario do governo* n.º 72 de 1863. Encontra-se, porém, na integra, e com toda a exactidão, seguido do officio do mesmo marquez aos governadores do reino, sobre este assumpto e do nosso ministro em Roma contendo a historia da negociação, no *Supplemento á collecção de tratados* do sr. Biker, tomo xix, pag. 93 e seguintes.

mações passaram da jurisdição archiepiscopal para a dos papas, como é sabido. Assim haveria recurso da pertinácia de Roma para os metropolitans, arbitrio julgado altamente canonico e legitimo na declaração feita em 1790 pelos bispos francezes, e na falta dos metropolitanos para os synodos provinciaes, como já entre nós foi lembrado pelo celebre Pereira de Figueiredo¹.

Obtida a confirmação e expedidas as competentes bullas, que devem ser pagas pelo agraciado, mas que costumam selo pelos cofres do thesouro publico, e prestado o necessario beneplacito regio a esses diplomas, o novo bispo presta juramento, perante o ministro da justiça, de fidelidade ao rei e obediencia ás leis do reino.

Alem d'este juramento tem o novo bispo tambem o dever de prestar nas mãos da pessoa que para isso reccebe delegação pontificia na bulla intitulada *munus consecrationis* juramento de fidelidade ao pontifice e obediencia aos canones. A prestação d'este juramento entende-se, porém, sempre feita, salvos os costumes e privilegios do reino e sem prejuizo dos direitos do poder temporal. — (Alv. de 18 de outubro de 1771 e aviso de 26 de janeiro de 1796.)

3—A cerimonia religiosa da sagração dos bispos, ou é commettida a delegado nomeado pelo papa na bulla *consecrationis*, ou é praticada pelo prelado escolhido pelo sagrando, quando o papa lhe houver deixado a liberdade de escolher o ministro consagrante e os adjuntos.

Quando se trate da sagração de um bispo, a regra é, como o indica o dr. Bernardino Carneiro na nota *b* ao § 144.º, que são necessarios tres bispos, e em caso de necessidade, *um*, assistido de dois abbades, ou dignidades ecclesiasticas. Quando, porém, se trate da de um metropolitano, a sagração deve

¹ Na *Tentativa theologica* publicada por este famoso theologo, depois de se combaterem com vigor e solidez, como diz Coelho da Rocha, no *Ensaio sobre a historia do governo e legislação de Portugal*, os principios ultramontanos, demonstra-se o poder que os bispos têm para, durante a interrupção de relações com a santa sé, expedir e prover em todos os negocios ecclesiasticos, ainda os que por direito ou costume lhe eram reservados, e com especialidade as dispensas matrimoniaes; e reconhecendo-se os direitos do primado, indicam-se os meios de poder a igreja governar-se e sagrar os bispos sem preceder confirmação pontificia, tanto no caso de scisma, como no de recusa infundada do pontifice a communicar com o governo, depois de esgotados por este os meios justos e respeitosos de conciliação.

ser celebrada com assistencia ou, pelo menos, com a adhesão, por escripto, de todos os bispos da provincia.

Realisada esta cerimonia e tomada a posse do bispado, o novo bispo fica investido em toda a sua auctoridade e jurisdicção episcopal.

4 — O episcopado divide-se em duas classes, metropolitas e suffraganeos.

Tanto uns como outros são iguaes nas funcções de *ordem*, mas não assim nas de *jurisdicção*, porquanto os bispos suffraganeos só têm direito a exercer esta com respeito aos seus diocesanos, emquanto os metropolitas a exercem, não só em relação aos seus proprios diocesanos, mas em relação aos suffraganeos e aos diocesanos d'estes.

As provincias metropolitanas em Portugal e seus dominios são quatro, com as capitaes em Lisboa, Braga, Evora e Goa.

O metropolitano de Lisboa tem o titulo de patriarcha e compete-lhe o direito de ser nomeado cardeal da santa igreja catholica apostolica romana no primeiro consistorio seguinte ao em que for confirmada a sua eleição ou nomeação para patriarcha. — (Bulla de Clemente XII, *Inter praecipuas apostolici ministerii*, de 17 de dezembro de 1737.)

E emquanto o não for tem as mesmas honras e preeminencias d'aquella dignidade. — (Decr. de 12 de fevereiro de 1717.)

Os das outras provincias são arcebispos e têm, o de Braga o titulo de primaz das Hespanhas, e o de Goa o de primaz do Oriente. — (Vide dr. Bernard. Carn., § 137.º, notas *c* e *d*.)

Além dos arcebispos metropolitas e bispos suffraganeos, ha tambem arcebispos e bispos *in partibus infidelium*, ou somente *in partibus*, que gosam das honras inherentes a essas dignidades, sem exercerem a jurisdicção por não terem diocese em que possam tornal-a effectiva.

A auctoridade e jurisdicção dos metropolitas, em relação á sua diocese, começa desde a sagração e posse, mas em relação aos bispos e dioceses suffraganeas não começa sem que o respectivo prelado haja recebido o *pallio*, que é uma insignia essencial da sua auctoridade, e por isso é obrigado a pedir-o á santa sé dentro de seis mezes improrogaveis, contados da sagração, se ainda não era sagrado, ou da confirmação, se já o era ao tempo em que esta lhe foi concedida. — (Bernard. Carn., nota *d* ao § 144.º)

5 — O poder dos bispos, quer metropolitas, quer suffraga-

neos divide-se em poder *de ordem* e poder *de jurisdição*. O primeiro respeita aos assumptos em que se requer o caracter episcopal, taes como a administração dos sacramentos da ordem e da confirmação, a erecção de igrejas ou altares; e o segundo aos assumptos de administração e policia externa da igreja. — (Caval., parte 1, cap. 5.º, § 6.º)

O primeiro é igual em todos os bispos; o segundo é maior nos metropolitans do que nos suffraganeos.

O poder de jurisdição nos metropolitans comprehende o direito:

I De supprir as negligencias dos suffraganeos no desempenho da sua missão pastoral;

II De admoestar os que não curarem de estabelecer seminarios;

III De conhecer por appellação ou aggravo das suas decisões;

IV De conhecer, em primeira instancia, das causas cuja decisão elles demorarem por mais de dois annos;

V De presidir aos concilios provinciaes;

VI De eleger o vigario, que governe a diocese, *sede vacante*, se o cabido respectivo deixar de o eleger no praso de oito dias, que os canones lhe concedem para isso, ou se a eleição feita dentro d'esse praso tiver recaído em pessoa, que não seja idonea.

Dando-se estes casos em igrejas metropolitanas, *sede vacante*, o direito a nomear o vigario passa ao bispo suffraganeo mais antigo da provincia. — (Conc. de Trento, sess. xxiv, cap. xvi, *de reformat.*)

6 — Roma, invocando o canon xxvi do concilio lateranense 4.º, considera como defeito, que impede a confirmação e invalida a nomeação, o facto de o bispo eleito entrar na administração do bispado, mesmo como vigario capitular eleito pelo cabido.

Com esse motivo se oppozeram difficuldades á confirmação do respeitavel e sabio prelado fr. Francisco de S. Luiz, bispo reservatorio de Coimbra e patriarcha eleito de Lisboa, porque, antes de confirmado entrára na administração do patriarchado, como vigario capitular.

A opposição da curia foi a final vencida e a eleição do patriarcha confirmada, mas só depois de renhida lucta, como se infere da correspondencia diplomatica com o nosso ministro junto da santa sé, e da demora, que houve na confirmação.

O veneravel prelado foi eleito em 5 de janeiro de 1840, e só depois de mais de tres annos é que foi confirmado. O breve pontificio de confirmação chegou-lhe ás mãos no dia 19 de junho de 1843¹.

A doutrina de Roma nunca foi, porém, acceita em Portugal, como se vê do largo e erudito trabalho intitulado *Tratado sobre o poder dos bispos nomeados por sua magestade no tempo da ruptura com Roma*. . . escripto pelo dr. João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, e do *Assento da junta grande, feita por ordem de sua magestade no dia 3 de abril de 1766, sobre entrarem logo os bispos nomeados pelo dito senhor, a administrar os seus bispados*, onde se demonstrou e assentou «que os bispos eleitos ou nomeados não só podiam, mas deviam entrar *por direito proprio* na administração das suas dioceses, com fundamento, 1.º, em que o mesmo canon xxvi do 4.º concilio lateranense, invocado em contrario, expressamente o permite áquelles cujas dioceses sejam situadas *ultra Italiam*, a fim de se evitarem os males, que resultariam de deixar por muito tempo as igrejas sem pastor proprio; 2.º, em que este direito de administrar tambem compete aos bispos do reino, por antigo costume da igreja lusitana, desde tempo immemorial, anterior ao concilio, usado e praticado em todos os seculos antes do lateranense, e depois d'elle, depois do concilio lugdunense, e depois da extravagante *Injunctae*.

A junta que assentou esta doutrina foi composta por trinta dos principaes theologos, canonistas e ministros, que havia no reino, entre os quaes figura o nome respeitabilissimo do grande Cenaculo, que ao depois foi bispo de Beja e arcebispo de Evora, e que tão valiosos monumentos deixou das suas muitas virtudes e letras.

D'entre os vogaes da junta, apenas um foi de parecer que os bispos entrassem na administração dos bispados, não por direito proprio, mas por delegação dos cabidos. Foi o deputado do conselho geral do santo officio, Luiz Barata de Lima.

Na carta escripta pelo patriarcha eleito fr. Francisco de S. Luiz ao papa, e que citámos na nota antecedente, affirma

¹ Veja-se sobre esta materia a correspondencia diplomatica, que está publicada no volume 30.º, parte II da colleção do sr. Biker, a pag. 48, e uma notavel carta, que o virtuoso e sabio prelado eleito escreveu ao papa com data de 4 de dezembro de 1842, e que vem publicada entre as «peças justificativas», annexas á *Memoria historica de D. Frei Francisco de S. Luiz Saraiva*, escripta pelo marquez de Rezende.

tambem este respeitavel prelado, que o costume de entrar o eleito na administração do patriarchado antes da confirmação *se havia constantemente praticado na igreja de Lisboa desde a sua elevação á honra patriarchal.*

Ainda ha um outro facto em abono d'esta doutrina. D. Pedro Paulo de Figueiredo, distincto lente e canonista na universidade de Coimbra, exerceu o cargo de vigario capitular de Braga sendo arcebispo eleito da mesma diocese.

Confirmado depois pela santa sé, recebeu do nuncio de sua santidade, n'esta côrte, monseignor Capaccini, um breve do summo pontifice ordenando-lhe que revalidasse com a sua actual auctoridade apostolica, tudo quanto havia feito como vigario capitular, depois de haver sido eleito arcebispo, e antes da confirmação.

A resposta do illustre e sabio prelado, cujos altos meritos o santo padre ao depois galardoou com o chapéu de cardeal da santa igreja romana, foi «que não cumpria, porque o não devia fazer: que tinha recebido toda a jurisdicção metropolitana do cabido que o elegêra, e que por isso tinha obrado dentro da esphera do seu direito, reconhecido pelos canones da igreja; e que todos os actos que praticára deviam considerar-se e eram effectivamente canonicos».

Instou o nuncio, lembrando-lhe, que como arcebispo primaz de Braga devia ser o primeiro, segundo a sua jerarchia, a respeitar e cumprir os mandados da santa sé. A isto respondeu o venerando prelado:

«Não quero ter polemicas com v. ex.^a Dirija-se ao governo e se elle der o beneplacito regio ao breve, cumprirei então, aliás não o posso fazer, porque m'o vedam as leis do reino, que devo acatar.»

7— Quanto aos direitos, jurisdicção, honras, preeminencias e isenções dos bispos em Portugal, indicaremos como principaes:

1. O direito a usufruir os bens da mitra, e a receber do estado a congrua que lhes está fixada por lei, e que é de 6:000\$000 réis para o patriarcha, de 3:000\$000 réis para os arcebispos e de 2:400\$000 réis para os bispos.

No pagamento da congrua é encontrado o rendimento dos bens da mitra, e os prelados apenas recebem a differença, **que** houver a menos entre este e a importancia fixada para **aquella**. Quando, porém, o rendimento dos bens da mitra seja superior á importancia legal fixada para a congrua, o prelado

não recebe cousa alguma do thesouro, mais fica com todo aquelle rendimento, embora exceda a taxa legal. — (Decr. de 1 de outubro de 1869.)

2.º Todos os do continente do reino ficam sendo membros natos da camara dos *pares* pelo simples acto da sua elevação á dignidade episcopal. — (Decr. de 30 de abril de 1826.)

Os dos Açores, Madeira e Ultramar não gosam do mesmo favor, que só foi concedido aos do reino, em tempo em que os Açores e Madeira não eram ainda legalmente considerados como parte continental d'elle.

3.º Compete a todos, sem excepção, a carta e titulo do conselho de sua magestade, por estylo seguido desde tempos immemoriaes. — (Mello Freire, liv. I, tit. 5.º, § 27.º, e Borges Carneiro, liv. I, tit. 5.º, § 52.º, n.º 10.º)

4.º Compete igualmente a todos, sem excepção dos simples titulares ou *in partibus*, a categoria de *grandes do reino*. — (Lei de 29 de janeiro de 1739.)

5.º Nas terras e praças das suas dioceses gosam de *cortezias militares* ignaes ás da real pessoa. — (Carta regia de 27 de fevereiro de 1743, e aviso de 28 de junho de 1777, dirigido ao governador das armas do Alemtejo.)

6.º Por occasião da sua entrada nas dioceses, devem as camaras convidar os moradores a que illuminem as suas casas. — (Decr. de 21 de janeiro de 1826.)

No acto da entrada solemne devem observar-se á risca as prescripções do *ceremonial romano*. — (Cart. reg. de 15 de abril de 1741 e de 27 de fevereiro de 1743.)

Ao patriarcha, na occasião da entrada, saida ou passagem junto das praças de guerra ou fortificações, que defendem as barras, compete uma salva de vinte e um tiros. — (Tabella II, art. 2.º do regulamento approved por decr. de 15 de janeiro de 1846.)

Aos arcebispos e bispos competem as mesmas honras, mas só pela primeira vez que entrarem ou passarem nos referidos logares. — (Cit. tab., art. 4.º do mesmo regulamento.)

7.º Por occasião do fallecimento e enterramento do patriarcha, as fortalezas de Lisboa dão um tiro de meia em meia hora, desde que sabem do fallecimento até que o cadaver é depositado no jazigo; e a tropa, que for ao funeral salva com tres descargas de fuzilaria, ou com vinte e um tiros de canhão conforme a arma de que fizer parte, isto é, conforme for de infantaria ou de artilheria. — (Tabella III, art. 2.º do reg. cit.)

Aos arcebispos e bispos fallecidos em alguma praça de guerra

das suas dioceses, competem as mesmas salvas. — (Cit. tab. III, art. 4.º do reg.)

8.º Ao patriarcha, como cardeal, compete o tratamento de *eminencia*, e aos arcebispos e bispos o de *excellencia*, como pares e grandes do reino.

9.º As precedencias entre elles e os governadores do ultramar, comprehendendo os Açores e Madeira, foram reguladas por alvará de 30 de junho de 1588, extractado por Borges Carneiro no *Resumo chronologico*, tomo III, pag. 54.

Este diploma refere-se unicamente á precedencia dos assentos nas igrejas, e das ceremonias a guardar na occasião dos officios divinos; precedencia que os antigos governadores e capitães generaes lhes disputavam, mesmo dentro dos recintos sagrados e na occasião das festas solemnes.

Segundo elle, os governadores têm assento dentro das capellas môres do lado da epistola, e os bispos têm seu logar do lado do evangelho.

As ceremonias a que têm direito os governadores consistem em se lhes ministrar agua benta, incenso e paz, e devem ser-lhes feitas por ministros sagrados, depois de o haverem sido aos bispos e antes de se fazerem ao cabido.

Em quarta feira de cinza e sexta feira santa os governadores só vão receber a cinza e adorar a cruz depois do cabido e das mais pessoas ecclesiasticas⁴.

Bastantes annos depois da publicação do alvará de que fallámos, ainda um governador do Brazil reclamava ao rei que mandasse respeitar a posse que dizia ter por seus antecessores de preceder aos bispos d'aquelle estado no assento das igrejas, e na de se continuar com elle primeiro que ao bispo nas ceremonias. Tal pretensão foi, porém, indeferida, mandando o rei que se guardasse em tudo o dito alvará. — (Carta reg. de 30 de abril de 1604.)

10.º Antigamente tinham o direito de censurar os livros, o qual lhe foi conservado ainda depois da creação da «mesa da commissão geral», instituida para esse fim pela carta de lei de 21 de junho de 1787, em cujos artigos 10.º e 11.º é reconhecida, como inherente ao episcopado, a jurisdicção para condemnar os livros maus, que forem nocivos á verdade da religião, e se manda que os bispos usem d'ella em todos os casos

¹ De 1863 a 1868, epocha em que o auctor do presente trabalho exerceu o cargo de governador civil do districto do Funchal, ainda ahi se procedia nos termos prescriptos n'este documento.

e em toda a sua plenitude, promettendo a rainha D. Maria I, dar-lhes para isso o seu real e poderoso auxilio.

A jurisdicção episcopal n'esta materia não comprehendia, porém, o poder de permittir ou prohibir, que os livros se imprimissem e corressem, mas sim, e tão sómente o de exercer a censura, declarar a doutrina, e solicitar, quando fosse necessario ao poder competente, as providencias precisas para se impedir o livre curso dos livros maus e perigosos á verdade da religião e á pureza da fé.

Estes mesmos principios foram adoptados e confirmados na constituição politica de 1822, a qual, ao passo que aboliu a censura previa, permittindo a todos os cidadãos portuguezes a livre manifestação das suas opiniões em qualquer materia, salva a responsabilidade pelos abusos que commettessem, nos casos e pela fórma que a lei determinasse (artigo 7.^o), dispõe no artigo 8.^o, quanto ao abuso possivel d'esta liberdade em materias religiosas, *que fica salva aos bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e que o governo auxiliará os mesmos bispos para serem punidos os culpados.*

A carta constitucional não diz cousa alguma a este respeito, mas o seu silencio, como o das leis posteriores, nem prejudica a verdade da doutrina, nem os direitos do episcopado, entendidos como os entendia a lei de 1787, quando se trate da propaganda de doutrinas contrarias á verdade da religião ou nocivas á moral christã.

Parece-nos, por isso, que aos bispos no exercicio do seu sagrado ministerio compete ainda hoje o mesmo direito, que lhe foi reconhecido nas nossas leis, que lhe é necessario como garantia á defeza da doutrina e que não pôde considerar-se de modo algum repugnante com os principios da organização politica do paiz, quando a lei fundamental que a modelou e a governa proclama e adopta a religião catholica apostolica romana, como religião do estado.

11.^o São competentes para fazer a redução dos encargos pios, que onerem os bens de capellas, seminarios, etc., sem necessidade de recorrer ao papa, porque a jurisdicção e competencia dos prelados diocesanos, n'este assumpto, não pôde contestar-se em presença das disposições do concilio de Trento, sessão xxii, capitulo vi, e sessão xxv, capitulo iv, e em harmonia com o breve *Nuper pro parte*, de 6 de março de 1779, que foi mandado executar em todo o reino pelo decreto de 29 de outubro de 1783. — (Vide a este respeito *Legados pios.*)

Alem das faculdades jurisdiccionaes de que fallámos n'este numero e no antecedente, muitas outras e muito importantes pertencem aos bispos, mas sendo todas ellas reguladas pelo direito canonico geral, entendemos dever abster-nos de fallar a seu respeito.

Acrescentaremos apenas ao que fica dito sobre esta materia, que a jurisdicção ordinaria dos bispos e a sua auctoridade espiritual é extensiva a todos os fleis, igrejas e capellas da sua diocese, e que por virtude d'ellas podem os mesmos bispos comminar censuras ecclesiasticas, e prover em tudo o que for a bem da sua igreja sem offensa ou prejuizo do estado.— (Bern. Carn., § 154.º; Mexia, § 191.º)

12.º Compete-lhes o direito de dispensar das obrigações coraes os conegos com obrigação de ensino, quando entre aquellas e o exercicio do magisterio haja incompatibilidade.— (Decr. de 26 de agosto de 1859, art. 5.º)

13.º Estão isentos de jurados.— (L. de 21 de julho de 1855.)

14.º Não podem ser nomeados peritos.— (Cod. do proc. civ., art. 239.º, n.º 3.º)

15.º Sendo dados por testemunhas em algum processo civil ou crime, devem ser inquiridos nas suas residencias.— (Cit. cod., art. 266.º, n.º 3.º, e nov. ref. jud., art. 1:125.º, combinado com o art. 1:123.º)

(Sobre se os bispos estão ou não isentos de direitos de mercê, pelos seus provimentos, vide *Direitos de mercê*.)

8 — Nas suas relações com o poder temporal, cumpre aos bispos:

I Respeitar a constituição e as leis do estado e as prerogativas da corôa, não esquecendo que a sua ascensão á dignidade episcopal lhes não fez perder a qualidade de subditos portuguezes;

II Satisfazer ás indicações do governo sobre preces ou orações publicas, e sobre qualquer outro acto de culto, como exequias, a que de envolta com o acto religioso possa ligar-se significação politica, procissões, etc., que possam prender com a questão de ordem publica, porque em todas ellas deve prevalecer o interesse do estado, cujo unico juiz competente é o poder temporal;

III Remetter, com a devida pontualidade, ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça as competentes participações da posse dada ás pessoas nomeadas e apresentadas nos beneficios ecclesiasticos das suas respectivas dioceses — (P.

de 30 de julho de 1841, suscitada pela de 26 de março de 1863);

IV Remetter igualmente ao mesmo ministro, até ao fim de novembro de cada anno, mappas estatísticos relativos ao anno lectivo anterior, em que se descrevam os rendimentos e despesas, as dividas activas e passivas, o movimento dos professores e alumnos e mais circumstancias concernentes à administração economica e litteraria dos respectivos seminarios ou aulas ecclesiasticas, acompanhando-os de um relatorio em que se mencionem os melhoramentos obtidos e se consulte sobre os que devem promover-se — (P. de 11 de agosto de 1860):

V Remetter tambem á mesma secretaria d'estado os mappas dos nascimentos, casamentos e obitos de cada freguezia da sua diocese, organisados pelos respectivos parochos mensalmente e não por semestres, como ordenava o artigo 24.º do decreto de 19 de agosto de 1859 — (P. de 12 de julho de 1860);

VI Prestar ao governo o concurso da sua auctoridade para facilitar a execução das leis, e esclarecer os povos sobre as providencias de interesse geral decretadas pelos poderes publicos, quando ou a novidade do assumpto ou os preconceitos da opinião, ou a utilidade do commettimento assim o aconselhem.

Alem d'isto cumpre-lhes mais ter em vista:

a) Que não podem corresponder-se official e directamente com o nuncio de sua santidade, sobre a expedição de breves apostolicos ou sobre outro qualquer objecto, nem receber d'elle communicacão alguma official, porque, em conformidade das nossas leis e dos principios de direito internacional, não é permittido que os agentes diplomaticos ou representantes de côrtes estrangeiras se correspondam officialmente com auctoridade alguma do paiz em que residem, a não ser por intermedio do governo junto do qual estão acreditados. — (P. circ. de 15 de dezembro de 1860, a todos os prelados do continente e ilhas adjacentes.)

b) Que não devem tomar parte activa nos trabalhos e diligencias para promover a subscripcão em favor do summo pontifice, denominada *dinheiro de S. Pedro*, a fim de que a sua intervenção n'esses actos não vá exercer pressão no animo dos subscriptores e tirar á subscripcão o merito da espontaneidade. — (P. de 17 de dezembro de 1860.)

c) Que não podem invocar, nem publicar, nem dar execução alguma a quaesquer breves pontificios ou determinações

da curia romana, emquanto taes diplomas não hajam obtido o beneplacito regio. É este o direito do reino consignado em varios monumentos da nossa legislação, taes como, as cartas regias de 17 de maio de 1612 e de 30 de maio de 1616, os alvarás de 6 de maio de 1765, de 28 de agosto de 1767 e de 2 de abril de 1768, a lei de 30 de abril do mesmo anno, o decreto de 29 de novembro de 1791, e carta constitucional, artigo 75.º, § 14.º

Todo o procedimento havido em contravenção d'estas leis é incriminado no codigo penal, artigo 138.º

Não é, portanto, licito aos prelados o socorrerem-se ás disposições de qualquer breve pontificio, a que não haja sido dado o beneplacito, para fundamentarem as suas deliberações sobre concessão ou recusa dos actos que respeitam ás suas attribuições jurisdiccionaes. — (Av. de 2 de setembro de 1861, ao cardeal patriarcha sobre a recusa de licença para a celebração de exequias pelo conde de Cavour.)

d) Que não podem publicar pastoraes sem haver solicitado e obtido para ellas o regio beneplacito. — (Alv. de 30 de julho de 1793, art. 13.º)

Este preceito não tem sido rigorosamente observado na pratica; mas nem por isso deve considerar-se derogado, porque o abuso não constitue direito. — Vide sobre este assumpto o artigo *Beneplacito regio*.

e) Que não podem conferir nenhuma das ordens sacras a ordinando que não mostre licença do governo para ser admittido a recebê-las¹. — (Decr. de 1 de agosto de 1833 e lei de 21 de dezembro de 1837.)

f) Que estão sujeitos à inspecção do governo, por quem podem ser admoestados. — (Carta reg. de 9 de outubro de 1789.)

g) Que devem advertir ao clero das suas dioceses, que se abstenha de tratar e discutir assumptos politicos nos sermões, praticas e discursos religiosos, que fizer, e logo que verifiquem que algum dos membros do mesino clero seu subordinado commette esse abuso, devem apressar-se a retirar-lhe a licença de pregar. — (P. de 15 de julho de 1862.)

h) Que não podem recusar a collação ou instituição cano-

¹ O direito do poder temporal a conceder ou denegar licença aos naturaes do reino, para a sua admissão a ordens sacras, foi sempre reconhecido em Portugal, como o attestam os registos da secretaria dos negocios ecclesiasticos. — (Offic. do minist. da just., ao cardeal patriarcha, de 2 de abril de 1862, no *Diar. do gov. n.º* 39 de 1863, pag. 470.) — Vide o artigo *Clerigos de ordens sacras*.

nica aos clérigos nomeados ou apresentados nos benefícios ecclesiasticos pelo real padroeiro, salvos os casos de indignidade ou insufficiencia dos apresentados, que aliás é quasi impossivel que se dêem, attento o systema adoptado no decreto de 2 de janeiro de 1862, por que se regulam os provimentos. — (Offic. do minist. da just. ao cardeal patriarcha, de 2 de abril de 1862.)

9 — Os meios de defeza e de repressão contra os abusos que os bispos podem commetter no exercicio do seu ministerio, são: 1.º, o recurso ao metropolitano; 2.º, o recurso á corôa; 3.º, accusação criminal; 4.º, emprego das temporalidades¹.

Antigamente havia ainda o confisco, a desnaturalisação e consequente privação das honras e utilidades de subditos portuguezes, prisão e morte civil, que se applicavam por ordem do rei sem dependencia de julgamento dos tribunaes judiciais.

Assim aconteceu, entre outros:

a D. Miguel da Silva, bispo eleito de Vizeu, e escrivão da puridade de el-rei D. João III, que sendo creado cardeal pelo papa Paulo III, e não lhe concedendo o rei licença para aceitar o capello, partiu secretamente para Roma, sem entregar a el-rei os papeis e a chancellia do seu officio;

a D. Sebastião de Mattos, arcebispo de Braga, accusado de participar na conspiração contra el-rei D. João IV, em 1641;

a D. Miguel da Annuniação, bispo de Coimbra, em 1768, por causa da pastoral que publicou com data de 8 de novembro de 1767, em que se attacavam as prerogativas da corôa. — (Lima, *Geographia historica*, tomo 1, pag. 417, João Baptista de Castro, tomo 1, pag. 345, e *Col. dos neg. de Roma*, pelo sr. Biker, parte 3.ª, pag. 312.)

10 — O prelado que pretender resignar o seu bispado tem

¹ As temporalidades consistem na privação das rendas ecclesiasticas e na intimação aos creados leigos para que não sirvam o bispo sob pena de prisão e as correspondentes á desobediencia.

Tanto a *Doutrina de direito penal*, do dr. Levy Maria Jordão, como o *Commentario ao codigo penal* do conselheiro Ferrão, consignam a opinião de que as temporalidades foram substituidas pela pena de multa no codigo penal, e que portanto não subsistem já hoje.

O dr. Bernardino Carneiro inclina-se a opinião opposta, na nota d ao § 435.º do seu *Direito ecclesiastico portuguez*.

Em 1874 ainda o ministro da justiça usou d'ellas em relação aos conegos de Bragança, que não haviam acceitado a insinuação do governo para a eleição do vigario capitular d'esse bispado.

de requerer pela secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que lhe seja acceita a sua renuncia, declarando se é absoluta, se condicional, e n'este ultimo caso, quaes as condições com que a fez. Acceita a renuncia pelo poder temporal, segue o negocio em Roma para que seja tambem acceita pelo papa, e logo que o é, fica o prelado renunciante desligado da sua igreja.

BOLETINS TELEGRAPHICOS

SUMMARIO

- 1 — Legislação que regula este serviço.
- 2 — Despachos officiaes. Quem os póde expedir.
- 3 — Despachos de serviço das linhas telegraphicas.
- 4 — Despachos particulares:
 - Direito a expedil-os, e como devem ser escriptos.
 - Recommendação e seus effeitos.
 - Linguagem em que podem ser escriptos.
 - Recusa á sua accitação e recurso contra esse acto.

1 — Legislação:

O serviço da companhia telegraphica está regulado pelo decreto de 17 de janeiro de 1866 e portaria de 10 de fevereiro do mesmo anno.

Segundo estes diplomas, os despachos telegraphicos dividem-se em *officiaes*, de *serviço* e *particulares*.

2 — Despachos officiaes:

Estes despachos, que só devem ser empregados em negocios do serviço publico, preferem para a expedição a todos os telegrammas particulares e podem ser mandados expedir por:

El-rei e membros da familia real;

Mordomo mór, estribeiro mór, vedor, camarista de semana, ajudantes de campo de serviço e secretario particular em nome de el-rei;

Ministros d'estado;

Patriarcha, arcebispos e bispos;

Directores geraes dos differentes ministerios;

Junta do credito publico e seu contador geral;

Presidentes das camaras legislativas, durante as sessões, e respectivos secretarios em nome dos presidentes;

Governadores civis e secretarios geraes em nome d'estes magistrados, commissarios de policia, administradores de con-

celho fóra das capitaes de districto, regedores de parochia fóra da séde do concelho, unicamente para o effeito de promover a captura de assassinos e malfeitores;

Directores das alfandegas e encarregados das delegações;

Inspectores de contribuições;

Delegados do thesouro;

Prelado da universidade de Coimbra em correspondencia com o governo;

Inspector geral dos theatros em correspondencia com os seus delegados nos diversos districtos do reino;

Presidentes do supremo tribunal de justiça e das relações, juizes de direito, procuradores regios e seus delegados;

Chefe do gabinete do ministro da guerra, em nome do ministro;

Commandantes das divisões e sub-divisões militares;

Commandantes das armas especiaes e do corpo de estado maior;

Chefes dos estados maiores dos respectivos commandos, em nome dos commandantes;

Generaes commandantes de corpos do exercito, e em seu nome os respectivos chefes de estado maior;

Governadores de praças, commandantes dos postos militares, commandantes de forças destacadas;

Encarregados das pagadorias militares, delegados do ministerio da guerra incumbidos de commissões especiaes, quando apresentem auctorisação por escripto de algum dos supra-mencionados funcionarios;

Major general da armada, intendentés de marinha, capitães dos portos e delegados, commandantes dos navios de guerra destacados e os empregados de fazenda a bordo dos mesmos navios;

Officiaes de registo do porto de Belem e o chefe dos pilotos em Belem;

Inspector e o chefe machinista dos pharoes;

Chefes das repartições do ministerio das obras publicas em nome do ministro;

Ajudante do procurador geral da corôa em serviço do mesmo ministerio;

Inspector de obras publicas, engenheiros fiscaes dos caminhos de ferro, directores de obras publicas, inspectores de minas nos diversos districtos com este ministerio;

Directores do correio entre si e com o director geral;

Escrivães pagadores; só com o chefe da repartição de con-

tabilidade do ministerio. — (Tabella annexa à P. de 10 de fevereiro de 1866; reg. de 21 de dezembro de 1876, art. 31.º, n.º 13.º)

3 — *Despachos de serviço:*

Os empregados da administração telegraphica têm o direito de usar do telegrapho para objectos de serviço da mesma administração. — (P. de 10 de fevereiro citada, art. 12.º)

4 — *Despachos particulares:*

Direito a expedil-os.

Todos os individuos nacionaes ou estrangeiros têm direito a fazer transmittir pelos telegraphos do estado quaesquer correspondencias, sujeitando-se ás disposições regulamentares do serviço.

As correspondencias ou despachos devem ser escriptos com tinta, em letra legivel, e em qualquer idioma que possa ser expressado pelos signaes de Morse, e que seja admittido no paiz destinatario, sem rasuras, abreviaturas, entrelinhas ou obliterações, que não estejam resalvadas. No alto da primeira pagina deve escrever-se o nome do destinatario, assim como a sua residencia, seguindo-se depois o texto e a assignatura do expedidor.

Os despachos, que forem enviados ás estações para serem expedidos, podem ser escriptos em qualquer papel, comtanto que tenha as dimensões de meia folha de papel de peso e que leve uma margem de 8 centimetros aproximadamente.

Nas estações proximas dos caminhos de ferro os chefes das estações podem acceitar dos passageiros, em viagem, os telegrammas escriptos a lapis em qualquer papel. — (Cit. P., art. 14.º e §§.)

Recommendação e seus effeitos:

O expedidor de qualquer despacho tem a faculdade de o recommendar, pagando a respectiva taxa, que é igual á da expedição do despacho. A recommendação tem por effeito obrigar a estação do destino a transmittir pela mesma via a reprodução integral da copia enviada ao destinatario, seguida da dupla indicação da hora exacta da entrega e da pessoa a quem se entregou o despacho. Se a entrega se não tiver effectuado, este duplo aviso é substituido pela indicação das circumstancias, que obstaram á entrega.

A recommendação, que é facultativa para todos os despa-

chos particulares, torna-se obrigatoria sempre que o expedidor haja feito reconhecer a sua assignatura no despacho, ou quando este seja escripto em cifra. — (P. cit. de 10 de fevereiro de 1866, art. 15.º, § unico, e decr. de 17 de janeiro do mesmo anno, art. 8.º, § 15.º)

Linguagem em que podem ser escriptos os despachos:

Os despachos podem ser escriptos, ou em caracteres communs ou em cifra.

Quando forem escriptos em cifra, a direcção e assignatura devem ser expressas em linguagem vulgar.

O texto do despacho pôde ser escripto em cifra no todo ou só em parte. N'este ultimo caso, a parte em cifra deve ser continua, sem linguagem vulgar intercalada ou collocada entre parenthesis, e separada do texto em vulgar, que a preceder ou a seguir.

A cifra só pôde constituir-se, ou exclusivamente com letras do alphabeto, ou exclusivamente com algarismos arabes.

Recusa á acceitação dos despachos, e recursos contra esses actos:

Os chefes das estações telegraphicas têm o direito de recusar a transmissão ou resposta de qualquer despacho particular nos seguintes casos:

1.º Quando assim o exijam os interesses da moral e da ordem publica;

2.º Quando, sendo escripto em cifra, o expedidor lhes não mereça confiança, e se recuse a dar a traducção da cifra empregada nos mesmos, sendo-lhe exigida. — (Decr. cit., art. 7.º e P. regulamentar, art. 16.º, § 4.º)

Contra a recusa á acceitação e transmissão do despacho ha recurso, em Lisboa para o director geral e fóra de Lisboa para os governadores civis ou administradores de concelho, conforme a estação estiver situada, ou na séde do districto, ou nos outros concelhos, e quando a resolução da auctoridade competente for favoravel ao expedidor, cumpre ao chefe da estação dar-lhe inteiro cumprimento. — (Decr. cit., art. 7.º e P. regul., art. 25.º, § 2.º)

BOLOS OU PREMIOS

SUMMARIO

1— Subsistem por lei.

2— Gosam do privilegio de dividas do thesouro, se houverem sido competentemente derramados.

3— Os destinados ao pagamento dos thesoureiros ou sacristães das igrejas, ainda quando derramados, não gosam de igual favor.

1— Os bolos ou premios ou outras prestações dos freguezes, estabelecidas por contrato ou costume legitimo, foram mandados subsistir nas parochias onde d'antes se pagavam.— (L. de 20 de julho de 1839, art. 7.º, § 3.º)

2— Os que constituem congrua dos parochos têm o privilegio de dividas do thesouro e podem, portanto, ser cobrados por meio de execução administrativa, mas para isso é indispensavel, que hajam sido competentemente derramados nos mesmos termos em que se procede para as collectas de outra natureza, porque sem lançamento e derrama não haveria d'onde extrahir conhecimentos de cobrança e faltaria portanto base para instaurar a execução. — (L. cit., art. 12.º; L. de 8 de novembro de 1841, art. 8.º, § 2.º, e PP. de 10 de janeiro de 1870, 28 de maio de 1872, 8 de outubro de 1873 e 14 de novembro de 1874.)

3— Os destinados ao pagamento dos thesoureiros ou sacristães das igrejas não gosam do mesmo favor, ainda que hajam sido derramados, porque não ha lei que o auctorise, e porque a disposição do artigo 12.º da lei de 1839, citada, é especial ás congruas dos parochos, e como especial não pôde ampliar-se a outros casos.

BOLSA OU BOLSIM PARA A NEGOCIAÇÃO DE FUNDOS PUBLICOS

SUMMARIO

- 1 — Condição essencial á sua constituição.
- 2 — Imposto a que estão sujeitas as operações em fundos estrangeiros, que n'ellas se realisem.
- 3 — Por quem é devido o imposto, quem deve cobral-o e modo por que deve ser pago.
- 4 — Quem tem a responsabilidade do pagamento.
- 5 — Meios de fiscalisação.

1 — A constituição da bolsa ou bolsim particular para a negociação de fundos publicos só é permittida, sendo a bolsa ou bolsim presidido por um corretor publico nas localidades onde o haja, e nas em que o não houver, por um individuo nomeado pelo presidente do tribunal do commercio ou pelo juiz de direito da comarca, se não houver tribunal de commercio. — (L. de 7 de maio de 1878, art. 5.º)

2 — As operações de bolsa em fundos estrangeiros, ou sejam effectuadas nas bolsas officiaes ou nos bolsins ou bolsas particulares estão sujeitas á contribuição de $\frac{1}{2}$ por milhar sobre o valor real dos fundos negociados, calculado pelo preço estipulado entre os contratadores com a assistencia do corretor, ou do individuo que presidir á bolsa ou bolsim, haja ou não effectiva transferencia d'aquelles fundos.

3 — Esta contribuição é devida pelo comprador e deve ser cobrada pelo corretor, que presidir á bolsa ou bolsim, antes de se ultimar a transacção, por meio de estampilha collada no fim do assento, que os corretores ou presidentes das bolsas ou bolsins devem lavrar nos seus cadernos manuaes.

4 — Se a transacção se ultimar sem que a contribuição esteja paga, respondem por ella solidariamente o comprador e o corretor ou individuo, que presidir á bolsa ou bolsim. — (Cit. L., art. 4.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e regul. de 14 de novembro de 1878, art. 86.º)

5 — Os individuos que presidirem ás bolsas ou bolsins devem ter um caderno manual para os assentos das transacções, em conformidade do disposto no artigo 119.º do codigo com-

mercial, do mesmo modo que os corretores, e estão sujeitos ás mesmas obrigações e penas, que pelo dito código são impostas aos corretores. — (Regul. cit., art. 88.º)

Tanto os corretores como os presidentes das bolsas ou bolsins particulares são obrigados a apresentar os seus cadernos manuaes aos empregados fiscaes, quando lhes forem exigidos. Se se recusarem a isso devem ser autuados e punidos, como desobedientes aos mandados da auctoridade, nos termos do artigo 188.º do código penal. — (Cit. regul., art. 86.º, § 4.º)

As disposições do artigo 100.º e §§ do regulamento citado de 14 de novembro de 1878, são applicaveis na parte applicavel á fiscalisação a exercer sobre este assumpto. — (Cit. regul., art. 86.º, § 5.º) — Vide *Jogo de fundos*.

BONDS

SUMMARIO

1—O que se designa entre nós por esta denominação.

2—No caso em que se extraviem ou inutilisem, o estado não tem obrigação de os substituir ou indemnisar os possuidores, na mão de quem se perderam ou inutilisaram.

3—Precedentes que fazem excepção a esta regra.

4—Cautelas com que foi concedida a substituição dos titulos.

5—Regimen em França.

1—Pela palavra *bonds* designam-se entre nós os titulos de divida portugueza externa. Estes titulos são todos ao portador, o qual pelo simples facto da posse e apresentação d'elles tem direito a cobrar os respectivos juros.

2—Quando estes titulos se extraviem ou inutilisem, o estado não tem obrigação de os substituir nem indemnisar o seu valor aos portadores na mão de quem se extraviaram ou inutilisaram, porque não ha lei nem principio de direito que lhe imponha tal responsabilidade. O prejuizo resultante da perda ou destruição do titulo corre todo por conta do dono.

Esta é a regra.

3—Apesar d'ella, porém, já por duas vezes, que nós sabemos, se lhe fez excepção nas leis de 16 de maio de 1878 e de 13 de janeiro de 1883, que mandaram crear, a primeira em favor do banco lusitano e a segunda em favor de Robert

Stodart Wild, subdito inglez, inscripções de assentamento pela importancia correspondente a certos bonds extraviados nas mãos d'aquelles portadores.

4 — Esta indemnisação e substituição de valores concedida pelo estado em nome dos principios de equidade, foi cercada das seguintes cautelas:

— As inscripções creadas em substituição dos bonds perdidos ficaram sujeitas á clausula de intransmissibilidade durante trinta annos contados desde a data em que os juros dos titulos substituidos deixaram de ser reclamados e pagos;

— Os juros d'essas inscripções só podem ser pagos cinco annos depois de findo o semestre a que respeitarem, isto é, depois de prescriptos os juros dos titulos, que se reputam destruidos;

— Se durante os trinta annos, em que as inscripções são intransmissiveis, forem apresentados a pagamento os coupons dos bonds, que desapareceram, deve proceder-se á amortisação d'aquelles titulos, sem que os interessados em favor de quem foram creados tenham direito a indemnisação alguma por parte do estado, e antes ficando-lhes a obrigação de restituirem ao thesouro todos os juros, que houverem recebido por virtude dos mesmos titulos;

— A clausula da intransmissibilidade das inscripções só pôde ser annullada depois de decorrido o praso marcado para a prescripção dos creditos representados nos bonds, que por ellas foram substituidos, e só depois da annullação d'essa clausula é que taes titulos ficarão livres para todos os effeitos.

Se depois de decorrido o praso da prescripção apparecerem os bonds, que se reputavam perdidos, taes documentos serão considerados de nenhum valor e inteiramente fóra das garantias, que as leis da respectiva creação lhes conferiram.

Uma vez annullada a clausula da intransmissibilidade, podem ser pagos todos os juros das respectivas inscripções, vencidos e não satisfeitos em virtude da clausula, que só auctorisava o pagamento depois de decorrido o tempo necessario á prescripção d'elles.

Por este modo o estado considerou-se a coberto da responsabilidade, que poderia resultar-lhe da duplicação de titulos representativos do mesmo credito, e procedeu equitativamente para com os prejudicados, renunciando a um direito seu e garantindo-lhes quanto possivel a reacquisição dos va-

lores que, de outro modo, ficariam para elles inteiramente perdidos.

5 — Em França existe uma lei, como não ha entre nós, destinada a proteger o proprietario de titulos ao portador, que se veja desapossado d'elles em virtude de qualquer acontecimento, que não seja uma transacção regular, mas as suas disposições, que comprehendem todos os titulos d'esta natureza, emittidos por empresas ou companhias particulares, ou pelos departamentos, communas e estabelecimentos publicos, não são applicaveis nem ás notas do banco de França ou de qualquer outro estabelecimento auctorizado a emittil-as, nem ás rendas e outros titulos ao portador emittidos pelo estado.

A excepção feita a respeito das notas funda-se em que esses titulos constituem valores de circulação e desempenham o papel de moeda, o que torna indispensavel que a sua transmissão se faça promptamente sem formalidades, sem perdas de tempo e sem mais verificação que a da fórma externa do titulo.

A feita em relação ás rendas e outros titulos do estado funda-se na conveniencia publica de manter a facilidade de pagamento, que o estado offerece aos respectivos portadores, ao auctorisar que estes possam receber em qualquer cofre publico onde se apresentem, as importancias a que os titulos de que sejam portadores lhes dêem direito, e na impossibilidade de conservar esse regimen desde que taes titulos fossem passíveis de opposição, attenta a immensa responsabilidade que adviria ao estado pelas inadvertencias ou desattenção com que se houvessem alguns dos empregados encarregados dos pagamentos, sendo, como é, tão numeroso e achando-se tão disseminado como está o respectivo pessoal.

O regimen legal a respeito d'estes titulos em França, depois da lei de 15 de junho de 1872, a que nos temos referido, continua, portanto, a ser o mesmo que era d'antes, salva a modificação de que adiante fallaremos.

Esse regimen consiste em que os titulos ao portador, emittidos pelo estado, são insusceptíveis de opposição e em que, portanto, o seu pagamento não póde ser impedido ou demorado a requerimento de terceiro.

Esta regra não obsta, porém, a que no caso de perda, roubo ou destruição do titulo, o thesouro tome nota, officiosamente e sem responsabilidade, das declarações do interessado, e lhe entregue mesmo um novo titulo em substituição do que foi

perdido, roubado ou destruído, mediante o depósito de uma caução igual ao valor do mesmo título, augmentado com a importancia de cinco annos de juros.

A modificação operada pela nova lei consiste em que esta caução, em vez de ficar retida indefinidamente em poder do estado, como ficava d'antes, em vista da jurisprudencia do conselho de estado, que considerava imprescriptiveis as rendas ou juros e o capital da divida publica, é agora restituída ao depositante, se decorrem vinte annos sem que um terceiro portador se haja apresentado a reclamar o pagamento, quer dos juros em divida, quer do principal, quando este é reembolsavel.

Se posteriormente á restituição da caução os titulos originarios vierem a apparecer, o estado não tem responsabilidade alguma por elles e o portador apenas pôde dirigir-se por meio da acção pessoal contra aquelle a quem foi concedido o duplicado.

BOTICARIOS

SUMMARIO

- 1—Condição necessaria para o exercicio da profissão.
- 2—Actos previos á abertura da botica.
- 3—Actos prohibidos no exercicio da profissão.
- 4—Obrigações dos boticarios.
- 5—Quando devem tirar licença para venda.

Questões:

— Se o exercicio da profissão de boticario constitue motivo de incompatibilidade ou de escusa para o desempenho dos cargos publicos, que a lei declara obrigatorios:

— Se não sendo motivo de incompatibilidade nem de escusa, a profissão de boticario pôde ser impedimento ao exercicio de algum cargo publico.

1—Ninguem pôde exercer a profissão de boticario sem ter carta de exame em algum dos estabelecimentos superiores de ensino medico, que habilite para isso. — (Alv. de 22 de janeiro de 1810, § 8.º e decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 64.º)

A infracção d'este preceito faz incorrer na responsabilidade penal de seis mezes a dois annos de prisão e multa correspondente. — (Cod. pen. art. 226.º, § 2.º)

2—O boticario que quizer abrir estabelecimento de pharmacia é obrigado:

1.º A matricular-se nas respectivas administrações do concelho ou nos commissariados de policia, onde os houver;

2.º A dar parte da sua deliberação aos respectivos administradores de concelho ou commissarios de policia nos concelhos em que os haja.

A falta de matricula ou registo do titulo de habilitação na repartição competente faz incorrer na pena de prisão de tres a trinta dias e multa até 10\$000 réis. — (Decr. de 3 de dezembro, art. 65.º)

A da participação, a que se refere o n.º 2.º antecedente, é punida com multa de 5\$000 a 20\$000 réis. — (Cit. decr., art. 73.º)

3 — No exercicio da profissão cumpre-lhes ter em vista:

— Que não podem vender, expor á venda ou subministrar sem receita de facultativo, legalmente habilitado, substancias venenosas ou abortivas — (Cit. decr., art. 60.º e 72.º);

— Que não podem aviar receitas em que os pesos ou as medidas não estejam indicados pela nomenclatura do systema metrico-decimal — (Art. 75.º);

— Que não podem aviar receitas em lingua que não seja a portugueza e em que os pesos não estejam declarados por extenso — (Art. 76.º);

— Que não podem vender remedios de segredo não mencionados ou auctorizados na pharmacopea legal do reino e taxados no regimento dos preços dos medicamentos — (Decr. de 3 de janeiro de 1837, art. 16.º, cod. penal, art. 252.º, e P. de 17 de março de 1865)¹;

— Que não podem ter parceria de ganhos na botica com algum facultativo — (Alv. de 22 de janeiro de 1810, § 15.º, e decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 70.º);

— Que não podem vender os medicamentos por preço maior ou menor, que o marcado no respectivo regimento. — (Decr. de 1868, art. 74.º, n.º 12.º)

Em virtude d'este preceito, cujo fim principal é impedir a sophisticação dos medicamentos e a substituição dos que os facultativos receitam, por outros menos caros e menos accomodados ao tratamento dos doentes, não lhes é permittido fazer contratos com as misericordias ou com quaesquer outros estabelecimentos para fornecer-lhes remedios com abatimento de uma percentagem sobre o seu preço no regimento, porque

¹ O processo para obter licença de venda de remedios de segredo é o que se acha estabelecido no regulamento do antigo conselho de saude publica do reino, com data de 25 de janeiro de 1864.

isso importaria assumir a obrigação de praticar actos que a lei não só prohibe, mas pune. — (PP. de 11 de janeiro e 1 de junho de 1870 e 20 de abril de 1874.)

4 — **Cumpre-lhes mais ter em vista as seguintes obrigações que andam ligadas ao facto de ter botica, a saber:**

— A de exercerem pessoalmente a profissão, ou por intermédio de pessoa legalmente habilitada com aprovação no curso de pharmacia.

No caso, porém, de legitimo impedimento temporario, podem fazer-se substituir por aspirantes de pharmacia que tenham, pelo menos, quatro annos de boa pratica registada na universidade ou nas escolas medico-cirurgicas. — (L. de 13 de julho de 1882, art. 1.º, § unico.)

— A de enviar annualmente às escolas de pharmacia copia do registo dos seus praticantes.

— A de ter na botica um exemplar do regimento do preço dos medicamentos e outro da pharmacoepa legal.

— A de ser prompto em aviar, a qualquer hora, toda a receita que lhe for apresentada na botica.

— A de copiar fielmente no involucro do medicamento, que vender, a receita que o prescreveu.

— A de escrever por extenso e a de rubricar nas receitas, que aviar, o preço dos medicamentos receitados.

— A de ter devidamente aferidas as balanças, pesos e medidas da botica.

— A de mostrar no regimento dos preços a taxa dos que vender, quando lhes seja perguntado.

— A de ter a botica provida dos medicamentos indicados como indispensaveis no regimento dos preços.

— A de ter os vasos, caixas ou involucros de drogas ou medicamentos com os competentes rotulos ou letreiros, claramente legiveis.

— A de conservar sempre limpos e em bom estado os utensilios da botica.

— A de não sonegar medicamentos ou drogas no acto da visita policial sanitaria. — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 74.º e seus n.ºs, atv. de 22 de janeiro de 1810, e cod. penal, art. 489.º)

5 — Os boticarios não são obrigados a tirar licença para a venda, quando na botica exclusivamente exerçam a sua profissão de pharmaceuticos. Se, porém, ahí exercerem algum outro ramo de commercio, ficam sujeitos á obrigação de tirar

licença como **qualquer outro commerciante.** — (P. de 16 de dezembro de 1869.)

Questões:

1.º Se o exercicio da profissão de boticario constitue motivo de incompatibilidade ou de escusa para o desempenho dos cargos publicos, que a lei declara obrigatorios:

Um boticario nomeado delegado parochial da junta escolar em certa freguezia reclamou e recorreu contra essa nomeação, com fundamento em que havia incompatibilidade entre o exercicio da sua profissão e o do logar para que fôra nomeado, porque, impondo-lhe a lei a obrigação de não abandonar a botica, e tendo a maior e mais importante parte dos deveres do delegado parochial de ser desempenhada fóra d'ella, era concludente que por força havia de faltar ou a uma ou a outros, visto ser impossivel o desempenho simultaneo de ambos, e que portanto devia ser excuso do cargo como incompativel e inconciliavel com as obrigações leaes da sua profissão.

Ouvidos sobre o assumpto seguimos a opinião de que as razões invocadas eram improcedentes, e que não havia motivo legal para declarar a incompatibilidade allegada, nem para conceder a escusa pedida.

A lei impõe, é verdade, ao boticario a obrigação de não abandonar a botica, mas ao mesmo tempo permite-lhe o substituir-se e facilita-lhe a substituição, de modo que raro será o que não possa conseguil-a sem esforço. O allegado conflicto entre as obrigações leaes da profissão e as do cargo não podia, portanto, considerar-se subsistente.

Quando, porém, assim não fosse, entendemos que não havia ali motivo para julgar a incompatibilidade, nem para conceder a escusa, porquanto a primeira só tem logar no exercicio simultaneo de cargos publicos e a profissão de boticario não tem esta natureza, e a segunda porque sendo as escusas **uma excepção ao principio geral da lei**, só por lei podem ser estabelecidas e nenhuma ha que declare o exercicio da profissão de boticario como motivo de escusa para os cargos legalmente obrigatorios.

O tribunal ainda não julgou a questão.

2.º *Se, não sendo motivo de incompatibilidade nem de escusa, a profissão de boticario pôde ser impedimento ao exercicio de algum cargo publico:*

Nas portarias de 2 de maio de 1853 e 2 de setembro de 1872, foi declarado que o boticario, com botica aberta, não pôde exercer simultaneamente o cargo de administrador do concelho, attenta a inconciliabilidade entre os deveres de fiscal e a qualidade de fiscalizado.

Esta doutrina, que nos parece inteiramente conforme aos principios da boa administração, deve considerar-se igualmente procedente em relação a quaesquer outras hypotheses em que o cargo publico, para que o boticario for nomeado ou eleito tenha por lei acção directa sobre o exercicio da sua profissão.

BRASÃO DE ARMAS

SUMMARIO

- 1—O que é.
- 2—Quem pôde usar d'elle,
- 3—O seu uso quando obriga a contribuição sumptuaria.
- 4—O simples uso da corda, que lhe serve de timbre, não é tributavel.
- 5—O uso indevido d'elle é crime punivel.

1 — A ordenação, livro v, titulo 92.º, pr., define os brasões de armas, como sendo *«certos signaes e prova de nobreza e honra, que se concedem áquelles que os souberam ganhar por feitos honrosos, para que andem em tanta certeza, que suas familias e nomes se não confundam com as dos outros que não tiveram iguaes merecimentos.»*

2 — Como se vê dos termos por que a lei se exprime, o brasão de armas, uma vez concedido, fica constituindo uma propriedade e distinctivo de familia, cujo uso pertence de direito a todas as pessoas que d'ella façam parte pelos vinculos de sangue. Os parentes por afinidade não compartilham esse favor porque o seu titulo de parentesco não lhes dá direitos de familia.

3 — O uso d'este distinctivo nas carruagens está sujeito ao

pagamento de contribuição sumptuaria. — (L. de 9 de maio de 1872.)

4 — A corôa é uma insignia correspondente a um titulo nobiliarchico, e constitue apenas um distinctivo pessoal, que só pôde ser usado por quem possua o respectivo titulo, o que a distingue essencialmente do brasão.

Esta insignia pôde fazer parte d'elle, como timbre, mas nem o substitue, nem o representa por si só, pois que, indicando apenas uma distincção pessoal, não pôde servir para o fim que a lei designa ao brasão.

O uso de uma ou do outro são, portanto, cousas inteiramente diversas.

E como a lei só tributa o uso do brasão, e as leis tributarias sejam de interpretação restricta, o simples uso da corôa nas carruagens, como o de qualquer outro distinctivo que não seja o brasão, está inteiramente fóra da acção do imposto.

N'este mesmo sentido julgou o supremo tribunal administrativo no decreto de 28 de agosto de 1878, collecção, pag. 293.

O uso indevido de brasão de armas, constitue crime punivel com a pena de prisão até seis mezes, e multa até um mez. — (Cod. pen., art. 237.)

BULLA DA CRUZADA

SUMMARIO

1 — Desde quando, por quem e para que fins foi concedida á corôa d'este reino.

2 — Novas applicações a que são destinados os seus rendimentos desde a convenção com a santa sé de 21 de outubro de 1848.

3 — Esmola que por elles tem de ser dada á fabrica de S. Pedro em Roma.

4 — Como e quando deve ser publicada.

5 — Administração, como é constituída e quaes as suas attribuições e remuneração.

6 — Taxa das esmolos, diploma que as regula.

7 — A compra da bulla não é obrigatoria.

8 — Importancia do rendimento que actualmente está produzindo.

1 — *A bulla da santa cruzada* foi concedida á corôa d'estes reinos em 1442 pelo papa Eugenio IV. — (*Bulla Rex re-*

gum, et Dominus dominantium, de 5 de janeiro d'esse anno, no arch. nac., maç. 4.º, n.º 8.)

Até ao pontificado de Paulo V, em 1605, a concessão era feita por triennios, findo cada um dos quaes, se expedia nova bulla de prorrogação. D'aquelle anno em diante alterou-se o praso da concessão passando a ser de seis annos em vez de tres, e seguindo as prorogações successivamente como d'antes.

Actualmente o periodo da concessão é de doze annos. — (Breve de 3 de agosto de 1873.)

O fim da concessão foi prestar auxilio á corôa de Portugal nos grandes gastos que fazia com a propagação da fé, devendo preferir-se os logares da Africa e attender-se, só depois d'elles, á guerra contra os infieis na Asia. Do producto da bulla devia pagar-se annualmente uma certa quantia para a fabrica da igreja de S. Pedro em Roma. Desde o principio do seculo xviii devia tambem applicar-se uma parte para as *missões* na importancia de 15:000 cruzados. — (Bulla de Clemente XI, *Ex parte regiae magestatis tuae* de 16 de janeiro de 1721, nõ arch. nac., maç. 43, n.º 25.)

2 — Havendo cessado desde muito as causas, que haviam determinado aquella concessão, procurou-se obter o seu restabelecimento, deixando á santa sé o designar a applicação dos rendimentos, que d'ahi proviessem. D'esta diligencia resultou a convenção de 21 de outubro de 1848, na qual foi estipulado:

— Que a bulla seria concedida na fôrma antiga;

— Que o seu rendimento seria applicado conforme ao estabelecido por sua santidade no breve *Cunctis sit notum*, de 15 de novembro de 1844;

— Que se daria a esmola do costume para a fabrica de S. Pedro em Roma;

— Que a bulla seria publicada pelo modo do costume e no tempo usual;

— Que na publicação se fizesse conhecer aos fleis o uso a que eram destinados os seus rendimentos.

Nos termos d'esta convenção o santo padre Pio IX, pelas bullas de 22 de janeiro de 1849 e 22 de abril de 1856, applicou esses rendimentos á creação de novos seminarios episcopaes, ao melhoramento dos já existentes e ao subsidio ás igrejas parochiaes pobres, quando se achem já providas as necessidades dos seminarios, e das aulas de disciplinas ecclesiasticas nas differentes dioceses.

3 — A esmola para a fabrica de S. Pedro foi, a principio, de 5:000\$000 réis. Posteriormente, por occasião do augmento dado ao valor da moeda no tempo de D. Affonso VI e D. Pedro II, augmento que a fez subir a mais 50 por cento do valor que d'antes tinha, os 5:000\$000 réis tiveram de elevar-se a 7:200\$000 réis, por ser esta a importancia que se reputou corresponder-lhes segundo o novo regimen monetario.

Em 1827, porém, o papa Leão XII pelo breve *Quum per nostras litteras*, de 3 de abril d'esse anno, reduziu-a á quantia de 2:400\$000 réis, e é essa que actualmente se está pagando.

4 — A publicação da bulla é annual e deve ser feita com a conveniente solemnidade e nas mesmas epochas em que d'antes tinha logar¹. — (Decr. de 20 de setembro de 1851, art. 13.^o)

¹ Antigamente era grande o apparatus que se dava a esta solemnidade, especialmente no primeiro anno de cada periodo de renovação. Os magistrados, vereadores, fidalgos e povo eram todos obrigados a concorrer a ella, ficando prohibido o trabalho n'esse dia.

Em Lisboa o commissario geral saia a cavallo de sua casa até á igreja de S. Domingos acompanhado pelos deputados da bulla, pelos corregedores da cidade e por todas as mais justiças d'ella, e d'ahi caminhava em procissão com todas as religiões e cleresia até á sé, levando a bulla debaixo do pallio. Ao entrar na sé e junto á porta principal, o cabido devia vir esperal-o acompanhando-o até ao altar mór, e dando-lhe assento em cadeira de espaldar de veludo, com almofada aos pés, tambem de veludo, sobre uma alcatifa. Começava então a missa solenne com sermão, para o que se procurava sempre algum dos prégadores de maior nome. ao qual se dava a esmola de 50 cruzados, quantia importante na epocha a que respeita o diploma, que a fixava (1634).

Acabada a solemnidade era conduzido a sua casa com o mesmo acompanhamento de cavallo.

No seculo XVIII este meio de condução foi substituido por coches da casa real, em que eram transportados o commissario geral, ministros e officiaes da bulla. — (Decr. de 10 de novembro de 1717.)

Nas outras terras devia a publicação ser feita com a solemnidade possível, cumprindo a todos os desembargadores, senhores de terras, alcaides môres, capitães, fidalgos, corregedores, provedores e ouvidores das comarcas, juizes, vereadores e officiaes das cidades, villas, concelhos e logares, cavalleiros, escudeiros, vassallos, subditos e naturaes do reino, irem ao recebimento da bulla, e fazerem ir em procissão os vizinhos e moradores das ditás cidades, villas, concelhos e logares onde a bulla entrasse, acompanhando as cruces, cleresia e confrarias. O trabalho em publico ficava prohibido desde que a bulla entrava na terra, até que fosse apresentada e recebida. — (Cit. reg., § 44.^o e alv. de 22 de junho de 1672, na col. dos regimentos, tom. VI, pag. 256.)

A obrigação da assistencia das camaras a esse acto foi renovada pelo alvará de 5 de outubro de 1827.

5 — Antigamente a administração da bulla pertencia a um tribunal denominado da «bulla da santa cruzada», o qual se regulava pelo regimento de 10 de maio de 1634, que já citámos, e que está na collecção ou systema dos regimentos, tomo VI, pag. 201.

Hoje está confiada a uma corporação, que se denomina «junta geral da bulla da cruzada», e é composta de um commissario geral, que é o presidente, e de quatro vogaes com o titulo de «deputados», vencendo o primeiro o ordenado de 1:000\$000 réis, e cada um dos outros a quantia de 150\$000 réis annuaes.

Esta corporação tem a seu cargo a expedição e despacho de todos os negocios respectivos á administração da bulla, á sua distribuição, á cobrança e arrecadação do producto das esmolas e á entrega d'este, com approvação do governo pelo ministerio da justiça, para os pios usos a que actualmente é destinado. — (Decr. de 20 de setembro de 1851, art. 1.º)

6 — A taxa das esmolas é ainda a mesma que se acha estabelecida no § 68.º do regimento de 10 de maio de 1634, e consta da tabella, que deve estar publica em todas as igrejas parochiaes.

7 — A compra da bulla é um acto puramente voluntario, cuja preterição, salva a privação das graças n'ella concedidas a quem a tomou, não tem consequencias algumas nem no fóro interno, nem no externo. — (P. de 24 de março de 1852, ao cardeal patriarcha.)

8 — O rendimento, que actualmente está produzindo, é superior a 80:000\$000 réis por anno.

BULLAS E RESCRIPTOS

SUMMARIO

- 1 — Noção geral.
- 2 — Condições de que depende tanto a solicitação d'estes diplomas ante a santa sé, como a sua execução no reino e dominios ultramarinos.
- 3 — Limitação com que deve ser entendida a doutrina consignada no numero antecedente.
- 4 — Requisito preliminar á expedição das bullas e breves de Roma para este reino.

1 — O nome generico por que em direito ecclesiastico são designados os decretos do papa é o de *constituições*.

Estas, ou são *geraes*, porque respeitam a toda a igreja e á comunidade dos fieis, ou são *especiaes*, porque só respeitam a algum ou alguns d'elles.

No primeiro caso tomam o nome de *constituições pontificias*, propriamente ditas, e no segundo o de *rescriptos*. Estes ultimos dividem-se em *rescriptos de graça* e *rescriptos de justiça*, conforme é uma ou outra cousa o que se pede e o papa concede. Ha tambem *rescriptos communs* por concederem graça e fazerem justiça simultaneamente.

Os nomes genericos de *constituições e rescriptos* tomam, não só em rasão da materia, mas em rasão da fôrma exterior, que revestem, segundo os usos da curia romana, os nomes de *bullas*, *breves* e *signaturas*.

Bulla é um acto authenticico, lavrado em pergaminho e expedido em nome do papa, contendo um decreto pontificio sobre materias religiosas de interesse geral.

Estes documentos são sellados com o sêllo de chumbo onde estão gravadas de um lado as armas do papa, e do outro as imagens dos apóstolos S. Pedro e S. Paulo. O sêllo está pendente de fios de seda ou de canhamo, conforme a bulla é de graça ou de justiça.

O titulo de que o papa usa n'estes documentos é o de — *N... Episcopus, servus servorum Dei*.

A etymologia da palavra bulla é do verbo *bullare*, sellar.

Breve é um acto menos solemne e mais restricto do que as bullas, contendo letras apostolicas em que são tratados negocios menos graves do que os reservados para aquellas.

O sêllo d'estes documentos é em cera vermelha, representando S. Pedro na barca lançando a rede, que é o que se chama o *annel do pescador*.

O titulo de que o papa usa n'elles é o de — *N... Papa*

A assignatura é do secretario dos breves por cuja repartição são expedidos.

Os breves são a fôrma usada hoje pelo papa em todas as suas relações externas.

Ha duas especies de breves, a dos que dimanam directamente do santo padre, e esses são denominados *breves apostolicos*, e a dos que são expedidos por um tribunal ou conselho, que tem o titulo de *penitenciaria* e esses são denominados *breves da penitenciaria*.

Alem de outras differenças, que ha entre *bullas* e *breves*, taes como a dos caracteres e da materia em que são escriptos, a dos titulos do papa e a das formulas do documento, deve no-

tar-se que a data é regulada por kalendarios diversos. As bullas são datadas segundo o kalendario romano, e os breves segundo o kalendario moderno.

Signatura é um acto ainda menos solemne passado pela chancellaria apostolica e assignado por um dos seus officiaes.

Este documento é, em regra, passado sobre despacho do papa em que defere á supplica, que lhe foi dirigida, usando para isso da formula *fiat* ou *concessum*, firmado com a sua assignatura, d'onde provém a denominação por que taes documentos são conhecidos.

2 — Segundo o direito do reino, nenhum d'estes diplomas pôde ser solicitado em Roma sem previa licença concedida ao impetrante pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, como nenhum d'elles pôde ser invocado nem executado em Portugal e seus dominios, emquanto lhe não for dado o regio beneplacito. — (Decr. de 4 de agosto de 1760, LL. de 6 de maio de 1755 e 28 de agosto de 1767, § 4.º e carta const., art. 75.º, § 14.º, e alem d'esta, a legislação citada no *Reportorio* de Fernandes Thomás á palavra *Bulla*.)

D'esta regra exceptuam-se apenas os rescriptos da *penitenciaría*. — (Carta regia e av. de 23 de agosto de 1770, e provisão de 12 de outubro de 1793.)

A estes mesmos, porém, pôde o governo impedir a execução declarando que lhes nega o beneplacito, sempre que contenham materia, doutrina ou resolução contraria ás leis do reino. — (P. de 12 de setembro de 1863, fundada no art. 75.º, § 14.º da carta const.) — Veja-se sobre esta materia o artigo *Beneplacito regio*.

3 — As regras expostas só devem considerar-se applicaveis ás letras apostolicas ou decretos dos concilios em que se contenha materia disciplinar e preceitos, que obriguem no fôro externo.

Os diplomas, que só contiverem materia de dogma, e que não obrigam senão no fôro interno, estão por sua natureza fóra da acção do poder temporal, que não tem competencia para julgar em materias de fé.

A lei civil nem pôde alcançar o dogma, nem obrigar a consciencia.

4 — As bullas e breves de Roma, que vierem para este reino, devem ser primeiro levados a registrar a casa do car-

deal protector para ahi serem vistos e rubricados pelo seu secretario. — (Decr. de 16 de maio de 1652, na col. de doc. do dr. Bern. Carn., pag. 18.)

BUSCAS

SUMMARIO

1 — Policiaes em casa dos cidadãos, como, quando, por quem e com que solemnidades deve proceder-se a ellas.

2 — Se a auctoridade administrativa tem competencia para proceder a buscas e apprehensões em casa dos cidadãos, independentemente da presença da auctoridade judicial.

3 — Nas casas dos estrangeiros (excepção).

4 — A bordo dos navios de commercio estrangeiros.

5 — Buscas de inspecção fiscal para a cobrança do imposto do real de aqua.

6 — Buscas e apprehensões de generos sujeitos a impostos municipaes.

7 — De documentos existentes em cartorios ou archivos publicos (como devem contar-se os respectivos emolumentos).

1 — As buscas em papeis ou outros objectos existentes em qualquer casa particular devem ser feitas com as seguintes formalidades.

A auctoridade judicial, que for requerida ou que *ex officio* ordenar essa diligencia, deve, antes de tudo, mandar formar um auto especial em que se mencionem os motivos ou rasões, que aconselham a conveniencia ou mostram a necessidade de assim proceder.

Feito isto, deve transportar-se, acompanhada do respectivo escrivão, delegado do procurador regio e duas testemunhas, á casa suspeita, advertindo que não pôde ahi entrar nem antes do nascimento, nem depois do occaso do sol, mas que n'este caso deve tomar as providencias necessarias pela parte exterior do edificio para que d'elle não saia pessoa ou objecto algum até á sua entrada.

Chegada a hora em que possa realizar a diligencia, entrará na casa e ahi procederá, sempre na presença do ministerio publico e de duas testemunhas, á busca e apprehensão dos papeis ou objectos, que se procuram e forem encontrados, excluindo todos os que não tiverem relação com o fim da diligencia.

Se a pessoa a quem taes papeis ou objectos respeitarem estiver presa ou affiançada, pôde assistir á busca por si ou por meio de procurador especial, que nomeie para esse fim ;

mas não querendo ou não podendo assistir e não nomeando procurador, que por elle assista, procede-se á sua revelia.

O réu presente, ou o seu procurador, tem direito a rubricar todos os papeis que forem apprehendidos; mas se não quiser ou não poder rubricar, uma das testemunhas os rubricará, declarando o escrivão no acto da diligencia a rasão por que assim se fez. Do mesmo modo deve proceder-se quando a busca e apprehensão for feita á revelia do réu.

Da diligencia lavra-se auto em que deve mencionar-se o numero e qualidade dos papeis ou outros objectos apprehendidos, e se o réu reconhecer por seus alguns d'elles, deve tambem fazer-se expressa menção d'essa circumstancia.

O auto deve, sob pena de nullidade, ser assignado pelo magistrado, que preside á diligencia, pelo ministerio publico, escrivão, testemunhas e réu ou seu procurador. Não querendo ou não podendo alguma das testemunhas ou o réu ou seu procurador assignar, o escrivão deve fazer menção d'isso no mesmo acto. — (Nov. ref. jud., art. 914.º e 916.º)

Este modo de proceder é applicavel ás buscas, e varejos, por causa de contrabando e descaminho de direitos. — (P. do minist. da faz. de 31 de agosto de 1838, col., pag. 378.)

2 — Em face das disposições da novissima reforma judicial, parece que a presença da auctoridade judicial n'estes actos é essencial, e que a auctoridade administrativa não pôde sem ella proceder a taes diligencias.

Em contrario, porém, julgou a camara dos deputados, em sessão de 4 de agosto de 1853, approvando um parecer da commissão de infracções em que se estabelecia a doutrina de que o administrador do concelho, entrando na casa do cidadão para proceder á busca e prisão de um criminoso, sem assistencia da auctoridade judicial, mas observadas as formalidades da novissima reforma judicial, procedia regularmente e não offendia direito algum. — (*Diar. da cam. dos deput.*, de 1853, vol. 8.º, pag. 64.)

Este parecer foi muito combatido, mas a final obteve 64 votos que o approvaram, contra 11, que o rejeitaram.

O actual codigo administrativo adoptou esta opinião, ao attribuir aos administradores de concelho competencia para dar buscas e proceder a apprehensões, sem distincção de logar nem de objecto, comtanto que se guardem as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes. — (Art. 204.º, n.º 26.º)

Parece-nos, portanto, que este ponto deve hoje considerar-se fóra de questão.

3 — A portaria de 24 de março de 1847, inedita, citada nas notas ao código de 1842, pag. 345, declara que a busca nas casas dos inglezes para o descobrimento de qualquer crime é legal, guardadas que sejam as formalidades estabelecidas nas leis para iguaes actos nas casas dos cidadãos portuguezes, porque segundo o artigo 18.º do tratado de 29 de julho de 1842, os subditos inglezes são equiparados aos portuguezes.

A rasão invocada n'este documento não abrange os outros estrangeiros, mas a doutrina que elle consigna é inteiramente applicavel a todos, visto como todos, emquanto se acham em territorio portuguez, estão sujeitos ás leis de policia em vigor no paiz.

As casas dos consulados não são exceptuadas, porque nas convenções ou nos tratados de commercio com os diversos paizes apenas se encontra estipulada a inviolabilidade dos archivos consulares, e ainda para que esta deva ser respeitada, é condição essencial, que os respectivos papeis e documentos se achem inteiramente separados dos que pertencem aos negocios particulares dos consules.

Do principio geral que sujeita os estrangeiros ás leis de policia em vigor no paiz, exceptuam-se apenas os agentes diplomaticos nos diversos graus da sua hierarchia. As immuniidades que o direito das gentes e o direito tradicional, consagrado pelos costumes, reconhece nos representantes politicos dos outros povos, acreditados officialmente junto do nosso governo, põem fóra da acção da auctoridade e da lei portugueza, tanto as pessoas como a residencia d'esses funcionarios.

4 — A bordo dos navios de commercio estrangeiros, as visitas ou buscas que, fóra dos casos ordinarios em que apenas se trate da execução dos regulamentos de policia do porto, ou dos de saude, ou dos da alfandega, houverem de fazer-se devem ser precedidas de communicação ao respectivo agente consular, em que se indique a hora exacta em que se ha de proceder á diligencia. — Vide *Agentes consulares*.

5 — *Buscas de inspecção fiscal para a cobrança do imposto do real de agua:*

São permittidas em todos os locaes onde existam ou se presume existirem generos sujeitos a este imposto.

Exceptuam-se d'este preceito: 1.º, as adegas, armazens de retem ou depositos dos productores sem estabelecimento de venda para consumo em qualquer local, quando taes adegas, armazens ou depositos sirvam unicamente para guardar o producto das suas colheitas, não sejam contiguos a estabelecimentos de venda, nem tenham communição com elles, e só ali tenham lugar vendas para revenda, exportação ou transferencia para depositos, cujos donos são obrigados a manifestos; 2.º, os estabelecimentos de venda avençados por todos os generos que n'elles se venderem. — (Reg. de 29 de dezembro de 1879, art. 17.º)

Estas buscas ou visitas de inspecção fiscal só podem ser feitas com ordem escripta do escrivão de fazenda respectivo, quando haja fundada presumpção de fraude ou sonegação, e desde o nascimento até ao occaso do sol, guardando-se n'ellas as prescripções estabelecidas na legislação vigente, e que ficam indicadas a respeito das visitas ou buscas policiaes no domicilio dos cidadãos.

São competentes para proceder a estas diligencias os escrivães de fazenda, e os empregados fiscaes seus subordinados, a quem para esse fim elles derem ordem por escripto. — (Cit. reg., art. 19.º e 20.º)

6 — *Buscas e apprehensões de generos sujeitos a impostos municipaes:*

A fórma por que deve proceder-se n'ellas é a mesma que já fica indicada

A competencia para as fazer é do administrador a quem as camaras ou os arrematantes, quando precisem empregar esse meio para fiscalisar e assegurar a cobrança dos seus impostos indirectos, devem recorrer, pedindo-lhe a cooperação da sua auctoridade em cumprimento dos deveres legaes que lhe incumbem. — (Cod. adm., art. 204.º)

Os juizes ordinarios não podem intervir n'estas diligencias, porque sendo a competencia um producto da lei, e não lh'a dando para procederem a buscas e apprehensões de generos sujeitos a impostos municipaes a lei de 16 de abril de 1874, onde a competencia d'esses magistrados se acha fixada, é evidente que elles carecem de auctoridade para procederem a taes diligencias. — (Rev. de leg., 14.º anno, pag. 19.)

7 — *Buscas de documentos existentes em cartorios ou archivos publicos:*

Pela busca de documentos a requerimento de parte, ha direito a cobrar o correspondente emolumento por cada anno em que ella tiver de fazer-se, não comprehendendo o corrente.

Esse emolumento é:

— Na secretaria do governo civil de Lisboa, de 200 réis por cada anno;

— Nas secretarias dos demais governos civis, como nas das administrações de concelho, camaras municipaes, regedorias de parochia e repartições de fazenda dos concelhos e bairros, 100 réis;

— Na secretaria do supremo tribunal administrativo a busca em livros ou papeis, qualquer que seja a sua antiguidade, se apparecerem os objectos procurados, o emolumento é invariavel e está fixado em 400 réis;

— Nas buscas cujo emolumento é contado por anno, sempre que a parte designa o anno a que o documento respeita e de facto ali se encontra, não ha direito a levar o emolumento de busca por mais de um anno, visto que só n'um ella deve ter-se verificado. — Parecer do P. G. da C. Ottolini, de 18 e port. de 21 de abril de 1838 ao governador civil de Braga.)

Esta doutrina é applicavel a todas as secretarias cujos emolumentos são regulados pela tabella annexa ao codigo administrativo de 1842, mandada continuar em vigor enquanto se não decretar a nova tabella promettida no artigo 356.º do codigo de 1878, exceptuando a do supremo tribunal administrativo, visto que ali o emolumento pela busca é invariavel, seja qual for o anno a que o documento buscado respeite, porquanto, alem d'esta, não ha motivo para deixar de consider-a extensiva a todas as outras. — (P. de 30 de agosto de 1878, col., pag. 294.)

— O emolumento pelas buscas conta-se só em relação aos annos e não aos processos, como indica a palavra *buscas*, no plural, em contraposição a cada anno, d'onde se segue que por muitas buscas que se façam, se se referem a documento ou a processo do mesmo anno, o emolumento é só de 100 réis. — (P. de 6 de agosto de 1864, Coimbra.)

CABIDO

SUMMARIO

- 1—O que é.
- 2—Se a fixação do respectivo quadro capitular póde ser feita por simples acto do governo, ou se para isso é necessaria a intervenção da santa sé.
- 3—Reducção dos quadros como e por quem póde ser feita.
- 4—Extincção do corpo capitular.
- 5—Eleição de vigario capitular:
Quando lhe compete.
Interferencia do poder civil na escolha do vigario.
Direito de insinuação.
Modo por que se exerce e como entendemos que deveria ser exercido.

1 — Pela palavra *cabido* entende-se a corporação dos co-negos.

2 — A instituição dos cabidos exige essencialmente a inter-venção do poder da igreja, porque só elle é competente para conferir o officio sagrado e auctorisar o seu exercicio.

É ao summo pontífice que pertence essa attribuição, como parte integrante de um dos direitos secundarios do primado, o de erigir novas sés episcopaes, e dividir ou juntar as sés erectas.

O direito do primado, n'este assumpto, comprehende, não só a erecção do cabido, mas a fixação do quadro capitular. No systema de *coordenação* que é o por que se regulam as nossas relações com a santa sé, aquelle direito deve ser exercido de accordo com o poder temporal, não só porque a este compete intervir em tudo quanto respeita á disciplina externa da igreja, mas porque o seu assenso é condição essencial para que as deliberações pontificias sobre taes materias se tornem exequi-veis, e ainda porque é sobre elle que tem de pesar a dotação dos novos beneficios.

A necessidade da intervenção pontificia e os direitos do pri-mado n'esta materia foram sempre reconhecidos em Portu-gal, como se prova por todos os monumentos da nossa histo-ria na parte que lhe é attinente.

Sem precisão de recorrer aos tempos em que Roma exercia entre nós, senão um predomínio ábsoluto, ao menos uma po-derosa e larga influencia, bastará citar em prova do que di-zemos os seguintes factos occorridos desde o seculo passado, mesmo durante a epocha em que a supremacia da curia e do papado era tão vigorosamente combatida, como o foi, pelo marquez de Pombal.

Quando D. João V pretendeu e obteve do papa Clemente XI em 1716 a erecção da patriarchal, para o que foi necessario dividir o antigo arcebispado de Lisboa em duas dioceses, e crear o cabido da nova igreja, foi o papa que lhe fixou o quadro capitular, constituindo-o com seis dignidades e dezoito conegos.

(Bulla, *motu proprio* de 1716, *In supremo apostulatu.*)

Quando posteriormente o mesmo rei pretendeu e obteve de Benedicto XIV, em 1740, a concentração de toda a jurisdicção episcopal de ambas as dioceses na sua capella, foi ainda o papa que fixou o quadro do novo cabido, compondo-o, em harmonia com os desejos do rei, de um numero pessoal, dividido em categorias ou classes, a cada uma das quaes correspondiam consideração, preeminencias e vencimentos inteiramente distinctos¹.

(Bullas de Benedicto XIV, de 13 dezembro de 1740 e 14 de julho de 1741.)

No reinado de el-rei D. José, tratando-se da criação dos novos bispados de Aveiro, Beja, Pinhel, Penafiel e Bragança, o marquez de Pombal ordenava ao nosso representante junto da santa sé: «que supplicasse de sua santidade, não só a acceitação das pessoas propostas por el-rei para executores das bullas de desmembração e erecção dos novos bispados, mas a graça de lhes *conceder delegação com todos os amplos poderes que necessarios fossem, tanto para aquelles effeitos, como para estabelecerem para o serviço do coro das novas cathedraes o numero de dignidades, conegos, meios conegos e capellães, que as suas rendas podessem permittir, e para estabelecerem nos fructos d'ellas aquella proporção, que lhes*

¹ Estas diversas classes eram a dos *principaes*, a dos *monsenhores* e a das *conegos*. A congrua relativa a cada um dos seus respectivos membros, até ao anno de 1769, era paga por meio da distribuição das rendas da patriarchal, e variava segundo as circumstancias entre as quaes avultava a da maior ou menor quantidade de beneficios vagos, visto que a parte a elles afferente acrescia em vantagem dos beneficios providos.

D'aquella epocha em diante foi, por mandado de el-rei D. José, fixada na quantia certa annual de 12:000 cruzados para cada *principal*; de 4:000 cruzados para cada *monsenhor* e de 1:000\$000 réis para cada *simple conego*.

Em 1820 gastavam-se annualmente, com o pessoal da patriarchal, 181:000\$000 réis e com os guizamentos da igreja 50:000\$000 réis

parecesse mais justa, *obrando em todo o referido com o conselho e consentimento de sua magestade*».

(*Cartas instructivas do marquez de Pombal, então ainda conde de Oeiras, para Francisco de Almada de Mendonça, nosso representante em Roma, com data de 5 de março de 1770, relativas á erecção dos bispados de Penafiel e Bragança, publicadas pelo sr. Biker na Collecção dos negocios de Roma, parte III, pag. 263, 266 e 271.*)

As bullas assim impetradas foram expedidas pela santa sé nos termos pedidos, concedendo a cada um dos seus executores nomeados, *plena, livre, ampla e omnimoda faculdade e auctoridade* para praticarem todos os actos necessarios á sua execução, entre os quaes se designa expressamente *o da fixação do quadro capitular, com o conselho e consenso d'el-rei*, e o poder temporal fez plena acceitação d'ellas pela concessão do regio beneplacito sem reserva alguma.

Mais tarde, quando as côrtes de 1820 trataram da supressão da patriarchal e discutiram o modo de a levar a effeito, a opinião unanime de quantos fallaram sobre o assumpto, sempre que teve de alludir á criação de novo cabido, foi que esta não podia effectuar-se sem intervenção da auctoridade pontificia.

Posteriormente a dictadura de 1834, por decreto de 4 de fevereiro d'esse anno, extinguiu effectivamente a patriarchal e mandou restituir a basilica de Santa Maria Maior á dignidade e categoria de sé archiepiscopal metropolitana da provincia da Extremadura, que tinha antes da criação da igreja ora supprimida, com o mesmo numero de dignidades, conegos e ministros de que então se compunha, entendendo que n'este caso não era necessaria a intervenção de Roma, e que bastava retirar o beneplacito ás bullas de criação da patriarchal e respectivo cabido, para que desde logo ficassem restituídas ao seu pleno vigor as que antes d'ellas regulavam a organização da sé e cabido archiepiscopal.

Sob este pensamento declarou o mesmo decreto, que ficava retirado o beneplacito a todas as disposições, que se oppozessem á sua execução, e o governo, reputando-se auctorizado por esta providencia e em nome da doutrina, que lhe servira de base, e que já tinha sido sustentada por Borges Carneiro nas côrtes de 1820, a proceder á fixação do quadro capitular para a nova igreja restituída, assim o fez por decreto de 16 de novembro de 1836, tratando em seguida de prover os respectivos logares.

Os nomeados para elles receberam a collação, que lhes foi dada pelo cardeal patriarcha e entraram desde logo no exercicio e gozo dos seus officios e beneficios. O novo cabido estava, portanto, não só de facto, mas, na opinião de muitos, de direito, em pleno exercicio de funcções e jurisdicção.

Apesar d'isso, porém, havendo occorrido alguns annos depois a morte do prelado, e tendo de prover-se á governação da archidiocese vaga, o cabido, ou porque a pessoa em quem o poder temporal desejava que recaisse a eleição de vigario capitular¹ se oppozesse a acceitar a jurisdicção das mãos d'elle nas condições em que se achava constituido, ou porque o governo, reconhecendo a illegitimidade da sua obra, e querendo evitar difficuldades, usasse dos seus meios de influencia para o determinar a abster-se, ou porque elle proprio escrupulissasse em attribuir-se competencia canonica para conferir jurisdicção, cruzou os braços deixando correr o praso necessario para que se deferisse ao bispo de Angra, como suffraganeo mais antigo, o direito de eleger a pessoa que devia governar a igreja lisbonense durante a sua viuvez.

Este facto prova que as duvidas sobre a canonicidade do cabido, filho dos decretos de 4 de fevereiro de 1834 e de 16 de novembro de 1836 existiam não só no animo do prelado, a quem se pretendia entregar o governo da archidiocese, mas no do poder temporal, que recuava diante das consequencias dos seus actos e até na consciencia do proprio cabido, que, deixando de eleger, como seria o seu direito se estivesse canonicamente instituido, reconhecêra implicitamente a falta da necessaria auctoridade canonica para fazel-o.

Mas não era só n'estas diversas entidades que taes duvidas existiam. O proprio prelado, que conferira a collação aos conegos nomeados em virtude d'aquelles decretos, duvidava da canonicidade com que os instituira, como por varias vezes o declarou na sua correspondencia com o ministerio da justiça.

(Documentos archivados na secretaria da justiça e lidos na camara dos deputados em sessão de 2 de novembro de 1844, pelo ministro do reino, Costa Cabral, hoje marquez de Thomar.)

E todas estas duvidas e escrupulos, que eram verdadeiros protestos da consciencia publica, importavam o reconhecimento de que a intervenção da auctoridade apostolica na creação e organização dos cabidos era um elemento tão es-

¹ O respeitavel prelado D. Frei Francisco de S. Luiz, bispo de Coimbra, e já apresentado patriarcha de Lisboa.

sencial, que não podia prescindir-se d'elle sem causar graves perturbações no animo dos fieis.

Ila, porém, ainda um outro facto, que tem a maior importancia como prova do reconhecimento feito pelo poder temporal dos direitos do primado n'esta materia.

Logo que se restabeleceram em 1842 as relações de Portugal com a santa sé, depois de uma interrupção, que durára nove annos, o governo portuguez tratou de solicitar do summo pontifice a regularisação canonica dos factos, que havia praticado com a suppressão da patriarchal e restabelecimento da antiga archidiocese e respectivo cabido.

O resultado d'esta diligencia foi a bulla *Quamvis aequo*, expedida por Gregorio XVI em data de 9 de novembro de 1843, extinguindo tanto a patriarchal, como a basilica de Santa Maria Maior com todos os seus direitos, prerogativas, officios e beneficios e creando e erigindo, em lugar d'ellas, a nova sé patriarchal e respectivo cabido.

Este diploma pontificio, que importava a negação do direito que o poder temporal se attribuiria nos decretos citados de 4 de fevereiro de 1834 e 16 de novembro de 1836, e a declaração implicita da nullidade absoluta das providencias n'elles tomadas, foi acceto e obteve o beneplacito regio por decreto de 10 de maio de 1844, sendo executado por sentença de 30 de julho do mesmo anno, proferida pelo patriarcha, como seu executor, e competentemente approvada pelo governo.

A significação d'estes factos é obvia.

A solicitação feita ao papa foi a confissão da incompetencia com que o poder temporal procedêra.

A acceitação pura e simples da bulla foi a affirmação e o reconhecimento solemne dos direitos do primado, tanto no que respeita á suppressão, como á creação das cathedraes e cabidos.

Temos, portanto, que, alem dos principios de direito canonico, uma serie ininterrupta de factos praticados pelo poder temporal, confirma a doutrina de que a intervenção da auctoridade pontificia é indispensavel e essencial na materia sujeita e de que, na parte relativa á creação de cabidos, o direito do primado comprehende, não só a instituição, mas a fixação dos respectivos quadros capitulares, de accordo com o poder temporal, em ordem a que nem se falte ao que é devido ás necessidades e ao esplendor do culto, nem se imponham ao thesouro encargos alem do indispensavel¹.

¹ No Brazil a doutrina adoptada com respeito á fixação dos quadros capitulares é outra. O governo entende que é ao poder legislativo do

3 — Os quadros capitulares podem ser reduzidos, supprimindo-se alguns dos seus benefícios, quando a diminuição das rendas torne impossível assegurar a todos os prebendados a congrua indispensavel á sustentação da respectiva dignidade e grau de conegos.

Ao bispo, com audiencia e assenso do cabido e do padroei-paiz e não ao poder espirital do papa, que compete fixar o numero e a congrua das dignidades e conegos, que lião de compor os cabidos das sés de novo erectas.

Nas instrucções dadas pelo ministro da justiça ao encarregado de negocios do imperio junto da santa sé, em 1854, sobre a creação dos dois novos bispados do Ceará e Diamantina, cuja erecção se pedia ao papa, determinou o governo ao seu representante que declarasse a sua santidade, entre outras cousas o seguinte:

— « Que logo que fossem instituidos os novos bispados, o corpo legislativo estabeleceria o numero e congruas dos conegos do respectivo cabido ».

O papa não fez caso d'esta declaração e nas bullas em que erigiu os novos bispados, em vez de deixar ao poder temporal a fixação que elle se reservava fazer dos quadros capitulares para as novas igrejas, affirmou o seu direito proprio nesta materia, estabelecendo expressamente que cada um dos cabidos deveria compor-se de uma dignidade e de dez conegos, pelo menos, alem dos beneficiados e mais pessoal menor necessario.

Ao mesmo tempo conferia ao imperante o direito de prover em todos os benefícios dos novos bispados.

O imperante civil, porém, ao receber as bullas, e ao exercer a respeito d'ellas a prerogativa do beneplacito, declarou que l'ho concedia, na parte tão sómente em que mandavam crear os novos bispados, por ficar dependente da approvação da assembleia geral o que em cada uma d'ellas dizia respeito ao estabelecimento de cabidos com dignidades e conegos proprios de taes corporações, e com a expressa declaração de que o direito do padroado, de que ellas tratavam, era exercido pelo imperante sem dependencia de concessão pontificia.

O executor das bullas, que era o internuncio de sua santidade junto da córte imperial, levantou difficuldades á sua execução, com fundamento em não estarem ainda dotados os novos cabidos, nem os de outras cathedraes anteriormente erectas, e o governo insistiu em que essas circumstancias não podiam obstar á execução das bullas, na parte relativa á erecção dos novos bispados, mesmo porque da erecção d'estes dependia a confirmação dos bispos eleitos, e da existencia de bispos confirmados para cada uma das dioceses dependia a creação dos respectivos cabidos e seminarios, visto que elles tinham de ser ouvidos e consultados a esse respeito *como é de direito*, segundo affirmava o ministro, sustentando alem d'isso contra o internuncio, que as clausulas ou recommendações feitas nas letras apostolicas da creação de novos bispados, a respeito dos cabidos, seminarios, etc., não constituíam condições suspensivas da execução das mesmas letras.

A lucta continuou n'este campo desde 1856 até 1860, e terminou cortando o governo pelas difficuldades que oppunha á satisfação das exigencias da santa sé, e mandando esta novo internuncio para dar prompta execução ás bullas.

ro, compete fixar os novos quadros, de modo, porém, que elles fiquem sempre contendo o numero de membros bastante para que as exigencias e a dignidade do culto não sejam prejudicadas.

(Conc. de Trento, sess. xxiv, cap. xv, *de reformat.*)

Invocando esta disposição do concilio, e querendo reduzir os quadros antigos por não poderem ser conservados, atenta a escassez de meios e outros motivos, dirigiu o governo a alguns bispos do reino e das ilhas adjacentes a portaria de 24 de maio de 1860, recommendando-lhes que, usando da faculdade canonica que lhes competia, procedessem, com audiencia dos cabidos, á fixação dos respectivos quadros, e propozessem o numero de dignidades, canonicatos e mais beneficios, que devessem subsistir, tendo em vista que quatro dos conegos deveriam ter o onus de ensino nos seminarios, e que estes, em regra, deveriam ser dispensados das obrigações co-raes.

Na redução dos quadros capitulares das collegiadas insignes, cuja conservação poder manter-se, a lei de 16 de junho de 1848, artigo 1.º, e o decreto regulamentar de 27 de dezembro de 1849, artigo 6.º, não exige a audiencia do cabido, e só a da auctoridade ecclesiastica, que é o prelado da diocese, como consta da praxe seguida e attestada por varios documentos, entre os quaes a carta regia de 8 de agosto de 1859 ao arcebispo de Braga, conservando a insigne e real collegiada de Santa Maria Maior da villa de Barcellos, e reduzindo e reorganizando o quadro do respectivo cabido, simplesmente sob consulta do prelado.

4 — A supressão dos cabidos não pôde ser levada a effeito por simples auctoridade do poder civil, sem o concurso da auctoridade ecclesiastica competente, que, n'este caso, não pôde deixar de ser a mesma que instituiu e conferiu o officio sagrado a que anda annexo o beneficio, porque só tem o poder de desligar aquelle que o tem para ligar.

A intervenção e assenso da santa sé n'este assumpto é, portanto, indispensavel, e assim tem sido reconhecido em todas as epochas, como o provam, entre outros, os seguintes factos:

Pela reunião das dioceses em que Lisboa fôra dividida em 1716, na igreja patriarchal de novo organizada em 1740, foi supprimida a antiga archidiocese, e o respectivo cabido ficou sem poder ter exercicio, não só por falta de prelado com quem

cooperasse, mas por falta de igreja onde podesse funcionar com jurisdição. A extinção d'esse corpo era, portanto, uma consequencia necessaria da suppressão da archidiocese. Pois, apesar d'isso, julgou-se indispensavel requerer ao papa, que o extinguisse, porque o poder temporal não se reputava autorisado para tanto, e assim o entendeu tambem o papa, que expediu uma nova bulla decretando a extinção do cabido da antiga sé, conforme lhe fôra solicitado.

Em 1820, a opinião das côrtes constituintes foi que a suppressão da patriarchal e respectivo cabido não podia effectuar-se sem a intervenção da auctoridade de Roma.

Em 1842, já dissemos o modo por que o governo procedeu e o que o summo pontifice fez a respeito das suppressões e erecções decretadas pela dictadura de 1834.

Em 1848 a lei de 16 de junho, ao conceder ao governo auctorisação para extinguir, supprimir e reorganisar as collegiadas do reino, declarou necessario para esses actos o concurso da auctoridade ecclesiastica, e embora não diga qual ella seja, se a do papa, se a dos bispos, é certo que a d'estes só foi julgada sufficiente nas questões de redução e reorganisação das corporações, que ficaram subsistindo, e que a do summo pontifice foi considerada necessaria para validar a extinção das supprimidas, solicitando-se para esse fim um indulto, que foi concedido.

E ainda ultimamente, em 1882, a extinção dos cabidos relativos ás sés supprimidas, foi decretada na bulla do papa Leão XIII, *Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus*, de 30 de setembro de 1881, e julgada por sentença do cardeal executor, proferida em 4 de dezembro de 1882 e approvada e mandada executar por carta regia de 14 do mesmo mez e anno.

5 — Aos cabidos das sés cathedraes devolve-se a jurisdição episcopal, salvas as limitações estabelecidas por direito canonico, no caso em que a sé esteja vaga, impedida ou quasi vaga.

A sé diz-se vaga quando o prelado morre, resigna, ou é transferido para outra diocese: — diz-se impedida desde que decorrem tres mezes, contados do dia da viuvez, sem que lhe haja sido canonicamente dado outro prelado: — e quasi vaga, quando embora tenha pastor proprio, este a não póde governar, nem por si, nem por outrem, como succede quando é demente ou está suspenso, excommungado ou desnaturalisado.

Em qualquer d'estes casos compete ao cabido a nomeação do seu vigario capitular, mas deve exercer esse direito, dentro de oito dias, desde que assumir a jurisdicção.

Se assim o não fizer, o direito de nomeação devolve-se ao metropolitano, ou se a sé vaga é a metropolitana, ao suffraganeo mais antigo.

(Conc. de Trento, sess. xxiv, cap. xvi, *de reformat.*)

A nomeação do vigario capitular não pôde verificar-se sem accordo do poder temporal, como inspector supremo e protector que é, da igreja e do estado.

A coexistencia d'estas qualidades no poder temporal confere-lhe indisputavel direito a interferir na escolha das pessoas, que hajam de exercer auctoridade na igreja. Para justifical-o bastará attender á frequencia de relações em que a auctoridade ecclesiastica tem de encontrar-se com os membros da sociedade civil e com o poder publico, á alta conveniencia de assegurar a harmonia entre os dois poderes, espirital e temporal; á necessidade de premunir com garantias de ordem moral o respeito devido ás leis do estado; e finalmente ao interesse reciproco, que tanto a igreja como a sociedade civil, têm de prevenir e evitar tudo quanto possa ser origem de conflictos sempre perniciosos, tanto a uma como a outra.

O concilio de Trento, ao deferir aos cabidos a eleição do seu vigario capitular, não sujeita, é verdade, o exercicio d'esse direito á acção de nenhum poder estranho, e as disposições d'este concilio foram recebidas e acceitas no reino pela concessão do beneplacito regio, que lhes foi dado por alvará de 12 de setembro de 1564. Isso, porém, nada obsta á doutrina que expomos, porque a acceitação d'aquellas disposições sempre se entendeu feita sem prejuizo das leis do estado e das prerogativas da corôa, entre as quaes se comprehende o direito de precaução ou defeza contra as invasões do poder ecclesiastico na esphera da acção da sociedade civil, e é o direito de *precaução* ou de *defeza* que o estado exerce ao interferir na escolha do vigario capitular.

A interferencia de que fallâmos exerce-se, ou por meio de approvação ou rejeição á escolha feita livremente pelo cabido, e esse é o systema adoptado em França; ou por meio de insinuação ao cabido, da pessoa em quem o poder temporal deseja que a eleição recaia, e este é o systema adoptado entre nós¹.

¹ Na carta regia, de 26 de março de 1850, ao cabido da sé do Fun-

O exercicio d'este direito do poder temporal tem encontrado, por varias vezes, seria reluctancia da parte dos cabidos, e a ultima vez que isso se verificou foi em 1874 na diocese de Bragança.

O governo tem, porém, sustentado sempre o seu direito e, com mais ou menós esforço, tem sabido mantel-o.

Cumpre, todavia, reconhecer que o modo por que se exerce entre nós o direito de insinuação importa para os cabidos a inteira suppressão do direito de eleger, porque, insinuando o governo simplesmente um nome, e obrigando o cabido a acceptal-o, a escolha é impossivel, e a faculdade de eleger inteiramente nulla. O facto por que assim se traduz o direito de defeza transforma-se, portanto, em verdadeira absorpção e aniquilamento do direito dos cabidos, e em vez de conduzir á harmonia, póde até certo ponto ser considerado como uma invasão, que nem o artigo 75.º, § 14.º da carta constitucional, nem o decreto de 30 de julho de 1832 ou o de 5 de agosto de 1833 auctorisam por fôrma alguma.

Para obter a conciliação entre o direito do estado e o dos cabidos, parece-nos que o poder temporal, ao fazer a insinuação, deveria indicar mais do que um nome, para que o direito de escolha ou eleição do cabido pudesse verificar-se, embora só dentro dos limites da proposta do governo. Assim tanto o direito do estado como o do cabido ficariam coexistindo nos limites do respeito que um ao outro se devem, e a harmonia entre ambos estabelecida sem prejuizo da justa e reciproca independencia de cada um.

chad, vem affirmado o direito de insinuação e exposta a fôrma por que entre nós é uso proceder-se quando se dá vacancia da igreja nos seguintes termos:

— Que os reis de Portugal, como soberanos catholicos e protectores da igreja e dos canones nos seus estados, e na qualidade de legitimos padroeiros, defensores e tutores de todas as igrejas cathedraes do reino, usaram, de tempo immemorial e sem controversia, do direito da insinuação nos casos de vacancia das sés;

— Que tem sido uso e estylo louvavel nas igrejas d'estes reinos, quando succede a vacatura por translação do prelado para outra igreja, os cabidos esperarem a noticia official da translação e confirmação do mesmo prelado e a insinuação regia da pessoa que mais idonea pareça para o cargo de vigario;

— Que no caso de vacatura por morte do prelado, o cabido nomeia desde logo pessoa idonea, que interinamente se encarregue do regimen da diocese, e participa ao governo este facto, pedindo, ou que a nomeação seja approvada, ou que se lhe insinue a pessoa, que ao regio padroeiro apraz, que se eleja.

CABOS DE POLICIA

SUMMARIO

- 1— Como e por quem são nomeados.
 - 2— Proporção em que devem estar para com a população, e quem pôde alteral-a.
 - 3— Quem deve ser preferido para o exercicio do cargo.
 - 4— Quaes as pessoas que não podem ser nomeadas.
 - 5— Quando não podem sel-o.
 - 6— Podem usar de armas prohibidas, quando.
 - 7— Seu fardamento.
 - 8— A quem são subordinados.
 - 9— Tempo alem do qual não podem ser obrigados a servir.
 - 10— Limites alem dos quaes thes não pôde ser exigida a prestação de serviço.
- Nota. — 1.º Aos simples particulares não pôde ser exigido serviço em condições mais onerosas do que aos cabos de policia
- 2.º Para poder proceder-se criminalmente contra a desobediencia á ordem da auctoridade, é necessario que esta haja sido intimada com as solemnidades legais, passando-se a competente certidão d'isso.
- 11— Casos em que a ordem illegal da auctoridade, e mesmo a ordem legal, podem constituir crime punivel.
- 12— Por quem podem ser suspensos e demittidos.
- 13— Natureza das suas funções e consequencias que d'ahi se derivam.
- 14— Distribuição do serviço.

1— Os cabos de policia são nomeados pelo administrador do concelho sobre proposta annual do regedor de parochia.

(Cod. adm., art. 230.º, § 1.º)

2— O numero d'elles, que deve haver em cada freguezia, não está fixado por lei, mas a portaria de 19 de janeiro de 1848, artigo 2.º, determina que nas freguezias urbanas haja um por cada doze fogos, e nas ruraes um por cada oito, podendo, comtudo, o administrador do concelho alterar a proporção com assentimento do governador civil, quando as necessidades do serviço publico assim o exijam.

3— Devem ser preferidos para o exercicio do cargo os cidadãos que souberem ler e escrever.

(Cit. port. de 19 de janeiro de 1848, art. 2.º)

4— Não podem ser nomeados:

— Os que por lei estiverem isentos de qualquer encargo ou serviço pessoal, como são os empregados do correio;

(Decr. de 27 de outubro de 1852, art. 13.º, e de 4 de maio de 1853, art. 116.º)

— Os que exercerem cargo incompatível com as funcções de cabo de policia;

(Vide verb. *Incompatibilidades*.)

— Os veteranos sejam ou não arregimentados;

(P. de 28 de junho de 1850, col., pag. 425.)

— Os que estiverem sujeitos ao recrutamento.

(P. de 11 de julho de 1859, col., pag. 337.)

5 — Durante os quinze dias anteriores ás eleições de deputados, é prohibido aos administradores do concelho nomear cabos de policia, sob pena de ficar o magistrado nomeante inhabilitado para todos os cargos publicos por quatro annos, e de incorrer na multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

(Lei de 23 de novembro de 1859, art. 36.º)

Esta disposição é tambem applicavel ao caso em que se trate da eleição dos corpos administrativos, por força do disposto no artigo 366.º do codigo administrativo, que manda applicar a estas eleições as disposições penaes da lei eleitoral.

6 — Podem usar de armas brancas ou de fogo, em actos de serviço.

(P. de 19 de janeiro de 1848, art. 3.º)

7 — Têm fardamento, o qual se compõe de jaqueta azul, tendo na gola as letras *S. P.*, chapéu redondo com prezilha de lã amarella e laço, e em volta do chapeu, fita preta com o nome da freguezia em letras amarellas.

(Decr. de 13 de julho de 1842.)

8 — São subordinados directamente ao regedor de parochia, de quem recebem ordens e instrucções sobre o serviço, que lhes cumpre desempenhar.

(Cod. adm., art. 230.º, § 3.º)

9 — Não são obrigados a servir por mais de um anno.

(Cod. e art. cit., § 4.º)

10 — Tambem não podem ser compellidos a prestar serviço fóra da sua freguezia.

(Loc. cit.)

O que se recusa a fazer qualquer serviço ordenado em contravenção d'este preceito, não commette crime de desobediencia, porque não ha lei que auctorise a ordem, e a obediencia só é devida quando o mandado é legal.

De accordo com esta doutrina está uma sentença proferida pelo juiz de direito de Villa Pouca de Aguiar, em 17 de outubro de 1878, publicada na *Revista de legislação e jurisprudencia de Coimbra*, XII anno, pag. 118¹.

¹ N'este mesmo documento encontra-se doutrina, que nos parece menos exacta, emquanto considera os cidadãos, que não são cabos de policia, obrigados ao desempenho de qualquer commissão de serviço fóra da freguezia, para que hajam sido nomeados pela auctoridade administrativa, com fundamento em que a esses não aproveita o disposto no artigo 230.º, § 4.º do cod., por ser uma regalia estabelecida em favor dos cabos de policia, como compensação do onus, que sobre elles pesa, e não poder por isso ser ampliada nem applicada alem dos termos precisos da lei, concluindo, em virtude d'isso, por condemnar á pena de prisão correcional um cidadão, que se recusára a cumprir uma ordem vocal do administrador do concelho para conduzir um preso a freguezia diferente da sua.

A nosso ver, a disposição do artigo 230.º, § 4.º, não constitue um privilegio em favor dos cabos de policia, nem uma compensação ao encargo que sobre elles pesa, e é simplesmente uma providencia tendente a pôr cobro aos abusos que d'antes se commettiam, e a evitar que o encargo possa ser arbitrariamente ampliado fóra dos limites em que a lei entendeu dever impol-o. Ora se ao funcionario, que por dever do seu cargo é o executor das ordens da auctoridade, não pôde exigir-se a prestação de serviço fóra da sua freguezia, parece-nos que por força de maior razão se não pôde exigir tambem igual serviço ao simples cidadão, sobre quem não pesam deveres officiaes, e a quem, portanto, aproveita em toda a sua plenitude a garantia politica do artigo 145.º, § 1.º da carta constitucional, segundo o qual ninguem é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

O artigo 188.º do código penal não pôde invocar-se para justificar a decisão, porque elle só declara punivel a recusa á prestação de serviços *competentemente exigidos*, ou á obediencia *que seja devida* aos mandados da auctoridade publica, porquanto para que a ordem seja *competente* e a obediencia *devida* é essencial, segundo o artigo 145.º da carta constitucional, que uma lei anterior haja declarado obligatoria a prestação do facto exigido pela auctoridade, e como na hypothesis nenhuma ha, que imponha aos cidadãos o dever de acompanhar presos na sua remoção de um para outro lugar, dentro ou fóra da sua freguezia, parece-nos evidente que nem a auctoridade pôde exigir tal serviço, nem os cidadãos a quem elle for ordenado têm obrigação de obedecer, e consequentemente que a recusa á prestação do facto, em taes circumstancias, não constitue o crime punivel de que falla o citado artigo do código penal. No mesmo sentido se pronuncia o auctor da *Theoria do direito penal*, Ferrão, no commentario a este artigo do código.

Cumpra ainda observar que na sentença a que nos referimos, dá-se como assentado « que a ordem da auctoridade pôde ser dada por mandado ou de viva voz, e que n'este ultimo caso se dispensa a intimação com as

O mesmo principio estava já adoptado na jurisprudencia do ministerio do reino antes do codigo actual, como consta da portaria de 13 de novembro de 1873, collecção, pag. 279, e de dezembro de 1874, collecção, pag. 238, e foi depois d'elle confirmada na portaria de 17 de dezembro de 1878.

No projecto de reforma administrativa, apresentado pelo sr. José Luciano de Castro, como ministro do reino, em 1880, (artigo 261.º, § 5.º), propunha-se que do principio indicado se exceptuassem os casos em que se tratasse da captura de criminosos ou da conducção de presos, quando assim se julgasse necessario, não podendo, comtudo, exigir-se que o serviço fosse prestado alem dos limites do concelho.

A nosso ver, a excepção proposta tinha o inconveniente de annullar quasi completamente a disposição benefica, que aliás se entendia dever manter como principio geral. Alem de que, entendemos que sobre ser extremamente gravosa, é desnecessaria, porque quer para um, quer para outro caso, pôde requisitar-se o auxilio da força militar, e quando este se queira dispensar, e se trate da conducção de presos, nenhum inconveniente ha em que o encargo se distribua pelas differentes freguezias do concelho, providenciando que em cada uma d'ellas seja desempenhado por algum ou alguns dos respectivos cabos, conforme ao systema indicado na portaria de 13 de novembro de 1873, o que permite tornal-o menos gravoso sem prejuizo do serviço.

11—O simples facto de dar uma ordem illegal e de exigir o seu cumprimento, não constitue, por si só, crime punivel para a auctoridade que a deu; mas se a exigencia do cumprimento for acompanhada de violencia, que obrigue á pratica do acto exigido, e o torne necessario para evitar um mal maior, entendemos que tal facto está comprehendido na sancção penal do artigo 299.º do respectivo codigo.

Ainda mesmo que a ordem seja legal e a obediencia devida, se por meio d'ella se impedir, de qualquer modo, a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos politicos, e desinformalidades da lei civil», quando na jurisprudencia do supremo tribunal de justiça, se tem entendido e julgado, «que para poder proceder-se pelo crime de desobediencia á ordem da auctoridade, é necessario que a ordem tenha sido intimada áquelle a quem o serviço é exigido, com as solemnidades legais, e que d'esse acto se passe a competente certidão nos termos devidos.

(Acc. do sup. trib. de just. de 22 de outubro de 1875, *Diar. do gov.* n.º 270.)

gnadamente o do direito de votar, a auctoridade que a houver dado incorre na sanção penal do artigo 296.º do codigo ou na do artigo 34.º da lei de 23 de novembro de 1859.

12 — Podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só podem ser demittidos pelo administrador do concelho.

(Cod. adm., art. 230.º, § 5.º)

13 — São apenas auxiliares dos regedores, ou a força publica posta á disposição d'estes, para fazerem respeitar a sua auctoridade. Não podem, portanto, ser encarregados de diligencias a que não assista o regedor, e muito especialmente de dar busca no domicilio de algum cidadão.

(P. de 26 de outubro de 1876, col., pag. 291.)

14 — A distribuição do serviço de policia deve ser feita por escala, e com igualdade, por todos os cabos de policia.

Ao administrador do concelho incumbe o dever de providenciar para que assim se faça.

(P. de 4 de dezembro de 1874.)

CAÇA (DIREITO DE)

SUMMARIO

- 1 — A quem compete.
- 2 — Qual é o seu objecto.
- 3 — Logares onde pôde ser exercido.
- 4 — Limitações, que lhe são impostas.
- 5 — De quem a competencia para o regulamentar.
- 6 — Effeitos da publicação de regulamentos feitos pelas juntas geraes, em relação á vigencia das posturas, e ao exercicio das faculdades das camaras municipaes n'esta materia.
- 7 — Os governadores civis não têm faculdades para regulamentar o exercicio da caça.
- 8 — Assumptos de que os regulamentos ou posturas devem especialmente occupar-se.
- 9 — Considerações a que deve attender-se na confecção dos regulamentos ou posturas sobre esta materia.
- 10 — Direitos das camaras, alem dos que lhes competem no exercicio das suas attribuições de policia sobre o assumpto.
- 11 — Direitos e responsabilidades do caçador.

1 — O direito de caçar compete a todos, sem distincção de pessoas.

(Cod. civ., art. 384.º)

2 — O objecto sobre que elle pôde exercer-se são os animaes bravios.

(Cit. art.)

Entende-se por animaes bravios todos os que não são domesticos, e por domesticos os que vivem na habitação de seus donos, sem d'ahi sairem, ou que, embora saíam, vem ahi pernoitar.

Não a titulo de direito de caça, mas como direito de defeza, é permittido aos proprietarios ou cultivadores destruir, não só os animaes bravios, mas as aves domesticas, que encontrarem nas suas terras, depois de feitas as sementeiras, ou quando ahi houver cereaes ou fructos pendentes.

(Cit. cod., art. 392, § un.)

Esta faculdade não abrange quaesquer outras especies de animaes domesticos, porque a lei só falla de aves, e em disposições d'esta natureza, que derogam no principio do respeito devido á propriedade alheia, não é permittida interpretação extensiva.

O exercicio d'este direito de defeza não está sujeito aos regulamentos administrativos sobre a caça, porque sendo uma e outro cousas inteiramente distinctas, não é licito applicar áquelle o que é especial a esta. Assim, a destruição, tanto dos animaes bravios, como das aves domesticas a titulo de defeza do proprietario ou cultivador ás suas sementeiras ou fructos pendentes, pôde effectuar-se sem attenção ás condições de tempo e de logar estabelecidas nos regulamentos da administração sobre a caça.

Quanto á amplitude dos meios que o proprietario ou cultivador pôde empregar para destruir os animaes bravios ou aves domesticas prejudiciaes á sua cultura, veja-se a jurisprudencia feita na relação do Porto, que registámos a pag. 245 do primeiro volume.

Veja-se tambem a pag. 246 do mesmo volume, sobre a questão de saber a quem ficam pertencendo as aves mortas no uso do direito de defeza de que fallámos.

3 — O exercicio do direito de caçar é permittido a toda e qualquer pessoa, e em todo e qualquer tempo á excepção do defezo:

I Nos terrenos proprios, quer estejam cultivados, quer não.

A disposição d'este numero comprehende tanto o proprietario, como aquelles que d'elle houverem licença.

II Nos terrenos publicos ou concelhios, não cultivados nem murados, que não tenham sido exceptuados administrativamente.

III Nos terrenos particulares não cultivados nem murados.

(Cod. civ., art. 384.º e § un.)

4—A liberdade de caçar consignada n'este artigo do código civil soffre, porém, varias limitações, não só quanto ao logar, mas quanto ao tempo e modo por que póde exercer-se, umas no interesse da agricultura, outras no das creações e da conservação das diversas especies de caça.

Quanto ao logar e tempo, no interesse da agricultura, determina a lei o seguinte:

a) Nos terrenos cultivados, abertos, ou sejam publicos ou concelhios ou particulares, estando semeados de cereaes, ou tendo qualquer outra sementeira ou plantação annual, só é licito caçar depois de effectuada a colheita.

(Cit. cod., art. 385.º)

b) Nos terrenos, que se acharem de vinhego ou de outras plantas fructíferas, vivazes, de pequeno porte, só é licita a caça no tempo, que mediar desde a colheita dos fructos até ao tempo em que as plantas começem a abrolhar.

(Cit. cod., art. 386.º)

c) Nos terrenos abertos, plantados de oliveiras ou de outras arvores fructíferas de grande porte, póde-se caçar em todo o tempo, excepto n'aquelle que medeia entre o começo da maturação dos fructos e a sua colheita.

(Cit. cod., art. 387.)

d) Nos terrenos publicos ou concelhios, embora não cultivados nem murados, mas que administrativamente hajam sido exceptuados da regra geral, não é permittido caçar em tempo algum.

(Cit. cod., art. 384.º, n.º 2.º)

Quanto ao tempo e modo, no interesse do desenvolvimento das creações e no da conservação das diversas especies de caça, determina o artigo 394.º do código civil:

—Que as leis e regulamentos administrativos, além dos municipaes, designarão o tempo em que a caça, ou certa caça, deve ser prohibida absolutamente, ou por certos modos, bem como as multas, que devem ser impostas, quer por contravenção ás ditas leis e regulamentos, quer por violação dos direitos declarados no titulo do codigo civil, que se inscreve *Da occupação*.

Antes do codigo civil, a ordenação, livro v, titulo 88.^o, que se inscreve *Das caças e pescarias defesas*, estabelecia:

Quanto ao tempo:

a) Que nas comarcas da Extremadura e dantre Tejo e Guadiana, e no reino do Algarve era absolutamente prohibido caçar perdizes durante os mezes de março, abril e maio, e nas comarcas da Beira, Riba de Côa, Traz-os-montes e Antre Douro e Minho, durante os mezes de abril, maio e junho.

b) Que nos mesmos logares da Extremadura, entre Tejo e Guadiana e reino do Algarve, era tambem absolutamente prohibida a caça de coelhos e lebres durante os mezes de fevereiro, março e abril, e nas outras comarcas durante os mezes de março, abril e maio.

c) Que no tempo da neve, onde a houver, quando a terra estiver coberta d'ella, não é permittido caçar enquanto a neve não for derretida.

Quanto ao modo:

a) Que durante o mez de julho, e até meado de agosto, se não podia caçar perdizes a corricão¹.

b) Que em todo o tempo é prohibido caçar com boi².

c) Que em Lisboa, Almada, Cintra, Torres Vedras, Santarem, Thomar, Torres Novas, Porto de Moz, Coimbra, Evora, Monte mór o Novo, Arraiolos, Vimieiro, Extremoz, Souzel, Fronteira, Vianna, Vidigueira, Beja e Alcaçovas era prohibido caçar ou matar perdizes com candeos, rêdes de cevadouro, perdigão ou perdizes de chamado.

Estas providencias ainda se consideram em vigor nas localidades em que não haja regulamentos de administração ou

¹ Acossar a caça com cães.

² O artificio de caça que se designava por este nome, consistia em o caçador se cobrir com o couro de um boi, representando assim a figura d'este animal, de que as aves se não espantam e que antes acompanham, deixando-se apanhar por este meio mui facilmente. (Viterbo, *Etuc. á palavra boi.*)

posturas municipaes, que regulem a policia da caça por modo diverso.

As limitações que temos indicado não são applicaveis aos predios murados ou tapados de fôrma que os animaes não possam sair e entrar livremente n'elles, porque ahi o proprietario ou possuidor pôde exercer livremente o seu direito de caça por qualquer modo e em qualquer tempo. (Codigo civil, artigo 391.º) A rasão da excepção está em que, n'este caso, os prejuizos que possam resultar do bom ou mau uso do direito de caçar só pesam sobre o dono ou possuidor do predio, visto como só elle é quem tem direito a utilizar a caça ahi contida.

5—A competencia para regular o uso do direito de caça pertence ou ao governo, ou ás camaras municipaes, conforme forem publicos ou communs, segundo a classificação feita nos artigos 380.º e 381.º do codigo civil, os terrenos em que se caçar. — (Cod. pen., art. 254.º e 255.º, cod. civ., art. 384.º e 394.º, cod. adm., art. 104.º, n.º 1.º, 119.º e 120.º, e officio do minist. do reino de 26 de outubro de 1882 na col. de leg., pag. 460.)

As juntas geraes de districto tambem compete a faculdade de fazer regulamentos n'esta materia, quando julguem conveniente chamar a um regimen uniforme em todos os concelhos da sua respectiva circumscripção o exercicio do direito de caça nos terrenos municipaes, parochiaes ou particulares, em que elle é permittido. — (Cod. adm., art. 53.º, n.º 16.º)

6—No caso em que as juntas geraes usem d'esta faculdade, e publiquem um regulamento uniforme para todo o districto, devem considerar-se d'ahi em diante inteiramente revogadas todas as posturas municipaes anteriormente em vigor, e emquanto elle subsista, não podem as camaras fazer novas posturas sobre o mesmo assumpto, embora n'ellas simplesmente se contenham providencias relativas a uma especialidade local, ou a objecto, que sem ter o caracter de especialidade, deixou comtudo de ser convenientemente considerado e prevenido no regulamento geral; porquanto é principio assente na nossa jurisprudencia e praxes administrativas¹;

¹ Decretos sobre consulta do conselho d'estado de 1 de setembro de 1859, e 5 de outubro de 1867, e portarias de 19 de novembro e 7 de dezembro de 1870.

que tanto os actos como as faculdades da auctoridade inferior na regulamentação de qualquer serviço para que a lei lhe dê competencia, caducam e deixam de ter effeito, desde que a auctoridade superior, no uso das attribuições legaes, que lhe pertencam, regula por acto seu o mesmo serviço.

É verdade que este principio soffre excepção nos casos em que a lei ou o regulamento geral ressalvem a vigencia dos regulamentos locaes na parte em que não forem incompativeis ou repugnantes com elle, ou quando expressamente deixam á auctoridade inferior o cuidado de completar as suas prescripções para lhes facilitar a execução ou tornar mais efficaç e seguro o seu effeito; mas como nenhuma d'estas hypotheses se verifica na materia sujeita, parece-nos fóra de duvida que esta doutrina lhe não é applicavel.

Haverá quem pense de modo diverso, entendendo que o artigo 394.º do codigo civil, quando diz: «As leis e regulamentos administrativos, *alem dos municipaes*, designarão, etc.», auctorisa a vigencia simultanea de regulamentos de administração e de posturas municipaes sobre este assumpto na mesma localidade. Parece-nos, porém, que tal opinião carece de fundamento.

Nem a letra, nem o espirito d'esse artigo do codigo civil, suppõem ou auctorisam a vigencia simultanea de disposições tomadas por competencias diversas para a mesma localidade, mas sim e unicamente reconhecem a existencia de competencias diversas para regularem o assumpto, o que de modo nenhum significa que todas ellas possam ser simultaneamente exercidas.

Quando mesmo assim não fosse, a disposição do codigo civil, n'esta parte, deveria considerar-se revogada pelo artigo 53.º, n.º 16.º do codigo administrativo, por ser incompativel com a uniformidade que este exige na regulamentação do assumpto pela junta geral para todo o districto, a coexistencia de posturas especiaes a cada concelho e a faculdade das camaras para estabelecerem novas providencias sobre a mesma materia, embora a titulo de attender a circumstancias locaes, ou de supprir lacunas do regulamento geral, ou mesmo de facilitar-lhe a execução, pois que um tal regimen, alem de conduzir fatalmente á mais completa anarchia na administração, consagraria na auctoridade inferior o direito de corrigir e de interpretar os actos da auctoridade superior, e isso é essencialmente inadmissivel ante os principios por que se regula a materia de competencia.

7.—Os governadores civis não têm a faculdade de fazer regulamentos sobre este objecto, porque não ha lei, que expressamente lh'a attribua, e porque entre as que lhes são conferidas pelos artigos 184.º e 185.º do codigo administrativo evidentemente ella não se comprehende, como foi declarado pelo governo em officio do ministerio do reino, de 26 de outubro de 1882, collecção, pag. 460.

8.—Nos regulamentos ou posturas sobre a caça deve designar-se:

I A epocha durante a qual é defeso caçar;

II As especies de caça a que a prohibição é applicavel;

III O modo que o caçador tem de observar no exercicio do direito de caçar;

IV As multas, que devem ser impostas aos contraventores das leis e regulamentos sobre a materia, e aos que por qualquer modo violarem os direitos declarados no titulo do codigo civil, que se inscreve *Da occupação*.

9.—N'estas diversas prescripções cumpre attender, alem dos interesses e das circumstancias locaes, ás seguintes considerações:

—Na fixação do modo por que o direito de caça pôde ser exercido, deve evitar-se que as providencias a adoptar importem a transformação do direito de todos em privilegio exclusivo de alguma classe. Este principio não impede, porém, que se estabeleça um modo de caça pouco ao alcance das classes menos abastadas, como, por exemplo, determinando que a caça das lebres só possa fazer-se com galgos, quando, o interesse da conservação das especies assim o exija, pois que em tal disposição não se estabelece privilegio algum.

O privilegio é um regimen de excepção em favor de certas e determinadas pessoas ou classes, e não pôde dizer-se que exista onde ninguem é excluido do gozo do direito, que antes a lei reconhece e garante a todos.

A desigualdade nos meios de fortuna pôde traduzir-se em desigualdade no gozo do direito, que dependa do preenchimento de certas condicções, mas a difficuldade d'esse preenchimento não constitue privilegio ou favor para ninguem, porque o direito continua a ser de todos, como a todos continua garantido o seu exercicio, uma vez satisfeitas as exigencias regulamentares.

N'este sentido julgou o conselho d'estado no decreto de 13

de abril de 1857, *Diario do governo* n.º 238 do mesmo anno.

— Na fixação da penalidade contra os infractores das disposições policiaes sobre esta materia, deve ter-se em vista, que só é permittida a pena de multa, e que esta é applicavel tanto aos infractores dos regulamentos ou posturas, como aos que violarem as disposições das leis protectoras da propriedade particular, e designadamente aos que deixarem de respeitar os preceitos dos artigos 385.º, 386.º, 387.º e 393.º do codigo civil.

A faculdade de impor estas multas está expressamente consignada no artigo 394.º do mesmo codigo.

As transgressões dos regulamentos ou posturas municipaes sobre a caça são ainda puniveis pelo artigo 254.º do codigo penal, cuja disposição não está prejudicada pela do artigo 394.º do codigo civil citado.

10 — Alem da faculdade de fazer posturas sobre a policia da caça, nos termos expostos, compete mais ás camaras municipaes:

I Assignar os limites do periodo em que annualmente a liberdade da caça deve cessar nos terrenos de vinhego, ou de plantas fructiferas de pequeno porte. — (Cod. civ., art. 386.º)

II Estabelecer um imposto sobre o exercicio do direito de caça, o qual deve ser cobrado por meio de concessão annual de licença para caçar, tanto nos terrenos municipaes, como nos particulares alheios onde o direito de caçar é permittido. — (Cod. adm., art. 119.º)

11 — Os direitos do caçador, como as suas responsabilidades no exercicio da caça, são os seguintes:

— Apropriar-se do animal, que persegue, pelo facto da apprehensão.

Considera-se apprehendido o animal, que é morto pelo caçador, enquanto dura o acto venatorio, ou que é retido nas suas artes de caça.

— Apossar-se do animal, que ferir, enquanto for em seu seguimento, salvo o caso em que o animal se acolha em predio vallado, murado ou tapado com sebes.

Se, porém, o animal cair ahí morto, o caçador tem direito a exigir que o dono do predio, ou quem o represente, lh'o

entregue ou lhe permita que o vá buscar, mas sem sequito algum.

— O caçador é responsável pelo damno que causar.

A indemnisação do damno deve ser paga pelo dobro do seu valor, quando o facto de que elle provier for praticado na ausencia do proprietario ou de quem o represente.

Sendo mais de um o caçador, todos são responsáveis solidariamente pelos damnos que causarem.

— O facto da entrada dos cães de caça em predio tapado, independentemente da vontade do caçador, em seguimento do animal, que haja penetrado no dito predio, só produz obrigação de mera reparação dos damnos a que der causa.

— A acção para a reparação do damno prescreve por trinta dias, contados d'aquelle em que o mesmo damno for commetido. — (Cod. civ., art. 388.º a 390.º e §§.)

CADASTRO

SUMMARIO

1 — Designação da auctoridade a quem a lei incumbe a organização do cadastro.

2 — O que é o cadastro.

3 — Noções historicas sobre os trabalhos cadastraes em Portugal.

4 — Opinião geralmente seguida no paiz desde 1763 e durante muitos annos depois, sobre a importancia do cadastro, como base para a distribuição do imposto predial, e como titulo de propriedade e posse.

5 — Factos que provam a exaggeração da confiança, que se tinha nos resultados d'esse trabalho, em relação a muitas das applicações a que se pretendia destiná-lo.

6 — Valor dos trabalhos cadastraes.

1 — O codigo administrativo, no artigo 183.º, n.º 6.º, reproduzindo o artigo 224.º, n.º 7.º do codigo de 1842, enumera, entre as funcções que competem aos governadores civis, a de mandar organizar a estatística e o cadastro dos seus districtos.

Esta disposição, que envolve o reconhecimento da importancia com que influem na vida economica do paiz as diversas ordens de trabalhos por onde se revela o estado, condições e recursos da sua riqueza territorial, tem sido e continúa a ser letra morta por falta de impulso dos governos e por ab-

solta carencia de recursos proprios na auctoridade a quem se incumbem a funcção ¹.

Apesar d'isso julgámos conveniente dar algumas indicações sobre o assumpto.

2 — O cadastro é um registo descriptivo das terras e das propriedades edificadas, contendo a designação das areas por culturas, e por predios, a classificação das terras segundo as suas aptidões especiaes, a avaliação do seu respectivo rendimento e varias outras indicações tendentes a revelar a importancia da riqueza predial do paiz.

3 — O valor d'esse trabalho, como elemento auxiliar da administração, foi reconhecido entre nós desde os primeiros tempos da monarchia, como se vê dos seguintes factos:

Em 1220 e 1258 D. Affonso II e D. Affonso III mandaram fazer *inquirições geraes*, especies de cadastro ou grande inventario do patrimonio nacional.

D. Fernando fez preceder a famosa lei das *sesmarias*, que tem a data de 26 de junho de 1375, de um inquerito sobre as terras de sementeira, que havia no reino, a fim de poder tornar effectivas as providencias que ao depois tomou na dita lei, e pelas quaes ordenava:

— Que todos os proprietarios ou cultivassem por si mesmos as suas terras, ou dentro de um certo tempo commettessem a outros o lavral-as ou cultival-as;

— Que se assim o não fizessem, os magistrados, *ex officio*,

¹ Cumpre registrar aqui, como honrosa excepção a este estado de cousas, os preciosos trabalhos começados no districto de Beja, em 1882, sob a zelosa e illustrada iniciativa do digno governador civil Pedro Victor da Costa Sequeira, e executados com inexcedivel competencia pelo capitão Gérardo Pery.

D'esses trabalhos acham-se publicados a *Carta agricola* acompanhada da *Estatistica agricola*, e a *Carta agricola mineral do concelho de Beja*, com uma excellente memoria sobre os processos empregados na avaliação das areas por culturas, por herdades e por especies de terrenos, etc. no calculo das produções, e na apreciação dos variadissimos e interessantes dados que regista, quanto á constituição da propriedade e da cultura, taxa da renda, valor venal das terras, numero de predios por freguezia, area de cada um, com designação da parte que n'ella cabe a cada cultura, bem como a que é occupada por pastagens e por charneca, etc., etc.

Estes e muitos outros e valiosissimos esclarecimentos que se encontram no trabalho de que fallámos, e a escrupulosa attenção e estudo com que foram apurados, tornam este trabalho digno do maior apreço e constituem um valioso serviço feito ao districto de Beja, e uma prova brilhante de quanto pôde um espirito illustrado, quando servido por uma vontade enérgica.

entregassem a cultura das mesmas terras a outros, sob certa pensão, que não seria para os senhores d'ellas, mas para a terra e senado, a fim de ser applicada á satisfação das necessidades publicas;

— Que os cidadãos tivessem tantos bois, quantos parecessem necessarios á cultura dos campos;

— Que em todo e qualquer logar fossem os homens bons os que distinguissem ou separassem as terras frugíferas das estereis, e as dividissem, designando-lhes as correspondentes prestações annuaes, e as administrassem em nome da republica;

— Que os mendigos e ociosos fossem como que adstrictos á gleba para a cultura das terras¹.

Em 1527 D. João III, querendo proceder a uma nova divisão de comarcas ou correições no reino, ordenou que se fizesse um inquerito ácerca dos limites e confrontações das terras e do numero de seus habitantes, expedindo, para esse effeito, uma circular datada de Coimbra em 17 de julho do mesmo anno, aos corregedores, incumbindo-os de commetter as necessarias averiguações a seus escrivães, e de communicarem os resultados a Henrique da Mota, escrivão da camara de el-rei.

Alem d'estes, varios outros trabalhos de natureza analoga foram emprehendidos em diversas epochas, até que em 1801, D. João VI, então ainda principe regente, publicou o alvará de 9 de junho d'esse anno, creando em cada comarca do reino um cosmographo para executar a carta topographica da sua respectiva circumscripção; decidir de plano as duvidas, que se suscitassem sobre limites, servidões, caminhos, logradouros, bens dos concelhos e outros objectos de similhante natureza, e entender sobre as obras publicas da comarca.

Alem d'estas funcções incumbia mais a esses funcionarios:

1.º A formação das cartas especiaes de cada uma das villas e concelhos, comprehendidos na comarca, com toda a extensão dos seus *termos* e com todos os nomes dos logares, estradas, caminhos, rios, ribeiros, montes, pontes e fontes, que lhe pertencessem;

¹ A integra d'esta lei foi copiada do archivo da camara de Lisboa por fr. Manuel dos Santos na *Monarchia lusitana*, livro XXII, capitulo XIX, pag. 134. Vide tambem o capitulo XXX do mesmo livro, e Duarte Nunes de Leão e Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando*, capitulo XCII.

Segundo Manuel Severim de Faria, *Memoria de Portugal*, discurso 1.º, §§ 1.º e seguintes, a tentativa de cadastró, d'este rei, consistiu em mandar tirar mappas das terras incultas, que a esse tempo havia no paiz.

2.º A formação de cartas particulares em ponto maior do que o das antecedentes, onde se descrevessem e configurassem todas as herdades, quintas, prazos, fazendas e outros bens, assim rusticos, como urbanos, com suas dimensões e demarcações actuaes;

3.º A formação de um livro, que servisse de registo geral onde se registassem os titulos de cada um dos possuidores das respectivas propriedades, que seriam obrigados a regista-los, sob pena de lhes serem apprehendidos os rendimentos d'ellas emquanto assim o não fizessem, e de serem applicados para as obras publicas da camara.

Para que o registo podesse acompanhar regularmente as mutações da propriedade, ordenava que sempre que um predio mudasse de dono, por qualquer dos titulos, que em direito transferem o dominio, o novo possuidor devia registrar o seu competente titulo, sob pena de, emquanto assim o não fizesse, não ser reconhecido como senhor do predio e de ficar privado do seu rendimento, que, em tal caso, deveria ser applicado ás obras da comarca.

Os trabalhos feitos em virtude d'esta providencia não passaram dos preliminares de execução, para o que foi causa concorrente, se não determinante, a iniciação do periodo de guerra externa e de luctas intestinas que se abriu poucos annos depois e se prolongou até 1834.

4 — Em 1835, estando já abolidos os dizimos, e tratando-se de preparar os elementos para aperfeiçoar o serviço da contribuição predial, o governo foi auctorizado, por lei de 25 de abril d'esse anno, a occorrer ás despesas necessarias para a formação do cadastro.

Não usou o governo da auctorisação, que lhe fôra concedida, porque a penuria do thesouro não comportava o encargo d'aquelle novo serviço, mas a idéa da formação do cadastro não foi abandonada, e antes cada dia augmentava a opinião de que sem elle não era possivel assentar o imposto em base segura, nem tornal-o productivo, como as necessidades publicas imperiosamente exigiam.

E esta crença augmentou de ponto, que um nosso distincto homem d'estado, incumbido pelo governo, em 1846, de ir estudar nos paizes estrangeiros a organização do cadastro, e de colligir e coördonar os esclarecimentos e materiaes preparatorios, que mais adequados fossem á formação e progressivo áperfeiçoamento do cadastro geral do reino, ao dar conta do desempenho da sua commissão, escrevia de Paris ao ministro

da fazenda em Portugal as seguintes notáveis palavras: — «que só a introdução d'essa instituição entre nós podia oferecer uma base segura para a reorganização economica do nosso paiz, para o melhoramento da nossa agricultura, e por consequencia para a regularisação definitiva da nossa fazenda»; — «que a principal causa da grande prosperidade da Lombardia era devida ao seu admiravel cadastro»; — «que o estabelecimento de um bom cadastro é o maior beneficio que se pôde fazer a um estado»; — «que é elle a base unica sobre que se pôde assentar a sua organização economica e administrativa»; — que finalmente, é um manancial de riqueza e o meio mais efficaz de elevar ao mais alto grau a sua prosperidade».

E como se isto não bastasse, acrescentava ainda que o cadastro é uma condição essencial á verdade do systema representativo, por ser só elle que podia dar a liberdade e a independencia do eleitor, e subtrahil-o ao arbitrio da auctoridade, ou aos caprichos das juntas de lançamento ¹.

Fallando dos fins do cadastro dizia mais o illustre estadista: «Hoje todos os homens que nos diversos paizes se têm occupado da sciencia do cadastro, concordam nos seguintes principios:

«1.^o Que o cadastro não pôde nem deve, por fôrma alguma, limitar-se a servir de base á repartição da contribuição: que essa deve ser, sem duvida, uma das suas applicações, porém, não a unica nem a principal;

«2.^o Que elle deve ser a grande planta do paiz, a descripção da sua propriedade predial, o inventario do valor dos seus productos, e o tomo dos titulos dos seus proprietarios;

«3.^o Que depois de terminado e publicado, como lei definitiva, se deve declarar que elle fica sendo o unico titulo da propriedade predial».

Tudo isto representava effectivamente a opinião em voga, a esse tempo; mas os factos têm-se encarregado de demonstrar quanto ella era exagerada nas suas apreciações e na sua confiança sobre a aptidão do cadastro para muitas das applicações que se lhe destinavam.

A experiencia colhida em França diminuiu-lhe consideravelmente a auctoridade.

O cadastro parcellar, compondo-se da descripção graphica do solo, com a classificação das propriedades segundo a sua

¹ *Relatorio sobre o cadastro*, pelo conselheiro e ministro d'estado honorario, Antonio José d'Avila, ao depois duque d'Avila e de Bolama, pag. 4 e 19.

natureza, qualidade e especies de cultura, e a avaliação do rendimento, foi ahi começado em 1808 sob os auspícios da mais completa confiança em que este trabalho seria, não só uma base segura para a justa distribuição do imposto predial, mas daria a cada cidadão uma garantia solida ao gozo completo e pacifico da sua propriedade, por isso que, fixando de uma maneira incontestavel os limites de cada predio, acabaria de vez com a origem de uma multidão de processos, que affluíam aos tribunaes, com grave prejuizo dos proprietarios.

Esta crença foi partilhada pelo proprio imperador, que considerava o cadastro parcellar como «o complemento do seu codigo civil na parte relativa á posse do solo».

Posteriormente, em um documento official, emanado da administração, chegou a afirmar-se — «que os votos dos proprietarios, a este respeito, estavam satisfeitos, pois que o cadastro offerecia já as vantagens de assegurar-lhes a igualdade na repartição da contribuição predial, a de determinar os limites das suas propriedades por fôrma que se tornavam d'ahi em diante impossiveis as mil contestações e processos, que se renovavam incessantemente, e a de no futuro vir a ser o titulo para prova da propriedade perante os tribunaes¹».

5 — Os factos, porém, foram os seguintes:

Por tres vezes tentou a administração assentar sobre esta base a repartição do imposto predial, ou entre as communes, ou entre os *arrondissements*, ou entre os departamentos, e outras tantas teve de renunciar a esse systema por ser forçada a reconhecer; que as avaliações cadastraes eram inexactas, que a sua proporção com a renda real variava muito de communa para communa, e que, finalmente, os resultados obtidos não forneciam os elementos precisos para proceder com justiça áquella operação.

Assim, a primeira d'essas tentativas, feita em 1813, quando se achavam já cadastradas nove mil communes, comprehendendo uma superficie de doze milhões de hectares, approximadamente, foi abandonada logo em 1814, voltando os contingentes locaes para 1815 a ser o que eram anteriormente a 1813.

A segunda teve lugar em 1818, com o objecto de fazer a perequação do imposto predial entre as unidades administrativas denominadas *arrondissements*, mas os resultados foram

¹ *Recueil méthodique des instructions relatives au cadastre.*

os mesmos que déra a primeira tentativa em relação aos *cantões*, e foi, portanto, logo abandonada.

A terceira verificou-se em 1820 com o fim de fazer a perequação entre os departamentos, mas ainda d'essa vez se reconheceu que a falta de proporcionalidade nas avaliações cadastraes tornava impossivel por injusta a repartição dos contingentes entre os departamentos sobre esta base; e por lei de 31 de julho de 1821 foi determinado «que as avaliações cadastraes serviriam apenas de base á repartição individual do contingente assignado a cada communa pelas antigas repartições geraes, baseadas na repartição entre os departamentos, feita em 1790 pela assembléa constituinte, e rectificada pelas alterações posteriormente ordenadas em virtude de reclamação.

Ainda assim, e apesar de só applicaveis á repartição individual do contingente assignado a cada communa, as avaliações cadastraes dão, segundo a tabella official feita em 1851 e citada por Parien e outros, o seguinte resultado. A percentagem que por este modo os departamentos pagavam em relação ao seu rendimento conhecido, varia entre os limites de 3,74 e 9,07 por cento, ou de 10 para 24¹/₄.

E esta profunda e enorme differença entre os diversos departamentos está ainda longe de poder dar a medida das que se verificam entre as quotas de contribuição relativas a cada propriedade. Segundo o testemunho de Hely d'Oïssel, n'um excellente trabalho sobre a renovação do cadastro em França, publicado na *Revista dos dois mundos*, de 15 de junho de 1874, é um facto positivo, que existiam a esse tempo propriedades, que pagavam cinco e seis vezes mais que outras de rendimento igual.

Isto explica que os contribuintes reclamassem desde muito contra a base das avaliações cadastraes, e formulassem queixas, que assumiram o character de unanimidade por occasião do inquerito agricola feito em 1866.

O principal defeito que se lhe notava, e com rasão, era, alem de desigualdade e imperfeição das avaliações primitivas, a immobildade com que o cadastro se conservava estranho ao movimento natural e incessante, que se opera nas condições da economia social e que altera e modifica, pela força das cousas, o valor da riqueza publica de um modo sensivel.

Descobertas da sciencia, progressos da industria, melhoramentos nos processos agricolas, introduccção de culturas novas, descoberta e emprego de adubos mais energicos, influen-

cia do capital e do credito, construcção de vias ferreas, e de caminhos vicinaes, e a consequente facilidade e barateza de transportes, tudo isso, em fim, que não pôde deixar de ter influencia directa e preponderante no valor e na distribuição da riqueza publica, e que especialmente importa á riqueza agricola, não estava attendido no cadastro que conservava ainda, a despeito das alterações operadas no valor e rendimento dos predios, as avaliações feitas no primeiro quarto do seculo, e que por fôrma alguma representavam a actualidade dos factos.

O remedio unico contra este estado de cousas seria a formação de um novo cadastro. Mr. Magne, ministro da fazenda em França, dizia a este respeito: «que todos os ensaios de revisão cadastral, que se tentassem hoje, seriam tão infructuosos, como o tinham sido anteriormente, e que as palavras de Napoleão I, consul, eram sempre verdadeiras «as despesas feitas a meio em semelhante assumpto, não produzem outro resultado mais que a perda de dinheiro e tempo.»

Mas ainda com um novo cadastro o mal não ficaria radicalmente curado, porque passados alguns annos repetir-se-ia o mesmo phenomeno, attenta a impossibilidade de obter que esse registo accompanhasse com a desejada exactidão, as necessarias modificações operadas na economia da propriedade.

Os trabalhos cadastraes começaram em 1807 e só concluíram em 1850.

Levaram, portanto, quasi meio seculo a fazer, gastando-se nellas 54.000:000\$000 réis approximadamente.

E comtudo, antes mesmo de estarem concluidas, já se reconhecia a necessidade de os recommear, tal era a distancia a que os factos registados ficavam dos que constituíam a esse tempo o estado da propriedade em muitos pontos do paiz.

Quanto ao valor d'esse documento, como titulo de dominio e de posse, é certo que ainda em 1873 a sociedade dos agricultores de França, occupando-se d'este assumpto, votava quasi unanimemente pela renovação do cadastro, como o meio de obter uma garantia contra os processos ruinosos de que eram victimas os proprietarios, e um titulo de propriedade, que robustecesse o credito agricola e permittisse á propriedade immovel a actividade de que gosam os valores industriaes, a fim de que a intelligencia e o trabalho, auxiliados pelo credito, podessem imprimir na riqueza fundiaria o

movimento de fecundidade de que virtualmente é capaz e de que tão longe se acha¹.

A expectativa, porém, dos partidarios fervorosos do cadastro e da propria administração, não chegou a realizar-se e os votos dos agricultores não passaram de pura aspiração.

A jurisprudencia dos tribunaes, em França, tem sido constante e uniforme no sentido de não ver no cadastro mais que um documento administrativo, sem auctoridade nas questões de propriedade, e sem valor, mesmo nas questões de limites, pela desharmonia que existe entre os planos parcellares e o estado do solo.

6 — Apesar de tudo, porém, os trabalhos cadastraes têm uma larga importancia pelos preciosos elementos de estudo que fornecem, e pelo valioso auxilio que prestam na resolução de muitas das questões, que mais interessam á administração publica.

¹ *Du cadastre dans ses rapports avec la propriété foncière, par mr. Bochon, présenté à l'assemblée des agriculteurs de France, 1873.*

CADAVERES

SUMMARIO

I *Abandono de cadaveres* (penalidade):II *Inhumação*:

a) Só é permitida nos cemiterios publicos, ou nos particulares devidamente autorisados.

b) Responsabilidade dos parochos ou beneficiados, que a consentem nos templos, ou fóra dos cemiterios.

c) A prohibição de enterramentos nos templos comprehende a trasladação dos ossos para jazigos ali existentes.

d) Deveres da auctoridade policial quando souber que se fez algum enterramento fóra do cemiterio.

e) Responsabilidade das pessoas que ordenaram ou fizeram o enterramento de cadaver fóra dos cemiterios.

f) A regra geral estabelecida para a inhumação de cadaveres não é licito fazer excepção.

g) Verificação do obito.

h) Deveres dos commissarios de saude, n'este ponto.

i) Deveres dos administradores e guardas dos cemiterios.

j) Por quem deve ser feita a verificação do obito.

k) Como deve entender-se a portaria de 20 de fevereiro de 1850.

l) Como deve proceder-se no caso em que a verificação do obito não possa ser feita por facultativo.

m) Indicações que devem ter-se em vista n'este caso.

n) Nem a autopsia, nem o embalsamamento são permittidas antes da verificação do obito.

o) Covatos (dimensões e profundidade que devem ter e distancia que deve guardar-se entre elles).

p) Onde devem ser inhumados os cadaveres das pessoas, que não seguiam o culto catholico, ou que falleceram sob os anathemas da igreja, e bem assim os dos recém-nascidos, que não chegaram a ser baptisados.

q) Enterramentos em jazigos.

r) Deposito de cadaveres nas igrejas (por que espaço de tempo pôde ser permittido, e quando deve ser absolutamente prohibido).

s) Deveres das camaras no serviço da conducção e decente enterramento dos cadaveres.

t) Quando tem logar a conducção e enterramento gratuitos.

u) A quem compete fixar a taxa pelos enterramentos das pessoas que lhe estão sujeitas.

III *Exhumação*:

1—Praso antes de cujo decurso não pôde verificar-se.

2—Excepção.

3—Deve assistir a ella a auctoridade policial ou administrativa, acompanhada pelo delegado ou sub-delegado de saude.

4—Competencia da auctoridade para providenciar em favor dos interesses da saude publica contra os perigos da exhumação.

5—A quem incumbe o dever de impedir as exhumações que se pretendam levar a effeito fóra das condições legais.

6—Pelo desempenho dos seus deveres n'esta materia nenhum emolumento cabe à auctoridade ou aos delegados e sub-delegados de saude, e nem mesmo a titulo de dadiva espontanea lhes é permittido receber coisa alguma por este serviço.

IV *Trasladação*:

1—Quem é competente para conceder a licença.

2—Quem pôde requerel-a.

3—Quando podem ser permittidas.

4—Para onde o podem ser.

5—Titulo que as auctorisa e uso que d'elle deve fazer-se.

6—Declarações que devem fazer-se no registo do cemiterio e no alvará de licença.

I

Abandono de cadaveres:

É considerado como acto offensivo do respeito, que se deve aos mortos, e como tal comprehendido na incriminação do artigo 247.º do código penal, que impõe, a quem o praticar, a pena de prisão de um mez a um anno e multa correspondente. — (P. de 10 de novembro de 1863.)

II

Inhumação:

a) Só pôde ser feita nos cemiterios publicos, onde os haja. — (Decr. de 21 de setembro de 1835, art. 13.º)

Exceptuam-se d'esta regra os cadaveres das pessoas a quem haja sido permittido o estabelecimento de cemiterios privativos.

Taes são:

— Os inglezes, por disposição dos tratados de 19 de fevereiro de 1810 e 3 de julho de 1842.

— Os allemães.

— Os israelitas, por decreto de 21 de outubro de 1868.

Esta ultima concessão foi feita com o caracter de provisoria, emquanto nos cemiterios publicos geraes não haja logar destinado para o enterramento dos individuos, que não seguem o culto catholico, e sob a condição de que o cemiterio privativo fica sob a fiscalisação directa e immediata das auctoridades publicas, e de que o respectivo guarda seria nomeado pela camara e pago pelos interessados. — (P. de 17 de novembro de 1868, col., pag. 399.)

Os cemiterios privativos dos inglezes e dos allemães tambem estão sujeitos aos regulamentos e á fiscalisação legitima das auctoridades policiaes portuguezas. — (P. de 8 de novembro de 1853, inedita.)

b) O parochou ou qualquer outro ecclesiastico beneficiado, que, desde que o cemiterio estiver designado e benzido, consentir que algum cadaver seja enterrado dentro dos templos ou fóra do cemiterio, incorre, por esse simples facto, na pena de privação do beneficio e na de inhabilidade para obter outro. — (Cit. decr. de 21 de setembro de 1835, art. 13.º)

c) A prohibiçãõ de fazer enterramentos nos templos, ou em qualquer outro lugar fóra dos cemiterios, comprehende mesmo a trasladação dos ossos para os jazigos ahi existentes, pois que, nos termos da portaria de 7 de janeiro de 1875, as trasladações só podem ser permittidas para cemiterios publicos.

d) A auctoridade policial, logo que lhe conste o facto de se haver feito o enterramento de algum cadaver fóra do local para isso destinado, e portanto em contravenção do preceito das leis, deve, ouvido o respectivo delegado ou sub-delegado de saude, mandar proceder á exhumação do cadaver, com as formalidades legais e á transferencia d'elle para o cemiterio publico. — (P. de 11 de fevereiro de 1870.)

e) A pessoa ou pessoas, que contravindo as leis ou regulamentos, quanto ao tempo ou lugar e mais formalidades prescriptas sobre enterramentos, tiverem feito ou ordenado a inhumação de algum cadaver fóra do cemiterio publico, incorrem na pena de multa, conforme a sua renda, de seis mezes a dois annos. — (Cod. pen., art. 246.º e decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 83.º)

f) Ao preceito geral, que obriga a fazer os enterramentos nos cemiterios publicos, não é licito fazer excepções, porque ninguem tem direito a dispensar nas leis, e porque, alem d'isso, a dispensa importaria um prejuizo para os municipios ou parochias, que havendo feito as despezas da construcção dos cemiterios, têm direito a receber os rendimentos d'elles¹. — (P. de 27 de janeiro de 1865.)

g) Ao enterramento deve preceder a verificação do obito.

h) Os commissarios de saude não podem conferir bilhetes de enterramento, sem que se lhes apresente certidão do facultativo que verificou o obito, ou ordem da auctoridade judicial ou administrativa competente, que assim o mande. — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 24.º, n.º 3.º)

i) Os administradores e guardas dos cemiterios não podem

¹ Em opposição a este principio foi permittido ao barão de Almeida, em portaria de 17 de dezembro de 1839, fazer na sua quinta de Almeida a enterramento das pessoas de sua familia que fallecessem; mas tal concessão foi declarada insubsistente por portaria de 16 de janeiro de 1871, não só como perigosa á saude publica, mas como inteiramente contraria á lei.

receber, para ser enterrado, cadaver algum, que não for acompanhado de bilhete do commissario de saude, excepto os que forem enviados com guia dos hospitaes, misericordias e cadeias, assignadas pelos respectivos provedores, directores ou chefes, e os que forem mandados enterrar por ordem escripta das auctoridades judiciaes ou administrativas, em casos extraordinarios, porque a respeito de todos esses deve ter sido feita a competente verificação do obito. — (Decr. cit., art. 26.º, n.º 4.º)

j) A verificação do obito nas localidades em que haja facultativo deve indispensavelmente ser feita por elle.

O facultativo a quem essa diligencia for incumbida ou a quem pertencer por obrigação de seu cargo, deve ir pessoalmente à casa onde estiver o fallecido, e verificado o obito, passar gratuitamente a competente certidão.

Em Lisboa, esta diligencia, como serviço policial que é, deve ser desempenhada pelos sub-delegados de saude publica, com respeito aos fallecidos, que não tiveram facultativo assistente na molestia a que succumbiram. — (P. de 16 de abril de 1872.)

Nas outras terras do reino deve, por identidade de rasão, ser applicada a mesma disposição.

Na falta ou impedimento do sub-delegado de saude, pôde a auctoridade policial competente chamar outro qualquer facultativo para proceder á referida diligencia. — (P. da regencia de 9 de agosto de 1814, decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 66.º, e cod. pen., art. 250.º)

k) Nas localidades em que não haja facultativo, a verificação do obito, por meio de exame medico, não é de rigor. — (P. de 20 de fevereiro de 1850.)

Esta disposição deve, porém, ser entendida o mais restrictamente possível, e só deve ter applicação no caso em que a necessidade e a falta de recursos a isso obrigue.

A gravidade dos effeitos, que podem resultar de um equivoco ou de uma errada apreciação sobre a realidade da morte, obriga a que a auctoridade seja o mais escrupulosamente rigorosa na observancia dos regulamentos e na verificação das formalidades que se acham estabelecidas como garantias contra o erro n'este assumpto.

l) Quando a formalidade da inspecção medica sobre o ca-

daver não poder verificar-se e conseguintemente quando a certeza de que a morte é real não poder estabelecer-se sobre a attestação da sciencia, cumpre á auctoridade policial, a quem compete a fiscalisação do serviço, certificar-se da realidade da morte por qualquer dos meios que tenha ao seu alcance, antes de auctorisar a inhumação, e ter em vista:

m, — Que os phenomenos, por que se revela a perda da vida, não devem ser tomados como indicadores seguros, emquanto um exame detido e circumspecto e o lapso de tempo não confirmam a verdade da sua significação;

— Que a sciencia apenas tem como signaes infalliveis de morte a *putrefacção* e a *rigidez cadaverica*;

— Que a simples verificação d'estes estados não basta para estabelecer a certeza da morte real, porque ambos elles podem manifestar-se na morte apparente;

— Que a putrefacção cadaverica é um phenomeno, cujo ponto de partida no corpo differe segundo o genero de morte a que o doente houver succumbido, cujo desenvolvimento obedece a leis proprias, cuja physionomia e evolução, emfim, lhe constituem caracteres distinctos e especiaes; mas que olhos pouco exercidos e ignorantes podem confundir facilmente com o phenomeno semelhante que se manifesta na morte apparente do individuo, que atacado de gangrena ou de podridão do hospital entra n'um estado de syncope, de coma profundo ou de lethargia;

-- Que a rigidez cadaverica póde tambem confundir-se com a rigidez filha de um estado convulsivo ou tetanico do doente;

— Que para acceitar a putrefacção como prova da morte real, sem intervenção de facultativo, que a verifique, deve indagar-se a natureza da molestia a que o doente succumbiu, e deixar correr o espaço de tempo bastante, nunca menos de vinte e quatro horas, antes de auctorisar o enterramento;

— Que para distinguir entre a rigidez cadaverica e a rigidez convulsiva ou tetanica, que apparentemente apresenta os mesmos caracteres, cumpre submeter algum dos membros do corpo, que se achar n'esse estado, ao esforço necessario para vencer a resistencia que a rigidez oppõe á flexão do mesmo membro, tendo em vista que no caso de morte real, uma vez vencida a resistencia da articulação pelo esforço exercido sobre o cadaver, o membro sobre que se tiver obtido esse resultado volta a ter a flexibilidade que tinha durante a vida e obedece ao menor esforço de flexão ou de extensão a que se queira submeter-o, emquanto que no estado

convulsivo ou tetânico, ainda quando se chegue a vencer, pelo emprego de esforço, a resistencia da articulação, o membro respectivo, desde que se deixa abandonado a si proprio volta brusca e espontaneamente á posição anterior.

n) Pelas mesmas rasões por que ao acto da inhumação deve preceder a verificação do obito, tambem ao acto da autopsia ou ao do embalsamamento do cadaver deve preceder a mesma diligencia.

o) Cada cadaver deve ser inhumado em cova separada, a qual deve ter, pelo menos, 5 palmos ou 1^m,1 de profundidade, 2 metros de comprimento, 0^m,65 de largura, e ficar separada das outras covas 0^m,33 por todos os lados. O minimo espaço destinado a cada sepultura deve ser, portanto, de 2 metros quadrados. — (Decr. de 21 de setembro de 1835, art. 5.º, e instr. do cons. de saude publ. de 1 de agosto de 1863, vi.)

p) Os cadaveres das pessoas, que não seguiam o culto catholico, ou que falleceram sob os anathemas da igreja, e bem assim os dos recém-nascidos que não chegaram a receber o sacramento do baptismo, devem ser inhumados na parte do cemiterio que para esse fim estiver destinada. — (P. de 24 de janeiro de 1872.)

Emquanto, porém, não estiver designado nos cemiterios catholicos o espaço que se destina a este fim, os cadaveres das pessoas fallecidas, em alguma das indicadas circumstancias, não podem deixar de ser admittidos e inhumados nos mesmos cemiterios, embora desacompanhados das preces e orações da igreja. — (PP. de 17 de dezembro de 1866 e 23 de março de 1878.) — Vide *Cemiterios e o Direito*, 4.º anno, pag. 473 e seguintes, e 10.º anno, pag. 116.

q) Os que forem sepultados em jazigos devem ser encerrados em caixão de chumbo, e se algum o for simplesmente em caixão de madeira, o jazigo em que se lhe der entrada só póde ser aberto depois de decorridos cinco annos desde que esse facto teve logar. — (PP. de 30 de abril de 1867, 29 de maio de 1869, e offic. do min. do reino de 30 de abril do mesmo anno.)

r) Não é permittido conservar em deposito nas igrejas ou em outro qualquer logar fóra do cemiterio publico, alem das horas marcadas nos bilhetes de enterramento, os cadaveres, ainda que embalsamados e encerrados em caixão de chumbo.

Cumpre aos governadores civis recommendar ás auctoridades policiaes, suas subordinadas, que velem cuidadosamente pela observancia d'esta regra, lembrando-lhes a disposição do artigo 246.º do codigo penal, e mandando-lhes que autuem os contraventores e remetam os autos ao poder judicial para os effeitos devidos. — (Offic. do min. do reino de 11 de abril de 1872.)

Em tempo de epidemia deve prohibir-se absolutamente o deposito de cadaveres nos templos, seja por que tempo for. — (Offic. do antigo cons. de saude publ. ao patriarcha de Lisboa, de 27 de junho de 1856.)

s) As camaras ou juntas de parochia devem ter tumbas, esquifes e todos os objectos necessarios para a conducção e decente enterramento dos finados. — (Decr. de 8 de outubro de 1835, art. 2.º)

t) A conducção e enterramento dos mendigos, soldados e de todas as mais pessoas, que não tiverem 100\$000 réis de renda, terão enterramento gratuito. — (Cit. decr., art. 4.º)

u) Os demais individuos são sujeitos á taxa que for arbitrada pelas camaras ou juntas de parochia, na proporção dos seus haveres e rendimentos. — (Cit. decr., art. 4.º e 5.º)

III

Exhumação:

1 — Em regra a exhumação não pôde ter logar antes de haverem decorrido cinco annos, a contar da data do obito.

2 — Exceptuam-se, porém, os seguintes casos:

1.º Quando for determinada por mandado judicial ou ordem da auctoridade administrativa, fundada em motivos de interesse publico. — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 26.º, n.º 3.º)

2.º Quando o cadaver esteja encerrado em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado. — (P. de 7 de janeiro de 1875, n.º 3.º)

3 — Ao acto da exhumação ou da abertura dos jazigos deve assistir a respectiva auctoridade policial ou administrativa, acompanhada do sub-delegado de saude e na falta d'este, do

facultativo do partido municipal, ou, na falta de ambos, de qualquer outro facultativo do concelho. — (PP. de 17 de maio de 1869, n.º 3.º, e de 7 de janeiro de 1875, n.º 5.º)

4 — A auctoridade, que assistir á exhumação ou abertura do jazigo, tem o direito de, ouvido o respectivo funcionario technico, ordenar e fazer executar as providencias que julgar convenientes, para que o levantamento e transporte dos cadaveres se façam de modo, que não prejudique a saude publica. — Cit. P. de 7 de janeiro de 1875, n.º 7.º)

5 — Ás auctoridades, a quem incumbe a policia dos cemiterios, e aos administradores e guardas d'estes estabelecimentos compete o dever de impedir que se verifique alguma exhumação fóra das condições legaes. — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 26.º)

6 — Nem a auctoridade policial, nem os sub-delegados de saude, que assistirem ao acto da exhumação, têm direito a emolumento algum pelo serviço que ahi desempenham, porque, quanto á primeira, nem a tabella annexa ao codigo administrativo de 1842, e ainda em vigor, nem o decreto de 21 de dezembro de 1876, e regulamento dos corpos de policia civil auctorisam retribuição alguma por tal acto; e quanto aos segundos, porque a disposição do § unico do artigo 21.º do decreto de 3 de dezembro de 1868 expressamente o prohi-
bibe.

Ainda mesmo a titulo de dadiva voluntaria, não lhes é permittido acceitar cousa alguma em troca de seu serviço, que a lei declara obrigatorio e gratuito. — (P. de 17 de julho de 1877.)

IV

Trasladação:

1 — A licença para a trasladação de cadaveres deve ser requerida ao governador civil do districto em que o cadaver estiver, quer a trasladação tenha de effectuar-se dentro do mesmo districto, quer para fóra d'elle.

2 — As unicas pessoas competentes para requerel-a são os testamenteiros, conjuges e herdeiros legitimos ou testamenteiros das pessoas, cujos cadaveres se pretenda trasladar.

3 — As trasladações só podem ser permittidas para cemiterios publicos auctorisados.

4 — Para que o sejam, é necessario que hajam decorrido cinco annos, a contar da inhumação, e antes d'esse praso só podem sel-o as de cadaveres que estejam encerrados em caixaõ de chumbo ou zinco, devidamente resguardado.

5 — As licenças são concedidas por alvará do respectivo governador civil.

Este documento serve de guia de condução do cadaver, e deve ser apresentado á auctoridade policial ou administrativa da terra para cujo cemiterio se fizer a trasladação, e bem assim ás auctoridades das terras do trajecto, quando ellas o exigirem.

6 — Nos registos dos cemiterios d'onde se fizerem as trasladações devem exarar-se as declarações e averbamentos do estylo, e bem assim no verso do alvará de licença as notas, que dos mesmos registos constarem ácerca das inhumações ou depositos, umas e outras authenticadas com a assignatura da auctoridade, que assistir a estes actos. — (P. de 7 de janeiro de 1875.) — Vide *Cemiterios, Jazigos, Enterros civis e Sepulturas*.

CADEIAS

SUMMARIO

Classificação:

I *Cadeias penitenciarias:*

- 1—Numero das que deve haver.
- 2—A cargo de quem está a sua construcção.
- 3—Fins a que são destinadas.
- 4—Systema adoptado no regimen penitenciario.
- 5—Por quem é dividido o producto do trabalho dos presos.
- 6—Instrucção e educação dos presos.
- 7—Assumptos deixados por lei á regulamentação do governo.

II *Cadeias districtaes:*

- 1—Onde as deve haver e fins a que são destinadas.
- 2—A cargo de quem está tanto a despeza extraordinaria como a ordinaria d'esta classe de prisões.
- 3—Meios que a lei dá para occorrer a estas despezas.
- 4—Regimen das cadeias districtaes.
- 5—Administração.

III *Cadeias comarcãs:*

- 1—Onde as deve haver e onde podem ser dispensadas.
- 2—Fins a que devem servir.
- 3—Regimen d'ellas.
- 4—A cargo de quem está a sua despeza.
- 5—Administração.

IV *Cadeias de simples detenção policial e transito de presos.*V *Inspecção e governo das cadeias.*VI *Estatdo em que se acha a execução da lei de 1 de julho de 1867.*VII *Disposições regulamentares provisórias por que hoje se regem as cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes.*

- 1—Superintendencia das cadeias.
- 2—Sustentação dos presos pobres.
- 3—Policia interna das cadeias.
- 4—Deveres dos carcereiros:
 - Sobre a recepção, guarda, distribuição e transferencia de presos;
 - Sobre o tratamento dos presos;
 - No regimen interno das prisões;
 - Sobre o asseio e salubridade das prisões;
 - Sobre a alimentação dos presos;
 - Sobre o cumprimento das obrigações dos presos;
 - Por occasião da doença d'estes;
 - Por occasião do fallecimento de algum d'elles.
- 5—Direitos dos carcereiros no exercicio de suas funcções.
- 6—Deveres dos juizes e escrivães das prisões.

VIII *Dos presos:*

- 1—Deveres dos presos.
- 2—Da sua correspondencia por escripto.
- 3—Da sua correção disciplinar.
- 4—Da remoção dos presos de umas para outras cadeias, e de condemnados para o ultramar.
- 5—Licenças a presos para sair da cadeia por motivo de molestia.

Classificação:

Segundo a lei de 1 de julho de 1867 as cadeias dividem-se em penitenciarias, districtaes, comarcãs e de simples detenção.

I *Cadeias penitenciarias:*

1 — *Quaes as que deve haver no paiz:*

Deve haver tres em todo o reino, uma das quaes no districto da relação de Lisboa, outra no da relação do Porto, ambas para condemnados do sexo masculino, e a terceira, tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino. — (L. de 1 de julho de 1867, art. 28.º)

2 — *A cargo de quem está a sua construcção e custeamento annual:*

Tanto a despeza extraordinaria da construcção, como a ordinaria do custeamento annual d'estes estabelecimentos, estão a cargo do estado. — (L. cit., art. 3.º)

3 — *Fim a que são destinadas:*

As cadeias penitenciarias são destinadas ao cumprimento da pena de prisão maior celllular. — (Art. 27.º e 28.º)

4 — *Systema adoptado no regimen penitenciario:*

O systema adoptado é o de absoluta e completa separação, de dia e de noite, entre os condemnados, sem communicação de especie alguma entre si, e com trabalho obrigatorio na cella, para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar, em attenção á sua idade ou estado de doença.

Os presos têm, porém, todas as necessarias e devidas communicações com os empregados da cadeia, e podem, alem d'isso, ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação, com as cautelas e restricções que forem estabelecidas nos respectivos regulamentos.

A visita de pessoas, que não forem os empregados da cadeia, ou as que estiverem encarregadas de instruir e moralisar os presos, só é permittida como excepção, e principalmente como premio do bom comportamento dos condemnados. — (Cit. l., art. 20.º e 21.º)

Os presos devem ter, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias das cadeias, mas sempre de modo que entre elles não haja communicação alguma nem possam reciprocamente reconhecer-se. — (Art. 22.º)

5 — *Por quem é dividido o producto do trabalho:*

O producto do trabalho de cada preso é dividido em qua-

tro partes iguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, quando tenha lugar, da parte offendida, outra para socorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta, finalmente, para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

Quando o preso não tiver mulher nem filhos, ou nem uma nem outros precisarem, e quando não haja lugar a indemnisação, ou havendo-a, o condemnado tiver bens por onde ella possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertence ao estado. — (Art. 23.º e § unico.)

6 — *Instrucção e educação:*

Os presos, que não souberem alguma arte ou officio, recebem na cadeia a instrucção necessaria para aprendel-o, a fim de adquirirem a aptidão, que os habilite a poderem ganhar meios de existencia honesta depois da soltura, tendo-se em vista a sua posição social anterior ao crime.

Alem da instrucção profissional, tambem ahi é ensinada a intrucção primaria aos que a não souberem, e alem d'ella, sendo possivel, serão tambem dadas aos presos as noções scientificas mais necessarias e uteis ao exercicio dos seus officios ou profissões.

A todos os reclusos é tambem dada educação e instrucção moral e religiosa, a qual está a cargo dos respectivos capellão e professores, e póde igualmente ser ministrada pelas pessoas caridosas, que se dedicarem a essa missão de beneficencia. — (Art. 24.º e 25.º)

7 — *Assumptos que n'este serviço são deixados por lei e regulamentação do governo:*

Pertence ao governo, por meio de regulamentos, estabelecer as disposições especiaes por que tem de regular-se a separação, trabalho, descanso, instrucção profissional, intellectual, moral e religiosa, alimentação, premios e regimen disciplinar dos presos, e as condições de salubridade, limpeza e asseio das prisões. — (Art. 26.º)

8 — *Meios cujo emprego é absolutamente prohibido no regimen disciplinar dos presos:*

Nos termos da lei (artigo 26.º, § unico) nunca podem ser empregados, como penas disciplinaes, os açoites, as algemas, a privação do indispensavel alimento, e toda e qualquer especie de tortura.

II *Cadeias districtaes:*

1 — *Onde as deve haver e fim a que são destinadas:*

Em cada districto do reino e ilhas adjacentes deve haver uma cadeia districtal, para ahi ser cumprida a pena de prisão correccional excedente a tres mezes.

— Nas comarcas cuja séde for a do districto, a pena de prisão correccional inferior a tres mezes, em que sejam condemnados os réus d'essas comarcas, deve tambem ser cumprida nas cadeias districtaes, quando ahi não haja cadeias comarcãs.

Nos districtos em que as cadeias não possam adaptar-se convenientemente ao systema de separação dos presos, as novas cadeias que têm de construir-se, devem sel-o em logar apropriado, fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades, se for possivel.

As obras, tanto para as novas construcções, como para a adaptação das actuaes cadeias ao systema de absoluta separação dos presos, não podem começar sem que o respectivo plano, e o numero de cellas, que cada uma deve conter, seja approvedo pelo ministerio da justiça. — (Art. 41.º a 47.º)

2 — *A cargo de quem está tanto a despesa extraordinaria, como a ordinaria d'esta classe de prisões:*

Tanto uma como outra estão a cargo do respectivo districto.

A despesa extraordinaria comprehende a que houver a fazer, tanto com a aquisição dos terrenos necessarios para os novos estabelecimentos, como com a construcção das novas cadeias, como com a accommodação das actuaes ao novo systema de completa separação dos presos.

A despesa ordinaria comprehende as reparações dos edificio, a sustentação, vestuario e curativo dos presos, a mobilia e utensilios da cadeia, os instrumentos e materias primas para o trabalho dos mesmos presos, e o vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da prisão. — (Art. 48.º)

Quando as juntas geraes, usando da faculdade, que lhes confere o artigo 53.º, § 2.º da lei citada de 1 de julho de 1867, dispensarem a construcção de cadeia comarcã na séde do districto, os concelhos que compozerem as referidas comarcas devem contribuir para as despesas, tanto extraordinaria como ordinaria, da cadeia districtal, na proporção do numero de cellas que n'ella forem destinadas aos réus das mesmas co-

marcas, que ahí forem cumprir a pena de prisão correccional, inferior a tres mezes. — (Cit. art. 53.º, § 2.º da l.)

Meios, que a lei concede para fazer face a estas despezas:

Os meios para occorrer a estas despezas são: 1.º, as quantias pagas pelos presos, tanto pela cella em que habitam, como pela sustentação, que recebem; 2.º, a metade do producto do trabalho dos presos, que forem sustentados a expensas do estabelecimento; 3.º, o producto dos donativos ou quantias deixadas ou doadas com esse fim; 4.º, o producto da venda das cadeias actuaes, logo que estejam construidas as novas, que as devem substituir; 5.º, uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

Esta contribuição deve ser votada annualmente pelas juntas geraes de districto, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado, sob a denominação de *imposto para a cadeia districtal*, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali á ordem das respectivas commissões administrativas. — (Art. 49.º e § un.)

4 — *Regimen das cadeias districtaes:*

Os presos condemnados definitivamente á pena de prisão correccional são encerrados cada um em quarto ou cella separada, e em absoluta incommunicabilidade com os outros presos. Communicam, porém, com os empregados da cadeia e recebem visitas dos parentes e amigos e das pessoas que se encarregarem da instrucção e moralisação dos condemnados.

As visitas de amigos e parentes, que nas cadeias penitenciaras só são permittidas como excepção, e principalmente como premio do bom comportamento dos presos, devem ser auctorisadas nas cadeias districtaes, como regra, observadas as prescripções dos regulamentos, e só podem ser prohibidas em castigo do mau comportamento dos condemnados, ou em virtude de algum outro justo fundamento.

A prisão correccional não obriga a trabalho os presos que, alem da quantia devida pelo quarto ou cella em que habitam, pagarem a despeza feita com a sua sustentação na cadeia, ou se sustentarem á sua propria custa.

Se, porém, algum dos presos, n'estas circumstancias, pedir que se lhe dê trabalho, deve ser-lhe logo dado, e o producto d'elle pertence integralmente ao preso.

Para os outros presos, que não estiverem nas circumstan-

cias indicadas, o trabalho é obrigatorio e o seu producto é dividido em duas partes iguaes, uma para elles, e a outra para as despesas da cadeia.

O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, deve ser feito na propria cella ou quarto do preso, e nunca em commum com os outros presos. — (Art. 34.º a 37.º)

A todos os condemnados, que cumprem as penas na cadeia districtal, deve ser ministrada a instrucção moral e religiosa, pela mesma fórma por que se ministra aos presos nas cadeias penitenciarias.

Aos condemnados, em mais de um anno de prisão correcional, dar-se-ha tambem a instrucção profissional e intellectual, que é devida aos condemnados que expiam as penas nas cadeias penitenciarias.

Das penas disciplinares, que podem infligir-se aos condemnados a prisão correcional, são tambem excluidos os açoites, o uso de algemas, a privação do indispensavel alimento e toda e qualquer especie de tortura. — (Art. 38.º e 39.º)

5 — *Administração:*

A administração das cadeias districtaes é confiada a uma commissão que se denomina, *commissão administradora da cadeia districtal*, e que se compõe:

1.º Do governador civil do districto, que é o seu presidente;

2.º Do presidente da camara municipal;

3.º Do provedor da misericordia;

4.º Do parochio da freguezia mais populosa da capital do districto;

5.º Do medico do partido da camara;

Em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal, em vez do medico do partido municipal, é o que for eleito pela faculdade ou pela respectiva escola medico-cirurgica.

6.º De tres cidadãos nomeados, de dois em dois annos, pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Incumbe a esta commissão:

a) Propor ao governo o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal, tomando por base o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correcional de mais de tres mezes, e devendo calcular o numero das que têm de reservar-se para os presos do sexo feminino, e que

nunca pôde ser inferior á oitava parte do numero total das que a cadeia ha de conter;

b) Promover o estabelecimento da nova cadeia, e escolher para ella o local, que for mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accomodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;

c) Promover a adaptação da cadeia existente ás exigencias d'aquelle systema, sempre que isso seja possivel de um modo cabal;

d) Presidir á construcção do edificio, que deve ser feito em harmonia com o plano approved pelo governo;

e) Proceder no desempenho d'este encargo com a devida economia, mas sem prejuizo das condições de solidez, que o estabelecimento deve ter;

f) Administrar os fundos pertencentes á cadeia;

g) Pagar os vencimentos a todos os empregados n'ella;

h) Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e demais objectos necessarios e, de accordo com o director da cadeia, as materias primas para o trabalho dos presos;

i) Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;

j) Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;

k) Promover a instituição de associações de protecção, para os individuos que acabarem de cumprir a pena;

l) Propor ao governo as reformas e providencias, que julgar necessarias ou convenientes, para o melhor desempenho das suas attribuições.

O serviço d'esta commissão é gratuito.

III Cadeias comarcãs;

1 — Onde as deve haver e onde podem ser dispensadas:

Deve haver **uma** na cabeça de cada comarca.

As juntas geraes de districto podem, porém, dispensal-as nas comarcas, cujas sédes forem tambem as das capitaes de districto, e n'este caso os réus da comarca, que teriam de cumprir as suas penas na cadeia comarcã, irão cumpril-a na cadeia districtal.

2 — Fim a que são destinadas:

O fim a que estas cadeias devem servir é:

1.º Receberem os réus condemnados a prisão correccional até tres mezes, para ahi cumprirem a pena;

2.º Receberem igualmente em prisão preventiva os réus indiciados, e os sentenciados não definitivamente.

3 — *Regimen das cadeias comarcãs:*

O regimen das cadeias comarcãs é igual ao que já fica exposto com relação às cadeias districtaes.

Todos os presos ahí recolhidos, qualquer que seja a classe a que pertençam, devem estar inteiramente separados uns dos outros, sem que entre elles possa haver comunicação de especie alguma.

A recepção de visitas dos parentes e amigos é-lhes permitida em regra, salvo os casos em que a applicação de penas disciplinares impostas aos réus, que estão cumprindo sentença, ou a ordem do juiz competente a respeito dos réus presos em prisão preventiva, impeçam o goso d'aquella regalia.

Nem a prisão pena, nem a prisão preventiva obrigam a trabalho; mas se o preso o pedir, deve ser-lhe promptamente facilitado.

O producto d'este trabalho pertence integralmente ao preso.

4 — *A cargo de quem está a despeza d'estas cadeias:*

Tanto a despeza necessaria para adaptar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, como para construir outra de novo, e bem assim a despeza com as reparações do edificio, a sustentação, vestuario e curativo dos presos, a compra de mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos, e os vencimentos dos empregados estão a cargo dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca. — (Art. 53.º, § 1.º e art. 55.º)

No caso em que se haja dispensado a cadeia comarcã na séde do districto, os concelhos que constituirem a respectiva comarca são obrigados a concorrer para a despeza, tanto ordinaria como extraordinaria, da cadeia districtal, na proporção do numero de cellas que ahí forem especialmente destinadas ao serviço da comarca. — (Art. 53.º, § 2.º)

5 — *Administração:*

A administração das cadeias comarcãs é confiada a uma corporação denominada *comissão administrativa da cadeia comarcã*, a qual se compõe:

1.º Do presidente da camara municipal, que é o presidente da commissão ;

2.º Do administrador do concelho ;

3.º Do provedor da misericordia, havendo-a ;

4.º Do parcho da freguezia mais populosa da cabeça do concelho ;

5.º Do medico do partido da camara, e não o tendo esta, de outro medico que a camara nomear, e que residir na cabeça do concelho ;

6.º De dois cidadãos nomeados, de dois em dois annos, pela camara municipal, de entre os quarenta maiores contribuintes.

Quando a séde da comarca for tambem séde do districto, em lugar do presidente da camara é o vice-presidente que deve fazer parte da commissão e a preside ; em lugar do provedor da misericordia, deve ser nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes ; e em lugar do parcho da freguezia mais populosa, fará parte da commissão o parcho da que for immediata em população.

Nas comarcas de Lisboa e Porto o administrador que deve fazer parte da commissão é o do bairro mais populoso. — (Art. 57.º e §§.)

As attribuições das commissões das cadeias comarcãs são identicas ás das commissões das cadeias districtaes.—(Art. 58.º)

IV *Cadeias de simples detenção policial e transito de presos:*

Deve haver uma em cada cabeça de concelho, que não seja séde de comarca.

Estas cadeias podem ser as actualmente existentes, ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, a cargo das quaes está a despeza que houver de fazer-se com esses estabelecimentos. — (Art. 63.º)

V *Inspeção e governo das cadeias:*

A inspeção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio da justiça, ao qual incumbe :

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua appropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar o numero de cellas, que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs ;

2.º Decretar os regulamentos necessários para a execução da lei de 1 de julho de 1767, e modificá-los ou substituí-los, quando for necessário. — (Art. 60.º)

VI *Estado em que se acha a execução da lei de 1867:*

As indicações que acabámos de fazer representam o systema legal das nossas prisões civis, creado pela lei citada de 1 de julho de 1867, mas não correspondem á actualidade dos factos porque a execução d'esta lei está ainda em grande atraso e só agora vae começar em Lisboa com a abertura da cadeia penitenciaria, para a qual, comtudo, ainda não estão publicados os regulamentos.

Quanto ás cadeias districtaes e comarcãs pouco é ainda o que as diversas localidades hão feito, e, segundo cremos, em parte nenhuma do paiz se acha ainda em execução o systema da prisão individual com inteira separação e incommunicabilidade entre os presos.

Seria para desejar que se desse algum impulso á execução da lei n'esta parte, porque a separação e incommunicabilidade entre os presos representa a satisfação de um grande interesse de ordem moral.

O codigo administrativo, no artigo 60.º, n.ºs 5.º e 11.º, e no artigo 127.º, n.º 27.º e parte final, declara despeza obrigatoria dos districtos e dos municipios a que houver de fazer-se com a construcção e mais serviços das prisões nos termos das leis, e cumpre não deixar que estas disposições fiquem, como estão na grande maioria das localidades, em letra morta.

Disposições regulamentares provisórias, por que hoje se regem as cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes:

1 — *Superintendencia das cadeias:*

A superintendencia nas cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes é do ministerio da justiça, que na parte relativa á administração, inspecção e policia a exerce por meio dos procuradores regios e seus delegados.

A auctoridade attribuida aos representantes do ministerio publico n'esta materia não prejudica as attribuições, que por lei competem ao poder judicial com relação aos presos em processo, e aos incidentes a que se refere o artigo 100.º do codigo penal e que são os que se suscitarem com a natureza de contenciosos na execução de qualquer pena: nem as attri-

buições das auctoridades administrativas no que respeita á detenção nas cadeias de individuos presos á sua ordem, e ao sustento dos presos indigentes nas cadeias fóra de Lisboa e Porto.

Os procuradores regios e seus delegados devem visitar as cadeias, pelo menos, uma vez em cada semana, para observarem a sua segurança e salubridade; vigiarem o exacto cumprimento das leis, regulamentos e instrucções; promoverem contra qualquer crime; ouvirem os presos quanto ao andamento de seus processos e cumprimento de pena, bem como as suas queixas e reclamações contra qualquer abuso ou excesso da parte dos empregados; providenciarem immediatamente, sob sua responsabilidade, em todos os casos urgentes, dando logo parte ao governo, se as medidas adoptadas excederem as suas attribuições; promoverem, finalmente, tudo o que for conducente á boa administração, á segurança e á policia das cadeias.

Os presidentes das relações e os juizes de primeira instancia podem visitar as cadeias, quando o julgarem conveniente, e têm direito a observar o estado de segurança e salubridade d'esses estabelecimentos, a pedir ao governo as reformas, que se mostrarem necessarias, a admoestar os carcereiros, quando estes commettam abusos ou excessos, a fazer as competentes participações dos casos em que deva proceder-se criminalmente, a ouvir as reclamações dos presos com relação ao andamento dos seus processos e a providenciar a esse respeito, dentro dos limites das suas attribuições, ou a informar o governo sobre as medidas que se devam tomar.

As auctoridades administrativas podem tambem visitar as cadeias, quando o julgarem conveniente ao exercicio das suas funcções. — (Reg. prov. das cad. civ. do continente do reino e ilhas adjacentes, de 12 de dezembro de 1872, art. 1.º a 3.º e §§, col., pag. 345.

As funcções de inspecção, que o artigo 3.º do decreto de 16 de janeiro de 1843 attribuia ao procurador geral da corôa, como chefe do ministerio publico, parece haverem cessado por effeito do disposto no decreto citado de 12 de dezembro de 1872, que só falla dos procuradores regios e dos seus delegados, como competentes para exercerem a parte da superintendencia do governo no que respeita á administração, inspecção e policia das cadeias.

2 — *Sustentação dos presos pobres:*

A sustentação dos presos pobres, que era um encargo le-

gal das misericórdias, pela ordenação, livro v, titulo 132.º, § 3.º, e 140.º, § 6.º, e do alvará de 18 de outubro de 1806, passou a ser um encargo do estado pela lei de 23 de abril de 1845, que sancionando a despeza do anno de 1845 a 1846, consignou no mappa A, annexo á mesma lei, a verba de réis 34:380\$000, para as despezas com a sustentação dos presos indigentes e a policia das cadeias.

Desde então tem sempre continuado a ser considerada como encargo do estado.

A administração d'este serviço foi então entregue ás procuradorias regias, nos seus respectivos districtos, por decreto de 28 de agosto de 1845, mandando-se que esses magistrados, no desempenho d'este encargo, observassem as regras já estabelecidas nos capitulos ix e x do regulamento das cadeias de 16 de janeiro de 1843, com respeito ao modo de fornecimento, guarda e applicação dos generos destinados á sustentação dos presos, á distribuição das rações, á prohibição de se commutarem a dinheiro as rações concedidas, á fórmula de escripturação e fiscalisação tanto da receita como da despeza, e propozessem as providencias, que a experiencia fosse indicando como mais adequadas para se obter com o menor despendio da fazenda a maior commodidade dos presos.

N'esta materia cumpre ter em vista:

— Que só têm direito a ser soccorridos com a ração da caridade os presos reconhecidos como pobres pelos administradores dos concelhos ou bairros, em presença das necessarias averiguações, ou pelos procuradores regios, provisoriamente emquanto não obtiverem da auctoridade competente os esclarecimentos de que carecerem para resolver definitivamente sobre o assumpto;

— Que deve prohibir-se absolutamente aos presos o venderem a ração ou o pão que lhes for concedido;

— Que deve designar-se uma hora certa para a refeição;

— Que a alimentação dos presos indigentes deve ser contratada, por meio de arrematação annual, perante o procurador regio e approvada pelo governo;

— Que os carcereiros não podem ser fornecedores de rancho aos presos, nem vender, nem comprar, por si ou por outra pessoa, quaesquer generos que sejam precisos para a alimentação dos mesmos presos. — (Reg. de 16 de janeiro de 1843, art. 5.º, § 6.º, art. 26.º e P. de 30 de novembro de 1870, e decr. de 12 de dezembro de 1872, art. 19.º e 20.º)

— O artigo 184.º, n.º 5.º do código administrativo vigente, reproduzindo a disposição do artigo 227.º, n.º 5.º do código de 1842, attribue aos governadores civis o promover a sustentação dos presos e o melhoramento das cadeias.

Esta disposição, na parte relativa à sustentação dos presos, hoje que esse encargo tem a sua dotação especial na lei do orçamento, e que o serviço está entregue aos procuradores regios, parece-nos que representa apenas uma transcrição irreflectida do código de 1842, e não uma providencia necessaria ao conveniente desempenho d'este ramo de serviço.

Demais, uma tal disposição, estabelecendo a simultaneidade de competencias no assumpto, só póde servir para a confusão das attribuições e criação de conflictos entre a auctoridade do governador civil e a dos procuradores regios e seus delegados nas comarcas, o que é essencialmente inconveniente.

Parece-nos, portanto, que n'este ponto, e dada a organização actual do serviço, nada têm os governadores civis a fazer mais do que dar parte ao governo de qualquer occorrença extraordinaria e propor ou solicitar as providencias, que se lhe affigurem como opportunas.

— Aos administradores de concelho incumbe o artigo 204.º, n.º 3.º do código administrativo a vigilancia pela... sustentação dos presos.

O exercicio d'esta attribuição consiste em fiscalisar a qualidade e quantidade do alimento dado pelos fornecedores, em verificar o preenchimento das condições da arrematação, e em vigiar pela pontual execução dos regulamentos e instrucções especiaes sobre este assumpto.

3 — *Policia interna das cadeias:*

As funções relativas a esta parte do serviço, nas suas diferentes variedades, competem aos carcereiros, e sob as suas ordens, direcção e responsabilidade, aos juizes e escrivães das prisões.

4 — *Deveres dos carcereiros:*

Sobre a recepção, guarda, distribuição e transferencia de presos:

a) Não lhes é licito receber nem soltar presos, sem ordem expressa e por escripto das auctoridades, que têm competencia legal para decretar esses actos;

b) Devem fazer as competentes communicacões á auctori-

dade judicial das prisões ordenadas pela auctoridade administrativa, e á auctoridade militar do districto, das prisões effectuadas por ordem da auctoridade judicial ou administrativa na pessoa de algum militar;

c) Devem seguir, nos assentos de prisão e de soltura, o formulario que estiver adoptado por ordem superior;

d) *Cumpre-lhes ter vista:*

— Que os presos não podem conservar-se incommunica-veis por mais de quarenta e oito horas, desde a sua entrada na cadeia, e, quando por parte dos juizes haja excesso, devem representar competentemente ou aos proprios juizes, ou ao representante do ministerio publico, para que um determine e o outro possa requerer o que for devido á execução da lei.— (Nov. ref. jud., art. 973.º, decr. de 20 de dezembro de 1839, art. 3.º, e reg. de 16 de janeiro de 1843, art. 3.º e 5.º, § 1.º)

— Que nas cadeias do Limoeiro, em Lisboa, e nas da relação, no Porto, a distribuição dos presos deve fazer-se segundo as indicações das tabellas annexas ao regulamento de 16 de janeiro de 1843;

— Que não podem transferir os presos de umas para outras prisões sem que a transferencia haja sido competentemente ordenada;

— Que não podem trazel-os soltos por fóra da cadeia, nem conceder-lhes licença para saírem d'ella;

— Que ao envial-os ás audiencias, ou a outro qualquer destino, devem fazel-os acompanhar das necessarias cautelas para que não se evadam;

— Que não podem ficar com as roupas ou outros quaesquer objectos que deixem na cadeia os presos fugidos;

— Que não podem consentir-lhes ferros, limas ou quaesquer instrumentos com que possam maltratar-se uns aos outros ou arrombar as cadeias;

— Que devem passar revista, de manhã e á noite, a cada uma das prisões, grades e portas do edificio.— (Cit. reg. de 1843, art. 5.º, §§ 1.º e 2.º)

Sobre o tratamento dos presos:

É-lhes absolutamente prohibido: espancal-os ou de algum modo opprimil-os com violencias e maus tratos; aggravar-lhes de qualquer modo a sua situação; exigir dinheiro ou receber peitas para lhes não causar incommodo ou para conceder-lhes favor; e obrigar-os a comprar ou vender alguma cousa.

No regimen interno das prisões:

Cumpre-lhes fazer observar, com a mais estricta pontualidade, as ordens superiores, que prohibem dentro das prisões qualquer jogo de cartas ou dados; o uso immoderado de bebidas espirituosas; as desordens e gritarias; a entrada de roubos ou de pessoas suspeitas; a reunião de pessoas de differente sexo, quer sejam de dentro, quer de fóra da cadeia; as saídas arbitrarías de presos de umas para outras prisões; o lume em condições de poder causar damno; o deitar ou o levantar dos presos a hora, que não seja a estabelecida; o pernoitar na cadeia alguém que não seja d'ella; o não guardar silencio durante a noite; e, finalmente, todos e quaesquer abusos que perturbem a ordem das prisões.

Sobre o asseio e salubridade das prisões:

Cumpre-lhes:

— Mandar limpar, lavar, arejar e defumar as prisões;

— Obrigar os presos a lavar-se todos os dias, a fazer a barba, cortar as unhas e os cabellos nos dias marcados; a andar vestidos, a não empenhar ou vender o fato que se lhes fornecer, a não dormir sobre terra ou lage, e a não praticar cousa alguma que possa prejudicar-lhes a saude;

— Permittir-lhes que por turno e a horas proprias cheguem ás janellas, e dêem algum passeio no pateo que a cadeia tiver.

Sobre a alimentação dos presos:

Alem do que já ficou indicado na parte do presente artigo, em que tratâmos da sustentação dos presos pobres, cumpre-lhes fiscalisar:

— Que só os presos d'esta classe sejam soccorridos da caridade;

— Que nenhum d'elles venda a sopa ou pão que lhes seja fornecido;

— Que a refeição dada pela caridade tenha logar a hora determinada pelos regulamentos ou ordens superiores;

— Que a refeição dos presos, que se alimentam á sua custa, tenha logar, durante o inverno, das oito ás nove horas da manhã, do meio dia ás duas, e das quatro ás cinco horas da tarde, e durante o verão, das sete ás oito horas da manhã, do meio dia ás duas e das seis ás sete horas da tarde.

Sobre o cumprimento das obrigações dos presos e dos exercícios religiosos:

N'este ponto cumpre-lhes fazer:

1.º Que cada um dos presos preencha na prisão o serviço, que lhe for destinado;

2.º Que se empreguem nos officios que podérem exercer sem inconveniente;

3.º Que satisfaçam diariamente ás orações da manhã, da noite e da refeição;

4.º Que nos domingos e dias sanctificados ouçam missa e cumpram os demais preceitos da igreja.

Nas doenças dos presos:

Cumpre-lhes vigiar que sejam assistidos de medico, de enfermeiro e de botica, e que depois de curados passem logo para as prisões a que pertencem.

No fallecimento dos presos:

Quando este acontecimento tenha logar, devem logo communicar-o á competente auctoridade judiciaria, para os fins designados no artigo 5.º, § 9.º do citado regulamento de 16 de janeiro de 1843.

5 — *Direitos dos carcereiros no exercicio das suas funcções:*

Os carcereiros têm direito:

— A receber os salarios ou carceragens que lhes competem, segundo as tabellas legaes, que devem estar affixadas na casa dos assentos e em cada uma das prisões;

— A corrigir as faltas commettidas pelos presos contra as disposições dos regulamentos das cadeias;

— A reprimir de prompto quaesquer actos ou excessos culposos com a prisão, em separado, dos presos desobedientes, soberbos ou brigosos, que possam arriscar a segurança da cadeia, até que das auctoridades a quem devem immediatamente dar conta do occorrido, obtenham medidas mais efficazes, se tanto for necessario.

6 — *Deveres dos juizes e escrivães das prisões:*

— Ao juiz da prisão compete fazer cumprir as ordens do carcereiro em tudo o que respeita á guarda, segurança e tratamento dos presos; ao asseio, policia e salubridade da prisão;

ao sustento e curativo dos presos e aos seus trabalhos e exercicios religiosos; reger e vigiar a prisão e os presos d'ella, na fôrma do regulamento, sob sua responsabilidade para com o carcereiro, a quem é immediatamente sujeito; remetter diariamente ao carcereiro um mappa nominal dos presos existentes na prisão; responder pelo material da mesma prisão, que deve receber por inventario; e exercer inspecção sobre os empregados d'ella, vigiando-os no desempenho de suas obrigações.

— Ao escrivão incumbe lançar em rol os nomes dos presos que entrarem diariamente na prisão, e tomar nota dos que d'ella saem; fazer o inventario do material da prisão; fazer o mappa diario e nominal dos presos, que deve ser entregue ao carcereiro; e correr com o demais expediente da prisão, que lhe for proprio. — (Art. 10.º e 11.º d o reg.)

VIII *Dos presos:*

1 — *Deveres dos presos:*

Os presos devem respeitar, não só as auctoridades que têm inspecção na cadeia, mas o carcereiro, os juizes das prisões, os guardas e os demais empregados da casa, sujeitando-se em tudo aos regulamentos que os obrigam a ser obedientes, socegados e honestos; a satisfazer devotamente aos actos e exercicios religiosos; a não jogar dados, cartas ou qualquer outro jogo de azar; a não se embriagar; a andar limpos e lavados; a não empenhar nem vender o fato, que recebem; a não negociar com os empregados da cadeia; a não vender a sopa da caridade, com que forem soccorridos; a não ter ferros, limas ou qualquer instrumento com que possam causar damno a si ou ás prisões; a não receber nem passar cousas roubadas e, em geral, a tudo o mais que estiver estabelecido como regra no regimen das cadeias.

A hora a que devem levantar-se, no inverno, é ao romper da manhã, e no verão, ao nascer do sol.

A hora de recolher é, no inverno, ás oito e no verão ás nove horas da noite.

As horas em que as mulheres podem procurar os presos, são, em todo o anno, desde as dez da manhã ás duas da tarde.

Aos homens, que procurarem os presos, podem estes fallar a qualquer hora entre a de levantar e a de recolher.

2 — *Correspondencia:*

A correspondencia, por escripto, dos presos passa pela mão

do juiz da prisão, o qual, no caso de suspeita, a deve apresentar ao carcereiro para este proceder como achar conveniente.

3 — *Correcção disciplinar:*

As faltas commettidas pelos presos, contra as disposições regulamentares que não constituem crime, são corrigidas pelo carcereiro, como for justo, com a reclusão do preso em prisão separada, por um até tres dias.

O carcereiro é obrigado a dar logo parte á auctoridade competente, indicando os motivos da correcção, para se prover devidamente como o caso exigir. — (Reg. de 16 de janeiro de 1843, art. 2.º, 22.º e 23.º)

4 — *Remoção de presos de umas para outras cadeias e de condemnados para o ultramar:*

— A remoção de presos de uma para outra cadeia, quando os mesmos presos tenham o processo pendente de recurso e o queiram acompanhar nos termos do artigo 1:189.º da novissima reforma judiciaria, é concedida pelo respectivo juiz de direito, ouvido o ministerio publico.

— A de presos em processo de uma para outra cadeia por motivo de falta de segurança na cadeia em que estão, ou de epidemia, ou por qualquer outro igualmente attendivel, é concedida pelo presidente da relação ou pelo juiz de direito respectivo, segundo o réu se achar em comarca séde de relação ou em alguma outra, que o não seja, a requerimento do ministerio ou da parte interessada. N'este ultimo caso, deve ser ouvido o ministerio publico, ao qual incumbe o dever de dar sempre, e immediatamente, conta ao governo do resultado da pretensão do preso, informando ácerca do mesmo resultado.

— A de presos, em cumprimento de pena, de uma para outra por falta de segurança na cadeia, por causa de epidemia ou por qualquer outro igualmente attendivel, só pôde ser concedida pelo governo, precedendo informação do ministerio publico *ex officio*, ou sobre requerimento da parte interessada. — (Decr. de 12 de dezembro de 1872, art. 4.º, 5.º e 6.º)

— Os réus definitivamente condemnados a qualquer pena no ultramar devem ser removidos, a requisição do ministerio publico, para a cadeia civil de Lisboa, onde ficam á disposição do governo, a fim de serem opportunamente enviados aos seus destinos.

Exceptuam-se d'esta regra os réus condemnados para a

Africa occidental, que estiverem na ilha da Madeira, os quaes são d'ahi directamente remettidos para o ultramar.

A remessa para o ultramar dos presos condemnados a degredo é precedida de exame medico feito em cada um d'elles, e só tem logar a respeito dos que esse exame mostrar como capazes para seguir viagem.

Aos que n'elle forem classificados de incapazes temporariamente, demora-se-lhes o embarque emquanto durar a incapacidade; e aquelles em quem a incapacidade for permanente ficam á disposição do governo para prover ácerca do seu destino.

Os réus, quando tenham motivos attendiveis, podem requerer ao governo o adiamento do embarque. Os requerimentos para esse fim são entregues ao procurador regio, se os interessados estiverem em comarca, séde de relação, e ao delegado respectivo, quando estiverem em qualquer das outras comarcas. Os magistrados do ministerio publico devem acompanhar os requerimentos com as suas competentes informações ácerca d'elles. — (Decr. cit., art. 10.º a 12.º)

5 — *Licenças a presos por motivo de doença:*

— As licenças para os presos em processo poderem sair da cadeia por motivo de doença, são da competencia do presidente da relação, ou do juiz de direito respectivo, segundo a comarca onde o preso se achar, for ou não séde de relação, e podem ser concedidas ou a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, sendo, n'este ultimo caso ouvido o ministerio publico e precedendo exame de facultativo, que as declarem indispensaveis.

O agente do ministerio publico deve assistir ao exame e dar conta ao governo do resultado da pretensão, informando a esse respeito. — (Cit. decr., art. 8.º)

As licenças, para o mesmo fim, aos réus em cumprimento de pena, são da competencia do governo, precedendo informações do ministerio publico e exame do réu por facultativos. — (Cit. decr., art.9.º)

A disposição d'este artigo do regulamento não póde interpretar-se tão latamente como a sua redacção parece indicar, porque, de contrario, deixar-se-ia ao poder executivo ampla faculdade para modificar, a seu arbitrio, as penas em que os réus fossem condemnados.

O seu verdadeiro sentido, e o modo por que deve ser entendida, foi explicado em officio da direcção geral dos negocios da justiça ao procurador regio junto da relação do Porto, de 8 de setembro de 1874, publicado na *Revista de legislação de Coimbra*, 7.º anno, pag. 682.

Segundo este documento, a disposição referida só auctorisa a saída dos presos, da cadeia para o hospital, com as devidas cautelas, ou para banhos, sendo recolhidos na cadeia da localidade em que houverem de tomal-os, até findar o tratamento prescripto.

Alem d'estes casos ou semelhantes, diz o mesmo documento, fôra sair da lei e auctorisar perniciosos exemplos.

CAIXAS ECONOMICAS

SUMMARIO

- 1—O que são.
- 2—Fim principal a que miram.
- 3—Suas vantagens tanto de ordem moral, como de ordem politica.
- 4—Data da sua inici . . . entre nós e indicação dos diferentes esforços feitos para crear e desenvolver no paiz estas instituições.
- 5—Fundação da «caixa economica portugueza», sob a garantia do estado, e legislação que a regula.
- 6—Regimen legal para a constituição de caixas economicas.

1 — As caixas economicas são estabelecimentos destinados a receber em deposito as pequenas quantias, que lhes forem confiadas, nos termos e limites fixados na lei ou nos respectivos estatutos, com obrigação de pagarem aos depositantes o juro, que estiver determinado, e de lhes restituirem as quantias assim recebidas, quando elles o exijam nos termos e pela fórma estabelecida na mesma lei ou estatutos.

2 — O fim principal d'estas instituições é estimular a previdencia das classes menos favorecidas, ou que têm por unico patrimonio o trabalho manual, facilitando-lhes e tornando-lhes simultaneamente productiva a accumulção dos pequenos excedentes do salario sobre as necessidades da familia.

3 — As vantagens que lhes andam ligadas são da mais alta importancia, quer para o individuo, quer para a sociedade.

O primeiro tem ahi um estimulo constante á economia e aos habitos de ordem, que são um poderoso elemento de educa-

ção moral, e um auxiliar importantissimo para as epochas da adversidade ou da invalidez; a segunda, uma escola permanente de moralidade e bons costumes, que são a melhor e a mais preciosa garantia da ordem publica e do respeito á lei.

4 — A iniciação das tentativas feitas entre nós, para a criação d'estes estabelecimentos no paiz, foi o decreto de 17 de agosto de 1836 e o regulamento, que o acompanha.

Esta tentativa foi, porém, esteril porque os diplomas que acabâmos de citar ficaram sem execução.

Posteriormente, em 1844, celebrou o governo com a companhia *Confiança nacional*, um contrato, que tem a data de 27 de novembro, em virtude do qual a referida companhia se obrigava a fundar, desde logo, caixas economicas em Lisboa, Porto, e successivamente nas outras capitães dos districtos administrativos do continente do reino.

Este contrato foi confirmado, na parte em que carecia de sanção legislativa, pela lei de 12 de março de 1845, e os estatutos por que deviam reger-se as caixas economicas, que se fundassem em virtude d'elle, foram approvados por decreto de 28 do mesmo mez e anno.

D'esta segunda tentativa resultou apenas a fundação de duas caixas economicas, uma em Lisboa e outra no Porto.

Pouco depois fundiu-se aquella companhia no banco de Portugal, e as concessões, que lhe haviam sido feitas n'este assumpto, passaram para o novo estabelecimento, em virtude do artigo 14.º do decreto de 19 de novembro de 1846.

Na carta organica do novo banco, de 26 de dezembro de 1846, foram estabelecidas duas ordens de favores, uma para o banco, outra para os depositantes das caixas economicas que elle fundasse.

Os favores concedidos ao banco foram :

— Que nas povoações onde elle estabelecesse caixas economicas, dentro de tres annos, não poderia haver outros estabelecimentos d'esta natureza;

— Que onde houvesse edificios do estado o governo daria os que fossem necessarios para o serviço d'esses estabelecimentos; e

— Que não se faria concessão alguma especial em favor de quaesquer outras caixas economicas.

Os favores concedidos aos depositantes foram :

— Que tanto as quantias depositadas, como os lucros d'ellas provenientes, ficavam isentos de todo e qualquer imposto;

— Que as ditas quantias e lucros não podiam, em caso algum, ser sujeitos a penhora ou apprehensão de qualquer natureza que seja.

Esta regra tem, comtudo, o seguinte correctivo contra o abuso e a má fé dos depositantes:

— Quando se prove, perante a auctoridade competente, que os fundos depositados na caixa provém de acto illicito, ou foram ali entregues com intento fraudulento, os gerentes da caixa devem avisar o depositante para que venha receber a restituição do seu deposito, marcando-lhe dia e hora para isso, e communicando esse facto á auctoridade respectiva para que possa proceder como convenha.

Se o depositante não comparecer no dia e hora designados, o dinheiro por elle depositado considera-se fóra da caixa, para todos os termos legais, e cessam, portanto, a seu respeito as isenções e privilegios de que d'antes gosava.

— Que os depositos pertencentes a estrangeiros são inviolaveis em qualquer caso, ainda mesmo no de guerra.

O banco formulou os estatutos por que deveriam reger-se as suas caixas economicas, e o governo concedeu-lhes a necessaria approvação por decreto de 25 de novembro de 1847 (collecção de legislação do mesmo anno, a pag. 514); mas o numero de estabelecimentos por elle fundados nunca passou alem do que já anteriormente existia, e ficou, portanto, limitado ás duas caixas economicas de Lisboa e Porto.

— Na carta regia de 4 de janeiro de 1844, que approvou os estatutos do *Monte pio geral*, instituição em que se transformou o *Monte pio dos empregados publicos*, creado em 1840, foi auctorizada a criação de uma caixa economica ligada ao mesmo estabelecimento, e por elle gerida, achando-se as respectivas operações reguladas no capitulo x dos estatutos desde o artigo 107.º a 126.º

De todas as que existem em Portugal é esta a que adquiriu maior desenvolvimento, e importancia, como consta dos mappas publicados no *Annuario estatistico de Portugal*, 1.º anno, publicado pela repartição de estatistica do ministerio das obras publicas, sob a illustrada direcção do seu digno chefe, o sr. conselheiro Mouta e Vasconcellos, a pag. 395 e seguintes.

Posteriormente algumas outras se crearam em diferentes pontos do paiz, ou como estabelecimentos de vida propria, ou como annexos ás instituições de credito agricola e industrial creadas por lei de 22 de junho de 1867, ou ás instituições de

previdencia entre as quaes, principalmente, as associações de soccorros mutuos.

5 — Ultimamente, por lei de 26 de abril de 1880, foi creado, com a garantia do estado, um novo estabelecimento d'esta natureza, sob o titulo de *Caixa economica portugueza*.

O seu regulamento foi approved por decreto de 10 de março de 1881, na collecção de legislação do mesmo anno, pag. 27.

A *caixa economica portugueza* é administrada e os seus fundos geridos pela **junta do credito publico**, por intermedio da caixa geral dos depositos, á qual, sob a dependencia immediata da junta, incumbem todos os serviços relativos ao referido estabelecimento.

Esta caixa funciona em todo o paiz por meio da sua administração, e das agencias e sub-agencias escolares.

As agencias são:

Nas sédes de comarcas ou bairros, as respectivas **rebedorias**;

Nas sédes de concelho, que não forem cabeças de comarca, as **delegações das rebedorias correspondentes**.

Os chefes d'estas agencias são os respectivos **rebedores** ou os seus **propostos**.

As sub-agencias são todas as escolas officiaes de instrução primaria do continente do reino, quer sejam para o sexo masculino, quer para o feminino.

Os chefes das sub-agencias escolares são os respectivos **professores** ou **professoras**.

A acção das sub-agencias escolares só comprehende as operações relativas a depositos feitos pelos alumnos ou alumnas das escolas a que a sub-agencia respeitar, e o encargo de representar os depositantes nas suas relações com a administração central da caixa ou com as suas agencias.

Alem da garantia do estado, os depositos feitos na caixa economica portugueza são equiparados ás pensões alimenticias a que se refere o artigo 815.^o, n.^o 9.^o do codigo do processo civil, para o effeito de não poderem ser penhorados, excepto, quando a divida provier de comedorias ou fornecimento de generos para alimento do depositante, porque, n'esse caso, pôde fazer-se penhora nos valores depositados até á importancia de uma terça parte.

— Sobre o modo de operar d'este estabelecimento, tanto na séde como nas agencias e sub-agencias, **maximo e minimo**

dos depositos permittidos, juro que vencem, capitalisações, levantamento total ou parcial do deposito, reforma das cadernetas que lhe servem de titulo, no caso de se terem perdido, e, finalmente, sobre os diferentes detalhes da administração nas suas operações, e nas suas relações com os depositantes, vejam-se a lei e o regulamento citados, de 26 de abril de 1880, e 10 de março de 1881, onde se encontram minuciosa e claramente regulados todos esses assumptos.

6 -- *Regimen legal para a constituição de caixas economicas:*

Este regimen é ainda hoje o que foi estabelecido na lei de 12 de março de 1845, segundo a qual é permittido a todo e qualquer individuo, ou associação legalmente fundada, estabelecer caixas economicas, verificadas que sejam as seguintes condições:

1.^a Que o individuo ou associação que as pretenda fundar mostre ou dê as garantias necessarias para que a sua responsabilidade possa tornar-se effectiva e real, e o publico não seja induzido em erro.

2.^a Que formule os estatutos por que ha de regular-se o novo estabelecimento, e os submetta á approvação do governo, sem a qual não podem os mesmos estabelecimentos constituir-se nem funccionar.

O governo não só pôde recusar a approvação aos estatutos, quando entenda que os solicitantes não dão garantias sufficientes; mas pôde tambem retirar a já concedida, quando por qualquer fôrma a administração d'esses estabelecimentos contravier ou infringir os estatutos por que deve reger-se. — (Cit. l. de 12 de março de 1845.)

CAIXA GERAL DOS DEPOSITOS

SUMMARIO

- 1 — Data da sua instituição.
- 2 — Fim a que é destinada.
- 3 — Garantia à restituição dos depositos.
- 4 — Administração.
- 5 — Classes de depositos.
- 6 — Objectos que podem constituir-os.
- 7 — Logares em que podem effectuar-se.
- 8 — Quaes são os depositos necessarios, que obrigatoriamente têm de effectuar-se na caixa geral.
- 9 — Juros pelos depositos (sua taxa e desde quando começam a ser abonados).
- 10 — Depositos voluntarios em titulos de divida publica consolidada (retribuição que por elles se deve à caixa).
- 11 — Depositos voluntarios em dinheiro.
- 12 — Levantamento e restituição dos depositos.
- 13 — Operações permitidas à caixa para dar applicação lucrativa aos depositos.
- 14 — Applicação dos lucros da caixa.

1 — Esta instituição foi creada por lei de 10 de abril de 1876.

2 — O seu fim é arrecadar, guardar, administrar e restituir os depositos que, nos termos das leis, derem entrada n'ella.

3 — O estado assegura, contra todos os casos de força maior ou fortuita, a restituição de todos os depositos que se effectuarem na caixa geral ou nas suas delegações em conformidade da lei.

4 — A caixa geral de depositos é administrada pela junta do credito publico, e tem por delegações os cofres centraes dos districtos do continente e ilhas adjacentes.

As recebedorias de comarca e suas delegações servem de intermedio para a arrecadação e restituição de depositos e mais operações da caixa geral. Exceptuam-se as que estiverem estabelecidas nas sédes dos districtos, mas as suas delegações nos demais concelhos, que constituirem a comarca, estão sujeitas ao serviço da caixa.

5 — Os depositos podem ser de duas especies, necessarios ou voluntarios.

Os necessarios são todos os que, por lei ou disposições regulamentares emanadas de poder competente, devem effectuar-se na caixa geral ou nas suas delegações.

Os voluntarios são os que espontaneamente ahi forem levados por qualquer pessoa, corporação ou associação legalmente constituída.

6 — Os depositos necessarios podem constituir-se em dinheiro effectivo, em valores de oiro, prata e pedras preciosas, e quaesquer papeis de credito. — (L. de 10 de abril de 1876, art. 2.º)

Os voluntarios só podem sel-o em dinheiro effectivo, em titulos de divida consolidada ou em quaesquer outros papeis de credito. — (L. cit., art. 6.º)

7 — Os depositos, tanto de uma como de outra classe, podem effectuar-se, ou na thesouraria central da caixa, ou nos cofres centraes dos districtos, ou nos cofres das recebedorias de comarca, ou ainda nas mãos dos propostos dos recebedores nos concelhos, que não forem cabeça de comarca. — (Reg. de 17 de agosto de 1881, art. 12.º)

8 — São depositos necessarios, que obrigatoriamente devem effectuar-se na caixa:

— Todos os que estavam a cargo das extinctas juntas dos depositos publicos de Lisboa e Porto, e dos depositarios judiciaes das outras comarcas;

— Todos os que se destinam a affiançar contratos, a servir de caução ao exercicio de qualquer emprego, e a habilitar concorrentes nas licitações, em hasta publica, sobre quaesquer obras, fornecimentos, obras publicas ou empreza do estado. — (L. de 10 de abril de 1876, art. 2.º)

— As sommas provenientes de vendas e cobranças realisadas em processos de fallencias, a que se referem os artigos 1:175.º e 1:176.º do codigo commercial. — (L. de 22 de março de 1881, art. 4.º)

— As receitas destinadas ao fundo especial da viação municipal¹. — (L. de 4 de abril de 1880, art. 4.º)

¹ Os fundos destinados ás obras de viação districtal, a cargo das juntas geraes, podem ser depositados na caixa geral, mas o deposito é facultativo e não necessario ou obrigatorio. — (Decr. de 21 de junho de 1880.)

Estas receitas devem ser liquidadas nos primeiros dias de cada mez, com relação ao effectuado no mez anterior, e pagamento das despezas relativas a esse mez; o saldo que houver deve dar entrada em deposito na caixa geral até ao dia 10. — (P. de 20 de agosto de 1880.)

— O fundo destinado ao edificio do correio.

— Os fundos disponiveis da caixa economica portugueza. — (L. de 26 de abril de 1880, art. 24.º)

— Nenhum tribunal, auctoridade, repartição publica ou funcionario pôde ordenar ou auctorisar deposito fóra da caixa geral de depositos ou das suas delegações, sob pena de nullidade do deposito, e da responsabilidade por perdas e damnos em que incorrem os funcionarios, que contravierem este preceito. — (L. de 10 de abril de 1876, art. 8.º, e reg. de 17 de agosto de 1881, art. 3.º)

9 — A caixa geral abona o juro de 2 por cento ao anno a todas as quantias em dinheiro effectivo, que derem entrada nos seus cofres, como deposito, e n'elles se conservarem alem de sessenta dias completos.

O juro é contado desde que finda esse praso até ao dia, inclusive, em que se apresentar o precatorio para o levantamento, ou em que for reclamada a restituição do deposito. — (L. cit. de 10 de abril de 1876, art. 5.º, e reg. de 17 de agosto de 1881, art. 29.º)

A entrega dos juros é regulada pelo que, a tal respeito, for designado nos precatorios para o levantamento dos depositos. — (Reg. cit., art. 5.º)

No caso do levantamento parcial, e não havendo declaração em contrario, as quantias restituídas são levadas á conta do capital em deposito, e só subsidiariamente á conta de juros. — (Art. 31.º)

Quando não ha logar a precatorio para o levantamento do deposito, a administração da caixa deve proceder, quanto aos juros, da mesma fórmula que quanto aos depositos, tendo em vista a natureza, proveniencia e fins do deposito, e attendendo, em principio, que os juros, como accessorios do principal, devem pertencer a quem tiver direito ao deposito. — (Art. 32.º)

Em caso algum a caixa é obrigada a abonar juros de juros. — (Art. 33.º)

Aos depositos em dinheiro effectivo, por virtude de caução dos exactores e responsaveis da fazenda publica, continua a ser applicavel o disposto no artigo 7.º das instrucções regulamentares de 14 de novembro de 1860, quanto ao vencimento, taxa e pagamento do respectivo juro, que é de 5 por cento ao anno. — (Reg. cit., art. 55.º)

10 — A lei de 10 de abril de 1876, no artigo 6.º, auctoris a caixa a receber depositos voluntarios em dinheiro effectivo, em titulos de divida publica consolidada e em quaesquer outros papeis de credito.

O regulamento, porém, só os auctoris a ou em dinheiro, ou em titulos de divida publica fundada, ficando assim excluidos os de quaesquer outros papeis de credito.

Pelos depositos em titulos de divida publica consolidada a caixa tem direito a cobrar $\frac{1}{2}$ por cento ao anno sobre a importancia dos juros, que competirem aos titulos, como compensação do encargo com a guarda e segurança d'elles. — (L. de 10 de abril de 1876, art. 6.º, § 6.º, e reg. de 17 de agosto de 1881, art. 59.º)

Estes depositos podem effectuar-se tanto por praso fixo, como por praso indeterminado para serem levantados á vista. — (Reg., art. 57.º)

11 — Os depositos voluntarios, de dinheiro, podem ser effectuados por praso indeterminado, mas nunca ser levantados antes de decorridos tres mezes, e com aviso previo de oito dias, por parte dos depositantes. — (L. cit., art. 6.º, § 3.º)

Em regra os depositos voluntarios, quer de titulos, quer de dinheiro, só podem effectuar-se na caixa geral; mas o governo, ouvida a administração da mesma caixa, pôde auctorisar a que se effectue em quaesquer outros cofres. — (L. cit., art. 6.º, § 1.º)

12 — O levantamento e restituição dos depositos são regulados pelos artigos 34.º a 46.º do regulamento de 17 de agosto de 1881.

Os precatórios para o levantamento de depositos do fundo

especial de viação municipal devem ser passados pelos escriptvães das camaras, assignados por elles e pelos presidentes, e as assignaturas authenticadas com o sêllo das camaras, e na falta d'elle, por tabellião publico de notas. — (Reg. cit., art. 36.º)

A restituição dos depositos só pôde ser reclamada ao cofre onde estes houverem sido effectuados. (Artigo 38.º) A administração da caixa geral pôde, porém, annuir a que a restituição se faça por cofre diverso, quando assim lhe seja solicitado pelos interessados. — (Cit. art., § un.)

A restituição dos depositos deve effectuar-se dentro do praso de dez dias a contar d'aquelle em que houver sido apresentado o precatório para o levantamento. D'esta regra exceptuam-se os depositos que houverem de ser restituídos pelas delegações da caixa nas ilhas adjacentes, a respeito dos quaes se entende ampliado o praso com o tempo preciso para a expedição da competente ordem de entrega por parte da mesma caixa. — (Art. 49.º e § un.)

Pelo que respeita aos funcionarios a quem devem ser apresentados os precatorios, nos casos em que a restituição tenha de ser feita pelos cofres centraes dos districtos, ou pelos das recebedorias de comarca, que não forem cabeça de districto, vejam-se os artigos 41.º e 42.º do citado regulamento de 17 de agosto de 1881.

13 — As operações permittidas á administração da caixa geral de depositos, para dar applicação lucrativa ás sommas de dinheiro effectivo depositadas nos seus cofres, são as seguintes:

— Fazer emprestimos sobre consignação de juros de quaesquer titulos de divida publica fundada, interna ou externa;

— Fazer emprestimos, a curto praso, sobre penhores dos mesmos titulos;

— Fazer emprestimos ao thesouro publico, da natureza dos que constituem a divida fluctuante do mesmo thesouro;

— Comprar titulos de divida portugueza e obrigações da companhia geral do credito publico portuguez, não excedendo nunca a terça parte dos dinheiros depositados;

— Fazer emprestimos a municipalidades e a juntas geraes de districto;

— Descontar letras recebidas pela junta de credito publico em pagamento de parte do preço dos bens desamortizados, em conformidade da lei de 28 de agosto de 1869. — (Reg., art. 60.º)

14 — Os lucros auferidos pela caixa geral de depositos em cada gerencia annual são applicados:

1.º Ao pagamento das despezas da gerencia;

2.º Ao pagamento dos encargos da caixa economica portu-
gueza, enquanto os seus lucros não forem sufficientes para
isso;

3.º Á compra de titulos de divida consolidada, para a con-
stituição de um fundo de amortisação da mesma divida. —
(Reg., art. 73.º Veja-se tambem o art. 75.º)

CAMARAS MUNICIPAES

SUMMARIO GERAL

Capitulo I. — Da organisação, posse, reunião e deliberações das camaras municipaes.

Capitulo II. — Atribuuições:

Secção I. — Como administradoras e promotoras dos interesses municipaes.

Secção II. — Como auctoridade policial do concelho.

Secção III. — Como auxiliares da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto.

Secção IV. — Atribuuições especiaes do presidente.

Capitulo III. — Da fazenda municipal.

Secção I. — Da receita.

Secção II. — Da despeza.

Secção III. — Do orçamento.

Secção IV. — Da contabilidade.

Capitulo IV. — Do pessoal.

Secção I. — Do escrivão e empregados da secretaria.

Secção II. — Do thesoureiro do concelho.

Secção III. — Dos outros empregados municipaes.

CAPITULO I

Organisação, posse, reuniões e deliberações

SUMMARIO

1 — Numero de seus membros.

2 — Eleição, condições de elegibilidade, incapacidade e incompatibilidades.

3 — Posse.

4 — Renovação e substituições.

5 — Sessões e convocação.

6 — Reuniões e deliberações, substituições, etc.

7 — Divisão de trabalhos.

1 — *Numero de seus membros:*

As camaras municipaes são compostas de sete vereadores.

D'esta regra exceptuam-se a camara de Lisboa que é composta de treze vereadores e a do Porto, que é composta de onze. — (Cod adm., art. 98.º e § un.)

2 — *Eleição, condições de elegibilidade, incapacidade e incompatibilidade:*

(Vide os artigos *Assembléas electoraes primarias, Assembléas de apuramento e Secção commum a ambos*, no volume 1, desde pag. 324 a 366, *Corpos administrativos e Incompatibilidades*.)

3 — *Posse:*

Os vereadores eleitos tomam posse no dia 2 de janeiro immediato á eleição.

Se, porém, esta tiver sido extraordinaria ou ordinaria, mas effectuada depois do referido dia, a posse deve ser tomada immediatamente ao apuramento. — (Cod., art. 99.º e § un.)

O facto de haver recursos pendentes perante o contencioso administrativo contra a validade da eleição, não é motivo que obste á tomada da posse nos dias designados na lei, porque nem os protestos, nem os recursos, quer officiaes, quer particulares, podem auctorisar o adiamento na investidura do cargo, não só porque não ha lei que dê a esses actos effeito suspensivo, mas porque a seguir-se o principio opposto, ficaria ao arbitrio das auctoridades adiar indefinidamente a constituição das camaras, annullando-se ou podendo annullar-se, por esse modo, a expressão do voto popular. — (P. de 16 de março de 1868.)

4 — *Renovação e substituição:*

(Vide *Corpos administrativos*.)

5 — *Sessões e convocação:*

As sessões das camaras são ordinarias ou extraordinarias.

Ordinarias, são as que se celebrarem nos dias que a camara houver designado para isso na primeira sessão de cada anno, e deve haver uma em cada semana. — (Cod., art. 32.º)

Extraordinarias são todas as que se celebrarem fóra d'esses dias, e deve haver tantas, quantas o interesse publico exigir. — (Art. 33.º)

Para as sessões ordinarias não se carece de convocação. Para as extraordinarias, sim.

A convocação é acto da presidencia, e deve conter a indicação dos negocios, que hão de tratar-se na sessão extraordinaria, sob pena de serem nullas as deliberações que ahi se tomarem. — (Art. 33.º, § 2.º e 35.º, n.º 3.º)

As sessões extraordinarias podem ser convocadas ou por iniciativa do presidente, ou a requisição da auctoridade administrativa, ou de dois vereadores. — (Art. 33.º, § 1.º)—Vide a secção d'este artigo, destinada ao *Presidente da camara*.—Vide *Corpos admin.*

6 — *Reuniões e deliberações.*

Tanto sobre estes assumptos, como sobre os mais que são communs aos diversos corpos administrativos, veja-se o artigo em que tratámos d'estes corpos.

Aqui bastará indicar as disposições especiaes, que a tal respeito ha em relação ás camaras, e que são as seguintes:

I As deliberações das camaras são, em regra geral, executorias por força propria, e independentemente da approvação de qualquer outro corpo administrativo ou auctoridade. — (Art. 106.º, § un.)

Exceptuam-se d'esta regra as deliberações que versarem:

1.º Sobre os empréstimos, cujos juros e amortisação, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos já contrahidos, absorvam a decima parte da receita auctorizada no orçamento do anno respectivo;

2.º Sobre a suppressão de empregos e de estabelecimentos municipaes;

3.º Sobre o lançamento de contribuições;

4.º Sobre os orçamentos ordinarios ou supplementares;

5.º Sobre o estabelecimento, suppressão, duração ou mudança de feiras ou mercados periodicos;

6.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras para interesse commum;

7.º Sobre aposentação de empregados;

8.º Sobre as posturas e regulamentos de execução permanente;

9.º Sobre a aquisição e alienação de bens immobiliarios e transacções sobre pleitos;

10.º Sobre demissão de empregados e suspensão por mais de trinta dias;

11.º Sobre contratos para fornecimentos e execução de obras, quando a despeza annual, resultante d'esses contratos, só de per si, ou junto á despeza annual com outros contratos semelhantes, absorver a decima parte da receita ordinaria da camara.

A exequibilidade das deliberações camararias que recairem sobre as materias contidas n'estes onze numeros, depende de que as respectivas deliberações hajam obtido a approvação da junta geral do districto ou da sua commissão executiva, a cuja tutela a lei submete n'estes assumptos a acção municipal. — (Art. 106.)

II Todas as deliberações camararias, sem excepção, podem ser revogadas ou alteradas pelos tribunaes do contencioso administrativo, sempre que resulte d'ellas offensa de direitos ou que laborem em alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.º do codigo administrativo.

As pessoas competentes para promover a revogação ou alteração das deliberações camararias são as partes interessadas e o administrador do concelho. — (Art. 107.º e § un.)

III A execução das deliberações camararias compete ao presidente, com sujeição á auctoridade da camara, e sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos vereadores. — (Art. 108.º)

IV O administrador do concelho tem entrada em todas as sessões da camara e voto consultivo em todas as materias sobre que ella deliberar. O assento que lhe compete na sessão é ao lado esquerdo do presidente. — (Art. 101.º)

Nos concelhos de Lisboa e Porto, esta attribuição pertence aos administradores dos bairros, que a exercem por turno designado pelo governador civil. — (Cit. art., § un.)

7.º — *Divisão de trabalhos:*

É permittido á camara dividir os trabalhos da vereação pelos respectivos vereadores, tendo em vista os diferentes ramos de serviço ou pelouros, para que cada um d'elles tiver maior aptidão.

Esta divisão, porém, não pôde prejudicar nem as attribuições deliberativas da camara, nem as executivas do seu presidente. — (Art. 110.º e § un.)

CAPITULO II

Atribuições

A lei confere ás camaras municipaes attribuições importantes e variadissimas, considerando este corpo administrativo nas tres seguintes qualidades:

- 1.^a Como administrador e promotor dos interesses municipaes;
- 2.^a Como auctoridade policial do concelho;
- 3.^a Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto.

As materias de que as camaras têm de occupar-se em cada uma d'estas qualidades, serão o objecto das seguintes secções e sub-secções.

SECÇÃO I

SUMMARIO

1—Administram os bens e estabelecimentos do concelho.

2—Deliberam sobre a aquisição e alienação de bens.

Se as camaras municipaes carecem ou não de auctorisação do governo para alienar as inscriptões em que haja sido convertido o producto da desamortisação obrigatoria dos bens municipaes, ou quaesquer outras:

3—Deliberam sobre acceitação de heranças, doações e legados.

Quando a deliberação da camara consista em recusar a acceitação da herança, doação ou legado, e superiormente se entenda que essa deliberação prejudica os interesses do municipio, haverá meio legal de compellir aquelles corpos a acceitar o que anteriormente rejeitaram?

4—Deliberam sobre a criação de estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrucção e educação.

5—Deliberam sobre a concessão de subsidios a estabelecimentos de beneficencia, educação, e instrucção que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho.

6—Deliberam sobre a abertura, construcção, reparação e conservação das ruas e estradas do concelho.

Se a disposição da ordenação, livro I, titulo 66.º, na parte em que attribua ás camaras municipaes o direito de assegurar por meio de desforço, de que não havia appellação nem recurso, a integridade dos caminhos e servidões do concelho, estará ainda hoje em vigor:

7—Sobre criação de partidos e empregos.

Se o exercicio d'esta attribuição é facultativo ou obrigatorio para as camaras:

Se as camaras, para usarem da facultade que lhes confere a parte final d'este n.º 7.º do artigo 103.º do codigo, e extinguirem os partidos e mais empregos da administração municipal, que se hajam tornado desnecessarios, carecem de ouvir previamente os serventuarios d'esses logares, e se a falta de audiencia d'elles importa a nullidade da deliberação ca-

8— Sobre a nomeação, suspensão e demissão dos empregados da administração municipal.

9— Sobre a nomeação, suspensão e demissão dos professores de instrução primaria.

10— Sobre o intentar ou defender pleitos ou transigir n'elles por parte do concelho.

Poderão as camaras municipaes, sem dependencia de approvação das juntas geraes de districto, desistir das causas que intentarem, ou confessar o pedido nas que contra ellas forem intentadas?

Poderão as camaras ser obrigadas a intentar algum pleito, que superiormente se julgue ser de conveniencia para o municipio?

Decidido um pleito intentado em nome do municipio por algum dos eleitores ahi domiciliados, poderá a respectiva camara intentar-o de novo.

11— Sobre contrahir emprestimos.
Como deve entender-se a phrase da lei «receita auctorisada no orçamento?»

Comprehenderá ella toda a receita quer ordinaria, quer extraordinaria, ou referir-se-ha unicamente á receita ordinaria?

12— Sobre contratar a execução de obras, serviços ou fornecimentos do interesse do concelho.

Os contratos para a prestação de serviços do interesse do concelho estarão tambem sujeitos á tutela da junta geral?

A junta geral poderá recusar nos orçamentos das camaras a sua approvação ás verbas de despeza ahi consignadas para occorrer aos encargos resultantes dos contratos, que segundo a lei as mesmas camaras podem fazer sem dependencia de confirmação tutelar?

13— Sobre a construção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos do concelho.

Se as camaras podem alienar as fontes destinadas ao uso publico:

14— Sobre o modo de regular a fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos.

15— Sobre a conveniencia de serem expropriadas, por utilidade publica, as propriedades necessarias aos melhoramentos do concelho.

As deliberações affirmativas das camaras, n'este assumpto, tornar-se-hão executivas pelo simples decreto ou disposição de lei que declara a utilidade da expropriação, ou será necessario para isso que as juntas geraes de districto lhes concedam a sua approvação tutelar?

16— Sobre o lançamento de contribuições directas e indirectas.

17— Sobre o lançamento de taxas pelas licenças policiaes.

A facultade concedida ás camaras por esta disposição comprehenderá todas as licenças policiaes, seja qual for a auctoridade que os conceda e o fim a que se dirijam ou só aquellas cuja concessão é da competencia das mesmas camaras?

Quaes são os factos para que as camaras podem exigir licença e para cuja concessão são competentes?

— Indicações graes a que as camaras devem attender no uso da facultade que lhes confere este numero do codigo.

18— Sobre os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes.

19— Sobre a aposentação dos empregados municipaes.

20— Sobre a concessão de pensões aos bombeiros impossibilitados de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios.

Alem d'isto compete-lhes:

21— Administrar os cellheiros communs municipaes.

22 — Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança de feiras e mercados.

23 — Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para a extincção de incendios e para prevenir ou attenuar os males de quaesquer calamidades publicas.

24 — Celebrar accordos com as outras camaras para utilidade commum dos respectivos concelhos.

25 — Fixar a dotação de todos os serviços municipaes.

26 — Organisar os orçamentos do concelho.

27 — Estabelecer cemiterios.

28 — Determinar a denominação das ruas e logares publicos e a numeração dos predios.

A quem compete a execução das deliberações camararias sobre a materia d'este numero?

Se o serviço da numeração dos predios deve ser feito á custa dos proprietarios, ou se á custa do municipio?

Como administradoras e promotoras dos interesses municipaes

N'esta qualidade compete ás camaras:

1.º *Administrar todos os bens e estabelecimentos do concelho e dar-lhes a applicação a que são destinados.* — (Cod. adm., art. 103.º, n.º 1.º)¹

Esta faculdade das camaras dá-lhes direito e impõe-lhes ao mesmo tempo o dever de cuidar na conservação das cousas confiadas á sua gerencia, e de tirar d'ellas o maior proveito possivel para o municipio.

O direito de administrar não comprehende o de alienar, salvas as excepções estabelecidas nas leis, nem o de arrendar por mais de um anno os bens do concelho. — (Vide verb. *Alienação e Arrendamento*, a pag. 199 e 316 do 1.º vol.)

Os bens do concelho podem ser immoveis ou moveis, e proprios ou communs.

Tanto os immoveis como os moveis podem ser taes, ou por natureza ou mediante a acção do homem, ou por disposição da lei.

São immoveis por natureza, ou mediante a acção do homem, os predios rusticos e urbanos, entendendo-se por predio rustico o solo ou o terreno, e por predio urbano qualquer edificio incorporado no solo.

¹ As fontes e logares parallellos d'esta disposição são: codigo de 1836, artigo 82.º, §§ 5.º e 7.º; codigo de 1842, artigo 118.º, §§ 1.º e 2.º

Na lei da administração civil, de 26 de junho de 1867, artigo 83.º, §§ 2.º e 17.º, e no codigo de 21 de julho de 1870, artigo 117.º, §§ 1.º e 2.º, encontram-se disposições similhantes.

São immoveis por disposição da lei:

1.º Os productos e partes integrantes dos predios rusticos, e as partes integrantes dos predios urbanos, que não podem ser separadas sem prejuizo do serviço util, que devem prestar, salvo sendo distrahidas pelo proprio dono do predio;

2.º Os direitos inherentes aos immoveis por natureza ou mediante a acção do homem;

3.º Os fundos consolidados, que se acharem immobilisados perpetua ou temporariamente;

4.º Os bens, cuja immobilisação houver sido decretada por lei especial para certos e determinados fins.

São moveis por natureza todos os objectos materiaes não comprehendidos em alguma das classes que vimos de indicar: e por disposição da lei todos os direitos, que não forem inherentes a immoveis por natureza ou por disposição da lei.

A lei comprehende, sob a denominação de *immobiliarios*, todos os bens immoveis, quer por natureza ou mediante a acção do homem, quer por disposição da lei; e sob a de *mobiliarios*, tanto os moveis por natureza como os que a lei declara taes.

Quando, pois, na lei civil ou nos actos e contratos se usar da expressão *bens ou cousas immobiliarias* sem outra qualificação, deve entender-se que se comprehendem n'ella todos as immoveis, e quando se usar simplesmente da expressão *immoveis, cousas ou bens immoveis*, deve entender-se que só abrange os que o forem por natureza ou mediante a acção do homem.

Da mesma sorte a expressão *bens ou cousas mobiliarias*, abrange tanto os moveis por natureza, como os que são por disposição da lei; e a expressão *movel, cousas ou bens moveis*, só comprehende as que forem taes por natureza. — (Cod. civ., art. 373.º a 378.º — Vide o *Comment.* do sr. Dias Ferreira a estes artigos.)

Bens proprios são os que pertencem ao dominio privado do municipio, e a respeito dos quaes este póde exercer todos os direitos componentes da propriedade, como qualquer simples cidadão, salvas as restricções das leis e regulamentos administrativos.

Bens communs são os que pertencem ao dominio publico, denominado *dominio commun*, do municipio, e estão entregues ao uso publico, ou applicados a um serviço municipal, que os torna insusceptiveis de propriedade exclusiva e pri-

vada de alguém emquanto durarem essas condições. — (Vide *Dominio publico*, na secção *Dominio municipal*.)

Opportunamente, e nos logares proprios, indicaremos quaes os direitos e deveres das camaras em relação a cada uma das variedades em que se divide esta especie de bens.

Notaremos aqui de passagem, que uma das differenças mais essenciaes entre bens proprios e bens communs, consiste em que os primeiros são alienaveis e prescriptiveis, como os de qualquer simples cidadão, emquanto os segundos são essencialmente inalienaveis e imprescriptiveis durante o tempo em que estiverem adstrictos ao uso publico, salvos os baldios, que podem prescrever nos termos da lei commum, e ser alienados em conformidade das leis especiaes, de que já fallámos nos artigos *Aforamento* e *Baldios*, e de que adiante nos occuparemos ainda no n.º 14.º da presente secção.

Por *estabelecimentos do concelho* entendem-se todos os edificios ou propriedades ruraes, que estiverem applicados a um serviço de utilidade do municipio, taes como, casas de escola, asylos, hospitaes, quintas ou granjas modelos, etc., que se acharem a cargo do cofre municipal, com o proprio serviço n'elles organizado.

Em relação a todos elles cumpre ás camaras, não só o cuidado de os conservar em condições de satisfazerem aos fins para que foram creados, mas o de promover que sejam aproveitados com a maxima vantagem publica.

Nenhum estabelecimento municipal pôde ser supprimido sem previa approvação da junta geral de districto. — (Cod., art. 106.º, n.º 2.º)

2.º *Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços do concelho e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços.* — (Art. 103.º, n.º 2.º)¹

O codigo refere-se n'este numero unicamente ás aquisições por titulo oneroso, porque, com relação ás que houverem de operar-se por titulo gratuito, fez d'ellas uma classe áparte de que trata no numero seguinte.

As deliberações camararias, tanto sobre aquisição por ti-

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, § 28.º

Codigo de 1842, artigo 123.º n.º 6.º

Lei da administração civil de 26 de junho de 1867, artigo 84.º, n.ºs 1.º e 3.º

Decreto de 21 de julho de 1870, artigo 121.º, n.º 9.º

tulo oneroso de bens immobiliarios **necessarios** aos serviços do concelho, como sobre alienação de bens da **mesma natureza**, que forem dispensaveis d'esses serviços, estão sujeitas á tutela da junta geral de districto (artigo 106.º, n.º 9.º) e, alem d'essa tutela, as relativas á aquisição carecem ainda de que o governo reconheça a necessidade d'ella, e a auctorisc. — (L. de 22 de junho de 1866, art. 10.º, § 2.º, n.º 1.º, e art. 8.º, n.º 3.º)

Sobre esta materia veja-se o que dissemos:

Quanto á aquisição de bens, por titulo oneroso, no artigo *Associações ou corporações*, volume 1, desde pag. 402 a 413; e

Quanto á alienação, nos artigos *Afforamento e Alienação*, volume 1, de pag. 111 a 133 e 198 a 209, onde vem exposta a doutrina e a legislação applicavel a esta parte da administração municipal.

Ao que ahi dissemos, cumpre-nos acrescentar as seguintes indicações sobre um ponto importante de que n'esses logares nos não occupámos, e vem a ser:

Se as camaras municipaes carecem ou não de auctorisação do governo para alienar as inscripções em que haja sido convertido o producto da desamortisação obrigatoria dos bens municipaes, ou quaesquer outras:

Na vigencia do codigo administrativo de 1842 foi declarado, em portaria de 17 de fevereiro de 1871, que as camaras podiam, com a devida auctorisação do corpo tutelar a que estavam sujeitas, vender as inscripções que possuissem e em que houvessem sido convertidos os bens desamortisados: — porque as leis da desamortisação, ordenando a venda dos bens municipaes e a sua substituição por titulos de divida publica fundada, não determinaram que taes titulos ficassem immobilisados nas mãos das camaras a que pertencessem; — porque permittindo o artigo 123.º, n.º 6.º do codigo então vigente, que as camaras alheassem os bens do concelho, seria necessaria uma lei, que revogasse essa disposição para que os titulos provenientes da desamortisação devessem considerar-se inalienaveis, e nenhuma havia que assim o determinasse; — porque, considerando o artigo 375.º do codigo civil

as inscripções immobilizadas perpetua ou temporariamente, como bens immobiliarios, isto é, como tendo a mesma natureza d'aquelles que foram vendidos, e que as camaras podiam alhear com auctorisação do conselho de districto, se as leis de desamortisação não houvessem estabelecido um modo especial de venda, nenhuma rasão legal existe para que aos fundos substituidos se não applique a regra geral do artigo 123.º, n.º 6.º do referido codigo.

Estas rasões são inteiramente procedentes no regimen actual, em vista do disposto no artigo e numero do codigo vigente de que nos estãmos occupando, e por isso considerãmos que as camaras podem alienar os seus titulos de divida publica, quando a necessidade assim o exija, e se haja solicitado e obtido a necessaria approvação da junta geral do districto, ou da commissão sua delegada.

3.º *Deliberar sobre a acceitação de heranças, doações e legados deixados ao concelho ou a estabelecimentos municipaes*¹.

A materia a que este numero se refere é a *acquisição*, por titulo gratuito, de bens de qualquer especie, tanto *inter vivos* como *mortis causa*.

As deliberações camararias, n'este assumpto, não estão sujeitas a tutella, nem carecem da approvação do governo, e bastam por sua força propria para effectuar validamente a aquisição dos bens immobiliarios, que forem deixados ou doados ao concelho.

Os bens immobiliarios assim adquiridos devem, porém, ser invertidos dentro de um anno, contado da data da aquisição, em fundos consolidados, sob pena de os municipios os perderem em favor da fazenda nacional.

Veja-se, sobre esta materia, o que dissemos no volume 1, pag. 405 a 413.

Na attribuição conferida ás camaras por este numero comprehende-se evidentemente a faculdade de repudiar a herança ou o legado e de rejeitar a doação, sobre cuja acceitação a lei lhes dá o direito de deliberar.

Não é de presumir que as camaras usem d'essa faculdade de repudio desde que, segundo a lei, o facto da acceitação as

¹ Codigo de 1842, artigo 123.º, n.º 7.º

Lei de 25 de junho de 1867, artigo 83.º, n.º 1.º

Decreto de 21 de julho de 1870, artigo 121.º, n.º 10.º

não obriga a encargos superiores ás forças da herança, doação ou legado que lhes for deixado ou doado, mas, como a faculdade existe, é possível que d'ella se use.

Quando assim aconteça, e a camara houver deliberado recusar a acceitação da herança, doação ou legado, e superiormente se entenda que essa deliberação prejudica os interesses do municipio, haverá meio legal de compellir aquelles corpos a acceitar o que anteriormente rejeitaram?

Entendemos que não. As camaras resolvem soberanamente n'este assumpto, porque as suas deliberações ácerca d'elle não estão sujeitas a tutela alguma.

As juntas geraes não têm, portanto, acção sobre as camaras n'este ponto. Os tribunaes do contencioso, quer de ordem administrativa, quer de ordem judicial, tambem a não têm, porque a nenhum d'elles dá a lei competencia para annullar as deliberações camararias, que embora prejudiciaes aos interesses do concelho, foram tomadas no livre e legitimo exercicio de funcções.

Resulta d'ahi que nem por meio da acção tutelar, nem por meio da acção contenciosa pôde aquelle acto camarario ser revogado, nem a camara ser compellida a acceitar herança, doação ou legado contra sua vontade.

O unico campo em que a questão pôde, em tal caso, ser tratada é o da acção judicial, que o municipio poderá intentar contra os sens gerentes, pedindo-lhes indemnisação de perdas e danos causados pelo repudio da herança, legado ou doação; mas ainda ahi as probabilidades de bom resultado são mais que duvidosas, pela difficuldade de provar que o corpo gerente excedera os justos limites das suas attribuições legaes, ou procedera de má fé, attento o disposto nos artigos 1:338.º e 2:399.º do codigo civil.

Em França, comquanto seja principio corrente que a administração activa e tutelar não tem acção contra as deliberações negativas dos corpos administrativos, exceptua-se d'elle o caso em que algum d'esses corpos recuse acceitar herança, doação ou legado deixado ao departamento ou á communa, porque sem obstaculo em tal deliberação, pôde a administração superior auctorisar a acceitação.

4.º *Crear estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrucção e educação*¹.

A acção das camaras n'este assumpto não tem outro limite mais que o dos recursos de que poder dispor.

A despeza a fazer com este serviço tem a natureza de obrigatoria. — (Cod., art. 127.º, n.º 8.º) — Veja-se o artigo *Instrucção primaria*.

Esta faculdade concedida ás camaras, como ás juntas geraes do districto, é uma creação do novo codigo, poisque nem o de 1836, nem o de 1842 a mencionavam entre as attribuições d'estes corpos administrativos.

A creação de estabelecimentos de interesse publico era considerada como uma attribuição do poder executivo. — (P. de 2 de março de 1839.)

Os corpos administrativos não podiam, portanto, attribuir-se o direito de crear taes estabelecimentos, porque isso importava uma usurpação do poder real.

(Parecer do ajudante do procurador geral da corôa, Guimarães, de 26 de julho de 1855, citada em nota 1 ao artigo 228.º do codigo de 1842, a pag. 243. No mesino sentido estava a jurisprudencia franceza, constante da circular do ministerio do interior, em data de 25 de maio de 1852. Dufour, n.º 323.)

5.º *Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrucção, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho.*

O exercicio d'esta faculdade importa um estímulo poderoso á iniciativa particular, e pôde ser uma origem de economia para o municipio, por só ter de subsidiar o que n'outras circumstancias teria de custear integralmente.

Tal é, por exemplo, o caso em que as camaras subsidiem escolas ou collegios livres, onde se ministra gratuitamente o ensino primario elementar aos alumnos pobres, ou o ensino complementar, porque, segundo a disposição do artigo 23.º da lei de 2 de maio de 1878, desde que assim o fizerem, ficam dispensadas da obrigação de estabelecer as correspondentes cadeiras na parochia ou concelho respectivos.

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, §§ 21.º a 22.º

Codigo de 1842, artigo 123.º, n.ºs 10.º e 12.º

Lei de 26 de junho de 1867, artigo 84.º, n.º 10.º

Decreto de 21 de julho de 1870, artigo 121.º, n.º 12.º

A concessão de subsidios pôde ter por objecto tanto a fundação como o custeio annual dos estabelecimentos.

Compete ás camaras fixar nos seus regulamentos as condições em que a concessão de subsidio deva ter lugar.

N'este assumpto podem ler-se com vantagem e applicar-se, na parte em que forem applicaveis, as regras estabelecidas na portaria de 20 de setembro de 1882, collecção, pag. 409, sobre a concessão de subsidios á iniciativa particular e ás associações para o estabelecimento de jardins de infancia, cursos de adultos, bibliothecas, escolas de desenho e outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento da instrucção popular.

Pela concessão e prestação de subsidio, adquire a camara direito a fiscalisar o modo por que elle é aproveitado, e a verificar a utilidade pratica com que o estabelecimento subsidiado se desempenha da sua missão.

A concessão de subsidio, embora tenha a natureza de acto voluntario, constitue, todavia, depois que é factó consummado, uma especie de contrato com o estabelecimento a que tiver sido feita, e deve consequentemente ser mantida emquanto se não mostra que os seus resultados uteis não correspondem ao encargo, ou que circumstancias supervenientes tornam impossivel ao municipio a sua satisfação.

6.º *Mandar, na conformidade das leis especiaes, abrir, construir, reparar e conservar as ruas e estradas do concelho*¹.

No desempenho d'esta attribuição cumpre ter em vista:

— Que as ruas, cuja abertura, construcção, reparação e conservação estão a cargo das camaras, são todas as que não fizerem parte das estradas geraes ou districtaes.

— Que as estradas igualmente a seu cargo são as que estiverem ou forem classificadas como municipaes.

— Que as estradas municipaes são de duas classes. A primeira comprehende as que forem de interesse commum para dois ou mais concelhos. A segunda comprehende as que ligam duas ou mais freguezias do mesmo concelho.

— Que a classificação das estradas municipaes é a que constar do respectivo plano definitivo competentemente appro-

¹ Código de 1836. artigo 82.º, §§ 21.º 22.º e 26.º

Código de 1842, artigo 123.º, n.ºs 7.º, 10.º e 11.º, e artigo 124.º

Lei de 6 de junho de 1864.

Decreto de 31 de dezembro de 1864.

vado, mas que este pôde ser alterado, introduzindo-lhe novas estradas, eliminando algumas das que n'elle estiverem comprehendidas, ou transferindo-as de uma para outra classe.

— Que o diploma por que actualmente se regula o processo para levar a effeito quaesquer alterações, que hajam de ser feitas nos planos das estradas municipaes é o decreto de 3 de novembro de 1882, na collecção de legislação, pag. 463.

— Que as camaras devem incluir todos os annos nos seus orçamentos a verba necessaria para o serviço da viação municipal, sem o que não podem os mesmos orçamentos ser approvados. — (Lei de 6 de junho de 1864, art. 9.º, §§ 1.º e 2.º)

— Que a despeza com a reparação e conservação das ruas tem a natureza de obrigatoria, e como tal deve ser inscripta no respectivo orçamento, porque é isso o que se deduz da combinação entre este n.º 6.º do artigo 123.º, com o artigo 127.º, que declara obrigatorias todas as despezas postas a cargo das camaras. — (P. de 6 de fevereiro de 1879, ao govern. civ. do Porto, col., pag. 19.)

— Que não pôde dar-se começo a quaesquer trabalhos de construcção ou grande reparação, sem que previamente tenha sido elaborado e approvedo o projecto e orçamento respectivo.

Os estudos para estes trabalhos devem ser feitos por empregados technicos da engenharia districtal, ou das obras publicas e na falta de uns e de outros, por pessoas habilitadas, que a camara nomear. — (L. cit., art. 10.º e § un., e decr. de 30 de outubro de 1868, art. 3.º e 7.º)

— Que a construcção e obras de grande reparação das estradas municipaes devem ser feitas, sempre que for possivel, por meio de empreitadas, quer geraes, quer parciaes ou por tarefas.

As empreitadas ou tarefas devem ser dadas por arrematação em hasta publica, precedendo editos, pelo menos de vinte dias. — (Art. 370.º do cod. adm.)

Compete ás camaras fixar as condições do contrato e a fórma da licitação e concurso. — (L. de 6 de junho de 1864, art. 12.º, § 1.º)

Quando estes contratos obriguem a despeza, cuja importan-

cia annual, só de per si, ou junta a despeza annual com outros contratos semelhantes, absorva a decima parte da receita ordinaria da camara, carecem da confirmação da junta geral para que se tornem effectivos e possam produzir effectos de direito. — (Cod. adm., art. 106.º, n.º 11.º) — Sobre os contratos de empreitada, que as camaras municipaes houverem de fazer, veja-se o artigo *Empreitada*.)

— Que a expropriação dos terrenos necessarios á construcção das estradas municipaes e das ruas, que d'ellas façam parte, cujo plano tiver sido competentemente approvedo, não carece de decreto do poder executivo, que a auctorisar, porque no artigo 13.º da lei de 6 de junho de 1864 está ella já decretada e auctorisada, como consequencia implicita do acto da approvação do plano, e porque é desnecessario ordenar por decreto o que já está ordenado por lei. — (PP. de 26 de junho de 1874 e 10 de novembro de 1879.)

— Que as camaras não precisam, nem devem solicitar das juntas geraes ou das commissões executivas, auctorisação para estar em juizo e seguir ahi o processo da liquidação do valor dos predios expropriados, e quando pedida, devem as juntas geraes recusar-se a dal-a, porque, nos termos do artigo 106.º, n.º 7.º do codigo administrativo, tal auctorisação só é necessaria para transigir sobre pleitos e não para estar em juizo. — (Cit. P. de 10 de novembro de 1879.) — Veja-se o artigo *Expropriação*.

— Que alem das ruas que ficam indicadas e cuja reparação e conservação a lei põe a cargo das camaras, pôde o governo commetter tambem a estes corpos administrativos a conservação e policia das que façam parte das estradas de primeira ordem, uma vez que pelos cofres do estado se ponham á sua disposição as sommas necessarias para custear a correspondente despeza.

Estas sommas devem ser fixadas na rasão do custo medio annual da conservação e policia das respectivas estradas, nos 10 kilometros das vizinhanças da povoação. — (L. de 15 de julho de 1862, art. 9.º, §§ 5.º e 6.º)

N'esta faculdade do governo comprehendia-se tambem a de commetter ás camaras o mesmo encargo a respeito das estradas de segunda ordem ou districtaes, como era expresso

no citado artigo 9.º, § 5.º da lei de 1862; mas hoje, em vista do artigo 53.º, n.º 7.º do código administrativo, que commetteu ás juntas geraes a construcção, reparação e conservação das estradas districtaes, é evidente que tal faculdade cessou em relação a esta parte da viação publica. — (Vide a este respeito o artigo *Juntas geraes de districto.*)

— Que as camaras municipaes são incompetentes para, por sua auctoridade propria, mandar intimar os proprietarios de predios confinantes com a via publica, a fim de que abram de novo os agulheiros e boeiros destinados a dar vasão ás aguas que se accumulam nas ruas ou estradas do concelho, e que elles porventura hajam tapado; porque, quer n'este caso haja infracção de postura, quer se trate de questão de servidão e posse, a competencia para conhecer d'esses factos e julgar d'elles, é exclusiva do poder judicial; e qualquer deliberação que as camaras tomem sobre o assumpto, a não ser para appellar áquelle poder, é nulla por offensiva das leis que regulam as competencias ¹. — (Decr. do sup. trib. adm. de 30 de agosto de 1876.)

A doutrina consignada n'este diploma, e que tem sido confirmada em varios julgamentos posteriores, em opposição com a antiga jurisprudencia do conselho de estado, está de accordo com a opinião que temos, sobre a seguinte questão:

Se a disposição da ordenação, livro I, titulo 66.º, na parte em que attribuia ás camaras municipaes o direito de assegurarem por meio de desforço, de que não havia appellação nem agravo, a integridade dos caminhos e servidões do concelho estará ainda hoje em vigor?

Entendemos que não. Na antiga jurisprudencia do conselho de estado e já mesmo na do supremo tribunal administrativo seguiu-se durante muito tempo a affirmativa. — (Decr. do cons. d'est. de 9 de abril de 1851, 2 de novembro de 1852, 14 de outubro de 1853, 23 de maio de 1854, 26 de novembro de 1859, 2 de dezembro de 1868, 24 de janeiro de 1869, e decr. do sup. trib. adm. de 29 de março de 1876 e outros.)

¹ Sobre as questões connexas ou relativas aos assumptos d'este numero do artigo 103.º do código, vejam-se os artigos *Contribuições municipaes, Ruas, largos e praças e Viação publica.*

No mesmo sentido se pronunciou o ministerio do reino na portaria de 13 de maio de 1844, declarando que a citada ordenação, não só estava em vigor com referencia a servidões publicas, mas era extensiva, e sempre se entendêra tambem *applicavel a toda a operação em rio ou ribanceiras, de que resulte prejuizo á navegação ou outro qualquer.*

Era, portanto, doutrina uniformemente recebida, tanto nos tribunaes, como nas regiões superiores da administração publica, que a faculdade concedida ás camaras por aquella ordenação subsistia em toda a sua plenitude.

Não tinha ella, porém, segundo pensâmos, rasão de ser.

Diz a referida lei no logar citado:

«E saberão os vereadores se algumas possessões, servidões, caminhos ou rocios do concelho andam emalheados, e tiral-os-hão para o concelho, demandando os que os trazem, perante os juizes, até realmente serem tornados e restituídos ao concelho. *Porém se acharem que algumas pessoas alargam os vallados de suas herdades, e com elles tomam dos caminhos e servidões dos concelhos alguma parte, elles logo por si, com algum summario conhecimento de testemunhas perante as partes, ou seus caseiros ou mordomos, sem mais outra citação de mulheres, tornarão os caminhos ou servidões ao ponto, que d'antes estavam, sem receberem appellação nem agrava, ficando, porém, resguardado aos senhorios, se entenderem que são agravados, poderem demandar o concelho sobre a propriedade ordinariamente.»*

Resulta d'estes termos que a attribuição conferida ás camaras dava a estas corporações o direito de resolver e, portanto, de julgar *sem appellação nem agravo* em materia de posse sobre caminhos e servidões do concelho, e o de executar por sua propria auctoridade as decisões que tomassem a esse respeito, com a simples precedencia de «algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros ou mordomos».

Mas, sendo assim, é evidente que a attribuição não póde subsistir, porque a lei que a conferia está inquestionavelmente revogada, não só por effeito de disposição expressa de lei, mas em virtude da sua inconciliabilidade absoluta com as leis e instituições posteriores e vigentes.

O decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, tratando de estabelecer a administração publica sobre a base da nova organização politica dada ao paiz, dispõe: «que são conservadas e confirmadas ás camaras municipaes todas as suas antigas

atribuições, *exceptuadas as que pertencem á auctoridade judiciaria*».

Por esta disposição foram, portanto, expressamente retiradas ás camaras municipaes todas as funcções de julgamento que lhes competiam pela legislação anterior, e consequentemente ficaram revogadas as leis que lhas conferiam, entre as quaes está a de que nos occupâmos.

Alem d'isto, temos ainda, que segundo a indole das instituições, que nos regem, a separação entre as funcções de administrar e as de julgar, que no antigo regimen andavam inteiramente confundidas, constitue uma das bases mais essenciaes em que assenta a nova organização politica do paiz e uma das garantias mais preciosas concedidas aos cidadãos.

Assim desde o citado decreto de 16 de maio de 1832, em cujo relatorio se enuncia esta doutrina, como sendo o pensamento fundamental da reforma, e se estabelece o principio de que as magistraturas administrativas são incompativeis com as judicarias e que as suas funcções não podem accumular-se em caso algum, até hoje, as differentes leis organicas, que se lião succedido, têm accentuado e firmado constantemente o principio da separação entre a função de julgar e a de administrar, declarando a absoluta incompatibilidade entre uma e outra.

Conferindo, pois, a ordenação no logar citado uma attribuição de julgamento em materia de posse ás camaras municipaes, e pertencendo esse acto por sua natureza e pela disposição expressa das leis posteriores¹ á exclusiva competencia do poder judicial, e sendo, alem d'isso, o exercicio de tal função, por parte d'aquelle corpo administrativo, incompativel com a indole das nossas instituições, parece-nos conclusante que ella não pôde deixar de considerar-se revogada, e que a sua evocação como lei vigente não tem fundamento juridico, que a justifique.

N'este sentido se modificou a jurisprudencia do supremo tribunal administrativo, como já fica indicado, no decreto de 30 de agosto de 1876, onde se consigna o principio de «que as camaras não têm competencia para tomar deliberações, que importem o julgamento de uma questão de servidão e posse, porque seriam offensivas das leis que attribuem exclusivamente ao poder judicial a resolução das questões d'essa natureza».

¹ Codigo de 1842, artigo 284.º, decreto de 9 de janeiro de 1850, artigo 87.º, codigo administrativo de 1878, artigo 252.º

Esta nova jurisprudencia do tribunal tem sido mantida, como ainda ultimamente no recurso n.º 4:742, julgado em sessão de 18 de junho de 1884, pendente de homologação.

No mesmo sentido se havia, já ha muitos annos, pronunciado a associação dos advogados de Lisboa (*Gazeta dos tribunaes* n.ºs 905 e 1444) e o distincto escriptor de direito administrativo, Luiz Antonio Nogueira (*Direito*, 1.º anno, pag. 488)¹.

*7.º Crear partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios, e bem assim os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração municipal e interesse do concelho, arbitrando-lhes a correspondente remuneração e extinguido-os quando se tornem desnecessarios*¹. — (Vide verb. *Partidos e Facultativos de partido*.)

Se o exercicio d'esta attribuição é facultativo ou obrigatorio para as camaras:

A lei (codigo administrativo, artigo 127.º, n.º 7.º) declara obrigatoria a retribuição dos partidos municipaes, mas esta disposição refere-se evidentemente aos partidos creados, e não impõe ás camaras o dever de creal-os.

O artigo 103.º, n.º 7.º tambem lhes não impõe tal dever, porque os termos em que está concebido conferem uma competencia, mas não obrigam a usar d'ella.

Não ha, portanto, fundamento legal para exigir obrigatoriamente das camaras a criação de partidos, e é ao prudente arbitrio d'esses corpos, em presença das circumstancias locaes, e em attenção ás necessidades dos povos e aos recursos do municipio, que pertence resolver sobre o uso da attribuição que a lei lhes confere.

Das suas deliberações, a tal respeito, não ha recurso con-

¹ A *Revista de legislação*, anno xv, pag. 51, segue a opinião contraria, entendendo que o processo do desforço permittido ás camaras pela citada ordenação, ainda hoje subsiste; mas com taes modificações o faz, que a disposição da ordenação quasi desaparece.

Reconhecer que em face da legislação vigente não podem recusar-se aos particulares, contra esta especie de desforço das camaras, os meios possessorios concedidos pelo artigo 493.º do codigo do processo civil, quando a ordenação expressamente determina que contra esse acto se não receba appellação nem aggravo, parece-nos que vale o mesmo que confessar a inconciliabilidade d'esta lei com as actualmente em vigor e confirmar implicitamente a verdade da doutrina que expomos no texto.

tencioso, porque, sejam ellas quaes forem, nunca podem envolver offensa de direito nem violação de lei, que não ha.

A doutrina seguida nas portarias de 17 de outubro de 1853, 26 de abril de 1854 e outras citadas na nota 1 ao artigo 123.º, n.º 11.º do codigo de 1842, segundo a qual o administrador do concelho devia requerer ás camaras a criação de partidos e recorrer, no caso de indeferimento, para os tribunaes do contencioso administrativo, não tem rasão de ser por falta de fundamento legal.

Ao criterio e bom juizo das camaras municipaes cumpre resolver sobre o assumpto, como for mais consentaneo aos interesses e recursos locaes.

Se as camaras, para usarem da faculdade que lhes confere a parte final d'este n.º 7.º do artigo 103.º do codigo, e extinguirem os partidos e mais empregos da administração municipal, que se hajam tornado desnecessarios, carecem de ouvir previamente os serventuarios d'esses logares, e se a falta de audiencia d'elles importa a nullidade da deliberação camarária, proferida sobre o assumpto:

Na antiga jurisprudencia do conselho de estado e do ministerio do reino, seguiu-se sempre a affirmativa, com fundamento em que a extincção de um partido ou emprego importa uma demissão indirecta para o serventuario do logar, e em que a demissão não pôde ser validamente dada, sem audiencia do interessado, nos casos e a respeito dos funcionarios a que e a quem a lei haja concedido essa garantia. — (Decr. do cons. d'est., de 17 de setembro de 1852, *Diar. do gov.* n.º 244, e de 9 de maio de 1856, *Diar. do gov.* n.º 137; PP. de 28 de julho de 1852, e 2 de outubro de 1868.

No regimen do novo codigo continuou a seguir-se a mesma doutrina, como se vê da portaria de 31 de janeiro de 1883, collecção de legislação, pag. 13, na qual se declara: — «que sempre que a suppressão de um logar importe a demissão do respectivo serventuario, deverá este ser previamente ouvido, como se determina nos artigos 53.º, n.º 9.º e 103.º, n.º 8.º

1 Codigo administrativo de 1842, artigo 123.º, n.º 11.º

Decretos de 24 de maio e 26 de novembro de 1845, e de 21 de maio de 1846.

do código administrativo; devendo posteriormente ser observadas as disposições do artigo 56.º, § un., n.º 3.º, e do artigo 106.º, n.º 10.º do mesmo código».

O fundamento invocado para assentar esta doutrina é: que o facto da supressão de um logar, quando tenha por effecto fazer cessar o exercicio e vencimento do individuo que o des-empenna, importa uma demissão, e que, portanto, devem, n'este caso, ser observadas as disposições do código administrativo, que mandam ouvir previamente o empregado e solicitar depois a confirmação superior; e que a faculdade de poderem os corpos administrativos do districto ou do concelho supprimir os logares, que tiverem por inuteis, quando applicada sem distincção dos effectos, que produz para com os serventuarios dos mesmos logares, pôde dar occasião a que sejam illudidas as garantias e restricções ordenadas pelo código a respeito das demissões dos respectivos empregados.

Esta jurisprudencia não nos parece correcta e conforme á lei. A supressão de um emprego inutil obedece a considerações e principios inteiramente diversos dos por que tem de regular-se a demissão de empregados.

Não ha direitos que possam invocar-se em favor da conservação de um logar inutil.

Os cargos publicos só têm a sua razão de ser no serviço que prestam. Desde que este se torna nullo ou dispensavel, a circumstancia de existirem empregados, que foram nomeados para o seu desempenho, não pôde justificar nem determinar a conservação do cargo.

Sejam quaes forem os direitos do empregado, é certo que elles nunca podem prevalecer contra a conveniencia publica, nem subsistir em relação á funcção, desde que esta for competentemente julgada inutil.

Exigir, n'este caso, a audiencia do empregado e tornar, por assim dizer, dependente da sua annuencia a supressão de um logar inutil, equivale a obrigar indirectamente o municipio a crear ou sustentar um beneficio simples e a supportar um encargo esteril, o que vale o mesmo que obrigar a um desperdicio ou mau emprego dos dinheiros publicos.

A jurisprudencia que conduz a taes resultados não pôde ter-se por verdadeira e correcta.

Querer, pois, applicar á hypothese da supressão de um cargo por inutil, as garantias dadas pelo n.º 8.º do artigo 103.º do código aos empregados municipaes, quando se tratar da sua demissão por faltas, e quando, portanto, ha a respeitar o

direito de defeza contra accusações, que podem ter sido calumniosamente formuladas, é confundir assumptos, por sua natureza distinctos, amesquinhar a acção dos corpos locais e substituir o arbitrio á lei, exigindo e ampliando as restricções que ella estabelece para casos e especies determinadas, a outras diversas, que estão, não só fóra da sua letra, mas do espirito e rasão que a presidiu e fundamentou.

A acção dos corpos administrativos no exercicio das faculdades, que a lei lhes entregou, não póde estar dependente de condições, nem ser limitada por preceitos diversos dos que a mesma lei lhes impoz.

O poder executivo tem direito a regular a execução das leis, mas esse direito não envolve o de alterar-lhes o character ou o de annullar o pensamento fundamental, que lhes presidiu, ou o de cercear as faculdades que ellas concedem, quer aos corpos locais, quer aos cidadãos.

O perigo de abuso e a possibilidade de tornar illusorias as garantias dadas aos empregados dos corpos administrativos tem o seu correctivo natural e legal no exercicio da tutela a que a lei sujeita as deliberações dos mesmos corpos relativas á suppressão de logares, e não na audiencia dos interessados, cujos direitos e serviços, se podem ser titulo á consideração da administração, não podem em caso algum ser obstaculo que impeça, nem condição de que dependa a resolução que os interesses da boa gerencia municipal aconselham.

Repetimos, portanto, que no nosso conceito a jurisprudencia adoptada não tem rasão de ser.

8.º *Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendel-os e demitil-os, depois de ouvidos, quando pratiquem faltas graves ou se tornem indignos de exercer as suas funções¹.*

A nomeação dos empregados da administração municipal, é acto proprio das camaras e não está sujeito a confirmação superior.

A suspensão e demissão não podem ser deliberadas, sem audiencia dos interessados, nem tornar-se effectivas, quanto á suspensão, quando seja imposta por mais de trinta dias, e quanto á demissão, seja qual for o motivo, sem que as respe-

¹ Codigo de 1836 artigo 82.º, §§ 9.º, 89.º e 91.º
Codigo de 1842, artigo 127.º

ctivas deliberações hajam sido confirmadas pela junta geral do districto.

D'esta ultima regra exceptuam-se:

1.º O caso em que a demissão seja dada em virtude da supressão do logar;

2.º O caso em que seja dada a requerimento dos proprios empregados, porque em tal caso torna-se desnecessaria a formalidade que a lei estabeleceu em seu favor, como garantia contra as demissões injustas e arbitrarías, de que poderiam ser victimas.

A doutrina d'este numero tem assento na portaria de 28 de outubro de 1880, que embora só trate dos empregados da administração districtal, deve tambem considerar-se applicavel por identidade de rasão aos da administração municipal.— (Art. 106.º, n.º 1.º) — Vejam-se sobre a materia d'este numero os artigos *Empregados publicos e Emprego publico*.

9.º *Nomear os professores de instrução primaria, cujos vencimentos, ou a maior parte d'elles, estejam a cargo do cofre municipal, suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando pratiquem faltas graves ou se tornem indignos de exercer os seus logares, tudo na conformidade das leis espeziaes.*

Legislação especial sobre este assumpto:

A lei especial por que as camaras têm de regular-se no exercicio d'esta attribuição, é a de 2 de maio de 1878, e as instruções que acompanham a portaria de 8 de agosto de 1881.

Direitos das camaras:

Segundo esses diplomas compete ás camaras municipaes:

I—O direito de nomeação dos professores das escolas de instrução primaria, elemental e complementar, e dos respectivos ajudantes.

II—O direito de impor penas disciplinares aos professores, segundo o grau de culpa, que elles tiverem. — (Cit. L., art. 40.º)

Nomeação de professores:

A nomeação dos professores só pôde ser feita por meio de concurso documental, e sob proposta graduada da junta escolar; e só pôde recair em pessoa que tenha capacidade legal para exercer as funções do magisterio. — (L. de 2 de maio, art. 30.º)

Titulos de capacidade para o ensino primario elementar:

Os titulos, que constituem capacidade legal para o ensino primario elementar são:

- a) Diploma de approvaçãõ no ensino normal do segundo grau;
- b) Diploma de approvaçãõ no ensino normal do primeiro grau;
- c) Diploma de habilitaçãõ para o ensino complementar;
- d) Diploma de habilitaçãõ para o ensino elementar.

Em igualdade de circumstancias os candidatos devem ser preferidos pela categoria dos seus diplomas, na ordem que fica exposta e em cada categoria, pela antiguidade de serviço no magisterio.

Quando não houver candidato habilitado, podem as camaras, ouvida a junta escolar, nomear temporariamente pessoas que julguem idoneas, mediante a gratificaçãõ que estipularẽm. Dada esta hypothese, cumpre às camaras abrir todos os annos concurso para as cadeiras assim regidas, até apparecer candidato habilitado.

Titulos de capacidade para o ensino do segundo grau:

Os titulos que constituem capacidade legal para o ensino do segundo grau, ou elementar e complementar são:

- a) Diploma de approvaçãõ no ensino normal do segundo grau;
- b) Diploma de habilitaçãõ para o ensino complementar;
- c) Diploma de approvaçãõ de qualquer curso de instrucçãõ superior;
- d) Diploma de approvaçãõ em qualquer curso de instrucçãõ secundaria.

Quaes os-cursos de instrucçãõ superior, que habilitam para o magisterio primario:

Os cursos de instrucçãõ superior, que habilitam para o magisterio primario, são os que se provarem por algum dos seguintes documentos:

- 1.º Diploma de formatura em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra;
- 2.º Carta de curso de qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto;
- 3.º Carta de qualquer dos diversos cursos especiaes da escola polytechnica de Lisboa, nos termos da portaria de 8 de junho de 1860;

4.º Carta de qualquer dos cursos de engenheiros de minas, engenheiros constructores e engenheiros de pontes e estradas da academia polytechnica do Porto;

5.º Approvação em todas as cadeiras do curso superior de letras;

6.º Diploma do curso completo do instituto agricola;

7.º Diploma dos cursos dos officiaes das armas scientificas na escola do exercito.

(Officio da direcção geral de instrucção publica, expedido por ordem do ministro, em vista do parecer dos fiscoes da corôa, em data de 30 de julho de 1883, publicado na *Collecção de legislação* do mesmo anno a pag. 237.)

O curso de estudos theologicos nos seminarios não constitue curso de instrucção superior nem secundaria e não pôde, portanto, ser considerado como titulo de capacidade, e menos ainda como titulo de preferencia para o provimento das cadeiras de instrucção primaria. — (Decr. do sup. trib. adm. de 6 de março de 1884, *Diar. do gov.* n.º 115 de 21 de maio do mesmo anno.)

Quaes os cursos de instrucção secundaria que habilitam para o mesmo magisterio:

Os cursos de instrucção secundaria, que habilitam ao magisterio primario são os que se provarem por algum dos seguintes documentos:

1.º Diploma do curso dos lyceus, conforme o disposto nos artigos 71.º e 76.º do decreto de 20 de setembro de 1844;

2.º Diploma ou certidões de approvação em todas as disciplinas que constituíam qualquer curso dos lyceus de primeira ou segunda classe nos termós dos regulamentos de 10 de abril de 1860, 9 de setembro de 1863, 25 de novembro de 1870, 13 de março de 1873 e 14 de outubro de 1880;

3.º Diploma do curso completo do collegio militar.

Regras que devem observar-se no exercicio do direito de nomeação dos professores:

No provimento das cadeiras as camaras não têm arbitrio para nomear candidato que não possua as habilitações legaes, nem para preferir o de categoria inferior a outro que, segundo a lei, a tenha superior. — (Cit. decr.)

As propostas graduadas das juntas escolares não obrigam

as camaras, que podem afastar-se d'ellas, sempre que na graduação dos candidatos se não hajam respeitado os preceitos da lei e das instrucções regulamentares de 8 de agosto de 1881, ou se haja commettido erro de apreciação sobre o valor legal dos diplomas apresentados por cada um dos concorrentes. — (Cit. decr.)

Nomeação dos ajudantes:

A nomeação dos ajudantes de ambos os sexos das escolas elementares e complementares deve ser feita, sob proposta das juntas escolares, de entre os individuos habilitados com a necessaria capacidade legal para o magisterio primario.

Na falta de pessoas idoneas, podem tambem as camaras, ouvida a junta escolar, nomear pessoas idoneas para o cargo de ajudantes, ou, sob proposta dos professores e approvação da junta escolar, arbitrar gratificações a alumnos mais adiantados, que sejam maiores de dezeseis annos de idade, para dirigirem as classes e coadjuvarem os professores. — (L. de 2 de maio, art. 33.º e § 2.º)

O exercicio como ajudante, com manifesta aptidão, constitue motivo de preferencia para o primeiro provimento no logar de professor. — (Cit. L. e art., § 1.º)

Quaes são as penas disciplinares que podem impor-se aos professores:

As penas disciplinares a que estão sujeitos os professores e professoras de instrucção primaria são: a admoestação, a reprehensão, a suspensão com perda parcial ou total dos vencimentos e a demissão.

Condições que se exigem para a sua imposição:

A admoestação, reprehensão e suspensão, até um mez, são impostas pelas camaras, ouvida a junta escolar e admittida a defeza do accusado.

A suspensão por mais de um mez e a demissão só podem ser impostas, precedendo audiencia do accusado, voto conforme da junta escolar e parecer affirmativo do inspector da circumscripção.

A demissão exige, alem d'isso, que o governo a auctorisie previamente, sem o que não póde tornar-se effectiva. — (Art. cit., §§ 1.º, 2.º e 3.º)—Vide os artigos *Professores e Instrucção primaria*.

10.º *Deliberar acerca dos pleitos a intentar e a defender por parte do concelho e das transacções sobre elles*¹.

Quaes d'estas deliberações estão sujeitas á tutela:

— O exercicio d'esta attribuição só está sujeito á tutela da junta geral, na parte relativa ás transacções sobre pleitos. — (Cod. adm., art. 106.º, n.º 9.º)

Não carecem, portanto, as camaras de licença ou auctorição de alguém para estar em juizo. — (P. de 10 de novembro de 1879.)

Quem representa o concelho em juizo:

— O representante do concelho em juizo, quer como auctor quer como réu, é o presidente da camara. — (Cod. adm., art. 109.º, n.º 8.º e cod. do proc. civ., art. 11.º)

Condições que se exigem para que o presidente da camara possa estar em juizo como representante do concelho:

— O direito de representar o concelho em juizo só pôde ser exercido nos casos em que a camara haja previamente deliberado figurar no pleito, ou como auctora ou como ré, e que dos autos conste essa deliberação.

(Assim o julgou o supremo tribunal de justiça em accordão de 22 de novembro de 1878, publicado no *Diario do governo* n.º 1 de 1879.)

O presidente da camara deve, portanto, juntar ao processo, alem da procuração a quem legitimamente defenda e sustente os direitos do concelho, perante os tribunaes, copia authentica da acta em que a camara houver deliberado intentar ou defender o pleito, porque, nos termos d'este numero do codigo, essa deliberação é elemento essencial para o concelho estar em juizo, e esse acto não se prova pela procuração, mas pela acta em que a deliberação houver sido tomada.

Esta doutrina está confirmada pelo supremo tribunal de justiça, em accordão de 21 de agosto de 1883, *Diario do governo* n.º 278, onde se julgou:

— Que em vista do artigo 103.º, n.º 10.º do codigo administrativo, a acta d'onde conste a deliberação camararia, é o documento que legitima a intervenção da camara no pleito;

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, § 29.º

— Que, faltando esse documento, não póde o concelho estar em juizo;

— Que a falta d'elle não póde ser supprida pela procuração, que se haja juntado;

— Que essa falta constitue nullidade, que affecta o processo.

Escolha do procurador forense:

— A escolha do procurador forense é acto do presidente da camara, como consequencia da sua qualidade de representante do concelho perante os tribunaes.

(Nota 5 ao artigo 131.º, n.º 1.º do codigo de 1842. Parecer do ajudante do procurador geral da corôa, Sousa, de 25 de outubro de 1858. *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 36.)

Veja-se a este respeito uma interessante polemica que vem publicada no *Direito*, 1.º anno, a pag. 136, 166 e 219 sobre se a nomeação do procurador forense pertencia aos presidentes, se ás camaras.

Necessidade da intervenção do ministerio publico:

— Em todos os pleitos em que as camaras intervem, como partes, deve ser ouvido o ministerio publico. — (Art. 52.º, n.º 11.º e art. 92.º da nov. ref. jud. e art. 130.º do cod. do proc. civ.)

Jurisprudencia a este respeito:

A falta d'esta formalidade torna o processo nullo. — (Acc. do sup. trib. de just. de 21 de agosto de 1883, *Diar. do gov.* n.º 278.)

Em contrario havia julgado o mesmo tribunal no accordão de 22 de dezembro de 1882, *Diario do governo* n.º 81 de 1884, em que se fez vencimento por tres votos contra dois, e em que se assentou a doutrina de que: *a falta de intervenção do ministerio publico, tanto na primeira como na segunda instancia, nas causas movidas contra as camaras municipaes, não era motivo de nullidade; porque as camaras são legalmente representadas pelo seu presidente nos termos do artigo 11.º do codigo do processo civil, e a intervenção do ministerio publico não é necessaria, senão nos casos em que o estado tenha responsabilidade.*

Valor da intervenção do ministerio publico:

— A intervenção do ministerio publico nos processos, em que forem interessados os municipios, não importa a representação d'estas entidades em juizo, nem dispensa ou supprime a necessidade legal d'essa representação.

Accordão da relação de Lisboa de 2 de junho de 1875, publicado na *Revista de legislação*, 13.º anno, pag. 90, o qual mandou excluir do concurso de preferencias, não reconhecendo mesmo direito a entrar no rasteio como simples credora chirografaria, uma camara municipal, que por intermedio do ministerio publico pedia o pagamento de uma verba de contribuição municipal devida pelo executado.

O fundamento invocado pelo tribunal consistia em: «que o credito da camara não fóra pedido por ella, mas apenas pelo magistrado do ministerio publico, o qual não era parte legitima para vir a juizo pedir o pagamento das dividas de taes corporações, sem que ellas se façam directamente representar.»

Em harmonia com esta doutrina estão as portarias de 18 de novembro de 1874, 20 de janeiro e 23 de dezembro de 1876 e 27 de agosto de 1884, nas quaes, de accordo com a opinião do procurador geral da corôa, que julga o ministerio publico incompetente para representar as camaras em juizo, foi declarado: «que esta magistratura não deve intervir, como parte principal, nas execuções administrativas por derramas municipaes ou parochiaes: e que por isso devem as camaras e juntas de parochia constituir procuradores em juizo, que promovam o andamento dos processos, cumprindo apenas ao ministerio publico intervir n'elles, como parte accessoria.

D'esta regra exceptuam-se unicamente os processos para a cobrança coerciva das dividas aos celleiros communs.

(Decreto de 14 de outubro de 1852, artigo 8.º, o qual tem força de lei por ter sido confirmado pela lei de 1 de junho de 1853, e não foi revogado por lei alguma posterior; e antes parece implicitamente confirmado pelo artigo 6.º da lei de 25 de junho de 1864.)

(O artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867 não tem aqui applicação, porque o codigo civil não tratou de celleiros communs.)

Poderão as camaras municipaes, sem dependencia de approvação das juntas geraes de districto, desistir das acções que intentarem, ou confessar o pedido nas que contra ellas forem intentadas?

Em face da lei parece-nos incontestavel a affirmativa.

O artigo 107.º, n.º 9.º do codigo administrativo apenas exige a approvação tutelar da junta para as transacções sobre pleitos, e declara no § unico: *que todas as deliberações camararias, não comprehendidas nos onze numeros antecedentes, são executorias por força propria, sem dependencia de approvação ou conformação superior.*

Não será facil de descobrir a rasão de differença entre a exigencia da lei para o caso de transacção, e a absoluta auctoridade deixada ás camaras para os casos de desistencia ou confissão do pedido.

Parece, mesmo, que para estes ultimos seria ainda mais necessaria e mais justificada a exigencia da confirmação tutelar, do que para o primeiro, visto que a importancia da deliberação é por força maior n'aquelles do que n'este.

No entretanto, como a lei é expressa, e a exigencia da confirmação tutelar não pôde ampliar-se fóra dos casos em que ella a preceitua, é para nós fóra de duvida, que as camaras podem, por sua propria auctoridade, desistir das acções que intentarem e confessar os pedidos que se lhe fizerem judicialmente, sem que para isso careçam de approvação superior.

A jurisprudencia do ministerio do reino foi fixada n'este mesmo sentido a respeito das juntas geraes, com fundamento nas disposições dos artigos 53.º, n.º 14.º e 56.º, § unico, n.º 2.º do codigo administrativo, onde se contêm disposições inteiramente analogas ás que os artigos 103.º, n.º 10.º e 106.º, n.º 9.º e § unico estabelecem a respeito das camaras municipaes.

Essa jurisprudencia consta da portaria de 7 de novembro de 1879.

N'um outro diploma do mesmo ministerio, com data de 10 de novembro de 1879, encontra-se tambem consignada a respeito das camaras municipaes doutrina identica, pela declaração expressa de que estes corpos só carecem de auctorisação para *transigir* sobre pleitos, e que tambem só n'esta hypothese é que as juntas geraes ou as commissões executivas têm jurisdicção para concedel-a ou negal-a, com fundamento nas disposições dos artigos 106.º, n.º 7.º e 54.º, n.º 1.º do codigo administrativo.

Poderão as camaras ser obrigadas a intentar algum pleito, que superiormente se julgue ser de conveniencia para o municipio?

Entendemos que não.

A iniciativa, nos actos da administração primaria dos interesses municipaes, pertence ás camaras, e o exercicio da auctoridade tutelar a que está sujeita só pôde recair sobre as deliberações positivas que os corpos gerentes tomarem em relação aos assumptos comprehendidos em algum dos onze numeros do artigo 106.º do codigo administrativo.

As deliberações negativas, tomadas pelos corpos administrativos, escapam inteiramente á acção tutelar, cujos direitos

e competencia se limitam a conceder ou negar approvação aos actos que d'ella carecem, a recommendar á iniciativa dos mesmos corpos o melhoramento da respectiva administração, e a dar-lhes as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar. — (Cod adm., art. 54.º, n.º 1.º e 2.º)

Nas faculdades da administração tutelar, evidentemente não se comprehende o direito de ordenar que se intentem acções em juizo em nome ou por parte do municipio, porque se a esse respeito ainda não ha deliberação camararia, nada pôde ser ordenado, visto que se trata de um acto de iniciativa, que é exclusivamente das camaras, e se já houver deliberação, e esta foi negativa, a auctoridade tutelar nada tem que ver com ella.

Nas faculdades da administração activa ou do poder central tambem não se comprehende alguma, que o auctorisar a dar ordens ás camaras municipaes, porque a sua unica acção sobre estes corpos limita-se a fiscalisar a execução das leis, e a promover contenciosamente a annullação dos actos ou deliberações que as offenderem.

Nem a administração activa, nem a auctoridade tutelar tem, pois, competencia para obrigar as camaras a intentar pleitos em nome do municipio, cujos direitos e interesses a lei suppõe sufficientemente garantidos n'este assumpto, com a responsabilidade moral dos corpos gerentes, e com a acção popular concedida pelo artigo 369.º do codigo administrativo a qualquer cidadão eleitor domiciliado na circumscripção a que taes direitos ou interesses pertencam ¹.

Decidido um pleito intentado em nome do municipio por algum dos eleitores ali domiciliados, poderá a respectiva camara intentá-lo de novo?

Evidentemente, não.

No pleito intentado por um eleitor, em nome e no interesse do municipio, como no intentado pela camara, em nome da mesma entidade, o litigante é sempre o municipio e não o

¹ Em França, a jurisprudencia seguida confirma a doutrina que expomos no texto, como pôde ver-se, entre outros diplomas, da decisão ministerial publicada no *Boletim das leis*, n.º 12, de 1865.

eleitor nem a camara. Consequentemente, uma vez decidido o pleito, não pôde sobre o mesmo objecto intentar-se outro de novo, embora seja diverso o representante do municipio, porque a diversidade do representante não prejudica a identidade do representado.

(No mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 98.)

11.º *Contrahir empréstimos para a realisação de melhoramentos municipaes, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da sua amortisação:*¹

— As deliberações das camaras, n'este assumpto, são executorias independentemente de approvação superior, se a importancia dos juros e amortisação do novo empréstimo por si só, ou junta aos encargos de empréstimos anteriores, é inferior á decima parte da *receita auctorisada no orçamento do anno* em que se pretender contrahil-o. — (Cod., art. 106.º, n.º 1.º)

— Se os encargos dos empréstimos anteriores, por si sós, ou juntos aos do novo empréstimo a contrahir, absorverem a decima parte da *receita auctorisada no orçamento* do anno, a deliberação da camara para o contrahir, seja qual for a importancia do novo empréstimo, não pôde ser levada á execução antes de approvada pela junta geral do districto ou pela sua commissão executiva. — (Log. cit.)

Como deve entender-se a phrase da lei «receita auctorisada no orçamento?»

Comprenderá ella toda a receita, quer ordinaria, quer extraordinaria, ou referir-se ha unicamente á receita ordinaria?

A interpretação litteral do artigo e numero citado faz suppor que a disposição da lei comprehende toda a receita, sem distincção de qualidade, uma vez que esteja devidamente auctorisada no orçamento do anno, pois que, sendo esta a unica circumstancia a que a lei manda attender na acceitação d'aquelle dado para elemento do calculo, não ha direito a excluir d'elle verba alguma em que tal circumstancia se dê.

No entretanto, a ser assim, os intuitos do legislador quando exige a garantia da confirmação tutelar para estes actos, que

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, §§ 23.º e 26.º

Codigo de 1842, artigo 123.º, n.º 1.º

obrigam o futuro e podem mesmo comprometter o presente, ficarão frustrados sempre que, para contrahir o novo emprestimo, se escolha a oportunidade de um anno, em cujo orçamento tenham de figurar e ser auctorizadas verbas de receita extraordinaria mais avultadas, taes como o producto da venda de bens, ou a arrecadação de todo ou parte de algum emprestimo anterior, ou, emfim, quaesquer outras de natureza eventual, que embora representem a verdade da receita provavel do anno, não significam, de modo nenhum, recursos certos e permanentes, com que o municipio possa contar para occorrer aos encargos da sua vida normal; porquanto a elevação excepcional da receita permite, n'este caso, que as camaras subtrahiam á tutela da junta geral o acto que aliás lhe estaria sujeito nas condições da vida ordinaria do municipio, e para o qual o legislador a reputou necessaria, como garantia aos interesses da boa administração publica.

Parece-nos, portanto, que a phrase do artigo 106.º, n.º 1.º de que nos occupámos, representa um desleixo de redacção, de que ha muitos exemplos no codigo, e não traduz com exactidão o pensamento do legislador, que, a nosso ver, só quiz considerar como elemento do calculo para graduar a liberdade de acção das camaras, n'esta materia, a importancia das receitas ordinarias, como as unicas que representam os recursos normaes do municipio.

E mais nos convence de que essa foi a mente da lei, quando vemos a disposição similar do n.º 11.º do mesmo artigo, que só dispensa da confirmação tutelar as deliberações camararias sobre contratos para fornecimentos e execução de obras, no caso em que a despeza annual resultante d'esses contratos, de per si, ou junta á despeza annual com outros contratos semelhantes, não chegue a absorver a decima parte da *receita ordinaria* da camara; porquanto não ha rasão para suppor que a lei quizesse ser mais exigente e rigorosa nos actos da gerencia municipal relativos aos contratos de fornecimentos e de execução de obras, do que nos relativos a contratos de emprestimos, cuja importancia não é por certo menor.

Condições de que depende a confirmação tutelar:

— A confirmação tutelar ás deliberações camararias sobre emprestimos não deve ser concedida sem que a camara haja estabelecido a dotação e as condições da amortisação do emprestimo que pretende contrahir.

Sempre que a junta geral ou a commissão executiva aucto-

rise a deliberação camararia, sem que previamente se tenham cumprido estes preceitos legais, deve o secretario geral, como magistrado do ministerio publico, reclamar contra esse acto perante o conselho de districto, e recorrer d'ahi para o supremo tribunal administrativo, se n'aquella instancia não for devidamente attendido, pedindo que o acto da confirmação tutelar seja annullado como offensivo do preceito expresso do artigo 103.º, n.º 11.º do codigo administrativo. — (P. de 16 de julho de 1880.)

— A dotação dos empréstimos deve ser real e não nominal. As receitas que têm, segundo a lei, uma applicação determinada, ou são indispensaveis para custear despezas obrigatorias, não podem garantir empréstimos destinados a outros serviços. — (P. de 29 de dezembro de 1880.)

Já anteriormente, em differentes providencias do governo, se havia declarado: «que as receitas, destinadas para as despezas ordinarias dos concelhos não podiam ser acceitas como garantia dos empréstimos municipaes, por isso que da sua acceitação resultaria ou não serem attendidos os serviços a que taes despezas respeitam, ou ficar a descoberto a dotação dos empréstimos». — (PP. de 16 de dezembro de 1876 e 10 de abril de 1877.)

Condições que não podem estipular-se n'esta especie de contratos:

— Nos contratos de empréstimos municipaes não pôde estipular-se que o credor fique auctorizado a exigir o pagamento por uma só vez, ou a penhorar todos ou parte dos rendimentos do municipio, no caso de falta de cumprimento das obrigações tomadas pela camara; porque uma tal condição é contraria á lei de 28 de abril de 1845, que, fundada nas considerações de ordem publica ligadas ao interesse de obstar a que se perturbe ou paralyse a vida municipal pela absorpção mais ou menos completa dos seus recursos no pagamento das dividas, determina: «que as sentenças que condemnem alguma camara a esses pagamentos não podem ser executadas pela forma commum e ordinaria, e que á administração compete determinar o tempo e modo de pagamento, segundo a importancia da divida e os meios que o concelho tenha para solvel-a sem prejuizo do serviço municipal». — (PP. de 10 de maio e 4 de junho de 1873.)

— Os corpos administrativos, e portanto as camaras municipaes, não podem alterar as condições dos seus empréstimos por simples accordo com a maioria dos prestamistas, e para que assim o façam carecem do consentimento expresso de todos elles. — (P. de 19 de novembro de 1879.)

Ainda com o consentimento de todos os prestamistas, se o contrato de empréstimo foi confirmado pela junta geral por carecer da sua tutela, qualquer alteração que n'elle se faça, por accordo com os prestamistas, não pôde ser levada a effeito antes de ser confirmada tutelarmente.

12.º *Contratar, com empresas individuais ou collectivas, a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos do interesse do concelho:*⁴

(Vejam-se sobre esta materia os artigos *Arrematações, Arrendamentos e Empreitadas*.)

Quaes carecem de approvação superior:

— Os contratos para fornecimentos e execução de obras estão sujeitos á confirmação tutelar, sempre que a despesa annual d'elles resultante, só de per si, ou junta á despesa annual com outros contratos semelhantes, absorver a decima parte da receita ordinaria da camara. — (Cod., art. 106.º, n.º 11.º)

Os contratos para a prestação de serviços do interesse do concelho estarão tambem sujeitos á tutela da junta geral?

Entendemos que não.

A rasão da exigencia da lei a respeito dos outros contratos, quando se verifique a condição indicada, é inteiramente applicavel a estes, sempre que se dê a referida condição, de absorverem na sua despesa, ou por si sós ou juntos com os outros, a decima parte da receita ordinaria das camaras; mas a identidade de rasão, que justificaria plenamente a identidade de disposição por parte do legislador ao fazer a lei, não auctorisa de modo nenhum o executor d'ella a ampliar, por interpretação extensiva, a sua disposição excepcional a casos que ahi não estejam expressamente comprehendidos, attento o principio de hermenutica consignado no artigo 11.º do co-

⁴ Código de 1836, artigo 82.º, § 26.º

Código de 1842, artigo 123.º, n.ºs 2.º e 8.º

digo civil, segundo o qual «a lei, que faz excepção ás regras geraes, não póde ser applicada a nenhuns casos, que não estejam especificados na mesma lei».

A junta geral poderá recusar nos orçamentos das camaras a sua approvação ás verbas de despesa ahí consignadas para occorrer aos encargos resultantes dos contratos, que segundo a lei as mesmas camaras podem fazer sem dependencia de confirmação tutelar?

Entendemos que não. A junta geral não póde ter direito para inutilisar ou tornar sem effeito a disposição da lei, que dá ás camaras a faculdade de contratar, dentro de certos limites, sem dependencia de approvação ou confirmação tutelar, e que declara executorias por sua propria força as deliberações camararias, que estiverem n'esse caso.

Se a junta podesse recusar no orçamento os meios de tornar effectivas essas deliberações, seguir-se-ia que os actos que a lei declara validos e executorios independentemente de tutela, ficariam nullos e sem execução, sempre que a junta geral assim o entendesse conveniente por occasião de examinar e approvar os orçamentos das camaras, e que essa corporação poderia assim exercer a sua auctoridade tutelar sobre actos ou deliberações que por lei estão isentos d'ella.

Para seguir a opinião contraria seria necessario suppor que a lei auctorisca o contrario do que expressamente determina e que a isenção da tutela não é isenção, mas um simples adiamento d'esse acto para a occasião do orçamento.

Resultaria d'ahi que a liberdade de acção, decretada na lei em favor do municipio, ficaria sendo uma verdadeira burla, o que é inadmissivel, porque nunca póde suppor-se que essa fosse a mente do legislador.

Parece-nos, portanto, que a disposição do artigo 131.º do codigo administrativo ao conceder ás juntas geraes de districto, como corpos tutelares da administração municipal e parochial, a faculdade de rejeitar ou reduzir as despesas propostas nos orçamentos, não póde, sem absurdo, entender-se no rigor da sua significação litteral, e deve considerar-se unicamente applicavel ás verbas de despesa relativas aos actos, que nos termos da lei estão sujeitos á sua tutela.

S' assim ficará conciliada a disposição d'este artigo com a do § unico do artigo 106.º do codigo e se evitarão as conse-

quencias absurdas que resultam da repugnancia real que entre elles existe.

Quaes devem ser feitos em hasta publica:

D'entre as tres especies de contratos a que se refere este numero do artigo 103.º do codigo, só estão sujeitos á formalidade da praça os relativos a empreitadas e a fornecimentos. — (Cit. cod., art. 370.º)

Os contratos para a prestação dos serviços do interesse dos concelhos podem ser feitos sem dependencia d'essa formalidade por não haver lei que a preceitue para elles.

Forma que convem preferir para a verificação da hasta publica:

(Veja-se a este respeito o que está ponderado no artigo *Arrematações*, a pag. 293 e 297 do 1.º volume.)

Condições dos contratos:

Alem das regras estabelecidas nos artigos 669.º a 683.º do codigo civil e dos preceitos consignados nas *Clausulas e condições geraes para as empreitadas de obras publicas*, approvadas por portaria de 8 de março de 1861, na parte que for applicavel, devem ter-se em vista os seguintes principios fundados nas leis e consagrados na jurisprudencia:

— Que não pôde estipular-se a concessão de exclusivo em favor de quem quer que seja, porque isso excede as facultades da administração, a não ser que a lei expressamente o auctorisar, como acontece a respeito do fornecimento das carnes verdes, de que adiante fallámos.

— Que não pôde tambem estipular-se que a decisão das questões emergentes dos contratos seja commettida ao juizo arbitral, porque não tendo as camaras a facultade de dispor livremente das cousas do concelho, não podem comprometter-se em arbitro, para julgar as causas do mesmo concelho, visto que o artigo 44.º do codigo do processo civil só o permite ás pessoas que têm aquella facultade ampla e sem restricções. — (P. de 6 de julho de 1878, col., pag. 221.)

— Que nas arrematações para a concessão do exclusivo do fornecimento das carnes verdes não pôde estipular-se nem exigir-se dos arrematantes quantia alguma pela concessão,

porque as leis o não auctorisam. — (P. de 21 de maio de 1873, col., pag. 139.)

Carnes verdes:

— A lei de 17 de maio de 1837 auctorisa as camaras municipaes do reino a pôrem de arrematação, ou deixarem livre a venda das carnes verdes, conforme o que julgarem mais conveniente aos povos dos seus respectivos municipios, salvos os recursos estabelecidos nas leis contra as deliberações camararias, nos casos em que os haja.

A vigencia d'esta lei, cujas disposições têm sido combatidas com fundamento em que são repugnantes com o artigo 145.º, § 23.º da carta constitucional, e com o artigo 567.º do codigo civil, que garantem a todos, sem distincção de pessoas, a liberdade de industria e de commercio, foi reconhecida e declarada subsistente, ainda depois do novo codigo de 1878 pelo supremo tribunal administrativo nos decretos de 28 de junho e 5 de julho de 1882, collecção, pag. 164 e 184.

O que justifica o regimen excepcional auctorisado por esta lei, é o interesse de assegurar ao consumo publico, com a conveniente regularidade, a exposição á venda d'este genero tão essencial á boa alimentação dos povos, e que, sem a concessão do exclusivo, se não poderia obter em muitas localidades, especialmente nas de pequena população.

— A concessão do exclusivo deve ser feita em hasta publica, como o exige o artigo 370.º do codigo administrativo.

As camaras não ficam, porém, obrigadas a preferir o licitante que se offereça a fazer o fornecimento pelo menor preço, porque n'este assumpto cumpre attender mais ás garantias de melhor fornecimento, do que ás pequenas differenças de preço por que elle possa fazer-se. — (Decr. do cons. d'est. de 19 de julho de 1850, *Diar. do gov.* n.º 174, e *Reg. do cons. d'est.* do sr. Silvestre Ribeiro, vol. I, pag. 79 a 82.)

— Nas faculdades concedidas ás camaras sobre esta materia não se comprehende a de tomar por conta propria o fornecimento d'esse genero, estabelecendo o monopolio d'elle em favor do concelho. — (Decr. do cons. d'est. de 20 de março de 1861, *Diar. de Lisboa* n.º 105, e Acc. do trib. de contas de 27 de julho de 1869, *Diar. do gov.* n.º 52 de 1870. Veja-se tambem o *Diar. das sessões da camara dos deputados* de 1881, a pag. 676, 677, 680 e 716.)

— Declarada livre a venda das carnes verdes, é licito a to-

dos o estabelecer açougues em qualquer ponto do concelho, mesmo junto aos limites dos concelhos vizinhos. — (Decr. do cons. d'est. de 20 de junho de 1854, *Diar. do gov.* n.º 136.)

Execução dos contratos.

Responsabilidade pela falta de cumprimento d'elles:

— Os contratos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados senão por mutuo consentimento dos contraentes, salvas as excepções especificadas na lei. — (Cod. civ., art. 702.º)

— O contraente, que falta ao cumprimento do contrato, é obrigado a responder por perdas e danos que com isso causar ao outro contraente. Exceptuam-se os casos em que a falta de cumprimento do contrato seja devida a facto praticado pelo outro contraente, ou a caso fortuito ou de força maior. — (Cit. cod., art. 705.º)

Este principio é applicavel aos contratos feitos com a administração. — (Decr. do supr. trib. adm. de 25 de outubro de 1876.)

Cumpre, porém, entendel-o de modo que fique sempre salva aos poderes publicos a livre faculdade de regular as condições e serviços inherentes á vida social, como o julgarem mais conveniente, sem obstaculo em quaesquer contratos anteriores, salva a indemnisação devida pela sua inexecução, nos termos do artigo 705.º do codigo civil¹.

¹ Em França a jurisprudencia é diversa. Ainda ha pouco o tribunal de cassação, conhecendo em recurso da pretensão de algumas congregações religiosas a ser indemnizadas pelos prejuizos resultantes da secularisação do ensino e da suppressão das escolas christãs nas communas, com quem tinham contratado o estabelecimento e o exercicio d'estas escolas por um espaço de tempo ainda não integralmente decorrido, julgou:

— «Que o municipio ou communa não pôde ser condemnado a indemnisar perdas e danos pela inexecução dos seus contratos com as congregações religiosas, ainda que auctorisadas, quando a resolução do contrato é consequencia de força maior, devendo considerar-se tal o acto da administração superior que haja determinado substituir ao ensino das congregações o de professores leigos ou seculares.»

E isto, ainda quando a auctoridade municipal tenha solicitado da auctoridade superior a mudança do regimen escolar que determinou a ruptura do contrato, porque, mesmo n'esse caso, a administração procede em virtude dos seus poderes proprios e independentes.

Em harmonia com esta jurisprudencia o tribunal civil de Montauban, julgando uma acção proposta contra o municipio d'essa cidade, pelos frades das escolas christãs, em que estes pediam indemnisação pelas perdas

Competencias para o julgamento das questões emergentes d'estes contratos:

A competencia dos tribunaes do contencioso administrativo para conhecer d'esta materia está limitada ás questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos. — (Cod., art. 243.º, n.º 5.º)

Tudo o que não seja isso, pertence exclusivamente aos tribunaes judiciais, cuja competencia geral abrange as relações e damnos resultantes da inexecução do contrato que haviam feito com o mesmo municipio, para ali exercerem o ensino durante vinte annos, dos quaes eram apenas decorridos sete, assentou a seguinte doutrina:

— «Que tanto a communa que solicitára, como o prefeito que ordenára a substituição dos professores congreganistas por professores seculares, ao procederem assim, haviam sido dirigidos por um sentimento, que tinha a sua origem nos interesses de ordem publica, e que n'esta situação a communa de Montauban não podia empenhar a sua responsabilidade, porque usava de um direito, e quem usa de um direito não offende a ninguém;

— «Que na especie não póde assimilar-se uma communa a um simples particular, que exerce os seus direitos e cumpre os seus deveres com inteira liberdade, porquanto a communa, como poder publico, collocada sob a tutela administrativa, não tem a independencia de acção necessaria para que possam applicar-se-lhe as disposições do codigo civil, segundo as quaes as convenções legalmente estipuladas não podem ser revogadas senão por consentimento mutuo das partes contratantes ».

Fundado n'estes principios o tribunal negou aos auctores o direito de indemnisação, que elles reclamavam pela inexecução do contrato, e apenas lhes concedeu, a titulo de reparação civil, a quantia de 162,3000 réis pela precipitação com que haviam sido expulsos dos edificios onde tinham os seus estabelecimentos.

Resulta d'estes julgados, que, na jurisprudencia dos tribunaes em França, a inexecução dos contratos com o estado ou com os estabelecimentos ou instituições publicas, quando provenha da adopção de medidas determinadas por motivos de ordem ou de interesse publico, não obriga a indemnisação por parte dos estabelecimentos ou instituições que figurem n'esses contratos.

Parece-nos mais que dura esta jurisprudencia.

O direito do estado, ou dos corpos administrativos, a resolver os seus contratos, quando as conveniencias publicas determinarem alguma alteração no modo de desempenhar os serviços, não exclue a obrigação de indemnisar os prejuizos que o seu exercicio possa causar ao direito de terceiros fundado em estipulações livre e legalmente accordadas e acceitas. O contrario importa auctorisar a expropriação gratuita de direitos que têm a sua garantia na lei, e isso importa a violação de um dos principios mais fundamentaes sobre que repousa a ordem publica; o respeito pela propriedade individual.

de direito civil entre os corpos administrativos, como pessoas moraes, e quaesquer cidadãos.

A jurisprudencia do supremo tribunal administrativo afasta-se d'esta doutrina em alguns casos, mas, a nosso ver, sem rasão que convença.

(Veja-se sobre o assumpto o artigo *Competencia do contencioso administrativo*.)

13.º *Mandar proceder á construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos do concelho*¹.

No exercicio d'esta attribuição cumpre ás camaras municipaes ter em vista:

— Que lhes não é permittido, com as obras de construcção ou reparação das fontes, despojar os moradores de uma localidade, de todas ou parte das aguas, em cujo goso e posse estão, para as levar a outros logares. — (Decr. do supr. trib. adm. de 3 de maio de 1882, na col., a pag. 85.)

A doutrina d'este decreto justifica-se com o disposto no artigo 447.º do codigo civil, segundo o qual «o proprietario de qualquer nascente, não pôde mudar o seu curso costumado, se d'ella se abastecerem os habitantes de qualquer povoação ou casal»; e no artigo 451.º onde se estabelece em absoluto e sem distincção de qualidade de pessoa, «que todo aquelle que por qualquer fôrma alterar ou diminuir as aguas da fonte ou de qualquer reservatorio, destinadas *ao uso publico*, será obrigado a repor as cousas no seu estado anterior».

Se as camaras podem alienar as fontes destinadas ao uso publico:

Ha quem opine pela affirmativa², com fundamento em que «as fontes são propriedade municipal, e em que não ha lei que as declare fóra do commercio, ou irreduziveis a propriedade particular, como acontece a respeito das estradas, portos de mar e rios navegaveis ou fluctuaveis, que são declarados do dominio publico pela lei de 6 de junho de 1864, ar-

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, § 20.º

Codigo de 1842, artigo 123.º, n.º 30.º

² *Direito*, 5.º anno, pag. 227 e 247,

tigo 14.º, e pelo decreto de 31 de dezembro do mesmo anno, artigo 2.º».

Esta opinião não nos parece, porém, aceitavel: 1.º, porque o artigo 38.º do código civil declara que «*são publicas as cousas naturaes ou artificiaes, apropriadas ou produzidas pelo estado e corporações publicas e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é licito a todos, individual ou collectivamente, utilizar-se, com as restricções impostas pela lei, ou pelos regulamentos administrativos*»; o artigo 381.º declara «*que são communs as cousas não individualmente apropriadas, das quaes só é permittido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos individuos comprehendidos em certa circumscripção administrativa. . .*», e o n.º 2.º do mesmo artigo declara que pertencem a esta categoria os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias; 2.º, porque as cousas communs ou do dominio commum fazem parte do dominio publico e são, portanto, imprescriptiveis e inalienaveis emquanto se conservarem adstrictas ao uso a que estão destinadas; 3.º, porque se a lei (artigo 447.º e 451.º do código civil) recusa ao proprietario particular de qualquer nascente a faculdade de lhe mudar o curso costumado, quando d'ella se abasteçam os habitantes de qualquer povoação ou casal, e manda repôr no antigo estado a fonte ou reservatorio destinado ao uso publico, quando alguem lhe alterar ou diminuir as aguas, não pôde logicamente reconhecer-se nas camaras, ainda mesmo que as fontes destinadas ao uso publico, podessem considerar-se como propriedade privada do municipio, a faculdade de alterar e diminuir as aguas de taes fontes, e menos ainda a de subtrahil-as absolutamente ao uso publico, tirando-as do dominio commum para as entregar á propriedade particular de terceiro.

E não se diga que a fonte passaria para o dominio particular do terceiro com o onus do uso publico ou commum, como o predio serviente passa com a servidão que o onera para o poder do novo proprietario; porque nem aqui são applicaveis os principios que regulam a materia de servidões, nem o direito ao goso da coisa commum pôde subsistir, desde que esta deixou de ser tal, visto como o effeito acaba logo que a causa cessa.

14.º *Regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho,*

ou pertencentes a mais de uma freguezia, podendo estabelecer, pelo seu uso, taxas em beneficio do cofre municipal:¹

Vejam-se sobre esta materia os artigos *Aforamentos e Baldios*.

No exercicio d'esta attribuição cumpre ás camaras ter em vista:

— Que não podem privar do uso dos baldios, segundo o modo que for permittido, a quaesquer das pessoas que, nos termos das leis, tenham direito a elle;

— Que têm direito ao uso e gozo dos baldios os moradores vizinhos da circumscripção a que taes bens pertencerem;

— Que *moradores vizinhos* são aquelles em quem se derem os requisitos designados na *Ordenação*, livro II, titulo 56.^o; — (Vide *Aforamentos*.)

— Que os moradores de fóra, embora ahí tenham bens, não são moradores vizinhos e não têm, portanto, direito ao gozo dos baldios; — (Vide *Baldios*.)

— Que no seu direito de regular o modo de fruição se comprehende o de semear matas n'esses terrenos, prohibindo aos vizinhos a apascentação de gados e o côrte de lenhas, que prejudiquem aquelle modo de aproveitamento; — (Ord., liv. IV, tit. XLIII, §§ 9.^o, 12.^o e 15.^o, alv. de 14 de janeiro de 1612, e de 27 de novembro de 1804, § 9.^o, e L. de 13 de março de 1772.)

— Que sendo aproveitados por meio do pascigo, e caso a producção dos pastos seja superior ás necessidades dos vizinhos, podem vender os excedentes aos moradores de fóra; — (L. de 26 de julho de 1850, art. 5.^o e decr. do cons. d'est. de 3 de julho de 1858, *Diar. do gov.* n.^o 222.)

— Que convem estabelecer nos regulamentos sobre este assumpto, a par dos preceitos necessarios para assegurar o conveniente aproveitamento do logradouro commum, a penalidade correspondente ás infracções, dentro dos limites legais, porque ainda que algum dos factos prohibidos possa assumir o character de crime, delicto ou contravenção punivel pelo codigo penal, póde tambem acontecer que n'elles se não verifiquem todos os elementos necessarios para constituir a

¹ Codigo de 1836, artigo 82.^o, § 27.^o, e artigo 87.^o
Codigo de 1842, artigo 118.^o, n.^o 3.^o

incriminação, e que por conseguinte fiquem fóra da acção penal muitos, que embora não possam ser punidos criminalmente, não deixam por isso de ser prejudiciaes ao desfructe commum, e que, portanto, convem prevenir e reprimir nos regulamentos de policia municipal.

15.º *Deliberar sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do concelho*¹.

As deliberações affirmativas das camaras, n'este assumpto, tornar-se-hão executorias pelo simples decreto ou disposição de lei que declara a utilidade da expropriação, ou será necessario para isso que as juntas geraes de districto lhes concedam a sua approvação tutelar?

Entendemos que as deliberações camararias, n'esta materia, não podem levar-se a effeito emquanto não forem approvadas pela junta geral.

A expropriação importa uma aquisição de bens immobiliares por titulo oneroso, e o artigo 106.º, n.º 9.º do codigo administrativo exige expressamente a approvação tutelar para taes aquisições por parte das camaras.

O decreto ou a disposição de lei que declara a utilidade da expropriação não supprime nem dispensa o acto de tutela, que a lei declarou necessario; porque os pontos de vista sob que cada um d'elles tem de encarar a questão são inteiramente diversos.

A um compete apreciar-o unicamente á luz das conveniencias geraes da viação publica ou do aformoseamento das cidades e villas, e verificar se ha ou não utilidade publica em auctorisar a expropriação; o outro tem de o ver á luz das conveniencias locaes, considerando a opportunidade da aquisição, os sacrificios que exige, os recursos de que o concelho dispõe, e o grau de influencia que póde ter como obstaculo á realisação de outros melhoramentos porventura mais urgentemente necessarios á localidade.

É, portanto, evidente que um não equivale o outro, e que se torna indispensavel o concurso de ambos para que os di-

¹ Codigo de 1842, artigo 123.º, n.º 6.º

reitos e interesses empenhados na questão sejam devidamente considerados e attendidos.

Em contrario parece estar a portaria de 10 de novembro de 1879, quando declara que as camaras, uma vez decretada a expropriação, não têm mais a fazer do que requerer em juizo a liquidação do valor do terreno expropriando, sem necessidade de auctorisação alguma da junta geral de districto, visto que segundo a lei (artigo 106.º, n.º 7.º do codigo) não precisam d'ella para estar em juizo.

A nosso ver, o principio invocado, como fundamento da doutrina assentada n'este diploma, é verdadeiro, mas a sua applicação á hypothese encontra manifestamente o preceito do n.º 9.º do mesmo artigo, e tanto basta para demonstrar que não é correcta.

As camaras não carecem effectivamente de auctorisação da junta geral para estar em juizo; mas precisam indispensavelmente d'ella para adquirir bens de raiz por titulo oneroso, seja qual for a fôrma da acquisição, porque, como já dissemos, nem a lei, nem o decreto do governo, ao declararem a utilidade da expropriação e ao auctorisarem-n'a, têm força para supprir ou dispensar aquella formalidade reputada como garantia indispensavel á boa gerencia dos interesses municipaes.

E não têm força para isso: a primeira porque, limitando-se a declarar a utilidade da expropriação, não dispõem cousa alguma que altere as formalidades legaes exigidas para o acto da acquisição; e o segundo porque o governo nem tem competencia para substituir-se á junta geral, no exercicio das funcções que lhe pertencem, nem auctoridade para dispensar na execução das leis.

— Os contratos de expropriação de terrenos para obras ou serviços municipaes devem ser assignados pelas respectivas camaras, como representantes e administradoras, que são, dos concelhos. — (P. de 16 de julho de 1869.) — Veja-se o artigo *Expropriações*.

16.º *Lançar, nos termos do codigo administrativo, contribuições directas e indirectas para occorrer ás despezas do concelho:*¹

O exercicio d'esta attribuição está sujeito á tutela da junta geral de districto. — (Cod. adm., art. 106.º, n.º 3.º) — Veja-se o artigo *Contribuições municipaes*.

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, § 3.º
Codigo de 1842, artigo 137.º

17.º Lançar taxas pelas licenças policiaes¹.

A faculdade concedida ás camaras por esta disposição comprehenderá todas as licenças policiaes, seja qual for a auctoridade que as conceda e o fim a que se dirijam, ou só aquellas cuja concessão é da competencia das mesmas camaras?

O codigo de 1842 só auctorisava as taxas *pelas licenças que a camara expedir*. — (Art. 135.º, n.º 2.º)

A esta phrase do codigo de 1842 substituiu o de 1878 a que se lê no numero de que nos occupâmos, segundo o qual compete ás camaras lançar taxas pelas *licenças policiaes*.

D'aqui poderia concluir-se que a mente do novo codigo foi auctorisar as camaras a lançar este imposto sobre todos os actos, que carecessem de licença policial, fosse qual fosse a auctoridade que a concedesse, visto que nos termos da lei, parece não ser a procedencia da licença, mas a sua natureza que deve fundamentar a imposição da taxa.

Não é, porém, assim, como se vê do confronto entre a disposição d'este n.º 17.º do artigo 103.º, e a do n.º 7.º do artigo 111.º, onde, tratando-se da receita ordinaria das camaras, só se falla de *taxas policiaes pelas licenças que a camara conceder*.

Parece-nos, portanto, evidente que é só em relação a estas, e não a todas que tiverem a natureza de policiaes, que se refere a faculdade concedida ás camaras por este numero do codigo, e que as licenças policiaes da competencia das auctoridades administrativas estão inteiramente fóra da acção tributaria das camaras.

Quaes são os factos para que as camaras podem exigir licença e quaes as licenças para cuja concessão são competentes?

Antes da lei de 1 de setembro de 1869 não havia licenças

¹ Codigo de 1836, artigo 92.º § 5.º
Codigo de 1842, artigo 135.º, n.º 2.º

obrigatorias. Foi esta lei que no seu artigo 1.º declarou taes as que se achavam mencionadas na classe 4.ª, tabella III, annexa ao regulamento da lei do sêllo, approved por decreto de 4 de setembro de 1867.

N'este documento fixava-se o sêllo devido pelas licenças policiaes e pelas de venda de generos e mercadorias.

No artigo 2.º da referida lei de 1 de setembro de 1869, determinou-se que as licenças, declaradas obrigatorias no artigo 1.º, continuariam a ser expedidas pelas mesmas repartições e auctoridades que d'antes o faziam, e que as que não estavam incumbidas a repartição ou auctoridade alguma, seriam expedidas pelo administrador do concelho.

Veiu depois a lei de 14 de maio de 1872, que, abolindo, no artigo 22.º, as licenças mencionadas na classe 4.ª da tabella III annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, que substituiria o de 4 de setembro de 1867, declarou expressamente no artigo 26.º «que as disposições dos artigos antecedentes não prejudicavam a faculdade que tinham as camaras municipaes de estabelecer *licenças para a venda nos concelhos*, nem a das auctoridades administrativas *para fins policiaes*».

Com esta disposição, que não innovou cousa alguma e que apenas declarou o regimen existente, foram clara e legalmente delimitadas as competencias sobre a materia, ficando evidente que a concessão de licenças policiaes pertencia ás auctoridades administrativas, e a de licenças para vendas ás camaras municipaes.

Assim, pois, temos que, segundo a legislação anterior ao codigo administrativo vigente, as camaras só podiam lançar obrigatoriamente taxas de licença sobre o facto da venda de generos no concelho, e que a respeito de nenhum outro lhes era concedida nem reconhecida igual faculdade.

O novo codigo, porém, acrescentou ao facto da venda o da caça e o da pesca, sobre cada um dos quaes permite ás camaras o estabelecimento de um direito, cobrado por meio de concessão annual de licença para caçar nos terrenos municipaes, ou nos terrenos particulares alheios, onde o exercicio da caça é permittido a qualquer, ou para pescar nas aguas communs municipaes. — (Art. 119.º e 120.º do cod.)

Hoje, portanto, os factos sobre que as camaras municipaes podem exigir taxas de licença e para cuja concessão a lei as declara competentes são: a venda de generos ou mercadorias no concelho; a caça nos terrenos municipaes ou nos particu-

lares onde o exercicio do direito de caçar é permittido a qualquer, e a pesca nas aguas communs municipaes¹.

Indicações geraes a que deve attender-se no uso d'esta faculdade concedida ds camaras:

Não podem as camaras determinar que as licenças sejam passadas pelo seu escrivão gratuitamente, porque isso importa supprimir um emolumento que lhe pertence por lei, e que como tal é dotação do respectivo emprego. — (Decr. do supr. trib. adm. de 21 de maio de 1879, col., pag 112.)

— As licenças não podem ser concedidas por tempo illimitado, nem ser validas por espaço de tempo superior a um anno, findo o qual devem renovar-se, se a necessidade d'ellas subsiste.

É isto o que se depreheende tanto das disposições das diversas leis do sello, como da tabella dos emolumentos administrativos em vigor, porque tanto a verba de sello, como o emolumento pelo alvará de licença são referidos em todas ellas ao espaço de um anno.

(O parecer do procurador geral Ottolini, de 14 de agosto de 1838, e as portarias de 23 de agosto do mesmo anno, e 6 de agosto de 1839 e 24 de dezembro de 1842, citadas na nota ao codigo de 1842, a pag. 141, estão de accordo com esta doutrina.)

18.º Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes:

— A confrontação entre este numero do artigo 103.º e a disposição do artigo 125.º do codigo evidencia que a faculdade concedida ás camaras para regular a cobrança das contribuições municipaes, é restricta á cobrança voluntaria e não

¹ Comquanto seja esta, a nosso ver, a doutrina legal, é certo que a camara municipal de Lisboa tem ainda em execução posturas approvadas antes do codigo de 1878, sujeitando a licença e correspondente taxa todos os estabelecimentos abertos ao publico, onde se vendam, troquem ou aluguem quaesquer objectos ou quaesquer valores; onde se dê hospedagem por dinheiro; onde se empreste sobre penhores, ou que sirvam para casa de guarda de animaes ou de cousas. — (Posturas de 4 de novembro de 1872 e 4 de dezembro de 1876.)

Cumpre, porém, advertir que tanto a camara que elaborou estas posturas, como o conselho de districto que as approvou, consideraram a sua materia como de policia municipal, embora na jurisprudencia do antigo conselho d'estado fosse sempre considerada como materia tributaria.

comprehende, portanto, a cobrança coerciva que tem um modo especial de arrecadação regulado nos decretos de 13 de agosto de 1844, 30 de dezembro de 1845, 4 de janeiro e 22 de julho de 1870, e que por isso deve continuar a observar-se segundo o disposto no citado artigo 125.º do código administrativo.

— Esta faculdade das camaras abrange tanto as contribuições municipaes directas, como as indirectas.

Quanto ás primeiras, porém, só pôde subsistir emquanto não forem publicados os regulamentos de que depende a execução do artigo 380.º do código, pois que, determinando este: «que as contribuições directas lançadas pelos corpos administrativos serão cobradas pelas repartições de fazenda, cumulativamente com as contribuições do estado a que forem additionaes», é evidente que a faculdade das camaras cessa desde que esse artigo estiver em execução, visto que tanto a fôrma como as epochas da arrecadação voluntaria estão n'esse caso reguladas pelas leis e regulamentos geraes da administração da fazenda publica.

— No exercicio d'esta faculdade podem as camaras, não só designar a epocha e a fôrma do pagamento, mas estabelecer em relação á cobrança das contribuições indirectas todas as precauções e medidas de fiscalisação, que sem offensa dos direitos individuaes, e das leis e regulamentos de administração publica, julgarem necessarias para que a arrecadação do imposto se torne effectiva.

— A confecção de regulamentos para a cobrança das contribuições municipaes não é acto obrigatorio das camaras, e portanto ninguem tem direito a exigir que ellas o pratiquem.

Quando, porém, as camaras resolvam fazer e façam taes regulamentos, devem solicitar para elles a approvação da junta geral do districto, visto que, sendo destinados, por sua natureza, a ter execução permanente, carecem d'essa approvação para que se tornem executorios. — (Cod. adm., art. 106.º, n.º 8.º)

19.º Deliberar sobre a aposentação dos empregados municipaes:

Os empregados cuja aposentação está a cargo dos cofres municipaes são:

— Os das secretarias das camaras;

— Os das secretarias das administrações de concelho ou bairro; — (Cod. adm., art. 353.º)

— Os professores vitalícios de instrução primaria elementar e complementar, de um e outro sexo. — (L. de 2 de maio de 1878, art. 41.º e §§.)

As deliberações das camaras a este respeito não são executorias, sem prévia approvação da junta geral do districto. — (Cod. adm., art. 106.º, n.º 7.º)

A despeza com as aposentações tem a natureza de obrigatoria. — (Cit. cod., art. 127.º, n.º 9.º)

A vantagem ou direito de aposentação concedido pelo artigo 353.º do codigo administrativo aos empregados das secretarias das camaras, e aos das secretarias das administrações de concelho ou bairro, não aproveita nem aos officiaes de diligencias d'essas repartições, nem aos administradores de concelho, nem aos facultativos providos nos partidos municipaes, nem a quaesquer outros empregados que, embora desempenhem algum serviço do municipio ou da administração do concelho, não forem propriamente empregados das respectivas secretarias, porque a lei só falla dos que têm esta qualidade. — (PP. de 11 de janeiro de 1879, col., pag. 9; 29 de novembro do mesmo anno, col., pag. 261, e de 4 de setembro de 1880, col., pag. 209.)

— Sobre as condições geraes de que depende a verificação do direito á aposentação, sobre o modo de contar o tempo de serviço effectivo, sobre o modo por que deve'entender-se a disposição do artigo 354.º do codigo administrativo, com respeito ás vantagens a que têm direito os empregados, que tendo cinco annos de exercicio no cargo em que pretendem aposentar-se, hajam tido augmento de ordenado ha menos do que esse tempo, e sobre varios outros pontos relativos a este assumpto, vide o artigo *Aposentação*, especialmente na secção III, sob a epigrapha de *Jurisprudencia* no vol. I, a pag. 272.

— O diploma por que se regula a instrução dos processos de aposentação dos empregados, a que nos referimos, é o decreto de 5 de julho de 1878.

O direito á aposentação concedido pelo artigo 41.º e §§ da lei de 2 de maio de 1878, aos professores de instrução primaria elementar ou complementar, de um ou de outro sexo, só compete aos professores vitalícios. — (Cit. L. e art. 41.º)

O tempo de bom e effectivo serviço prestado como professores temporarios deve, porém, aproveitar aos que posteriormente adquiriram o provimento vitalicio, porque para os effectos da aposentação a lei só exige a effectiva prestação e bondade do serviço no magisterio publico, sem distincção da qualidade do provimento em virtude do qual o professor o prestou; e não seria justo nem legitimo que a interpretação distinguisse onde a lei não distingue.

Em apoio d'esta opinião póde, com inteira procedencia, derivar-se argumento da disposição transitoria contida no artigo 71.º, § 2.º da citada lei de 2 de maio de 1878.

O tempo de serviço no professorado primario é levado em conta para a aposentação na instrucção secundaria ou superior na relação correspondente. — (Cit. L. e art. 41.º, § 2.º)

A concessão da aposentação ao professorado primario depende, como acontece a respeito de todos os demais funcionarios, das duas seguintes condições:

1.ª Que o aposentado soffra impossibilidade physica ou moral, verificada por exames de peritos, de continuar a servir;

2.ª Que haja prestado bom e effectivo serviço durante trinta, vinte ou quinze annos. No primeiro caso compete-lhe a aposentação com o ordenado por inteiro; no segundo, com a metade e no terceiro com um terço. — (Cit. L. de 2 de maio de 1878, art. 41.º, § 1.º)

O augmento successivo de 25 por cento sobre o ordenado que o professor obtiver, em virtude do disposto no artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880, deve ser-lhe levado em conta para o effecto da aposentação. — (Cit. L. de 11 de junho de 1880, art. 3.º)

20.º *Conceder pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade:*

— A concessão de pensão, sempre que se verifiquem as condições indicadas no texto, não é uma faculdade, mas sim uma obrigação das camaras e um direito dos interessados.

A sua recusa é, portanto, fundamento de recurso para os tribunaes do contencioso administrativo, em vista do principio geral consignado no n.º 10.º do artigo 243.º do codigo.

— Quando o desastre soffrido, em vez da simples impossibilidade de trabalhar, produza a morte, podem as camaras conceder pensões ás familias dos fallecidos, se os serviços por estes prestados forem dignos do reconhecimento publico.

Fundâmo-nos, para assim opinar, na jurisprudencia uniformemente assentada durante o regimen do codigo de 1842, e que não tem rasão para cessar no do actualmente em vigor, de que as camaras conservam a faculdade de conceder pensões, nos termos da ordenação, livro I, titulo 66.º, § 20.º, visto que esta lei não póde considerar-se derogada, não só porque as novas leis administrativas o não declaram expressamente, mas porque n'ellas não ha disposições que sejam incompativeis com a sua execução.

(Parecer do procurador geral da corôa, Ottolini, de 6 de dezembro de 1855. Consulta da secção administrativa do conselho de estado de 6 de setembro de 1860. Portarias de 23 de agosto de 1859, 22 de dezembro de 1870 e outras.)

Esta faculdade das camaras e as concessões feitas em virtude d'ella estão sujeitas á tutela do governo, cuja confirmação é indispensavel para que produzam effeito.

A sujeição á tutela e confirmação do governo resulta: 1.º, da disposição expressa da propria ordenação, que concede ás camaras a faculdade; 2.º, de não haver lei que supprimisse ou transferisse pará outra auctoridade a competencia do governo n'este ponto.

Seria, por certo, mais consentaneo com o systema da nossa organização administrativa, que fosse a junta geral, em vez do governo, quem exercesse esse acto de tutela, mas no silencio do codigo, e em face da disposição expressa da ordenação, não nos parece permittida a duvida sobre a procedencia da opinião, que enunciámos.

21.º *Administrar os celleiros communs:*

Esta attribuição refere-se unicamente aos celleiros communs municipaes, porque os parochiaes são administrados pelas respectivas juntas de parochia, e os particulares pelos seus fundadores ou representantes, segundo as regras da sua instituição ou contrato, sob a fiscalisação do governo, e quer uns, quer outros estão inteiramente fóra da acção das camaras. — (L. de 25 de junho de 1864.) — (Vide a este respeito o artigo *Celleiros communs*.)

22.º *Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança de feiras e mercados:*¹

— As deliberações das camaras, sobre esta materia, carecem de confirmação da junta geral do districto. — (Cod. adm., art. 106.º, n.º 5.º)

Exceptuam-se, porém, d'esta regra as deliberações que tiverem unicamente por fim modificar a economia interna das feiras e mercados, ou determinar a sua mudança para outro local dentro da mesma povoação.

(Portarias de 24 de fevereiro de 1849, de accordo com o parecer do procurador geral da corôa, Ottolini, de 27 de julho de 1848, cit. na nota ao artigo 123.º, n.º 14.º do codigo de 1842, e de 13 de novembro de 1868 e 20 de outubro de 1877.)

Esta doutrina foi seguida tambem na camara dos deputados na sessão de 30 de maio de 1866.

— Não podem as camaras, por sua auctoridade propria, prolongar a duração das feiras e mercados, nem mudar a epocha em que ellas se realisem, porque as deliberações sobre tal assumpto precisam da confirmação da junta geral para se tornarem effectivas.

(Portaria de 13 de novembro de 1868, collecção, pag. 391, inteiramente applicavel no regimen do novo codigo por serem identicos os principios que este consigna, aos que vigoravam no tempo em que ella foi publicada.)

— O aluguer de terrenos municipaes para a construcção de barracas deve ser regulado pelo espaço occupado e não pela qualidade dos generos que ahi se venderem, nem pela fórma que se dêr ás barracas. — (PP. de 5 de julho de 1866, 12 de agosto de 1868 e 1 de julho de 1871.)

— A servidão que onera um terreno particular para ahi se fazer uma feira ou mercado cessa e extingue-se pelo facto da mudança da mesma feira ou mercado para outro terreno publico. — (P. de 8 de setembro de 1860, *Diar. de Lisboa* n.º 209.)

— Desde que uma camara construe um mercado, e no uso legal da sua auctoridade determina que esse é o logar destinado para a exposição á venda de certos generos, a auctori-

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, § 24.º

Codigo de 1842, artigos 123.º, n.º 14.º, 125.º e 216.º, n.º 9.º

dade tem o direito e o dever de fazer respeitar e cumprir essa determinação, empregando os meios legais, que forem necessários para vencer quaesquer resistencias que se lhe oppo-
nham.

Este direito da auctoridade não vae até ao ponto de prohibir que os commerciantes vendam nos seus estabelecimentos os generos que quizerem, nem que os vendedores transitem com elles pelas ruas e os vendam nos domicilios dos compradores; mas chega até poder prohibir que os commerciantes facultem os seus estabelecimentos para que terceiras pessoas venham ahí expor á venda os generos destinados ao consumo, convertendo esses estabelecimentos em pequenos mercados concorrentes ou contrapostos ao mercado publico, porque de taes factos resultaria, não só que o direito, conferido por lei ás camaras, de construir e estabelecer mercados e de designar os logares em que é permittida a venda dos generos destinados ao consumo publico, ficaria annullado, mas que a fiscalisação sobre os generos expostos á venda se difficultaria e que os rendimentos dos mercados construidos pelas camaras para commodidade do publico, se reduziriam a ponto de deixar sem compensação o encargo que isso custou ao municipio.

É esta a doutrina assentada na portaria de 7 de junho de 1881, collecção, pag. 96.

Resultam d'ella os seguintes principios:

— Ninguem póde abrir feiras ou mercados em logares publicos ou particulares, em opposição ou concorrência com os mercados estabelecidos pelas municipalidades;

— Estas têm, não só o direito de os estabelecer, mas o de impedir que outrem os estabeleça;

— Os cidadãos têm o direito de vender nas suas casas ou estabelecimentos os generos, que quizerem, comtanto que no uso d'esse direito não vão, por meios indirectos, burlar o direito das camaras;

— Igualmente o têm para livremente transitarem pelas ruas com os generos e os venderem no domicilio dos consumidores, sem que no uso d'esta faculdade possam, de qual-
quer modo, ser embaraçados;

— A auctoridade que emprega a força da policia para vencer as resistencias oppostas e fazer cumprir as decisões camararias, devidamente confirmadas pela junta geral, sobre este assumpto, pratica um acto rigorosamente legal;

— As deliberações competentemente tomadas pelos corpos administrativos n'este assumpto, não podem ser objecto de re-

curso contencioso, porque taes actos são de pura administração, e pertencem exclusivamente á jurisdicção voluntaria ou discricionaria dos corpos a quem a lei os commette. — (Deer. de 21 de junho de 1854, *Diar. do gov.* n.º 183 de 7 de agosto do mesmo anno, e de 20 de março de 1857, *Diar. do gov.* n.º 101.)—Veja-se o artigo *Feiras e mercados*.

23.º *Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para extincção dos incendios e para prevenir ou attenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas:*

Esta disposição tem a sua fonte na lei franceza de 24 de agosto de 1790, que, entre outros objectos, incumbia aos corpos municipaes o cuidado de prevenir, por meio de convenientes precauções, os accidentes e flagellos calamitosos.

O interesse que todos têm em afastar, prevenir ou attenuar o perigo commum, justifica que todos concorram para as despezas a que isso der logar, e portanto que o respectivo custeio fique a cargo do municipio.

A importancia das vantagens ligadas ao exercicio d'esta facultade das camaras municipaes eleva a missão d'estes corpos ao ponto de poder fazer d'elles uma quasi providencia.

24.º *Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realisacção de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos concelhos.*

(Veja-se o que escrevemos a este respeito no artigo *Accordos*, a pag. 38 do volume 1.)

25.º *Fixar a dotação de todos os serviços municipaes:*

As deliberações tomadas no exercicio d'esta attribuição não estão sujeitas á tutela da junta geral, por não se acharem comprehendidas em nenhum dos numeros do artigo 106.º do código.

Assim, pois, e em harmonia com a doutrina que expendemos no n.º 12.º d'este artigo, a junta geral não pôde alterar as verbas votadas pelas camaras, como dotação dos serviços municipaes, pois que de contrario ficariam sujeitos á tutela actos que a lei declara isentos d'ella.

26.º *Organisar os orçamentos da receita e despesa do municipio.*

(Veja-se no presente artigo o capitulo III, secção III, que se inscreve *Do orçamento*.)

27.º *Estabelecer cemiterios municipaes, tendo em vista os regulamentos sanitarios*¹.

(Veja-se a este respeito o artigo *Cemiterios*.)

28.º *Determinar a denominação das ruas e logares publicos e a numeração dos predios.*

A quem compete a execução das deliberações camarárias sobre a materia d'este numero?

— A attribuição conferida por este numero ás camaras municipaes foi incorrectamente comprehendida entre as que lhes competem, como administradoras e promotoras dos interesses municipaes.

Dar nome ás ruas e logares publicos e mandar numerar os predios não é acto de administração ou promoção dos interesses do municipio, a que se refere o artigo 103.º, mas uma verdadeira medida de policia cujo logar proprio era o artigo 104.º, em que se enumeram as attribuições d'aquelles corpos como auctoridade policial.

A incorrecção que notámos não é indifferente, porque pôde dar origem a questões sobre qual seja a auctoridade competente para fazer dar execução a estas deliberações camarárias.

Se se attender á natureza do acto e se este se considerar, portanto, como medida de policia, é evidente que aquella competencia nas terras onde haja corpos de policia civil pertence ao respectivo commissario de policia², e nas outras em que os não ha, aos respectivos administradores de concelho, como encarregados de vigiar pela execução das posturas e regulamentos municipaes³, embora quer n'um, quer n'outro caso, sem prejuizo das faculdades que o artigo 108.º do codigo confere ao presidente da camara, como executor nato das suas deliberações, com sujeição á auctoridade d'ella.

Se, porém, se attender só á qualificação que lhe compete,

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, § 3.º

Codigo de 1842, artigo 133.º, n.º 6.º

Decretos de 21 de setembro e 8 de outubro de 1835.

Portaria dos governadores do reino de 28 de agosto de 1813.

² Regulamento dos corpos de policia civil de 21 de dezembro de 1876, artigo 34.º, n.º 23.º

³ Codigo administrativo, artigo 204.º, n.º 21.º

em vista da categoria em que a incorrecção do código o collocou, teremos que tal competência é exclusiva do presidente da camara, sem mais intervenção das outras auctoridades, alem da que por elle lhes for pedida, e ellas devem prestar-lhe nos termos do artigo 207.º, n.º 6.º do código e artigo 34.º, n.º 19.º do regulamento de 21 de dezembro de 1876.

Se o serviço da numeração dos predios deve ser feito á custa dos proprietarios, ou se á custa do municipio?

Na antiga jurisprudencia do ministerio do reino estava asentado que esse encargo devia correr por conta dos particulares, com fundamento nos editaes de 27 de outubro de 1807 e de 2 de abril de 1811.

Posteriormente foi declarado em portaria de 3 de novembro de 1877, que era materia de duvida, se a despeza com este serviço devia ou não ser custeada pelos cofres municipaes. A duvida não foi até agora resolvida.

A nosso ver, a despeza deve correr por conta do municipio e não dos donos dos predios, que têm de ser numerados.

Fundâmo-nos para isso:

1.º Em que a numeração dos predios é uma medida de policia, que interessa a todo o municipio, e que, portanto, deve ser custeada por todos os municipes, por meio do cofre municipal, como serviço, que a todos aproveita;

2.º Em que os editaes citados como titulo legitimo do encargo para os proprietarios, não têm lei que os auctorisem a lançar ou impor contribuições;

3.º Em que o artigo 145.º, § 1.º da carta constitucional, prohibe expressamente que se exija cousa alguma dos cidadãos, sem lei que o determine.

SECÇÃO II

Como auctoridade policial do concelho

SUMMARIO

Jurisdicção policial das camaras:

I Quanto á policia dos caes e das aguas.

1—Quanto aos caes:

Sobre quaes pôde recair, e limites em que pôde exercer-se.

(Nota) — Providencias em vigor no municipio de Lisboa sobre este assumpto.

2—Quanto ás aguas não navegaveis nem fluctuaveis:

a) Quaes lhe estão sujeitas;

b) Fins a que principalmente devem tender as providencias policiaes n'esta materia.

3—Quanto ás estradas:

a) Quaes estão sujeitas por lei á sua acção;

b) Quaes lhe podem ser entregues por auctoridade do governo; indemnisação que por isso se lhe deve, e modo de a fixar;

c) A policia das estradas districtaes não pôde hoje ser-lhe commettida;

d) Fins a que principalmente devem tender as providencias das camaras sobre policia das estradas.

4—Quanto aos campos:

Competencia das camaras n'esta materia.

Se no exercicio das suas attribuições de policia poderão as camaras fazer posturas:

1.º Prohibindo a entrada de gados nos predios rusticos dos particulares sem consentimento de seus donos.

2.º Fixando o limite minimo de distancia das terras agricultadas, áquem do qual fique prohibida a apascentação do gado caprino.

Jurisprudencia assentada sobre a materia d'este 2.º ponto.

II Quanto ao regimen das aguas communs municipaes:

a) Não comprehende o direito de lançar taxas pela concessão de licenças para as utilizar;

b) Funções a que se limita a jurisdicção das camaras n'esta materia.

III Quanto aos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos:

a) Noticia do que dispunham as posturas da camara municipal de Lisboa no principio do seculo sobre o assumpto sujito;

b) Reproducção de algumas d'essas providencias já na vigencia da nova organização politica dada ao paiz em 1834. — Sua condemnação como incompatíveis com o principio da liberdade do trabalho. — Limites em que hoje se circumscreve a acção das camaras n'esta materia;

c) Posturas da camara municipal de Lisboa, actualmente em vigor sobre a mesma materia;

d) Os vendilhões e adellos carecem de licença da camara para exercerem a sua industria.

IV Quanto a incendios e inundações compete ás camaras providenciar, dentro dos limites da sua auctoridade, tanto para prevenir, como para combater uns e outras.

V Quanto á divagação de animaes nocivos:

(Veja-se o artigo *animaes*, no volume I.)

VI Quanto a janellas, telhados e varandas:

— Direito de prohibir que ahi se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos.

— Posturas da camara de Lisboa sobre esta materia.

VII Quanto ao prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações:

a) O que se entende por *prospecto dos edificios*;

b) Qual é o direito das camaras n'esta materia;

c) Quaes são as construcções, cujo alinhamento é da competencia das camaras.

Regras geraes n'esta materia:

- 1.º Quaes as construcções sujeitas á servidão do alinhamento;
- 2.º Obrigações do proprietario que construe em terrenos confinantes com a via publica, mas fóra da zona em que o alinhamento é obrigatorio;
- 3.º Logares, que apesar de publicos, se não consideram *via publica* para os effeitos do alinhamento;
- 4.º Direito a construir junto d'esses logares sem sujeição á servidão de alinhamento;

Os proprietarios de taes construcções não podem utilizar para ellas nenhuma das vantagens que andam inherentes áquella servidão, como abrir portas, janellas, etc.

5.º Os proprietarios de terrenos confinantes com a via publica, fóra de Lisboa e Porto, não estão sujeitos á obrigação de construir edificações n'esses terrenos, junto da via publica, por lhes não ser extensiva a disposição dos artigos 47.º e 53.º do decreto de 31 de dezembro de 1864;

6.º Casos em que os proprietarios são obrigados a avançar ou recuar os seus predios situados junto da via publica;

7.º Como devem as camaras proceder no caso de recusa dos proprietarios a avançar ou recuar os seus predios em harmonia com o novo alinhamento;

8.º A prohibição de construir ou reconstruir junto da via publica com alteração do projecto approvedo ou do alinhamento e cotas de nivel competentemente fixadas, é applicavel a todas as construcções, feitas dentro ou fóra das povoações, junto da mesma via em todo o seu percurso.

Questão:

Se as camaras, nas posturas que fizerem sobre alinhamentos, podem comminar a pena de multa contra os proprietarios que edificarem ou reedificarem junto da via publica, sem haverem solicitado e obtido a designação do alinhamento e cotas de nivel, que têm de observar, como preceitua o artigo 54.º do decreto de 31 de dezembro de 1864.

VIII Quanto á demolição de edificios que ponham em risco a segurança dos individuos ou das propriedades:

a) Competencia das camaras (objectos que abrange e logares em que póde ser exercida);

b) Legislação por que se regula o processo da demolição;

c) Processo e recursos.

Questões:

Se o conselho de districto póde julgar contra o voto dos peritos na segunda vistoria, quando este seja contrario á demolição;

Se da decisão do conselho de districto, n'este assumpto, cabe recurso para o supremo tribunal administrativo.

IX Quanto á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boccios, canos e despejos publicos (providencias que podem tomar).

X Quanto á policia das feiras e mercados (objectos sobre que póde recair a jurisdicção policial das camaras n'esta materia).

XI Competencia geral das camaras para regular, por meio de posturas, alem das materias indicadas nos numeros antecedentes, todos os mais objectos de policia urbana ou rural:

a) Como deve entender-se esta competencia geral;

b) Principios que a limitam.

XII Varios diplomas de jurisprudencia sobre posturas, e critica d'aquelles cuja decisão nos parece juridicamente pouco segura.

Objectos de que tratam:

a) Fixação do limite minimo de idade dos conductores de carros puxados a bois ou a cavaladuras;

b) Direito a regular e taxar o serviço dos trens de praça;

c) Direito a conceder ou negar licença para o estabelecimento, nas ruas publicas, de linhas de caminho de ferro americano;

d) Nullidade das posturas que tornam dependente de licença da camara o arrendamento dos predios particulares, construidos ou reedificados de novo;

e) Penas contra os ebríos que se encontrarem caídos na rua;

f) Fixação do peso do pão que se expozer á venda.

XIII Posturas que devem considerar-se illegaes.

XIV Reclamações e recursos contra as posturas.

Publicação das posturas.

Responsabilidade pelas transgressões das posturas.

Revogação.

Compete ds camaras fazer posturas: — (Cod. adm., art. 104.º e seus numeros.)

1 Para a policia do caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares¹.

1 — Quanto aos caes²:

A jurisdicção policial das camaras comprehende todos os

¹ Codigo de 1836, artigo 82.º, § 13.º; codigo de 1842, artigo 120.º, n.º 1.º

² As medidas policiaes adoptadas pela camara municipal de Lisboa, com respeito a este assumpto, são as seguintes:

É prohibido, sob pena de 2\$000 réis de multa:

1.º Atracar aos caes e praias do concelho, por mais tempo que o necessario para receber ou largar carga ou passageiros;

2.º Atracar e expor á venda a retalho, sem prévia licença da camara, quaesquer generos a bordo ou desembarcados no caes;

3.º Embarcar ou desembarcar em qualquer caes, diverso dos que a camara tiver designado para esse fim, gado, palha, tojo, carvão, lenha, estrume, pedra, breu, alcatrão, agua raz e quaesquer generos que possam inflammar-se;

4.º Lançar nos caes ou em outros pontos da margem do rio qualquer objecto que os possa sujar ou obstruir;

5.º Pregiar ou embutir nos caes e suas cortinas ou muralhas pregos ou algum outro objecto analogo;

6.º Amarrar as embarcações aos ornatos dos mesmos caes e muralhas, ou dammificial-os por algum outro modo.

E sob a pena de 1\$000 réis de multa:

1.º Ter barcos, apparatus ou utensilios sobre os caes ou em sitio em que embarce o serviço dos mesmos caes ou o transitio publico;

2.º Ter do mesmo modo quaesquer fardos ou volumes, não estando em acto continuo de serem embarcados ou desembarcados, ou em acto de conducção para o seu destino.

Quando, porém, os fardos ou volumes em acto de embarque ou desembarque, nos caes ou rampas de uso publico não podem ser removidos d'ali immediatamente em rasão da sua natureza ou quantidade, a camara póde, ouvido o chefe da repartição de policia municipal, conceder aos interessados, que lh'a requererem, licença para os depositar no

que existirem nos limites das suas respectivas circumscripções, sem distincção da qualidade do rio em que estiverem situados.

(Parecer do procurador geral da corôa, Guimarães, de 19 de janeiro de 1857, citado na nota 2 ao artigo 120.º, n.º 1.º do código de 1842, edição de 1865, pag. 59.)

A esphera de acção, que lhe compete, limita-se, porém, a tomar providencias tendentes a assegurar o asseio d'estes logares e o commodo embarque e desembarque dos passageiros. — (P. de 28 de abril de 1840.)

Tudo o mais que respeita á policia e conservação dos portos e sua navegação pertence ás auctoridades maritimas, e está inteiramente fóra da acção policial das camaras. — (Cit. P.)

2 — *Quanto ds aguas não navegaveis nem fluctuaveis:*

a) As aguas sujeitas á acção policial das camaras são todas as correntes communs que atravessam terrenos municipaes ou parochiaes, ou predios particulares e vão lançar-se no mar, ou em alguma corrente navegavel ou fluctuavel, e bem assim os lagos ou lagoas sitos em terrenos municipaes ou parochiaes, e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias. — (Cod. civ., art. 384.º, n.º 2.º)

Alem d'estas tambem lhe estão sujeitas: 1.º, as aguas particulares, nos termos do artigo 398.º do código civil, e que já foram indicados a pag. 155 do volume 1; 2.º, as fontes e nascentes em predios particulares, quando sejam medicinaes, nos termos do artigo 445.º do mesmo código e que tambem foram indicados no referido volume e paginas citadas. — Veja-se a este respeito o artigo *Aguas* no vol. 1, de pag. 151 a 173.

b) As posturas das camaras sobre esta materia devem tender principalmente a impedir: que alguém altere ou corrompa as aguas que não consumir, de fóra que as torne insalubres, inuteis ou prejudiciaes áquelles que têm direito ao seu uso, e que se pratiquem factos que possam embaraçar o livre curso das mesmas aguas.

mesmo caes, ou em terreno publico adjacente, mediante o pagamento do aluguer do terreno, que occuparem, a rasão de 80 réis diarios por cada metro quadrado. Estas licenças não podem exceder o praso de cinco dias. — (Cod. de posturas de 17 de junho de 1869, art. 147.º e 148.º e postura de 30 de junho de 1879.)

Podem tambem estabelecer multas contra os, que tendo obrigação, nos termos do código civil, artigos 441.º, 442.º e 443.º, de fazer á sua custa os trabalhos tanto de salubridade como de conservação das aguas, a que se referem os dois primeiros d'estes artigos, deixarem de a cumprir, como devem.

As disposições dos artigos citados são applicaveis a todas as aguas communs, por ser idêntica para todas a rasão de decidir.

(No mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 449.)

3 — *Policia das estradas* :

a) As estradas que estão sujeitas á acção policial das camaras são as municipaes. — (L. de 6 de junho de 1864, art. 9.º)

b) Alem d'ellas pôde tambem o governo commetter a estes corpos administrativos a conservação e policia das estradas de primeira ordem ou reaes, uma vez que pelos cofres do estado se ponha á sua disposição a quantia necessaria para fazer face a este encargo. As bases sobre que tem de assentar a fixação d'esta quantia, estão designadas na lei de 15 de julho de 1862, artigo 9.º, § 6.º, e já ficam indicadas no n.º 6.º da secção precedente.

Cumpre, porém, observar que a disposição da lei, a este respeito, pôde dar lugar a duvidas por ser deficiente.

A base que se manda tomar para a fixação da quantia que tem de dar-se á camara como compensação do encargo da conservação e policia das estradas de primeira ordem, é o *custo medio annual* com esse serviço nos 10 kilometros das vizinhanças da povoação; mas como o custo medio annual varia, de certo, segundo o numero de annos que se tomar para achal-o, é evidente que a falta de determinação d'esse numero deixa incerta a base, que aliás se quiz tornar certa, e torna possível o arbitrio n'um assumpto em que o legislador evidentemente o quiz tirar.

c) A mesma lei auctorisava tambem o governo a transferir para as camaras o referido encargo, com relação ás estradas de segunda ordem ou districtaes; mas, como já fica notado no n.º 6.º da secção precedente, essa faculdade cessou em vista do artigo 53.º, n.º 7.º do código administrativo que entregou ás juntas geraes de districto a construcção, reparação e conservação d'esta classe de estradas. Não pôde, portanto, hoje o governo fazer tal transferencia, por não ser já sua a função, e nem o podem tambem as juntas, em quem ella hoje

existe por não haver lei que as auctorise a demittir de si as funcções, que por lei lhes estão attribuidas.

d) As medidas policiaes das camaras, em materia de viação, devem principalmente ter por fim servir e proteger os interesses da liberdade e segurança do transito e da conservação e salubridade das estradas a cargo do municipio e das ruas das povoações, quer ellas façam parte, quer não, das mesmas estradas, exceptuando as que forem prolongamento das de primeira e segunda ordem. — Vejam-se os artigos *Alinhamento, Ruas, praças e largos* e *Viação publica*.

No desempenho d'esta attribuição cumpre ás camaras fazer posturas, prohibindo sob a competente penalidade:

— Que a chapa de rasto das rodas dos carros seja inferior a 76 millímetros. — (Decr. de 14 de maio de 1845, art. 1.º)

Esta medida, porém, só é applicavel aos carros, que percorrerem as estradas construidas de novo ou melhoradas, e não aos que apenas são empregados no transito dentro da propriedade de seus donos, ou por antigas estradas e caminhos não reparados. — (Cit. decr., art. 2.º, decr. do cons. d'est. de 16 de dezembro de 1853 e, PP. de 21 de janeiro de 1850 e 10 de dezembro de 1856.)

— Que se faça qualquer especie de peijamento na via publica sem licença sua;

— Que se façam despejos ou estrumeiras na mesma via ou junto d'ella.

— E, finalmente, que se pratique todo e qualquer acto que possa prejudicar a liberdade e segurança do transito, ou damnificar por qualquer modo a conservação da via publica.

4 — *Policia dos campos:*

A este respeito compete ás camaras:

— Fixar a epocha em que cessa a liberdade de devassar os terrenos plantados de vinha ou outras plantas fructiferas, vivazes, de pequeno porte, para o exercicio da caça ou da pesca. — (Cod. civ., art. 386.º e 396.º)

Se no exercicio d'esta attribuição poderão as camaras fazer posturas:

1.º *Prohibindo a entrada de gados nos predios rusticos dos particulares sem consentimento de seus donos;*

2.º *Fixando o limite minimo de distancia das terras agricultadas, dqvem do qual fique prohibida a apascentação do gado caprino.*

Quanto ao primeiro ponto:

A imprensa juridica ¹ tem-se pronunciado pela negativa, com fundamento em que as posturas só podem occupar-se dos interesses de ordem geral dos administrados e nunca estabelecer preceitos ou providencias tendentes a garantir direitos individuaes, ou a regular relações de direito civil, porque esses assumptos são do exclusivo dominio da lei geral, civil ou penal; em que as garantias e meios de defeza dos particulares em favor da integridade do seu goso nos predios, que usufruem, estão regulados e prevenidos na lei geral ou pela indemnisação do damno, ou pela responsabilidade penal do furto, que a lei commina contra os auctores ou auxiliares d'esses factos; e em que as posturas não podem ter por assumpto o que já está regulado pelas leis, e consequentemente não podem occupar-se da defeza do direito de propriedade individual, que está garantido por ellas.

No mesmo sentido estão as portarias de 19 de novembro e 7 de dezembro de 1870, onde se estabelece o principio de que: «é insustentavel a postura em que se prohibam e punam factos, que o codigo penal já incrimina, e cuja punição torna dependente de queixa do offendido e accusação criminal; pois que as camaras não têm direito a emendar o codigo, mudando os elementos da incriminação e punindo sem queixa do offendido com a pena da postura, o facto que a lei só pune, dada aquella circumstancia ».

Com fundamento n'esta doutrina julgou o juiz de direito da comarca de Ancião dever recusar-se á applicação de uma postura em que se prohibia a apascentação de gados em terrenos de particulares, entendendo que este assumpto estava fóra da acção policial das camaras². — (Sentença de 30 de agosto de 1879, publicada na *Revista de legislação*, 14.º anno, pag. 26.)

A nossa opinião é inteiramente conforme com a da imprensa juridica e com a doutrina consignada nas portarias citadas.

¹ *Direito*, 3.º anno, pag. 44, e *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 273 e 274.

² Sobre se o poder judicial tem direito a julgar da legitimidade das posturas, e a recusar-se á sua applicação, quando as julgar illegaes, veja-se o artigo *Competencia*.

Quanto ao segundo ponto:

Não ha lei que auctorisce a prohibição de crear e apascentar cabras, em qualquer lugar, e o artigo 145.º § 23.º da carta constitucional expressamente determina que nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos ou á segurança e saude dos cidadãos.

As camaras não podem, portanto, prohibir o exercicio d'esta especie de industria, porque a sua competencia para fazer posturas está limitada pela obrigação de respeitar as leis do paiz, e os direitos que ellas conferem aos cidadãos.

Mas a falta de direito para prohibir não importa a do direito de regular o exercicio da industria, quando da sua absoluta liberdade resulte um perigo ou uma ameaça permanente aos interesses geraes por cuja defeza incumbe ás camaras velar.

É indisputavel, e assim tem sido reconhecido em varios diplomas officiaes e confirmado pelos factos que a especie de gado de que tratâmos é essencialmente damninha á cultura, e que os interesses geraes que esta representa não têm garantia sufficiente nas disposições da lei geral sobre responsabilidade pelo damno.

Resulta d'ahi a necessidade de adoptar medidas preventivas, que, sem prejudicar o direito dos creadores até onde póde e deve ser respeitado, procurem conciliar-o com os interesses geraes da agricultura, de modo que um e outros possam coexistir harmonicamente e com o menor sacrificio possivel de ambos.

Assim a jurisprudencia tem assentado a este respeito os seguintes principios:

— Que as camaras não podem prohibir absolutamente a criação e apascentação do gado caprino nos terrenos proprios ou arrendados dos creadores; mas que têm direito a regular o exercicio d'essa industria em ordem a prevenir e evitar os damnos que d'elle podem originar-se;

— Que n'este intuito podem adoptar as providencias restrictivas que lhes pareçam convenientes, taes como, exigindo que a cada determinada quantidade de cabeças se ponha um guarda; prohibindo que o gado se traga solto fóra do terreno em que for apascentado; e não consentindo que o possua quem não tiver terras suas ou arrendadas, em que possa alimentar-o;

— Que podem prohibir absolutamente a criação e apascenta-

tação d'esta especie de gado nos terrenos de logradouro commum municipal;

— Que nenhuma d'estas providencias, porém, é ou pôde ser applicavel ao caso em que o dono do gado o tenha em propriedade murada, d'onde não saia, e emquanto d'ella não saia, pois que ahi não chega a acção policial das camaras.

(Decr. do cons. d'est. de 30 de dezembro de 1851, e de 23 de janeiro de 1853; parecer do proc. ger. da corôa, Lacerda, citado na nota 3.ª ao art. 120.º do cod. de 1842; decr. do sup. trib. adm. de 13 de outubro de 1875.)

II *Para o regimen e policia das aguas communs municipaes:*

a) Nas faculdades conferidas ás camaras por este numero não se comprehende a de lançar taxas pela concessão de licenças para utilizar as referidas aguas, pois que, reconhecendo o codigo civil, nos artigos 380.º e 381.º, em todos os moradores da circumscripção concelhia por onde ellas correm o pleno direito ao seu goso, guardados que sejam os regulamentos administrativos, é evidente que não podem as camaras tributar o exercicio d'esse direito, sem incorrer no absurdo de contravir a lei, tornando oneroso o que ella declara livre e gratuito. — (Decr. do sup. trib. adm. de 4 de agosto de 1877.)

b) A acção das camaras n'esta materia limita-se:

1.º A regular o uso das aguas communs em ordem a que seja respeitado e assegurado o direito de todos os que o têm a utilizar-se d'ellas. — (Cit. decr.)

2.º A proceder á distribuição das aguas sobejas do uso publico pelos vizinhos do concelho ou da parochia a que pertencerem. — (Decr. do sup. trib. de 12 de julho de 1871, 3 de outubro 1875 e 30 de julho de 1878. — Veja-se no vol. I, pag. 163.)

3.º A tomar as providencias necessarias para prevenir e reprimir quaesquer abusos que possam commetter-se em prejuizo da saude publica, ou do goso dos moradores que a ellas têm direito. — (Veja-se sobre esta materia o artigo *Aguas* no vol. I, especialmente da pag. 151 em diante.)

III *Para a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos:*

a) Pelas posturas antigas da camara de Lisboa e ainda pelo

edital de 20 de dezembro de 1809, que, em execução de duas resoluções regias de 14 do mesmo mez e anno, mandou suscitar as antigas providencias restrictivas sobre o exercicio d'estas industrias, era absolutamente prohibido aos homens, *como improprio de ser executado por elles*, o emprego ou trafico de adello, sob as penas de um mez de prisão e de 20\$000 réis em dinheiro, pela primeira vez, do dobro, pela segunda, e do tresdobro da pena pecuniaria e de seis mezes de prisão pela terceira.

As mulheres era permittido o exercicio d'essa profissão, estando munidas de licença e havendo prestado a fiança do estylo; mas só o podiam fazer em determinados logares e em relação a certos objectos, com a condição de serem vendidos sem reforma ou diversa applicação. Assim, por exemplo, não podiam as adellas cortar um capote que houvessem comprado para revender, e fazer d'elle vestias, jalecos ou outros fatos, e nem mesmo pôr-lhe diverso cabeção para ficar melhorado ou desconhecido; e quanto a moveis, só podiam vender os velhos ou usados, tambem sem concerto, tudo sob pena de perdimento da fazenda, que lhes fosse achada, e de 8\$000 réis em dinheiro e dez dias de cadeia, pela primeira vez, e pela segunda, alem das referidas penas, sob a de lhes ser cassada a licença e ficarem inhabeis para mais usarem do trato de adellas ou de outra venda das que o senado facultava.

Por edital da mesma camara, de 15 de dezembro de 1814, foi prohibido, quanto á industria de vendilhão, que andassem homens vendendo pelas ruas, á excepção sómente dos que andassem vendendo com bestas.

Ainda já no novo regimen a mesma camara julgou-se com direito a prohibir aos adellos e ferros-velhos andarem vendendo pelas ruas, sob pena de 4\$000 a 10\$000 réis. — (P. de 22 de julho de 1847.)

Igualmente prohibiu tambem a venda de peixe e fructa fóra dos logares proprios.

Todas estas e muitas outras providencias repressivas do exercicio da industria de vendilhão e adello, estão hoje revogadas por incompativeis com o principio da liberdade do trabalho garantida a todos os cidadãos pela constituição do estado.

A acção das camaras n'esta materia reduz-se hoje, portanto, a regular a venda nos logares publicos, ruas ou praças e a tomar as providencias policiaes necessarias para assegurar

a facilidade e a segurança do transito e da circulação na via publica, e a conservação da limpeza e asseio nos logares publicos de venda.

O exercicio da industria de vendedor de generos em casa propria ou estabelecimento particular não pôde ser objecto de posturas, nem regulamento municipal, salvo às camaras o direito de impedir que os donos d'esses estabelecimentos procurem, por meios indirectos, prejudicar ou annullar o seu exclusivo para a criação de feiras e mercados. — (Veja-se o artigo *Feiras e mercados* e a P. de 7 de junho de 1881, e *Dufour*, tom. 1, n.º 644 e 645.)

c) Nas posturas da camara de Lisboa, actualmente em vigor, apenas se encontram providencias obrigando os vendedores ambulantes a tirar licença para exercerem a sua industria, e prohibindo que estacionem na via publica para exporem os generos do seu commercio á venda. — (Cod. de post. da camara municipal de Lisboa, approved por accordão do conselho de districto de 22 de junho de 1869, art. 67.º e 212.º)

Todas as posturas anteriores do mesmo municipio foram substituidas e revogadas pelas d'este codigo. — (Art. 240.º)

d) Os vendilhões e adellos carecem de licença da camara para exercerem a sua industria. Pela licença é devido, não só o correspondente imposto de sêllo, mas a taxa que a camara lhes houver estabelecido.

(Cod. adm., art. 111.º, n.º 7.º, e regulamentos do sêllo de 2 de dezembro de 1869, tab. 3.ª, classe 4.ª, n.ºs 22.º e 28.º, e de 14 de novembro de 1878, tab. n.º 1, classe 14.ª parte final do n.º 9.º)

IV *Para a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para a extincção dos incendios e contra inundações.*

V *Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos.*

(Veja-se o artigo *Animaes*, no vol. 1.)

VI *Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos, que ponham em risco a segurança dos cidadãos*¹:

¹ Codigo administrativo de 1842, artigo 120.º, n.º 6.º

A camara municipal de Lisboa regulou este assumpto, prohibindo sob a pena de multa:

1.º Praticar, sem o preciso resguardo, quaesquer trabalhos ou operações tão proximo dos logares do transitto publico, que possam pôr em risco a segurança dos transeuntes;

2.º Ter sobre muro ou telhado, em janella ou em qualquer parte que deite para logar publico, vasos, caixotes ou outros objectos, que, apesar de seguros, possam ameaçar a segurança de quem transita;

3.º Lançar sobre os telhados ou para logares publicos, immundicies, residuos de officinas, cascas, lixo, vidros ou qualquer liquido;

4.º Regar flores em varandas ou saccadas, ou em sitio e por modo, que a agua possa cair na rua, desde o nascer do sol até ás onze horas da noite nos mezes de outubro a março, e até á meia noite, nos mezes de abril a setembro;

5.º Ter pannos ou roupas escorrendo para algum sitio publico ou sobre as janellas dos vizinhos; assim como dependurados em frente das portas, janellas ou paredes proximas da rua, por fórma que impeça ou incommode o transitto publico;

6.º Sacudir ou bater, para algum logar publico, tapetes, cobertores, esteiras, capachos, fato, roupas ou outros objectos, depois das sete horas da manhã do 1.º de abril ao fim de setembro, e depois das oito horas, tambem da manhã do 1.º de outubro ao fim de março, até á meia noite.

As mesmas prohibições, e sob as mesmas penas, são applicaveis ao caso em que os factos prohibidos se pratiquem sobre saguão, pateo ou jardim de outrem. — (Cod. de posturas, art. 72.º e 204.º)

VII *Para regular nos termos da lei respectiva o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações*¹:

a) *Prospecto*:

Pela palavra *prospecto* entende-se simplesmente o frontispicio, a frente ou a face do edificio, que deita para a via publica. É, portanto, unicamente sobre esta parte da edificação que as camaras podem exercer o direito, que este numero do codigo lhes confere. — (Veja-se a P. de 25 de junho de 1877.)

b) O direito das camaras a regular o prospecto dos edificios abrange todas as edificações que se construírem junto da via publica, tanto dentro como fóra das povoações.

A approvação do prospecto ou projecto das fachadas é acto da exclusiva competencia das mesmas camaras, sempre que

¹ Codigo de 1842, artigo 120.º, n.º 7.º

para isso tenham feito posturas, salvo o que para casos excepcionaes e para as cidades de Lisboa e Porto se acha estabelecido no decreto de 31 de dezembro de 1864 e lei de 2 de julho de 1867. — (P. de 13 de dezembro de 1879, art. 2.º, dispos. 4.ª)

c) *Alinhamentos:*

A competencia das camaras a este respeito limita-se ás construcções, que se pretendam fazer junto ás estradas de terceira ordem, e ás ruas que d'ellas façam parte, ou junto das ruas que não sejam prolongamento de estrada de qualquer classe. — (Veja-se sobre a materia sujeita o artigo *Alinhamento*, no vol. 1, de pag. 230 a 233.)

Ao que ahi dissemos cumpre acrescentar as seguintes indicações:

1.º Que só estão sujeitas á servidão do alinhamento as construcções que se pretendam fazer junto da via publica, entendendo-se por construcções junto da via publica, todas as que não deixarem salva uma faixa de terreno de 2 metros de largura, medidos da linha, que, nos termos da lei, limita a zona occupada por aquella via, quando se trate de estradas de primeira ou de segunda ordem, ou de caminhos de ferro, e de 50 centimetros de largura, medidos pela mesma fôrma, quando se trate de estradas municipaes.

Fundâmo-nos, para assim opinar, em que, sendo a servidão de alinhamento uma restricção ao direito de propriedade particular, estabelecida como garantia ao livre transitio e á conservação da via publica, e fixando a lei o espaço que reputa sufficiente para assegurar aquella garantia, não pôde, sem offensa dos principios de direito, ser permittido ampliar a restricção alem dos limites em que a lei a julgou necessaria.

2.º Que as construcções em terrenos que entestem com ruas, praças ou largos do interior das povoações, em que ha a attender, não só ao interesse do livre transitio e da conservação da via publica, mas ao do aformoseamento d'esses logares, podem tambem ser feitas sem sujeição á servidão de alinhamento, quando se afastem da linha traçada á rua, praça ou largo com que o terreno da construcção confine, mas n'este caso cumpre ao proprietario fazer as competentes vedações junto da via publica, conformando-se com o alinhamento, que para ellas lhe for dado, e satisfazendo ás condições que lhe forem impostas com o fim de salvaguardar o interesse do aformoseamento da via.

3.º Que não se consideram via publica, para os effeitos da obrigação do alinhamento, os jardins, passeios ou logares publicos onde a circulação não é livre, mas sujeita a condições de modo e tempo.

4.º Que as construcções junto d'estes logares não estão, portanto, sujeitas a alinhamento; mas por isso mesmo não é tambem permittido a seus donos ter acesso por ellas aos referidos logares, nem abrir para elles portas ou janellas, nem gosar nenhuma das outras vantagens, que lhes pertenceriam por direito, se o predio entestasse com a via publica e estivesse por isso sujeito a alinhamento.

5.º Que a obrigação imposta pelos artigos 47.º e 53.º do decreto de 31 de dezembro de 1864 aos proprietarios de terrenos confinantes com a via publica em Lisboa e Porto, de construir edificações n'esses terrenos, segundo os projectos, que forem approvados, devendo começar as obras dentro do espaço de um anno, a contar da intimação, que para esse fim lhes deve ser feita pela respectiva camara municipal; não é extensiva aos proprietarios de terrenos nas mesmas condições, nas outras povoações do reino, por não haver lei que lhes imponha tal onus¹.

6.º Que no caso em que, ou por effeito do plano geral do melhoramento, ou em virtude de deliberação da camara, emquanto aquelle não existir, tiver de dar-se um novo alinhamento ás ruas, largos ou praças de alguma povoação, os donos dos predios confinantes com a via publica são obrigados a avançal-os ou recual-os em harmonia com o novo alinhamento, sob pena de lhe serem expropriados por utilidade publica ou de ficarem impedidos de fazer n'elles quaesquer edificações ou reedificações.

7.º Que não querendo os proprietarios avançar os seus predios até ao novo alinhamento, devem as camaras promover, nos termos das leis da desamortisação, a venda dos terrenos municipaes comprehendidos entre esses predios e o referido alinhamento.

Dada esta hypothese, cumpre, porém, que na alienação d'esses terrenos se observem as seguintes condições: 1.º, que fiquem garantidas aos proprietarios dos predios afastados do alinhamento as necessarias servidões para a entrada e saída dos mesmos predios; 2.º, que nas construcções que se fize-

¹ N'este mesmo sentido opina a *Revista de legislação*, 16.º anno, pag 114.

rem no terreno intermedio entre elles e o alinhamento, devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 2:325.º a 2:327.º do codigo civil; 3.º, que se indemnisse aos referidos proprietarios a depreciação causada nos seus predios em virtude de ficarem retirados da via publica, de que eram marginaes, antes do novo alinhamento.

(Parecer do conselheiro Luiz Antonio Nogueira, publicado na *Revista de direito administrativo*, 4.º anno, pag. 245, e *Revista de legislação de Coimbra*, 16.º anno, pag. 161.)

8.º Que o preceito do artigo 49.º do decreto de 31 de dezembro de 1864, segundo o qual é prohibido aos proprietarios construir ou reconstruir junto da via publica, com alteração ou modificação do projecto approved, ou do alinhamento e cotas do nivel, que tiverem sido competentemente fixadas, sob pena de ficarem obrigados a demolir o que houverem construido em contravenção d'esta regra, é applicavel a todas as construcções feitas dentro ou fóra das povoações junto da via publica em todo o seu percurso.

(Cod. de 1842, pag. 75, *Direito*, 2.º anno, pag. 315; *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 244 e 16.º anno, pag. 114; decr. do sup. trib. adm. de 12 de junho de 1878.)

Questão:

Se as camaras, nas posturas que fizerem sobre alinhamentos, podem comminar a pena de multa contra os proprietarios que edificarem ou reedificarem os seus predios junto da via publica, sem haverem solicitado e obtido a designação do alinhamento e das cotas de nivel, que têm de observar, como preceitua o artigo 54.º do decreto de 31 de dezembro de 1864.

Entendemos que sim. O artigo 54.º do decreto de 31 de dezembro de 1864 determina « que nas cidades, villas e povoações fóra de Lisboa e Porto, são obrigados os proprietarios, que pretenderem edificar ou reedificar, a pedir na respectiva camara o alinhamento e cotas de nivel »; e o artigo 57.º manda applicar a pena de multa de 20\$000 a 200\$000 réis aos que contravierem as obrigações que lhes são impostas no titulo 3.º do mesmo diploma, entre as quaes se comprehende a designada no referido artigo 54.º

Em presença d'estas disposições, e dos principios assentes na jurisprudencia, segundo os quaes a competencia das camaras para fazer posturas cessa em relação aos assumptos que estejam já regulados por lei ou pelos regulamentos geraes da administração; quer a faculdade de estabelecer penas não pôde exercer-se, quer punindo os factos já declarados puniveis por lei, de modo diverso do que se achar estabelecido na mesma lei, quer alterando por qualquer fôrma os elementos da incriminação do facto punivel, parecerá, talvez, que a opinião mais segura seja a contraria á que emittimos, visto que a competencia das camaras deve suppor-se supprimida por estar o assumpto de que tratâmos já regulado por um decreto com força de lei.

Não é, porém, assim, a nosso ver, porque no proprio decreto em que se estabelece a penalidade de 20,000 a 200,000 réis de multa contra os infractores do artigo 54.º, se declara no artigo 56.º, que as disposições do titulo 3.º, onde está comprehendido o artigo 54.º, não alteram as attribuições que pelas leis e regulamentos competem ás camaras, excepto na parte em que se oppozerem aos artigos antecedentes, isto é, anteriores ao artigo 56.º, e como a penalidade a que nos referimos não foi imposta em nenhum d'elles, mas sim em um dos artigos seguintes (o 57.º), parece-nos evidente que a excepção do artigo 56.º lhe não pôde ser applicavel, e que, portanto, a faculdade das camaras para fazer posturas e estabelecer as penas contra as infracções d'ellas na materia sujeita, não está de modo algum prejudicada pela disposição do artigo 57.º, a qual só deve considerar-se obrigatoria e applicavel nas localidades em que as camaras não hajam feito posturas, que regulem por outro modo o assumpto.

(Assim opina a *Revista de legislação*, 17.º anno, pag. 146, onde se encontra mais larga e proficientemente tratado o assumpto.)

VIII Para ordenar a demolição dos edificios, que pozerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades requeridas pela legislação respectiva:

a) Competencia das camaras:

Objectos, que abrange, e logares em que pôde ser exercida:

A competencia das camaras, n'esta materia, só se refere ás edificações junto da via publica, mas quanto a essas compre-

hende-as a todas, seja qual for a ordem da estrada ou da rua, largo ou praça junto da qual estejam situadas ¹.

¹ A *Revista de legislação de Coimbra*, 16.º anno, pag. 209, segue a opinião de que a competência das camaras se limita aos edificios situados junto das estradas municipaes e das ruas, que d'ellas fazem parte, ou das que existem no interior das povoações sem fazer parte de estrada alguma; e de que com relação aos edificios situados junto das estradas de primeira ou segunda ordem, reaes ou districtaes, e das ruas que d'ellas façam parte, a competência para ordenar a demolição é exclusiva dos directores de obras publicas nos districtos.

Funda-se para isso, quanto á incompetencia das camaras: 1.º, em que é ponto assente que as camaras municipaes não têm ingerencia nenhuma na policia das estradas de primeira e segunda ordem e nas ruas que fazem parte d'ellas, salvo o caso em que, nos termos do artigo 9.º, § 5.º da lei de 15 de julho de 1862, o governo lhes haja commettido o encargo da conservação e policia d'ellas; 2.º, em que a disposição generica do n.º 9.º do artigo 21.º do decreto de 31 de dezembro de 1864, confrontada com as dos numeros anteriores exclue da alçada das camaras a demolição de edificios arruinados, confinantes com as referidas estradas ou ruas, e, quanto á competência dos directores de obras publicas, em que, não sendo as camaras, pelas rasões que ficam enunciadas, e não podendo ser o governo quem providencie na hypothese, attentos os inconvenientes, que poderiam resultar da demora obrigada, que em tal caso linha de haver na resolução do negocio, deve entender-se que é áquelles funcionarios que pertence providenciar na materia sujeita, e que é, portanto, n'elles que reside a competencia.

Nós seguimos a opinião opposta, como indicámos no texto, e fundámo-nos para isso:

1.º Em que a generalidade dos termos em que está concebido este n.º 8.º do artigo 104.º do codigo administrativo comprehende todos os edificios arruinados, contiguos á via publica sem distincção de classe, que porem em risco a segurança das pessoas ou das propriedades.

2.º Em que a acção policial das camaras na defeza dos interesses geraes do municipio, como são os que respeitam á segurança das pessoas, á salubridade publica e outros, abrange toda a extensão do respectivo territorio, sem exceptuar a parte d'elle, que estiver occupada pela viação de primeira e segunda ordem, porque não ha lei que a isente d'ella, nem que incumba a outra auctoridade ou corporação o cuidado de attender e providenciar acerca de taes interesses n'essa parte do municipio.

3.º Em que, tanto a lei de 15 de julho de 1862, como o decreto de 31 de dezembro de 1864, se referem unicamente á policia das estradas de primeira e segunda ordem, no interesse da conservação das mesmas estradas, e não se occupam dos outros assumptos, que importam á policia do municipio nas differentes ordens de interesses que ella pôde abranger e de que lhe cumpre occupar-se.

A propria jurisprudencia do ministerio das obras publicas assim o reconhece na portaria de 13 de dezembro de 1879, artigo 2.º, disposição 4.ª, quando declara que a approvação do projecto das fachadas, ou prospecto dos edificios juntos das estradas de primeira ou segunda ordem depende exclusivamente das camaras municipaes, embora o alinhamento e as cotas de nivel tenham de ser dados pelo director das obras publicas.

O direito das camaras, no uso d'esta attribuição, comprehende tanto os predios particulares como os do estado, que n'este assumpto não gosa de mais regalias do que os simples cidadãos. — (P. de 4 de junho de 1881, coll. pag. 95.)

Comprehende, tambem, alem dos edificios propriamente ditos, os muros, minas e quaesquer outras construcções, que ameaçam a segurança dos transeuntes ou dos vizinhos. — (Decr. do cons. d'est. de 7 de julho de 1869¹.)

Comprehende igualmente os edificios que estiverem ainda em construcção, quando n'elles se verificarem as condições legaes para se ordenar a sua demolição. — (PP. de 11 e 23 de junho de 1877.)

b) Legislação por que se regula o processo da demolição:

Os diplomas legislativos, a que se refere este n.º 8.º do artigo 104.º do codigo, são a lei de 16 de julho de 1863, especial ás cidades de Lisboa e Porto, e a de 18 de junho de 1866 que a tornou extensiva a todos os municipios do reino, e re-

4.º Em que a competencia do director das obras publicas para promover e ordenar a demolição dos edificios que ameacem ruina e desabamento sobre o leito das estradas, nos termos do artigo 21.º, n.º 9.º do decreto de 31 de dezembro de 1864 não exclue, nem suprime a das camaras para promover e ordenar o mesmo acto, em relação ao mesmo edificio, quando em vez do interesse da conservação do leito das estradas, se trate do interesse da conservação e segurança das pessoas ou das propriedades.

5.º Em que ainda quando assim não fosse, a doutrina da *Revista* sobre a competencia do director das obras publicas, não poderia em caso algum acceitar-se em relação ás estradas de segunda ordem ou districtaes, desde que, na portaria de 3 de agosto de 1881, o governo reconhece e declara que a competencia para os actos de fiscalisação e policia n'esta ordem de estradas, passou do governo para as juntas geraes de districto por effeito dos artigos 53.º, n.º 7.º, e 90.º do codigo administrativo e que n'ellas reside como consequencia necessaria do direito e obrigação que tẽem de conservar as referidas estradas e de manter livre e seguro o transitto.

¹ N'este decreto, reconhecendo-se o direito das camaras a ordenar a demolição de qualquer das referidas construcções, julgou-se, contudo, que no caso em que isso importasse a cessação da licença anteriormente concedida para a construcção de minas e exploração de aguas subterraneas, tal direito estava subordinado ás formalidades de vistoria e outras diligencias legaes, com audiencia dos interessados, etc. Esta doutrina não nos parece exacta, como já dissemos no artigo *Aguas*, a pag. 168 do volume 1.

vogou as disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864 em tudo quanto fossem contrarias ás da lei de 16 de julho de 1863.

Esta lei foi modificada pela disposição do código na parte relativa á vistoria, que, segundo este ultimo diploma, tem sempre lugar e deve ser previa á intimação para demolir, quando aquelle apenas a tornava necessaria no caso em que o proprietario, depois de intimado, se oppozesse á demolição.

São applicaveis tambem ao processo relativo a este assumpto os artigos do código do processo civil, relativos aos actos do mesmo processo, que não estão regulados na lei especial.

c) Processo e recursos:

O processo começa por vistoria. Para isso deve a camara mandar intimar o proprietario para, em dia designado, comparecer na camara a fim de se proceder á nomeação dos peritos, que hão de proceder a esse acto.

A intimação deve, em regra, ser feita na pessoa do proprietario. Quando, porém, o predio esteja abandonado e o proprietario morar fóra do concelho, pôde fazer-se na pessoa que ali o represente, havendo-a.

Se o predio não estiver abandonado, a intimação deve ser feita ao proprietario no seu domicilio, embora este seja em concelho diverso do da situação do predio. Quando o domicilio do proprietario não for conhecido, faz-se a intimação por editos. — (L. de 1863, art. 3.º)

Os prazos d'estas intimações não podem, segundo a lei, ser mais curtos, do que os fixados para os actos judiciaes de igual natureza. — (Cit. art. 3.º, § un.)

No caso em que tenham lugar os editos, o praso por que elles devem correr não pôde ser inferior a trinta, nem superior a sessenta dias (código do processo civil, artigo 195.º) e só depois d'elles findos é que a intimação deve considerar-se feita.

Tanto os officiaes da camara municipal, como os das administrações de concelho ou bairro, são competentes para fazer estas intimações, guardando n'ellas as formalidades legaes, e dando contrafé aos interessados. — (Cit. L., art. 2.º)

O numero de peritos que devem ser nomeados para proce-

der á vistoria é de cinco, sendo-o dois pela camara, dois pelo proprietario e o quinto, ou perito de desempate, por accordo entre uma e outra, e na falta de accordo, pelo juiz da localidade. (Citada lei, artigo 4.º, § unico.) No caso de o proprietario não nomear os peritos, que lhe competem, a nomeação d'elles deve ser feita pelo juiz. — (Cod. do proc. civ., art. 237.º, § 4.º)

Os peritos devem ser ajuramentados, segundo o rito da sua religião, pelo presidente da camara, que é competente para assistir á vistoria, como executor das deliberações da camara.

Feita a vistoria, se o voto dos peritos for pela demolição, a camara designa o praso dentro do qual ella deve verificar-se, e manda intimar d'isso ao proprietario, que pôde recorrer da deliberação camararia para o conselho de districto, no praso de oito dias contados da data da intimação.

Este recurso tem effeito suspensivo, e interpõe-se por meio de requerimento, acompanhado de uma declaração feita pelo recorrente e devidamente affiançada, na qual se responsabilise por todos os damnos que resultarem do desabamento da construcção arruinada. — (Cit. L., art. 7.º, §§ 2.º e 3.º)

O requerimento do recurso deve ser entregue á camara municipal, para esta o remetter, informado, ao conselho de districto. O proprietario tem direito a exigir que a camara lhe passe recibo d'essa entrega. — (Cit. L. e art., § 4.º)

O conselho de districto pôde ordenar que se proceda a nova vistoria. — (Cit. L., art. 8.º)

Se o voto dos peritos, n'esta segunda vistoria, for contrario á demolição, não pôde a camara, dentro de um anno, repetir as diligencias para que a demolição se verifique, salvos os casos supervenientes e graves em que a necessidade da demolição for reconhecida. O juiz competente para este reconhecimento é a propria camara, salvo ao interessado o recurso para o conselho de districto.

Se o proprietario não tiver recorrido da deliberação da camara depois da primeira vistoria, deve proceder á demolição dentro do praso que lhe houver sido designado para isso na intimação, sob pena de, não o fazendo assim, se devolver á camara o direito de mandar proceder directamente a esse acto pelos seus operarios.

N'este caso, a camara fará vender em hasta publica os materiaes da demolição, para se embolsar, pelo seu producto, da despeza, que houver feito, e entregará o excedente, se o houver, ao proprietario.

Quando, porém, o producto d'essa venda não for sufficiente para o completo reembolso da despeza feita, a camara mandará extrahir uma conta, a qual tem força de sentença com execução aparelhada, e procederá por ella contra o proprietario para cobrar a differença a que tenha direito. — (L. cit., art. 6.º e §§ 1.º e 2.º)

Este modo de proceder é inteiramente applicavel aos casos em que as construcções, em vez de demolidas, devam ser convenientemente reparadas. — (Art. 10.º)

Questões:

Se o conselho de districto pôde julgar contra o voto dos peritos na segunda vistoria; quando este seja contrario á demolição:

Em vista da disposição do artigo 9.º da lei parece que não, pois que, segundo elle, a emissão do voto dos peritos na segunda vistoria, contrario á demolição, tem por effeito privar a camara de repetir as diligencias, para que esse acto se verifique, dentro de um anno; o que importa suppor, ou que depois d'esse voto dos peritos o conselho de districto não tem que julgar, ou que não pôde julgar em contrario d'elle.

Esta consequencia, que resulta logicamente da phrase incorrecta da lei, não pôde, porém, ser exacta, porque a sel-o, não estabeleceria a mesma lei o recurso para o tribunal do contencioso administrativo e devolveria pura e simplesmente a resolução do negocio ao juizo arbitral; bem como não deixaria á liberdade do conselho de districto resolver se devia ou não ter logar a segunda vistoria, nem assignaria a este acto o valor de simples informação ao tribunal, perante quem pende o recurso, conforme o que dispõe o artigo 8.º

Entendemos, portanto, que o conselho de districto conserva plena e inteira a sua liberdade de julgar o recurso, como entenda, sem obstaculo em qualquer voto emittido pelos peritos na segunda vistoria, e que a phrase do artigo 9.º da lei, que dá logar á duvida, deve ser entendida como unicamente applicavel aos casos em que a decisão do conselho seja conforme ao voto dos peritos.

Se da decisão do conselho de districto, n'este assumpto, cabe recurso para o supremo tribunal administrativo:

A lei especial não falla d'elle, e do seu contexto parece dever concluir-se, que não foi da mente do legislador concedel-o, em presença do disposto no citado artigo 9.º, quando prohibe a repetição dos actos e diligencias para a demolição dentro de um anno depois do voto contrario dos peritos na segunda vistoria, ou do julgamento do conselho de districto.

Apesar, porém, do silencio da lei especial, e sejam quaes forem as inferencias que possam tirar-se do citado artigo 9.º, entendemos que não ha ahí fundamento sufficiente para deixar de considerar applicavel á hypothese o principio geral consignado no artigo 259.º do codigo administrativo, segundo o qual, de todas as decisões definitivas proferidas pelos conselhos de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

IX Para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos:

No exercicio d'esta attribuição podem as camaras fazer posturas:

— Fixando a largura da chapa de rasto das rodas dos vehiculos de carga, que transitarem pela via publica — (Decr. de 14 de maio de 1845);

— Prohibindo que nos beirões das casas sejam collocados caleiros ou telhões salientes que despejem á rua as aguas reunidas de toda ou de grande parte do telhado — (Decr. do cons. d'est. de 26 de julho de 1869);

— Impondo aos proprietarios a obrigação de fazer recolher as aguas dos telhados em tubos interiores ou exteriores, por onde sejam conduzidas ao nivel da rua ou ao aqueducto mais proximo — (Cit. decr.);

— Prohibindo que se colloquem tubos para a conducção de fumo por fóra das paredes, que fazem frente para a via publica — (Cod. de post. da camara munic. de Lisboa, art. 170.º);

— Prohibindo que nas mesmas paredes se tenham quaes-

quer taboetas sem previo consentimento seu — (Cit. cod., art. 171.º);

D'esta regra exceptua a postura da camara municipal de Lisboa as pequenas taboetas, que não excederem o nivel dos cunhaes dos predios, e não estiverem collocadas nos mesmos cunhaes, hobreiras ou em algum ornato da parede ;

— Prohibindo que nos cunhaes se façam pinturas ou letreiros, que não sejam os nomes das ruas, ou as indicações ordenadas pela auctoridade competente — (Cit. cod., art. 173.);

— Obrigando os proprietarios a mandar proceder á caiação e limpeza das paredes contiguas á via publica, e á pintura das portas e janellas, grades e caixilhos, na parte exterior dos predios ;

— Regulando a fôrma, o tempo e o logar em que devem fazer-se os despejos; e

— Finalmente, tomando todas as providencias necessarias, e que as condições locaes exigirem para evitar a pratica de quaesquer actos, que possam prejudicar os interesses da conservação e limpeza da via publica.

X *Para regular a policia das feiras e mercados:*

Não ha lei, que determine quaes sejam os objectos sobre que podem recair os regulamentos de policia das camaras com relação a feiras e mercados.

Parece-nos, porém, incontestavel que, apesar da generalidade dos termos em que está concebido este n.º 10.º do artigo 104.º do codigo, a competencia policial das camaras, n'esta materia, não comprehende nenhuns dos assumptos, que pertencem aos diversos ramos de policia geral, confiados por lei aos delegados e agentes directos da administração superior do estado, e que a area em que póde ser exercida se limita a regular a duração, a fôrma, o local e a economia interior das feiras e mercados, e a prover que os interesses da salubridade publica, do commodo e livre transito das pessoas, e do asseio e limpeza do logar em que ellas estiverem estabelecidas sejam convenientemente assegurados.

Tudo quanto não seja isso, é, no nosso conceito, attribuição exclusiva dos magistrados ou funcionarios incumbidos da policia geral. — (Veja-se, sobre *Feiras e mercados*, o respectivo artigo no logar competente.)

XI *E em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.*

a) Os termos vagos e indeterminados em que está concebida esta disposição do código não podem ser entendidos em toda a amplitude da sua significação natural, porque resultaria d'ahi o absurdo de termos de reconhecer nas camaras o direito de passar por cima das leis, regulando, sem embargo, n'ellas, e como bem lhes parecesse, todos os objectos de policia urbana ou rural.

Cumprê, portanto, recordar aqui os principios, quer derivados das leis, quer assentados na jurisprudencia, segundo os quaes deve considerar-se limitada a jurisdicção das camaras n'esta materia.

b) Esses principios são:

1.º *Que não pôde ser objecto de posturas o que já estiver regulado por lei ou pelos regulamentos geraes de administração publica, salvo o caso em que n'elles se haja resalvado ás camaras a faculdade de completar as suas providencias, a fim de tornar-lhes mais efficaç e seguro o effeito benefico.*

(Cod. civ., art. 394.º, decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 56.º, P. de 19 de novembro e 7 de dezembro de 1870, decr. do cons. d'est. de 1 de setembro de 1859 e 5 de outubro de 1867.)

A razão justificativa d'este principio está em dever suppor-se que os assumptos regulados por lei, ou pelos regulamentos de administração, representam interesses de ordem geral, e que o legislador ou a auctoridade competente, ao occupar-se d'elles, regulando-os, prescreveram todas quantas providencias são necessarias ao seu conveniente regimen.

D'esta doutrina resulta que nem a titulo de supprir lacuna da lei ou dos regulamentos, nem de acudir á satisfação de conveniencias locaes, que n'elles não fossem attendidas, podem as camaras fazer posturas sobre taes assumptos, pois que qualquer providencia ou disposição por ellas tomada a esse respeito havia forçosamente, ou de modificar e dispensar em algum ponto as disposições emanadas de um poder ou de uma competencia superior, ou de tornar mais gravosa a sua observancia pelo aggravamento de encargos ou de responsabilidades, que a lei não reputou necessarios; ou de restringir direitos dos cidadãos que superiormente haviam sido respeitados n'aquelles diplomas, e para nada d'isso pôde reconhecer-se direito nas camaras.

Cumprê, porém, advertir que a cessação da competencia das camaras para fazer posturas sobre assumptos já regulados por lei ou pelos regulamentos geraes de administração publica, é restricta aos objectos ahí expressamente designados e não pôde entender-se extensiva a outros, embora de natureza analoga ou similar, de que as mesmas leis ou regulamentos não hajam feito expressa menção.

Assim, por exemplo, os estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, que estejam comprehendidos ou vierem a sel-o, por acto do governo, no uso das suas attribuições legaes, em alguma das tabellas annexas ao decreto de 21 de outubro de 1863, não podem ser assumpto sobre que recáia a acção policial das camaras, mas quaesquer outros estabelecimentos, que ahí não estejam designados, e a respeito dos quaes militem algumas das rasões por que devam ser considerados como insalubres, incommodos ou perigosos, continuam a estar-lhe sujeitos, porque, como diz a portaria de 30 de setembro de 1865, «o decreto de 1863 sómente tolheu a acção policial das camaras em relação aos estabelecimentos ahí expressamente designados, e, portanto, todos os outros continuam sujeitos á legislação geral de policia, que dá ás camaras competencia para fazer posturas sobre todos os assumptos de policia urbana».

No mesmo sentido está o decreto do conselho d'estado de 1 de setembro de 1859, *Diario do governo* n.º 236, onde se assentou a doutrina de que a competencia policial das camaras sobre estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, só havia cessado em relação aos que se achavam designados nas tabellas annexas ao decreto de 27 de agosto de 1855, então em vigor.

De accordo com esta doutrina está tambem a jurisprudencia do tribunal de cassação em França, em decisão que tem a data de 1 de dezembro de 1848, e a opinião de *Dufour*, tomo II, capitulo II, n.º 599.º

2.º *Que não podem estabelecer-se nas posturas providencias ou preceitos, que sejam oppostos ás leis, porque as camaras não têm competencia para as derogar, nem para dispensar n'ellas.* — (P. de 19 de novembro de 1870.)

3.º *Que as posturas só podem occupar-se de interesses de ordem geral dos administrados, e nunca podem ter por objecto a creação de garantias ou meios de defeza a direitos in-*

dividuaes, nem a regulamentação de relações de direito civil entre os cidadãos, porque esses assumptos são do exclusivo dominio da lei geral onde estão regulados e garantidos.

Este principio deriva-se de que as posturas, como leis de policia do municipio, devem obrigar e aproveitar a todos os munes, e não podem, portanto, occupar-se de interesses ou de direitos individuaes, cuja sustentação e defeza pertence aos proprios interessados nos termos das leis que os regulam.

A imprensa periodica (*Revista de legislação e Direito*) têm sustentado em varios logares esta doutrina, e o poder judicial tem mais de uma vez julgado em harmonia com ella.

4.º *Que não podem invadir direitos individuaes, modificando ou prohibindo o seu exercicio, sem necessidade plenamente justificada.*

Assim como os cidadãos não podem usar dos seus direitos em detrimento da sociedade, assim tambem não pôde esta, ou o poder publico, que a representa, prescrever ou coarctar gratuitamente o exercicio dos direitos dos cidadãos, só pelo receio de lesões eventuaes, que podem ser prevenidas e acauteladas sem sacrificio d'elles. — (Decr. do cons. d'est. de 30 de dezembro de 1851, *Diar. do gov. n.º 27 de 1852.*)

5.º *Não podem tolher a liberdade de commercio ou de industria, prohibindo a venda ou a fabricação de objectos que não revistam uma certa fórmula, ou não tenham certo peso, ou não satisfaçam a certas condições de qualidade do producto, e de modo na venda.*

A regra fundamental a este respeito encontra-se no artigo 145.º, § 23.º da carta constitucional, que diz: «Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou consumo pôde ser prohibido, uma vez, que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e á saude dos cidadãos».

O exercicio da liberdade do trabalho, nas suas diversas manifestações, só pôde ser embaraçado ou prohibido pela auctoridade publica quando se verifique algum dos casos, que ahi ficam indicados como limitação ao principio geral da liberdade.

(Veja-se sobre este assumpto um excellento artigo de critica juridica, no *Direito*, 2.º anno, pag. 632 a 634, sobre uma postura da camara municipal de Lisboa, que prohibiu a fabricação e a venda de manilhas per-meaveis.)

6.º *Que não podem conter disposição alguma tendente a determinar que a responsabilidade da infracção, pertence a mais alguém alem do infractor, nem a regular o grau de imputação, que toca a cada um dos infractores, quando mais de um houver tomado parte na mesma infracção, nem a estabelecer preceitos sobre o modo e casos em que tem de verificar-se a responsabilidade civil pela infracção, porque tudo isso está fóra da sua competencia legal, ou porque seja assumpto já regulado nas leis geraes, ou porque a sua materia seja alheia á natureza dos assumptos e das providencias que podem, segundo as leis, ser objecto de regulamentos policiaes.*

Assim, por exemplo, não podem determinar: «que os amos sejam responsaveis pelas transgressões commettidas por seus creados»; porque a responsabilidade dos amos pelos actos ou omissões dos creados, nos casos em que deva ter logar, é puramente civil, e as posturas só podem occupar-se da responsabilidade penal, que é puramente pessoal e intransmissivel da pessoa do transgressor.

7.º *Que não podem estabelecer preceitos de que resulte prejuizo aos interesses do estado e aos rendimentos publicos. — (P. de 13 de setembro de 1877.)*

7.º *Que não podem obrigar fóra dos limites do respectivo concelho.*

O poder municipal é por sua natureza limitado á area de cada concelho, e não pôde, sem usurpar direito alheio, exercer-se fóra d'ella.

Consequentemente os estabelecimentos municipaes, que uma camara tiver no territorio de outra, podem ser administrados por ella, como propriedade sua, mas não podem ser regulados policialmente por acto seu, porque n'esse ponto estão sujeitos e subordinados á acção dos regulamentos ou posturas, que a camara, em cujo territorio estiverem situados, houver feito.

Os regulamentos policiaes são actos de jurisdicção, que só pôdem ser validamente praticados por quem tem auctoridade para isso, dentro da area em que devem ser applicados.

9.º *Não podem punir qualquer facto declarado punivel pelo codigo penal, por modo diverso do que no mesmo codigo se acha estabelecido; nem alterar os elementos da incrimina-*

ção, declarando punível sem queixa do offendido o que a lei só manda punir, quando se verifique esta condição.

(P. de 7 de dezembro de 1870, col., pag. 550.)

XII *Varios diplomas de jurisprudencia sobre posturas e critica d'aquelles cuja decisão nos parece juridicamente pouco segura.*

a) As camaras municipaes têm direito a fixar por meio de postura o limite mínimo da idade das pessoas a quem pôde ser confiada a conducção de carros puxados a bois ou a cavalgaduras, e a prohibir, sob pena de multa, que as pessoas cuja idade for abaixo d'esse limite, se empreguem em tal serviço:

Esta questão foi objecto do recurso n.º 4:870.

No districto de Angra do Heroismo, concelho de Santa Cruz, estava desde muito introduzido o costume de confiar a creanças a conducção de carros puxados a bois. D'esse costume, como era de prever, resultavam varios desastres, a que a camara municipal entendeu dever occorrer, por meio de providencias que prevenissem e obstassem, quanto possivel, a sua repetição, ou pelo menos a sua frequencia.

N'este intuito formulou uma postura prohibindo, sob pena de multa, o facto de se confiar a conducção de carros a pessoas que tivessem menos de quinze annos de idade.

Contra esta providencia reclamou a população, allegando a necessidade que os adultos tinham de empregar-se n'outros trabalhos em que se exigiam forças phisicas, e a reconhecida mansidão do gado bovino nascido e creado na localidade.

A pressão dos interesses e a força dos habitos conseguiram que a camara, a despeito da sua esclarecida e boa vontade, reduzisse o limite de idade de quinze a treze annos.

Ainda assim os interessados não ficaram satisfeitos, e recorreram d'essa deliberação para o conselho de districto, que lhe negou provimento, e d'ahi para o supremo tribunal administrativo, onde allegaram «que a postura era uma violencia ao seu direito, e os constituia no triste dilemma de, ou ficarem sujeitos ás multas, ou reduzidos á miseria».

Ouidos sobre o assumpto, fomos de opinião que a camara ao adoptar a providencia contestada procedêra dentro dos limites da sua competencia, como auctoridade policial, e que o conselho de districto, ao negar provimento ao recurso, julgára em conformidade da lei.

Fundámo-nos para isso: 1.º, em que nos termos do artigo 104.º, n.º 10.º do código administrativo era incontestável o direito e a competência das camaras para prohibir, por meio de posturas, quaesquer actos ou praticas abusivas ou inconvenientes, que ponham em risco a segurança dos cidadãos; 2.º, em que o acto de confiar a condução de carros a menores, cuja idade não garante nem o discernimento, nem o desembaraço precisos para esse serviço, não pôde deixar de considerar-se inconveniente e perigoso, não só para os conductores, mas para os transeuntes, porque equivale a deixar divagar sem direcção e governo, pelas estradas e ruas das povoações, os animaes empregados na tracção; 3.º, em que, nos termos do n.º 5.º do citado artigo, as camaras podem e devem impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos, e como taes devem considerar-se todos os que podem pôr em risco a segurança das pessoas, ou prejudicar a liberdade do transitio.

O supremo tribunal, julgando o recurso, resolveu em plena conformidade com esta opinião, como se vê do decreto de 20 de fevereiro de 1884. — (*Diar. do gov. n.º 80.*)

b) As camaras municipaes têm direito a regular e taxar o preço do serviço dos trens de praça:

(*Decr. do sup. trib. adm. de 2 de agosto de 1882, col., pag. 305.*)

Este decreto, ao julgar o direito das camaras a fazer, a modificar e a substituir a tabella de preços do aluguer dos trens de praça, funda-se apenas no reconhecimento que d'elle fizeram os interessados cocheiros, e na incompetencia do tribunal para conhecer da questão de interesses, unica que ficára de pé desde que os recorrentes haviam feito aquelle reconhecimento.

Como os motivos em que assenta o julgado, porém, não explicam nem justificam a these, cumpre-nos indicar que o fundamento juridico d'esta faculdade das camaras está em que tendo ellas, como uma das suas attribuições policiaes, o dever de cuidar na manutenção da via publica em ordem a garantir, não só o asseio das ruas, praças e largos das povoações, mas a liberdade e a segurança do transitio por ellas, e tendo, portanto, o direito de prohibir os pejamentos, e o estacionamento de quaesquer pessoas ou objectos na via publica, têm tambem o de estabelecer as condições a que fica sujeita qualquer concessão que por interesse publico entendam dever fazer como excepção á regra geral.

Assim, pois, ao conceder licença para que os trens de praça estacionem na via publica, a camara, que poderia recusar-a, tem direito a impor aos concessionarios as condições que lhe parecerem a justa compensação do favor concedido, e a garantia necessaria contra os abusos por parte dos que aproveitam a concessão.

c) As camaras municipaes podem conceder ou negar licença para o estabelecimento, nas ruas publicas, de linhas de caminho de ferro americano:

Assim o julgou o supremo tribunal administrativo no decreto de 19 de junho de 1878, com fundamento no artigo 120.º do codigo administrativo de 1842, a que corresponde o artigo 104.º do actualmente em vigor.

O direito que o supremo tribunal reconhece ás camaras, n'este diploma, pôde ser contestado e de facto foi posto em duvida por um auctorizado órgão da imprensa juridica¹, em um artigo assignado pelo sr. Alexandre de Seabra.

São fundamentos da duvida os seguintes:

O artigo 380.º do codigo civil considera como publicas as estradas mantidas a expensas publicas, municipaes ou parochiaes, sendo por isso licito a todos utilizar-se d'ellas com as restricções impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos. Concorda a lei de 6 de junho de 1864, artigo 14.º e o decreto de 31 de dezembro do mesmo anno, artigo 1.º, onde se declara que as estradas, em geral, e as ruas são do dominio publico e imprescriptivel; d'onde resulta que estão fóra do commercio nos termos do artigo 372.º do codigo civil.

As camaras têm, entre as suas attribuições, a de mandar abrir e conservar as ruas e estradas dos concelhos (artigo 103.º, n.º 6.º do codigo administrativo) e a de fazer posturas para a policia d'esses logares (artigo 104.º, n.ºs 1.º, 3.º e 9.º do mesmo codigo); mas nem d'estas attribuições se deriva, nem ha lei que conceda a esses corpos a faculdade de os alienar, nem de impedir o transito por elles, visto que por lei é permittido a todos utilizar-se d'elles.

As concessões para a collocação de carris nas ruas e estradas importam sempre, pelo menos, a preferencia dada aos concessionarios para fazer transitar por elles os seus carros, sem obrigação de desviar-se, e portanto constituem uma res-

¹ O *Direito*, 15.º anno, pag. 452.

tricção ao principio geral do artigo 380.º do código civil, que reconhece em todos direito igual para aproveitar-se das estradas e ruas; é um regimen de desigualdade onde a lei proclama o da mais completa igualdade.

Estas rasões, porém, a nosso ver, não procedem, porque todas ellas se fundam na supposição de que as concessões feitas pelas camaras para a collocação de carris de ferro na via publica importam uma alienação, quando não é assim.

Os concessionarios não adquirem, pela concessão, direito algum á zona occupada pelos seus carris. Essa parte da via publica continua no uso publico como d'antes, e ninguem pôde ser embaraçado de transitar por ella.

Os carros dos concessionarios, ao percorrel-a, apenas a occupam momentaneamente e não fazem mais do que qualquer outro vehiculo quando percorre a via publica.

Se não são obrigados a desviar-se é porque as condições da sua construcção o não permitem, e não porque se pretenda estabelecer para elles um regimen de favor.

Alem de que, taes concessões, embora representem para os concessionarios a expectativa de um lucro, são determinadas pelo interesse publico de tornar facil e commodo o transporte de pessoas, e, sob esse ponto de vista, constituem um verdadeiro melhoramento feito ás localidades onde são aproveitadas, entrando por isso na categoria dos actos que as camaras, como administradoras e promotoras dos interesses municipaes, estão auctorizadas a praticar pelo artigo 103.º, n.º 12.º do código administrativo, principalmente, não trazendo a creação d'esse melhoramento encargo algum para o municipio.

Parece-nos, portanto, que a doutrina do julgado, embora insufficientemente fundamentada, é perfeitamente correcta, e que o direito das camaras a conceder ou negar licença para o fim de que tratâmos, não deve ser posto em duvida, porque está comprehendido nas suas faculdades legaes.

(Veja-se adiante o artigo *Caminhos de ferro americanos*.)

d) *Não podem prohibir que os proprietarios arrendem, sem previa licença camararia, os predios reedificados ou construidos de novo:*

(Decr. do cons. d'est. de 22 de fevereiro de 1869, col., pag. 52).

O fundamento da postura em que se estabeleceu a prohibição, que o conselho d'estado julgou illegal, era o interesse de acautelar e prevenir os prejuizos, que resultam do facto da

habitação em predios cujas paredes e pinturas não estejam perfeitamente enxutas.

O fundamento invocado pelo conselho d'estado para julgar a illegalidade da postura foi: «que ella era offensiva do direito de propriedade, e que o direito de policia municipal não se estende até ao ponto de offender os direitos individuaes e de propriedade, sómente pelo receio de lesões eventuaes que por muitos meios podem ser prevenidas e evitadas».

Esta rasão de decidir nem é correcta na fôrma, nem na idéa.

Quanto á fôrma, a phrase empregada pelo tribunal auctorisada a concluir que as camaras podem *offender* os direitos individuaes e de propriedade, quando do seu exercicio resulte receio de lesões eventuaes que não possam ser por outro modo prevenidas e evitadas, o que não é exacto, porque não ha lei que auctorisasse as camaras a offender os direitos dos cidadãos, e porque as faculdades legaes d'esses corpos só os auctorisam a limitar-lhes o exercicio, quando a necessidade de prevenir ou evitar um mal publico assim o exija.

Quanto á idéa, não se comprehende, em verdade, quaes sejam na hypothese os outros meios de prevenir e evitar os prejuizos da habitação em predios, cujas paredes e pinturas não estejam perfeitamente enxutas, a não ser o da prohibição de os habitar¹.

¹ Em França a lei de 13 de abril de 1850, obedecendo a considerações de boa politica social e humanitaria, e no intuito de melhorar as condições de alojamento dos pobres e das classes operarias, auctorisou os corpos municipaes a verificar por meio de commissões, por elles nomeadas, as condições de salubridade das casas alugadas ou por qualquer outro titulo occupadas por quem não fosse seu dono ou usufructuario.

São consideradas insalubres as que forem encontradas em circumstancias de poder affectar a vida ou a saude de seus habitantes.

Verificadas estas circumstancias e sobre as propostas da commissão inspectora, o conselho municipal determina: 1.º, os trabalhos de sanificação a que deve proceder-se, e os logares em que devem executar-se; 2.º, as habitações que são insusceptiveis de sanificação.

Contra estas deliberações podem os interessados recorrer para o conselho de prefeitura.

Se a casa pôde ser sanificada, o proprietario é obrigado a executar os respectivos trabalhos, dentro do espaço de tempo que lhe for assignado, sob pena de multa no caso em que a deixe continuar occupada por terceiro. A multa pôde ser elevada ao dobro do valor dos trabalhos ordenados, se o proprietario persistir na desobediencia ás determinações legaes da auctoridade municipal.

Se se reconhecer que a casa não é susceptivel de sanificação, a auctoridade municipal pôde prohibir provisoriamente que seja alugada, e o conselho de prefeitura pôde tornar a prohibição em absoluta e definitiva.

O fundamento juridico do julgado não é, pois, nem podia ser o que consta do respectivo diploma, mas sim consiste em que as posturas só podem occupar-se da defeza e protecção de direitos ou interesses que respeitem á generalidade dos municipes, e em que na hypothese não havia direito ou interesse geral compromettido, visto que os perigos ou prejuizos da habitação em predios nas indicadas condições, só podem affectar ou recair individualmente nas pessoas que lhes quizerem correr o risco, habitando-os.

Não havia ahí, portanto, objecto sobre que podesse fazer-se postura, porque o não havia para providencia protectora de direito ou interesse que importasse á generalidade dos cidadãos.

e) Não podem estabelecer pena alguma contra os ebrios, que forem encontrados caídos na rua, considerando-os como peijamento feito na via publica:

(Cit. decr. de 22 de fevereiro de 1869).

O fundamento invocado pelo conselho de estado é «que a policia sobre os ebrios não é da competencia das camaras».

Parece-nos pouco procedente a rasão de decidir.

A policia sobre os ebrios não é effectivamente da competencia das camaras; mas a policia sobre peijamentos na via publica pertence-lhe indisputavelmente, e o ebrio caído na rua é um verdadeiro peijamento, que embaraça o transitio e que por isso as camaras podem e devem prohibir por meio de providencias policiaes.

O codigo de posturas da camara de Lisboa, no artigo 56.º, prohibe, sob pena de multa de 500 réis, que nas praças e largos, especialmente nos pontos occupados com plantações ou reservados por meio de passeios ou gradarias, se esteja deitado no chão ou nos bancos, ou sentado sobre outras cousas, que não sejam apropriadas para isso.

O principio invocado no decreto é verdadeiro, mas a sua applicação á hypothese da postura foi evidentemente errada¹.

¹ Cumpre observar que o diploma a que nos temos referido contém alem das incorrecções já notadas, mais as seguintes: 1.º, commetter um erro capital em materia de competencia, conhecendo de um recurso interposto contra uma decisão proferida pelo conselho de districto, não como tribunal do contencioso administrativo, mas como corpo tutelar da administração municipal; 2.º, envolver na generalidade da revogação de

f) *Podem fixar o peso do pão que se expozer á venda:*
(Decr. do sup. trib. adm. de 8 de março de 1882, col., pag. 24.)

O fundamento invocado pelo supremo tribunal administrativo para assim julgar foi «que a postura em que isso se determinava, não offendia as leis ou os regulamentos, nem prejudicava a liberdade de industria.

Esta é a jurisprudencia. Será ella conforme a lei?

Parece-nos que não. O codigo administrativo auctorisando ás camaras, na parte final do artigo 104.º, a fazer posturas sobre todos os objectos de policia, tanto urbana como rural, não lhes attribuiu faculdade e competencia para revogar as leis ou para supprimir os direitos que ellas conferem ou reconhecem.

A liberdade de industria, como a liberdade de commercio, estão garantidas nas nossas leis. O artigo 458.º do codigo commercial expressamente auctorisa a venda de generos sem sujeição a condições de peso ou medida, porque suppõe as vendas feitas a esmo, regulando-lhe os effeitos de direito entre comprador e vendedor; e o artigo 1:576.º do codigo civil evidentemente reconhece como legaes as vendas feitas sem numero, peso ou medida das cousas que são objecto do contrato. Ora o que é permittido e garantido pela lei do commercio e pela lei civil, não póde ser prohibido por uma postura municipal, e sendo-o, é evidente que a prohibição envolve necessariamente offensa á lei e violação dos direitos que ella reconhece e garante.

O tribunal diz que na postura não ha nenhum d'esses defeitos; mas não se occupou de o demonstrar, e limita-se a affirmar-o.

Não é isto, porém, rasão que convença.

Em França, onde a industria da fabricação e venda do pão era objecto de uma apertada regulamentação administrativa, substituiu-se a esse systema de fiscalisação official, o da liberdade das transacções, por decreto de 22 de junho de 1863.

postura todos os artigos de que ella se compunha, que eram muitos, a entre elles alguns de reconhecida legalidade e conveniencia publica, taes como os em que se prohibia a divagação de quadrupedes e aves pelas ruas da cidade, e a matança e chamusca de porcos fóra dos logares para isso designados; quando as disposições, cuja legitimidade appreciou, foram apenas duas. As outras foram, portanto, condemnadas sem haverem sido julgadas.

Apesar d'isso alguns *maires* julgaram poder ainda tornar obrigatoria a venda de pão a peso.

O ministro do commercio do imperio, tendo conhecimento d'este facto, dirigiu aos prefeitos uma circular, onde se re-prova a exigencia dos *maires* e se expõe, com a maxima lucidez, a verdadeira doutrina legal sobre o assumpto:

«Devo notar, diz o ministro, que sob o ponto de vista da liberdade das transacções, que é a base do decreto de 22 de junho, não se vê por que titulo a administração possa intervir para impor este ou aquelle modo de venda, ou porque, tornando a venda a peso obrigatoria, possa prohibir a compra de pão segundo a sua fôrma ou volume, como se faz a respeito de quaesquer outras mercadorias.

«Cumpre, pois, fazer cessar toda a prescripção de que possa resultar embaraço directo ou indirecto, sob este ponto de vista, á liberdade dos compradores e vendedores; e a unica disposição admissivel, no que respeita á pesagem do pão, seria que todas as vezes que este genero seja ajustado a peso, a pesagem se verifique na presença do comprador, se elle o exigir.

«D'este modo os padeiros e o publico conservam sempre a faculdade de effectuar a venda e compra pelo modo que melhor lhes convier, e não ha motivo para receiar que os compradores soffram com isso; porque os padeiros são os mais interessados em servir bem, a fim de adquirirem clientela.»

Esta maneira de entender o regimen legal sobre a venda do pão é inteiramente applicavel ao nosso paiz, porque o principio em que assenta a doutrina exposta é identico, tanto em França como em Portugal.

E na propria jurisprudencia do contencioso administrativo se encontra ella confirmada, como se prova pelo decreto do conselho d'estado de 12 de maio de 1852, no *Diario do governo* n.º 138 de 14 de junho do mesmo anno, em que se julgou a illegalidade de uma postura feita pela camara municipal de Villa Viçosa, regulando o tamanho dos cestos e o peso das cargas de uva que podiam trazer-se ao mercado;

As camaras poderão, no exercicio da sua auctoridade policial fazer posturas prohibindo o chiar dos carros que transitam pela via publica?

Julgâmos que sim. A acção da policia municipal compre-

hende nos seus dominios tudo quanto possa interessar á segurança e commodidade dos cidadãos. Cabe-lhe, portanto, prevenir e evitar que estes interesses sejam offendidos.

A chiadeira dos carros poderia n'outros tempos, e poderá ainda hoje em certas localidades fóra dos povoados, considerar-se conveniente com relação aos que transitam por caminhos tortuosos e estreitos, e durante o percurso que ahí hajam de fazer, como aviso ou prevenção aos que vierem em direcção opposta e hajam por isso de forçosamente se encontrar; mas dentro das povoações é incontestavelmente uma inutilidade incommoda, que nenhuma consideração póde recommendar.

D'aqui resulta evidentemente a competencia das camaras para a prohibir, porque as suas providencias, n'este sentido, constituem uma medida policial tendente a evitar o incommodo do publico, e de nenhum modo offendem o direito de alguem, porque ninguem póde tel-o para incommodar os outros.

XIII *Posturas que devem considerar-se illegaes:*

a) *São illegaes, e portanto nullas, as posturas em que se fixar o dia e hora para ajustar os jornaleiros e trabalhadores ruraes, pois que nenhuma lei dá ás camaras interferencia nos contratos de locação de serviços, que são actos de puro direito civil, alheios á jurisdicção camararia.* — (P. de 31 de maio de 1872, col., pag. 97.)

Igualmente devem considerar-se como taes aquellas em que se determinar:

b) *Que o reparo dos passeios da via publica seja feito por conta dos donos dos predios confinantes com ella, pois que não ha lei que mande considerar essa parte das ruas como pertença dos predios com que confronta, nem que dispense as camaras de fazerem a respeito d'ella o mesmo a que são obrigadas em relação ao resto da via publica.* — (Cod. adm., art. 103.º, n.º 6.º, e 127.º, n.º 27.º disposição final, *Direito*, 2.º anno, pag. 490 e 491, e *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 289.)

c) *Que se imponha pena de multa aos contribuintes que deixarem de pagar as suas verbas de contribuição no tempo devido, pois que a falta de pagamento importa apenas res-*

ponsabilidade civil para o devedor, e as multas não podem ser impostas senão em virtude de responsabilidade penal. — (Cod. adm., art. 125.º, *Direito*, 1.º anno, pag. 55 a 58, e *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 289.)

d) Que alguém tenha preferencia na venda dos seus generos, porque isso importaria uma offensa ao artigo 145.º, § 12.º da carta constitucional, onde se estabelece o principio de que a lei será igual para todos, e ao § 15.º do mesmo artigo, que declara abolidos todos os privilegios que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica. — (Carta const., art. 145.º, §§ 12.º e 15.º, *Direito*, 2.º anno, pag. 538, e *Revista de legislação*, pag. 289.)

e) Que se exija aluguer dos terrenos de uso publico municipal sobre outra base que não seja a da superficie occupada, sem attenção á qualidade e quantidade dos generos expostos á venda. — (PP. de 29 de maio de 1865, 26 de fevereiro, 17 de maio, 3 de julho, 12 de agosto e 22 de novembro de 1866.)

f) Que os crimes de furto, ou outros quaesquer, sejam punidos de qualquer modo. — (P. de 19 de maio de 1870.)

(Que não sejam admittidas ao consumo publico as rezes cujo peso fôr inferior a um certo minimo. — (P. de 15 de agosto de 1870.)

h) As posturas só podem ter por assumpto medidas de policia, e, portanto, são tambem illegaes aquellas em que se criam empregos ou lançam impostos. — (PP. de 14 de junho de 1869, col., pag. 316, e de 2 de outubro de 1870, col., pag. 548.)

i) Tambem são illegaes as que prescreverem regras sobre o modo de graduar a imputação e responsabilidade dos contraventores, quando mais de um tenha tomado parte na mesma contravenção, porque esse acto pertence aos dominios do direito penal em cujo codigo se acham estabelecidos os preceitos por que o julgador tem de regular-se na materia, e não podem as camaras estabelecer regras sobre o que já está regulado por lei.

XIV Reclamações e recursos contra as posturas:

Contra as deliberações das camaras em materia de postu-

ras, antes de approvadas pela junta geral ou pela commissão executiva, podem os interessados reclamar ante a propria camara emquanto a deliberação não houver sido submittida á approvação tutelar, e ante a propria junta geral ou commissão executiva desde que lhe estiver submittida, e emquanto não houver resolvido sobre a sua approvação ou rejeição.

N'estas reclamações e perante qualquer d'estes corpos administrativos podem invocar-se como fundamento quaesquer interesses que se reputeam ameaçados ou offendidos pela postura em projecto.

Desde, porém, que estiver approvada, só pôde haver contra ella recurso contencioso para os tribunaes administrativos, nos termos geraes; isto é, quando se invoque um direito violado, uma lei offendida ou uma formalidade do processo não satisfeita.

O recurso contencioso que se fundasse apenas na offensa de interesses, seria manifestamente inepto e deveria, como tal, ser rejeitado *in limine*. O tribunal que d'elle conhecesse em taes circumstancias, commetteria uma grave irregularidade.

Esta doutrina, que aliás é elementar, não foi seguida na antiga jurisprudencia do conselho d'estado, como consta do decreto de 15 de janeiro de 1852, publicado no *Diario do governo* n.º 59 de 10 de março do mesmo anno, em que se confirmam uns accordãos do conselho de districto do Porto, que, conhecendo de um recurso contra uma postura da camara municipal de Santo Thyurso, em que se prohibia a entrada de carros com chiadeira dentro da villa, a revogára com fundamento nos interesses que contra ella haviam sido invocados pelos reclamantes.

O conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, em vez de conhecer do recurso, unicamente fundado em motivos de interesse, deveria tel-o rejeitado por incompetente, e o conselho d'estado, em vez de confirmar o accordão do tribunal inferior, devêra tel-o annullado por haver sido proferido sobre assumpto de que lhe não competia conhecer como tribunal do contencioso.

A incorrecção de ambos os julgados, como a de muitos outros que se encontram na antiga jurisprudencia do conselho d'estado, explica-se pela epocha a que respeitam e que representa o periodo de infancia do contencioso administrativo entre nós.

Da decisão do conselho de districto ha recurso para o su-

premo tribunal administrativo nos termos do artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, e do artigo 259.º do código administrativo vigente.

Publicação:

As posturas, como leis, que são, só obrigam depois de publicadas. — (Decr. do cons. d'est. de 20 de agosto de 1858, *Diar. do gov.* n.º 238.)

A publicação pôde ser feita por meio de editaes affixados nos logares publicos do costume, ou por meio de pregão, ou mesmo por intimação aos directamente interessados, quando os respectivos diplomas só contenham disposições respeitantes a determinadas pessoas.

Feita a publicação por qualquer d'estes modos, ou por algum outro que assegure aos municipes o conhecimento da postura, esta torna-se immediatamente obrigatoria, visto que não ha lei que estabeleça a fôrma d'aquelle acto, nem designe praso para elle começar a produzir os seus effeitos.

Quando a area do concelho for augmentada, as posturas que ali estiverem em vigor são obrigatorias no territorio annexado, independentemente de nova publicação¹.

Pela codificação das posturas não podem as camaras votar verba alguma de despeza a titulo de gratificação por esse serviço, porque as posturas, quer avulsas, quer em código, são actos camararios, e as leis declaram que o serviço das vereações é gratuito. — (P. de 2 de julho de 1873, col., pag. 193.)

Responsabilidades pelas transgressões das posturas:

A transgressão das posturas pôde dar lugar a duas ordens de responsabilidades, a *penal* e a *civil*.

A primeira é destinada á reparação do damno causado á sociedade na ordem moral.

A segunda é destinada a restituir o lesado ao estado anterior á lesão e a satisfazer as perdas e danos que se lhe hajam causado. — (Cod. civ., art. 2:364.º)

A responsabilidade penal é sempre acompanhada da res-

¹ Assim o julgou o tribunal de cassação, em França, por decisão de 15 de fevereiro de 1862, e assim opinam Bathie, tomo IV, n.º 289, e Serri-gny, *Regulamento municipal*, n.º 19.

ponsabilidade civil; mas esta pôde existir independentemente d'aquella.

Ainda, pois, que se não prove a transgressão nos termos de poder impor-se ao seu auctor a responsabilidade penal da postura, o lesado pelo acto praticado pôde exigir a responsabilidade civil. — (Cit. cod., art. 2:365.º)

Na determinação da responsabilidade penal, sempre que a postura estabeleça um maximo e minimo da pena, cumpre attender ás circumstancias aggravantes ou attenuantes, que acompanham o facto da transgressão, segundo as regras prescriptas nos artigos 19.º a 21.º do codigo penal, porque a variabilidade da pena suppõe graus de criminalidade diversos, e porque na apreciação d'elles o julgador não pôde proceder por arbitrio, quando a lei estabelece regras geraes sobre o modo por que lhe cumpre exercer a sua jurisdicção.

A reincidencia é motivo para aggravação da pena, dentro dos limites fixados na postura.

A reincidencia dá-se sempre que o infractor, depois de haver soffrido a pena por uma transgressão, commette outra, ainda que de natureza differente, dentro de um anno contado desde a condemnação anterior ou do pagamento voluntario da respectiva multa.

(*Rev. de leg.*, 15.º anno, pag. 353; cod. pen., art. 85.º, §§ 1.º e 2.º; Ortolan, *Elem. de dir. penal*, edic. de 1859, pag. 588; Chauveau et Hélie, *Theorie du cod. penal*, edic. de 1844, tom. iv, pag. 282 e 283.)

As transgressões commettidas voluntariamente, ainda que sem dolo ou intenção malefica, são puniveis. — (Cod. pen., art. 3.º)

A negligencia é sempre punida nas contravenções. — (Cit. cod., art. 4.º)

Quando, porém, as contravenções forem commettidas em virtude de accidente, força irresistivel, necessidade de legitima defeza, ou falta de sufficiente discernimento, não pôde haver logar a responsabilidade penal. — (Cit. cod., art. 14.º e 23.º)

(Veja-se sobre a materia o *Commentario* de Ferrão ao cod. pen. nos art. cit., e a *Rev. de leg.* 15.º anno, pag. 337.)

Como a lei só declara punivel a contravenção, e como para que esta se dê, é necessario que a lei ou os regulamentos hajam sido violados ou deixados de observar nas suas disposi-

ções preventivas, é evidente que nem os actos preparatorios nem a tentativa, nem a contravenção frustrada são actos puniveis, visto que, nos termos legais, só o são os factos consumados, que reunam todos os documentos constitutivos da infracção.

(*Rev. de leg.*, 15.º anno, pag. 353. Veja-se o projecto do cod. pen. portuguez de 26 de dezembro de 1864, art. 23.º)

Pela mesma razão não é punivel a cumplicidade nas transgressões, a não ser que ella por si só constitua acto punivel.

(*Rev. de leg.* no log. cit.; projecto do cod. pen. portuguez de 1864, art. 50.º e 52.º; *Direito*, 3.º anno, pag. 87; Ortolan, *Elem. de dir. pen.*, já citados, pag. 591.)

A responsabilidade penal é puramente pessoal e portanto intransmissivel da pessoa do transgressor¹. — (Carta const., art. 145.º, § 19.º, e cod. pen., art. 102.º)

A responsabilidade civil póde exigir-se, alem dos transgressores, aos seus herdeiros, e quando aquelles sejam irresponsaveis, segundo direito, ou quando a lei declara alguém responsavel pelos factos de outro, ás pessoas a quem esse encargo pertence. — (Cod. pen., art. 113.º a 117.º Cod. civ., art. 2:366.º, 2:377.º, 2:379.º, 2:380.º e 2:381.º)

Se os infractores das posturas municipaes encontrados em flagrante delicto podem ser prezos:

Quaes as pessoas competentes para accusar em juizo as transgressões de posturas:

Qual o juizo competente para o julgamento d'estas causas:
(Veja-se sobre estes assumptos o artigo *Coimas*.)

Prescripção da responsabilidade tanto civil, como penal:
A obrigação da reparação civil do damno, por simples que-

¹ A *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 369, faz excepção a esta regra, com relação ás pessoas, que tenham a seu cargo a tutela ou vigilancia dos transgressores incapazes de responsabilidade pessoal pelos seus actos, a não ser que possam provar não ter havido da sua parte culpa ou negligencia a que deva attribuir-se o acto do irresponsavel, a quem deviam vigiar. Parece-nos pouco segura esta doutrina, attento o principio de que a responsabilidade penal é puramente pessoal.

bra de posturas municipaes, prescreve pelo lapso de um anno. — (Cod. civ., art. 539.º, n.º 7.º)

A responsabilidade penal pela contravenção prescreve por igual espaço de tempo, quando se não tenha instaurado processo ou quando, tendo-se instaurado, se lhe não haja dado seguimento. — (Cod. pen., art. 123.º, § 3.º)

Quando, porém, tenha havido condemnação, a pena só prescreve passados dois annos depois do dia em que a sentença passou em julgado. — (Cit. cod., art. 124.º, § 1.º)

Revogação:

As camaras não podem revogar por simples despacho seus posturas competentemente approvadas e em vigor.

(Decr. do sup. trib. adm. de 1 de outubro de 1873, col., pag. 261.)

O modo regular de promover a revogação das posturas é o seguinte:

Os interessados requerem á camara respectiva que revogue a postura, cujas disposições os offendam, deduzindo os fundamentos com que justificam a pretensão.

Se a camara defere, a sua deliberação deve ser submettida á approvação da junta geral ou da commissão executiva, e obtida ella, a postura fica desde logo revogada.

Se, porém, a camara não defere, ou se deferindo, a junta ou a commissão executiva recusa a sua approvação, os interessados podem recorrer para o conselho de districto, e da decisão d'este tribunal para o supremo tribunal administrativo, por meio de petição em que se deduzam os fundamentos de direito em virtude dos quaes a postura deve ser revogada.

(Na portaria de 28 de janeiro de 1870, collecção, pag. 126, foi indicado, ainda que insufficientemente, o processo a seguir n'esta materia. No fundo é o mesmo que vimos de descrever com as modificações resultantes das disposições do novo código administrativo.)

*Não podem tambem dispensar ou exceptuar algum muni-
cipe da sua execução, porque isso importaria, alem de uma
desigualdade odiosa, a revogação das posturas em vigor, por
uma forma irregular e que a lei não auctorisa.*

(Cit. decr. de 1 de outubro de 1873.)

SECÇÃO III

SUMMARIO

Como auxiliares da execução de serviços de interesse geral do estado ou do districto:

Funções que lhe competem:

- 1—No serviço da contribuição predial.
- 2—No serviço da contribuição industrial.
- a) Disposições especiaes para as camaras de Lisboa e Porto, em materia de contribuição industrial.
- 3—No serviço da contribuição sumptuaria e de renda de casas.
- 4—No serviço de beneficencia.
- 5—No exercicio das suas attribuições consultivas.

Questões:

Se as camaras podem emitir voto consultivo por iniciativa propria, independentemente de consulta, e leval-o á presença das auctoridades e poderes superiores do estado:

Se as camaras podem exercer o direito de petição consi-gnado no § 28.º do artigo 145.º da carta constitucional, como uma das garantias politicas concedidas aos cidadãos:

- 6—No serviço do recenseamento e recrutamento militar.
- 7—Em materia eleitoral.
- 8—No serviço da viação publica.
- 9—No serviço da instrucção popular.
- 10—Em diversos outros serviços.

Como auxiliares da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto, compete ás camaras desempenhar as funções que lhe forem commettidas pelas leis e pelos regulamentos geraes e districtaes; e bem assim emitir voto consultivo em todos os assumptos de interesse publico, sobre que forem consultadas pela auctoridade administrativa ou pela junta geral do districto. — (Cod. adm., art. 105.º)

Na qualidade, que lhes é attribuida por este artigo, as camaras intervem mais ou menos directamente em quasi todos os serviços de interesse geral, como se vê da seguinte resenha:

1 — *Em materia de contribuições:*
Contribuição predial.

Compete-lhes:

— Formar uma lista de doze individuos, d'entre os que no conselho estiverem sujeitos á contribuição predial, e que saibam ler e escrever e sejam eleitores nas eleições de deputados, e remettel-a até ao dia 5 de dezembro de cada anno por intermedio do administrador do concelho ao delegado do thesouro do districto, para que este funcionario possa escolher

d'entre elles os que hão de **fazer parte da junta fiscal das matrizes, como vogaes effectivos e como supplentes** — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 116.º, art. 115.º, § 2.º e 121.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º);

— Ser ouvidas pelo administrador do conselho nos processos para a concessão de isenção d'este imposto — (Cit. reg., art. 3.º);

— Nomear quem legalmente as represente **nas vistorias a que tem de proceder-se nos predios para que se pedir a isenção, e requerer, no acto da vistoria, tudo quanto tiverem por conveniente aos interesses geraes dos contribuintes do concelho** — (Cit. reg., art. 5.º, n.º 5.º);

— Nomear o louvado de desempate para essas vistorias — (Cit. art. 5.º, n.º 4.º);

— Ter vista do processo por tres dias depois de effectuada a vistoria, e responder n'elle o que se lhes offerecer a bem do direito e dos justos interesses dos seus respectivos municipios — (Art. 7.º);

— Recorrer da decisão proferida pelo administrador do concelho, n'esses processos, para o conselho de districto, dentro de trinta dias, contados d'aquelle em que a decisão tiver sido publicada por editaes, nos termos do artigo 9.º do citado regulamento, e da decisão do conselho de districto para o supremo tribunal administrativo nos prazos e nos termos prescriptos no decreto de 9 de janeiro de 1850 — (Cit. reg., art. 10.º e 12.º);

— **Fazer suspender a expedição do alvará concessivo da isenção, se dentro de dez dias, contados do immediato áquelle em que a decisão do conselho de districto tiver sido proferida, dêr conhecimento ao administrador do concelho de que vão interpor o competente recurso para o supremo tribunal administrativo e lhe apresentarem dentro do praso, que para isso têm (trinta dias), certidão por onde se prove que effectivamente o interpozeram** — (Art. 13.º);

— Reclamar, perante o supremo tribunal administrativo, contra o contingente que houver sido distribuido ao concelho pela junta geral do districto.

Os prazos para esta reclamação são de dez dias, quando o

reclamante seja a camara municipal de Lisboa, e de trinta dias quando seja a de algum dos outros concelhos.

Estes prazos começam a contar-se do dia immediato áquelle em que se verificar a entrega ás camaras da copia do mappa da repartição do districto, como preceitua o n.º 3.º do artigo 28.º do regulamento da contribuição predial. — (Art. 36.º)

A reclamação das camaras perante o supremo tribunal administrativo deve ser motivada, e acompanhada dos documentos comprovativos.

O direito de reclamação, de que fallámos, não tem logar na hypothese em que a repartição da contribuição, em vez de ser feita pela junta geral do districto, haja sido decretada por meio de percentagem uniforme, nos termos em que o artigo 8.º da lei de 17 de maio de 1880 o permite. — (Cit. reg., art. 36.º a 40.º)

— Registrar o preço dos generos de producção agricola no tempo das colheitas, e não mensalmente durante o anno, e enviar certidão authentica d'esse registro ao delegado do thesouro do districto a fim de servir de elemento ao calculo por onde tem de achar-se a base para a redução, a dinheiro, do rendimento bruto dos predios. — (Cit. reg., art. 79.º)

Requerer a annullação por sinistro em favor dos proprietarios e cultivadores, quando o accidente que o originou for commum a um concelho ou freguezia, e houver produzido o mesmo damno a todos os proprietarios ou cultivadores da mesma localidade. — (Cit. reg., art. 285.º, § un.)

2 — *Contribuição industrial:*

— Nomear, até ao dia 5 de dezembro de cada anno, d'entre os individuos da classe industrial, que saibam ler e escrever e não estejam inibidos de ser eleitores nas eleições municipaes, dois d'elles para vogaes effectivos e outros dois para supplentes da junta dos repartidores da contribuição industrial, dando logo conta d'estas nomeações ao administrador do concelho ou bairro e aos nomeados — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 11.º e 14.º);

O pae e o filho, os irmãos, os affins no mesmo grau, e o tio e sobrinho, não podem ser simultaneamente vogaes da junta, quando o seu titulo de exercicio n'esse tribunal, for a

nomeação feita pela camara; pois que entre os membros natos d'ella não ha logar a incompatibilidade por parentesco. — (Art. 15.º e 16.º)

— Conhecer das reclamações para escusa dos vogaes, que houver nomeado, e decidil-as dentro de cinco dias depois d'aquelle em que forem apresentadas, quando estas se fundem na circumstancia de o reclamante nomeado ter mais de sessenta annos de idade e forem apresentadas dentro de tres dias depois d'aquelle em que a nomeação tiver sido communiçada. — (Art. 17.º e §§.)

— Remetter ao escrivão de fazenda uma relação de todos os seus empregados de qualquer classe ou jerarchia que sejam, mencionando os seus nomes, moradas, empregos que exercem e ordenados, salarios e emolumentos que percebem. — (Art. 47.º)

— Nomear os representantes de qualquer profissão ou industria que não podr formar gremio por falta de numero legal de contribuintes inscriptos, a fim de sustentarem e defenderem os interesses da sua profissão ou industria perante as auctoridades. — (Art. 118.º, § un.)

Quando, porém, os contribuintes de uma profissão ou industria forem apenas um ou dois, não tem logar esta attribuição das camaras, porque, nos termos do artigo 129.º do regulamento, esses contribuintes devem reunir-se ao gremio de uma industria analoga. — (Art. 118.º, § un. e 129.º)

— Repartir nos prazos, e com os recursos estabelecidos para os gremios, o contingente de contribuição que tem de ser pago pelos contribuintes inscriptos na mesma lista que forem mais de dois e menos de sete, e que tendo sido convocados pelo escrivão de fazenda para fazerem por si essa repartição, ou se não reuniram ou não chegaram a accordo. — (Art. 133.º)

— Conhecer dos recursos contra as decisões proferidas pelos gremios nas reclamações dos contribuintes contra a repartição e a resolvel-os dentro de tres dias depois d'aquelle em que os houverem recebido.

O dia designado para o julgamento deve ser communicado

ao presidente do gremio e ao escrivão de fazenda, e o julgamento dos recursos, relativos a cada gremio, tem lugar em um só processo, em uma só sessão e por uma só decisão, depois de ouvidos os recorrentes, os procuradores representantes do gremio recorrido e o escrivão de fazenda.

A audiência dos interessados e do escrivão de fazenda deve verificar-se em sessão publica. A discussão e subsequente decisão deve sel-o em conferencia secreta, lançando-se as deliberações em uma só acta, em que se declarem todas as alterações feitas na repartição recorrida.

Quando a camara conceda provimento a algum recurso, e tenha, portanto, de emendar os erros ou injustiças da repartição feita pelo gremio, **cumpra-lhe proceder de modo que as quantias diminuidas a alguns contribuintes sejam logo acrescentadas aos outros, e que a somma total das quotas que tiverem de pagar todos os membros do gremio perfaça a importancia total da somma, que ao gremio tiver cabido, sob pena de nullidade.** — (Art. 140.º a 145.º e § un.)

— Repartir o contingente da contribuição pelos individuos que constituem um gremio, se elles se não reúnem, ou se, reunindo-se, deixam de fazer a repartição. — (Art. 160.º)

— Remetter ao presidente da junta dos repartidores, depois de haver procedido ás rectificações resultantes das decisões dos recursos, a lista dos contribuintes devidamente preenchida e assignada. — (Art. 184.º)

a) Disposições especiaes para as camaras de Lisboa e Porto:

— Por occasião de nomearem os dois membros de cada junta dos repartidores, **cumpra-lhes eleger mais dois cidadãos da classe industrial para, com a junta central dos repartidores, decidirem as reclamações, que a estas forem presentes, das resoluções dos gremios de profissão, e substituirem estes gremios na distribuição do contingente que lhes tiver sido designado.** — (L. de 10 de abril de 1875, art. 6.º e 7.º)

3 — Contribuição sumptuaria e de renda de casas:

— Fazer tirar á sorte, perante si, d'entre os dez maiores contribuintes da contribuição predial no concelho, um, que seja elegivel para vereador, a fim de fazer parte da junta fiscal das matrizes, quando se tratar de resolver as reclamações contra a contribuição sumptuaria e de renda de casas, dando

conhecimento do sorteado á junta fiscal. — (Reg. de 30 de agosto de 1872, art. 11.º e §§.)

4 — *No serviço de beneficencia:*

— Crear estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrucção e educação. — (Cod. adm., art. 103.º n.º 4.º)

— Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrucção, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho. — (Cit. cod. e art., n.º 5.º)

— Indemnizar o hospital de S. José das despezas por elle feitas com o tratamento dos doentes pobres, naturaes ou residentes nos seus respectivos concelhos durante os dois annos precedentes ao facto da entrada no hospital, quando se mostre que as misericordias da localidade, sobre as quaes impende com preferencia essa obrigação, não têm os meios precisos para isso. — (Alv. de 14 de dezembro de 1825, §§ 13. e 14.º)

E não podem eximir-se a esse dever sob pretexto de que lhes faltam meios para satisfazel-o, invocando a disposição do decreto de 14 de outubro de 1826, que tornou o cumprimento da obrigação dependente do facto de as camaras possuirem os meios necessarios para satisfazel-a, porque não só é contestavel se este decreto podia modificar as disposições do alvará de 1825, que é lei do reino, estando, ao tempo da sua publicação, estabelecido já no paiz o governo constitucional, mas porque, tendo a despeza de que se trata a natureza de obrigatoria, não póde allegar-se falta de recursos para ella em vista das facultades tributarias que a lei confere ás camaras municipaes para occorrer aos encargos que têm essa natureza. — (P. de 10 de junho de 1872.) — Veja-se a este respeito o artigo *Misericordias*.

— Custear a despeza com os hospícios de creanças abandonadas. — (Cod. adm., art. 127.º, n.º 8.º)

A administração e direcção d'estes estabelecimentos, como a tutela dos expostos e creanças abandonadas, attribuida ás camaras, pelo artigo 284.º do codigo civil, não compete já hoje a estes corpos, visto que o codigo administrativo, enumerando no artigo 53.º, n.º 4.º entre as attribuições das juntas geraes de districto, a de regularem e dirigirem a administração dos

expostos e creanças desvalidas e abandonadas, não consigna em parte alguma, como sendo da competencia municipal, a administração ou direcção do serviço relativo a creanças desvalidas ou subsidiadas, e visto que, sendo este serviço, por sua natureza, o complemento da administração dos expostos, não pôde deixar de considerar-se da competencia das juntas geraes, ás quaes pertence não só regulamental-o, mas dirigi-l-o nos termos do código administrativo. — (PP. de 13 de fevereiro de 1879 e 27 de maio de 1881.) — Veja-se a este respeito o artigo *Juntas geraes do districto*.

— Concorrer com as quotas, que lhes forem designadas pelas juntas geraes para as despezas do districto, entre as quaes está a que tem de fazer-se com o serviço dos expostos. — (Cod. adm., art. 127.º, n.º 19.º)

— Conceder pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios. — (Cit. cod., art. 103.º, n.º 20.º)

— Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios, para prevenir ou attenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas. — (Cit. cod. e art., n.º 23.º)

— Nomear commissões promotoras de beneficencia e ensino nas localidades onde houver escolas primarias. — (L. de 2 de maio de 1878, art. 28.º e 29.º)

5 — *No exercicio de suas funcções consultivas:*

— Emittir voto consultivo em todos os assumptos de interesse publico, sobre que forem consultadas pela auctoridade administrativa ou pela junta geral. — (Cod. adm., art. 105.º)

Questões:

Se as camaras podem emittir voto consultivo por iniciativa sua, independentemente de consulta, e leval-o á presença das auctoridades e poderes superiores do estado:

A letra do código não as auctorisa a exercer funcções consultivas, senão quando provocadas a isso pela auctoridade administrativa ou pela junta geral do districto; mas desde que lhes for reconhecido o direito de petição sobre todos os assumptos de interesse publico, com fundamento no decreto

dictatorial de 15 de junho de 1870, a despeito do novo código administrativo, que em nenhum dos seus artigos sancionou ou reconheceu tal faculdade, é evidente que não pôde duvidar-se de que as camaras têm competência para emittir votos por iniciativa propria sobre os assumptos em que isso lhes pareça conveniente, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, porque taes votos ou consultas não são outra cousa mais que uma das fôrmas que reveste o exercicio do direito de petição.

No projecto de reforma administrativa apresentado á camara dos senhores deputados em sessão de 24 de janeiro de 1880 conferia-se ás camaras o direito de emittir votos consultivos de sua iniciativa, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, limitando-o, comtudo, aos assumptos da competencia d'aquelles corpos.

Parce-nos inteiramente cordato e preferivel este systema ao actualmente em vigor, porque prestando-se homenagem ao principio do direito de petição no interesse da administração local, evita-se o absurdo de reconhecer nas camaras o direito a intervir com a auctoridade moral do corpo eleitoral que representam, em assumptos de politica geral, estranhos ao seu mandato, e, portanto, alheios á sua competencia.

Se as camaras municipaes podem exercer o direito de petição, consignado no § 28.º do artigo 145.º da carta constitucional, como uma das garantias politicas concedidas aos cidadãos:

Antes do decreto dictatorial de 15 de junho de 1870, embora uma ou outra vez as camaras peticionassem sobre assumptos politicos, nunca lhes foi reconhecido tal direito pelos poderes superiores do estado, por se entender que a garantia da carta só se referia aos cidadãos, e não ás corporações, que derivando a sua existencia da lei, não podiam ter outra competencia nem praticar outros actos, ou deliberar sobre outros assumptos alem dos que por lei lhes estavam commettidos; e por não haver lei alguma que attribuisse ás camaras tal direito.

Com a publicação do decreto citado, de 15 de junho de 1870, que garantiu ás municipalidades e a todas as pessoas moraes, como aos individuos o direito de peticionar e representar sobre quaesquer assumptos de interesse publico, foi substituido

ao anterior regimen o creado por este diploma e, portanto, as camaras ficaram tendo o direito de petição em todos os assumptos que respeitassem ao interesse publico, embora fossem alheios aos interesses da administração do municipio.

Veiu, depois, o codigo de 1878, o qual, como já dissemos na questão antecedente, guardando inteiro silencio sobre o assumpto, ao designar as faculdades e attribuições das camaras apenas lhes dá competencia para emittir votos consultivos, quando lhes sejam pedidos pela auctoridade administrativa ou pela junta geral do districto, só com relação aos assumptos de interesse publico a respeito de que forem consultadas.

A letra da nova lei auctorisa, portanto, a suppor que o decreto de 1870 ficou revogado por incompativel e repugnante com disposição do codigo no artigo 105.º citado.

Não se tem, porém, assim entendido, em vista do que se passou na sessão da camara dos deputados em que se discutiu a materia. N'essa sessão o ministro do reino, auctor da proposta, depois de declarar: que na sua opinião as camaras são corpos administrativos, e não corpos politicos; que o seu mandato lhes foi dado para administrar os negocios de interesse local, e não para intervir na politica geral; que a escolha dos eleitores na formação do corpo camarario tem por fundamento a confiança que inspira a capacidade moral dos eleitos, e não a que exige a uniformidade de opinião politica entre uns e outros; que os vereadores podem, como simples cidadãos, peticionar o que entenderem conveniente aos interesses publicos geraes do paiz, mas que, não tendo recebido poderes para isso na eleição que lhes conferiu o mandato, não devem fazel-o, em nome do municipio, porque de contrario não só peticionam em nome de quem não lhes deu poderes para tanto, mas pôde dar-se o caso de o fazerem contra a propria opinião d'aquelles em nome de quem peticionam, acrescentou:

«Eu não elegi as camaras para representarem em meu nome, por isso que eu posso representar; elegi-as para administrar, o que eu não posso fazer.

«Uma vez, porém, que esse direito está concedido ás camaras, não hei de ser eu que concorra para que d'elle sejam privadas¹».

N'este sentido foi votada a proposta, e com esse funda-

¹ O ministro do reino Antonio Rodrigues Sampaio, na sessão de 23 de janeiro de 1877. *Diario das sessões de 1877*, pag. 157.

mento se tem entendido que a disposição do novo código não prejudicou a do decreto de 1870, que conferiu ás camaras o direito de petição.

6 — *No serviço do recenseamento e recrutamento militar:*

— Proceder, nas epochas legais, ao recenseamento para o serviço militar do exercito e da armada de todos os mancebos, sem excepção alguma, domiciliados nos seus respectivos concelhos, que tiverem vinte annos completos no dia 1.º de fevereiro do anno a que o recenseamento respeita, e bem assim todos os que no mesmo dia tiverem mais de vinte e um, mas não houverem completado vinte e dois annos de idade, e que por dolo, culpa ou omissão deixaram de ser recenseados na primeira idade (vinte e vinte e um annos), nos termos do artigo 12.º da lei de 27 de julho de 1855, e 14.º da de 4 de junho de 1859.

Em Lisboa e Porto este serviço não compete ás camaras municipaes, mas ás commissões dos bairros designadas no artigo 15.º da lei de 27 de julho de 1855.

(Leis de 27 de julho de 1855, 4 de junho de 1859, 1 de julho de 1862, e 22 de fevereiro de 1876 e regulamento de 28 de janeiro de 1879.)

— Publicar o recenseamento, depois de concluído, fazendo extrahir copias authenticas d'elle, e mandando-as affixar até ao dia 8 de maio, na porta da igreja de cada uma das freguezias na parte que lhe respeitar, e tendo patentes nos respectivos paços do concelho, os cadernos do recenseamento, durante todo o mez de maio, para serem examinados pelas partes interessadas, as quaes podem tirar d'elles copia e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

— Receber as reclamações que lhes forem apresentadas contra a indevida inscripção ou omissão de algum mancebo no recenseamento, ou contra o modo por que no mesmo recenseamento estiverem designadas as circumstancias dos recenseados; informal-as, satisfazendo aos quesitos formulados na portaria circular do ministerio do reino de 28 de março de 1871, publicada na *Colleccão de legislação* a pag. 131; e remettel-as, por intermedio do seu presidente, aos administradores de concelho ou bairro, a fim de que estes magistrados possam, por sua vez, informal-as e envia-las ao juiz de direito da comarca até ao dia 22 de junho seguinte. — (Decr. de 28 de janeiro de 1879, art. 12.º e 13.º, e lei de 21 de maio de 1884, art. 15.º e § un.)

— Proceder á sub-divisão dos contingentes de recrutas nos termos preceituados no decreto de 25 de agosto de 1881. — (Vejam-se sobre esta materia os artigos *Domicilio e Recenseamento e recrutamento militar.*)

7 — *Em materia eleitoral:*

— Designar, com approvação da junta geral do districto, o numero de assembléas eleitoraes que deve haver em cada concelho para as eleições dos corpos administrativos. — (Cod adm., art. 275.º e §§.) — Veja-se o vol. I d'esta obra, a pag. 338.

— Auxiliar as commissões do recenseamento politico, fornecendo-lhes os empregados da sua secretaria que estas lhes requisitarem e ellas possam dispensar do seu expediente ordinario, e pagando tanto a estes, como aos da administração do concelho, que forem occupados no serviço da revisão annual do recenseamento, as gratificações que lhes forem arbitradas pelas referidas commissões. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 26.º, § 1.º)

— Guardar no seu archivo os livros originaes do recenseamento depois de concluido, as actas das sessões da commissão, e as listas que esta tiver feito affixar, nos termos legais. — (Cit. decr., art. 37.º, § 1.º)

— Enviar ao respectivo governador civil, até ao fim do mez de julho de cada anno, uma copia authentica do recenseamento eleitoral do seu concelho. — (L. de 21 de maio de 1884, art. 35.º)

8 — *No serviço de viação publica:*

Alem das funcções que lhes são attribuidas pela lei de 6 de junho de 1864 e artigo 103.º, n.º 6.º do codigo administrativo, quanto á viação municipal, compete-lhes o cuidado da conservação e policia das estradas de primeira ordem ou reaes, quando o governo lhes haja commettido esse encargo nos termos das leis, como já fica notado a pag. 194 do presente volume.

9 — *No serviço de instrucção popular:*

Satisfazer aos encargos e exercer as attribuições que n'este ramo de serviço publico lhes são incumbidas pelas leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, tendo em vista as

portarias de 6, 9, 11 e 21 de dezembro de 1880, e de 19 de abril e 8 de agosto de 1881, que as explicaram, o decreto regulamentar de 28 de julho do mesmo anno, que regula a execução das referidas leis, e a portaria de 21 de outubro de 1882, onde se designam quaes as despezas obrigatorias e inadmiáveis da instrução primaria, a cargo das camaras, e de que opportunamente nos occupâmos no artigo *Instrução primaria*.

10 — *Em diversos outros serviços:*

— Mandar lavrar os registos das descobertas de minas, situadas no seu territorio, que lhes forem requeridos nos termos legaes. — (Decr. de 31 de dezembro de 1852, art. 12.º, de 9 de dezembro de 1853, art. 39.º, e de 13 de agosto de 1862, art. 1.º)

— Mandar reduzir a auto as declarações que perante ellas forem competentemente feitas, nos termos do artigo 18.º do codigo civil, pelos filhos de pae estrangeiro, nascidos no reino, por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, de que querem ser cidadãos portuguezes, e bem assim as novas declarações feitas pelos menores, quando chegados á maioridade, para reclamar a declaração, que, durante a sua menoridade, houver sido feita por seus paes ou tutores. — (Cod. civ., art. 18.º, n.ºs 2.º e 3.º e §§ 1.º e 2.º)

Em qualquer dos casos, que ficam indicados, tanto sobre o registo da descoberta de minas, como sobre o das declarações da nacionalidade que querem seguir os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal, ou sobre o de reclamação contra essas declarações feitas, durante a menoridade dos interessados, as camaras são apenas estações encarregadas de registrar os factos que lhes são declarados e não têm competencia para apreciar a sua veracidade, nem julgar da sua procedencia e legitimidade, porque não ha lei que lh'a attribua, e porque essas funcções pertencem aos tribunaes perante quem se pretenda fazer valer os direitos resultantes de taes actos, quando valida e legalmente praticados.

Não podem, portanto, as camaras recusar-se ao registo das declarações, feitas perante ellas por pessoa competente, sobre qualquer dos factos que ficam indicados, mas esse registo não importa o reconhecimento do direito que d'elle pôde derivar-se para os interessados, nem prejudica a liberdade de

acção das auctoridades, para duvidar da sua legitimidade, e promover a sua annullação ante os tribunaes e pelos meios competentes.

— Fornecer os livros e satisfazer as despesas do expediente do registo civil. — (Cod. adm., art. 127.º, n.º 16.º e decr. de 28 de novembro de 1878, art. 7.º)

— Pagar as despesas que se fizerem com a reforma do mesmo registo, quando esta for occasionada por força maior ou caso fortuito. — (Cit. decr., art. 28.º)

— Participar aos governadores civis a nomeação dos seus escrivães, indicando a data em que esta foi feita, e os numeros do *Diario do governo* em que houverem sido publicados os annuncios do concurso para o provimento do logar. — (Decr. de 6 de julho de 1878, art. 20.º, e P. de 12 de fevereiro de 1879.)

— Exercer, no serviço de pesos e medidas, as funcções que as leis e regulamentos de administração lhes commettem, e ficam indicadas no artigo *Afilamento*, a pag. 104 e seguintes do volume I d'esta obra.

— Fornecer casa e mobilia para os tribunaes e repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdicção são circumscriptas pela area do municipio. — (Cod. adm., art. 127.º, n.º 1.º)

(Veja-se na sequencia d'este artigo, o capitulo III, secção II, que se inscreve *Da despesa*.)

— Gratificar os serviços dos facultativos que dos concelhos vizinhos forem chamados pela auctoridade, por motivo de interesse publico, quando na localidade os não haja e as camaras não tiverem estabelecido partidos. — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 18.º § 3.º)

— Gratificar os sub-delegados de saude pelos seus serviços em caso de epidemia. — (Cit. decr., art. 19.º)

— Designar os terrenos em que devem estabelecer-se cemiterios municipaes, fixar o numero dos que deve haver no concelho, e proceder à sua construcção e conservação nos termos das leis respectivas.

(Decr. de 21 de setembro de 1835, art. 6.º e 12.º, de 8 de outubro do mesmo anno, art. 1.º, *Instrucções do antigo conselho de saude publica do*

reino, de 1 de agosto de 1863, disp. II, e cod. adm., art. 103.º, n.º 27.º, e 127.º, n.º 18.º)

— Designar nos mesmos cemiterios os espaços de terreno sufficientes para ali serem inhumados os cadaveres das pessoas fallecidas, fóra do gremio da religião catholica, ou que forem privadas de sepultura ecclesiastica. — (PP. de 17 de dezembro de 1866, 17 de novembro de 1868 e 24 de janeiro de 1872.)

SECÇÃO IV

Attribuições especiaes do presidente da camara

SUMMARIO

- 1—Competencia para a execução das deliberações camararias.
- 2—Condições necessarias para que as deliberações camararias sejam exequiveis.
- 3—Funções de que é especialmente encarregado:
 - 1.º Publicação de posturas;
 - 2.º Policia municipal;
 - 3.º Proposta do orçamento;
 - 4.º Ordenamento das despezas;
 - 5.º Inspecção da contabilidade municipal;
 - 6.º Conservação e administração das propriedades do concelho;
 - 7.º Actos de aquisição, alienação, transacção e semelhantes por parte do municipio;
 - 8.º Representação do conselho em juizo;
 - 9.º Inspecção dos estabelecimentos municipaes;
 - 10.º Correspondencia com as auctoridades;
 - 11.º Vigilancia sobre o desempenho dos empregados municipaes;
 - 12.º Expediente.

Pertence-lhe mais:

a) Dirigir a discussão, regular a ordem dos trabalhos nas sessões da camara, e tomar as providencias necessarias para que a corporação não seja perturbada.

Termos em que o administrador do concelho póde intervir n'esses actos.

b) Convocar a camara para as sessões extraordinarias.

Qual a responsabilidade do presidente que deixar de fazer a convocação quando lhe for requerida pela auctoridade ou por dois dos vogaes da camara.

c) Presidir ás vistorias da camara e deferir juramento aos peritos.

d) Fazer parte da junta districtal de saude.

e) E da comissão administrativa da cadeia districtal ou comarcã.

f) Fazer as vezes do administrador do concelho (em que caso).

Alem d'isto intervem:

1.º Nos processos de concessão de licença para fundação de estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos;

2.º Em materia eleitoral;

3.º No serviço do registo civil;

4.º No serviço do recrutamento militar.

Questões relativas á eleição da presidencia e ao direito de a exercer:

1.ª No caso de empate da eleição do presidente e vice-presidente da camara, deverá considerar-se eleito o mais velho dos vogaes votados, ou deverá repetir-se a votação nas sessões seguintes, até que algum dos vereadores obtenha a maioria absoluta dos votos presentes?

2.^a No caso de fallecer o presidente, deverá a sua falta ser preenchida pelo vice-presidente, ou deverá proceder-se á eleição de novo presidente?

3.^a Nos casos em que o presidente da camara seja nomeado para o cargo de governador civil substituto, perderá elle, por esse facto, o seu logar na vereação?

1 — Ao presidente da camara compete, em geral, a execução das deliberações tomadas pelo corpo a que preside, com sujeição á auctoridade d'elle e sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos vereadores. — (Cod. adm., art. 108.º)

2 — As deliberações camararias, para serem exequiveis, precisam de ser tomadas em sessão á pluralidade de votos dos vogaes presentes, estando o corpo municipal constituido em maioria, e verificando-se n'ellas as seguintes condições:

— Que o objecto sobre que recáiam seja da competencia das camaras;

— Que sendo tomadas em sessão ordinaria, esta tenha logar em algum dos dias e no local para ellas designados;

— Que sendo-o em sessão extraordinaria, o assumpto da deliberação tenha sido declarado na convocação;

— Que o sejam dentro do intervallo de tempo comprehendido entre a abertura e o encerramento da sessão;

— Que não sejam oppostas ás leis e regulamentos de administração publica;

— Que o vencimento se faça por meio de votação nominal. Nos casos, porém, em que a votação envolva apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa, deve ser feita por escrutinio secreto.

Nas votações nominaes, quando haja empate, o presidente tem voto de qualidade.

Nas que se fizerem por escrutinio secreto, verificado o empate, deve adiar-se a votação para a sessão ou sessões immediatas, e repetir-se o acto até se obter vencimento.

— Que carecendo, nos termos das leis, de confirmação tutelar, esta lhe haja sido concedida.

Dadas estas circumstancias as deliberações das camaras são exequiveis, e o respectivo presidente pôde e deve dar-lhes execução. — (Cod. adm., art. 22.º, 26.º, 28.º, §§ 1.º e 2.º e art. 35.º e seus numeros.)

3 — Alem d'esta competencia geral do presidente da camara, é elle especialmente encarregado:

1.º Da publicação das posturas e regulamentos municipaes e de quaesquer outras resoluções e avisos.

2.º Da policia municipal, na conformidade das leis, regulamentos e posturas,

No exercicio d'esta attribuição cumpre-lhe velar pela execução e observancia das posturas, e é competente para encoimar os transgressores d'ellas, e para accusar as coimas em juizo.

3.º Da proposta do orçamento municipal.

No desempenho d'esta attribuição cumpre-lhe observar as regras estabelecidas para a organização d'estes documentos, e que são indicadas no capitulo III, secção III d'este artigo.

4.º Do ordenamento das despezas, na conformidade do orçamento.

Esta disposição está repetida no artigo 135.º do codigo, onde de novo se declara que compete ao presidente da camara ordenar todos os pagamentos, que hajam de fazer-se por conta do municipio.

O principio dominante n'esta materia é que nenhum pagamento pôde ser ordenado sem estar previamente auctorizado em orçamento.

As proprias verbas de despeza, correspondentes á execução das deliberações camararias, que são exequiveis por sua propria força e sem dependencia de approvação ou confirmação tutelar, não podem ser pagas, sem que hajam sido inscriptas em orçamento approvado competentemente.

A junta geral ou a sua commissão executiva não têm direito a recusar a approvação a taes verbas de despeza, e quando a recusem, as camaras têm fundamento legal para recorrer aos tribunaes do contencioso administrativo, pedindo-lhes a reparação devida ao seu direito offendido, mas emquanto a approvação não for dada pelo corpo tutelar, ou a reparação não for concedida pelos tribunaes do contencioso, nenhum pagamento pôde ser ordenado nem feito, porque a lei da despeza é o orçamento, e qualquer pagamento, que não esteja n'elle auctorizado, é um acto illegal, e não pôde ser abonado pelo tribunal incumbido de tomar as contas da gerencia do municipio.

Cumpre, portanto, ter em vista o principio fundamental em materia de gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio, que indicámos, para evitar responsabilidades que podem ser penosas.

Achando-se as verbas auctorizadas e liquidadas regular-

mente, não pôde o presidente da camara recusar-se a ordenar o seu pagamento, e recusando-se, a commissão executiva da junta geral do districto tem direito a ordenal-o.

A ordem da commissão tem n'este caso os mesmos effeitos, que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazel-a, sob sua responsabilidade, pelos seus bens e pelos do seu fiador. Alem d'isso tem força executiva. (Codigo citado, artigo 136.º e §§.) Póde, portanto, instaurar-se por meio d'ella a competente execução contra os responsaveis pelo seu pagamento.

Tanto os mandados do presidente, como as ordens da commissão, só devem ser passados em favor das pessoas a quem o pagamento for devido, e este só pôde legalmente fazer-se ás proprias pessoas em favor de quem foi ordenado, ou ás que legitimamente as representem.

A inobservancia d'esta regra importa a illegalidade do pagamento e a responsabilidade de quem o ordenou, ou de quem o realisou, conforme o caso for; pois que, nos termos de direito, o pagamento feito a terceiro não extingue a obrigação do devedor, salvos os casos em que assim tenha sido estipulado ou consentido pelo credor, ou em que a lei assim o determinar. — (Cod. civ., art. 749.º)

O presidente da camara não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de alguma despeza sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem. — (Cod. adm., art. 137.º)

Em qualquer das hypotheses em que o pagamento se ordene ou verifique fóra das condições legais, a camara, ao deliberar sobre a conta que o presidente lhe deve apresentar com relação a cada exercicio findo, pôde recusar a sua approvação a esses actos para salvar a sua responsabilidade, e individualisal-a na pessoa do presidente, em harmonia com o disposto no § unico do artigo 145.º do codigo administrativo.

(Veja-se no volume I o artigo *Alcances*, e na sequencia do presente artigo o capitulo III, secção IV, que se inscreve *Da contabilidade municipal*.)

5.º Da inspecção da contabilidade municipal.

6.º Da conservação e administração das propriedades do concelho.

Esta faculdade do presidente não póde deixar de considerar-se subordinada, no seu exercicio, á auctoridade da camara, a quem compete, como administradora e promotora dos interesses municipaes, administrar todos os bens e estabelecimentos do concelho. — (Art. 103.º, n.º 1.º do cod. adm.)

7.º De effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação e semelhantes para os quaes se ache devidamente auctorizado pela camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações.

8.º De representar o concelho em juizo, ou seja como auctor ou como réu.

Com respeito ao exercicio d'esta attribuição, veja-se o que escrevemos na secção 1, n.º 10 do presente capitulo a pag. 208 e 209.

Sobre o que ahi dissemos relativamente á escolha do procurador forense, cumpre notar que o decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 21 de julho de 1876, *Diário do governo* n.º 223, estabelecendo o principio de que as camaras municipaes podem, a qualquer tempo, revogar o mandato que hajam conferido a procurador forense nos mesmos termos e com a mesma liberdade que compete a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis, reconhece implicitamente que a constituição, e portanto a escolha do procurador, é acto da camara e não do presidente.

Apesar d'isso, mantemos a opinião, que emittimos em favor da competencia d'este ultimo, por entendermos que tal escolha e nomeação são actos consequentes da qualidade de representante do municipio, que a lei lhe attribue, perante os tribunaes.

9.º Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes.

10.º De corresponder-se com as auctoridades a quem a camara tiver de dirigir-se, e regular os trabalhos da secretaria.

(Sobre o modo por que deve ser assignada a correspondencia das camaras, veja-se o que dissemos no artigo *Assignatura*, a pag. 399 do volume 1.)

11.º De vigiar no modo por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações.

12.º De todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal e para a execução das resoluções legaes da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia. — (Cod. adm., art. 109.º)

As faculdades e attribuições executivas do presidente da camara não ficam prejudicadas pelo facto de este corpo administrativo haver dividido os seus trabalhos pelos respectivos vereadores, como lhe permite o artigo 110.º do codigo. — (Cit. art. 110.º, § un.)

Alem das attribuições especiaes, que ficam indicadas, compete mais ao presidente da camara:

a) Dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos nas sessões a que presidir, e tomar as providencias necessarias para que se não perturbe a corporação no exercicio das suas funcções. — (Cit. cod., art. 30.º)

Ao administrador do concelho não é licito intrometter-se em qualquer d'esses assumptos, a não ser, requerendo na sessão o que julgar a bem do serviço, recorrendo para o conselho de districto no caso de indeferimento, e prestando ao presidente da camara o auxilio que elle lhe requisitar, quando na sala das sessões a ordem publica seja perturbada, ou a auctoridade do presidente não for devidamente respeitada.

Tudo o mais que o administrador do concelho pretender fazer ou fizer para impor a sua auctoridade na sala das sessões em presença da vereação e contra ella ou contra as suas deliberações, é illegal. — (P. de 28 de maio de 1881.)

b) Convocar o corpo a que preside para sessão extraordinaria, sempre que o julgue necessario ou lhe seja requisitado pela auctoridade administrativa ou por dois vogaes da respectiva corporação.

Na convocatoria deve declarar o negocio ou negocios, que têm de ser tratados na sessão extraordinaria. — (Cit. cod., art. 33.º e §§ 1.º e 2.º)

Como é uma das suas attribuições corresponder-se com todas as auctoridades a quem a camara tem de dirigir-se (artigo 109.º, n.º 10.º), e como a lei confere aos administradores de concelho o direito de assistir a todas as sessões da camara (artigo 101.º), e este magistrado não póde usar d'esse direito nas sessões extraordinarias de cuja celebração não tiver conhecimento, cumpre fazer-lhe oficialmente a competente comunicação do dia e hora em que ha de celebrar-se a sessão extraordinaria, que houver convocado, indicando-lhe ao mesmo tempo quaes os negocios que n'ella hão de tratar-se.

Qual é a responsabilidade do presidente, se não fizer a convocação que lhe for requerida pela auctoridade publica, ou por dois dos vogaes da camara, nos termos da lei?

No primeiro caso, parece-nos que lhe cabe a penalidade do artigo 188.º do código penal, por haver na falta de convocação uma desobediencia ás ordens legais da auctoridade.

No segundo, não temos disposição de lei que imponha responsabilidade alguma.

N'este segundo caso ha uma verdadeira lacuna da lei, que deveria supprir-se, ou por meio de responsabilidade penal, imposta ao presidente, ou por meio de providencia que attribua á auctoridade administrativa, como fiscal e promotora da execução da lei, a faculdade de fazer a convocação a que o presidente se recuse. De contrario a realidade do direito conferido aos vogaes dos corpos administrativos, fica dependente do arbitrio dos presidentes que o podem inutilisar irresponsavelmente, sempre que o interesse ou o capricho a isso os determine.

c) Presidir as vistorias ordenadas pela camara e deferir juramento aos peritos ou avaliadores que n'ellas tenham de intervir.

d) Fazer parte, como vogal nato, da junta districtal de saude. — (Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 12.º)

e) Fazer parte, como vogal nato, da commissão administrativa das cadeias districtaes ou comarcãs, conforme a cabeça do concelho for séde de districto ou simplesmente séde de comarca. — (L. de 1 de julho de 1867, art. 57.º)

f) Fazer as vezes do administrador do concelho, no caso de ausencia ou impedimento simultaneo d'esse magistrado e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomeia quem interinamente o substitua. — (Cod. adm., art. 201.º)

Emquanto exercer esse cargo não póde exercer o de vereador e portanto o de presidente. — (Cit. art. § un.)

Se, durante o exercicio das funcções de administrador do concelho, chegar o dia em que a nova camara deve tomar posse e esta effectivamente a tomar, o antigo presidente deixa, por esse facto, de o ser, e consequentemente cessa a sua

competencia para continuar no exercicio d'aquellas funcções, por haver cessado o titulo em virtude do qual a lei o chamára ao desempenho d'ellas.

Como a cessação da competencia só tem logar n'este caso pela tomada de posse da nova camara, e como emquanto dura o exercicio do cargo de administrador o presidente não pôde exercer as funcções de vereador, é evidente que elle não pôde presidir nem tomar parte na sessão camararia em que a nova camara for investida no seu cargo, porque isso importaria o exercicio simultaneo de funcções, que a lei declara incompatíveis, isto é, o exercicio das funcções de vereador antes de haver findado o exercicio do cargo de administrador.

Alem das attribuições que ficam designadas, compete-lhe mais:

1.º *Nos processos de concessão de licenças para a fundação de estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos:*

— Oppor-se á concessão das licenças e recorrer, *ex officio*, dos despachos que as concederem. — (Decr. de 21 de outubro de 1863, art. 14.º, § un.)

2.º *Em materia eleitoral:*

— Presidir á assembléa dos quarenta maiores contribuintes para a eleição das commissões de recenseamento eleitoral, e propor uma lista de sete cidadãos d'entre os recenseados para cargos municipaes, para effectivos e outros tantos para substitutos, a fim de comporem essas commissões. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 23.º e 24.º)

Em Lisboa e Porto os presidentes das camaras presidem, não só á assembléa dos quarenta maiores contribuintes, em que se elegem as commissões de secção, mas á dos vogaes d'estas commissões para a eleição das commissões de bairro. — (L. de 21 de maio de 1884, art. 29.º)

3.º *No registo civil:*

— Lavrar, escrevendo-os e assignando-os, os termos de abertura e encerramento dos livros destinados ao registo civil, e numerar e rubricar os mesmos livros em cada uma das suas folhas. — (Reg. de 28 de novembro de 1878, art. 8.º)

Quando por extravio ou inutilisação de algum d'estes livros, estando já subscriptos no todo ou em parte, haja de

proceder-se á sua reforma, e esta se faça em vista dos respectivos duplicados, cumpre-lhe conferir o novo livro com o antigo, ou com os duplicados, e rubrical-o, se, feita a competente convocação das partes interessadas, para no praso de tres mezes examinarem a reforma effectuada e reclamarem contra ella, houver decorrido esse praso, sem que se hajam apresentado reclamações. — (Cit. reg., art. 23.º, § un.)

4.º *Em materia de recrutamento militar:*

— Passar guias aos mancebos inscriptos nas listas dos recrutados effectivos, que lh'a solicitarer dentro de cinco dias, contados do domingo, em que se affixarem as referidas listas, para que se apresentem á junta de revisão na cabeça da comarca.

Mandar lavrar autos de infracção contra os que não se apresentarem n'esse praso, e envial-os ao respectivo agente do ministerio publico, acompanhados das guias dos mancebos autuados, convenientemente preenchidas, como o deveriam ter sido para serem entregues aos interessados, se se houvessem apresentado a solicial-as, dentro dos cinco dias seguintes á terminação do praso destinado para a apresentação.

— Fazer chamar, tambem dentro dos mesmos cinco dias, os supplentes dos mancebos a que se referirem os autos de infracção.

— Receber as petições de recurso contra as decisões proferidas pelo juiz de direito sobre as reclamações e envial-as, *ex officio*, ao juiz da respectiva comarca, para este lhes dar o destino legal. — (L. de 21 de maio de 1884, art. 17.º, § 1.º)

Questões relativas á eleição e ao direito a exercer a presidencia.

1.º *No caso de empate da eleição do presidente e vice-presidente da camara, deverá considerar-se eleito o mais velho dos vogaes votados, ou deverá repetir-se a votação nas sessões seguintes, até que um dos vereadores obtenha a maioria absoluta dos votos dos vogaes presentes?*

Entendemos que, na hypothese figurada, deve considerar-se eleito o mais velho dos vogaes votados.

Fundâmo-nos para isso em que, tratando-se de uma eleição e não de uma simples deliberação, a disposição legal que deve

regular a materia é o artigo 332.º, § 1.º, e não o artigo 27.º, § 2.º do codigo administrativo.

A lei de 6 de julho de 1855 deve considerar-se revogada, porque contraria o systema do codigo.

A applicação do artigo 27.º, § 2.º, citado, teria o inconveniente de produzir o adiamento indefinido da eleição, e de tornar consequentemente necessaria a dissolução da camara, pois que, não podendo ella chegar a constituir-se nos termos devidos, é evidente que não pôde ter direito a manter-se á frente da administração municipal, e nem os poderes publicos, encarregados de velar pela execução das leis, o poderiam consentir.

N'este sentido opina a *Revista de direito administrativo* de 15 de julho de 1883. Em sentido opposto opina o *Direito*, 15.º anno, pag. 483.

2.º No caso de fallecer o presidente, deverá a sua falta ser preenchida pelo vice-presidente ou deverá proceder-se á eleição de novo presidente?

Esta questão foi objecto do recurso n.º 6:100, que não chegou a ser resolvido por haver sido rejeitado por falta de reconhecimento da assignatura dos recorrentes na petição de recurso, e falta de designação de domicilio em Lisboa, nos termos do artigo 47.º, § 3.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, e artigo 50.º do mesmo regulamento.

O conselho de districto da Horta, de quem veiu o recurso, havia julgado que, na hypothese, não havia logar a nova eleição de presidente, enquanto existisse o vice-presidente para desempenhar o cargo.

No regimen da lei de 6 de julho de 1855, que substituiu o artigo 9.º do codigo de 1842, levantou-se a mesma questão, e o governo, de accordo com o parecer do procurador geral da corôa, junto do ministerio do reino, declarou, em portaria de 20 de dezembro de 1862, collecção supplementar, pag. 48, que no caso de fallecimento do presidente devia eleger-se outro, porque os vice-presidentes eram apenas encarregados de supprir os impedimentos temporarios dos presidentes, e não a falta absoluta d'elles.

No regimen do novo codigo, a disposição do artigo 13.º, comquanto distinga entre os impedimentos temporarios e permanentes, parece, comtudo, não auctorisar a nova eleição de presidente, senão no caso em que tanto elle, como o vice-presidente, falem ou tenham impedimento permanente.

A phrase da lei é:

Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, proceder-se-ha a nova eleição para os respectivos cargos. — (Art. 13.º, § 2.º)

Emquanto, pois, se não der a *permanencia e simultaneidade* da falta do presidente e vice-presidente não ha logar a nova eleição porque a lei só manda proceder a esse acto na hypothese em que se verifiquem aquellas duas circumstancias, e não se dando ellas, deve a falta do primeiro ser supprida pelo segundo.

Parece-nos, portanto, que o julgamento proferido pelo conselho de districto é conforme a lei.

3.º *No caso em que o presidente da camara seja nomeado para o cargo de governador civil substituto, perderá elle, por esse facto, o seu logar na vereação?*

A *Revista de legislação*, 11.º anno, pag. 579, diz que sim, fundando-se na disposição do artigo 14.º do codigo administrativo.

O *Direito*, 10.º anno, pag. 544, sustenta que não, entendendo que a sancção do artigo 14.º do codigo não é applicavel aos substitutos dos empregados administrativos.

A nossa opinião é tambem pela negativa, pelo que dissemos a pag. 362 do vol. I.

CAPITULO III

Da fazenda municipal

SECÇÃO I

Da receita municipal

SUMMARIO

- 1 — Como se classificam as receitas das camaras.
- 2 — Quaes os rendimentos que constituem receita ordinaria.
- 3 — Quaes os que constituem receita extraordinaria.

1 — As receitas da camara municipal são ordinarias ou extraordinarias.

2 — Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios municipaes.

Por bens proprios municipaes entendem-se os que estão no dominio privado do municipio, e de que este tem o livre uso e disposição, com as limitações estabelecidas nas leis ou regulamentos geraes de administração publica. — (Veja-se sobre esta materia o artigo *Dominio publico*.)

2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio.

3.º Os dividendos de acções de que o municipio for possuidor.

4.º O producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas municipaes.

5.º As contribuições municipaes.

Veja-se a este respeito o artigo *Contribuições municipaes*.

6.º O producto de multas e outras condemnações que revertam em proveito do municipio.

N'esta categoria de receitas entram:

— O producto das multas por infracções de posturas.

— O das que forem impostas por transgressões da lei de 27 de julho de 1855. — (L. de 27 de julho de 1855, art. 67.º)

— O das que forem impostas aos vogaes dos corpos administrativos que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões, ou, estando presentes a ellas, se recusarem a votar e a deliberar nos negocios tratados nas sessões a que assistam. — (Cod. adm., art. 358.º e §§.)

— O das que forem impostas aos vereadores que despendem dinheiros do municipio, sem auctorisação ou com excesso d'ella. — (Cit. cod., art. 364.º e já antes d'elle a lei de 10 de junho de 1843, art. 4.º, §.)

— O das que forem impostas aos proprietarios, pela inobservancia ou transgressão das disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864, relativamente a construcções ou edificações junto da via publica. — (Decr. cit., art. 59.º)

— O das que forem impostas pelas transgressões do regulamento do registo civil. — (Decr. de 28 de novembro de 1878, art. 55.º)

7.º As taxas policiaes pelas licenças que a camara conceder.

(Sobre quaes sejam as licenças, por cuja concessão a camara pôde exigir taxa policial, veja-se o que dissemos no capitulo II, secção I, n.º 17.º do presente artigo.)

8.º As taxas do serviço dos cemiterios municipaes, e o preço da concessão dos terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios.

(Veja-se sobre a extensão do direito das camaras n'esta materia, o artigo *Cemiterios*).

9.º O producto do aluguer dos terrenos do uso publico municipal para estabelecimentos temporarios de commercio ou quaesquer outros.

(Na fixação do aluguer de taes terrenos, não deve tomar-se por base a qualidade e quantidade dos generos que ahi se exponham á venda, ou a natureza do estabelecimento que ahi se crie, mas sim a superficie do terreno occupado. — (P. de 1 de julho de 1871.)

Deve, portanto, lançar-se uniformemente a mesma taxa, estabelecendo um preço unico por cada metro de superficie occupada, sem attenção a alguma outra circumstancia. — (PP. de 5 de julho de 1866 e 12 de agosto de 1868.)

10.º O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas.

11.º Quaesquer outros rendimentos applicados por leis especiaes em beneficio dos municipios. — (Cod. adm., art. 111.º e seus numeros.)

3 — Constituem receitas extraordinarias:

1.º As heranças, legados e doações;

2.º Os empréstimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º O producto de qualquer outra receita accidental. — (Cod., art. 112.º e seus numeros.)

SECÇÃO II

Da despeza municipal

SUMMARIO

1 — Como se classificam as despezas municipaes.

2 — Quaes são as obrigatorias.

(1) Como deve entender-se a obrigação das camaras quanto ás despezas com os tribunaes e outras repartições publicas.

(2) Se as gratificações por serviços eventuaes prestados ao municipio entrarão na categoria de despeza obrigatoria.

(3) A alteração dos vencimentos dos empregados municipaes não está sujeita a tutela.

Como se limita a faculdade das camaras a este respeito.

(4) Recursos de que obrigatoriamente as camaras devem usar para occorrer aos encargos da instrucção primaria.

(5) Indicações sobre o modo e limites com que deve ser fixado o *quantum* de imposto especial, com applicação a esse serviço, que é devido pelo municipio.

(6) Dividas exigiveis, o que sejam.

Incompetencia do contencioso administrativo para compellir as

camaras ao reconhecimento de dividas ou de obrigações que ellas se recusam a reconhecer.

Limitações com que deve ser entendido este principio

Preferencia devida ao pagamento d'estas dividas, sobre o das meramente facultativas.

(7) Pagamento das dividas á fazenda.

(8) Quotas para as despesas do districto:

Base sobre que tõem de ser arbitradas.

3 — Despezas facultativas:

(1) Quaes são;

(2) Condições necessarias para que possam ser attendidas.

1 — As despesas da camara municipal são obrigatorias ou facultativas.

2 — Constituem despesa obrigatoria:

1.º As despesas com os paços do concelho, tribunaes e outras repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdicção são circumscriptas pela area do municipio. — (Cod. adm., art. 127.º, n.º 1.º)

(1) N'esta ordem de despesas devem considerar-se comprehendidas as de mobilia para os tribunaes de primeira instancia judicial, como no regimen do codigo de 1842 foi declarado em portaria de 24 de março de 1874, collecção, pag. 36, com fundamento em que a phrase *despezas com os tribunaes*, evidentemente comprehende todas as que são necessarias, para que os magistrados respectivos ahi possam funcção, visto que sem mobilia na casa seria isso impossivel.

Comprehendem-se tambem n'ella as despesas com os reparos na casa dos tribunaes e repartições publicas, porque a lei, obrigando as camaras municipaes a dar casa em condições appropriadas para que ellas possam funcção, implicitamente obrigou ás despesas necessarias para que essas condições se mantenham; e isto ainda mesmo que os edificios sejam do estado, porque a concessão d'elles para o serviço dos tribunaes ou das repartições concelhias é um favor que não desobriga as camaras dos encargos, que por lei lhes pertencem. — (PP. de 23 de julho de 1861, Angra, e 27 de julho de 1862, Coimbra.)

Na obrigação que por este artigo e numero se impõe ás camaras, não se comprehende a de fornecer casa e mobilia para as audiencias dos juizes ordinarios creados pela lei de 16 de abril de 1874, porque não abrangendo as attribuições e jurisdicção d'esses magistrados toda a area do concelho, não se dá, a respeito d'elles, a condição exigida por lei para que tal obrigação exista. — (P. de 11 de março de 1880, col., pag. 14.)

Já antes da publicação do actual código administrativo, e quando ainda vigorava o de 1842, que não punha esta limitação ao dever das camaras, tinha sido declarado que não havia fundamento legal para exigir dos municipios o fornecimento de casa e mobilia para os novos juizes ordinarios, e que por isso não deviam ser attendidas as reclamações que n'esse sentido fossem dirigidas ás camaras. — (P. de 6 de maio de 1876.)

O principio geral n'esta materia é « que não podem impor-se ás camaras, como despezas obrigatorias, as que as leis não estabelecem, nem aggravar-se as que as leis designam, ampliando-as a hypotheses que ellas não comprehendem. — (P. de 11 de março de 1880.)

Da doutrina da citada portaria de 1880 e da propria phrase da lei deve logicamente concluir-se que as camaras não são obrigadas a fornecer casa e mobilia aos tribunaes de primeira instancia judicial ou repartição publica, sempre que a area da sua jurisdicção ou attribuições for superior á do concelho, em que têm a sua séde, pois que a rasão de decidir da portaria, derivada dos termos em que a lei está concebida, é tão procedente na hypothese em que a jurisdicção do tribunal ou da repartição não abranja toda a area do concelho, como na em que abranja mais do que essa area, visto que em nenhum dos casos se verifica a condição exigida no artigo 127.º, n.º 1.º do código (a de serem as attribuições ou jurisdicção circumscrip-tas pela area do concelho) para que se determine a obrigação da camara.

Assim, pois, entendemos que a doutrina da portaria é applicavel por identidade de rasão ás duas hypotheses e que, em qualquer d'ellas, as camaras têm direito a recusar-se á satisfação de tal encargo, quando lhes seja requisitado, e a recorrer para os tribunaes do contencioso administrativo, quando a junta geral ou a commissão executiva lh'o queira impor, usando da faculdade que lhe confere o artigo 131.º do código por considerar a despesa obrigatoria.

2.º Os ordenados e vencimentos dos empregados, e em geral as despezas com o serviço municipal.

(2) *As gratificações por serviços eventuaes prestados ao municipio entrarão na categoria de despeza obrigatoria?*

O supremo tribunal administrativo, resolvendo uma hypothese occorrida no regimen do codigo de 1842, em que se envolvia esta questão, julgou que a gratificação a um facultativo nomeado pela camara para substituir o do partido, que se ausentára, não tinha a natureza de despeza obrigatoria e não podia conseguintemente a respectiva verba votada pela camara e inscripta no orçamento, para pagar aquelle serviço eventual, ser augmentada pelo conselho de districto, como corpo tutelar, e a esse tempo era, da administração municipal. — (Decr. de 6 de dezembro de 1882, col., pag. 607.)

Esta jurisprudencia parece-nos que não pôde ser mantida na vigencia do codigo actual, attenta a phrase generica com que termina este numero 2.º do artigo 127.º, e que não se encontrava no codigo anterior.

Despezas com o serviço municipal comprehende tanto as que houverem de fazer-se com os serviços ordinarios, como as que provierem de serviços eventuaes, pois que onde a lei não distingue, não é permittido ao executor d'ella fazer distincções.

Entendemos, portanto, que apesar da doutrina constante do decreto citado, as gratificações por serviços eventuaes prestados ao municipio têm a natureza de despezas obrigatorias.

3.º A assignatura da folha official do governo;

4.º A despeza com o recenseamento da população;

5.º A despeza dos registos que estiverem a cargo do municipio;

6.º A despeza da policia e segurança publica do concelho.

N'esta ordem de despezas comprehende-se a que houver a fazer com a limpeza, desobstrucção e melhoramentos dos rios não navegaveis nem fluctuaveis, ribeiros, canaes e valas que pelas cheias ou infiltrações damnifiquem os terrenos marginaes, ou que pelos embaraços na corrente ou falta de limpeza prejudiquem a saude publica; pois que a policia sobre o regimen das aguas communs municipaes está a cargo das camaras pelo artigo 104.º, n.ºs 1.º e 2.º do codigo administrativo.

D'esta regra exceptuam-se, porém, as obras de limpeza, desobstrucção e melhoramentos que houver a fazer nas referidas correntes, em execução da lei de 1 de julho de 1867 e das providencias annexas para a extincção dos pantanos e arrozaes, quando taes obras hajam sido approvadas pelo governo, porque essas estão a cargo do estado.

O decreto de 31 de dezembro de 1864, artigo 3.º, n.º 4.º, determina: «que ao governo, pelo ministerio das obras publicas, compete prover ao melhoramento e policia dos portos de mar, rios navegaveis e fluctuaveis, e á construcção, *conservação e policia dos canaes e vallas*, e á de portos artificiaes e docas. Com fundamento n'esta disposição, a camara municipal de Belem pretendeu recusar-se, em 1865, á limpeza do caneiro de Alcantara, entendendo que isso era encargo que, por effeito do citado decreto, ficou pertencendo ao estado. O governo, porém, em portaria de 13 de outubro do mesmo anno de 1865, declarou que a disposição do invocado artigo 3.º do decreto de 31 de dezembro de 1864, não tinha applicação alguma á hypothese, e que a limpeza do caneiro era, como d'antes, encargo do municipio.

7.º A retribuição dos partidos municipaes, a dos funcionarios e empregados administrativos e o pagamento das despesas do serviço administrativo.

N'esta categoria de despesas entram as gratificações ou vencimentos do administrador do concelho e os dos empregados das administrações.

(3) A qualidade de obrigatoria, que tem esta ordem de despesas, não impede ás camaras a faculdade de alterar para mais ou para menos os vencimentos d'aquelles funcionarios por occasião de discutir e votar o seu orçamento annual. As deliberações camararias sobre este assumpto não estão sujeitas á acção tutelar das juntas geraes ou das suas commissões executivas, porque a faculdade legal das camaras para fixarem o vencimento dos seus empregados é ampla, e não está comprehendida em nenhum dos numeros do artigo 106.º do codigo.

A disposição do n.º 4.º d'este artigo, como dissemos a pag. 217 do presente volume, não sujeita á tutela todas as deliberações camararias, que vão ao orçamento, e a acção das juntas ao exercicio da auctoridade que lhes confere esse numero deve entender-se limitada unicamente ás que pelos outros numeros do mesmo artigo lhe estão sujeitas.

A doutrina em contrario, constante da portaria de 19 de

julho de 1881, parece-nos opposta ao systema do codigo, e como tal não pôde acceitar-se.

Esta faculdade das camaras não tem logar no caso em que o vencimento dos empregados, pagos pelo cofre do municipio, esteja fixado por lei, como succede com as gratificações dos professores de instrucção primaria.

Quando a lei, sem fixar o vencimento do funcionario a cargo dos cofres municipaes, torne, comtudo, dependente da precedencia de qualquer formalidade especial a alteração do vencimento, como acontece com os facultativos de partido, em vista do que dispõe o artigo 152.º do codigo, que exige a audiencia previa d'estes funcionarios e a approvação da junta geral para poder alterar-se-lhes o vencimento, as camaras só podem usar da referida faculdade depois que estejam preenchidas essas formalidades. — (Cit. P.)

8.º As despesas com a instrucção primaria na conformidade das leis respectivas.

A lei de 2 de maio de 1878, artigo 61.º, dispunha que os vencimentos dos professores e ajudantes de ambos os sexos das escolas de instrucção primaria, com ensino elementar ou complementar, constituiriam despeza obrigatoria das camaras municipaes.

A lei de 11 de junho de 1880 alterou esta disposição, distribuindo pelas camaras, pelas juntas geraes e pelo governo o encargo relativo a este ramo de serviço.

Nos termos d'esta lei incumbe às camaras occorrer á despeza com o pagamento dos vencimentos dos professores e seus ajudantes, mas compete-lhes o direito de receber subsidio das juntas geraes e do governo, quando, esgotados os recursos legaes de que devem lançar mão, se mostrar que estes são insufficientes para occorrer ao encargo que a lei lhes impoz.

(4) Os recursos de que obrigatoriaemente devem usar são:

1.º O producto das heranças, doações ou legados deixados a favor das escolas;

2.º As suas receitas ordinarias das quaes devem applicar a este ramo de serviço uma parte, que nunca poderá ser inferior á verba votada e auctorizada para o mesmo destino nos orçamentos de 1879;

3.º O lançamento do imposto especial para a instrucção primaria, creado pelo artigo 11.º da citada lei de 11 de junho

de 1880, no caso em que aquelles outros recursos sejam insufficientes.

(5) No uso d'este meio as camaras municipaes têm a faculdade de lançar mão do imposto directo ou do indirecto, ou de ambos simultaneamente; mas só podem fazel-o de modo que o producto de um ou de outro, ou de ambos, quando se haja simultaneamente lançado mão de ambos, não exceda a 15 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas.

O lançamento d'este imposto especial deve ser feito nos termos estabelecidos para os outros impostos no codigo administrativo.

A este respeito deve ter-se em vista: que as contribuições geraes directas, sobre cuja importancia tem de achar-se o *quantum* de imposto especial é devido, são as contribuições predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas, pois que nenhuma das outras, que se pagam ao estado é considerada na classe de contribuição geral directa; e que o lançamento do imposto não pôde fazer-se pelo addicionamento de 15 por cento sobre as verbas principaes, que os respectivos contribuintes pagarem, mas sim na forma que adiante indicâmos.

A doutrina das portarias de 6 de dezembro de 1880 e de 19 de abril de 1881, emquanto suppõe que o artigo 11.º da lei de 11 de junho de 1880 auctorisas as camaras a lançar o imposto especial para a instrucção primaria, por meio de addicionaes até 15 por cento, sobre as contribuições geraes do estado, considerando estas como base unica para a incidencia do imposto, é manifestamente inexacta, porque a lei, no logar citado, apenas manda attender a esse dado conjunctamente com o da percentagem maxima que auctorisas ás camaras, como simples elementos do calculo, que tem de fazer-se para a determinação do *quantum* de encargo, a que ellas têm de satisfazer pelo imposto especial.

«Este imposto, directo ou indirecto, poderá elevar-se até *uma somma igual ou equivalente ao producto de 15 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado.*» É o que diz o § unico do citado artigo 11.º da lei.

Esta disposição, como é evidente, tem por fim:

1.º Limitar o encargo dos municipios ao que o legislador suppoz que poderia ser-lhes exigido sem prejuizo das outras receitas necessarias ao custeio dos diversos serviços a seu cargo;

2.º Impedir que as camaras avolumassem com addicionaes a contribuição principal, de modo que as faculdades tri-

butarias do estado podessem ser prejudicadas pelo exagero do imposto para o municipio.

Neste intuito, fixou o encargo, determinando que não podesse exceder *a uma somma igual ou equivalente ao producto de 15 por cento sobre as contribuições geraes do estado*; mas não diz que estas sejam a base unica sobre que o imposto especial deva recair, nem que este, por ser especial, deixe de ser municipal, nem que d'elle fiquem isentos os rendimentos não sujeitos a qualquer d'aquellas contribuições, e a que se refere o artigo 115.º, § unico do codigo.

E não podia nem devia dizel-o, porque fazer recair o imposto especial unicamente sobre as contribuições geraes, predial, industrial e sumptuaria e de renda de casas, deixando fóra d'elle os rendimentos isentos ou não sujeitos a essas contribuições e aliás tributaveis para a contribuição municipal directa, pelo citado artigo 115.º, § unico do codigo administrativo, equivaleria a passar por cima dos mais elementares principios de justiça em materia de distribuição de imposto, consagrando um regimen de desigualdade injustificavel, ao fazer que o encargo só pezasse sobre alguns, quando o direito a utilizar o serviço dos estabelecimentos por elle custeados, é de todos.

Nem a lei, nem os principios auctorisam, portanto, a doutrina consignada nas citadas portarias, quando suppõe e indica que as camaras, se adoptarem a fôrma directa para obter o *quantum* de imposto especial com que devem concorrer para as despezas da instrucção primaria, não têm mais a fazer do que lançar os 15 por cento, como additionaes ás contribuições geraes do estado.

A fôrma por que, em harmonia com a lei, as camaras têm a proceder n'esta materia, é, a nosso ver, a seguinte:

Verificada a insufficiencia das duas primeiras fontes de receita para occorrer ao encargo, procura-se determinar o maximo da importancia que póde pedir-se ao imposto especial, a fim de conhecer-se se elle é ou não sufficiente, e se, portanto, ha ou não necessidade de pedir subsidio ao districto, ou a este e ao estado, nos termos da lei.

Para a determinação d'esse maximo, forma-se uma proporção cujos termos são os seguintes: a somma total das contribuições geraes directas que o concelho paga ao estado, está para o maximo do imposto especial que póde pedir-se ao mesmo concelho, como 100 estão para 15, percentagem maxima que a lei auctorisa.

Assim, e suppondo que a somma total das referidas contribuições pagas pelo concelho, é de 10:000\$000 réis, teremos:

$$10:000\$000 : x :: 100 : 15, \text{ d'onde } x = \frac{10:000\$000 \times 15}{100}$$

$$\text{ou } x = 1:500\$000$$

Achado este maximo, e tratando-se de o distribuir pelos contribuintes, cumpre então achar a percentagem que tem de lançar-se tanto sobre as contribuições geraes directas do estado, como sobre os rendimentos que lhes não estão sujeitos, mas que são tributaveis para a contribuição municipal directa, pelo disposto no artigo 115.º, § unico do codigo administrativo, a fim de perfazer a importancia do imposto especial devido pelo concelho.

Para isso procede-se á formação de uma nova proporção com os termos seguintes: a importancia total das contribuições geraes directas que o concelho paga ao estado, sommada com a das correspondentes aos rendimentos isentos ou não sujeitos a ellas no concelho, está para com a importancia do imposto especial para a instrucção primaria, como 100 estão para x .

Assim, e suppondo que aos rendimentos isentos ou não sujeitos ás contribuições geraes do estado, mas tributaveis para o municipio, corresponde uma contribuição geral de 2:000\$000 réis, e addicionando, portanto, essa quantia á dos 10:000\$000 réis, que o concelho paga ao estado na hypothese figurada, teremos a seguinte proporção:

$$12:000\$000 : 1:500\$000 :: 100 : x = a 12,5$$

Vê-se, portanto, que para obter uma somma igual ao producto de 15 por 100 addicionaes ás contribuições geraes directas do estado, basta, na hypothese figurada, lançar sobre os elementos que servem de base á incidencia da contribuição municipal directa, uma percentagem de 12½ por cento, e como essa somma é o maximo do imposto especial, que pôde exigir-se dos concelhos, é evidente que a lei fica assim plenamente satisfeita.

Resulta d'ahi, que o lançamento de uma percentagem superior, embora dentro do limite maximo 15, quer sobre todos os rendimentos sujeitos á contribuição municipal directa, quer unicamente sobre as contribuições geraes directas do estado, envolve necessariamente uma flagrante violação da lei.

Na primeira hypothese, porque o encargo exigido ao concelho excederia os limites que a lei lhe traçou.

Na segunda, porque ficariam subtraídos á incidencia do imposto rendimentos que a lei expressamente lhe sujeita.

N'um caso seria violado o artigo 11.º da lei de 11 de junho de 1880, no outro sel-o ia o § unico do codigo administrativo.

E como nem uma nem outra cousa pôde ser permitida, parece-nos fóra de duvida que a doutrina das portarias citadas não é acceitavel e que o verdadeiro modo de dar execução á lei é o que indicámos.

9.º Os vencimentos de aposentação dos funcionarios da camara e da administração do concelho, que forem pagos pelo cofre do municipio nos termos do codigo administrativo.

(Veja-se a este respeito o artigo *Aposentações*.)

10.º As despesas de reparação e conservação de propriedades municipaes.

11.º As despesas com o alinhamento das ruas e praças.

12.º As despesas com a illuminação das povoações do concelho, quando essa despesa tiver sido incluída, durante tres annos successivos, nos orçamentos legalmente approvados.

13.º As despesas do serviço da extinção de incendios.

Comprehendem-se n'ellas as pensões a bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido n'este serviço.

14.º As despesas da construcção, conservação e reparação das estradas municipaes, nos termos das leis respectivas.

(Veja-se o artigo *Viação municipal*.)

15.º As despesas com livros, papel, urnas, cofres e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições.

16.º As despesas com os livros e expediente do registo civil.

17.º O pagamento de dividas exigiveis.

(6) Dividas exigiveis são as que se acham julgadas por sentença, ou constam de documento que tenha força de sentença, ou estão reconhecidas e confessadas pelas camaras, e correspondem a despesas postas por lei a cargo d'ellas.

Os tribunaes do contencioso administrativo são incompetentes para compellir as camaras ao reconhecimento de dividas ou da obrigação de indemnisação, que ellas, com motivo ou sem elle, se recusam a reconhecer. — (Decr. do cons. d'est. de 8 de junho de 1868, col., pag. 232.)

Este principio, na parte relativa a dividas, só comprehende as que representam responsabilidade civil propriamente dita das camaras para com terceiros, pois que as provenientes de encargos officiaes, como são os ordenados dos funcionarios a seu cargo, representam, não simplesmente responsabilidade civil, mas responsabilidade official pela falta de cumprimento de deveres contrahidos no exercicio do poder publico, a que correspondem direitos fundados nas leis administrativas, e portanto a sua apreciação e reconhecimento pôde ser feito pelos tribunaes do contencioso administrativo.

E n'este sentido tem o supremo tribunal administrativo julgado, muitas vezes, do direito dos facultativos de partido, e de outros funcionarios a receber os vencimentos que pedem ás camaras e estas lhes recusam, e da obrigação das camaras a fazer ou não fazer os pagamentos pedidos.

Taes são, entre outros, por exemplo:

—O decreto de 19 de fevereiro de 1873, em que o tribunal julgou bom o direito de um facultativo a perceber os vencimentos que lhe competiam como facultativo do concelho, e que a camara lhe recusava pagar, por entender que lh'os não devia.

—O decreto de 20 de maio de 1876, em que se resolveu que a declaração ou julgamento da nullidade da criação de um partido e a sua consequente annullação, não prejudica o direito do facultativo, n'elle provido, a receber os vencimentos correspondentes ao tempo em que effectivamente o serviu; e isto contra a camara, que lh'o não queria reconhecer, e consequentemente não reconhecia a obrigação do pagamento.

É verdade que tambem na jurisprudencia do tribunal se encontra outro decreto da mesma data (20 de maio de 1876), estabelecendo a doutrina de que as estipulações ajustadas entre as camaras e os seus facultativos de partido, pelas quaes se crearam, para estes, novas obrigações e com ellas o direito a receber, como remuneração, um novo vencimento, são actos de natureza contratual que se regulam pela lei civil, e cuja apreciação e julgamento é da exclusiva competencia do poder judicial; que, portanto, das deliberações da camara, que recusa o cumprimento das obrigações assim ajustadas, não ha recurso para o conselho de districto, e que o unico meio legal de as tornar effectivas é intentar a acção competente perante os tribunaes civis.

Esta jurisprudencia, porém, que parece contradictoria com a feita nos outros decretos, explica-se e justifica-se por haver

o tribunal considerado, bem ou mal, os novos ajustes com o facultativo de partido, como um verdadeiro contrato de direito civil e, portanto, como assumpto alheio à sua competência.

Partindo, pois, da premissa que o tribunal tomou para base do julgado, não ha ahí contradicção alguma, e o que apenas offerece motivo de reparo e pôde ser objecto de contestação, é o modo por que foi classificado o acto camarario, que estabeleceu as novas condições do partido municipal.

No sentido da jurisprudencia feita nos dois primeiros decretos citados, estão muitos outros diplomas da mesma natureza, não só relativos a facultativos de partido, mas a outras categorias de funcionarios, cujos vencimentos estão a cargo dos cofres municipaes.

— O pagamento das dividas exigiveis, como despesa obrigatoria, que é, deve ser attendido com preferencia ao das despesas meramente facultativas.

A jurisprudencia do supremo tribunal administrativo, no decreto de 12 de janeiro de 1876, reconheceu esta preferencia devida à qualidade da despesa, mas parece havel-o feito com hesitação ou pouca confiança na verdade do principio, pois que, ao estabelecel-o, o limita desde logo, declarando que a preferencia no pagamento das dividas exigiveis sobre o das despesas facultativas *deve ser attendida tanto quanto possível*; dando assim a entender que ha casos em que o pagamento d'estas deva preferir ao d'aquellas.

A nosso ver, a hesitação ou repugnancia do tribunal em apresentar francamente o principio da preferencia devida ao pagamento das despesas obrigatorias não tem rasão de ser; pois que elle resulta, não só da lei, no modo por que qualifica as despesas, mas dos principios de boa administração economica que mandam preferir o necessario ao util. Alem d'isso acha-se elle reconhecido e confirmado na jurisprudencia do ministerio do reino, durante o regimen em que lhe competia a approvação dos orçamentos dos mais importantes municipios do reino.

Apesar de constituir despesa obrigatoria, e de dever preferir às despesas facultativas, o pagamento das dividas exigiveis não pôde exigir-se, nem deve fazer-se por modo que comprometta a satisfação dos encargos inherentes à vida normal do municipio.

Assim o prescreve a lei de 28 de abril de 1845, que dá aos credores de taes dividas o direito a fazel-as executar na

fôrma ordinaria, e que deixa á administração a faculdade de determinar o tempo e modo de pagamento, segundo a importancia da divida e os meios que o concelho tenha para solvel-a sem prejuizo do serviço municipal.

(7) *Pagamento das dividas á fazenda:*

As camaras municipaes não podem ser executadas, nem judicial, nem administrativamente, por dividas á fazenda nacional. Têm, porém, obrigação de as inscrever nos seus orçamentos, bem como as verbas de receita necessaria para o respectivo pagamento.

Se assim o não fizerem, o governo, em vista da sentença, que haja julgado o seu credito, ou de documento da divida que tenha força de sentença passada em julgado, tem direito a mandar cumprir aquella obrigação.

Tambem o governo, tendo em attenção a importancia e a natureza da divida e as circumstancias peculiares do municipio, pôde permittir que o pagamento se faça por meio de prestações annuaes.

A falta de pagamento, pelo modo estabelecido no orçamento da camara, torna os respectivos vereadores solidariamente responsaveis por ellas. — (L. de 17 de março de 1873.)

Para a execução d'esta lei foram publicadas as instrucções regulamentares approvadas por decreto de 31 de dezembro de 1874, as quaes prescrevem que as camaras, em presença das notas que lhes forem remettidas pelos escrivães de fazenda, inscrevam na secção da despeza obrigatoria do primeiro orçamento que fizerem, a importancia total das dividas á fazenda, e na secção da receita as verbas necessarias para as pagar.

Esta disposição, evidentemente exorbitante, foi como tal reconhecida na portaria de 29 de janeiro de 1876, onde se declara: «que no artigo 2.º da lei de 17 de março de 1873 se resolveu claramente que as camaras municipaes podem recusar-se ao pagamento das dividas quando ellas se não tornem certas por sentença ou documento de igual força».

Em presença d'este documento, que nos parece conter a verdadeira doutrina legal, é evidente que as notas remettidas pelos escrivães de fazenda, se não se fundam em sentença passada em julgado, ou em documento de igual força, a nada obrigam as camaras, que estão no seu direito, se deixarem de fazer obra por ellas.

Os documentos que têm força de sentença passada em julgado são os conhecimentos para a cobrança de impostos, ou os de quaesquer outros creditos da fazenda nacional, a que as leis derem essa força. — (Cod. do proc. civ., art. 798.º, n.º 4.º)

18.º As despesas para a construcção e conservação dos cemiterios municipaes.

19.º As quotas arbitradas pela junta geral para a despeza do districto.

(8) Não se consideram despesas do districto as que só aproveitam a um concelho, e portanto são illegaes as verbas que a junta geral votar e distribuir por todo o districto, com applicação exclusiva a subsidiar estabelecimentos, ou custear serviços que só aproveitam a parte d'elle. — (Decr. do sup. trib. adm. de 26 de março de 1884, *Diar. do gov.* n.º 117.)

— Na satisfação d'este encargo não podem as camaras municipaes applicar uma parte da receita destinada á viação municipal, ainda que seja para occorrer, por esse meio, ao pagamento da quota votada pela junta geral para despesas de viação districtal, porque a lei de 6 de junho de 1864, não permite que a dotação da viação municipal seja desviada da sua legitima e especial applicação. — (P. de 1 de julho de 1871.)

— O arbitramento da quota com que cada camara tem de concorrer para as despesas do districto, deve ser feito na proporção da contribuição predial e industrial que cada concelho pagar, como expressamente determina a lei de 30 março de 1861, artigo 1.º, sob pena de nullidade da deliberação tomada em contrario pela junta geral, e de ficar o districto obrigado a indemnisar na distribuição das quotas relativas ao anno seguinte, ao concelho offendido, o excesso com que haja sido tratado e contra que tenha competentemente recorrido. — (Decr. do cons. d'est. de 1 de agosto de 1868, col., pag. 263.)

20.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes.

21.º As despesas feitas com os litigios da camara.

22.º As despesas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela camara e a cargo d'ella.

23.º As despesas que resultarem de contratos devidamente auctorisados.

Na mesma categoria devem considerar-se as que resulta-

rem dos contratos que não carecem de auctorisação ou approvação superior para se tornarem effectivos.

24.º As despesas com a aposentadoria e residencia dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem, por occasião de qualquer diligencia de serviço publico.

(Veja-se sobre este assumpto o artigo *Aposentadoria*, no vol. 1. pag. 274.)

25.º As despesas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes.

26.º As despesas com a casa e mobilia para a secretaria da administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver accomodação conveniente.

27.º As despesas com as prisões, nos termos das leis respectivas.

(Veja-se a este respeito o artigo *Cadeias*.)

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da camara por disposição ou auctorisação de lei. — (Cod. adm., art. 127.º e seus numeros.)

3 — *Despesas facultativas*:

(1) São facultativas todas as despesas não comprehendidas entre as que ficam enumeradas, e que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio e attribuições legaes da camara municipal. — (Cit. cod., art. 128.º)

(2) Do enunciado d'este artigo do codigo administrativo, vê-se que o direito das camaras municipaes a inscrever nos seus orçamentos verbas de despeza facultativa, está subordinado ás duas seguintes condições: 1.ª, que a despeza seja de utilidade para o concelho; 2.ª, que seja consequente do exercicio e attribuições legaes que lhes competem.

Alem d'estas condições, cumpre ainda advertir que, segundo os principios de boa administração, não basta que a despeza seja util e consequente das attribuições legaes das camaras, mas é indispensavel que os serviços e despesas obrigatorias do municipio tenham sido previamente dotados com a devida sufficiencia, e de modo que não soffram nem fiquem prejudicados pelas despesas facultativas.

Estas só podem, portanto, ser attendidas, depois de aquellas estarem plenamente asseguradas.

A inobservancia d'este preceito importa para a auctoridade tutelar o dever de recusar a sua approvação ao orçamento, e quando esta assim o não faça, cumpre ao secretario geral, como magistrado do ministerio publico, reclamar e recorrer para os tribunaes do contencioso administrativo, pedindo a annullação do acto tutelar que approvou o orçamento n'aquellas condições, com fundamento na offensa do artigo 127.º do codigo administrativo.

SECÇÃO III

Do orçamento municipal

SUMMARIO

Elementos que constituem o orçamento.

Especies e fins dos orçamentos.

Princípio fundamental que tem de observar-se na sua organização.

Secção da receita:

Regras por que esta deve ser calculada.

Secção de despeza:

Indicações sobre esta materia.

Questões:

1.ª Se as deliberações camararias, que elevem ou diminuam no orçamento os ordenados dos empregados municipaes, carecem ou não de confirmação tutelar para se tornarem effectivas.

2.ª Quando nos tribunaes se siga a affirmativa, poderão os interessados recorrer contenciosamente das deliberações camararias, que lhes respeitam, para a junta geral de districto, como tribunal de appellação?

Proposta, discussão e approvação, publicação e remessa do orçamento à junta geral.

Questões:

1.ª Como devem regular-se os actos de gerencia municipal, no caso em que o orçamento não esteja approvedo tutelarmente antes do começo do anno para que tem de reger;

2.ª Se as camaras podem despende por inteiro as verbas auctorizadas no orçamento do anno, approvedo fóra da epocha legal, sem attenção ás quantias despendidas em virtude das auctorisações do orçamento anterior, ou se estas devem ser descontadas, considerando-as applicadas por conta das auctorisações concedidas para o novo anno, embora o despendio se verificasse antes d'ellas serem dadas e quando ainda vigoravam as do anno anterior;

3.ª Se as camaras podem deixar de realizar as despezas facultativas para que tenham auctorisação no orçamento.

Até quando podem ser approvedos os orçamentos.

Direitos e limites da jurisdicção tutelar sobre os orçamentos municipaes.

Questão:

Se na approvação d'estes orçamentos póde a auctoridade tutelar impo: r às camaras a clausula de que a arrecadação dos seus impostos e rendimentos seja feita por systema diverso do que ellas tenham resolvido adoptar:

Elementos que o constituem:

O orçamento municipal comprehende o calculo da receita que se espera arrecadar, e a descripção das despezas que deverão fazer-se para occorrer ás necessidades da administração municipal. — (Cod., art. 62.º, applicavel ao municipio pelo art. 129.º)

Especies e fins dos orçamentos:

O orçamento municipal é ordinario ou suplementar.

O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos municipaes.

O orçamento suplementar é destinado:

1.º A crear receita quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

2.º A occorrer a despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A dar applicação aos saldos de contas ou á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario. — (Cit. cod., art. 63.º, applicavel ao municipio pelo art. 129.º)

Regra fundamental na organização dos orçamentos:

Nenhum orçamento, quer ordinario, quer suplementar, pôde ser organizado de fórma que a despeza seja excedente á receita. — (Art. 64.º e 129.º)

Se, a despeito d'esta regra, a junta geral lhe conceder approvação, deve o ministerio publico reclamar e recorrer contra esse acto perante os tribunaes do contencioso administrativo pedindo a sua annullação por ser offensivo dos artigos de lei citados.

Como deve proceder-se na confecção do orçamento:

Sendo estes diplomas destinados, como são, a descrever os recursos do municipio e a regular a sua applicação ás despezas exigidas pelas necessidades e interesses da administração local, cumpre evitar que se exagerem os primeiros, elevando-os acima do que razoavelmente pôde esperar-se d'elles, e que na satisfação das segundas se dê a devida preferencia ás que a lei classifica de obrigatorias, sobre as que apenas são facultativas, pois que é regra elementar de boa administração, que o necessario deve sempre preferir ao util.

Nem o calculo das receitas, nem a applicação d'ellas ás

despezas do municipio, são, pois, cousa em que possa haver absoluto arbitrio, e tanto a respeito de um como da outra, cumpre ás camaras observar as regras estabelecidas nos regulamentos ou providencias de administração, como garantias devidas ao interesse publico, e condições indispensaveis á boa gerencia dos negocios municipaes.

Descripção da receita e despesa nos orçamentos:

A descripção da receita deve conter toda a receita certa ou provavel de arrecadar durante o exercicio a que respeita o orçamento, distinguindo e separando em capitulos especiaes entre as ordinarias, e as extraordinarias.

Na secção da despesa deve tambem descrever-se com inteira separação as que têm a natureza de obrigatorias, e as que simplesmente são facultativas.

Secção da receita:

Regras por que esta tem de ser calculada:

As regras a observar no calculo das receitas orçamentaes são ainda hoje as mesmas, que se acham estabelecidas na portaria de 2 de agosto de 1866, como foi declarado em officio do ministerio do reino de 7 de julho de 1882, na collecção, pag. 227.

Segundo esse diploma as receitas nos orçamentos municipaes e parochiaes devem ser calculadas pelo termo medio do que tiverem produzido nos tres annos immediatamente anteriores.

D'esta regra exceptuam-se apenas: 1.º, o caso de ser nova a receita, ou creada ha menos de tres annos; 2.º, o de ser dada por arrematação a cobrança dos rendimentos ou contribuições a que se refere a verba a descrever. No primeiro caso, a media deve procurar-se em relação ao tempo por que tiver durado a receita; e no segundo a verba que deve inscrever-se no orçamento é o preço da arrematação.

Fóra d'estas hypotheses as receitas municipaes não podem ser alteradas nos calculos do orçamento, nem para mais nem para menos do que realmente for achado como media da cobrança effectuada no referido periodo dos tres annos anteriores. — (P. de 12 de agosto de 1868.)

Ao orçamento deve juntar-se um mappa por onde se mostre qual o producto dos rendimentos e impostos inscriptos no

mesmo orçamento e cobrados durante aquelle espaço de tempo, a fim de poder verificar-se o cumprimento do referido preceito. — (P. de 2 de agosto de 1866.)

— Alem das receitas a realisar, deve inscrever-se na respectiva secção da receita o saldo do anno anterior, não podendo servir de pretexto para que assim se não faça a circumstancia de não estar ainda fechada a conta e apurado o saldo d'esse anno, porque, n'esta hypothese, os regulamentos mandam que o saldo se calcule por approximação. — (P. de 11 de agosto de 1868, col., pag. 265.)

Deve tambem designar-se n'elle o saldo existente em cofre, com relação á dotação da viação municipal, para poder ter a conveniente applicação. — (P. cit. e a de 12 do mesmo mez e anno, col., a pag. 266.)

Cumpre tambem ter em vista que não pôde constituir-se receita com rendimentos pertencentes a annos futuros, porque isso importa uma antecipação que deixa a descoberto os encargos relativos a esses annos, o que nenhuma lei auctorisava. — (P. de 14 de setembro de 1863, col., pag. 113.)

— Que não é regular crear por meio d'elle impostos novos, salvos os casos em que se trate de acudir a despesa obrigatoria, urgente e imprevista; ou em que por meio de orçamento complementar tenha de crear-se receita, pela insufficiencia da votada no orçamento ordinario, para occorrer ás despesas n'elle auctorisadas, ou para occorrer ás despesas urgentes que n'elle não fossem contempladas.. — (PP. de 24 de dezembro de 1869 e de 19 de fevereiro de 1874, cod. adm., art. 63.º, § 2.º, n.º 1.º e 2.º)

Secção da despesa:

Alem das indicações, que já ficam feitas em relação á classificação das despesas, á preferencia que as obrigatorias devem ter sobre as simplesmente facultativas, e ao modo por que umas e outras devem ser descriptas no orçamento, cumpre registar n'este logar os principios assentados na jurisprudencia, com applicação a este assumpto, e cuja observancia nos parece indispensavel á regularidade d'aquelle documento.

São elles os seguintes:

1.º Que o orçamento municipal deve conter toda a receita e toda a despesa legaes do concelho no anno a que respeitar,

embora nem aquella se arrecade, nem esta se pague toda dentro d'esse periodo. — (P. de 12 de agosto de 1868, col., pag. 266.)

2.º Que não podem inserir-se n'elles ordenados de empregos, que não estejam legalmente creados em processo separado e nos termos devidos; nem qualquer outra verba de despesa, que não esteja legalmente auctorisada.

(PP. de 29 de maio de 1865, 6 de novembro de 1866, 10 de agosto de 1868, 10 de junho e 5 de novembro de 1870, 31 de maio de 1872, 7 de setembro de 1877 e regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, art. 19.º)

3.º Que os ordenados relativos a logares regularmente creados, ainda que não estejam providos, devem ser inscriptos na competente secção da despesa, como se os logares estivessem providos, para não ficarem sem dotação quando vierem a sel-o. — (P. de 16 de junho de 1876.)

4.º Que não podem conter verba alguma destinada a subsidiar qualquer estabelecimento ou serviço, que, segundo as leis, esteja a cargo de outras entidades. — (P. de 10 de junho de 1870.)

Isto deve, porém, ser entendido em harmonia com o disposto no artigo 103.º, n.º 5.º do codigo administrativo, que auctorisa a concessão de subsidios a estabelecimentos de utilidade do concelho.

5.º Que não podem englobar-se em uma só verba as despesas a fazer com o pessoal e com o material de cada serviço, porque d'esse modo a auctoridade tutelar não tem meio de julgar da utilidade do serviço, nem da fórma da gerencia, e não pôde exercer a sua acção sobre a administração municipal em termos convenientes.

Deve, portanto, descrever-se a despesa com o pessoal em separado da que é destinada ao material, indicando-se, quanto á primeira, o numero dos empregados, e o ordenado relativo a cada um. — (P. de 10 de agosto de 1868, col., pag. 265.)

6.º Que na verba de despesa destinada para obras, deve designar-se quaes são aquellas a que tal verba ha de ser applicada. — (PP. de 29 de maio e 21 de novembro de 1865, col., pag. 554 e 582.)

7.º Que o orçamento é o logar proprio para elevar ou diminuir os ordenados dos empregados municipaes.— (PP. de 21 de setembro de 1842, 2 de junho de 1845, 17 de janeiro, 22 de fevereiro e 16 de junho de 1871 e outras.) E isto, ainda mesmo que os respectivos empregados tenham já pago os direitos de mercê e encarte em relação ao ordenado com que foram providos.— (Cit. P. de 2 de junho de 1845.)

Questões:

1.º *Se as deliberações tomadas pelas camaras, sobre augmento ou diminuição de ordenados aos seus empregados, carecem ou não de confirmação tutelar para se tornarem executorias:*

Entendemos que não, pelas razões que expendemos no capitulo II, secção I, n.º 12.º do presente artigo, e que consideramos inteiramente applicaveis á hypothese, por não haver entre as disposições do artigo 106.º do código administrativo alguma em que expressamente se comprehenda a materia da epigraphe, e por dever em tal caso, segundo os principios de hermeneutica, e a expressa disposição do artigo 11.º do código civil, considerar-se-lhe applicavel o principio geral consignado no § unico do mesmo artigo 106.º

2.º *Quando, porém, nos tribunaes se sigar a opinião opposta e se julgue que a deliberação camararia sobre o assumpto sujeito está dependente de confirmação superior, por envolver uma questão orçamental, poderão os interessados recorrer contenciosamente da deliberação da camara para a junta geral do districto?*

Julgâmos que não. A junta geral do districto não tem jurisdicção contenciosa e não pôde, portanto, conhecer em recurso das deliberações das camaras municipaes.

A unica acção legal que lhe compete, em relação a esses corpos, limita-se a poder recommendar á sua iniciativa os melhoramentos das respectivas administrações, dando-lhes todas as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar, e a exercer a tutela sobre as deliberações que lhe estão sujeitas nos termos do artigo 106.º do código administrativo.

A jurisdição tutelar não pôde, portanto, conhecer de direitos individuaes, nem de offensas de lei, porque isso é materia cuja apreciação e julgamento o código attribue aos tribunaes do contencioso administrativo. A sua missão é apreciar as deliberações, que lhe estão sujeitas, á luz das conveniencias e interesses de ordem publica, e conceder-lhes ou recusar-lhes a approvação de que carecem para se tornarem executorias, segundo lhe parecerem conformes ou repugnantes com elles.

Ir mais longe e envolver na sua apreciação outros assumptos, importa proceder sem competencia e invadir attribuições alheias.

Os actos da junta geral, ou da sua commissão delegada, praticados em contravenção d'esta doutrina, constituem uma verdadeira offensa dos artigos 35.º e 57.º do código administrativo, contra a qual o ministerio publico deve recorrer nos termos do artigo 58.º do mesmo código.

O que vimos de dizer não exclue o direito de qualquer interessado nas deliberações camararias, pendentes de approvação tutelar, a expor por meio de requerimento, perante a junta, os motivos que tiver em favor ou contra a confirmação d'esses actos; nem o direito e a competencia das juntas para conhecer d'elles e consideral-os devidamente na parte em que prendem com interesses de ordem publica.

Cumpre, porém, advertir que as juntas não podem conhecer d'elles e apreciar-os, nem antes de as deliberações a que respeitam lhes estarem submettidas, nem independentemente e em separado das mesmas deliberações, porque no primeiro caso prejudicariam a sua decisão tutelar, e resolveriam sem o necessario conhecimento de causa; e no segundo, alem de poderem incorrer nos mesmos defeitos, teriam de dividir o acto conjuncto da sua decisão tutelar, que aliás deve ser uma só, como um só é o acto tutelado, em tantas decisões quantos os pedidos formulados a favor ou contra elle, o que é essencialmente irregular por dizerem todos respeito ao mesmo assumpto e deverem estar incorporados no mesmo processo para serem convenientemente apreciados no mesmo acto em que o for a deliberação a que se referem.

A proposito da materia de que nos estamos occupando, convem-nos notar que alguns conselhos de districto, considerando como actos de pura tutela, praticados no legitimo exercicio de funcções, e em que se não dá nenhum dos defeitos designados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 57.º do código administra-

tivo, os accordãos proferidos pelas juntas geraes sobre recursos para ellas interpostos contra as deliberações camararias sujeitas á jurisdicção tutelar e fundados em offensa de direitos, se têm recusado a conhecer em recurso de taes actos, pretextando a sua incompetencia para os apreciar e julgar.

Este modo de proceder, porém, não é correcto, como se evidencia da doutrina que acabámos de expender.

A decisão da junta geral, na hypothese indicada, não é um simples acto de tutela, mas uma verdadeira decisão contenciosa.

O acto de tutela recáe sobre a deliberação do corpo tutelado, e não sobre o recurso interposto contra ella por algum interessado.

Desde, pois, que a junta admittiu e julgou como competente um recurso, em taes circumstancias, exorbita evidentemente das suas attribuições, invade as que pertencem á jurisdicção contenciosa e commette manifesta violação da lei.

A competencia do contencioso administrativo para conhecer de taes actos, e invalidal-os, não póde consequentemente pôr-se em duvida, em face do disposto nos artigos 35.º e 57.º, n.º 2.º do codigo administrativo.

A declaração da incompetencia, e a consequente recusa do conselho de districto a conhecer do recurso contra as decisões da junta geral em taes circumstancias, importa, pois, a declinação da jurisdicção que a lei lhes attribue, o que aliás a nenhuma auctoridade ou tribunal é permittido fazer.

Quando tal hypothese se dê, cumpre, portanto, ao ministerio publico recorrer para o supremo tribunal administrativo, pedindo a annullação do accordão do conselho de districto, que em vez de revogar por illegal e incompetente o da junta geral, o deixou subsistir, reconhecendo por esse facto a legitimidade de uma deliberação, que a lei não auctorisa, e que foi tomada por aquelle corpo com manifesto excesso de jurisdicção.

Ao supremo tribunal cabe annullar por illegal o accordão do conselho de districto, e julgando *de meritis* em conformidade do artigo 1:052.º do codigo do processo civil, declarar igualmente a nullidade do accordão da junta geral, ou da sua commissão delegada, por haver sido proferido sem competência, e sobre recurso indevidamente interposto para essa corporação, visto que não ha lei que confira aquella, nem que auctorise este.

N'este sentido emittimos opinião no processo n.º 6:146 e outros ainda pendentes de resolução do tribunal.

Proposta, discussão e approvação, exposição ao publico e remessa do orçamento á junta geral:

— O orçamento ordinario deve ser proposto á camara pelo presidente, discutido e approvado pelos vereadores, exposto ao publico por dez dias e remettido á junta geral do districto até ao dia 1.º de novembro de cada anno. — (Cod., art. 130.º)

Questões:

1.ª Como devem regular-se os actos de gerencia municipal, no caso em que o orçamento não esteja approvado e confirmado tutelarmente antes do começo do anno para que tem de reger:

— N'esta hypothese continua em vigor o orçamento antecedente, mas só quanto á receita, e quanto ás despesas obrigatorias de execução annual e permanente. — (Cod., art. 68.º; applicavel aos orçamentos municipaes pelo art. 129.º)

A restricção com que este artigo do codigo administrativo manda continuar em vigor, na hypothese prevista, o orçamento do anno precedente, não se encontrava no artigo 154.º do codigo de 1842, que lhe corresponde.

Com rasão foi, porém, ella estabelecida no novo codigo, a fim de evitar os perigos e o absurdo, que resultava de se deixarem continuar em vigor auctorisações que não têm rasão de ser fóra do anno para que se concederam, como são não só as que respeitam a despesas facultativas, mas mesmo a despesas obrigatorias que não tenham o character de ordinarias e permanentes, entendendo-se, e bem, que os interesses da boa administração exigem que todas as despesas extraordinarias, embora obrigatorias, e todas as facultativas, precisam de auctorisação no orçamento do proprio anno.

Já no regimen do codigo de 1842, e em pleno vigor do citado artigo 154.º, esta doutrina foi, não só vigorosamente sustentada, mas até considerada procedente e applicavel aos casos occorrentes, a despeito da sentença geral do referido artigo. — (*Direito*, 1.º anno, pag. 322, e 5.º anno, pag. 10.)

Assim, pois, e em presença dos artigos 68.º e 129.º do co-

digo vigente, que acabou com quaesquer duvidas que pudesse haver a este respeito, as auctorisações dadas no orçamento do anno anterior só vigoram emquanto não for approvedo o do anno corrente: 1.º, para a cobrança das receitas; 2.º, para o custeio das despesas obrigatorias de execução annual e permanente.

Tudo quanto fóra d'isso as camaras despenderem constitue, portanto, um acto de despeza não auctorisada, ou um desvio da applicação legal dos dinheiros do municipio, o que importa responsabilidade solidaria para os vereadores que o houverem auctorisado ou consentido.

2.ª Se as camaras podem despender por inteiro as verbas auctorisadas no orçamento do anno corrente, approvedo fóra da epocha legal, sem attenção ás quantias despendidas em virtude das auctorisações do orçamento anterior, ou se estas devem ser descontadas, considerando-as applicadas por conta das auctorisações concedidas para o novo anno; embora o despendio se verificasse antes d'ellas serem dadas, e quando vigoravam ainda as do anno anterior:

Entendemos que as verbas despendidas em virtude das auctorisações do orçamento anterior, no anno corrente, devem ser descontadas das que com igual applicação forem auctorisadas no orçamento proprio do anno a que respeitam.

A auctoridade tutelar que approva um orçamento fóra de tempo só conhece das necessidades e recursos locais, e não pôde considerar, porque não pôde saber, o que se despendeu e ha de ainda despender-se por conta das verbas n'elle inscriptas, até ao momento em que ha de começar a sua execução.

As verbas votadas e approvedas no orçamento do anno corrente, embora approvedo fóra da epocha legal, respeitam ao serviço de todo o anno, e não podem entender-se limitadas pelo calculo do serviço correspondente ao tempo que ha a decorrer desde a epocha da approvação até ao fim do anno.

Se as despesas municipaes estivessem regular e proporcionalmente repartidas por mezes, era facil de fazer a conta e de achar a parte do despendio que ainda restava a fazer até ao fim do anno, desde que o orçamento começasse em execu-

ção, mas não o estando e havendo muitas despesas que, ou se fazem de uma vez, ou se distribuem segundo as circumstancias, esse modo de operar importaria necessariamente n'uns casos excesso de dotação, e n'outros deficiencia, conforme o despendio realisado anteriormente em relação a cada um dos serviços.

Parece-nos, portanto, perfeitamente plausivel e correcta a opinião que emittimos e que está de accordo com a sustentada pelo jornal o *Direito*, 5.º anno, a pag. 10.

3.ª Se as camaras podem deixar de realizar as despesas facultativas competentemente approvadas em orçamento:

Sim. A approvação dada em orçamento a despesas d'esta natureza é apenas uma mera auctorisação de que os corpos administrativos podem usar ou não, segundo entenderem. — (P. de 3 de fevereiro de 1881, col., pag. 9.)

As camaras podem, portanto, deixar de realizar as despesas facultativas que estiverem auctorisadas em orçamento, porque as auctorisações não obrigam á execução nem alteram a natureza do acto a que **respeitam**.

Deliberando, pois, a camara deixar de fazer algumas despesas facultativas, que lhe estiverem auctorisadas, pôde em orçamento supplementar dar á receita correspondente uma nova applicação, e se esta tiver por objecto alguma despesa obrigatoria, não é permittido ao corpo tutelar, a quem essa deliberação deve ser submettida, ordenar que a referida receita continue a ter a applicação anteriormente auctorisada, porque isso equivaleria a mandar que as despesas facultativas preferissem as obrigatorias, o que é **contrario** á letra expressa da lei. — (Cod. adm., art. 131.º)

A deliberação tutelar, que assim o determine, importa uma offensa de lei, e, como tal, pôde recorrer-se contra ella para os tribunaes do contencioso administrativo, nos termos dos artigos 57.º e 259.º do codigo administrativo. — (Decr. do supr. trib. adm. de 16 de janeiro de 1878, col., pag. 3.)

Até quando podem ser approvados :

— Os orçamentos ordinarios devem ser approvados antes de começar o anno a cuja gerencia **respeitam**; mas se **por**

qualquer circumstancia o não forem, podem sê-lo no decurso do mesmo anno.

Findo, porém, que seja esse praso, não podem mais ser approvados.. — (PP. de 14 de novembro de 1865, col., pag. 581, e de 3 de julho de 1873, col., pag. 196.)

— É irregular que a approvação seja concedida depois de a despeza estar effectuada. — (PP. de 14 de setembro de 1863, col., pag. 113, e de 12 de agosto de 1864, col., pag. 544.)

— Não podem approvar-se orçamentos supplementares, antes de approvados os ordinarios, nem depois de findo o anno a que respeitam. — (P. de 14 de novembro de 1865, col., pag. 581, e cod. adm., art. 63.º, § 2.º, e 129.º)

Direitos e limites da jurisdicção tutelar sobre os orçamentos municipaes:

Os orçamentos municipaes, tanto ordinarios como supplementares, estão sujeitos á tutela da junta geral do districto e carecem da sua approvação para se tornarem executorios. — (Cod. adm., art. 106.º, n.º 4.º)

No exercicio d'esta attribuição compete á junta:

1.º O direito de rejeitar ou reduzir as despesas propostas e votadas pelas camaras. — (Cod. adm., art. 131.º)

Esta faculdade não pôde, porém, ser entendida na amplitude dos termos por que a lei se exprime, e deve considerar-se unicamente applicavel ás verbas de despeza correspondentes aos actos ou deliberações camararias, que a lei sujeita á tutela da junta; pois que, sendo-o a todas, tornar-se-ia illusoria e nulla a sentença geral contida no § unico do artigo 106.º do codigo, e prejudicado o pensamento fundamental da reforma que se quiz operar na administração local, como já ponderámos a pag. 217 do presente volume.

Quando, pois, a junta geral ou a sua representante, quizer usar fóra d'estes limites da auctorisação que lhe confere o citado artigo 131.º do codigo, e rejeitar ou reduzir alguma verba de despeza inscripta no orçamento das camaras e correspondente a algum dos actos ou contratos que ellas podem validamente fazer e que a lei declara executorios, independentemente de approvação de qualquer outro corpo administrativo ou auctoridade (§ unico do artigo 106.º), pôde a camara, offen-

dida por esse acto na sua legitima liberdade de acção, recorrer para os tribunaes do contencioso administrativo, pedindo que elle seja annullado e os seus direitos acatados e mantidos como devem.

O fundamento para este recurso contencioso está na disposição dos artigos 35.º, n.ºs 1.º e 5.º, 57.º, n.ºs 1.º e 2.º, e 243.º, n.º 10.º, do codigo administrativo.

A competencia das camaras para recorrer das decisões proferidas pela junta geral, no exercicio da tutela, quando taes decisões forem offensivas das leis ou dos seus direitos, está reconhecida e affirmada pelo supremo tribunal administrativo em varios decretos de que bastará citar o de 30 de agosto de 1882, o de 21 de fevereiro de 1883 e o de 28 de novembro do mesmo anno.

2.ª O direito de introduzir no orçamento verbas de despeza novas ou augmentar as propostas pelas camaras.

Esta faculdade é, porém, limitada ás despezas que tiverem a natureza de obrigatorias, e não pôde ampliar-se a nenhuma outras. — (Cod., art. 131.º cit.)

3.º O de determinar que a camara, cujo orçamento for alterado nos termos da lei, e cuja receita ficar insufficiente para occorrer ás despezas obrigatorias, vote dentro do praso, que para isso lhe designar, a receita necessaria ao equilibrio do orçamento. — (Cit. cod., art. 132.º)

4.º O de supprir, por acto seu, a omissão da camara, quando esta se recuse a votar a receita necessaria nos termos indicados, podendo ou votar por si mesma essa receita, ou restabelecer o equilibrio orçamental por meio de redução na despeza. — (Cit. cod., art. 133.º)

Questões:

1.ª *Se na approvação dos orçamentos municipaes pôde a auctoridade tutelar impor ás camaras a clausula de que a arrecadação dos seus impostos e rendimentos seja feita por sistema diverso do que ellas tenham resolvido adoptar:*

O supremo tribunal administrativo seguiu a affirmativa no julgamento do recurso n.º 4:976, sobre que recaiu o decreto de 28 de novembro de 1883, collecção, pag. 381, fundando-se

em que o modo de arrecadar os impostos e rendimentos municipaes é uma questão orçamental, que pôde influir no quantitativo da receita, e que, portanto, e em conformidade do disposto no artigo 106.º, n.º 4.º do código administrativo, está sujeita a tutela.

Esta jurisprudencia, a nosso ver, não pôde manter-se em face da doutrina que expendemos a pag. 332 do presente volume, sobre os limites com que deve ser entendida a jurisdicção tutelar das juntas geraes do districto sobre os orçamentos municipaes.

No regimen do código de 1842, em que a auctoridade tutelar tinha a faculdade, não só de approvar ou rejeitar, mas a de alterar as decisões e deliberações municipaes, a jurisprudencia considerou sempre comprehendido n'essa faculdade o direito e a competencia necessaria para modificar, emendar e additar ou supprimir toda ou parte da deliberação que lhe fosse submettida; como entre outros diplomas pôde ver-se da portaria de 24 de novembro de 1860, collecção, supplemento.

Na vigencia, porém, do novo código, que só confere á auctoridade tutelar a faculdade de conceder ou negar approvação aos actos, deliberações e accordos das camaras municipaes e juntas de parochia que, nos termos do mesmo código, carecem d'ella para se tornarem executorias, não pôde considerar-se subsistente aquella amplitude da acção tutelar, porque o direito de conceder ou negar approvação ás deliberações dos corpos tutelados, não é o mesmo que o direito de as mutilar ou de as substituir por outras.

O primeiro representa apenas actos de fiscalisação e limita-se a impedir abusos, emquanto o segundo importa actos de iniciativa que a lei só attribue á exclusiva competencia dos corpos incumbidos da administração local, e que consequentemente por nenhum outro corpo ou auctoridade podem ser validamente praticados.

Alem d'isso, cumpre attender a que, sendo o pensamento fundamental da reforma, operada pelo novo código, descentralisar e emancipar quanto possivel a acção municipal, e desembaraçal-a das peias e estorvos que d'antes a prendiam e tornavam quasi impotente, tudo quanto importe o alargamento da jurisdicção tutelar a actos ou deliberações que lhe não estejam expressamente sujeitas, equivale a contrariar os intuitos do legislador, e envolve uma offensa directa á regra geral clara e expressamente estabelecida no § unico do artigo 106.º do mesmo código.

Não estando, pois, as deliberações camararias, relativas ao systema de arrecadação de impostos e rendimentos, expressamente comprehendidas em algum dos onze numeros do citado artigo 106.º, e não podendo a auctoridade tutelar, ainda quando taes actos lhe estivessem sujeitos, ir alem da sua approvação ou rejeição, parece-nos que a junta geral não tem o direito que o citado decreto de 28 de novembro de 1883 lhe reconheceu, e que a opinião mais segura e mais conforme á letra e ao espirito do codigo é a de que ás camaras não pôde tolher-se o direito de escolher e adoptar o systema de arrecadação dos seus rendimentos, que lhes parecer mais conveniente e conforme aos interesses e circumstancias de localidade e de occasião.

Se no despacho que approvou o orçamento municipal, pôde a junta geral do districto impor a clausula de que o pagamento de algum ordenado só possa ser feito a determinada pessoa:

Evidentemente não. A junta, ao approvar os orçamentos dos corpos administrativos seus tutelados, auctorisza despezas, mas não pôde designar as pessoas a quem os pagamentos devam fazer-se, porque, especialmente, tratando-se de ordenados, isso equivaleria a nomear para os empregos do municipio ou da parochia, o que nem é questão de orçamento, nem attribuição, que pertença á jurisdicção tutelar.

A imposição de tal clausula deve portanto considerar-se exorbitante e de nenhum effeito, e a camara que deixar de a attender nos actos de sua gerencia não tem por isso responsabilidade alguma.

Assim o julgou o tribunal de contas em accordão de 20 de novembro de 1883, collecção de legislação, pag. 351; relevando da responsabilidade uma camara que o conselho de districto havia condemnado a restituir ao cofre do municipio certa quantia por ella despendida com o pagamento de um ordenado, que a junta geral declarára, no despacho de approvação do orçamento, dever ser feito a determinado empregado, e que a camara fizera a outro, sem attenção por esta clausula.

A doutrina d'este julgado seria inteiramente correcta, se o fundamento unico da condemnação imposta pelo conselho de districto fosse o que o tribunal indica.

Não sendo assim, como se vê do proprio accordão citado,

e tratando-se de um pagamento ilegalmente feito á pessoa que a camara conservava indevidamente no exercicio de um cargo municipal, outra parece que devêra ter sido a decisão, pois que a illegalidade da clausula imposta pela junta, não auctorisava a camara a proceder arbitrariamente e com offensa da lei.

Tratava-se de um pagamento feito a individuo nomeado pela camara para substituir no exercicio do respectivo cargo um empregado, que ella deliberára demittir, mas cuja demissão não fôra superiormente approvada, e que apesar d'isso a camara conservava afastado do seu logar e privado do vencimento.

É incontestavel, que a camara não podia proceder assim, porque isso equivalia a tornar effectiva por sua propria auctoridade e contra a deliberação superior, a demissão que resolvêra dar ao referido empregado.

Conservar, portanto, no exercicio do cargo o serventuario que nomeára em substituição do effectivo, e pagar-lhe os vencimentos, que a este competiam, é sem duvida proceder com manifesto arbitrio e praticar actos de despeza illegaes.

O conselho de districto, que no exame e julgamento das contas verificára este facto e reconheçêra que havia pagamentos indevidamente feitos, não podia legalmente prestar-se a abonar-os.

A clausula imposta na approvação do orçamento não era motivo para obstar ao exercicio do direito de exame que a lei lhe attribue sobre a legitimidade dos actos de despeza praticados pelas camaras na gerencia dos dinheiros do municipio.

Julgando, pois, como julgou, e condemnando a camara a restituir ao cofre do municipio a importancia de taes pagamentos, o conselho de districto fez o que devia.

Em confirmação da illegitimidade do pagamento feito pela camara está o accordão do proprio tribunal de contas de 31 de dezembro de 1883, publicado no *Diario do governo* n.º 152 de 1884, que considerou como desvio da receita municipal para applicação não legitima o pagamento do ordenado a um official de diligencias interino, depois de saber que o conselho de districto annullára a demissão, que a camara dera ao effectivo.

SECÇÃO IV

Da contabilidade

SUMMARIO

- 1 — Legislação por que se regula a contabilidade municipal.
- 2 — Como se executa o serviço financeiro do municipio.
- 3 — Periodo de gerencia.
- 4 — Periodo de exercicio.
- 5 — Actos a que a gerencia abrange.
- 6 — Actos que podem praticar-se durante o periodo de exercicio.
- 7 — Condição essencial ao ordenamento de qualquer despeza.
- 8 — Orçamento por que se regulam os actos de despeza, enquanto não está approvedo o do anno corrente.
- 9 — Efeitos da terminação do periodo de exercicio.
- 10 — Apresentação da conta de exercicio á camara.
- 11 — Organização e prestação das contas da camara.
- 12 — Competencias para o julgamento d'estas contas.
- 13 — Publicação das contas.
- 14 — Direito de reclamar e recorrer contra ellas.
- 15 — Remessa das contas ao tribunal de contas.
- 16 — Responsabilidade penal pela falta de apresentação e remessa das contas á estação competente nos prazos legais.
- 17 — Responsabilidades pelos actos de gerencia.
- 18 — Responsabilidade pela cobrança e arrecadação dos rendimentos municipaes.
- 19 — Execução das condemnações impostas aos vereadores. Quem é competente para promover-a?

1 — A contabilidade municipal está regulada no código administrativo, artigos 69.º, 70.º, 73.º e 134.º a 145.º, no regimento do tribunal de contas, de 21 de agosto de 1878, artigos 135.º a 138.º, e no regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, artigos 291.º, n.ºs 4.º e 5.º, 293.º e 294.º

2 — Segundo estes diplomas, o serviço financeiro do municipio executa-se em periodos de gerencia e de exercicio.

3 — O periodo da gerencia é constituido pelos doze mezes do anno civil que começa em janeiro e termina em dezembro.

4 — O periodo de exercicio comprehende, alem do periodo de gerencia, mais os tres mezes immediatamente seguintes, que terminam em 31 de março de cada anno. — (Cod adm., art. 70.º)

5 — A gerencia abrange todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos recursos do municipio, verificados nos doze mezes de cada anno civil.

6 — O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade respectivas ao anno civil immediatamente anterior e em que por conseguinte podem realizar-se todos os actos complementares da receita e despeza re-

lativa ao mesmo anno. — (Cod. adm., art. 70.º e regul. ger. da contab. publ. de 31 de agosto de 1881, art. 4.º, 5.º e 6.º)

7 — Quer n'um, quer n'outro d'esses periodos, nenhuma despeza pôde ser ordenada sem que esteja votada em orçamento regularmente organizado, nos termos do código administrativo.

8 — Enquanto não estiver approvedo o orçamento proprio do anno a que respeita a gerencia, regula o do anno anterior, nos termos indicados a pag. 326 do presente volume.

9 — Findo o exercicio caducam as auctorisações do orçamento e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não pagas. — (Cod. adm., art. 69.º e 70.º, § 3.º, applicaveis a contabilidade municipal pelo art. 134.º)

10 — *Apresentação da conta do exercicio á camara:*

— Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o exercicio, o presidente da camara deve apresentar á vereação a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despeza feita, com a mesma numeração e dizeres que cada verba tiver no orçamento.

A conta do exercicio deve especificar, quanto á receita:

- 1.º A natureza dos rendimentos;
- 2.º A importancia em que foram calculados no orçamento;
- 3.º A somma cobrada durante o respectivo anno;
- 4.º A somma não cobrada, que fica como divida activa.

E quanto á despeza:

- 1.º A natureza das despezas;
- 2.º A importancia das verbas votadas;
- 3.º A importancia dos pagamentos ordenados e feitos durante o exercicio;
- 4.º As sommas em divida;
- 5.º Os saldos que devem passar para a gerencia seguinte.

A conta apresentada pelo presidente deve ser acompanhada dos documentos e explicações necessarias para justificar-a. — (Cod. adm., art. 138.º a 140.º)

A camara delibera sobre a approvação da conta apresentada pelo presidente e organisa a da gerencia municipal, durante o exercicio. — (Cit. cod., art. 141.º)

O presidente não pôde presidir nas sessões em que der conta da sua gerencia; mas pôde assistir a ellas para prestar escl-

recimentos. Não pôde, porém, estar presente no acto da votação. — (Cit. art. 141.º, §§ 1.º e 2.º)

11 — *Contas da camara:*

As contas da camara devem ser organisadas, por annos civis, nos mesmos termos que ficam indicados para a conta do presidente á camara, e devem ser apresentadas no governo civil do districto, dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio, acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º O orçamento geral devidamente approvedo;

2.º Os orçamentos supplementares, havendo-os, igualmente approvedos;

3.º Um mappa comparativo das differentes verbas de despesa auctorisadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou para menos;

4.º Os documentos comprovativos das despesas effectuadas e os mandados de pagamento. — (Cod. adm., art. 142.º e seg. do trib. de cont. de 21 de agosto de 1878, art. 135.º)

12 — *Competencia para o julgamento das contas das camaras:*

A competencia para este julgamento é do conselho de districto em primeira instancia com recurso para o tribunal de contas, como tribunal de segunda instancia, quando o rendimento annual da camara, calculado pela media da receita ordinaria cobrada nos ultimos tres annos, for inferior a réis 10:000,5000; e do tribunal de contas em primeira e unica instancia, quando o rendimento annual for superior a essa quantia. — (Cod. adm., art. 243.º, n.º 9.º, e reg. de 21 de agosto de 1878, art. 15.º, n.º 15.º)

13 — *Publicação das contas:*

As contas municipaes, antes de serem apresentadas no governo civil, devem estar patentes na casa da camara durante dez dias, cumprindo ao presidente fazer constar esse facto por meio de editaes, a fim de que os interessados as possam ahi examinar. — (Cod., art. 143.º)

14 — *Direito de reclamar e recorrer a respeito das contas municipaes:*

Este direito compete a todos os eleitores e proprietarios do concelho, os quaes são por lei declarados partes legitimas

para reclamar e recorrer perante os tribunaes competentes a respeito das contas municipaes. — (Cod., art. 144.º)

15 — *Remessa das contas ao tribunal de contas:*

Esta remessa deve ser feita pelos governadores civis, dentro do praso de quatro mezes, contados desde o dia em que findar o periodo a que as mesmas contas se referirem. — (Reg. de 21 de agosto de 1878, art. 137.º)

Quando os responsaveis houverem deixado de apresentar as contas durante a sua administração, incumbe aos que lhes succederem o cumprimento d'essa obrigação dentro do praso de tres mezes, contados do dia da posse dos novos gerentes, sem prejuizo da responsabilidade dos omissoes. — (Cit. reg., art. 138.º)

16 — *Responsabilidade penal pela falta de apresentação e remessa das contas á estação competente nos prazos legais:*

As auctoridades ou funcionarios encarregados da remessa das contas ao tribunal de contas, que deixarem de as remeter em devida fórma dentro dos prazos legais, incorrem na pena de multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das circumstancias.

Na mesma penalidade incorrem os individuos ou corporações, sujeitos á jurisdicção do tribunal, que derem causa á falta de apresentação das contas dentro dos referidos prazos. — (Reg. de 21 de agosto de 1878, art. 146.º)

17.º *Responsabilidade pelos actos da gerencia:*

Os vereadores, pelo facto do juramento e posse de seus cargos, assumem responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio.

São, porém, proporcional e respectivamente relevados d'essa responsabilidade:

1.º Os que não tomaram parte, nos termos do codigo administrativo, nas deliberações ou actos de que resultar a responsabilidade julgada nas contas;

2.º Os que, tendo tomado parte n'ellas, assignaram as actas respectivas com declaração de *vencidos*;

3.º Os que, tendo assignado sem declaração, protestarem em acto continuo contra as mesmas deliberações. — (Cod., art. 145.º e § un.)

A excepção do n.º 1.º não aproveita aos vereadores, que deixaram de concorrer, sem motivo justificado, á sessão em que se tomou a deliberação de que provém a responsabilidade; nem aos que, sendo presentes, se recusaram a votar.

Aos primeiros, porque a falta de comparecimento sem motivo justificado, sendo a preterição de um dever, não pôde ser-lhes origem de uma vantagem, e porque é principio corrente que os membros dos corpos collectivos, que deixam de comparecer ás sessões sem impedimento legal, que os dispense d'essa obrigação, delegam nos que comparecem o seu voto, e têm, como se fossem presentes, toda a responsabilidade que pôde resultar das deliberações ahí tomadas, como se n'ellas tivessem directamente intervindo.

Aos segundos, porque a recusa do voto equivale, nos termos da lei, á falta de comparecimento á sessão sem motivo justificado (codigo administrativo, artigo 358.º, § 3.º), e a falta de comparecimento, em taes condições, não exime de responsabilidade, como acaba de ver-se.

A responsabilidade penal a que tanto uns como outros estão sujeitos, pelo artigo 358.º do codigo, nem exclue, nem é motivo para dispensar a responsabilidade civil que lhes impõe o artigo 145.º, § unico do mesmo codigo.

(Veja-se sobre este assumpto o artigo *Alcances*, no volume 1, de pag. 183 a 188.)

18 — *Responsabilidade pela cobrança e arrecadação dos rendimentos municipaes:*

A lei de 10 de junho de 1843 determina que todos os rendimentos e impostos municipaes sejam cobrados ou relaxados dentro do anno a cuja gerencia respeitam, e que, quando assim não aconteça, os vereadores fiquem pessoalmente responsaveis para com o municipio pelas quantias não cobradas e não relaxadas, tornando-se effectiva esta pena no acto da tomada de contas pelo tribunal competente, salvo aos vereadores o direito de haverem dos devedores de impostos ou rendimentos o que por elles houverem pago.

Nos termos da mesma lei, artigo 3.º, o relaxe deve fazer-se trinta dias antes de findar a gerencia dos vereadores; mas comquanto a phrase «gerencia dos vereadores», auctorisae a suppor que aquella obrigação só se verifica no fim do periodo por que tem de durar a gerencia de cada camara (dois annos no regimen do codigo de 1842 e quatro no do actual), é certo que a jurisprudencia tem sempre entendido, e com rasão, que

a gerencia de que falla a lei é a gerencia annual, e não a de todo o periodo por que duram as funcções de cada corpo administrativo, pois que devendo as contas ser annuaes, annual devia ser tambem o relaxe para a cobrança executiva das dividas, cuja obrigação de pagamento se verificou dentro do periodo a que ellas respeitam.

Cumpre, portanto, ás camaras fazer acompanhar o processo da prestação annual das contas da sua gerencia, com a certidão, passada pelo respectivo escrivão, em que se certifique que as dividas vencidas e não cobradas durante o periodo a que as contas respeitam, foram relaxadas ao poder judicial, trinta dias antes de findar o mesmo periodo.

A falta d'este documento obriga o tribunal, que julgar as contas, a condemnar os vereadores ao pagamento das quantias em divida ao municipio, cujo relaxe se não prova, pois que assim o determina o citado artigo 3.º da lei de 10 de junho de 1843.

N'esta hypothese todo o direito e acção que o municipio tinha contra os originarios devedores, reverte para os vereadores, os quaes podem, portanto, promover a cobrança das dividas em que foram condemnados pela mesma fórma e meios, por que o podia fazer o proprio municipio.

19 — *Execução das condemnações impostas aos vereadores. De quem é a competencia para a promover:*

O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça, é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias a fim de fazer entrar nos cofres do municipio as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou porque de qualquer modo sejam responsaveis para com a fazenda municipal. — (Cod. adm., art. 73.º e 134.º)

Assim compete-lhe:

— Promover a execução dos alcances por que os vereadores forem responsaveis;

— Promover a das quantias em que estes forem condemnados por falta de relaxe das dividas activas do municipio no tempo devido;

— Promover a imposição e arrecadação das multas em que, nos termos do artigo 358.º e § 3.º do codigo administrativo, incorrem os vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer em qualquer sessão, ou se recusarem a votar e a deliberar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem;

— Promover a execução da condemnação, que houver sido imposta pelo tribunal competente, aos vereadores responsáveis por haverem, durante o período da sua gerencia, despendido dinheiros do municipio sem auctorisação ou com excesso d'ella. — (Cit. cod., art. 364.º)

— A execução das multas, que forem impostas ás camaras pelos conselhos de districto ou pelo tribunal de contas, em virtude da falta da apresentação das contas em tempo competente e pelo modo prescripto nas leis, ou por haverem deixado decorrer o praso que para isso lhes tiver sido marcado, sem as apresentarem na fôrma devida (codigo, artigos 361.º e 362.º, § unico), deve tambem ser promovida pelo ministerio publico, mas como o seu producto não constitue receita dos municipios e sim do estado (citado codigo, artigo 363.º, e regulamento de 21 de agosto de 1878, artigo 151.º, § 3.º), por isso as não comprehendemos na enumeração que vimos de fazer.

— Antes de se empregar o meio executivo para compellir as camaras a entrar nos cofres dos municipios com as quantias em que forem condemnadas pelo tribunal competente, cumpre ao governador civil, logo que receba a sentença condemnatoria, fazer intimar administrativamente os responsáveis para entrarem no cofre do concelho, no praso de trinta dias, com a quantia em que foram condemnados e apresentarem o recibo de pagamento.

Quando esta intimação não produza effeito, deve então o mesmo magistrado entregar a carta de sentença á commissão executiva da junta geral para que esta depreque ao ministerio publico a respectiva execução nos termos do artigo 73.º do codigo administrativo.

Da execução d'estas diligencias deve o governador civil dar conta ao ministerio do reino. — (P. de 18 de maio de 1880.)

CAPITULO IV

Dos empregados da camara

SUMMARIO

Secção I.—Do escrivão e empregados da camara.

Secção II.—Do thesoureiro do concelho.

Secção III.—Dos outros empregados municipaes.

SECÇÃO I

Do escrivão e empregados da secretaria

SUMMARIO

- 1—A quem compete a nomeação do escrivão.
- 2—Fôrma do concurso que deve precedel-a.
- 3—Como devem ser feitos e a quem dirigidos os requerimentos para o concurso, e documentos, que devem acompanhar-os.
- 4—Processo de admissão ao concurso.
- 5—Motivos de preferencia para o provimento.
- 6—Processo da nomeação.
- 7—Diploma do emprego.
- 8—A deliberação pela qual a camara nomeia o seu escrivão não está sujeita á tutela nem caroece de confirmação.
- Contra ella ha, porém, recurso contencioso para os tribunaes administrativos.
- 9—Incompetencia do secretario geral para recorrer das deliberações das camaras para o conselho de districto.

Questão:

Não tendo sido excluido pela camara nenhum dos concorrentes na sessão do apuramento, a que se refere o artigo 17.º do decreto de 1878, e tendo, portanto, sido todos julgados por aquella corporação como legalmente habilitados para o concurso, e não tendo havido recurso contra este acto, poderão os tribunacs do contencioso administrativo, ao conhecer em recurso do acto da nomeação, apreciar e julgar a legitimidade da admissão dos concorrentes e annullar o concurso com fundamento em que foram mal admittidos por não terem as habilitações legaes para isso?

- 10—Suspensão e demissão. Recurso contra esses actos. Pessoas competentes para o interpor.
- 11—Substituição.
- 12—Atribuições que lhe competem.
- 13—Direito a aposentação.
- 14—Direito a receber emolumentos.
- 15—Está sujeito á contribuição industrial.
- 16—Desde quando tem direito aos vencimentos, no caso de ter sido suspenso, e restituído depois ao exercicio do cargo.

Questões:

Se a nomeação de escrivão pôde recair em empregado aposentado:

Se um vcreador pôde ser nomeado escrivão da camara de que for membro:

- 17—Nomeação, numero, garantias e direitos dos outros empregados da secretaria da camara.

— Em cada camara municipal deve haver um escrivão.

1 — A nomeação d'este funcionario é feita pela camara, precedendo concurso, nos termos do artigo 147.º do codigo administrativo e do decreto regulamentar de 6 de julho de 1878.

— O concurso é documental e deve ser aberto perante a camara, e annuciado no *Diario do governo* e em alguns dos periodicos do concelho e da séde do districto, se os houver.— (Decr. de 6 de julho de 1878, art. 12.º)

2 — O praso do concurso é de trinta dias contados do immediato ao da publicação do annuncio no ultimo dos periodicos em que for inserido. — (Cit. decr., art. 13.º)

Nos annuncios deve declarar-se sempre qual é o ordenado do logar, segundo o orçamento em vigor. — (Art. 15.º)

3 — Os requerimentos para o concurso são dirigidos ao presidente da camara municipal, e devem ser escriptos e assignados pelos proprios concorrentes, tudo reconhecido por tabellião, e instruidos com documentos que provem a aptidão dos concorrentes em escripturação e contabilidade e com mais os seguintes:

1.º Certidão de idade do concorrente;

2.º Certidão do registo criminal, pela qual se mostre livre de culpas;

3.º Certidão de que foi recenseado e sorteado na idade e domicilio legal, ou no caso negativo, de que remiu a penalidade correspondente pela fórma determinada na lei de 18 de fevereiro de 1873.

(A remissão da penalidade, segundo esta lei, consiste no pagamento do preço de uma substituição correspondente ao tempo de serviço a que são obrigados os refractarios, e que tiver sido ou for decretada para o anno em que devia ter logar a inscripção no recenseamento. Este pagamento pôde ser feito, em qualquer recebedoria do reino e ilhas adjacentes, por meio de guia passada pelo governador civil ou administrador do concelho do domicilio legal do interessado e a requerimento seu). — (Cit. l., art. 1.º e § 2.º)

4.º Attestados de bom comportamento passados pelas camaras municipaes e auctoridades policiaes do concelho em que tiver residido nos ultimos tres annos. — (Cit. decr., de 6 de julho de 1878, art. 14.º e 16.º)

Não são admittidos ao concurso os individuos que não fo-

rem maiores, ou como taes havidos por lei. — (Cit. decr., art. 14.º, § un.)

4 — Encerrado o concurso pela expiração do praso para elle fixado, deve a camara, até á segunda sessão que celebrar posteriormente a esse facto, examinar os requerimentos e documentos respectivos e resolver sobre quaes dos concorrentes satisfizeram aos requisitos da admissão ao mesmo concurso, para d'entre elles fazer a nomeação.

D'este apuramento deve fazer-se menção nas actas, declarando-se os motivos da exclusão dos concorrentes, que não foram admittidos ao concurso, se algum houver n'esse caso. — (Cit. decr., art. 17.º e § un.)

Até á segunda sessão ordinaria immediata áquella em que se fizer o apuramento deve a camara nomear para o logar vago o concorrente que mais apto se mostrar em vista dos documentos apresentados. — (Cit. decr., art. 18.º)

5 — São motivos de preferencia para o provimento d'estes logares os bons serviços prestados em emprego publico, especialmente nas secretarias das camaras municipaes, e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias. — (Art. 19.º)

6 — A nomeação deve ser feita por escrutinio secreto, como determina o artigo 27.º, § 1.º do codigo administrativo (artigo 18.º), e logo que esteja feita deve a camara dar conhecimento d'ella ao governador civil do districto, para que este o communique ao governo pelo ministerio do reino. — (Art. 20.º)

7 — O diploma do emprego de escrivão da camara consiste em um alvará assignado pelo presidente com referencia á deliberação camararia que fez a nomeação. — (Art. 21.º)

O nomeado deve pagar previamente a assignatura do alvará de nomeação, o sëllo correspondente a esse documento e habilitar-se depois a pagar os respectivos direitos de mercê do logar, pela fôrma determinada nas leis e regulamentos relativos a este imposto. — (Cit. art. 21.º) — Veja-se o artigo *Direitos de mercê*.

8 — A nomeação feita pelas camaras para estes cargos não carece de confirmação do governo, nem da de qualquer outra

auctoridade ou corporação, e produz por sua propria força todos os devidos effectos. — (Cod. adm., art. 103.º, n.º 8.º e 106.º, § un., e P. de 10 de dezembro de 1878, col., pag. 415.)

Póde, porém, ser annullada por meio de recurso contencioso levado perante os tribunaes competentes, quando n'ella se dê alguma das circumstancias enumeradas no artigo 35.º do codigo administrativo, ou se hajam offendido direitos dos concorrentes ou preterido alguma das solemnidades essenciaes determinadas na lei e nos regulamentos geraes de administração.

Em sentido opposto julgou o conselho de districto de Lisboa, declarando-se incompetente para conhecer do recurso interposto por um dos concorrentes ao logar de escrivão da camara de Belem, em 1881, contra a nomeação feita pela camara em favor de um concorrente, sobre quem o interessado se considerava com titulos de preferencia legal; por entender o conselho que a nomeação de escrivão da camara era negocio privativo da mesma camara, e que só a ella competia conhecer, em ultima instancia, do merecimento dos differentes concorrentes, sem que as deliberações camararias, a tal respeito, podessem ser revogadas pelos tribunaes do contencioso administrativo.

O supremo tribunal, porém, conhecendo em recurso d'esta decisão, assentou a doutrina que deixámos indicada, com fundamento: 1.º, em que a faculdade concedida ás camaras para nomear os seus escrivães não é arbitraria e antes está sujeita no seu exercicio á prescripção do artigo 18.º do decreto de 6 de julho de 1878, segundo o qual a nomeação deve recair n'aquelle dos concorrentes, que pelos documentos do concurso se mostrar mais apto para o desempenho do cargo, o que demonstra que se quiz obstar a que as camaras preterissem algum dos concorrentes menos habilitados a outro que o fosse mais; 2.º, em que os tribunaes do contencioso administrativo são competentes, por força do artigo 107.º e 35.º do codigo, para revogar ou alterar qualquer deliberação municipal sempre que d'ella resulte offensa de direitos ou violação de leis ou regulamentos geraes de administração. — (Decr. do sup. trib. adm. de 18 de outubro de 1882, col., pag. 453.)

9 — As pessoas competentes para recorrer contenciosamente das deliberações das camaras para os concelhos de districto são, nos termos dos artigos 107.º, § unico e 207.º,

n.º 7.º, as partes interessadas e o administrador do concelho.

Na portaria de 10 de dezembro de 1878, foi reconhecida também a competência do secretario geral para o mesmo fim, com fundamento na disposição generica do artigo 192.º, n.º 2.º do codigo.

A doutrina d'este diploma, na parte a que nos referimos, parece-nos pouco justificada desde que a lei incumbe aos administradores de concelho as funcções de ministerio publico junto das camaras.

Attribuir ao secretario geral competencia para recorrer das deliberações dos corpos administrativos, junto dos quaes não funciona, e ante os quaes a lei colloca um outro representante do ministerio publico, é, a nosso ver, doutrina pouco correcta.

O procurador regio não recorre das sentenças dos juizes de primeira instancia para a relação do districto. Quando esse magistrado entende que ha motivo para recorrer, ou recebe n'esse sentido instrucções superiores, ordena aos seus delegados junto dos juizes, que proferiram a sentença, que interponham o competente recurso, e só toma conta d'elle quando chega á estação superior, junto da qual exerce as suas funcções. E a rasão d'isso é porque esse magistrado não póde exercer funcções do ministerio publico senão ante o tribunal junto do qual serve, e como a interposição do recurso contra as sentenças proferidas na primeira instancia, tem lugar ahi mesmo e não perante a relação do districto, e elle só exerce a sua magistratura junto d'este tribunal, é evidente, que lhe falta competencia para praticar esse acto.

Parece-nos que este modo de proceder é inteiramente applicavel á magistratura do ministerio publico administrativo, e que seria, portanto, muito mais correcto considerar o administrador do concelho como o unico magistrado competente para, na qualidade de ministerio publico, recorrer das deliberações das camaras municipaes, e conceder ao secretario geral a faculdade de ordenar-lhe, que assim o faça, quando o interesse publico e o desaggravo da lei o exija.

Questão:

Não tendo sido excluido pela camara nenhum dos concorrentes na sessão do apuramento a que se refere o artigo 17.º do decreto de 1878, e tendo, portanto, sido todos julga-

dos por aquella corporação como legalmente habilitados para o concúrso, e não tendo havido recurso contra este acto, poderão os tribunaes do contencioso administrativo, ao conhecer em recurso do acto da nomeação, apreciar e julgar a legitimidade da admissão dos concorrentes, e annullar o concurso com fundamento em que foram mal admittidos, por não terem as habilitações legaes para isso?

O supremo tribunal administrativo seguiu a affirmativa na consulta sobre que recaiu o decreto de 16 de junho de 1884, publicado no *Diario do governo* n.º 129, confirmando o accordão do conselho de districto de Lisboa que ao julgar um recurso interposto contra a nomeação do escrivão feita pela camara de Belem, por haver recaído em candidato que o recorrente considerava ter habilitações inferiores ás suas, deixou de lado esta questão, que era a dos autos, e foi apreciar a da legitimidade da admissão dos concorrentes, contra que ninguem reclamára, annullando o concurso com fundamento em que nenhum dos concorrentes satisfizera ás condições exigidas no decreto de 6 de julho de 1878, por nenhum d'elles se mostrar habilitado com documento que provasse a sua aptidão em escripturação e contabilidade.

Este modo de proceder do tribunal, parece-nos pouco seguro.

É principio corrente, firmado em todas as nossas leis de processo, desde a ordenação, livro III, titulo 66.º, § 2.º, até ao codigo do processo civil, artigos 1:064.º e 1:159.º, § 2.º, que é insanavelmente nulla a sentença ou o accordão, em que se comprehender mais do que o objecto da acção ou do recurso, ou em que se julgar mais que o pedido sobre que versa uma ou outro.

A admissão ao concurso, e a nomeação para o logar vago, são actos inteiramente distinctos, que o julgador não pôde confundir nem substituir um pelo outro no julgamento do recurso interposto exclusivamente sobre um só d'elles, porque com isso se offendem as disposições expressas da lei nos logares citados, e se pratica um acto que a mesma lei declara insanavelmente nullo.

Na hypothese sobre que recaiu o decreto citado, o conselho de districto julgou da legitimidade da admissão ao concurso, quando o recurso versava unicamente sobre a legitimidade da preferencia dada pela camara ao concorrente nomeado,

em prejuizo e com offensa do allegado direito de um outro concorrente, que se reputava com mais habilitações do que elle e que por isso entendia dever ser-lhe preferido.

Julgando assim o conselho julgou, pois, materia alheia ao processo, comprehendeu no julgamento assumpto diverso do que era objecto do recurso e julgou mais que o pedido.

Em taes circumstancias, a consequencia logica e legal que havia a tirar do exame em recurso contra esse acto, parece-nos que devia ser a annullação do julgamento recorrido, e não a sua confirmação.

O supremo tribunal, porém, entendeu o contrario e dando como legal e correcto o julgado do conselho de districto, confirmou-o a despeito das considerações que ficam expendidas.

Repetimos, esta jurisprudencia é pouco segura.

— A falta de documento que prove a aptidão do concorrente em escripturação e contabilidade, é motivo para o excluir do concurso. — (Cit. decr. sobre cons. do sup. trib. adm. de 16 de junho de 1884.)

10 — O escrivão da camara pôde ser suspenso ou demittido pela camara, depois de ouvido, quando pratique faltas graves, ou se torne indigno de exercer as suas funcções.

Tanto a demissão, porém, como a suspensão por mais de trinta dias, só pôde tornar-se effectiva depois que a junta geral approve as deliberações camararias em que se houver resolvido impor algumas d'essas penas. — (Cod. adm., art. 103.º, n.º 8.º e 106.º, n.º 10.º)

Contra estas deliberações, desde que se tornem executórias, ha recurso para os tribunaes do contencioso administrativo, quando d'ellas resulte offensa de direitos, ou quando n'ellas se verifique alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.º do codigo administrativo.

O recurso pôde ser interposto pelos interessados e pelo administrador do concelho. — (Cod., art. 107.º, § un.)

11 — O mesmo funcionario é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que a camara nomear. — (Cod., art. 148.º)

12 — No desempenho do seu cargo competem-lhe as seguintes attribuições:

1.º Assistir ás sessões da camara, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado ;

(Sobre a questão de saber, se estes funcionarios têm direito a recusar-se a lavrar as actas nos termos que lhes forem indicados pelos corpos administrativos, junto de quem servem, quando entendam que esses termos não exprimem, ou não representam ou contrariam a verdade dos factos, tal como elle individualmente a suppõe, veja-se o que dissemos a pag. 54 e 55 do volume 1.)

2.º Subscrever todos os actos officiaes da camara ;

3.º Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante.

Já antes do código actual, que lhe reconhece esta qualidade, o decreto de 9 de janeiro de 1832, lh'a havia attribuido, auctorisando-os ao exercicio das funcções de tabelliães privativos das camaras.

A competencia d'estes funcionarios, como tabelliães, abrange os contratos feitos na gerencia dos fundos dos celleiros comuns municipaes, desde que a lei de 25 de junho de 1864 entregou estes estabelecimentos á administração das camaras. — (P. de 27 de julho de 1870.)

N'esta qualidade tem direito aos emolumentos marcados na tabella judicial aos tabelliães, pelos actos e escripturas que lavrar como tabellião privativo da camara. — (P. de 25 de julho de 1881, col., pag. 142.)

Esta portaria falla só dos contratos de aforamentos de baldios, mas a sua doutrina é applicavel a todos os outros em que a camara estipule, por ser igual tanto para uns como para outros, o fundamento que invoca, e que consiste no facto de estar expressamente designado na tabella judicial o emolumento que corresponde a esses actos para os tabelliães.

O seu livro de notas deve ser sellado, como os dos outros tabelliães, com o sêllo de 60 réis por cada folha, estabelecido pela tabella 1, classe 1, n.º 3.º, annexa ao regulamento de 14 de novembro de 1878.

O pagamento do sêllo deve ser feito á sua custa, porque é estylo do reino, que os empregados, que recebem emolumentos pelos actos que escrevem em livros ou protocollos, apresentem estes legalizados á sua custa. — (P. de 28 de maio de 1879, col., pag. 117.)

4.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade nos paços do concelho, o archivo da camara.

5.º Responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria;

E em geral, exercer as mais funcções de que for encarregado pela camara ou pelo presidente. — (Cod., art. 146.º e seus numeros.)

13 — Tem direito a ser aposentado com o ordenado por inteiro, com a metade ou com um terço, estando impossibilitado physica ou moralmente de continuar a servir, conforme tiver trinta, vinte ou quinze annos de bom e effectivo serviço. — (Cod., art. 353.º, § un.)

(Sobre o modo de contar e sobre qual seja o serviço que deve ser contado para a aposentação dos empregados pagos pelos cofres municipaes, veja-se a pag. 272 e 273 do volume I.)

14 — Tem direito ao emolumento de 480 réis fixado no capitulo IV, n.º 7.º da tabella annexa ao codigo administrativo de 1842, ainda em vigor por effeito do artigo 392.º do codigo actual, por cada alvará de licença annual, mandado passar pelas camaras sobre objecto da sua competencia, embora de taes actos se não deva sêllo para o estado, nem taxa ou imposto para o municipio. — (Decr. do sup. trib. adm. de 21 de maio de 1879, col., pag. 112.)

— Alem dos emolumentos que lhe competem como tabellião e do que fica indicado no presente numero, só tem direito a levar salarios pelos actos de serviço municipal em que intervem, quando estes estejam expressamente designados na tabella annexa ao codigo de 1842, ou em lei ou nos antigos regimentos das camaras, e nem uma nem outros se achem em opposição com o codigo administrativo, ou com as leis subsequentes.

Fóra d'estas hypotheses, todos os actos do seu officio são gratuitos. — (PP. de 18 de maio de 1842, 19 de setembro de 1871 e outras.)

15 — Está sujeito a contribuição industrial pelos emolumentos que perceber. — (Decr. do sup. trib. adm. de 23 de novembro de 1881, col., pag. 387.)

15 — O que tiver sido suspenso, tem direito a receber os

seus vencimentos por inteiro desde que a suspensão lhe for competentemente levantada, embora a camara lhe recuse o exercicio do cargo.

Se depois do levantamento da suspensão for preso, póde ser-lhe julgado direito á metade dos vencimentos até á data em que for demittido. — (Decr. do sup. trib. adm. de 15 de fevereiro de 1871, col., pag. 109.)

Questões:

Se a nomeação para este cargo póde recair em empregado aposentado:

A portaria de 24 de novembro de 1880, collecção, pag. 382, declara que sim.

Esta opinião, porém, segundo pensâmos, é pouco correctá porque, sendo condição essencial da aposentação a impossibilidade physica ou moral do aposentado para continuar no exercicio de funcções, conforme o preceito expresso do decreto de 15 de junho de 1870, artigo 1.º, é evidente que os empregados a quem ella se concedeu foram julgados incapazes de serviço, e essa incapacidade não póde considerar-se restricta ás funcções proprias do emprego em que foi dada a aposentação, porque a lei não o diz e porque a generalidade dos seus termos não auctorisa tal limitação.

Se, pois, a concessão da aposentação envolve necessariamente o reconhecimento official da impossibilidade do funcionario para continuar no serviço, como se exprime o decreto citado, não se comprehende como o mesmo funcionario possa, sem obstaculo na sua incapacidade reconhecida por um julgamento de peritos, ser considerado valido e apto para outras funcções de serviço publico, e receber uma nova nomeação para logar em que se exige, como acontece com o de escrivão de camara, alem de assiduidade, vigor intelligente e actividade que não podem rasoavelmente presumir-se-lhe em presença do anterior julgamento que o deu por incapaz.

É, porém, forçoso reconhecer que, embora com sacrificio da logica, o proprio decreto de 15 de junho de 1870, artigo 3.º, suppõe a hypothese de se confiarem funcções de serviço activo a empregados aposentados, e que a praxe confirma esta supposição e auctorisa a doutrina da portaria de que nos occupâmos, com fundamento em que a impossibilidade de que falla a lei, como elemento necessario para haver direito á apo-

sentação, é restricta ao cargo exercido pelo empregado aposentado, e não se refere a nenhuma das outras funções publicas.

Se um vereador pôde ser nomeado escrivão da camara de que for membro:

Comquanto não haja lei expressa que o prohiba, a opinião assentada pelo governo a este respeito é que o vereador não pôde ser nomeado escrivão da camara de que fizer parte.

Os fundamentos em que esta opinião se apoia são:

— Que a camara, sendo, como é, uma pessoa moral, com direitos e obrigações collectivas, não pôde nomear algum de seus membros para cargo retribuido do concelho, porque isso equivaleria a nomear-se a si propria, o que é inadmissivel;

— Que assim como a lei prohibe que os individuos retribuidos pelos cofres do concelho possam ser eleitos vereadores, tambem por uma razão inversa, deve entender-se que estes não podem ser nomeados para cargos do concelho a que esteja annexo ordenado pago pelo cofre municipal;

— Que a ser admittido o principio de poderem as camaras nomear os seus vogaes para os logares subalternos do concelho, poderiam d'ahi provir graves abusos, porque seria possível e até facil que uma camara distribuisse entre os seus membros todos os logares do concelho, votando alternadamente uns nos outros, visto que a qualidade de vereador se não perde pela simples nomeação para algum cargo incompativel, mas só pela acceitação e serviço posterior á deliberação;

— Que ainda d'ahi poderia resultar que os vereadores se eximissem, por um meio indirecto, do serviço da camara, o qual, bem que seja um direito, constitue tambem um encargo obrigatorio;

— Que, finalmente, se a prohibição não está expressa na lei, deduz-se ella claramente dos principios expostos e da indole do nosso systema de administração publica. — (P. de 11 de junho de 1866, col., pag. 217.)

De todas estas razões a unica, que nos parece ter alguma procedencia juridica, é a que resulta de se auctorisar por este meio um motivo de escusa, que a lei não reconhece para um serviço que a mesma lei declara obrigatorio.

Ainda assim não a consideramos sufficiente para justificar a consequencia, que d'ella se tira e menos o é por certo para

prevalecer contra as que, no estado actual da legislação, apoiam a opinião opposta á seguida no diploma citado.

Todos os outros fundamentos invocados são dignos de attenção quando se trate de fazer lei nova, mas valem pouco no terreno do direito constituido.

Assim entendemos, que nenhum motivo legal obsta á validade da nomeação de um vereador para o logar de escrivão da propria camara de que for membro: 1.º, porque o accesso aos logares publicos constitue um direito politico dos cidadãos, reconhecido e firmado na lei fundamental do estado (Carta constitucional, artigo 145.º, § 13.º); 2.º, porque os direitos politicos reconhecidos e firmados na lei fundamental, não podem ser postos em duvida e menos podem ser recusados em virtude de simples argumentos de inducção, derivados das leis ordinarias; 3.º, porque não ha disposição alguma legal, que prohiba os vereadores de concorrer a qualquer logar de escrivão de camara, nem que tolha ás camaras a faculdade de nomear um de seus membros para esse cargo; 4.º, porque não havendo lei que prohiba este acto, não ha tambem auctoridade ou tribunal, que possa julgal-o nullo, visto que onde não ha lei que prescreva, não póde haver auctoridade que execute; 5.º, finalmente, porque, sejam quaes forem os inconvenientes que possam resultar de se reconhecer nas camaras o direito de nomear os seus membros para os logares subalternos do conselho, maior e mais pernicioso do que todos elles é o que resulta da offensa directa feita á constituição do estado, com a suppressão de um direito que ella reconhece e garante, e que nenhuma lei posterior modificou em relação aos cidadãos que reunissem a essa a qualidade de vereadores.

17 — Os demais empregados da secretaria da camara são livremente nomeados por ella, independentemente de concurso, e sem sujeição á tutela da junta geral ou de alguma outra auctoridade. — (Cod. adm., art. 103.º, n.º 8, e 106.º, § un.)

O seu numero não está fixado por lei, e as camaras podem, portanto, ter os que forem necessarios para o prompto expediente do serviço. — (Cod. cit., art. 149.º)

Uma vez nomeados, não podem ser demittidos nem suspensos por mais de trinta dias, sem approvação da junta geral. — (Cod. cit., art. 106.º, n.º 10.º)

Têm direito a ser aposentados, nos termos indicados no artigo *Aposentação*. — (Cod. cit., art. 353.º)

SECÇÃO II

Do thesoureiro do concelho

SUMMARIO

- 1 — Nomeação.
 - 2 — Funções.
 - 3 — Fiança.
 - 4 — Vencimento.
 - 5 — O parentesco com os membros da camara não é motivo de incompatibilidade.
- Questão.
- Se os thesoureiros municipaes podem ser demittidos por livre arbitrio das camaras, independentemente de se verificar alguma das circumstancias enunciadas no artigo 136.º, n.º 8.º do codigo administrativo, sem audiencia sua e sem dependencia de confirmação da junta geral:
- 6 e 7 — Obrigações.
 - 8 e 9 — Não tem direito a verba para falhas, nem aos 3 por cento das verbas que não forem pagas á bôca do cofre.
 - 10 — Alcance.

1 — O thesoureiro do concelho é livremente nomeado pela camara nos mesmos termos e com a mesma responsabilidade com que o faz a junta geral a respeito do thesoureiro do districto. — (Cod., art. 150.º)

2 — Este funcionario é o encarregado de receber e arrecadar todos os rendimentos municipaes, e de pagar todas as despesas devidamente ordenadas. — (Cod., art. 74.º e 150.º, § un.)

São despesas devidamente ordenadas as que o forem pelo presidente da camara ou por quem suas vezes fizer, e as que o forem por meio de ordens de pagamento passadas pela commissão executiva da junta geral contra o cofre do municipio, em virtude da faculdade que o artigo 136.º do codigo administrativo confere a esta corporação para supprir e remediar a recusa do presidente da camara a fazer o respectivo ordenamento.

A falta de execução d'estas ordens importa para o thesoureiro do conselho a responsabilidade de ser forçado a pagal-as executivamente pelos seus bens e pelos do seu fiador, e isso por effeito da simples ordem passada pela commissão, visto que a lei dá a esse documento força executiva. — Cod., art. 136.º, §§ 1.º e 2.º)

3 — É obrigado a prestar fiança idonea na importancia, que for fixada pela camara municipal.

O ministerio do reino, em officio dirigido ao governador civil de Santarem com data de 27 de fevereiro de 1882, na collecção de legislação a pag. 18, estabelece a doutrina de que «a verificação e approvação da regularidade da fiança prestada por um thesoureiro municipal, não é acto da competencia do governador civil, mas sim da junta geral ou da sua commissão executiva, no exercicio das funcções de tutela, que a lei lhe attribue sobre a administração municipal».

A nosso ver, a doutrina d'este documento não é exacta nem acceptavel, emquanto considera as juntas geraes ou as commissões executivas como competentes para conhecer da regularidade das fianças dos thesoureiros das camaras, como acto de tutela, que diz ser; pois que em nenhuma das disposições do artigo 106.º do codigo administrativo se encontra fundamento que a auctorisze, e porque, nos termos do mesmo artigo e § unico, todas as deliberações camararias, que não respeitarem ou não recaírem sobre alguma das materias expressamente designadas nos seus diversos numeros, são executorias por si mesmas e sem dependencia de approvação superior.

Em face da lei, nem a camara tem que dar conta dos seus actos, n'este assumpto, á junta geral, nem esta tem competencia para pedir-lh'as por acto proprio e iniciativa sua.

A insufficiencia da fiança importa responsabilidade solidaria para os vereadores que a fixaram ou a acceitaram em condições de menos segurança, e ahí está a garantia legal dada aos interesses do municipio.— (Cod., art. 76.º, § un. e 150.º § un.)

4 — O seu vencimento consiste na percentagem que lhe for arbitrada no orçamento municipal. — (Cod., art. 75.º e 150.º, § un.)

Entre as receitas sobre que esta percentagem deve recair, comprehendem-se os rendimentos dos celleiros communs municipaes, visto que, segundo a lei, constituem receita dos municipios.

Não se comprehendem, porém, as verbas arrecadadas por conta do capital dos mesmos estabelecimentos, porque estas não constituem receita propriamente dita das camaras, e não figuram nos respectivos orçamentos. — (P. de 27 de julho de 1870.)

Comprehende-se tambem a receita proveniente dos subsi-

dios pagos pelo estado para a viação municipal, porque, seja qual for a origem ou a procedencia da receita, são para elle iguaes o encargo e a responsabilidade. — (Decr. do sup. trib. adm. de 25 de abril de 1877.)

Tambem lhes compete pela arrecadação da receita proveniente dos empréstimos, que a camara contrahir. N'este sentido promovemos no recurso 5:200 ainda pendente do julgamento.

No mesmo sentido opina o *Direito*, 3.º anno, pag. 234.

Na portaria de 20 de novembro de 1872, collecção, pag. 329, o governo foi de opinião: — que se nos orçamentos municipaes se votar percentagem aos thesoureiros, nos termos do artigo 181.º, § 1.º do codigo administrativo então vigente, e a que corresponde o artigo 75.º do codigo actual, sem exclusão de receita alguma, os respectivos funcionarios têm direito a percentagem sobre os subsidios que as camaras recebem do estado para a viação municipal, e que as camaras procedem regularmente pagando-a.

Ao mesmo tempo observa, porém, que a percentagem dada a estes empregados não era só a recompensa da guarda do dinheiro, mas é tambem paga de serviços que por virtude do artigo 160.º do codigo de 1842, a que corresponde o artigo 125.º do actual, elles são obrigados a fazer, como o fazem os recebedores fiscaes, e não tendo lugar esses serviços, quando se arrecadam os subsidios dados pelo governo, ou o producto dos empréstimos que a camara levanta, parece razoavel excluir estas receitas da percentagem, ou fixar o *quantum* d'esta em attenção ás receitas do concelho, o que dá o mesmo resultado.

Essa medida, porém, é propria do orçamento e não pôde ser adoptada por occasião do julgamento das contas.

5 — O parentesco com algum dos membros da camara não é motivo que obste á nomeação ou ao exercicio do cargo de thesoureiro municipal, porque a incompatibilidade por parentesco, para o serviço municipal, só pôde dar-se entre os membros da camara, e o thesoureiro do concelho não tem essa qualidade. — (Offic. do minist. do reino de 27 de fevereiro de 1882, na col. de leg., pag. 18.)

Se os thesoureiros municipaes podem ou não ser demittidos por livre arbitrio das camaras, independentemente de se verificar alguma das circumstancias enunciadas no artigo 103.º,

n.º 8.º do código administrativo (faltas graves ou indignidade para o exercício de funções), sem audiência sua e sem dependencia de confirmação da junta geral de districto:

Entendemos que sim. A liberdade que o artigo 150.º do código administrativo dá ás camaras municipaes para nomear os seus thesoureiros não tem restricção alguma, e é uma consequencia necessaria do principio da responsabilidade que a lei impõe áquelles corpos administrativos pelos alcances d'esses empregados; pois que não pôde comprehender-se que a lei impozesse tal responsabilidade sem deixar ao corpo responsavel absoluta liberdade, tanto para a escolha como para a conservação dos funcionarios por cujos actos tem de responder.

Parece-nos, portanto, que a disposição do artigo 150.º do código deve considerar-se uma excepção ao principio geral do artigo 103.º, n.º 8.º e 106.º, n.º 10.º do mesmo código, e que a liberdade da nomeação envolve a da demissão, pelo principio juridico de que toda a lei que reconhece um direito legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio. — (Cod. civ. art. 12.º)

Ha quem sustente a opinião contraria com fundamento em que o artigo 150.º do código só falla de nomeação e não de demissão, e em que, portanto, a respeito d'esta fica em pleno vigor a regra geral do artigo 103.º, n.º 8.º e 106.º, n.º 10.º, que limita o direito de suspensão e demissão aos casos de faltas graves ou indignidade, e que exige a audiencia do empregado e a confirmação superior do corpo ou auctoridade tutelar.

A nosso ver, porém, esta rasão não procede, em presença das considerações que vimos de expender.

6 — O thesoureiro do conselho é obrigado a remetter á camara no principio de todas as semanas, e extraordinariamente quando ella lh'o pedir, um balanço do respectivo cofre, referido ao ultimo dia da semana finda. — (Cod., art. 79.º e 150.º)

7 — É mais obrigado a fazer avisos pessoas aos devedores de contribuições ao municipio, porque lhe cumpre promover a cobrança dos rendimentos do concelho, á semilhança do que fazem os recebedores de comarca com os rendimentos publicos, em vista do disposto no artigo 125.º do código vigente, ao qual correspondia o artigo 160.º no código de 1842, em cujo

regimen foram publicadas as portarias de 11 de abril de 1863, 23 de janeiro e 15 de março, e circular de 15 de dezembro de 1864, que assim o declararam.

8 — Não tem direito a que lhe seja abonada quantia alguma para falhas, porque o código não auctorisa semelhante despesa. — (Decr. de 26 de maio de 1863.)

9 — Também não tem direito á percentagem de 3 por cento dos contribuintes que não pagam á bôca do cofre, porque esta quota só foi estabelecida pela lei para os recebedores dos impostos do estado, e porque tendo a natureza de tributo, não pôde ser cobrada nem exigida sem lei expressa que o auctorisar.

A disposição do artigo 125.º do código actual, como a do artigo 160.º do código de 1842, não bastam para isso, porque a percentagem não é uma formalidade do processo da arrecadação e só a estas é que taes artigos se referem e mandam applicar á cobrança dos rendimentos e contribuições municipaes.

(Parecer do procurador geral da corôa, Ottolini, de 2 de maio de 1851, e portaria de 8 de maio do mesmo anno, citados na nota 2.ª, a pag. 173 do código de 1842, edição de 1865.)

10 — O que for encontrado em alcance deve ser demittido, e fica inhabilitado para exercer algum outro logar publico. — (Alv. de 5 de abril de 1691.)

Mas por esse facto não está sujeito á prisão civil, que a lei manda impor aos exactores fiscaes.

(Vide o artigo *Alcances*, no vol. I, a pag. 189.)

SECÇÃO III

Dos outros empregados municipaes

SUMMARIO

1 — Direito das camaras a nomear os que forem necessarios ao serviço municipal.

2, 3 e 4 — Limites d'esse direito.

5 — Garantias de que gosam estes empregados.

1 — Alem dos empregados de que tratam as secções antecedentes, as camaras têm mais os empregados que forem necessarios para o serviço do concelho, ou que as leis e regulamentos determinarem. — (Cod., art. 151.º)

2 — Na faculdade dada por este artigo ás camaras municipaes, não se comprehende a de nomearem cobradores dos rendimentos do concelho, porque a lei (codigo administrativo, artigos 74.º e 150.º) não auctorisa nem reconhece para esse serviço outros funcionarios alem do respectivo thesoureiro.

Na jurisprudencia feita sob o regimen do codigo de 1842, já assim se entendia, como pôde ver-se dos documentos citados na nota 1.ª, a pag. 172 do codigo annotado, edição de 1865.

Se, pois, em contravenção d'esta doutrina, as camaras nomearem alguns cobradores ou os houverem consentido depois de nomeados, respondem solidariamente por qualquer alcance em que elles forem encontrados, em virtude do principio legal que torna as vereações responsaveis pelos actos de sua gerencia, o qual tem, n'este caso, a mais bem fundada applicação, visto que se trata de um acto de gerencia não auctorisado e antes abusivo.

Quando o thesoureiro não possa por si só proceder á arrecadação dos rendimentos municipaes em todos os pontos do concelho e careça, portanto, de ser auxiliado por alguém n'esse serviço, pôde nomear para esse fim, sob sua responsabilidade, um ou mais propostos pagando-lhes á sua custa. — (P. de 5 de agosto de 1869.)

3 — Tambem se não comprehende na mesma faculdade a de crear corpos de policia civil no concelho, quer como instituição privativa, quer como secção do corpo de policia auctorisado pela lei de 2 de julho de 1867.

Podem as camaras, porém, pagar a officiaes de diligencias nomeados pelo administrador do concelho, na conformidade do artigo 217.º do codigo administrativo, para fazerem tambem o serviço de policia municipal. — (Offic. do minist. do reino de 29 de agosto de 1882, col. de leg., pag. 319.)

4 — Tambem se não comprehende a de nomear zeladores, nem a de deixal-os subsistir nas terras onde houver corpos de policia civil. — (P. de 17 de julho de 1877.)

5 — Os empregados que as camaras podem ter, em virtude d'este artigo do codigo, para occorrer aos diversos serviços do concelho gosam das garantias do artigo 103.º, n.º 8.º, e 106.º, n.º 10.º, quando se trate da sua demissão por faltas, ou suspensão por mais de trinta dias.

Os facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios providos nos partidos municipaes têm ainda mais a garantia de que nem os seus vencimentos nem as condições dos partidos lhes podem ser alterados, sem audiencia sua, e sem que preceda approvação da junta geral de districto. — (Cod., art. 152.º)

Nenhum d'elles, porém, tem direito a aposentação porque o artigo 353.º do codigo, só a concede aos empregados da secretaria.

CAMINHOS DE FERRO

SUMMARIO

I

Indicações geraes:

- 1—A quem pertence a propriedade dos caminhos de ferro.
- 2—Não podem ser construidos nem explorados sem lei que o aucto-
rise.

Excepções a este principio.

- 3—Systemas por que pôde realisar-se a sua construcção e exploração.
- 4—Diversas fórmãs por que costuma traduzir-se o auxilio do estado no systema de construcção por meio da industria particular.

5—Trabalhos que as empresas concessionarias não podem encetar sem previa approvação do governo aos respectivos projectos.

6—Condições de que depende a abertura dos caminhos de ferro á circulação publica.

7—Direito do estado a resgatar os caminhos de ferro antes de findo o praso da concessão.

Fórma por que se determina o preço do resgate ou remissão.

8—Direitos do governo para a fiscalisação e policia dos caminhos de ferro.

II

Obrigações e responsabilidades das empresas:

Secção I. Obrigações das empresas.

- 1.º Na execução dos trabalhos de construcção e reparação.
- 2.º No serviço da exploração.
- 3.º No trafico.
 - Obrigaçào geral das empresas n'este serviço.
 - Prasos em que deve effectuar-se a expedição dos objectos despachados para transporte pelos caminhos de ferro.
 - Prasos em que os objectos transportados devem ser entregues ao destinatario que os reclame.
 - Consequencias da falta de entrega dos objectos transportados nos prasos indicados, quando dentro d'elles sejam devidamente reclamados.

Secção II. Responsabilidade das empresas no serviço do trafico.

- 1.º Pela perda, damnos e avarias dos objectos que lhes foram entregues para trafico.
- Verificação das avarias. Praso em que deve fazer-se. Juizo competente para conhecer das questões relativas a este assumpto.

— A quem póde ser pedida a indemnisação pela perda ou avarias quando os objectos perdidos ou avariados tenham sido transportados por duas ou mais linhas pertencentes a empresas diversas.

2.º Pelas omissões no cumprimento das formalidades das leis fiscaes durante todo o curso da viagem e na entrada dos logares do destino.

— Retenção das mercadorias; casos unicos em que os encarregados do serviço das linhas podem determiná-la.

Secção III. Responsabilidade das empresas por factos da construcção. As empresas constructoras respondem civilmente.

1.º Pela indemnisação das servidões temporarias ou permanentes, occupação de terrenos e extracção de materiaes para a execução dos trabalhos auctorizados pelo governo.

2.º Pela indemnisação das perdas e damnos que na execução dos trabalhos auctorizados tiverem causado nos bens de raiz e nos moveis ou semoventes.

3.º A quem compete a responsabilidade criminal pelos factos a que se devam as perdas e damnos.

4.º Pela indemnisação dos prejuizos resultantes de trabalhos não auctorizados pelo governo.

Secção IV. Responsabilidade das empresas por factos da exploração.

As empresas exploradoras respondem civilmente:

— Pelos actos e omissões proprios e pelos do seu pessoal no serviço de exploração.

Secção V. Responsabilidade dos gerentes e empregados das empresas e de outras pessoas estranhas ao serviço da exploração.

1.º No caso de accidentes;

2.º No caso de não terem machinas e vagons de soccorro, ou de as não mandarem immediatamente ao logar do accidente.

3.º No caso de alterarem, desfazerem ou destruirem os vestigios e resultados do accidente antes de feito o corpo de delicto e os mais exames ordenados nos regulamentos.

4.º Responsabilidade em que incorrem os que impedirem ou tentarem impedir a execução dos trabalhos auctorizados pelo governo, ou exploração, e os que damnificarem as obras feitas ou em construcção, ou o material de exploração.

5.º Responsabilidade dos que se reunirem ou amotinarem para constranger ou deixar constranger, impedir ou perturbar as empresas ou seus empregados nos serviços da construcção ou da exploração, ou os fiscaes do governo e seus agentes.

6.º Responsabilidade dos que voluntariamente hajam dado causa a algum accidente de que resulte morte ou ferimento de alguma pessoa.

Não se verificando o accidente por circumstancia independente da vontade do criminoso, ou verificando-se e não tendo resultado d'elle morte nem ferimento, como se pune o facto.

A ameaça por escripto, quer assignado, quer anonymo, de commetter os crimes de que se trata, como é punida.

7.º Responsabilidade do machinista, guarda freio ou agulheiro, que abandona o seu posto durante o serviço que tiver a desempenhar.

8.º Responsabilidade das pessoas estranhas ao serviço, que transitarem pela via ou n'ella se demorarem ou a atravessarem em logar em que não haja passagens de nivel, ou quando estas estejam fechadas.

9.º Responsabilidade dos que arrombarem as barreiras, ou as abrirem nas passagens de nivel.

III

Direitos das empresas:

1.º A escolha do seu pessoal.

2.º A utilizar as servidões e restricções, que a lei impõe ao exercicio do direito de propriedade nos predios confinantes com as linhas ferreas.

3.º A gosar da isenção de impostos que lhes houver sido concedida por contrato devidamente approved ou por lei.

4.º A despachar nas alfandegas, pelo simples imposto de 5 por cento

ad valorem todo o material fixo e circulante, que importarem do estrangeiro com destino ao caminho de ferro.

(Nota 1) Como deve entender-se este favor.

5.º A fazer assumir aos seus agentes encarregados da guarda e policia do caminho a qualidade de agentes da auctoridade publica.

Actos que n'esta qualidade podem por elles ser praticados.

6.º A ter isento de penhora, arresto ou embargo todo o seu material circulante, madeiras, etc.

7.º A ter isentas de embargo as obras e trabalhos de construcção e reparação das linhas.

8.º A ter isentos do serviço de jurados os seus telegraphistas, conductores de machinas e de comboios, etc.

IV

Restricções e encargos a que estão obrigados os donos ou possuidores dos predios confinantes com as linhas ferreas.

V

Direitos e obrigações dos passageiros..

VI

Tarifas.

1.º Principio dominante n'esta materia.

2.º Necessidade da intervenção do governo.

3.º Modos diversos por que se verifica essa intervenção segundo a natureza do contrato e a fórma por que o estado auxilia as empresas.

VII

Competencias para a resolução das questões com as empresas.

1—Competencia geral dos tribunaes portuguezes para a resolução das questões suscitadas com as empresas, e legislação por que devem regular-se os respectivos direitos e obrigações.

2—Questões cuja resolução é da exclusiva competencia do governo.

3—Questões da competencia dos tribunaes commerciaes.

4—Questões da competencia dos tribunaes civis.

5—Competencia dos governadores civis dos districtos em que estiver a sede das companhias.

6—Competencia dos tribunaes criminaes.

Excepções a esta competencia.

Auctoridades a quem pertence a imposição, processo e cobrança das multas pelos factos a que respeitam estas excepções.

I

Indicações geraes

1 — Os caminhos de ferro, seja qual for o motor empregado na sua exploração, com as suas dependencias, obras accessorias e linhas telegraphicas n'elles estabelecidas, fazem parte da viação publica e são do dominio publico. — (Decr. 2.º de 31 de dezembro de 1864, art. 1.º).

2 — Em regra geral nenhum caminho de ferro pôde ser

construido ou explorado, quer directamente por conta do estado, quer por contrato com algum individuo ou empresa particular, sem lei que no primeiro caso auctorise o governo e no segundo, approve e confirme o contrato.

Exceptuam-se:

1.º Os ramaes das linhas contratadas, sendo a sua construcção e exploração ajustada com as mesmas clausulas e condições do respectivo contrato, ou com outras, mas sem encargo para o thesouro.

2.º As linhas de extensão não superior a 20 kilometros, que tiverem por fim ligar minas ou estabelecimentos industriaes importantes com algum rio navegavel, porto de mar ou caminho de ferro, comtanto que não haja isenção de impostos, emprestimo, subvenção, nem garantia de juro.

Em qualquer dos casos, que ficam enunciados, as condições da construcção e exploração são definitivamente fixadas pelo governo, de accordo com a empresa. — (Cit. decr., art. 2.º)

3 — A construcção e exploração dos caminhos de ferro póde verificar-se ou por administração, isto é, directamente por conta do estado, ou por meio de contrato com algum individuo ou empresa particular, que, mediante as condições estipuladas, se obrigue a fazer as obras e a exploral-as depois de approvadas e de aberto o caminho á circulação, nos termos da lei e dos respectivos regulamentos.

4 — No systema de execução dos trabalhos por meio de individuo ou empresa particular são varias as fórmias por que costuma traduzir-se o concurso do estado na realisação d'estes grandes melhoramentos publicos.

Entre nós têm sido empregadas as seguintes:

— A de subvenção kilometrica. Esta consiste na obrigação que o estado assume de dar ao concessionario uma certa quantia por cada kilometro da linha a construir, sem direito a restituição, nem a ter parte nos lucros da exploração.

— A de garantia de juro. Por esta o estado compromette-se a dar a differença que haja entre o producto liquido annual da exploração, e a importancia necessaria para perfazer o juro garantido ao capital empregado no caminho.

— A de garantia do producto bruto kilometrico. Por esta o estado obriga-se a dar annualmente a differença que haja entre o producto bruto kilometrico effectivo, e a importancia fixada no contrato.

— A de simples isenção de alguns impostos e da concessão de outros favores, sem desembolso directo do estado.

5 — As empresas não podem realizar antes de obter do governo a aprovação dos respectivos projectos:

1.º Qualquer trabalho de construção;

2.º As reparações em que for modificado o projecto primitivo, ou por deliberação da empresa ou por indicação do fiscal do governo, excepto se as reparações forem reconhecidas pelo mesmo fiscal, como de immediata urgencia. — (Decr. cit. de 1864, art. 11.º)

6 — Nenhuma linha ferrea ou secção de linha pôde ser aberta á circulação publica, sem que o governo a tenha mandado examinar, a receba provisoria ou definitivamente, aprove o regulamento especial da exploração que as empresas devem propor, e auctorisar a exploração depois de verificar a existencia e qualidade do material circulante. — (Decr. de 1864 art. 15.º)

As locomotivas não podem entrar em serviço sem auctorição do engenheiro fiscal do governo, depois de as haver submettido ás provas necessarias.

As que, por deterioração ou qualquer outro motivo, forem interdictas do serviço, não podem entrar de novo em circulação, sem que o engenheiro fiscal o auctorisar.

As carruagens de passageiros tambem não podem entrar em serviço sem auctorição previa do mesmo fiscal. — (Decr. de 11 de abril de 1868, art. 9.º e 13.º)

7 — O governo tem o direito de resgatar para o estado, antes de findo o praso da concessão, os caminhos de ferro construidos e explorados por empresas particulares, segundo as estipulações ajustadas nos respectivos contratos.

Os termos em que, em geral, se encontra estipulada esta condição, salva alguma pequena modificação, sobre o valor minimo da annuidade kilometrica, por que tem de fazer-se a remissão, são os seguintes:

O direito do governo começa desde que estão terminados os primeiros quinze annos, a datar do praso estabelecido para a construcção da linha.

A determinação do preço da remissão faz-se pelo seguinte processo. Toma-se o producto liquido obtido pela empresa

durante os sete annos, que tiverem precedido aquelle em que a remissão deve effectuar-se; deduz-se d'esta somma o producto liquido que corresponda aos dois menos productivos e tira-se a media dos outros annos, a qual constitue a importancia da annuidade, que o governo tem de pagar á empresa durante cada um dos annos que faltarem para terminar o praso da concessão.

Esta annuidade, porém, nunca poderá ser inferior ao producto liquido do ultimo dos sete annos tomados para base d'este calculo.

No preço da remissão não é incluído o valor do carvão, coke ou outros abastecimentos. Todos estes objectos devem ser avaliados em separado e pagos pelo governo na occasião de serem entregues, pelo preço da avaliação.

(Contrato provisório para a construção do caminho de ferro de norte a leste, de 30 de julho de 1859, tornado definitivo pelo termo de adjudicação de 12 de setembro do mesmo anno, artigo 27.º, collecção, pag. 365 e 560 e approved por lei de 5 de maio de 1860.

(Contrato definitivo para a construção da linha de Cintra e de Torres Vedras, de 10 de julho de 1882, auctorisado por lei de 2 de maio do mesmo anno, artigo 24.º, collecção, pag. 228.

N'este contrato estipulou-se mais, que no caso em que o producto liquido do ultimo dos sete annos tomados para base do preço da remissão, fosse inferior a 1:800,000 réis por kilometro, o valor da annuidade que o governo teria de dar á empresa, seria fixado n'esta quantia.

8 — Competem mais ao governo, tanto durante a construção como durante a exploração dos caminhos de ferro, todos os direitos de fiscalisação e de policia necessarios para assegurar, não só a solidez das obras, mas a regularidade e a segurança do transitio, como adiante indicámos.

II

Obrigações e responsabilidades das empresas

SECÇÃO I

Obrigações das empresas

1.º *Na execução dos trabalhos de construção e reparação:*

1 — As empresas, na organização e disposição dos trabalhos auctorisados pelo governo, devem tomar as medidas e precauções necessarias para evitar, quanto possivel, o perigo das pessoas, e os danos e prejuizos dos predios confinantes, e de seus proprietarios ou rendeiros. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 12.º)

2 — São mais obrigadas, nos termos das leis de expropriação e de viação publica, a indemnisar quem de direito for, pelas servidões temporarias ou permanentes, occupação de terrenos e extracção de materiaes necessarios para a execução dos trabalhos auctorizados pelo governo.

N'esta obrigação não se comprehendem as restricções ao exercicio do direito de propriedade impostas aos proprietarios dos predios confinantes com a via ferrea, pelos artigos 27.º e 28.º e seus §§ do decreto de 31 de dezembro de 1864, no interesse da construcção e conservação da mesma via, porque por essas não é devida indemnisação. — (Decr. cit. art. 13.º)

3 — São mais obrigadas, nos termos de direito civil, a indemnisar os proprietarios, rendeiros ou colonos, das perdas e damnos que na execução dos trabalhos auctorizados lhes houverem causado, quer nos bens de raiz, quer nos moveis ou semoventes. — (Cit. art., § 1.º)

2.º *No serviço da exploração:*

São obrigadas:

1 — A conservar as linhas ferreas e suas dependencias com todo o seu material fixo e circulante em bom estado, fazendo para isso, em devido tempo, todos os trabalhos de reconstrucção, reparo ou conservação, que necessarios forem. — (Decr. de 11 de abril de 1868, art. 1.º e 15.º)

2 — A estabelecer guardas em todos os pontos em que forem necessarios para o serviço das passagens de nivel e barreiras, para a manobra das agulhas e em geral para a segurança da exploração e policia da via.

3 — Se o pessoal empregado n'este serviço for insufficiente, o governo, ouvidas as empresas, tem o direito de determinar o numero de guardas, que deve haver. — (Cit. decr., art. 2.º)

4 — A fazer todos os trabalhos que sejam necessarios para a conservação das obras, ou para a segurança da exploração.

Quando a este respeito se levantem divergencias entre a empresa e os engenheiros chefes da fiscalisação, é ao governo que compete decidil-as. — (Art. 3.º)

5 — A ter as estações e suas dependencias illuminadas desde o pôr do sol até ao amanhecer, e bem assim as passagens de nivel, que o fiscal do governo indicar.

A iluminação poderá, porém, ser interrompida desde a passagem de um trem até á venda dos bilhetes para o trem seguinte, se n'isso convier o fiscal do governo. — (Art. 4.º)

6 — A não empregar nos comboios de passageiros, machinas, tenders e em geral qualquer vehiculo montado sobre rodas de ferro fundido.

Estes meios de transporte só podem ser empregados nos comboios de mercadorias, com auctorisação especial do ministro, uma vez que as chapas de trilho das diversas rodas sejam de ferro forjado, e que a maxima velocidade da marcha não exceda a 25 kilometros por hora. — (Art. 17.º)

7 — A ter sempre o material destinado ao serviço da exploração em quantidade proporcionada á extensão, circulação e mais condições especiaes a cada linha. Se o tiverem insufficiente, compete ao governo prescrever o que for conveniente. — (Art. 13.º)

8 — A fazer que a partida e chegada dos comboios sejam pontuaes, segundo os horarios, que estiverem estabelecidos;

O retardamento na partida ou chegada é punivel com a multa de 25\$000 a 200\$000 réis, a qual deve ser imposta pelo governador civil do districto onde for a séde da companhia em vista do auto que lhe deve enviar o fiscal do governo. Da decisão do governador civil ha recurso para o ministro das obras publicas, que o decide em sessão do conselho ou junta consultiva de obras publicas e minas. — (Decr. de 1864, art. 2.º, § 3.º)

9 — A de ter nas estações previamente designadas, de accordo com a fiscalisação, os meios de soccorro necessarios em caso de accidente, e a fazer transportar em todos os comboios uma caixa com os precisos para accudir ás primeiras necessidades do tratamento dos doentes em virtude de sinistro. — (Decr. de 1868, art. 88.º)

10 — A ter organizado o serviço medico da linha, por modo que os soccorros sejam promptamente ministrados aos passageiros, operarios empregados e mais pessoas, que d'elles carecerem. — (Decr. de 1864, art. 23.º)

11 — A ter em cada estação um livro numerado e rubricado

pelo engenheiro fiscal, destinado a receber as reclamações dos viajantes que tiverem queixas a fazer contra as empresas ou contra os seus empregados. Este livro deve ser apresentado, sempre que for exigido, tanto pelos passageiros, como pelos empregados da fiscalisação. — (Decr. de 1868, art. 89.º)

12 — A ter igualmente em todas as estações um exemplar do regulamento de 11 de abril de 1868, para ser facilitado ao publico. — (Decr. cit., art. 91.º)

13 — A fornecer ao governo os esclarecimentos e informações estatísticas, que elle exigir, pelo modo e nos prazos fixados nos regulamentos, sob pena de pagarem, no caso de falta, uma multa de 50\$000 réis e por cada demora de quinze dias mais 25\$000 réis. — (Decr. de 1864, art. 24.º)

3.º *No trafico.*

— As empresas são obrigadas a effectuar com cuidado, exactidão, celeridade e perfeita igualdade para todos os expedidores, os transportes de mercadorias, gados e objectos de qualquer natureza, que lhes forem confiados. — (Decr. de 1868, art. 47.º)

Prazos em que deve effectuar-se a expedição dos objectos despachados para transporte pelos caminhos de ferro:

— Os objectos destinados a transporte em grande velocidade, devem ser expedidos no primeiro trem de viajantes que contiver carruagens de todas as classes, uma vez que taes objectos cheguem á estação tres horas antes da partida do comboio.

Quando os objectos a transportar sejam vehiculos ou animaes, os expedidores devem prevenir o chefe da estação de partida com antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos. Esta regra não é applicavel ao caso em que os animaes a transportar sejam da especie canina ou outros que vão contidos em gaiolas. — (Decr. cit., art. 51.º)

— Os objectos destinados a transporte em pequena velocidade devem ser expedidos, o mais tardar, no dia seguinte ao da sua chegada á estação. Póde, porém, a expedição demorar-se até dois dias, se o governo assim o auctorisar, em vista das circumstancias. — (Decr. cit., art. 52.º)

— Se o espaço a percorrer comprehender linhas pertencentes a empresas diversas, sem que entre ellas haja solução de continuidade, os objectos a transportar, se foram despachados em grande velocidade, devem ser conduzidos do ponto de junção de duas linhas, pelo primeiro comboio de passageiros, que contiver carruagens de todas as classes, e que d'ahi partir tres horas depois da chegada de taes objectos, e se foram despachados em pequena velocidade, vinte e quatro horas depois da chegada.

Estes prazos, no caso em que as linhas não tenham gare commum, são de oito horas ou de tres dias, conforme se tratar de objectos transportados em grande ou em pequena velocidade. — (Art. 56.º e 57.º)

Prazos em que os objectos transportados devem ser entregues ao destinatario que os reclame:

— As remessas feitas por grande velocidade, devem ser postas á disposição dos consignatarios, logo que se tenham distribuido as bagagens, que vierem pelo mesmo comboio, não excedendo o praso de duas horas depois da sua chegada.

— As feitas por pequena velocidade devem sel-o no dia seguinte ao da chegada effectiva á estação. Exceptuam-se os ovos, caça morta, carnes verdes, leite, manteiga fresca, etc., cuja entrega deve ser prompta. — (Decr. cit., art. 54.º e 55.º)

Nos prazos que ficam indicados para a entrega dos objectos transportados em grande ou pequena velocidade, não se comprehende o tempo em que as gares estão fechadas. — (Art. 58.º)

Consequencias da falta de entrega de objectos transportados nos prazos acima indicados quando dentro d'elles sejam devidamente reclamados.

— Quando os objectos transportados por grande velocidade não forem entregues aos consignatarios, que os vierem reclamar dentro das seis horas decorridas desde a chegada regulamentar do trem, as empresas só têm direito ao preço do transporte estabelecido nas tarifas de pequena velocidade.

Quanto aos transportados por pequena velocidade, se a entrega se não fizer no praso acima indicado, e na cautela de recovagem não haja multa convencionada, as empresas são obrigadas a fazer uma redução nos preços de transporte, regulada em relação ás demoras, pelo seguinte modo:

De 1 a 3 dias.....	0,1
De 4 a 6 dias.....	0,2
De 7 a 10 dias.....	0,3
Alem de 10 dias.....	0,6

Isto sem prejuizo do direito que possa haver a exigir-lhes indemnisação por perdas e damnos resultantes da demora.— (Art. 59.º e 60.º)

Tendo-se fixado praso para a entrega dos objectos transportados, deve esta verificar-se dentro d'elle.

Se for feita fóra d'esse praso, mas antes de decorrido o dobro do tempo estipulado, e tiver sido ajustada alguma indemnisação para essa hypothese, a empresa tem obrigação de pagar a quantia ajustada, e a isso se limitam os direitos do carregador e do destinatario.

Se, porém, for feita depois de decorrido o dobro do praso estipulado, a empresa, alem da indemnisação pactuada, responde pelos prejuizos d'ahi resultantes. — (Cod. com., art. 196.º e art. 19.º do decr. de 1864.

— As empresas não têm direito a investigar do titulo por que o destinatario recebe os objectos que transportaram, e devem entregar-lh'os logo, e sem estorvo, pelo simples facto de se achar designado na cautela para recebê-los.

Se assim o não fizerem respondem por todos os prejuizos resultantes da demora. — (Cod. com., art. 191.º e art. 19.º do decr. de 1864.)

SECÇÃO II

Responsabilidade das empresas no serviço do trafico

Pela perda, damnos e avarias dos objectos, que lhes forem entregues para transportar:

— As empresas respondem pela perda, damnos e avarias dos objectos, que lhes forem confiados para transportar. A sua responsabilidade começa no momento em que receberem os objectos a transportar e dura até ao em que realisarem a entrega, salvo se a perda ou avarias acontecerem por casos fortuitos e inevitaveis, violencia insuperavel, ou pela natureza e vicio proprio dos mesmos objectos.

A perda e avarias procedentes de caso fortuito ou da propria natureza dos objectos transportados, ficam ainda a cargo da empresa quando se prove que occorreram por negligencia

dos seus empregados, ou por se haverem deixado de tomar as precauções que o uso tem ensinado. As empresas não podem ser isentas d'esta responsabilidade por qualquer declaração ou clausula, que obtenham dos expedidores, excepto nos casos em que os decretos de tarifas a isso as auctorisem.— (Reg., art. 62.º)

A perda ou avaria que se der nos objectos conduzidos em wagon alugado pelo expedidor, ou por elle carregado, não são da responsabilidade das empresas, salvo o caso em que sejam devidas a accidente no transitio pelo qual as empresas devam ser responsaveis.

O facto de ter sido alugado um wagon não dispensa, nem exonera as empresas do dever de usar para com elle de todas as cautelas e cuidados, que a experiencia tiver indicado. — (Reg., art. 63.º)

Verificação das avarias. Praso em que deve fazer-se. Juizo competente para conhecer das questões relativas a este assumpto:

— A verificação das avarias indicadas pelo estado exterior dos volumes deve ter logar nas vinte e quatro horas, que se seguirem á chegada da expedição.

A chegada da expedição é para o consignatario o momento em que as empresas a devem pôr á sua disposição.

Se o consignatario não retirar em tempo os objectos que lhe são dirigidos, e estes ficarem por isso sujeitos a armazenagem, aquella verificação deve ter logar nas vinte e quatro horas seguintes á apresentação do mesmo consignatario para recebê-los. — (Reg., art. 64.º e 65.º)

Ainda depois de retirada a expedição da gare, as empresas ficam responsaveis pelas avarias, que se encontrarem na abertura dos volumes, dentro das vinte e quatro horas seguintes. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 49.º, n.º 4.º, e o reg. de 1868, art. 66.º)

Á verificação das avarias reconhecidas pelo estado exterior dos volumes como á das que só podem reconhecer-se pela abertura d'elles, deve sempre assistir um empregado das empresas. — (Reg., art. 67.º)

— O juizo competente para a resolução das duvidas, que

ocorrerem entre os consignatarios e as empresas sobre o estado das fazendas ao tempo da entrega, é um tribunal arbitral de peritos nomeados pela seguinte fórma. Os chefes das estações de primeira e segunda classe nomeiam o arbitro por parte da empresa, quer as reclamações sejam dirigidas á sua estação, quer o sejam ás estações de classe inferior, que ficam mais proximas, em conformidade com as instrucções que as empresas lhes devem dar para esse effeito. O expedidor ou o consignatario nomeia o segundo arbitro, e o terceiro, ou arbitro de desempate, é nomeado por accordo entre o representante da empresa e o expedidor ou consignatario, e quando não haja accordo deve ser tirado á sorte, lançando-se para esse fim em uma urna os nomes de quatro individuos, um designado pelo representante da empresa, outro pelo consignatario ou expedidor, e um por cada um dos arbitros. — (Reg., art. 68.º e 69.º)

— A decisão arbitral deve ser reduzida a escripto por um dos arbitros e assignada por todos.

Sempre que a avaliação do prejuizo não exceda a 20\$000 réis, tanto as empresas como as partes prejudicadas pela avaria, têm obrigação de conformar-se com a decisão arbitral.

Excedendo, porém, essa quantia, e não se conformando com a decisão qualquer das partes, pôde recorrer-se para o tribunal competente, que n'este caso é o tribunal do commercio, visto tratar-se de factos do serviço commercial da exploração dos caminhos de ferro. — (Reg., art. 71.º e decr. de 1864, art. 36.º)

A quem pôde ser pedida a indemnisação no caso em que os objectos perdidos ou enviados hajam sido transportados por duas ou mais linhas pertencentes a empresas diversas :

— Quando os objectos transportados por duas ou mais linhas pertencentes a empresas diversas, que se correspondam, se perderem ou avariarem, a indemnisação pôde ser pedida, ou á empresa que recebeu os objectos, ou áquella que os devia entregar, á escolha do expedidor ou do consignatario. — (Reg., art. 73.º)

2.º Pelas omissões no cumprimento das formalidades das leis fiscaes durante todo o curso da viagem e na entrada dos logares do destino :

— As empresas são responsaveis por todo o prejuizo que

resulte de omissão sua no cumprimento das formalidades das leis fiscaes durante todo o curso da viagem e na entrada nos logares do destino, salvo se houverem procedido por ordem formal do dono ou destinatario dos objectos transportados, porque n'esse caso cessa a sua responsabilidade, menos na parte penal em que a infracção das leis e regulamentos fiscaes as hajam feito incorrer. — (Cod. com., art. 190.º e decr. de 1864, art. 19.º)

Retenção das mercadorias: casos unicos em que os encarregados do serviço das linhas podem determinal-a:

Os encarregados do serviço das linhas de viação accelerada não podem reter as mercadorias despachadas ou a despacho, salvos os casos em que lhes sejam apresentadas ordens por escripto das auctoridades judicial, administrativa ou policial, que assim o determine, e se lhes dê contra fé ou copia das mesmas ordens. — (P. de 2 de junho de 1877, de accordo com o parecer dos fiscaes da corôa.)

A simples requisição feita pelos agentes da policia, sem ordem por escripto da auctoridade, embora com fundamento em que os objectos sobre que ella versa, são roubados, nem é bastante para auctorisar o facto da retenção, nem para isenção de responsabilidade dos empregados e das empresas das linhas ferreas. — (Cit. port.)

SECÇÃO III

Responsabilidade das empresas por factos da construcção

1 — As empresas constructoras são civilmente responsaveis, nos termos das leis de expropriação e de viação publica, pela indemnisação das servidões temporarias ou permanentes, occupação de terrenos e extracção de materiaes necessarios para a execução dos trabalhos auctorizados pelo governo.

2 — São igualmente obrigadas, nos termos de direito civil, a indemnizar os proprietarios, rendeiros ou colonos, das perdas e danos, que, na execução dos trabalhos auctorizados, forem directamente feitos nos bens de raiz, nos moveis ou nos semoventes.

3 — Quando as perdas e danos resultem de factos a que caiba responsabilidade criminal, esta pertence, sem prejuizo da

responsabilidade civil das empresas, aos auctores ou cúmplices d'esses factos, e aos que os hajam occultado, ou deixado de promover o competente processo para serem verificados e punidos. — (Decr. de 1864, art. 13.º e §§ 1.º e 2.º)

4 — As empresas são também civilmente responsáveis pelas perdas e danos resultantes de trabalhos a que tenham procedido e que o governo não tenha auctorizado.

A responsabilidade criminal por esses factos pertence aos gerentes das empresas, seus engenheiros e empreiteiros, e é punível nos termos dos artigos 466.º a 484.º do código penal ou com as penas de homicídio, ferimentos e outras offensas corporaes, estabelecidas no mesmo código, conforme for o facto, que de taes trabalhos haja resultado. — (Decr. cit., art. 14.º, §§ 1.º e 2.º)

Estas disposições só são applicaveis aos factos resultantes de trabalhos não auctorizados, quando taes trabalhos tenham relação com o caminho de ferro, pois que a respeito dos que a não tiverem, tanto as empresas como os seus agentes só são responsáveis, nos termos do direito geral do reino, e quando se verificarem todos os elementos, que segundo elle determinam a responsabilidade civil ou criminal. — (Cit. art., § 3.º)

SECÇÃO IV

Responsabilidade das empresas por factos da exploração

— As empresas exploradoras têm inteira responsabilidade civil, tanto pelos actos ou omissões proprias, como pelas do seu pessoal nomeado para os differentes serviços da exploração.

Assim respondem, nos termos de direito, por todas as perdas e danos causados ao estado ou a particulares, quer elles resultem de algum facto da exploração, quer do pessoal n'ella empregado.

Quando as perdas e danos tiverem origem n'algun crime ou facto praticado em contravenção do decreto de 31 de dezembro de 1864, ou dos regulamentos respectivos, a responsabilidade criminal pertence aos gerentes, administradores e empregados das empresas, nos termos da lei penal, sem prejuizo da responsabilidade civil das mesmas empresas. — (Decr. de 1864, art. 17.º e 18.º)

SECÇÃO V

Responsabilidade dos gerentes e empregados das empresas e de outras pessoas estranhas ao serviço da exploração

— No caso de accidentes de que resulte morte, ferimentos ou contusões são criminalmente responsaveis por ellas e devem ser punidos nos termos do codigo penal, segundo o grau da sua culpabilidade:

1.º Aquelles que por inhabilidade, imprudencia, desatencção, negligencia ou inexecução das leis e regulamentos involuntariamente forem causa do accidente;

2.º Aquelles que voluntariamente, por qualquer facto e de qualquer modo hajam sido causa d'elle.

Quando do accidente não resultarem morte, ferimentos ou contusões, a pena dos responsaveis por elle é, no primeiro caso, de 5,5000 a 50,5000 réis de multa e de dez a sessenta dias de prisão: e no segundo, a da tentativa de homicidio.

Em qualquer dos casos subsiste a responsabilidade civil para ser pedida e julgada nos termos do direito commum, mas limitada á hypothese de haverem os accidentes sido produzidos por inexecução dos regulamentos. — (Decr. cit., art. 20.º e §§.)

— Os gerentes e empregados das empresas são responsaveis pelas consequencias de não terem machinas e wagons de soccorro, ou de as não mandarem immediatamente ao lugar do accidente. — (Decr. cit., art. 21.º)

Esta responsabilidade dos gerentes e empregados não exclue a das empresas pela reparação civil do damno causado em virtude do principio geral estabelecido nos artigos 17.º e 18.º do decreto citado de 31 de dezembro de 1864.

— São tambem responsaveis criminalmente e devem ser punidos nos termos da novissima reforma judiciaria, artigo 906.º, todos aquelles que, antes de feito o auto de corpo de delicto e demais exames ordenados nos regulamentos, por qualquer fórma e modo alterarem, desfizerem ou destruirerem os vestigios e resultados do accidente. — (Decr. cit., art. 22.º)

4 — Igualmente o são, e incorrem na penalidade dos artigos 466.º a 485.º do codigo penal, conforme o caso, todos aquelles que por quaesquer meios impedirem ou tentarem impedir a execução dos trabalhos auctorizados pelo governo, ou a exploração das linhas ferreas, e bem assim os que destruirerem ou de qualquer fórma damnificarem os trabalhos e obras feitas ou em construcção e material da exploração, praticando

qualquer dos factos incriminados nos citados artigos. — (Decr. cit., art. 32.º)

5 — Incurrem na pena de sedição ou assuada, nos termos da lei penal, todos os individuos que se reunirem ou amotinarem, qualquer que seja o seu objecto, fim e intento, constringendo ou deixando constringer, impedir ou perturbar as empresas ou os seus empregados e agentes na execução dos trabalhos e obras approvadas pelo governo, ou na exploração, ou os fiscaes por este nomeados e qualquer dos seus subalternos ou agentes. — (Decr. cit., art. 33.º)

6 — Incurrem nas penas de homicidio premeditado todos aquelles que, por qualquer modo, voluntariamente forem causa de algum accidente nos caminhos de ferro, de que resulte a morte de uma ou mais pessoas.

Se do accidente não resultar a morte de alguém, mas só ferimentos, a pena é a immediata á do homicidio.

Se por alguma circumstancia independente da vontade do criminoso, o accidente se não verificar, ou se, verificando-se, d'elle não resultou morte nem ferimento, o crime deve ser punido como tentativa de homicidio.

A ameaça feita por escripto, quer assignado, quer anonymo, de commetter os crimes de que vimos de fallar, é punivel com as penas do artigo 379.º do codigo penal. — (Decr. cit., art. 34.º)

7 — O machinista, guarda freios ou agulheiro, que abandonar o seu posto durante o serviço que lhe for mandado no regulamento, incorre na pena de seis mezes a dois annos de prisão, sem prejuizo das penas mais graves, que devem ser-lhe impostas, se o abandono for causa de algum accidente. — (Decr. cit., art. 35.º)

8 — Toda a pessoa estranha ao serviço dos caminhos de ferro, que tanto no periodo da construcção como no da exploração transitar pelo caminho, ou n'elle se demorar ou o atravessar em sitio em que não haja passagens de nivel, ou quando estas estejam fechadas, incorre na pena de ser expulso da linha, autuado e entregue ao poder judicial, e punido com a multa de 3\$000 a 30\$000 réis.

Se os transgressores aggravarem a transgressão com injurias, desobediencia, resistencia ou violencias contra os guardas da linha ou agentes, quer das empresas, quer do governo, alem da multa, incurrem na pena estabelecida na lei penal.

— O Aquelle que arrombar a vedação, ou arrombar ou

abrir as barreiras nas passagens de nível, incorre na pena de 6\$000 a 60\$000 réis de multa e mais na de tres a trinta dias de prisão, e se obrigar o guarda a abrir as barreiras incorre nas penas impostas por lei aos que commettem violencias contra a auctoridade publica. — (Decr. cit., art. 31.º e §§.)

III

Direitos das empresas

1 — As empresas têm a livre escolha de todo o seu pessoal empregado nos differentes serviços da exploração.

Se, porém, o pessoal nomeado for insufficiente, inhabil ou desleixado, o governo tem o direito de obrigar-as a augmental-o ou substituil-o, segundo as exigencias do serviço. — (Decr. de 1864, art. 17.º, § 1.º)

2 — Compete mais ás empresas:

O direito de utilizar, no interesse da construcção e conservação da via ferrea, as servidões que a lei impõe nos predios confinantes com a mesma via, e as restricções a que os respectivos proprietarios estão sujeitos no gozo da sua propriedade, de que adiante fallámos.

3 — O de gosarem da isenção de impostos, que lhes houver sido concedida nos respectivos contratos, ou se achar estabelecida por lei.

4 — O de fazerem despachar nas alfandegas, pelo simples imposto de 5 por cento *ad valorem* todo o material fixo e circulante¹ que importarem do estrangeiro com destino ao ca-

¹ Por material fixo e material circulante dos caminhos de ferro deve entender-se o seguinte:

O material fixo comprehende todos os elementos constitutivos da via que formam permanentemente a sua superstructura, com os apparatus e accessorios estabelecidos em differentes pontos do caminho e considerados necessarios para que o serviço e movimento dos comboios se faça nas condições devidas.

Estão n'este caso os carris, as travessas ou placas sobre que se apoiam as differentes peças que as ligam, as agulhas e mais apparatus necessarios para mudanças e cruzamento de vias, as plataformas rotatorias, os depositos e apparatus de alimentar as machinas, de levantar e pesar differentes volumes, os signaes fixos, o telegrapho e mais accessorios segundo o systema de caminho, que houver sido adoptado.

O material circulante comprehende os elementos de tracção e transporte, que constituem os comboios, quer de passageiros, quer de merca-

minho de ferro, a que respeita a sua concessão.— (L. de 9 de maio de 1874, art. 2.º)

5 — O de fazerem assumir aos seus agentes, encarregados da guarda e policia do caminho, a qualidade de agentes subalternos da auctoridade publica mediante a prestação de juramento nas mãos do respectivo administrador do concelho ou bairro.

Estes agentes, depois de ajuramentados, têm o direito: 1.º, de lavrar autos de todas as violações dos regulamentos, com testemunhas ou sem ellas, sendo n'este caso os autos acreditados em juizo até prova plena em contrario; 2.º, de reclamar a intervenção das auctoridades e o auxilio da força publica; 3.º, de trazer armas, independentemente de licença especial. — (Decr. de 1864, art. 17.º, § 2.º)

6 — O de terem isento de pênhora, arresto ou embargo todo o material circulante, as machinas, instrumentos e utensilios das officinas, os materiaes e edificações destinados á conservação, guarda, segurança e exploração dos caminhos de ferro. — (Decr., cit., art. 38.º)

7 — O de terem isentas de embargo, qualquer que seja o fundamento, o meio e o requerente, as obras e trabalhos de construcção ou reparação das linhas ferreas, feitas para execução de projectos approvados pelo governo, e em terrenos para esse fim expropriados, ou cedidos por particulares ou pelo estado. — (Decr. cit., art. 39.º)

8 — O de terem isentos do serviço de jurados os seus telegraphistas, conductores de machinas, conductores de comboios, guardas de passagem de nivel, chefes de estação e fleis de mercadorias. — (Decr. cit., art. 40.º)

dorias, como locomotivas, tenders, carruagens e wagons de qualquer especie.

Cumpra advertir que o favor da lei de 9 de maio de 1874, citada no texto, só é applicavel ao sartigos, que forem partes componentes do material fixo ou circulante, e só se consideram taes os objectos manufacturados, que não possam ter applicação differente, como rodados, peças de substituição das locomotivas, ou da via, etc. Os artigos, que, embora tenham applicação aos caminhos de ferro, são de emprego geral nas varias industrias, taes como madeiras de construcção, petroleo, vernizes, estofos, etc., estão sujeitos ao imposto, que lhes competir pela pauta geral. — (P. de 10 de setembro de 1878, col., pag. 458.)

IV

**Restricções e encargos a que estão obrigados os donos
ou possuidores dos predios confinantes
com as linhas ferreas**

Os proprietarios ou possuidores de terrenos confinantes com as linhas ferreas estão obrigados:

1.º A soffrer as expropriações dos mesmos terrenos, que forem necessarios para a abertura e melhoramento das linhas ferreas.

2.º A não plantar n'elles arvoredos, nem fazer construcções de qualquer natureza sem que o fiscal do governo fixe o respectivo alinhamento e o governo conceda licença.

Esta licença nunca pôde auctorisar que as plantações ou construcções se façam a distancia menor de 2 metros da linha, salvo o caso em que se trate de muros ou outras vedações, porque essas podem ser permittidas a menos de 2 metros.

As distancias são medidas da aresta superior da escavação ou da aresta inferior do talude do aterro, ou da borda exterior dos fossos do caminho, ou na falta d'estes pontos de referencia, de uma linha traçada a 1^m,50 a partir da aresta exterior dos carris externos da via.

Os proprietarios, que, sem licença do governo, fizerem plantações ou construcções dentro da zona prohibida, incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000 réis e mais as despezas da demolição a que immediatamente os agentes do governo devem proceder, sem dependencia de intimação.

Se taes plantações ou construcções forem feitas no limite minimo das distancias, que ficam indicadas, não ha logar á demolição, e só sim o ha á imposição da multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Sendo, porém, feitas alem do alinhamento legal, nem a licença é necessaria, nem ha logar a imposição de multa.

A denegação da licença do governo nem pôde ser objecto de recurso, nem dá direito a indemnisação.

As construcções ou muros e arvoredos existentes na zona prohibida ao tempo da publicação do decreto de 31 de dezembro de 1864, ou ao da construcção de algum novo caminho, podem ser conservadas, verificando-se competentemente o estado e situação d'essas obras. Mas se por qualquer causa

ellas forem destruidas ou demolidas, a sua reconstrucção fica sujeita ás regras indicadas para as novas construcções.

Quando a segurança publica e conservação dos caminhos de ferro o exigir, pôde o governo retirar a auctorisação concedida para a conservação d'essas construcções ou arvoredos, e ordenar a demolição ou arrancamento d'elles, mediante justa indemnisação.

Os proprietarios, que depois de intimados administrativamente, não procederem á demolição ou arrancamento ordenados, incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000 réis e são obrigados a pagar as despezas que o competente fiscal fizer com a execução das ordens do governo.—(Decr. de 1864, art. 27.º a 29.º)

3.º A decotar e desbastar as arvores que tiverem na distancia da linha ferrea, que fica indicada no numero antecedente.

4.º A deixar tirar dos mesmos terrenos terra e pedras, e fazer para isso as necessarias explorações e escavações, devendo o administrador do concelho proceder a vistoria, em que se verifique, para os effeitos convenientes, se os damnos que d'ahi resultam são temporarios ou permanentes.

5.º A deixar entrar os engenheiros nas suas propriedades para fazerem os estudos e calculos que lhes forem necessarios.

6.º A soffrer a occupaçon da parte dos mesmos terrenos, que for necessaria e enquanto o for, para obras ou para habitaçon dos que fiscalisarem a construcção e dos encarregados d'ella, ou para estaçon de correios, postas e diligencias.

7.º A supportar as servidões de aguas e quaesquer outras que sejam necessarias, na direcção e extensão convenientes.

Pelo estabelecimento das servidões, quer permanentes, quer temporarias, occupaçon de terrenos e extracção de materiaes necessarios para a execução dos trabalhos auctorisados pelo governo, é devida a competente indemnisação, a qual deve ser liquidada nos termos das leis de expropriação.

Segundo estas leis, a occupaçon temporaria equivale a um arrendamento forçado, e a sua indemnisação consiste no pagamento de uma renda annual, paga adiantadamente aos semestres, e que pôde ser estipulada amigavelmente com os proprietarios, sempre que estes tenham capacidade juridica para contratar.

Se a occupaçon temporaria não cessar no fim de cinco annos e o proprietario a não quizer soffrer por mais tempo, pôde

requerer e obrigar a auctoridade, empreza, companhia ou individuo encarregado da obra, a que lhe exproprie a respectiva propriedade.

8.º A não fazer escavações n'uma zona de largura igual á altura vertical do aterro, quando este se elevar a mais de 3 metros sobre o terreno natural.

9.º A não estabelecer a distancia menor de 20 metros da via ferrea, contados pela fôrma indicada no numero 2.º, barracas de colmo, medas de palha ou feno e qualquer deposito de materias inflammaveis.

Exceptuam-se os depositos feitos durante as ceifas, mas só pelo tempo absolutamente indispensavel.

10.º A não fazer depositos de objectos não inflammaveis a distancia menor de 5 metros da via ferrea, excepto se a altura d'estes objectos amontoados não exceder a do aterro do caminho de ferro, ou se for deposito de objectos necessarios á cultura das terras.

Se a segurança publica, a conservação e a policia dos caminhos de ferro e a disposição das localidades o permittirem, pôde o governo, não só auctorisar qualquer dos factos que ficam indicados n'estes tres ultimos numeros, mas diminuir as distancias n'elles indicadas.

A pratica de qualquer dos mesmos factos sem auctorisação previa do governo, dentro das distancias em que são prohibidos, obriga os proprietarios ao pagamento de uma multa de 10\$000 a 50\$000 réis, e faz-lhes perder o direito a ser indemnizados de qualquer damno acontecido na zona prohibida. Alem d'isso, tudo quanto dentro da mesma zona fizerem ou depositarem deve ser desfeito ou removido por sua conta e risco, sem dependencia de intimação nem processo.

V

Direitos e obrigações dos passageiros

— Todo o passageiro deve munir-se de um bilhete que designe a estação a que se destina e a classe que deve occupar, e apresental-o-ha aos empregados da empreza todas as vezes que por elles lhe for exigido. — (Reg., art. 76.º)

O que for encontrado nas carruagens sem bilhete, paga a importancia correspondente ao bilhete da classe, que tiver

occupado, contando-se o preço do transporte desde o ponto em que teve logar a ultima verificação.

O que occupar uma classe superior á designada no seu bilhete paga a differença do preço de uma á outra.

O que quizer continuar a viagem alem do ponto indicado no seu bilhete, paga a differença correspondente ao augmento de percurso, se prevenir o chefe do trem antes de partir da estação em que devia terminar a viagem. Não prevenindo o chefe do trem paga o dobro da importancia correspondente ao augmento do trajecto.

O que nos comboios extraordinarios for encontrado sem bilhete ou occupar um logar superior áquelle a que tem direito, paga, no primeiro caso, o dobro do preço e no segundo duas vezes a differença entre o que pagou e o que devia pagar, se tivesse comprado bilhete da classe que occupa. — (Cit. art. 76.º)

O que por falta de carruagens tiver de entrar em uma de classe superior á designada no seu bilhete, não tem a pagar nenhum excesso á empreza. Se pelo contrario for, pelo mesmo motivo, obrigado a occupar um logar de classe inferior, a empreza é obrigada a restituir-lhe a importancia do seu bilhete no fim da viagem. — (Reg., art. 77.º)

— É expressamente prohibido :

1.º Entrar ou sair das carruagens por outra porta que não seja a que abre do lado do caes ou plataforma da estação ;

2.º Passar de uma para outra carruagem ou debruçar-se fóra dos postigos durante a marcha ;

3.º Entrar ou sair das carruagens, a não ser nas estações e depois de estar o comboio completamente parado ;

4.º Subir ou tentar subir aos estribos das carruagens depois de dado o signal de partida pelo chefe da estação ;

5.º Fumar nas carruagens em que vão pessoas a quem o fumo possa incommodar. — (Reg., art. 78.º)

É prohibida a entrada nas carruagens :

1.º A toda a pessoa que se achar em estado de embriaguez ;

2.º Aos individuos que levarem armas de fogo carregadas, ou que levarem consigo embrulhos, que por sua fórma, volume ou mau cheiro, possam incommodar os outros passageiros. — (Reg., art. 79.º)

— Os passageiros têm direito a exigir que os emprega-

dos do governo ou da empresa façam sair das carruagens os individuos que provocarem a desordem e o disturbio por palavras ou acções dirigidas contra alguém, ou por ultrages á moral publica. — (Reg., art. 80.º)

— É prohibido levar cães nas carruagens de passageiros.

As companhias podem, porém, admittir em compartimentos especiaes os passageiros que não quizerem separar-se dos seus cães, comtanto que os levem açaimados. — (Reg., art. 81.º)

— As empresas, sempre que seja possível, devem reservar um compartimento de primeira classe para as senhoras, que viajam sós. — (Reg., art. 82.º)

— No caso de infracção d'estas disposições os agentes da fiscalisação, chefes de estação e de trens, devidamente ajuramentados, devem fazer as admoestações convenientes, e quando não sejam attendidos, ou a gravidade do facto o exija, devem lavrar auto de infracção. — (Reg., art. 83.º)

— Os passageiros e os expedidores de mercadorias ou quaesquer outros objectos, são obrigados a observar, na parte que lhes é relativa, todas as disposições do regulamento de policia e do especial de exploração approved pelo governo. As transgressões que commetterem são punidas correccionalmente com multa de 2\$000 a 200\$000 réis, segundo a gravidade da transgressão.

Se o passageiro praticar algum facto classificado como crime pelo codigo penal, deve ser immediatamente preso e entregue ao administrador do concelho ou bairro da localidade, acompanhado de um officio em que o agente de policia participe o motivo da prisão, logar do crime e do respectivo auto, que será sempre remettido ao representante do ministerio publico da comarca em que o crime for commettido. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 30.º, § un. e reg. de 11 de abril de 1868, art. 84.º)

VI

Tarifas

1 — Nos caminhos de ferro explorados por conta do estado, as tarifas são decretadas pelo governo.

Nos explorados por companhias ou empresas particulares, são objecto de estipulações no respectivo contrato, e variam segundo o que em cada um d'elles se houver accordado entre o estado e as companhias.

O principio dominante na materia é que, nenhuma tarifa, nem alteração de tarifa, embora tendente a reduzir as taxas do transporte, póde tornar-se effectiva ou executoria emquanto não for competentemente approvada pelo governo, e annunciada ao publico um mez antes de começarem a reger. — (Reg., art. 46.º)

2 — A intervenção do governo e a necessidade da sua approvação para que taes actos se tornem executorios, derivam-se logicamente dos deveres, que, na qualidade de representante do poder publico, lhe assistem para impedir que os interesses geraes da sociedade sejam sacrificados ou perturbados pela acção do interesse particular das companhias.

E d'aqui resulta que a auctoridade do governo n'este assumpto abrange, não só os caminhos de ferro subsidiados pelo estado, mas tambem os construidos sem subvenção por qualquer empresa particular, porque os motivos que a legitimam são identicos em ambos os casos.

Para se avaliarem os inconvenientes de deixar ás companhias inteira liberdade de estabelecer e de alterar as tarifas, como o seu interesse particular lhes aconselhasse, embora dentro do limite maximo, que porventura se tivesse estipulado no respectivo contrato, bastará attender a que no uso d'essa faculdade ser-lhes-ia permittido fazer tarifas differenciaes para o transporte dos productos de certas procedencias, e para certos portos de embarque ou centros de commercio, em prejuizo dos similares de outras procedencias, o que poderia dar em resultado, não só uma profunda alteração nas correntes e relações do commercio anteriormente estabelecidas, e as suas consequentes crises de trabalho e de industria, mas uma sensivel perturbação nas receitas publicas em prejuizo dos interesses geraes do estado.

3 — Entre nós o direito do governo a approvar ou rejeitar as tarifas ou alterações de tarifas propostas pelas empresas está, não só expressamente affirmado no regulamento de 11 de abril de 1868, artigo 46.º, mas no uso que d'elle se tem feito nos diversos contratos de caminhos de ferro.

Assim, encontram-se ahi, em geral, as seguintes estipula-

Nos contratos feitos com garantia de juro:

— Emquanto durar a garantia de juro, o governo é quem decreta as tarifas de passageiros, gado e mercadorias.

— Quando o governo estiver embolsado das quantias que tiver adiantado em virtude da garantia de juros e amortisação e dos juros correspondentes a essas quantias, as tarifas devem ser estabelecidas por accordo entre o governo e a empresa, em harmonia com as que vigorarem em outras linhas portuguezas, que lhes sejam comparaveis, e consecutivamente de cinco em cinco annos proceder-se-ha á revisão das mesmas tarifas.

Na falta de accordo entre o governo e a empresa, adoptar-se-hão, como maximos, os preços das tarifas em vigor nas linhas ferreas exploradas pelo estado, e não as havendo, a media das tarifas das linhas portuguezas exploradas por companhias.

— São prohibidos os contratos particulares destinados a reduzir os preços das tarifas.

Exceptuam-se os transportes, que dizem respeito ao serviço do estado e ás concessões feitas a indigentes.

Nenhuma alteração das tarifas, de horario ou de condições de serviço pôde ser annunciada ao publico pela imprensa, nas estações ou de qualquer fôrma, antes de obtida a approvação do governo.

(Contrato para a construcção do caminho de ferro de Guimarães e ramal de Vizeu.)

Nos contratos feitos pelo systema de subvenção:

As tarifas são feitas de accordo com o governo, e quando não haja accordo, os preços do transporte de passageiros, gados e mercadorias estabelecidos nas tarifas dos caminhos de ferro francezes ou portuguezes, segundo as estipulações feitas nos respectivos contratos com as empresas.

(Contrato para a construcção e exploração do caminho de ferro de norte e leste, approved por decreto de 5 de junho de 1860; decreto para a construcção e exploração do caminho de ferro de Vendas Novas a Evora e Beja.)

Nos contratos feitos sem subvenção do estado:

As tarifas são fixadas por accordo entre o governo e a empresa. Na falta d'esse accordo regulam as tarifas approvadas pelo governo para outras linhas portuguezas nos termos estipulados no respectivo contrato.

(Contrato para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, feito em 10 de julho de 1882, artigos 36.º, 38.º, 39.º e 42.º)

São prohibidos os contratos particulares destinados a reduzir os preços das tarifas.

Exceptuam-se os transportes, que dizem respeito aos serviços do estado e ás concessões feitas a indigentes.

As despezas accessorias não indicadas nas tarifas, taes como as de deposito, armazenagem e outras são fixadas pela empresa com approvação do governo.

A classificação dos objectos a transportar, para o effeito do pagamento do preço de transporte é feita pela empresa, mas de accordo com os fiscaes do governo, com recurso para o ministerio das obras publicas.

VII

Competencias para a resolução das questões suscitadas com as empresas

Competencias para a resolução das questões suscitadas com as empresas:

1 — As empresas, qualquer que seja a nacionalidade dos seus socios, accionistas ou interessados, estão sujeitas aos tribunaes portuguezes, e os seus direitos e obrigações, em tudo o que não está prevenido no decreto de 31 de dezembro de 1864, devem ser regulados pelo direito civil e commercial, na parte que lhes for applicavel, e pelas clausulas do respectivo contrato. — (Decr. cit., art. 25.º)

A regra da sujeição das empresas aos tribunaes e leis portuguezas não prejudica o direito que expressamente lhes é reservado de estipularem com o governo o que a ambos pareça conveniente sobre o modo de resolver, e sobre a competencia para julgar as questões suscitadas ácerca da intelligencia e execução das clausulas dos respectivos contratos. — (Loc. cit., § un.)

No exercicio d'este direito encontra-se estipulada em todos os contratos de caminhos de ferro portuguezes a substituição dos tribunaes ordinarios ou especiaes creados pela lei, por um tribunal arbitral, nomeado pelas partes e pelo supremo tribunal de justiça, ou só por este tribunal, para a resolução

das questões que se suscitarem entre as empresas e o estado.

Assim, por exemplo, as questões que se suscitarem entre o governo e a companhia dos caminhos de ferro de norte e leste sobre a execução do respectivo contrato, são decididas por um tribunal arbitral, composto de cinco arbitros, dois dos quaes nomeados pelo governo, dois pela empresa e um quinto nomeado a aprazimento de ambas as partes, ou pelo supremo tribunal de justiça quando as partes chegarem a accordo.

O mesmo systema se acha adoptado nos contratos do caminho de ferro de Guimarães, ramal de Vizen, e outros.

No caminho de ferro de Lisboa a Cintra e Torres Vedras a organização do tribunal é outra. O numero dos arbitros, em vez de quatro ou cinco, como n'aquelles, é apenas de tres e a sua nomeação, em lugar de ser feita pelas partes, é inteiramente deferida ao supremo tribunal de justiça.

2 — As questões que se referirem á approvação, modificação e execução dos projectos, segundo os quaes as empresas têm obrigação de construir as linhas ferreas, são exclusiva e definitivamente resolvidas pelo governo.

— Compete mais ao governo em primeira e ultima instancia:

1.º Determinar, ouvidas as empresas, o numero de guardas em todos os pontos em que forem necessarios para o serviço das passagens de nivel e barreiras, para a manobra das agulhas e, em geral, para a segurança da exploração e policia das linhas ferreas, quando o pessoal para isso nomeado pelas empresas for insufficiente. — (Reg. de 1868, art. 2.º)

2.º Decidir as contestações entre as empresas e os engenheiros chefes da fiscalisação, sobre o cumprimento das obrigações das empresas, quanto á construcção de barreiras, abertura de contra-fossos, estabelecimento de contra-carris e execução dos demais trabalhos que sejam necessarios para a conservação das obras ou para a segurança da exploração. — (Reg. cit., art. 3.º)

3.º Determinar o que julgue conveniente, quando o material destinado ao serviço da exploração, ou seja insufficiente e desproporcionado á extensão, circulação e mais condições especiaes de cada linha, ou não esteja em bom estado para o serviço. — (Decr. cit., art. 15.º)

4.º Designar as estações em que deve haver registos des-

tinados a mencionar em dia os atrasos dos comboios, que excederem a dez minutos para um percurso inferior a 50 kilometros.

5.º Determinar, ouvidas as empresas, as maximas velocidades, que podem attingir as differentes especies de trens, em cada linha ou secção da linha. — (Reg. cit., art. 41.º)

6.º Fazer nas tabellas de serviço dos trens ordinarios de toda a especie, que as empresas lhe devem enviar, pelo menos, quinze dias antes de as pôr em execução, quaesquer alterações que julgar necessarias para a segurança ou interesse do publico. — (Reg. cit., art. 42.º)

7.º Designar, sobre proposta das empresas, os pontos em que deve haver machinas de socorro ou reserva para acudir aos logares em que sejam necessarias. — (Reg., art. 43.º)

8.º Approvar ou não as taxas das despezas accessorias ás do transporte, taes como carga e descarga, etc., que devem ser reguladas annualmente pelas empresas. — (Reg., art. 44.º)

9.º Approvar ou não quaesquer alterações, que as empresas pretendam fazer nas tarifas. — (Reg., art. 46.º)

10.º Resolver todas as reclamações das empresas contra as requisições ou intimações dos engenheiros fiscaes, que tenham por objecto a reconstrucção ou reparação e conservaçáo das obras do caminho de ferro e suas dependencias, assim como a facilidade e segurança da exploração. — (Reg., art. 86.º)

11.º Conhecer em recurso das decisões dos governadores civis sobre a imposição de multa ás empresas pelo retardamento na partida ou chegada dos comboios. — (Decr. de 1864, art. 20.º, § 3.º)

Compete aos tribunales commerciaes:

3 — A resolução das questões sobre factos do serviço commercial da exploração. — (Decr. de 1864, art. 36.º)

D'esta regra exceptuam-se as questões relativas á verificação das avarias e avaliação dos prejuizos soffridos no estado dos objectos transportados pelos expedidores ou consignatarios, as quaes devem ser resolvidas por um tribunal arbitral,

sem recurso ou com elle, conforme o valor do prejuizo for por elle avaliado em menos ou em mais de 20\$000 réis; como já fica indicado na secção do — *Trafico*.

Compete aos tribunaes civis:

4 — A resolução das questões que se suscitarem para liquidar a indemnisação de servidões e damnos, a que a construcção ou a exploração dos caminhos de ferro tiver dado logar.— (Cit. art. 36.º)

Compete aos governadores civis dos districtos em que estiver a séde das companhias:

5 — Impor as multas pelo retardamento na partida ou chegada dos comboios.

Da sua decisão ha recurso para o ministro das obras publicas, como já anteriormente fica indicado.

Compete aos tribunaes criminaes:

6 — Julgar as contravenções e delictos commettidos e impôr as penas estabelecidas no decreto de 31 de dezembro de 1864 aos auctores ou cúmplices dos factos ou omissões incriminadas no mesmo decreto, como prejudiciaes ou perigosas á construcção e conservação das obras, á regularidade da exploração e á segurança do transitio.

D'esta regra exceptuam-se as multas em que incorrem as empresas pela falta de prestação, em devido tempo, ao governo das informações e esclarecimentos, que elle lhes exigir (art. 24.º do decr. de 1864); e bem assim as em que incorrem os proprietarios confinantes com as linhas ferreas pelas plantações ou construcções que fizerem nos seus predios dentro da zona prohibida, ou por praticarem, sem auctorisação do governo, algum dos factos prohibidos pelo artigo 28.º do citado decreto, taes como escavações, depositos de materias inflammaveis, etc., a distancia menor do que a fixada no mesmo artigo, ou pela inexecução das ordens do governo, depois de intimados administrativamente, para o arrançamento das arvores ou demolição das construcções ou muros, que lhes tenham sido consentidos (art. 29.º do cit. decr.), porque todas estas multas devem ser impostas, processadas e cobradas administrativamente, pelo processo das contribuições publicas. — (Decr. cit., art. 36.º)

O decreto não diz qual seja a auctoridade a quem pertence

esta competencia administrativa para a imposição das multas de que fallámos, mas do contexto dos differentes artigos que tratam da materia parece dever concluir-se que ella é do governo, no primeiro caso, e dos fiscaes do governo nos outros.

Tambem o decreto não falla em recurso d'essas decisões. Apesar d'isso, porém, entendemos que o não pôde deixar de haver, embora sem o effeito suspensivo, não só porque o respeito devido ao direito de propriedade assim o exige, mas porque a generalidade dos termos do artigo 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850 o auctorisam, contra todas as deliberações administrativas em materia contenciosa que tiverem a natureza e força de definitivas.

O modo de proceder n'este caso, parece-nos que deverá ser o reclamar ante o governo contra os actos do seu agente e recorrer do indeferimento para o supremo tribunal administrativo.

CAMINHOS DE FERRO AMERICANOS

SUMMARIO

Concessão.

- 1—A quem compete fazel-a.
- 2—Se da recusa da concessão pôde recorrer-se.

Expropriações.

- 1—Para que fins podem ser decretadas em favor da construcção d'esta specie de viação.

Questões.

1 Se o governo poderá decretar a expropriação dos terrenos, que as emprezas concessionarias precisem para a construcção de estações, cocheiras e demais alojamentos e dependências necessarias ao serviço das linhas.

2 Se as companhias concessionarias terão direito a impedir que alguns outros vehiculos, alem dos seus, se aproveitem dos carris para transitar por elles.

3 Se o concessionario da construcção e exploração d'estes caminhos na via publica, poderá embargar a construcção de outra linha competentemente concedida, que de algum modo possa prejudical-o.

Concessão:

1—As concessões ou licenças para o assentamento dos carris de ferro de caminhos do systema americano sobre o leito das estradas publicas e sobre o das ruas que façam parte d'ellas, são da competencia do governo, das juntas geraes de districto, ou das camaras municipaes, conforme as estradas forem reaes, districtaes ou municipaes. — (PP. de 16 de setembro de 1874 e de 28 de janeiro de 1875, decr. de 17 do mesmo mez e anno, e lei de 11 de maio de 1872.)

2— A recusa da concessão não é fundamento para recurso contencioso, porque ella não importa offensa de lei nem violação de direito.

A invocação do direito á liberdade de transitio e da industria para fundamentar o direito á concessão é mal cabida e improcedente, porque invocar a liberdade para pretender crear um exclusivo, que é a negação d'ella, importa commetter uma flagrante contradicção. (Decr. do sup. trib. adm. de 19 de junho de 1878, col., pag. 210.)

Expropriações:

— O governo está auctorisado pela lei de 11 de maio de 1872 a reconhecer e decretar a utilidade publica e a urgencia das expropriações, que forem necessarias para o alargamento das estradas ordinarias em que houver permittido o assentamento dos carris de caminhos de ferro americanos, ou de outro qual-quer systema, e bem assim para a expropriação dos terrenos necessarios á execução dos traçados, que não possam seguir os das estradas ordinarias, conforme os projectos que approvar.

Questões:

1.^a *No uso d'esta auctorisação poderá o governo decretar a expropriação dos terrenos, que as empresas concessionarias precisem para a construcção de estações, cocheiras e demais alojamentos e dependencias necessarias ao seu serviço?*

A procuradoria geral da corôa, em conferencia, consultou no sentido negativo, fundando-se para isso em que a expropriação é uma derogação do principio da inviolabilidade da propriedade, o que a constitue uma excepção ao direito commum e obriga a entendela e applical-a nos precisos termos em que o legislador a formulou, e em que havendo este auctorisado só as expropriações necessarias ao alargamento das vias e aquisição de terrenos para os novos traçados, não podia consequentemente o governo ir mais longe, sem offender os principios de interpretação e o § 21.^o do artigo 145.^o da carta constitucional.

(Este parecer teve por si a unanimidade de votos dos membros presentes á conferencia na sessão de 13 de abril de 1874, e foi confirmado tambem por unanimidade da conferencia em consulta de 28 de outubro do mesmo anno.)

2.^a *As companhias concessionarias terão direito a impedir que alguns outros vehiculos, alem dos seus, se aproveitem dos carris para transitar por elles?*

Entendemos que não. As concessões na via publica nunca podem comprehender o direito ao gozo exclusivo de uma parte d'ella em favor de alguns e em prejuizo de outros, que segundo a lei têm direito a utilisal-a para o transitio.

A via publica faz parte do dominio publico, está fóra do commercio, e não pôde, portanto, ser alienada, nem constituir propriedade particular de alguém.

As companhias concessionarias dos caminhos de ferro americanos têm o direito de preferir a quaesquer outros individuos no uso dos seus carris, mas não têm, nem podem ter, a propriedade da zona que elles comprehendem, e consequentemente não têm nem podem ter o direito de exclusão ou o de impedir que alguém transite por ella.

Não ha, portanto, fundamento para que as companhias concessionarias se arroguem o direito ao uso exclusivo dos seus carris, nem para prohibir que quaesquer outras pessoas os utilisem para o transitio dos seus vehiculos, sempre que isso lhes seja possivel, sem prejuizo da preferencia que aquellas competir em virtude dos seus contratos e no interesse do publico.

3.^a *O concessionario da construcção e exploração de um caminho de ferro americano na via publica, poderá embargar a construcção de outro caminho de ferro competentemente concedido?*

Não; ainda mesmo que a nova via tenha de cruzar a primeira, e o embargo seja restricto ao ponto de cruzamento.

Assim o julgou a relação do Porto por accordão de 30 de agosto de 1881, publicado na *Revista de legislação*, 14.^o anno, pag. 508.

A rasão juridica invocada n'este julgado é que o embargo, segundo o artigo 380.^o do codigo do processo civil, só pôde ser requerido, quando por parte do embargante se mostre que a obra embargada offende um direito seu, e isso não pôde verificar-se na hypothese, porque o concessionario não adquiriu, pelo facto da concessão, direito algum de exclusivo na via publica.

Para justificar esta ultima proposição o tribunal fundou-se nas disposições legais seguintes: — decreto de 25 de agosto de 1870, artigos 13.º, 14.º e 15.º; lei de 6 de junho de 1864, artigo 14.º; decreto de 31 de dezembro do mesmo anno, artigo 31.º; código do processo civil, artigo 381.º; código administrativo, artigo 103.º, n.º 6.º; carta constitucional, artigo 145.º, § 15.º; e portaria de 28 de janeiro de 1875.

(Veja-se sobre a materia d'este artigo o que dissemos a pag. 268 e 269 d'este volume.)

CANTONEIROS

SUMMARIO

- 1—Quem os nomeia.
- 2—Condições necessarias para ser nomeado.
- 3—A quem são immediatamente subordinados.
- 4—Especies de funcções que lhes são commettidas.
 - a) Como encarregados da conservação e reparação das estradas.
 - b) Como agentes de policia.
- 5—Como são punidas as desobediencias, injurias, offensas corporacs e resistencias, que lhes forem feitas no exercicio de suas funcções.
- 6—Valor juridico dos autos por elles lavrados.
- 7—Funcções dos cabos de cantoneiros.
- 8—Funcções dos chefes de secção.

1 — São nomeados pelos directores das obras publicas. — (Reg. provisorio para o serviço de cantoneiros de 25 de junho de 1846, art. 1.º)

2 — A nomeação deve recair em pessoas que reunam as seguintes condições:

- 1.º Que sejam affiançadas por alguma auctoridade ou pessoa notavel da localidade, para certeza de que se lhe podem confiar armas sem perigo de abuso;
- 2.º Que sejam novas e robustas;
- 3.º Que saibam ler, escrever e contar, ao menos soffrivelmente.

Em igualdade de circumstancias têm preferencia os que hajam servido em tropa de linha. — (Off. circular de 5 de agosto de 1850.)

3 — São immediatamente subordinados ao cabo de cantoneiros do lança a que pertencer o seu cantão. — (Decr. de 16 de dezembro de 1869, art. 7.º e 8.º)

4 — As suas funcções e deveres são de duas especies. A pri-

meira, como encarregados dos trabalhos de mão de obra relativos á conservação e reparação permanente das estradas. A segunda, como agentes de policia das mesmas estradas.

Esta ultima qualidade só a adquirem pela prestação de juramento de bem e fielmente cumprirem os deveres do seu cargo. O juramento deve ser prestado ante o juiz de direito da comarca onde vão servir, e antes de entrarem em exercicio. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 11.º)

(a — Como encarregados da conservação e reparação das estradas, têm a seu cargo todo o trabalho da conservação continua das mesmas estradas dentro do seu cantão. — (Decr. de 16 de dezembro de 1869, art. 5.º)

(b — Como agentes de policia, compete-lhes:

— Lavrar auto de quaesquer factos contrarios ás leis e regulamentos de policia das estradas publicas;

— Usar de armas;

— Prender os delinquentes em flagrante delicto;

— Reclamar a presença das auctoridades administrativas ou judiciaes e o auxilio da força publica.

Estas attribuições competem igualmente aos empregados no serviço da conservação e policia das estradas municipaes, nos termos da lei de 6 de junho de 1864. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 11.º, 12.º e 13.º, e de 16 de dezembro de 1869, art. 5.º)

5 — As desobediencias, injurias, offensas corporaes e resistencia, que lhes forem feitas no exercicio das funcções que lhes competem, são punidas do mesmo modo que as commettidas contra os empregados publicos. — (Cit. decr., art. 15.º)

6 — Os autos por elles lavrados devem ser acreditados em juizo até prova plena em contrario. — (Cit. decr., art. 14.º)

Quando os cantoneiros, por não saberem escrever, não possam lavrar os autos a que são obrigados, devem dirigir-se ás auctoridades policiaes a quem a lei incumbe o levantamento dos autos de investigação dos crimes commettidos nas suas respectivas circumscripções, e fazer-lhes as suas declarações sobre os factos occorridos, a fim de que as referidas auctoridades levantem os respectivos autos e os transmittam ao ministerio publico para os effeitos legaes. — (P. do minist. do reino de 27 de julho de 1866.)

Os autos assim lavrados têm a mesma força probatoria,

que se o fossem pelos proprios cantoneiros, e os agentes do ministerio publico, logo que os recebam, devem procurar tudo quanto seja conducente a tornar effectiva a punição dos crimes ou contraveções a que elles respeitam. — (P. do minist. da justiça de 30 de julho de 1866.)

7 — Os cantoneiros são commandados pelo cabo encarregado do lanço da estrada a que pertencerem os seus cantões, o qual tem a seu cargo, alem da conservação do cantão que lhe tiver sido assignado, a vigilancia e direcção do serviço dos cantoneiros seus subordinados. — (Decr. de 16 de dezembro de 1869, art. 7.º e 8.º)

8 — Acima dos cabos de cantoneiros ha os chefes de secção, aos quaes incumbe dirigir e fiscalisar todo o serviço de policia e conservação das estradas na sua secção, sob as ordens do respectivo director das obras publicas. — (Cit. decr., art. 9.º e 10.º)

CAPELLAS

SUMMARIO

- 1 — Quaes são as capellas que hoje existem.
- 2 — Os bens em que estão constituidas são alienaveis e partiveis, mas levam sempre consigo o encargo pio.
 - Quando pôde este ser reduzido.
 - Quando e como pôde ser remido.
- 3 — Divisão das capellas segundo a pessoa ou entidade juridica a que pertencem.
 - a) Limites das funcções da auctoridade quanto ás particulares de algum individuo ou corporação, ou pertencentes a algum logar ou povoação.
 - b) A quem compete a administração das capellas comprehendidas n'estas duas especies.
 - c) A quem compete a das capellas dependentes da igreja parochial.
 - d) Quaes são as capellas dependentes da igreja parochial.
 - e) A quem compete a administração das capellas que não estão em algumas d'estas classes.
 - f) Jurisprudencia assentada pelo supremo tribunal administrativo sobre administração de capellas.

Observação a respeito d'ella.
- 4 — Como deve proceder a auctoridade a respeito das capellas pertencentes aos vizinhos de algum logar da freguezia, quando se acham abandonadas.
- 5 — Capellas de fundação e dotação regia não são dependentes da igreja parochial.
- 6 — O que deve entender-se por *capella publica* e por *capella particular* para os effectos da lei do sello.
- 7 — O que deve entender-se por *ermida*.

1 — Antes das leis da desvinculação, de 30 de julho de 1860

e 19 de maio de 1863, havia duas especies de capellas, vinculadas e não vinculadas.

O que constituia o caracteristico de ambas era, alem da natureza do fim a que se destinavam, o qual consistia em continuar a piedade do instituidor, a perpetuidade do encargo, que para isso elle impunha em determinados bens.

Se o encargo era temporario, embora fosse destinado a obra de piedade, não constituia capella, mas um simples legado pio.

Hoje só existem as capellas não vinculadas, porque todas as outras ou ficaram abolidas, por falta de registo, nos termos da lei de 30 de julho de 1860, ou o foram pelo artigo 10.º da lei de 19 de maio de 1863.

2 — Nas capellas não vinculadas os bens que as constituem conservaram e conservam a natureza, que d'antes tinham, e continuam, portanto, a ser alienaveis e partiveis, levando, porém, sempre consigo annexo o encargo. — (Alv. de 14 de janeiro de 1807, § 3.º)

Este pôde ser reduzido, sempre que a sua satisfação absorva mais do que a decima parte do rendimento dos bens em que é imposto. — (Rocha, *Direito civil*, § 529.º)

Tambem pôde ser remido por titulos de divida publica fundada, e deve sel-o sempre que os bens em que esteja imposto pertençam ou venham a pertencer a estabelecimento publico sujeito ás leis de desamortisação.

Não assim os encargos que só pertencerem a taes estabelecimentos, quando deixam de ser cumpridos. — (L. de 26 de julho de 1855, art. 5.º e § 1.º, e leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869.)

3 — As capellas existentes podem ser, ou particulares de algum individuo ou corporação, ou pertencentes a algum lugar ou povoação, ou dependentes de igreja parochial, ou sujeitas á administração do parcho.

a) — Tanto nas primeiras, como nas segundas, as funcções da auctoridade limitam-se a tomar contas do cumprimento dos legados pios e a vigiar que nos respectivos logares e actos de culto haja a devida decencia. — (P. de 4 de julho de 1844.)

b) — A administração d'estas duas especies de capellas compete ás pessoas ou corporações a que pertencerem.

c) — Nas dependentes da igreja parochial, a administração

compete às juntas de parochia, que a exercem sob a tutela da junta geral do districto. — (Cod. adm., art. 161.º, n.º 3.º)

d) As capellas dependentes da igreja parochial, são as que em direito canonico se denominam *succursales*, e vulgarmente *curatos*, em que um capellão ou cura, não collado, e amovivel *ad nutum*, exerce a cura de almas e a administração dos sacramentos por delegação do parochio da freguezia, de quem é dependente.

A rasão por que a administração d'estas capellas pertence às juntas de parochia, como fabriqueiras, é a mesma por que lhes compete a administração da fabrica da igreja parochial.

e) — A administração das capellas, que não estão em qualquer d'estes casos, pertence aos parochos por direito proprio e por ser annexa ao officio parochial a inspecção dos templos, ermidas ou capellas situadas nos limites da sua jurisdicção parochial.

Nos direitos dos parochos sobre estas capellas comprehende-se o de receberem as oblatas offerecidas às imagens, que existam dentro d'ellas, principalmente se esses rendimentos estiverem comprehendidos na congrua. — (P. de 6 de junho de 1871.)

f) — Na jurisprudencia do supremo tribunal administrativo assentou-se o principio de que sempre que pela apresentação do titulo de instituição da capella, ou por algum outro meio legitimo de prova, se não mostre que ella pertence a particular, ou aos vizinhos de algum logar ou freguezia, ou a alguma irmandade ou confraria legitimamente erecta, deve a capella ser tida como dependente da igreja parochial, e a administração dos seus bens e rendimentos pertencer á junta de parochia nos termos do artigo 307.º do codigo administrativo de 1842, reproduzido no artigo 161.º, n.º 3.º do codigo actual. — (Decr. do sup. trib. adm. de 15 de junho de 1879.)

Parece-nos que esta doutrina é comprehensiva demais, porque não resalva o direito dos parochos sobre as capellas, cuja administração lhes pertence por direito proprio, como vimos de indicar em harmonia com as disposições de direito canonico.

4 — Nas capellas pertencentes aos vizinhos de algum logar da freguezia, quando se achem abandonadas e seja por isso necessario prover á sua administração, cumpre ao governador civil ordenar que o administrador do concelho, onde a capella for situada, convoque os moradores das povoações a que ella pertencer, para que em dia certo e sob a sua presi-

dencia se reunam e estabeleçam as regras de administração a seguir, prevenindo os povos de que, se não accudirem á convocação, ou se accudindo não proverem convenientemente sobre o assumpto, a capella será extincta e os seus bens se considerarão jacentes, e como taes serão encorporados nos da fazenda publica.

N'esta hypothese e lavrados os competentes autos que comprovem o abandono da capella, deve o administrador do concelho remettel-os ao ministerio publico para que este requeira o que convier. — (P. de 9 de janeiro de 1874, col., pag. 2.)

5 — As capellas de fundação e dotação regia, embora hoje estejam sustentadas por outros meios diversos dos com que foram dotadas, e se achem a cargo de pessoas differentes do fundador ou de seus representantes, não podem considerarse filiaes ou dependentes da igreja parochial.

Os seus capellães exercem as funcções proprias da jurisdicção espiritual, que lhes for competentemente conferida, com inteira independencia do parochio.

Aos prelados diocesanos compete definir as attribuições dos capellães e conferir-lhes a necessaria jurisdicção.

(Assim o julgou o supremo tribunal de justiça em accordão de 24 de janeiro de 1873, *Diario do governo* n.º 46, a respeito da capella de Santa Eufemia das Caldas de Gerez.)

6 — A lei de 22 de junho de 1880, tabella n.º 1, classe 7.ª, verbas n.ºs 34 e 35, fazendo distincção entre capellas publicas e capellas particulares para o effeito de graduar a taxa de imposto correspondente á licença para casamentos ou baptismos que n'ellas se pretendam celebrar, ou ás bullas e licenças que permittam estabelecel-as, deixa ver claramente que não é a qualidade da pessoa a quem pertençam, nem a natureza do dominio, por que se possuem, mas sim o uso que d'ellas se faz, que deve servir de base para distinguir entre umas e outras.

É isso o que resulta da discussão da lei, como o indica a Rev. de leg. e jur. de Coimbra, 13.º anno, pag. 498 e seguintes:

Assim, como diz este illustrado semanario juridico :

«*Capellas publicas* são não só as dependentes da igreja parochial, ou que estão dentro ou annexas a ellas, *inter septa unius ecclesiae*, e as que pertencem aos moradores e vizinhos da povoação, mas tambem aquellas que, pertencendo a um

particular ou corporação, se abrem comtudo ao publico na occasião em que n'ellas se celebram os actos religiosos ;

«*Capellas particulares* são unicamente aquellas que, pertencendo a algum particular, são do seu privativo uso e de sua familia, sem obrigação de as abrir ao publico quando n'ellas se celebram os actos religiosos, comprehendendo assim os oratorios e capellas domesticas, que estão nas casas dos particulares, ou aquellas que não estando dentro de suas casas, elles gosam com exclusão do publico.»

7 — *Ermidas* são as igrejas menores ou capellas situadas em logar ermo ou descampado.

Os principios que lhe são applicaveis são os mesmos que vimos de expor com relação ás capellas¹.

CAPILHAS

— São assim denominadas as propinas de exemplares das obras impressas na imprensa nacional, que se dão a certos empregados, compositores e typographos d'este estabelecimento.

— Tambem se pagavam na imprensa da universidade, mas ahi foram abolidas, como illegaes e abusivas, pelo artigo 7.º da portaria de 16 de março de 1854.

— As que se pagam na imprensa nacional tambem foram abolidas por portaria de 19 de outubro de 1870, confirmada pela de 9 de janeiro de 1871; mas depois foram restabelecidas por portaria de 27 de julho do mesmo anno, em conformidade com o parecer do procurador geral da corôa, com fundamento em que ellas constituíam para os empregados e artistas, que as recebiam, um direito consuetudinario, que só podia ser revogado por lei.

¹ Veja-se sobre o assumpto a *Rev. de leg.* no logar citado, 13.º anno, pag. 498 e seguinte.

CARCEREIROS

SUMMARIO

1—Por quem são nomeados.

2—Estão sujeitos á superintendencia dos juizes de direito e dos magistrados do ministerio publico, em tudo o que respeita ao desempenho de seus cargos.

3—Quando a nomeação recáia em pessoa que não dê garantias moaes de bom desempenho; como e por quem pôde ser corrigido esse acto

Nomeação:

— Os das cadeias civis de Lisboa e Porto são nomeados pelo governo, como sempre se usou.

Os das cadeias nas demais terras do reino são considerado empregados municipaes, pagos pelo cofre do concelho e nomeados pelas respectivas camaras.

Não ha lei expressa que assim o estabeleça; mas ha o antigo costume, que constitue direito consuetudinario, e que na ausencia de lei em contrario tem tanta força como o direito escripto.

(Parecer do procurador geral da corôa. Ottolini, de 26 de junho de 1844, citado no codigo ann., edição de 1865, a pag. 97.)

O direito das camaras a nomear os carcereiros nas terras fóra de Lisboa e Porto tem sido reconhecido e affirmado pelo governo em muitas portarias, entre as quaes citaremos a de 3 de agosto de 1840, *Diario do governo* n.º 186, as de 11 de julho e 5 de novembro de 1842, a de 9 de junho de 1863, a de 10 de março de 1865, e a de 16 de setembro de 1875.

Especialmente n'este ultimo diploma está com toda a clareza enunciado o principio de que os carcereiros são por direito consuetudinario considerados empregados municipaes, e que a sua nomeação é da competencia das camaras e não dos juizes de direito.

— Os carcereiros, comquanto sejam empregados municipaes pagos pelo cofre do concelho e nomeados pelas camaras, são comtudo immediatamente sujeitos á superintendencia dos juizes de direito e dos magistrados do ministerio publico em tudo o que respeita ao exercicio e desempenho dos seus cargos. — (Veja-se a pag. 462 do presente volume.)

— Recaindo a nomeação feita pela camara em pessoa que não offereça as necessarias garantias moaes ao regular desempenho do cargo, pôde esse acto da camara ser reformado

e corrigido pelo governador civil, na conformidade do que foi resolvido pelos decretos sobre consulta do conselho d'estado de 26 de novembro de 1852, *Diario do governo* n.º 304, e de 21 de dezembro do mesmo anno, *Diario do governo* n.º 14 de 1853. — (P. de 10 de março de 1865.)

Deveres:

!(Sobre os deveres dos carcereiros, veja-se o que escrevemos no artigo *Cadeias*, a pag. 164 e seguintes do presente volume.)

CARTAZES

— Não podem affixar-se nas esquinas de predios particulares, sem permissão de seus donos.— (P. de 4 de novembro de 1874, col., pag. 257.)

CASAMENTO CIVIL

SUMMARIO

1—O casamento civil é permittido a todos os subditos portuguezes a despeito do que dispõe o artigo 1:057.º do código civil.

O administrador do concelho, como official do registo civil, não pôde recusar a celebração do casamento civil com fundamento em que os nubentes são geralmente tidos e havidos por catholicos.

2—Pessoas que não podem contrahil-o sem licença de seus paes ou das pessoas que legitimamente os representem:

1.º Por menoridade ou interdicção.

a) Os menores de vinte e um annos, ainda que emancipados, estão comprehendidos na regra geral.

b) Os prodigos não são comprehendidos entre os maiores inhibidos de casar.

c) O que deve observar-se quanto aos surdos-mudos.

d) Como deve ser considerado o casamento celebrado por um demente sem auctorisação da pessoa, sob cujo poder se acha.

e) Como e por quem podem ser oppostos os impedimentos de que vimos de fallar á celebração do casamento civil;

f) Licença para o casamento; quem é competente para prestal-a; no caso de dissentimento entre o pae e a mãe, qual a opinião que prevalece.

Se da concessão ou negação de licença ha algum recurso.

g) O que deve conter a licença para casamento.

h) Se a licença concedida pôde ser revogada, e até quando.

Fallecendo a pessoa que a concedeu antes de celebrado o casamento, o que cumpre fazer.

Se a interdicção dos paes lhes prejudica o direito de conceder ou recusar a licença.

2.º, 3.º, 4.º e 5.º Por outras causas.

3—Effeitos do casamento celebrado em contravenção d'estes preceitos do código civil.

a) Quanto ao menor não emancipado.

b) Quanto aos maiores debaixo de tutela.

c) Quanto ao tutor ou seu descendente.

d) Quanto ao conjuge adúltero, ou condemnado como auctor ou cúmplice do crime ou homicídio de tentativa de homicídio na pessoa do seu consorte.

e) Desacordo entre as disposições do artigo 1:060.º, § 3.º e 1:063.º quanto ao regimen dos bens nos casamentos de menores ou maiores sob tutela, celebrados sem a competente licença.

f) Quanto aos que tiverem o impedimento de ordem ou se acharem ligados por voto solenne, reconhecido por lei.

3—Impedimentos especiaes á celebração do casamento civil.

4—Dispensa no impedimento de parentesco.

a) Qual o grau de parentesco em que pôde ser concedida.

b) Qual é a auctoridade competente para concedel-a.

Só pôde ser concedida por motivos ponderosos.

Quaes se consideram taes.

c) Processo para a concessão da dispensa.

5—Processo para a celebração do casamento civil.

a) Declaração dos nubentes, o que deve conter, e qual ou quaes os officiaes do registo civil a quem tem de ser apresentada.

b) Obrigação dos officiaes do registo civil logo que receberem a declaração dos nubentes.

c) Denúncia de impedimento á celebração do casamento. Quem pôde fazel-a. O que deve conter. Responsabilidade do denunciante no caso de ser falsa a denúncia.

d) Necessidade de modicar o principio absoluto do artigo 1:076.º do código civil, no sentido de se permittir a dispensa dos editaes.

e) Não havendo impedimento opposto ao casamento durante o prazo da publicação dos editaes, e não tendo o official do registo civil conhecimento de algum, procede-se ao casamento.

Quando a publicação dos editaes tenha tido lugar em mais de uma repartição do registo civil o que cumpre fazer ao official escolhido para a celebração do contrato.

Prazo, durante o qual a publicação dos editaes conserva

os seus effeitos.

f) Havendo impedimento como deve proceder a official de registo.

Quaes são os tribunaes competentes para conhecer da procedencia da recusa do official do registo, segundo o fundamento da recusa for a existencia de algum impedimento legal ou algum outro facto, que não tenha essa natureza.

g) Prazo dentro do qual se pôde celebrar o casamento depois de findas as diligencias previas.

Onde devem e como podem comparecer os contrahentes.

Obrigação do official do registo, quando um d'elles não compareça por motivo de doença, e não esteja devidamente representado.

Modo de celebração do casamento civil.

Numero de testemunhas exigido para esse acto segundo o casamento for celebrado na repartição do registo civil ou fóra d'ella.

Quando é facultativo ao official do registo celebrar o casamento civil na residencia dos interessados.

6—Formalidades e requisitos do registo dos casamentos.

a) Por quem deve o registo do casamento ser lavrado, e por quem assignado.

b) O que deve conter.

7—Responsabilidade dos officiaes do registo civil.

8—Annullação do casamento civil.

- a) Quem é competente para julgar-a.
- b) Fundamentos que podem auctorisar-a.
- c) Quando a annullação não prejudica os effeitos civis do casamento annullado.

O codigo civil, no artigo 1:057.º, reconhece e auctorisa duas fórmas por que pôde celebrar-se o casamento: a fórma estabelecida na igreja catholica, que considera o matrimonio como um sacramento, pelo qual se sanctifica a junção dos dois conjuges e a formação da nova familia, e a fórma puramente civil em que o matrimonio se considera como puro contrato e se celebra ante o official do registo civil, sem intervenção da igreja.

A primeira é obrigatoria para os catholicos; a segunda só pôde ser usada pelos não catholicos.

É esta a doutrina, que parece resultar das disposições dos artigos 1:057.º e 1:072.º do codigo civil e dos termos por que a commissão de legislação da camara dos deputados se exprimiu no parecer que approvou as alterações feitas por estes artigos ao projecto da commissão revisora.

O projecto permittia o casamento civil a todos os cidadãos portuguezes, sem distincção entre catholicos ou não catholicos, e a commissão, approvando a alteração feita a esta doutrina pelos citados artigos, que só permittem aos catholicos o casamento canonico, e que só reconhece effeitos civis ao casamento civil entre subditos portuguezes, quando estes não sejam catholicos, diz que tal alteração era necessaria, porque «de outro modo e n'um paiz onde ha uma religião do estado, com exclusão de todos os outros cultos publicos, deixar de lado o sacramento e permittir que todos os cidadãos possam casar civilmente, o mesmo fôra que esquecer as obrigações do estado para com a igreja, desde que adoptou por sua a religião catholica».

Apesar de tudo isto, porém, e em face dos artigos 1:076.º, 1:081.º e 1:090.º do codigo civil, não pôde contestar-se que a lei não só deixa a todos os subditos portuguezes, seja qual for a sua crença, a faculdade de contrahir o casamento civil, mas reconhece como validos os effeitos d'esse facto, sem embargo da religião dos contrahentes. E n'este sentido se pronunciou já o supremo tribunal administrativo em consulta, que está ainda pendente da homologação do governo, sobre o recurso n.º 5:542, em que se discutiu a seguinte questão:

Se o administrador do concelho, como official do registo civil, poderá recusar a celebra-

ção do casamento civil com fundamento em que os nubentes são publica e geralmente tidos e havidos por catholicos, e em que, como taes, têm vivido sempre?

A affirmativa apoiava-se:

1.º Em que o casamento civil, segundo o artigo 1:057.º do codigo, só era permittido aos não catholicos;

2.º Em que a execução do registo civil, segundo o artigo 2:457.º do mesmo codigo, está dependente da publicação de regulamentos especiaes em que se determinem as obrigações dos funcionarios encarregados d'esse serviço, e a fórma por que elle deve ser feito;

3.º Em que até hoje ainda não foi publicado senão o regulamento de 28 de novembro de 1879, o qual, segundo as proprias declarações do ministro, que o propoz e o referendou, é unicamente destinado a satisfazer á necessidade de proporcionar aos subditos portuguezes *não catholicos* os meios, que até então não tinham, de fazer o registo do seu estado civil e do de suas familias;

4.º Em que, segundo iguaes declarações da mesma procedencia, pela medida proposta, ficava para os não catholicos o registo civil estabelecido nas administrações de concelho, e que para os catholicos continuaria o registo parochial a ser feito pelos parochos até que o poder legislativo providenciasse;

5.º Em que na presença d'estas disposições, que têm força de lei, e das circumstancias, que as explicam, era evidente, que não existe entre nós registo civil senão para os subditos portuguezes não catholicos;

6.º Em que, portanto, para distinguir entre os subditos portuguezes, que têm ou não direito a aproveitar-se do registo civil era indispensavel attender á religião que professam, a fim de que a auctoridade possa, conforme forem ou não catholicos, permittir-lhes ou recusar-lhes a admissão ao mesmo registo, sem perigo de incorrer na responsabilidade penal, que o artigo 1:082.º do codigo civil e o artigo 50.º do regulamento de 28 de novembro de 1878, lhe impõem por proceder em contravenção das suas disposições.

A negativa allegou:

1.º Que a religião dos contrahentes não pôde ser invocada como impedimento á celebração do casamento civil, porque, nos termos do artigo 1:076.º do codigo, os unicos impedimen-

tos legaes que se reconhecem são os designados nos artigos 1:058.º e 1:073.º, e entre elles não ha nenhum que se funde em motivos de religião;

2.º Que o artigo 1:081.º manda expressamente que o official do registo, feita a pergunta aos nubentes sobre se permanecem na resolução de casar civilmente, e dada por elles a resposta affirmativa, lavre o assento do casamento com as formalidades prescriptas no codigo, sem que possa haver inquerito previo ácerca da religião dos contrahentes;

3.º Que finalmente o artigo 1:090.º expressamente declara que o casamento civil não póde ser annullado por motivo da religião das pessoas que o houverem contrahido, o que importa reconhecer a validade do que houver sido celebrado entre catholicos, visto que a lei não faz excepção a respeito d'elles.

Julgando a questão o supremo tribunal administrativo, de accordo com a opinião emittida pelo ministerio publico, resolveu que, embora o artigo 1:057.º só auctorise o casamento civil para os não catholicos, o administrador do concelho não póde recusar-se a celebra-lo entre os que se presumem catholicos ou que como taes se declarem, porque o artigo 1:081.º do codigo civil lhe prohibe expressamente inquerir da religião dos nubentes, e porque o artigo 1:090.º reconhece a validade de taes casamentos entre as pessoas que os houverem contrahido, seja qual for a religião que professem, sem excepção para os que seguem o catholicismo.

A disposição do artigo 1:057.º, na parte em que só auctorisava aos catholicos a celebração do casamento canonico, reduz-se, pois, a um preceito, que obriga em consciencia, mas que de modo nenhum tolhe aos catholicos a liberdade de casar civilmente.

2 — *Pessoas que não podem contrahir o casamento civil:*

Nos termos da lei, não podem contrahir o casamento civil, como igualmente o não podem contrahir canonicamente:

1.º Os menores de vinte e um annos, e os maiores inhibidos de reger suas pessoas e bens, emquanto não obtiverem o consentimento de seus paes ou d'aquelles que os representem, segundo o disposto no artigo 1:061.º do codigo civil.

α) — Entre os menores a quem é prohibido o casamento comprehendem-se tanto os emancipados como os não emancipados, não só porque a lei não distingue entre elles, mas porque parece terem sido intencionalmente supprimidas as palavras

não emancipados a que o auctor do projecto limitava a prohibição.

b) — Entre os maiores inhibidos de casar não se comprehendem os prodigos, porque esses não estão inhibidos de reger suas pessoas e bens, como exige o artigo 1:058.º, n.º 1.º do codigo civil, e só sim o estão de reger os bens nos termos da sentença (artigo 344.º), e porque o § 2.º do artigo 1:060.º se lhes não pôde referir, visto como não estão debaixo de tutela.

c) — Quanto aos surdos-mudos deve observar-se o que for determinado na sentença, em conformidade do disposto no artigo 338.º

d) — Quanto aos dementes, parece que a lei os não pôde ter comprehendido entre as pessoas a que se refere este n.º 1.º, porque de contrario o casamento que contrahissem sem consentimento dos paes ou seus tutores teria de considerar-se valido, nos termos do artigo 1:059.º, apesar de não ter havido n'elle o mutuo consenso, attenta a sua absoluta falta de capacidade para prestalo.

Assim, pois, entendemos que a respeito d'esses, o casamento que celebrarem sem auctorisação competente é essencialmente nullo e como tal deve ser julgado.

e) — Os impedimentos legaes mencionados n'este n.º 1.º só podem ser oppostos em processo por aquelles, cujo consentimento é necessario para a celebração do contrato; (art. 1:076.º, § un. do cod. civ.) mas bem podem ser denunciados por qualquer pessoa ao official do registo civil, pois que nem pôde contestar-se áquella a faculdade da denuncia, nem a este o direito de proceder, em vista do conhecimento que por qualquer modo tiver da existencia do impedimento, nos termos do artigo 1:078.º do mesmo codigo.

f) — O consentimento para o casamento, nos casos em que é necessario, deve mostrar-se dado pelo pae e pela mãe.

Havendo dissentimento entre um e outro prevalece a opinião do pae.

Se existir um só d'elles, ou se existindo ambos, algum se achar legalmente impedido, basta o consentimento do sobrevivente, ou do que não estiver impedido, excepto se, sobrevivendo a mãe, esta passar a segundas nupcias, e não for confirmada na administração dos bens dos filhos, porque em tal caso a faculdade de prestar o consentimento pertence ao conselho de familia.

Na falta ou impedimento dos paes, se o avô exercer a tu-

tela, é a elle que pertence a concessão ou denegação da licença.

Faltando ou estando impedidos os paes e avós, pertence esta faculdade ao conselho de familia. — (Cod. civ., art. 1:061.º, e §§.)

Da concessão ou denegação de licença, em caso nenhum ha recurso. — (Art. 1:062.º)

g) — A licença para casamento deve conter a designação da pessoa com quem o menor pôde casar, e não a contendo, não deve o official de registo consideral-a sufficiente para a celebração do casamento.

h) — A licença, depois de concedida, pôde ser revogada até à celebração do matrimonio, e se a pessoa que a concedeu morre antes d'este se effectuar, é necessario pedil-a à pessoa que a substituir.

A interdicção por prodigalidade não impede que os paes interdictos conservem o direito de auctorisar o casamento dos filhos.

(Veja-se sobre a materia d'este numero o sr. Dias Ferreira, no *Comentario ao codigo civil*, vol. III, de pag. 8 a 25.)

2.º O tutor e seus descendentes, com a pessoa tutelada, emquanto não finda a tutela e as contas d'esta não estão approvadas, excepto se o pae ou a mãe fallecidos o tiverem permittido em seu testamento, ou em outro escripto authenticico.

3.º O conjuge adúltero com o seu cúmplice condemnado como tal. Por cúmplice deve aqui entender-se, não a pessoa que concorreu com ajuda ou conselho para que o adúlterio se commettesse, mas aquella com quem foi commettido, e que é co-réu com o adúltero no mesmo crime.

4.º O conjuge condemnado como auctor, ou como cúmplice do crime de homicidio, ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que, como auctor ou como cúmplice, haja perpetrado aquelle crime, ou concorrido para elle.

5.º Os que tiverem o impedimento da ordem ou se acharem ligados por voto solemne, reconhecido pela lei.

3 — *Efeitos do casamento celebrado em contravenção d'estes preceitos:*

Se o casamento se verificar com infracção d'estes preceitos do codigo, nem por isso é nullo, mas os infractores que assim o houverem contrahido ficam sujeitos à seguinte penalidade:

a) — O menor não emancipado não pôde pedir a entrega e administração de seus bens, sem que chegue á maioridade, e emquanto este facto se não verifica, só lhe compete o direito de pedir os alimentos necessarios, até onde chegarem os rendimentos d'esses bens. — (Art. 1:060.º, § 1.º)

b) — Os maiores debaixo de tutela só podem haver a administração de seus bens, cessando a causa da interdicção, e emquanto esta não cesse só têm direito a pedir alimentos nos mesmos termos que ficam indicados para os menores. — (Cit. art., § 2.º)

c) — O tutor ou o seu descendente fica inhibido de receber da pessoa tutelada com quem casa cousa alguma por doação ou por testamento, e é privado da administração dos bens, durante a menoridade da pessoa tutelada. — (Art. 1:063.º)

d) — As pessoas indicadas nos n.ºs 3.º e 4.º antecedentes (conjugue adultero, ou condemnado como auctor ou cumplice de homicidio ou tentativa de homicidio na pessoa do outro conjugue) estão sujeitas ao mesmo regimen, que fica indicado para o tutor, que casa com a tutelada. — (Art. 1:064.º)

Alem d'isso, os casamentos celebrados por estas pessoas com os seus co-réus ou cúmplices entendem-se sempre contrahidos com separação de bens. — (Cit. art. 1:064.º)

e) — Quanto aos casamentos celebrados pelas pessoas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º (menores ou maiores sob tutela) os artigos 1:060.º, § 3.º, e 1:063.º do codigo determinam que se considerem contratados com separação de bens; mas o artigo 1:098.º manda que se considerem feitos com simples communhão dos adquiridos. Resulta d'esta diversidade de disposições um serio embaraço para saber qual dos dois regimens é o que deve prevalecer.

(Veja-se a este respeito o *Commentario* do sr. Dias Ferreira, vol. III, pag. 15 e 16.)

f) — Quanto ás pessoas impedidas pelo sacramento da ordem ou por voto solemne reconhecido por lei, que apesar d'isso casarem civilmente, não ha disposição alguma penal que lhes seja applicavel, em vista do preccito expresso e terminante do artigo 1:059.º do codigo civil, segundo o qual «a infracção das disposições do artigo 1:058.º *nenhum outro effeito produz senão sujeitar os infractores ás penas abaixo declaradas*», entre as quaes se não encontra alguma que se lhes mande applicar, e em vista do artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que revogou toda a legislação anterior, quer geral,

quer especial, que recaísse sobre as materias contidas no código civil.

(Sobre a questão da responsabilidade penal dos clerigos ou pessoas impedidas por voto solemne, que contrahirem casamento civil, e sobre a da validade ou nullidade do casamento por elles contrahido, veja-se o mesmo auctor na obra e volume citado, pag. 17 a 19.)

3 — *Impedimentos especiaes d'celebração do casamento civil:*

— Alem dos impedimentos, simplesmente impedientes, de que temos fallado e que são communs tanto ao casamento catholico, como ao casamento civil, ha outros com a natureza de dirimentes, que o código estabelece nas disposições especiaes relativas a este ultimo, visto que a respeito do casamento catholico se limita a mandar proceder em conformidade com as leis canonicas recebidas n'este reino.

Esses impedimentos especiaes ao casamento civil vem designados no artigo 1:073.º do código, segundo o qual não podem contrahir matrimonio:

- 1.º Os parentes por consanguinidade ou affinidade na linha recta;
- 2.º Os parentes em segundo grau na linha collateral;
- 3.º Os parentes em terceiro grau na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa;
- 4.º Os menores de quatorze annos, sendo do sexo masculino, e de doze, sendo do sexo feminino;
- 5.º Os ligados por casamento não dissolvido.

O parentesco a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º comprehende, a nosso ver, tanto os consanguineos como os affins, visto que a lei não distingue entre elles¹.

Qualquer dos impedimentos de que tratam estes cinco numeros, não só obsta á celebração do casamento, mas produz a sua nullidade, se a despeito d'elles chegar a ser contrahido, salvo, quanto ao n.º 3.º, o caso de haver sido concedida a dispensa que a lei auctorisa. — (Cod. civ., art. 1:074.º)

4 — *Dispensa no impedimento do parentesco:*

a) — D'entre os diversos impedimentos dirimentes ao casa-

¹ Em sentido diverso opina o auctor do *Commentario ao código*, entendendo que o impedimento de que tratam estes numeros só se refere aos parentes consanguineos.

mento civil, o unico que pôde ser dispensado é o que provém do parentesco no terceiro grau da linha collateral.

b) — A auctoridade competente para conceder a dispensa é o governo, mas este só deve concedel-a quando para isso haja motivos ponderosos. — (Cod. civ., art. 1:073, § un.)

São considerados como taes:

1.º A esperanza fundada de que o projectado consorcio seja vantajoso aos filhos de um matrimonio anterior, proporcionando-lhes a protecção e desvelo de que ficaram privados pelo fallecimento do pae ou mãe;

2.º A acquisição pelo casamento de meios de subsistencia para os impetrantes ou para seus paes necessitados ou enfermos;

3.º A probabilidade da terminação de pleitos e dissensões de familia;

4.º As rasões de moralidade e decoro domestico, remoção de escandalos e quaesquer outras causas de igual plausibilidade, que rasoavelmente possam considerar-se de interesse publico ou das familias dos impetrantes. — (Decr. de 26 de dezembro de 1878, art. 5.º)

c) — O processo para a concessão de dispensa começa pela petição, que deve ser dirigida a El-Rei, apresentada ao administrador do concelho ou bairro, assignada por ambos os impetrantes, ou por alguem de seu rogo, quando elles o não saibam fazer, e acompanhada dos documentos necessarios para prova do grau de parentesco e dos factos allegados como fundamentos de supplica.

Ao administrador do concelho ou bairro cumpre verificar a identidade dos impetrantes, proceder á inquirição das testemunhas, que julgar conveniente interrogar para esclarecimento de qualquer duvida, expor n'um relatorio minucioso as circumstancias, que podérem concorrer para a concessão ou recusa de dispensa, e fazer remessa de todo o processo á secretaria da justiça, por intermedio do governador civil do districto.

O governo, em vista do processo e das informações, que tiver julgado conveniente obter, e ouvida a conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda, se o tiver por necessario, concede ou denega a dispensa, segundo lhe parecer mais acertado.

A concessão de dispensa é feita por decreto, de que se manda copia authentica ao administrador do concelho ou bairro que preparou o processo, a fim de ser entregue aos intè-

ressados para os efeitos convenientes, depois de competentemente registado.

Se o governo recusar a dispensa, a sua resolução é comunicada ao administrador do concelho ou bairro por meio le portaria, a qual deve ficar archivada na administração.

O processo preparatorio da concessão de dispensas de parentesco é secreto e fica archivado na secretaria do ministério da justiça. — (Decr. de 26 de dezembro de 1878.)

5 — *Processo para a celebração do casamento civil:*

a) — As pessoas que pretendêrem casar civilmente têm de apresentar ao official do registo civil do seu domicilio ou da sua residencia, uma declaração assignada por ambos os contrahentes, ou por alguém de seu rogo, quando elles o não saibam fazer, na qual indiquem a resolução em que se acham de casar-se por esta fórmula, e bem assim os seus nomes e appellidos, idade, profissão e domicilio ou residencia de cada um, e os nomes e appellidos, profissão e domicilio ou residencia de seus paes.

Se o official do registo civil, escolhido para a celebração do contrato, não for o do domicilio de ambos os contrahentes, a declaração deve ser apresentada ao official de registo civil do domicilio de cada um, com a designação d'aquelle, que escolheram para a celebração do contrato.

A declaração deve ser acompanhada das certidões de idade dos contrahentes e dos documentos, que provem o consentimento dos seus superiores legitimos, se d'elle carecerem, e bem assim da dispensa do impedimento de parentesco, quando seja necessario. — (Cod. civ., art. 1:075.º e §§.)

b) — Os officiaes do registo civil, a quem for apresentada a declaração, devem fazer affixar em logar publico, à entrada das suas repartições, um edital em que se annuncie a pretensão dos contrahentes com todas as indicações que a declaração deve conter, convidando as pessoas, que souberem de algum dos impedimentos legais mencionados nos artigos 1:058.º e 1:073.º do código civil a virem declarar-os no praso de quinze dias. — (Art. 1:076.º)

c) — Esta declaração ou denuncia, quando tiver unicamente por fim prestar esclarecimento ao official do registo em satisfação ao seu convite, pôde ser feita por qualquer pessoa e

recair sobre qualquer dos impedimentos legais que se dêem nos contrahentes, sem excepção alguma.

Quando, porém, for offerecida como meio de opposição a casamento projectado, e tiver por objecto o impedimento, que aos menores de vinte e um annos e aos maiores inhibidos de reger suas pessoas e bens resulta da falta de consentimento de seus paes ou d'aquelles que os representam nos termos do artigo 1:061.º do código civil, só póde ser feita por aquelles cujo consentimento é necessario para a celebração do contrato, e quando feita por alguma outra pessoa não obriga a nada o official do registo. — (Art. 1:076.º, § un.)

As declarações ou denuncia sobre a existencia de impedimento legal á celebração do casamento, devem conter a designação expressa de qual elle seja, indicar o domicilio ou a residencia da pessoa, que a faz, ser datadas e assignadas e trazer a assignatura reconhecida por tabellião. — (Art. 1:079.º)

Se a declaração for julgada falsa, o declarante fica obrigado a perdas e damnos, alem das penas em que incorrer se tiver procedido dolosamente. — (Art. 1:080.º)

d) — O preceito que obriga a publicar por editaes, durante o espaço de quinze dias, ás declarações das pessoas, que pretendem contrahir o casamento civil é generico e não têm excepção alguma auctorizada na lei ou no regulamento do registo civil.

Não ha portanto caso algum em que essa formalidade possa ser dispensada, nem auctoridade que tenha competencia para dispensar n'ella.

É, porém, certo que podem ocorrer circumstancias em que a dispensa seja necessaria, como quasi sempre acontece nos casamentos *in articulo mortis*, que na maioria dos casos se tornarão impossiveis com grave prejuizo particular e publico se a respeito d'ellas se não fizer excepção ao principio inflexivel da lei.

Ha, portanto, aqui uma lacuna, que deverá ser supprida, porque interessam n'isso as mais graves considerações de moral social, como são a honra da familia, o provir da prole innocente, a reparação devida á mulher e o respeito que merece a vontade do moribundo que quer aproveitar os ultimos momentos da vida para remediar o mal a que os seus actos passados deram causa.

Em França, onde se exigem duas publicações ou proclamas feitos com intervallo de oito dias, e onde a celebração do ca-

samento não é permittida senão tres dias depois do segundo proclama, a lei auctorisa o procurador da republica a conceder dispensa do segundo proclama, quando para isso haja causas graves, e os tratadistas de direito, como *Marcadé*, entendem ainda, que nos casos de necessidade absoluta, como nos casamentos *in articulo mortis*, se pôde reduzir o espaço de tres dias a vinte e quatro horas, para a celebração do casamento, depois da primeira publicação ou proclama. (*Marcadé*, tom. 1.º, pag. 428.)

Em Hespanha é tambem permittida a dispensa da affixação dos editos ou proclamas em diversos casos.

E por direito canonico não só é permittida, mas costuma frequentemente conceder-se dispensa de banhos, e nos casamentos *in articulo mortis* concede-se sempre reputando-se os casamentos celebrados em taes circumstancias, como condicionaes e dependentes da prova de que os casados tinham a aptidão necessaria para contrahir matrimonio.

A lacuna que notâmos no nosso codigo não pôde ser supprida por meio de disposição regulamentar, como o sr. **Dias Ferreira** parece suppol-o a pag. 36 do 3.º vol. do seu commentario, visto que o principio geral estabelecido no artigo 1:076.º como disposição legal que é, não pôde ser modificado senão por lei.

e) — Decorridos os quinze dias da publicação dos editaes e não havendo declaração de impedimento legal, e não tendo o official do registo civil conhecimento de algum, deve esse funcionario proceder á celebração do casamento nos termos declarados no artigo 1:081.º do codigo civil.

Quando a publicação dos editaes se tenha verificado em mais de uma repartição do registo civil, o official, que tiver sido escolhido para a celebração do contrato deve exigir certidão por onde se prove que perante o outro ou outros officiaes não houve opposição ao casamento, e nem elle ou elles sabem de impedimento que lhe obste.

Se o casamento se não realisa dentro de um anno, contado desde a publicação dos editaes, não pôde mais effectuar-se sem precedencia de nova publicação. — (Art. 1:077.º e §§.)

f) — Tendo-se apresentado durante o praso da publicação, ou depois d'elle findo, mas antes da celebração do casamento, declaração de algum impedimento legal, ou tendo o official de registo conhecimento de algum e declarando-o por escripto, não pôde o casamento celebrar-se sem que o impedimento declarado seja julgado improcedente.

Os tribunaes competentes para esse julgamento são os judiciaes, e a fôrma de processo a seguir é a designada no artigo 600.º do codigo do processo civil.

Quando a recusa do official do registo á celebração do casamento se não funde na existencia de algum dos impedimentos legaes, que ficam indicados, e se acham estabelecidos nos artigos 1:058.º a 1:073.º do codigo civil, o recurso contra esse acto não é para os tribunaes judiciaes, mas para os do contencioso administrativo, visto que n'este caso não se trata de julgar da procedencia ou improcedencia de um impedimento opposto á celebração do casamento, mas da legitimidade de um acto praticado pela auctoridade administrativa no exercicio de funcções, o que é inteiramente alheio á jurisdicção e competencia do poder judicial.

De accordo com esta doutrina, e de certo fundados n'ella, estão o accordão do conselho de districto de Angra e a resolução do supremo tribunal administrativo, de que anteriormente demos noticia, ao julgarem, sem hesitar sobre a sua competencia, da legitimidade da recusa do administrador do concelho, como official do registo civil, á celebração do casamento entre dois subditos portuguezes, com fundamento em motivos diversos dos que, segundo a lei, constituem impedimento legal á celebração d'esse acto.

g) — Satisfeitas as diligencias prévias, de que temos fallado, o casamento pôde ser celebrado em qualquer epocha á vontade dos contrahentes, dentro do espaço de um anno contado da publicação dos editaes.

Para esse fim os contrahentes devem comparecer, por si ou por seus procuradores, na repartição do registo civil, cujo official haja de exarar o assento do contrato.

Não comparecendo, porém, algum dos contrahentes por motivo de doença e não se fazendo representar por procurador, o official do registo civil tem obrigação de ir ao logar onde o contrahente impedido estiver, para ahi celebrar o contrato.

Em seguida e na presença de ambos os contrahentes, ou de seus representantes, e das testemunhas o official de registo deve ler os artigos 1:056.º e 1:057.º do codigo e perguntar a cada um dos contrahentes, se permanece na resolução de celebrar o casamento pela fôrma instituida na lei civil. Sendo affirmativa a resposta de ambos, cumpre-lhe então lavrar o assento de casamento com as formalidades legaes, sem que possa haver inquerito prévio ácerca da religião dos contrahentes.

O numero de testemunhas exigido para esse acto é de duas se o casamento for celebrado na repartição do registo civil e de seis se o for fóra d'ella. — (Art. 1:031.º e § un.)

A obrigação de ir celebrar o casamento na residencia dos interessados só tem logar, como fica dito, no caso de algum dos contrahentes estar impedido por doença e não se ter feito representar por procurador, mas as partes têm sempre o direito de requerer, embora não se verifique aquella circumstancia, que o official do registo civil vá á sua casa praticar aquelle acto, como ao mesmo official compete o de deferir ou indeferir a pretensão, conforme o julgar conveniente.

Os livros do registo civil podem sair da repartição competente sempre que as partes requeiram que os assentos sejam lavrados na sua residencia, mas isto só póde ter logar no caso em que o acto que tem de registrar-se seja celebrado na residencia d'ellas. É o que se deprehende do artigo 2:455.º do codigo civil.

6 — *Formalidades e requisitos do registo dos casamentos:*

a) — O registo do casamento civil deve ser lavrado pelo proprio official do registo civil, e assignado por elle, pelos contrahentes e pelas testemunhas. Quando algum dos contrahentes ou ambos não souberem escrever acrescerá, por parte de cada um d'elles, mais uma testemunha, que assignará a seu rogo.

Em cada registo deve declarar-se: 1.º, o logar, hora, dia, mez e anno em que é feito; 2.º, os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes e das testemunhas, que n'elle intervierem; 3.º, a hora, dia, mez e anno do casamento; 4.º, a designação do edificio publico, ou particular em que foi celebrado; 5.º, a de serem os contrahentes filhos legitimos, illegitimos ou expostos; 6.º, a do seu estado civil anterior; 7.º, os nomes, appellidos e naturalidade dos paes e mães, avós e avós dos contrahentes, sendo conhecidos.

Alem d'isto, deve mencionar-se a apresentação dos diplomas de consentimento prestado, nos termos da lei, se algum dos contrahentes for menor; e a declaração do nome do conjuge fallecido e do logar onde falleceu, se algum d'elles for viuvo; a apresentação do diploma concessivo de dispensa no impedimento por parentesco no terceiro grau da linha collateral, a que se refere o n.º 3.º e § unico do artigo 1:073.º do codigo civil, e a dispensa de idade, quando a haja. — (Reg. do registo civil de 28 de novembro de 1878, art. 39.º e seguintes.)

A exigencia feita n'este regulamento quanto á apresentação do diploma que concedeu dispensa de idade para contrahir o casamento civil é infundada e irregular, porque deixa suppor que a idade pôde ser dispensada, quando para o impedimento da falta de idade não ha lei que auctorise dispensa.

7 — *Responsabilidade dos officiaes do registo civil:*

Os officiaes do registo civil, que procederem á celebração dos contratos de casamento contra o disposto nos artigos 1:058.º a 1:081.º do codigo civil incorrem na responsabilidade penal, que o artigo 136.º, § 2.º do codigo penal estabelece para o ministro da igreja, que celebra algum matrimonio, sem que previamente tenham tido logar as formalidades, que as leis civis requerem para taes actos. — (Cod. civ., art. 1:082.º com referencia ao art. 1:071.º)

Os que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas no regulamento do registo civil incorrem, pela primeira vez na pena de multa até 10\$000 réis, e pela segunda vez até 20\$000 réis, e são, alem d'isso, responsaveis por seus bens á parte interessada pelo damno e prejuizos que lhe causarem. — (Decr. de 28 de novembro de 1878, art. 50.º)

8 — *Annullação do casamento:*

a) — A annullação do casamento civil só pôde ser proferida pelos tribunaes civis. — (Cod. civ., art. 1:089.º)

b) — A annullação pôde ter por fundamento, não só qualquer dos cinco impedimentos especificados no artigo 1:073.º do codigo civil, mas a falta de alguma das solemnidades exigidas no artigo 1:075.º e seguintes, de que anteriormente fallámos, e bem assim a verificação de algum dos motivos geraes da nullidade dos contratos, taes como erro, dolo, coacção, etc.

Não pôde, porém, ser proferida por motivo da religião dos contrahentes. — (Art. 1:090.º)

c) — O casamento, ainda que annullado seja, não deixa de produzir effeitos civis, desde o dia da sua celebração; em relação tanto aos conjuges como a seus filhos, se houver sido contrahido em boa fé por ambos os conjuges, mas se a boa fé só existir em um d'elles, só a esse e aos filhos aproveitam os ditos effeitos. — (Art. 1:091.º e 1:092.º)

(Sobre a materia da annullação do casamento civil e dos effeitos, que d'ella se derivam para os conjuges e para os filhos, segundo a boa fé

mais assumptos relativos ao casamento, que são propriamente materia de direito civil, e portanto alheios ao nosso proposito vejam-se, alem do *Commentario* do sr. Dias Ferreira, volume III, os numerosos e importantes artigos publicados na *Revista de legislação e jurisprudencia de Coimbra* e no *Direito*, onde larga e proficientemente se acham tratados.)

CASAS DE EMPRESTIMO SOBRE PENHORES

SUMMARIO

- 1 — Não podem fundar-se sem licença.
- 2 — Excepção em favor dos estabelecimentos que têm auctorisação nos seus estatutos devidamente approvados, para esta especie de operações.
- 3 — De quem é a competencia para a concessão da licença.
- 4 — Condições necessarias á concessão da licença.
- 5 — Condição de que depende o exercicio dos estabelecimentos ainda depois de competentemente licenciados.
- 6 — Clausula expressa que deve conter o diploma concessivo de licença.
- 7 — Necessidade da avaliação previa dos objectos que se empenharem.
- Quando pôde ser dispensada, e como é supprida.
- 8 e 9 — Fiscalisação e deveres da auctoridade.

1 — Estes estabelecimentos não podem ser fundados, sem previa licença da auctoridade competente. — (Cod. penal, art. 274.º, e dec. de 23 de janeiro de 1854, art. 1.º)

2 — D'esta regra são exceptuados os bancos, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos, que, conforme aos seus estatutos ou regulamentos, competentemente approvados, se acharem legalmente auctorisados para esta especie de transacções. — (Dec. de 23 de jan. de 1854, art. 1.º, § unico.)

3 — A auctoridade competente para a concessão de licença de que trata o n.º 1.º, é o governador civil. — (Cod. adm., art. 184.º, n.º 9.º)

Esta attribuição pertencia d'antes ao governo, pela secretaria d'estado dos negocios do reino. — (Dec. cit. de 1854, art. 1.º)

Hoje só lhe é reservada em relação aos estabelecimentos, cujos estatutos devem por elle ser approvados. — (Cod. adm., art. 184.º, n.º 9.º)

4 — A concessão de licença não pôde ter logar sem que lhe precedam as seguintes condições:

1.ª Informaçào favoravel sobre a capacidade moral do impetrante, e sobre a sufficiencia dos meios para a empreza, em relação ao desenvolvimento que lhe pretende dar;

2.^a Prestação de fiança idonea, que responda por determinada quantia proporcional às forças da mesma empresa.

5 — Nenhum dos estabelecimentos, ainda depois de licenciados, pôde iniciar as suas operações de empréstimos sem ter um livro devidamente escripturado, em que se contenham seguidamente, e sem entrelinhas, a designação das sommas ou objectos emprestados; a dos nomes, domicilio e profissão dos mutuários, a da natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, e a declaração do juro dos empréstimos feitos. — (Cod. penal, art. cit. e decr. de 1854, art. 3.º, § 1.º)

Este livro deve ser gratuitamente rubricado pelo administrador do concelho ou bairro, e conter os respectivos termos de abertura e encerramento, assignados pelos mesmos magistrados.

6 — O diploma concessivo da licença deve sempre levar expressa a clausula de que será cassado, e se procederá devidamente logo que se mostre ter havido contração aos preceitos da lei e respectivo regulamento sobre estes estabelecimentos.

7 — Os objectos que se empenharem só podem ser recebidos nas casas de empréstimo, quando forem acompanhados de avaliação authentica, feita, ao menos, por um dos avaliadores para isso auctorisados no concelho. — (Decr. de 1854, art. 4.º)

D'esta regra exceptuam-se os objectos, cujo valor não exceda a 3\$000 réis, porque n'este caso a avaliação pôde ser supprida por accordo entre o mutuário e o mutuante, entregando este áquelle uma nota assignada em que se declare o valor do objecto empenhado. — (Decr. de 8 de setembro de 1854.)

8 — Os donos ou empregados d'estes estabelecimentos são obrigados a apresentar á auctoridade policial do concelho ou bairro, em que tiverem os seus estabelecimentos, no fim de cada trimestre e todas as mais vezes que essa auctoridade lh'o exigir, o livro da escripturação dos empréstimos, para poder verificar-se se as disposições que regulam a materia têm ou não sido fielmente observadas. — (Decr. de 1854, art. 6.º)

9 — Á auctoridade a quem os livros forem presentes, cumpre verificar a observancia que tem tido a lei e o regulamento, e quando encontre que alguma das suas prescripções foi vio-

lada, deve mandar lavrar os competentes autos, e remette-los á auctoridade judicial competente ou ao ministerio publico perante ella, a fim de serem intentados contra os contraventores os competentes processos.

CASO FORTUITO

— *Caso fortuito* é todo o acontecimento, que o homem não pôde prever, nem desviar naturalmente. — (Roch., *Inst. de dir. civ.*, § 124.º)

— Se d'elle resulta que alguém fique impedido de satisfazer ás obrigações, que contrahiu por contrato, nem pôde tornar-se effectiva a pena convencional, que porventura se haja estipulado, nem ha logar á responsabilidade pela indemnisação dos prejuizos que a falta de cumprimento da obrigação tenha causado áquelle a quem era devida. — (Cod. civ., art. 677.º e 705.º)

— Nos contratos de arrendamento de rendas da fazenda ou do municipio deve estipular-se expressamente, que os rendeiros ou contratadores renunciam aos casos fortuitos. — (L. de 22 de dezembro de 1761, tit. 2.º, art. 34.º) — Veja-se a este respeito o que dissemos a pag. 295 e 296 do vol. 1.)

CASO JULGADO

SUMMARIO

- 1—O que é.
- 2—Pôde ser deduzido como excepção, ou como simples argumento.
- 3—Condições que se exigem para o constituir *excepção*;
- 4—Condições em que pôde aproveitar como argumento;
- 5—Onde está a auctoridade do caso julgado, quando offerrecido como excepção;
- 6—D'onde se deriva e em que consiste quando empregado como argumento;
- 7—Effeitos do *caso julgado*.
- 8—Seu principio justificativo.
- 9—Sua irrevogabilidade.
- Excepções:
- 10—As indicações feitas nos numeros antecedentes são applicaveis ás decisões administrativas, proferidas no exercicio da jurisdicção contenciosa.
- 11—As decisões administrativas proferidas no exercicio da jurisdicção graciososa ou discricionaria são insusceptiveis de constituir *caso julgado*.
- 12—Em materia criminal.
- 13—Influencia do caso julgado criminal no fóro civil, e reciproca do julgado civil no fóro criminal.

1 — *Caso julgado* é, segundo a definição legal, o facto ou o direito, tornado certo por sentença de que já não ha recurso. — (Cod. civ., art. 2:502.º)

2 — O caso julgado pôde ser deduzido ante os tribunaes, ou como meio de prova, ou como simples argumento em favor do direito que se defende.

3 — Como meio de prova constitue uma excepção peremptoria, que elide o pedido do auctor, mas para isso é mister que n'elle se verifiquem as seguintes condições:

- 1.ª Identidade do objecto sobre que versa o julgamento;
- 2.ª Identidade do direito ou causa de pedir;
- 3.ª Identidade dos litigantes e da sua qualidade juridica.

Da phrase empregada na lei, quanto a esta ultima condição, parece dever deduzir-se que para esta se verificar é necessario que na mesma pessoa se dêem simultaneamente duas identidades: a physica e a juridica.

Não é, porém, assim, pois que a identidade physica não é necessaria e basta a identidade juridica para satisfazer a condição da lei, como se depreheende não só dos principios mais elementares de direito, mas de varios artigos do codigo civil, em que se trata dos representantes ou dos continuadores do direito de outrem, taes como o tutor em relação ao pupillo, o herdeiro em relação ao auctor da herança, o comprador em relação ao vendedor, etc., os quaes todos, embora sejam entidades physicas distinctas, quando considerados em si mesmos, constituem, comtudo, a mesma entidade juridica, com aquelles cujo direito representam, ou com aquelles de quem houveram os direitos, cuja defeza lhes incumbe actualmente.

Da disposição geral da lei, que exige as tres identidades de que fallámos para que o caso julgado possa constituir um meio de prova, exceptuam-se as sentenças proferidas sobre questões de capacidade das pessoas, sobre a qualidade de herdeiro, e sobre filiação e casamento; porque essas, tendo passado em julgado, e tendo sido legitimo o contradictor, fazem prova plena contra qualquer outra pessoa, embora esta não tenha intervindo nos processos em que foram proferidas. — (Cod. civ., art., 2:030.º e 2:503.º e § un.)

4 — Como simples argumento em favor do direito que se defende, não é necessario que entre elle e o caso que se pretende fazer julgar, haja qualquer das identidades, que ficam

indicadas, e basta que entre um e outro haja as analogias, que tornem moralmente necessaria a applicação do direito já julgado á nova hypothese que tem de ser julgada.

5 — A auctoridade do caso julgado, como meio de prova, está exclusivamente no dispositivo da sentença e não nos motivos em que esta se funda, porque o direito entre as partes é determinado por aquelle e não por estes.

6 — Ao contrario, a sua auctoridade como argumento deriva-se da doutrina em que o dispositivo se fundou e na analogia da hypothese que a torna procedente e applicavel ao julgamento a fazer.

7 — Os principaes effeitos do caso julgado são pôr termo aos pleitos e tornar certo o direito sobre o objecto d'antes questionado, tanto entre as partes que pessoalmente intervieram no processo, como entre as pessoas que por qualquer titulo as representem.

8 — A força e auctoridade do caso julgado exprimem-se pela seguinte maxima recebida do direito romano: — «*Res judicata pro veritate accipitur.*» (L. 207, D. *de regulis juris.*), e têm o seu principio justificativo no interesse social de evitar que as questões se reproduzam indefinidamente, e que a situação de direito de cada um fique sempre incerta e indecisa.

9 — A sentença, que se tornou caso julgado, é irrevogavel e deve ser tida como a expressão da verdade e do direito na sua applicação á hypothese julgada.

D'esta regra exceptuam-se unicamente as sentenças a respeito das quaes se verificar algum dos cinco casos taxativamente marcados no artigo 148.º do codigo do processo civil, isto é:

1.º Quando se mostrar por sentença condemnatoria passada em julgado no juizo criminal, que foi proferida por peita, suborno e corrupção, ou prevaricação, a sentença que se pretende annullar;

2.º Quando se demonstrar a falsidade de algum documento em que a sentença se fundasse, não se tendo discutido essa materia no processo em que foi proferida a mesma sentença;

3.º Quando se apresentar documento novo, que a parte não podesse ter ao tempo em que se proferiu a sentença, e que,

por si só, seja sufficiente para destruir a prova em que ella se fundou;

4.º Quando se tiver revogado, ou houver fundamento para revogar, por erro de facto, a confissão, desistencia ou transacção em que se fundasse a sentença;

5.º Quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução, se mostrar que faltou ou foi nullamente feita a primeira citação:

Porque em todos estes casos a sentença passada em julgado pôde ser atacada e é revogavel.

10 — Tudo quanto vimos de dizer é inteiramente applicavel ás decisões proferidas pelos tribunaes do contencioso administrativo, cuja auctoridade não é menor que a dos tribunaes judiciaes nas materias da sua competencia.

A respeito dos decretos publicados em virtude das deliberações do supremo tribunal administrativo é expresso o artigo 95.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, que os declara irrevogaveis, e sem recurso, salvo nos casos:

— Em que sejam essencialmente fundados em algum documento falso;

— Em que a parte fosse condemnada por falta de algum documento, que estava retido pela parte contraria;

— Em que o relatorio da causa não fosse feito em audiencia publica, excepto se a moral e o interesse publico hajam exigido que se fizesse em audiencia particular;

— Em que na deliberação não interviesse o numero legal de conselheiros;

— Em que n'ella tomasse parte algum que fosse suspeito nos termos do artigo 88.º do mesmo regulamento, ou que não ouvisse o relatorio;

— Em que interviessem no julgamento dois ou mais vo-gaes do tribunal, parentes consanguineos ou affins até ao grau de tio e sobrinho inclusivamente.

Não ha igual disposição expressa a respeito das decisões dos conselhos de districto, mas a regra a seguir não pôde deixar de ser a mesma, não só pela identidade de rasão que ha para as fazer respeitar, mas ainda porque, não podendo ellas passar em julgado sem que as partes hajam deixado de usar dos recursos que a lei lhes concede, taes decisões reúnem em si, alem da auctoridade legal do julgado, a força, que se lhes deriva do assentimento dos interessados.

Quando entre o caso julgado e o caso a julgar se não

dêem as tres identidades necessarias para o deduzir como excepção que obste ao novo julgamento, embora o objecto pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, os terceiros que não intervieram no primeiro processo, podem renovar a questão, na parte que lhes respeita, e o tribunal a quem competir o julgamento não pôde recusar-se a tomar conhecimento d'ella sob pretexto de ter julgado anteriormente a mesma questão, porque isso importa uma denegação de justiça.

Assim o accordão de um conselho de districto em que foi julgada a legitimidade de um determinado imposto contra que algum ou muitos contribuintes reclamaram não pôde ser opposto como excepção de caso julgado, em novo processo de reclamação que outros contribuintes hajam posteriormente feito instaurar contra o mesmo imposto e pelo mesmo fundamento ao anteriormente apreciado e julgado, nem pôde servir de pretexto a que o mesmo tribunal se declare incompetente para julgar a nova reclamação.

Em harmonia com esta doutrina, e de accordo com a opinião que emittimos no processo, julgou o supremo tribunal administrativo no recurso sobre que recaiu o decreto de 22 de novembro de 1876.

11— As decisões proferidas pela administração no exercicio da sua jurisdicção graciosa ou discricionaria não podem, em circumstancia alguma, constituir *caso julgado*.

Taes actos têm sempre a natureza de occasionaes e gratuitos e levam tambem sempre implicita consigo, não só a resalva dos direitos de terceiro, mas a clausula da revogabilidade quando novas circumstancias o exijam.

Resulta d'ahi que nem prejudicam, em caso algum, o direito de reclamação e de recurso perante a jurisdicção contenciosa competente, nem prendem a administração na sua liberdade de acção para o futuro.

Assim, por exemplo, os actos administrativos praticados por um ministro, ou por qualquer outra auctoridade administrativa, no exercicio da sua jurisdicção graciosa, podem sempre ser objecto de reclamação por parte dos lezados, quer por via graciosa para a propria auctoridade que praticou o acto, ou para o seu superior hierarchico, quer por via contenciosa perante os tribunaes competentes, segundo a natureza do direito que se disser offendido.

Do mesmo modo a auctoridade de quem partir o acto pôde, não só modifical-o ou revogal-o, mas pôde, sem obstaculo na

sua deliberação anterior, resolver ou providenciar de modo diverso em hypotheses analogas ou mesmo identicas quanto ao objecto.

Assim, por exemplo, o facto de uma junta geral haver negado a sua approvaçào a uma deliberação municipal, por consideral-a inopportuna ou menos conveniente, nem pôde ser opposto como excepção de *caso julgado* ante a mesma corporação, quando posteriormente a camara submetta de novo á approvaçào tutelar uma deliberação identica; nem impede que a mesma junta conceda hoje a sua approvaçào ao acto identico ao que hontem rejeitou; e isto porque a mudança dos tempos e das circumstancias pôde, não só justificar, mas tornar necessaria a diversidade de apreciaçào, sobre o assumpto; e porque a administração graciosa não pôde deixar de ter plena liberdade de acção para julgar da oportunidade e da conveniencia das suas deliberações em relação á epocha em que tem de as proferir, sem embargo nas suas deliberações anteriores, sob pena de ser forçada a sacrificar o presente ao passado, e de fazer obedecer as condições da actualidade a regras e preceitos que perderam a sua rasão de ser com a mudança das circumstancias.

O supremo tribunal administrativo, comquanto se não tenha expressamente pronunciado sobre o assumpto, parece ter opinião igual á que vimos de enunciar, como se deprehende do seguinte facto.

No recurso n.º 5:515, contra uma postura sobre o peso do pão em Lisboa, foi opposta pelos recorrentes á competencia da commissào executiva da junta geral, que a havia approvado, a excepção do caso julgado, por haver uma deliberação identica da camara da mesma cidade sido anteriormente rejeitada pelo conselho de districto, quando lhe incumbiam funcções de tutela sobre a administração municipal.

O tribunal não se fez cargo de responder a este fundamento do recurso, mas o seu silencio, não podendo considerar-se um descuido, que nunca pôde presumir-se em acto de julgamento, auctorisa-nos a suppor que tão improcedente achou elle a allegaçào, que nem mesmo a julgou digna de ser considerada.

12 — Em materia criminal:

Nos termos do art. 883.º da Nov. Ref. Jud. para a procedencia do caso julgado em materia criminal é necessario que concorram as duas seguintes condições:

1.ª Identidade do crime;

2.^a Identidade da pessoa.

Esta identidade da pessoa refere-se tanto ao réu, como ao auctor.

Assim o julgou o supremo tribunal de justiça nos accordões de 18 de janeiro de 1850, *Gazeta dos tribunaes* n.º 1:195, 17 de agosto de 1849, no mesmo jornal n.º 1:115, e 9 de outubro de 1863, no mesmo jornal n.º 3:340, em que se assentou a doutrina de que: «para uma querella excluir outra, é necessario que ambas tenham relação, não só com o mesmo objecto, mas tambem com as pessoas, pois que as palavras do artigo 883.º da novissima reforma judicial reúnem as duas identidades, objectiva e subjectiva, que devem concorrer simultaneamente, estabelecendo a coincidência do facto e da pessoa. . . ».

No mesmo sentido está a portaria de 24 de janeiro de 1838, quando declara que a Ref. de 1837, em cuja vigencia foi publicada, só prohibiu a segunda querela sobre o mesmo crime; e entre as mesmas pessoas».

No accordão citado de 17 de agosto de 1849 estabeleceu-se, porém, uma modificação a esta regra, julgando-se que a identidade subjectiva não era condição necessaria para poder excepcionar com o caso julgado: «quando o crime. . . é de tal maneira inherente á pessoa accusada, que a sua absolvição aproveite aos seus cúmplices».

— A querela dada contra pessoas incertas, e o despacho de não indicição proferido no respectivo processo não obstem a que se dê segunda querela contra pessoas certas, porque, como diz o accordão do supremo tribunal de justiça de 18 de janeiro de 1850, *a justiça social tem a seu cargo proteger os interesses sociaes, e não os feitos dos criminosos; e o despacho de não indicição não importa sentença absolutoria com força de caso julgado, visto não ter havido accusação de pessoa certa.*

No mesmo sentido estão os accordões do mesmo tribunal de 12 de janeiro de 1849 e de 28 de abril de 1856, publicados na *Gazeta dos tribunaes* n.ºs 1:020 e 2:161.

13 — Influencia do caso julgado criminal no fóro civil, e reciproca do julgado civil no fóro criminal.

(Veja-se sobre esta materia o excellente trabalho do sr. Hintze Ribeiro, actual ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, na sua dissertação sobre «o caso julgado», publicada em Coimbra em 1872, e defendida em acto de licenciatura na faculdade de direito.)

CASOS OMISSOS

SUMMARIO

- 1—Dever do julgador em materia civil.
- 2—Subsidios a que deve recorrer na falta de lei expressa.
- 3—Applicabilidade dos principios consignados nos dois numeros an-
tecedentes aos juizes e tribunaes administrativos.
- 4—Diversos regimens legaes sobre o assumpto sujeito antes do codigo
civil.
 - Ordenação *in melius*.
 - Ordenação *in piana*.
 - Lei de 18 de agosto de 1769, § 9.º
 - Estatutos da universidade de Coimbra de 1772.
- 5—Regimen creado pelo codigo civil.
- 6—Casos omissos e urgentes em materia de administração activa.
- 7—Em materia penal não ha casos omissos.

1 — Os juizes não podem abster-se de julgar, a pretexto de falta ou obscuridade da lei. — (Cod. do proc. civ., art. 97.º, e já antes d'elle a nov. ref. jud., art. 1243.º Veja-se a nota do conselheiro Neto a este artigo.)

2 — Se as questões a julgar não poderão ser resolvidas nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos, prevenidos em outras leis, devem ser decididas pelos principios de direito natural, conforme as circumstancias do caso. — (Cod. civ., art. 16.º)

3 — Estes principios são inteiramente applicaveis aos juizes e tribunaes administrativos, porque o dever de fazer justiça e de não deixar indecisas as questões submettidas ao julgamento do poder competente, não é menor para elles do que o é para os juizes e tribunaes judiciaes.

4 — O nosso regimen legal com relação ao modo de proceder nos casos omissos tem variado muito.

Pela *Ord. Manuelina*, livro 2.º, titulo 5.º, a resolução dos casos omissos nas leis e nos costumes patrios devia pedir-se ao direito romano para os casos que não contivessem peccado, e ao direito canonico para aquelles que o contivessem.

Quando os textos d'estas duas legislações não resolviam a hypothese, ou quando a sua interpretação era duvidosa, cumpria recorrer ás glossas de Accursio e de Bartholo, devendo preferir-se a opinião do primeiro, sempre que este a houvesse manifestado, e só na falta d'ella se devia seguir a do segundo.

A auctoridade de Accursio e de Bartholo decaiu muito no decurso do seculo xvi, pelos trabalhos de Cujacio e outros commentadores, e pelos dos nossos distinctos jurisconsultos d'essa epocha, mas apesar d'isso a *Ord. Filippina*, livro 3.º, titulo 64.º, publicada em 1603, reproduziu textualmente a providencia da *Manuelina*, deixando ainda com maior preponderancia a auctoridade da glossa, por haver omitido o correctivo com que esta ordenação a limitava nas palavras: *salvo se a opinião commun dos doutores, que depois escreveram, for contraria*.

A disposição da *Ord. Filippina* não impediu que a auctoridade legal da glossa encontrasse resistencias na auctoridade moral dos Cujacianos, e d'ahi resultou, que os tribunaes e os jurisconsultos, hesitando entre uma e outra, procurassem sair da difficuldade, adoptando, como a melhor, sem exame das rasões em que se fundava, a opinião seguida pelo maior numero de doutores, que haviam escripto sobre a materia sujeita.

Veiu depois a reforma pombalina e com ella a lei de 18 de agosto de 1769, a qual, obedecendo á influencia com que a philosophia e a rasão procuravam emancipar a sciencia do jugo da auctoridade, privou os textos do direito romano de toda a auctoridade externa na nossa jurisprudencia, permittindo apenas invocal-os nos casos omissos, quando as suas disposições fossem conformes á boa rasão, isto é, ao direito divino, natural e das gentes; á excepção das materias economicas, mercantis e maritimas, nas quaes declara exclusivamente subsidiarias as leis das nações modernas.

Este regimen deixava aos juizes plena liberdade para julgar da boa rasão das leis romanas, e portanto o pleno arbitrio para porem de lado a lei positiva e substituil-a pelos principios geraes de direito natural, de que cada um julgava segundo o seu criterio individual, visto não haver na lei disposição alguma, que os definisse e estabelecesse regras para a sua apreciação e applicação.

Os inconvenientes que d'ahi resultavam foram desde logo conhecidos, e tanto que ainda antes de decorridos tres annos, os estatutos da universidade de Coimbra de 1772, no livro 2.º, titulo 5.º, capitulos 2.º e 3.º, os notaram, e proclamaram a necessidade de fixar para a administração da justiça uma norma positiva, ainda que menos exacta, por ser esse systema muito preferivel ao de deixal-a abandonada ao indefinido da rasão.

Assim, para coarctar o arbitrio dos juizes na selecção das leis romanas, prescreveram-lhes, como regra, que examinas-

sem o uso moderno que d'ellas se fazia nas nações civilisadas, consultando para esse fim as obras dos seus jurisconsultos.

Em harmonia com esta regra, e ampliando-a das obras dos jurisconsultos ao exame dos codigos modernos, escreveram o nosso sabio Mello Freire, que a cada passo auctorisa as suas opiniões com as doutrinas dos escriptores do uso moderno, taes como, Bohemero, Strickio, Thomazio e outros; Lobão, o qual foi o primeiro que citou os codigos, por ser no seu tempo que começaram a ser conhecidos: Gouveia Pinto, no seu *Tratado dos testamentos*, onde pela primeira vez apparece citado o codigo da Prussia; Correia Telles no *Digesto Portuguez*, onde a cada passo se conhece o uso feito dos codigos civil francez e da Prussia; e o sabio professor Manuel Antonio Coelho da Rocha nas suas *Instituições de direito civil portuguez*; cujas doutrinas são em grande parte modeladas e auctorisadas nas dos codigos modernos, especialmente o civil francez e o da Prussia.

(Veja-se sobre esta materia o que diz o sabio auctor das *Inst. do Dir. Civ. Port.*, Coelho da Rocha, na nota B, publicada no volume 1 da referida obra.)

5 — Hoje, segundo a disposição do artigo 16.º do codigo civil, que já indicámos, não é permittido ir pedir ao direito estrangeiro a resolução dos casos omissos, e quando estes appareçam, e o julgador não possa achar nem na letra, nem no espirito da lei especial á materia, nem nas disposições sobre casos analogos prevenidos em outras leis, devendo entender-se por *outras leis* as que não são especiaes ao ramo de direito a que respeita o caso omisso, deve a questão ser resolvida pelos principios de direito natural, *conforme as circumstancias do caso*.

O systema adoptado pelo codigo n'esta materia, importando a exclusão do direito estrangeiro como subsidiario da nossa legislação, e como thermometro por onde deva aferir-se a boa ou má comprehensão e applicação dos principios de direito natural ás hypotheses não prevenidas nas leis patrias, não exclue por certo o direito do julgador a invocar em apoio do seu modo de ver e applicar esses principios, a auctoridade moral dos codigos estrangeiros, quando com elles possa robustecer a verdade do seu asserto.

6 — Os principios que acabâmos de expôr, e que regulam os deveres do julgador tanto em materia civil, como nas materias do contencioso administrativo, são ainda applicaveis em

materia de administração activa ás auctoridades que têm o dever de proteger e velar pela manutenção e defeza dos interesses publicos a seu cargo.

Assim é expressamente attribuida ao governador civil a auctoridade precisa para nos casos omissos e urgentes, tomar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governo. — (Cod. adm., art. 188.º)

Igual faculdade compete aos administradores do concelho, dando immediatamente conta ao respectivo governador civil. — (Cit. cod., art. 210.º)

No exercicio d'esta faculdade concedida aos governadores civis e aos administradores do concelho, cumpre advertir porém, que, nos termos da lei, estes magistrados só podem usar d'ella, quando se verificarem as duas seguintes condições: 1.ª, que o caso seja omissos nas leis ou nos regulamentos de administração; 2.ª, que seja urgente providenciar sobre elle.

Estando pois o caso prevenido, ou não sendo urgente a providencia, não é permittido usar da faculdade, e o que d'ella usar em taes circumstancias commette um abuso de auctoridade.

7 — Em materia penal não podem ter applicação os principios reguladores dos casos omissos, porque ahi o julgador não tem a faculdade de supprir o silencio da lei, visto como a constituição do estado expressamente determina «que nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei; e que ninguem será sentenciado senão pela auctoridade competente, *por virtude de lei anterior e na fórma por ella prescripta*. — (Cart. Const., art. 145.º, §§ 1.º e 10.º)

Acresce ainda o principio de hermeneutica, segundo o qual as leis penaes são insusceptiveis de interpretação ampliativa, e devem ser entendidas e applicadas no rigor dos seus termos.

CAUSAS PENDENTES

SUMMARIO

1—Responsabilidade dos magistrados que se recusam a dar seguimento ás causas pendentes ante elles.

2—Meio de tornar-a effectiva

3—Applicabilidade das disposições do código do processo civil aos magistrados de ordem administrativa ou fiscal e aos do ministerio publico, que servem perante elles, quanto á responsabilidade, que impõem aos da ordem judicial em materia civil e aos do ministerio publico, ante elles.

4—Competencia para o julgamento da responsabilidade por perdas e danos, quando o demandado seja magistrado ou auctoridade, que não pertença á ordem judicial ou do ministerio publico ante ella.

1— Tanto os juizes singulares, como os tribunaes e os magistrados do ministerio publico, não podem recusar-se a dar seguimento ás causas pendentes ante elles, ou a proferir despacho sobre qualquer objecto, que lhes seja requerido, ou a cumprir, nos termos das leis, as decisões dos tribunaes superiores; porque em qualquer d'estes casos a recusa importa uma verdadeira denegação de justiça e torna responsavel o seu auctor pelas perdas e danos, que assim houver causado. (Cod. do pr. civ., art. 1092.º e 1173.º)

2— O meio de tornar effectiva a responsabilidade é intentar no juizo competente e na forma prescripta nos artigos 1093.º a 1106.º e 1174.º, acção de indemnisação por perdas e danos, contra o magistrado ou magistrados que lhes houverem dado causa com a sua recusa.

3— As disposições legaes que vimos de indicar, embora relativas aos juizes e tribunaes judiciaes em materia civil, e aos magistrados do ministerio publico, que servem perante elles, parecem-nos, quanto á responsabilidade, inteiramente applicaveis por identidade de razão, a qualquer outra especie de judicatura ou de ministerio publico, visto que a denegação de justiça é sempre a preterição de um dever legal e uma offensa ao direito dos cidadãos, seja qual for a auctoridade ou o tribunal, que a pratique, o que torna moral e juridicamente impossivel que ella só seja punivel n'uns e se torne irresponsavel n'outros.

4— Quanto porém á competencia para o julgamento da acção de indemnisação das perdas e danos pela denegação

de justiça praticada por qualquer magistrado ou tribunal, que não seja d'aquelles a quem expressamente se referem os artigos citados do código do processo civil, parece-nos que não pôde deixar de ser attribuida aos tribunaes ordinarios do contencioso judicial: 1.º, porque não ha disposição alguma legal, que faça excepção ao principio da competencia dos tribunaes judiciaes para conhecer por via ordinaria das questões sobre indemnisação, senão nas hypotheses dos artigos 1092.º e 1173.º do código do processo civil; e 2.º, porque a competencia especial, creada pelos artigos 1093.º e 1174.º do mesmo código não pôde, como disposição de excepção que é, ir alem dos termos em que expressamente foi estabelecida e comprehender, portanto, outros magistrados ou auctoridades diversas d'aquelles a que designadamente se referem os artigos citados.

Ha aqui de certo uma notavel anomalia, pois que não pôde rasoavelmente explicar-se que a lei reconheça a necessidade de entregar á relação do districto em primeira instancia o julgamento das acções intentadas por denegação de justiça contra um juiz de direito ou contra um delegado do procurador regio; e ao supremo tribunal de justiça, tambem em primeira instancia, as causas da mesma natureza quando dirigidas contra alguns dos seus membros ou da relação, ou contra algum magistrado do ministerio publico, que funciona ante esses tribunaes, e deixe entregue á competencia ordinaria do juiz de direito as questões da mesma natureza, quando se trate da magistratura administrativa ou fiscal, e do ministerio publico ante ella, seja qual for o grau, que o demandado ocupe na hierarchia.

O silencio da lei não auctorisa porém, nem a restringir a competencia geral nas materias, que por sua natureza lhe pertencem, nem a alargar a competencia especial a outros casos alem d'aquelles para que expressamente se acha estabelecida.

Das observações que precedem, concluímos que o estado da nossa legislação n'este ponto accusa evidentemente, ou uma lacuna, ou uma superfluidade.

Se o julgamento d'esta ordem de questões carece de uma competencia especial graduada segundo a hierarchia do demandado, como garantia á boa administração da justiça, existe a lacuna que deve supprir-se, tornando extensiva a providencia do código do processo civil ás magistraturas parallelas, tanto na ordem administrativa, como na ordem fiscal, como na do ministerio publico.

Se porém tal competencia especial não é condição necessaria para garantir a justa apreciação do negocio e a conveniente auctoridade da decisão, os citados artigos do codigo do processo civil devem desaparecer d'ahi, como verdadeira superfluidade que são, e o regimen desigual que por elles se estabelece deve ser substituido pelo do simples direito commum.

CELLEIROS COMMUNS

SUMMARIO

- 1 — O que são.
- 2 — Desde quando existem entre nós.
- 3 — Quantas e quaes as especies que ha d'elles.
- 4 — Causas que impediram o desenvolvimento do seu capital.
- 5 — Providencias do poder central em 1852.
- 6 — Numero d'estes estabelecimentos, que existiam a esse tempo em Portugal, sua distribuição pelos diversos districtos e importancia do seu fundo.
- 7 — Substituição do systema creado em 1852 pelo estabelecido na lei de 25 de junho de 1864, vigente até hoje.

Questões suscitadas na administração dos celleiros communs e jurisprudencia feita sobre ellas:

1.ª Se os agentes do ministerio publico perante os tribunaes civis são ainda hoje competentes para promover, como partes principaes e *ex officio*, a arrecadação das dividas aos celleiros communs, em harmonia com o que dispõe o artigo 8.º do decreto de 14 de outubro de 1852:

2.ª Se os rendimentos dos celleiros communs podem ser applicados a preencher as perdas, que tenham logar no capital d'estes estabelecimentos:

3.ª Se as camaras podem nomear empregados especiaes para o serviço d'elles:

4.ª Se os escrivães das camaras são competentes para lavar os termos dos contratos relativos aos celleiros communs:

5.ª Se por esses actos lhes compete algum emolumento:

6.ª Se os titulos por elles lavrados e a hypotheca que n'esses titulos for constituída, são ou não registaveis:

7.ª Se aos thesoureiros dos concelhos compete alguma percentagem pela arrecadação dos rendimentos dos celleiros communs:

8.ª Se estes estabelecimentos estão sujeitos á contribuição industrial:

9.ª Se os administradores de concelho têm direito a intervir na administração dos celleiros communs particulares e a receber por isso alguma remuneração:

10.ª Se os emprestimos feitos pelos celleiros communs em generos estão sujeitos a decima de juros:

11.ª Se podem ser abolidos por acto do governo:

1 — Os celleiros communs, tambem designados em algumas localidades sob a denominação de *montes pios agrarios* ou *montes de piedade*, são estabelecimentos de credito espe-

cialmente destinados desde a sua origem a acudir á lavoura nas epochas de escacez e carestia de cereaes.

2 — A sua antiguidade entre nós data do ultimo quarto do seculo XVI.

Nas côrtes de 1561 os povos propozeram e pediram: «Que onde houver rendas dos concelhos se fizessem celleiros de pão para os tempos de necessidade¹», mas não consta que algum existisse antes de 1576, em que se fundou o de Evora, ao qual se seguiu o de Beja em 1579.

3 — A fundação d'estas instituições foi devida umas vezes á iniciativa do municipio, outras á da parochia, e outras ainda á de pessoas particulares. D'ahi vem a distincção entre celleiros communs municipaes, parochiaes e particulares, segundo a qualidade do seu instituidor.

4 — Na constituição de todos elles, porém, intervinha sempre o poder publico a auctorisar a sua criação e a fixar-lhes as condições de existencia e de administração.

Apesar d'esta intervenção do poder central, como o abuso é sempre facil onde a fiscalisação é pouco activa, a vida dos estabelecimentos ficou tão sujeita á acção de causas deprimidas, que lhe foi sempre impossivel adquirir o vigor e o desenvolvimento de que aliás era susceptivel.

Por um lado a facilidade dos emprestimos, a falta de solidez das garantias e o desleixo na arrecadação, por outro o desvio de importantes valores para applicações diversas das que constituíam o fim dos estabelecimentos, foram as condições quasi normaes da sua existencia.

5 — Em 1852 o governo, occupando-se d'este assumpto, publicou o decreto de 14 de outubro d'esse anno, pelo qual foi creada uma administração especial aos estabelecimentos de que fallâmos, e se providenciou em ordem a promover e activar quanto possivel a arrecadação dos creditos antigos².

6 — Por essa occasião mandou tambem o governo proceder a um inquerito, do qual resultou conhecer-se que o nu-

¹ D. Manuel de Menezes, *Chronica de D. Sebastião*, parte 1, capitulo III, pag. 282.

² O Regulamento para a execução d'este decreto tem a data de 20 de julho de 1851.

mero de celleiros communs existentes no reino, a esse tempo, era de cincoenta e tres, e que o seu fundo se compunha de 385:507,5 alqueires ou 539:709,8 decalitros de cereaes, 35:180\$499 réis em dinheiro e 7:318\$210 réis em predios¹.

7 — Veiu depois a lei de 25 de junho de 1864, que revogou o regimen creado pelo decreto de 14 de outubro de 1852 e mandou que a administração d'estes estabelecimentos passasse para as camaras municipaes ou para as juntas de parochia, segundo elles fossem municipaes ou parochiaes, e que a dos celleiros communs particulares ficasse pertencendo aos seus fundadores ou representantes, segundo as regras da sua instituição e sob a fiscalisação do governo.

Os rendimentos dos primeiros ficaram constituindo receita ordinaria dos municipios ou parochias a que se entregou a sua administração. Os dos ultimos continuaram a pertencer a seus donos, nos termos da respectiva instituição.

Este regimen é o que ainda hoje vigora.

Questões suscitadas na administração d'estes estabelecimentos e jurisprudencia feita sobre ellas:

1.^a Se os agentes do ministerio publico, perante os tribunaes civis, são ainda hoje com-

¹ A distribuição d'estes estabelecimentos pelos districtos administrativos do paiz era a seguinte:

Districtos	Numero de celleiros	Generos	Dinheiro	Predios
		Alqueires	Réis	Valor
Faro	3	4.815	—	180\$000
Beja	6	109.493,50	31:173\$427	840\$430
Evora	12	138.920	3:552\$641	5:232\$000
Portalegre	12	102.778	78\$031	517\$780
Leiria ..	1	1.904	—	—
Lisboa.....	3	10.610	153\$950	548\$000
Santarem.....	1	—	—	—
Castello Branco	1	9.866	—	—
Bragança	13	6.244	32\$000	—
Ponta Delgada	1	877	190\$150	—
	53	385.507,50	35:180\$499	7:318\$210

(Boletim do ministerio das obras publicas, de abril de 1855.)

petentes para promover, como partes principaes e ex officio, a arrecadação das dividas aos celleiros communs, em harmonia com o que dispõe o artigo 8.º do decreto de 14 de outubro de 1852:

Antes da promulgação do código do processo civil, e em seguida á lei de 25 de junho de 1864, sustentou-se que a competencia attribuida aos agentes do ministerio publico pelo decreto de 14 de outubro de 1852 tinha cessado, visto que a nova lei determinava que a administração dos celleiros communs passasse para as camaras municipaes ou juntas de parochia, segundo as regras estabelecidas no código administrativo e mais legislação em vigor, e que segundo o código e mais legislação em vigor o ministerio publico, só como parte secundaria, intervem nos feitos que se intentarem em juizo por parte d'estas corporações.

Invoca-se mais em favor d'esta opinião a portaria de 27 de julho de 1870, onde se diz: «Que desde que a lei de 25 de junho de 1864 encorporou os celleiros communs na administração municipal, entraram os bens e rendimentos d'elles nas regras geraes prescriptas no código administrativo para a gerencia e administração dos bens do concelho.»; e as disposições do código civil e artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que chamaram aquellas corporações ao regimen do direito commum no exercicio dos direitos civis, que lhes competissem, e que revogaram todas as leis anteriores, geraes ou especiaes que recaissem sobre materias, que o mesmo código abrange.

Depois da promulgação do código do processo civil e da do código administrativo de 1878, robusteceu-se mais esta opinião com os seguintes argumentos: 1.º, que segundo o artigo 11.º do código do processo civil, os representantes dos corpos collectivos são os seus chefes, syndicos ou fiscaes, e que em vista d'esta disposição e do que determina o artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o dito código, não podem os delegados do procurador regio representar em juizo esses corpos, e figurar nos seus pleitos como partes principaes; 2.º, que o código administrativo, em vigor, declarando em varios artigos a competencia do ministerio publico junto dos tribunaes de justiça para intentar acções e figurar, como parte principal, em processos em que interessam a administração e a fazenda do districto, do municipio ou da

parochia, não menciona a arrecadação das dividas nos celleiros communs; 3.º, que fóra dos casos expressamente designados no referido código não tem aquella magistratura cousa alguma com a administração districtal, municipal ou parochial, a não ser para assistil-a perante os tribunaes judiciaes, como parte secundaria, e prestar-lhe a protecção que o estado deve ás instituições de interesse publico.

Estas rasões, porém, a nosso ver, não procedem e a competencia attribuida ao ministerio publico pelo artigo 8.º do decreto de 14 de outubro de 1852 para promover, como parte principal, a arrecadação executiva das dividas aos celleiros communs deve considerar-se subsistente, porque a disposição d'esse artigo não está revogada.

Não o está pela lei de 25 de julho de 1864, pois que essa evidentemente suppõe a vigencia do citado artigo 8.º do decreto de 1852 ao mandar que «nas execuções promovidas no interesse dos celleiros communs, quando os devedores não pagarem no decendio legal, se adicionem ás custas 6 por cento, dos quaes terá o agente do ministerio publico $2\frac{1}{2}$...»; visto que estes additionaes só se contam nas execuções que pertencem á fazenda ou ás instituições que têm o privilegio de fazenda, e visto que o ministerio publico só tem parte n'elles quando figura na execução como parte principal, e lhe não compete cousa alguma quando apenas figure como parte accessoria para prestar a protecção que deve, em nome do estado, ás pessoas ou instituições a quem as leis lh'a mandam prestar.

Não o está tambem pelo artigo 11.º do código do processo civil, porque é principio corrente que as leis geraes não derogam as leis especiaes, e porque o artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o código do processo só revogou a legislação anterior sobre processo civil, e a legitimidade das partes não é materia de processo, mas sim de direito civil por envolver uma questão de capacidade de pessoas.

Não o está igualmente pelo código administrativo em vigor, porque o silencio d'este diploma sobre a competencia do ministerio publico na materia sujeita, longe de poder interpretar-se como revogação da lei especial anterior, que a conferia, deve antes reputar-se como a confirmação d'ella, visto ser principio incontestavel de hermeneutica que o silencio da lei posterior não é meio de revogar as leis anteriores, e que estas devem considerar-se vigentes em relação ás materias de que tratam, e de que a nova lei se não occupou. São fre-

quentes os exemplos da applicação d'esta regra, como, entre muitos outros diplomas, consta da portaria de 26 de janeiro de 1866, e do decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 8 de fevereiro de 1882.

(Veja-se a este respeito o artigo *Leis.*)

Cumpre, porém, observar que a portaria do ministerio do reino de 27 de agosto de 1881, de accordo com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, declara que o ministerio publico não deve intervir em execuções *de quaesquer rendimentos dos concelhos*; e que a relação de Lisboa, em accordo de 26 de agosto de 1882, que passou em julgado, decidiu «que em vista da expressa disposição do artigo 11.º do codigo do processo civil, actualmente as camaras municipaes só podem ser representadas em juizo pelos seus presidentes, syndicos ou fiscaes e advogados, que constituirem, e não pelo ministerio publico, nas questões respeitantes aos celleiros communs, como determinavam o decreto de 14 de outubro de 1852 e a lei de 25 de junho de 1864, visto que estas leis foram n'esta parte revogadas pelo codigo do processo civil.

2.ª *Se os rendimentos dos celleiros communs podem ser applicados a preencher as perdas que tenham logar no capital d'estes estabelecimentos:*

A portaria de 27 de julho de 1870 expressamente declara que não, com fundamento em que essa applicação não é despesa municipal e em que a lei de 25 de junho de 1864, ao entregar ás camaras os referidos estabelecimentos, mandou que a receita d'elles fosse considerada receita municipal e fosse applicada ás despesas do concelho, como quaesquer outras das suas rendas.

Por identidade de rasão a mesma doutrina é applicavel aos celleiros communs parochiaes.

A doutrina d'este diploma parece-nos pouco justificada e menos conforme ás conveniencias publicas.

A applicação da parte da receita d'estes estabelecimentos, necessaria para assegurar a permanencia e integridade do seu capital, justifica-se pelo mesmo principio, que obriga os corpos administrativos á reparação e conservação dos seus valores fundiarios.

Não ha mais rasão para considerar despesa obrigatoria das

camaras a da conservação e reparação dos paços do concelho ou dos jardins ou outras propriedades municipaes, do que a que houver de fazer-se para assegurar a integridade de um estabelecimento, que é tambem propriedade do concelho, e cuja conservação é de utilidade publica.

Com a doutrina da portaria, a extinção dos celleiros communs é um acontecimento fatal que mais tarde ou mais cedo tem de verificar-se pela redução successiva e necessaria do seu capital e não ha conveniencia publica de ordem alguma que assim o aconselhe, nem disposição de lei que assim o mande.

Parece-nos, portanto, que nem as camaras e juntas de parochia, nem a junta geral ou a sua commissão executiva devem considerar-se impedidas por aquelle diploma, as primeiras de inscrever nos seus orçamentos, e a ultima de approvar as verbas de despeza necessarias para occorrer aos desfalques que se tenham operado no capital dos celleiros communs.

3.ª Se as camaras podem nomear os empregados especiaes para o serviço d'estes estabelecimentos:

Não. O serviço com o expediente e administração dos celleiros communs deve ser feito pelos empregados do quadro das respectivas corporações e não ha direito a nomear empregados especiaes para esse effeito. — (P. de 7 de setembro de 1870).

Isto não obsta, porém, a que, no caso em que os empregados existentes não bastem, as camaras possam augmentar o quadro d'elles, e nomear os que forem necessarios para o serviço, porque assim lh'o permite o codigo administrativo nos artigos 103.º, n.º 8.º, 149.º e 151.º

A mesma faculdade compete ás juntas de parochia a respeito dos seus celleiros communs, nos termos do artigo 179.º do codigo administrativo.

4.ª Se os escrivães das camaras são competentes para lavrar os termos dos contratos relativos aos celleiros communs:

Sim. O escrivão da camara póde e deve servir de tabellião nos contratos do celleiro commum, como em quaesquer outros em que a camara for outorgante, visto que, segundo a lei de 25 de julho de 1864, e o codigo administrativo, artigo

103.º, n.º 21.º, a administração dos celleiros é administração municipal, e visto que, segundo o artigo 146.º, n.º 3.º do mesmo código, esses funcionarios exercem as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante, como já d'antes as exerciam por effeito do decreto de 9 de janeiro de 1832.

5.ª Se por esses actos lhes compete algum emolumento:

Pela portaria de 25 de julho de 1881 foi declarado:

— Que ao escrivão da camara, como tabellião privativo d'ella, competem os emolumentos estabelecidos nas tabellas judiciaes para os tabelliães de notas pelos contratos que n'aquella qualidade escrever no respectivo livro.

6.ª Se os titulos por elles lavrados n'essa qualidade e a hypotheca que por elles se constitue, são ou não registaveis:

Sim, porque, nos termos dos artigos 2422.º e 2423.º, § 1.º do código civil, esses titulos reúnem as condições necessarias para deverem ser considerados documentos authenticos officiaes, e nos termos do artigo 978.º, n.º 4.º do mesmo código os documentos authenticos são admissiveis a registo definitivo.

7.ª Se aos thesoureiros dos concelhos compete alguma percentagem pela arrecadação dos rendimentos dos celleiros communs:

Pela portaria de 27 de julho de 1870 foi declarado: Que o thesoureiro do concelho póde receber percentagem pelos rendimentos do celleiro commum, por isso que estes são hoje rendimentos municipaes. Não devem, porém, considerar-se rendimentos do celleiro e do concelho as cobranças realisadas por conta do capital, porque essas entram apenas como deposito na thesouraria do concelho e não constituem receita que possa applicar-se ás despezas correntes.

8.ª Se os celleiros communs estão sujeitos a contribuição industrial:

Quanto aos de propriedade particular julgou o supremo tri-

bunal administrativo que sim, como casas de empréstimo de dinheiro ou de generos com penhor ou sem elle. — (Decr. do sup. trib. adm. de 2 de junho de 1882, col., pag. 117.)

Quanto aos municipaes ou parochiaes deve applicar-se a mesma jurisprudencia, por não haver lei que isente os municipios ou as parochias das contribuições geraes do estado.

9.^a Se os administradores de concelho têm direito a intervir na administração dos celleiros communs particulares, e a receber por isso alguma remuneração:

A doutrina assentada pelo supremo tribunal administrativo, a este respeito, é: que os administradores de concelho têm direito a exercer na administração dos celleiros communs particulares as funções, e a receber a retribuição que nos termos das respectivas instituições estivessem attribuidas e fixadas aos antigos juizes de fóra, visto que a lei de 25 de julho de 1864, mandando entregar a administração de taes estabelecimentos aos representantes do fundador, determina que esta tenha logar segundo as regras da respectiva instituição ou contrato, e sob a fiscalisação do governo. — (Decr. do sup. trib. adm. de 17 de junho de 1872.)

10.^a Se os empréstimos feitos pelos celleiros communs, em generos, estão sujeitos a decima de juros:

Não, porque, segundo as leis relativas a essa contribuição, a decima de juros só é devida pelos empréstimos de dinheiro, e devem, portanto, considerar-se não sujeitos a ella os juros recebidos em genero e relativos a empréstimos feitos n'essa especie, pois que as leis tributarias não são susceptiveis de interpretação extensiva, embora nas hypotheses a que se pretendam applicar fóra da sua letra se verifique identidade de rasão.

(Vide *Decima de juros.*)

11.^a Se os celleiros communs podem ser abolidos por acto do governo:

Quanto aos celleiros communs particulares o governo, em conformidade com o parecer da procuradoria geral da corôa,

resolveu pela affirmativa, abolindo o celleiro commum particular de Arraiolos, fundando-se em que taes estabelecimentos são pela clausula da sua instituição e favor da lei uma excepção ao direito commum, que se não pôde sustentar, quando não satisfaçam aos fins da sua criação, nem prestem ao publico algum serviço util.

Os effeitos da abolição são ficarem os bens, direitos e acções dos estabelecimentos abolidos sujeitos á lei commum no dominio e posse d'aquelles a quem pertenciam. — (Decr. de 7 de setembro de 1870, col., pag. 487.)

Quanto aos municipaes ou parochiaes não ha jurisprudencia feita, mas em presença do artigo 106.º, n.º 2.º do codigo administrativo, e attenta a falta de jurisdicção do governo para intervir nos negocios da administração municipal ou parochial, entendemos que a suppressão ou abolição dos estabelecimentos a que nos referimos pôde levar-se a effeito desde que, tendo sido deliberada pelo respectivo corpo gerente, houver sido approvada pela junta geral do districto, ou pela sua commissão executiva.

É verdade que em nenhuma das disposições dos artigos 103.º e 167.º do codigo administrativo se acha expressamente conferida ás camaras ou ás juntas de parochia a faculdade de supprimir os estabelecimentos municipaes ou parochiaes, mas é certo que o mesmo codigo a suppõe quando, no artigo 106.º, n.º 2.º, torna dependentes da approvação tutelar as deliberações camararias sobre a suppressão de empregos e *de estabelecimentos municipaes*, e quando no artigo 169.º declara applicavel ás deliberações das juntas de parochia, com as modificações necessarias, o que em relação ás das camaras municipaes se acha disposto nos artigos 106.º a 109.º

INDICE

Baldios	2	Secção II:	
Bancos	8	Como auctoridade policial do	
Baraço e cutello	10	concelho.	239
Baptismo	11	Secção III:	
Barcas de passagem	20	Como auxiliares da execução	
Barreiras	25	de serviços de interesse ge-	
Bazar	26	ral do estado ou do distri-	
Becos	26	cto.	281
Beneficios ecclesiasticos	27	Secção IV:	
Beneficencia publica	36	Atribuições especiaes do pre-	
Benepiacito	43	sidente da camara.	291
Benesses	57	Capitulo III:	
Bens nacionaes	58	Da fazenda municipal:	
Archivas	58	Secção I:	
Arquivos de enterramento	64	Da receita	304
Arquivos de residencia	66	Secção II:	
Bispos	68	Da despeza	306
Boletins telegraphicos	87	Secção III:	
Bolos ou premios	91	Do orçamento	321
Bolsa ou bolsim para negocia-		Secção IV:	
ção de fundos publicos.	92	Da contabilidade	337
Bonds	93	Capitulo IV:	
Boticarios	96	Do pessoal:	
Brazão d'armas	100	Secção I:	
Bulla da cruzada	101	Do escrivão e empregados da	
Bullas e rescriptos	104	secretaria.	344
Buscas	107	Secção II:	
Cabidos	112	Do thesoureiro do concelho..	356
Cabos de policia	122	Secção III:	
Caça (direito de)	126	Dos outros empregados muni-	
Cadastro	134	cipaes	360
Cadayeres	143	Caminhos de ferro	362
Cadeias	143		
Caixas economicas	171	I	
Caixa geral de depositos	176	Indicações geraes	364
Camaras municipaes	181	II	
Capitulo I:		Obrigações e responsabilidades	
Organisação, posse, reuniões		das emprezas:	
e deliberações	181	Secção I:	
Capitulo II:		Obrigações das emprezas:	
Atribuições	185	1.º Na execução dos trabalhos	
Secção I:		de construcção e reparação	367
Como administradoras e pro-		2.º No serviço da exploração	368
motoras dos interesses mu-		3.º No trafico	370
nicipaes	187		

Secção II:	
Responsabilidade das empre-	
zas no serviço do tráfico..	372
Secção III:	
Responsabilidade das empre-	
zas por factos de construc-	
ção.....	375
Secção IV:	
Responsabilidade das empre-	
zas por factos de explora-	
ção.....	376
Secção V:	
Responsabilidade dos geren-	
tes e empregados das empre-	
zas e de outras pessoas	
estranhas ao serviço da ex-	
ploração	377
III	
Direitos das empresas.....	379
IV	
Restricções e encargos a que es-	
tão obrigados os donos ou	
possuidores dos predios con-	
finantes com as linhas ferreas	381

	V	
Direitos e obrigações dos passa-		
geiros		383
	VI	
Tarifas.....		385
	VII	
Competencias para a resolução		
das questões suscitadas com as		
empresas		388
Canhões de ferro america-		
nos.....		392
Cantoneiros		395
Capellas.....		397
Capilhas		401
Carcereiros.....		402
Cartazes		403
Casamento civil.....		403
Casas de emprestimo sobre pe-		
nhores.....		419
Caso fortuito.....		421
Caso julgado.....		421
Casos omissos		422
Causas pendentes.....		422
Celleiros communs.....		434

ERRATAS PRINCIPAES

PAG.	LIN.	ERROS	EMENDAS
8	17	5:000:000	5 . . . 000:000
8	22	2:500:000	2 . . . 000:000
20	13	de	da
49	46	e e	e á
106	17	1755	1765
154	27	e regulamentação	a regulamentação.
179	32	effectue	effectuem
186	49	os conceda	as conceda
214	13	subtrahiam	subtraiam
214	30	Reg.	Reduções
222	4	38.º	300.º
222	5	quer a faculdade	e a faculdade
222	3	e outra	e outro
222	18	prescrever	proscriver
264	30	Consumo	commercio
265	23	7.º	8.º
266	3	é um	e um
266	36	a	e
266	12	Rev. de Leg., pag. 289	Rev. de Leg. 15.º anno, pag. 289
266	14	com disposição	com a disposição
266	33 e 34	Collecção supplementar	Collecção, supplemento
310	29	ocasião	ocasio
315	6	§ un. do código	§ un. do art. 115.º do cod. adm.
347	31	preterissem	preferissem
347	40	concelho	conselho
358	7	do	de
386	9	começarem	começar
386	9	partes chegarem	partes não chegarem
386	9	Pôr	pôrem
404	7	ou homicidio de tentativa	de homicidio ou tentativa
414	21	às	as